



Julgados do TSE

**Meio século
de jurisprudência**

ISBN 85-86611-04-2

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

JULGADOS DO TSE

Meio século
de jurisprudência

Coletânea

I

Secretaria de Documentação e Informação
Brasília
2001

© Tribunal Superior Eleitoral

Tribunal Superior Eleitoral
DG – Secretaria de Documentação e Informação
Coordenadoria de Biblioteca e Editoração
Seção de Publicações Técnico-Eleitorais
SAS – Praça dos Tribunais Superiores
Bloco C, Ed. Anexo, Sala 102
70096-900 – Brasília/DF
Telefone: (61) 316-3275
Telex: 611060
Fax: (61) 316-3421 e 316-3422

Seleção e Índice
Coordenadoria de Jurisprudência

Brasil. Tribunal Superior Eleitoral.
Principais julgados do TSE: meio século de jurisprudência.
– Brasília : TSE/SDI, 2001.
3 t.

ISBN 85-86611-04-2

Edição organizada pela Assessoria Especial da Presidência do
TSE.

1. TSE – Direito Eleitoral – Jurisprudência. I. Título.

CDD 341.280981

Tribunal Superior Eleitoral

Presidente

Ministro Néri da Silveira

Vice-Presidente

Ministro Maurício Corrêa

Ministros

Ministro Nelson Jobim

Ministro Garcia Vieira

Ministro Waldemar Zveiter

Ministro Costa Porto

Ministro Fernando Neves

Procurador-Geral Eleitoral

Dr. Geraldo Brindeiro

Diretor-Geral da Secretaria

Dr. Wagner de Amorim Madoz

Sumário

Apresentação	9
Acórdão nº 140, de 25.9.50	11
Acórdão nº 3.922, de 7.9.65	36
Acórdão nº 4.857, de 6.5.71	100
Acórdão nº 8.203, de 24.9.86	116
Acórdão nº 10.979, de 24.10.89	157
Resolução nº 15.900, de 9.11.89	199
Acórdão nº 11.117, de 28.6.90	244
Acórdão nº 11.288, de 29.8.90	296
Acórdão nº 11.884, de 5.3.91	355
Índice de assuntos	403

Apresentação

O Tribunal Superior Eleitoral vem adotando providências no sentido de promover-se o resgate da memória da Justiça Eleitoral, criada, no Brasil, em 1932.

A publicação da presente coletânea de acórdãos do Tribunal Superior Eleitoral, referentes a importantes julgados, insere-se nesse projeto que já conta com diversas iniciativas no mesmo sentido, inclusive a divulgação, em conjunto com o Senado Federal, do livro *A evolução do sistema eleitoral brasileiro*, do professor Manoel Rodrigues Ferreira.

Os arestos constantes desta publicação, em três tomos, são alusivos, de outra parte, a meio século de jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

Estou certo de que a divulgação desses julgados contribuirá para o conhecimento não só da doutrina sobre Direito Eleitoral proveniente das decisões do TSE, mas, também, facilitará aos estudiosos a pesquisa científica em torno de importantes institutos desse ramo do Direito, tão valioso à democracia representativa, à medida que esta se aprimora com o aperfeiçoamento do processo eleitoral retratado nos acórdãos coligidos na presente publicação.

Brasília, 19 de fevereiro de 2001.

Ministro NÉRI DA SILVEIRA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 140

RECURSO Nº 1.263 DISTRITO FEDERAL (Brasília)

As decisões proferidas pelo TSE em processo não contencioso, como o de consulta, não constituem coisa julgada, por isso que, na espécie, elas têm apenas caráter de orientação, que não obriga imperiosamente a sua observância pela instância inferior, quando julga matéria de sua competência.

Ao Tribunal Regional compete, privativamente, ordenar o registro de candidatos ao Congresso Nacional, cabendo-lhe, também, julgar as impugnações opostas ao mesmo registro.

O governador de um estado não se pode candidatar a senador ou deputado por outra circunscrição eleitoral. A incompatibilidade decorre da interpretação do art. 139, nºs I e II, da Constituição Federal, que, não fazendo restrição quanto ao estado, sua aplicação se estende a todo o território nacional.

Vistos e examinados os autos de recurso interposto pelo Partido Social Progressista, da decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal que negou registro a seus candidatos Drs. Ademar de Barros e Mozart Lago a uma das vagas de senador e respectivo suplente pelo Distrito Federal, nas eleições de 3 de outubro próximo.

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, preliminarmente por unanimidade de votos, conhecer do recurso, sendo que os Ministros Ribeiro da Costa e Sampaio Costa e o relator designado, com fundamento no disposto nos arts. 121, II da Constituição e 167, c, do Código Eleitoral, pela divergência de interpretação da mesma lei entre a decisão recorrida e a Resolução nº 3.423 do Tribunal Superior Eleitoral e, *de meritis*, por maioria, negar provimento ao mesmo recurso.

Sustenta o recorrente que, em face do disposto nos arts. 12, letra *f* e não *i*, como por erro de datilografia consta das razões e 17, letra *b* do Código Eleitoral, o Tribunal recorrido estava obrigado a não reapreciar a matéria da inelegibilidade dos governadores de estado, dando-lhe solução diferente da constante da citada resolução.

De acordo com a letra *f* do art. 12 do Código Eleitoral, compete ao Tribunal Superior responder a consultas, sobre matéria eleitoral, feitas por autoridade pública ou partido político registrado, dispondo a letra *b* do art. 17 competir aos tribunais regionais cumprir e fazer cumprir as decisões e instruções do Tribunal Superior.

Os citados dispositivos reproduzem o que constava das letras *m* do art. 13 e *a* do art. 27 do Código Eleitoral de 1935 (Lei nº 48 de 4.5.35).

Também pelo Código de 1932 (Decreto nº 21.076 de 24.2.32) e regimentos internos do Tribunal Superior e tribunais regionais, cabia àquele responder a consultas em matéria eleitoral e a estes cumprir e fazer cumprir as decisões e determinações do Tribunal Superior (arts. 14, nº 4 e 23, nº 1 do Decreto nº 21.076 e 16, nº 2 do Regimento do Tribunal Superior e 16, nº 1, do Regimento dos Tribunais Regionais).

Consta do voto vencedor do egrégio Ministro Carvalho Mourão, relator do Acórdão nº 5 de setembro de 1933, do Tribunal Superior da Justiça Eleitoral, no recurso contra proclamação, interposto pelos Drs. Mozart Lago, Adolpho Bergamini e outros:

“Por este Tribunal Superior já ficou decidido por decisão unânime (ac. de 28.4.33, no *Boletim Eleitoral* nº 99, de 27 de maio do corrente ano, p. 2.129) que eleitos pelo quociente partidário em 1ª turno ‘não são os colocados em 1ª lugar nas cédulas que não tenham alcançado o quociente eleitoral e sim os mais votados dentre todos os candidatos constantes da lista registrada’ (circular do Sr. Presidente, na íntegra, no *Boletim Eleitoral* citado).

Proferida sob consulta do Partido Radical do Rio de Janeiro, é certo que não faz caso julgado e poderia ser reconsiderada se para tanto houvesse séria razão” (Arch. Jud. v. 29, p. 328 e segs.)

No acórdão do mesmo Tribunal Superior Eleitoral, de 28.9.32, relator também o Ministro Carvalho Mourão, está salientado:

“Atendendo a que a decisão contra a qual se reclama não é uma sentença em processo contencioso, no qual este Tribunal funcione como Corte Judicante e sim mera resolução de consulta, na qual age no desempenho das funções administrativas que lhe confere o Código Eleitoral, e que, assim sendo, a resolução em causa é suscetível de reconsideração a todo o tempo, havendo, para tanto, justa razão” (citado *Arch.* v. 25, p. 393).

A tese foi reafirmada pelo Tribunal no acórdão, publicado no mesmo *Archivo*, v. 43, p. 32 e seguintes e de que foi relator o professor Cândido de Oliveira Filho, mestre exímio de processo:

“É improcedente a arguição. Em primeiro lugar, porque as decisões dos tribunais eleitorais sobre consulta não constituem caso julgado, por lhes faltar o caráter de contenciosidade; as consultas não dirimem casos concretos debatidos pelas partes”.

O Código Eleitoral dá competência privativa aos tribunais regionais para ordenar o registro de candidatos a governador, vice-governador, membro do Congresso Nacional e das assembleias legislativas.

Pela resolução de 26.7.50, nº 3.515, expediu o Tribunal Superior, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 12 letra *t* e 196 do Código, as instruções para o registro dos candidatos às eleições de 3 de outubro de 1950, dispondo no art. 8º:

“Do pedido de registro cabe, no prazo de 48 horas, impugnação articulada por parte do candidato ou partido político.

Parágrafo único. Apresentando o pedido, será publicado, no órgão oficial, notícia sumária contendo o nome do candidato e do partido ou alianças de partidos que o tenham requerido.”

O recorrente apresentou o requerimento de registro dos seus candidatos para as câmaras dos deputados e dos vereadores e para o Senado Federal, entre os últimos, os Drs. Ademar de Barros para senador e Mozart Lago para seu suplente.

O pedido de registro do Dr. Ademar de Barros foi impugnado pelo Dr. Aducto Lucio Cardoso, candidato a senador, sob o fundamento da inelegibilidade do mesmo.

Submetido o processo a julgamento do Tribunal Regional, *resolveu* este, pela decisão recorrida, e, por maioria de votos, desprezar a preliminar, argüida pelo Dr. Procurador Regional, de não se conhecer da impugnação por se tratar de matéria já decidida pelo Tribunal Superior e, no mérito, por unanimidade de votos, negar o registro ao pedido de inscrição como candidato a senador do Dr. Ademar de Barros e de suplente Dr. Mozart Lago, deferindo, por unanimidade, o registro de outros candidatos, tudo na conformidade das notas taquigráficas.

Resulta do exame das mesmas notas, que o Dr. Procurador Regional argüiu a preliminar, invocando a decisão do Tribunal Superior, objeto da referida Resolução nº 3.423, tomada em consulta do recorrente.

Bem resolveu a decisão recorrida, desprezando a preliminar.

Desde que ao Tribunal Regional compete, privativamente, ordenar o registro de candidatos ao Congresso Nacional, está visto que lhe cabe julgar as impugnações opostas ao mesmo (art. 17, letra *f* do Código).

Nem o nega o recorrente, sustentando, porém, que o Tribunal recorrido devia acolher a preliminar, pois não lhe era lícito, em face da dita Resolução nº 3.423, reapreciar a matéria e dar-lhe solução diferente.

Para tanto, invoca os dispositivos, já referidos, da letra *f* do art. 12 e da letra *b* do art. 17 do Código.

Mas, como ficou salientado, pela transcrição dos acórdãos do antigo Tribunal Superior, e é pacífico, a decisão em consulta não faz coisa julgada.

Sendo assim, o Tribunal Regional não estava impedido de julgar o processo de registro, contencioso pelo oferecimento da impugnação, em todos os seus aspectos, inclusive o mérito.

A disposição da letra *b* do art. 17 do Código Eleitoral, determinando caber aos tribunais regionais cumprir e fazer cumprir as decisões e instruções do Tribunal Superior, tem de ser entendida da mesma forma como o são as que, nas leis processuais e de organizações judiciárias, dispõem sobre competência, jurisdição e hierarquia dos órgãos judicantes.

Os de primeira instância também devem cumprir e fazer cumprir as decisões e instruções dos de segunda.

Mas, nunca se pretendeu que aqueles estavam, em não havendo alegações e provas de coisa julgada, impedidos de proferir decisão sobre o mérito da demanda, ainda que adotando interpretação de lei, diferente da adotada pelos tribunais superiores em outro feito, mesmo contencioso.

O mais que se tem exigido é que os juízes de primeira instância consultem a jurisprudência firmada pelos tribunais de segunda.

Não lhes ficou jamais imposta obediência, como autômatos, nem isso se coadunaria com os princípios legais de competência e jurisdição.

Basta considerar que a Constituição Federal prevê recurso, para o Supremo Tribunal Federal, das decisões de última instância de outros tribunais e juízes quando divergem, na interpretação da mesma lei, da adotada por outros tribunais, incluído o Supremo Tribunal Federal (art. 101, III, *d*), como também admite recurso, para o Tribunal Superior Eleitoral, quando ocorrer a divergência na interpretação da lei entre tribunais eleitorais, inclusive, portanto, entre um Tribunal Regional Eleitoral e o Tribunal Superior Eleitoral (art. 121, II).

Ao formular a sua consulta sobre se o governador de um estado podia se candidatar a senador ou deputado por outro estado, não podia o recorrente ignorar: a) que era da competência privativa dos tribunais regionais ordenar o registro de candidato a senador e a deputado; b) que o pedido de registro poderia ser impugnado por outro partido ou candidato, tornando-se assim processo contencioso, cujo julgamento caberia em primeira instância, ao Tribunal Regional; c) que a decisão, a ser dada na consulta, exatamente por tomada em consulta, não teria força para tirar a outro partido ou candidato, o direito de impugnar o registro, quando requerido, nem de impedir que o Tribunal Eleitoral recusasse a sua atribuição privativa de julgar o pedido de registro, com a autonomia que as leis conferem aos juízes competentes para decidir o feito a eles submetido, autonomia que encontraria limite, diante da coisa julgada; d) que a decisão na consulta, não obrigaria os tribunais regionais, podendo ser alterada inclusive pelo Tribunal Superior.

A consequência que o recorrente estava autorizado a tirar da solução favorável que fosse dada à sua consulta, nunca poderia, portanto, ser aquela pleiteada no recurso, de direito definitivamente assegurado de obter da Justiça Eleitoral o registro, como candidato a senador, pelo Distrito Federal, do governador do Estado de São Paulo, em exercício do cargo.

Não tem, pois, razão o recorrente, quando, sustenta, em suas alegações de recurso, como preliminar, que o Tribunal recorrido estava obrigado a não reapreciar a matéria, dando-lhe solução diferente da que lhe foi

dada pelo Tribunal Superior, à vista do disposto na letra *f* do art. 12 e da letra *b* do art. 17 do Código Eleitoral.

Depois de formular a referida preliminar, as razões de recurso assim continuam:

“Quanto ao mérito.

1 – Quanto ao cumprimento da prescrição das instruções baixadas pela Resolução nº 3.515 de 26 de julho de 1950, desse egrégio Tribunal Superior, sobre o registro dos candidatos, qual a comprovação, além da que fez pela consulta respondida pela Resolução nº 3.423, poderia fazer o Partido Social Progressista, sobre a elegibilidade do governador Ademar de Barros?

2 – O Tribunal Superior Eleitoral, agora às vésperas das eleições, esgotado já o prazo para o registro dos candidatos, pode revogar em contrário a Resolução nº 3.423 firmado no qual o Partido Social Progressista requereu o registro do governador Ademar de Barros, como candidato a senador pelo Distrito Federal?

Não, não, egrégio Tribunal Superior Eleitoral. O presente recurso é de ser provido. O colendo Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal exorbitou de sua competência. O registro das candidaturas do Sr. Ademar de Barros, a senador, e do Dr. Mozart Lago, a seu suplente, face das leis e resoluções mencionadas, tem de ser feito por determinação desse colendo Tribunal como é de inteira justiça.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 1950.”

Já ficou salientado que a decisão tomada em consulta não faz coisa julgada, e que, assim, não obriga os tribunais e juízes de instância inferior e pode ser modificada pelo Tribunal Superior, que a proferiu.

A impugnação do registro foi oferecida dentro do prazo, aliás curto, que se segue ao pedido de registro.

Chegou o feito, em grau de recurso, à decisão do Tribunal Superior, às vésperas da eleição. Mas esta circunstância não é motivo legal para que o Tribunal fique impossibilitado de decidir sobre o objeto do processo, inclusive dando solução diversa à adotada na resposta a uma consulta.

O Tribunal Regional, ao contrário do que afirma o recorrente, não exorbitou de sua competência, já que o Código Eleitoral determina, no art. 17, letra *f*, caber aos tribunais regionais ordenar o registro dos candidatos ao Congresso Nacional.

E decidindo, como decidiu, o Tribunal recorrido deu à lei a exata interpretação.

Dispõe o nº IV do art. 139 da Constituição serem inelegíveis para a Câmara dos Deputados e o Senado Federal, as autoridades mencionadas em os nºs I e II, nas mesmas condições em ambos estabelecidas, se em exercício nos três meses anteriores ao pleito.

Comentando-o, escreveu Temístocles Cavalcanti:

“Há no item IV uma remissão geral aos itens I e II, estabelecendo uma ampla incompatibilidade para a imediata eleição à Câmara e ao Senado, do presidente e vice-presidente da República, governadores, interventores, ministros de Estado e prefeito do Distrito Federal, etc. e respectivos substitutos (nºs I e II do art. 139).

O prazo é curto, mas a incompatibilidade é absoluta, porquanto não há sequer restrição quanto ao estado a que se estende, presumindo-se a sua aplicação a todo o território nacional.

Assim, o governador de um estado não se pode candidatar a senador ou deputado por outra circunscrição eleitoral.

Não se obedeceu aqui a um critério fundado na jurisdição da autoridade porquanto nem todos os aí mencionados exercem jurisdição federal, nem a sua jurisdição abrange mais de um território estadual.

É apenas o exercício que estabelece a incompatibilidade, o que exclui a hipótese do afastamento temporário nos três meses anteriores ao pleito.”

A hipótese dos autos é a de requerimento de registro da candidatura ao Senado Federal, pelo Distrito Federal, do governador do Estado de São Paulo, em exercício nos três meses anteriores ao pleito.

O conceito de inelegibilidade é uniforme em todos os países:

“Chama-se elegibilidade a capacidade do cidadão para receber uma investidura política por meio do voto.

Há certos requisitos essenciais à faculdade de concorrer às urnas. Falhando qualquer deles, o cidadão é inelegível.” (Aurelino Leal, *Teor. e práct. da Const. Federal*, p. 340.)

É o mesmo ensinamento, em outras palavras, o de Marcel Prelot (*Pr. de Dr. Const.*, p. 431):

“Non seulement il faut que l’opération électorale soit régulière, mais encore que les suffrages se portent sur une personnalité susceptible juridiquement de les recueillir.”

E também Loferriere:

“L’éligibilité est l’aptitude légale à faire partie du Parlement. Si cette capacité fait défaut, il y a inéligibilité, laquelle produit un double effet: antérieure à l’élection, elle empêche celui qui en est atteint d’être élu” (*Man. de Dr. Const.*, p. 658).

Se o conceito é uniforme em todos os países, já os casos de inelegibilidade, os seus fundamentos, as condições e prazos, divergem de país a país, e dentro da mesma nação sofrem modificações.

Entre nós, a verdadeiramente notável Constituição de 1891 dispôs, no art. 27, que o Congresso, em lei especial, regularia os casos de incompatibilidade eleitoral, idéia acertadíssima da Comissão dos 21, na opinião de Aurelino Leal, sendo essa a orientação que prevaleceu na vigente Constituição de França.

Já as constituições de 1934, art. 112, e de 1946 preferiram prever as inelegibilidades.

A Lei Magna vigente, depois de estabelecer, no art. 138, serem inelegíveis os inalistáveis e os mencionados no parágrafo único do art. 152, indicou, nos arts. 139 e 140 os inelegíveis para os diversos cargos eletivos, tratando o último dos referidos artigos da inelegibilidade de parentes das autoridades, nele indicados, para os cargos que refere.

No art. 139 menciona os inelegíveis para presidente e vice-presidente, para governador, para prefeito, para a Câmara dos Deputados e o Senado Federal, para as assembleias legislativas.

As inelegibilidades visam sempre autoridades, eletivas ou não.

O exame do texto mostra que o inelegível para um cargo eletivo, não o é para outro.

Mostra ainda que para determinado cargo, o candidato se tem de afastar definitivamente das funções, mas se o mesmo candidato pretende concorrer a outro cargo é suficiente não se encontrar em exercício.

Também o tempo da inelegibilidade para a mesma pessoa varia conforme o cargo eletivo para que se candidate.

Certas autoridades, durante determinado prazo, são inelegíveis em uma circunscrição não o sendo em outra.

Determinadas autoridades, com jurisdição em apenas uma circunscrição, são inelegíveis não só nesta como em outras, para determinado cargo, enquanto para outro são inelegíveis apenas em uma circunscrição.

Em se tratando de certos postos eletivos, basta, para a inelegibilidade do candidato, o exercício, em qualquer tempo, no mesmo posto, no período anterior ao mesmo; no entretanto, para outro posto, inexistirá, para o mesmo candidato, inelegibilidade, se ocorreu o afastamento das funções com determinada antecedência.

Para certos cargos, o candidato é inelegível, desde que os tenha exercido durante qualquer tempo no período anterior.

São exceções, pois a regra é prevalecer a inelegibilidade apenas durante certo espaço de tempo, geralmente curto, depois do afastamento da função.

As exceções se compreendem facilmente, se se atender a que elas visaram impedir a inelegibilidade.

Resulta de tudo, de modo certo e incontestável, que o legislador constituinte teve como princípio, que entendeu necessário para o não-falseamento do jogo das instituições representativas, o do candidato se apresentar ao eleitorado sem deter funções de autoridade, eletivas ou não.

A preocupação do legislador constituinte está bem ressaltada, nas palavras, constantemente frisadas no texto do art. 139: afastado definitivamente das funções, cessadas definitivamente as funções, em exercício do cargo.

Para o Congresso Nacional, determinou o constituinte, no nº IV do art. 139, serem inelegíveis as autoridades mencionadas em os números I e II, nas mesmas condições ali estabelecidas, se em exercício nos três meses anteriores ao pleito.

As autoridades mencionadas no nº I, são o presidente, vice-presidente, que lhe tenha sucedido ou quem dentro dos seis meses anteriores ao pleito, o haja substituído, os governadores, os interventores, os ministros de Estado, o prefeito do Distrito Federal, os ministros do Supremo Tribunal Federal, o procurador-geral da República, os chefes do Estado-Maior, os juizes, o procurador-geral e os procuradores regionais da Justiça Eleitoral, os secretários de Estado e os chefes de polícia.

As autoridades mencionadas no nº II são: o governador, o presidente, o vice-presidente e os substitutos que hajam assumido a Presidência, os secretários de estado, os comandantes das regiões militares, os chefes e comandantes de polícia, os magistrados federais e estaduais e o chefe do Ministério Público, e ainda, os que forem inelegíveis para presidente da República.

No nº I há menção a autoridades que também são referidas no nº II e mais de uma vez, como resulta de sua letra *d*.

A razão é simples: o nº I indica os inelegíveis para presidente e vice-presidente da República e o nº II os inelegíveis para governador.

O legislador entendeu que alguns dos inelegíveis, para presidente e vice-presidente, o deviam ser também, para governador, assim o determinando no inciso II, ora mantendo o mesmo prazo, ora diminuindo-o, ora alterando as condições.

Assim, o prefeito do Distrito Federal está incluído no nº I, letra *b*, sendo inelegível para presidente e vice-presidente da República, até seis meses depois de afastado definitivamente das funções.

Está incluído, também, no nº II, letra *d*, sendo inelegível para governador até três meses depois de cessadas definitivamente as funções.

Nesta hipótese, houve diminuição do prazo, já na de secretário de estado, por exemplo, ficou mantido o mesmo prazo.

A alteração de condições se dá em relação a presidente.

Este é inelegível para presidente, se exerceu o cargo por qualquer tempo, no período imediatamente anterior (nº I, *a*).

No entretanto, é inelegível para governador até um ano depois de afastado definitivamente das funções (nº II, *b*).

Já se viu que no nº I, além de vedar a reeleição (letra *a*), o art. 139 indica as autoridades, eletivas ou não, inelegíveis para presidente e vice-presidente.

Também que, no nº II, além de proibir a reeleição (letra *a*) no mesmo estado, o art. 139 declara as autoridades, eletivas ou não, inelegíveis para governador.

Se a letra *a* do nº II visou, como de fato visou, proibir a reeleição do governador, compreende-se muito bem a expressão em cada estado, pois só então se poderia falar em reeleição.

Daí, porém, não se há de concluir que o governador, em exercício num estado, possa ser eleito, para o Congresso, por outro, pelo fato de se referir o texto do nº IV do art. 139 às condições estabelecidas em ambos os nºs I e II e ao exercício.

Realmente.

Argumenta-se, naquele sentido, que o nº II fala em cada estado, o que se combinaria com a parte final do nº IV e da forma seguinte: a inelegibilidade depende do exercício nos três meses anteriores ao pleito, o que significa que o legislador só teve em vista a influência que o governador em exercício poderia ter no seu pleito para senador ou deputado. E como tal influência o governador só poderia ter no estado por ele governado, desaparece a inelegibilidade se o governador, mesmo em exercício, se candidata a senador ou deputado por outro estado.

A argumentação não convence.

Em primeiro lugar, para que pudesse prevalecer seria necessário anular a disposição do nº I.

Em segundo lugar, se teria de anular, também, a disposição do nº II letra *d*, que aí fala, também, em cada estado.

Em terceiro lugar, a argumentação, se fosse procedente, concluiria que o governador, em exercício, no estado, se poderia candidatar a governador em outro, o que não se pode aceitar à vista da letra *d* do nº II.

Também se fosse procedente a argumentação, ter-se-iam hipóteses realmente inadmissíveis: o governador em exercício, num estado, pode ser candidato ao Congresso, por outro, porque a sua influência só poderia exercer-se nos eleitores do estado que governa, mas o procurador regional da Justiça Eleitoral, cuja jurisdição se estende apenas a um estado não se poderia candidatar em outro estado.

Verifica-se, assim, que a argumentação não tem maior consistência, resultando do exame feito das disposições do art. 139 que razão tem Temístocles Cavalcanti quando observa, no ensinamento transcrito “que não se obedeceu aqui a um critério fundado na jurisdição da autoridade porquanto nem todos os aí mencionados exercem jurisdição federal, nem a sua jurisdição abrange mais de um território estadual”.

O legislador obedeceu ao critério, que é o melhor, do afastamento pelos candidatos, do exercício de cargos de autoridade, procurando, assim,

a tradição do nosso Direito Constitucional (Constituição de 1934, art. 117; Lei nº 3.208 de 27 de setembro de 1916).

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, 25 de setembro de 1950.

Antônio Carlos Lafayette de Andrada, presidente – Plínio Pinheiro Guimarães, relator designado – Alfredo Machado Guimarães Filho, vencido, de acordo com o voto que proferi por ocasião do julgamento, e cujas notas taquigráficas, por mim rubricadas, vão anexas. – Djalma da Cunha Mello, vencido, nos termos das notas taquigráficas que vêm: e que deverão ser publicadas com fundamento de meu voto. – Fui presente, Plínio de Freitas Travassos, procurador-geral.

VOTO

O SENHOR MINISTRO DJALMA DA CUNHA MELLO: Senhor Presidente, em maio p.p., perguntou-nos o Partido Social Progressista:

– Governador de estado, sem afastar-se do cargo, pode candidatar-se ao Senado Federal por estado diverso do que administra?

Por quatro votos contra dois, respondemos que sim.

Nossa resolução ao respeito tomou o nº de ordem 3.423 e está datada de 25 do prefalado mês.

Quatro meses depois, aparece a aludida agremiação política no Tribunal Regional do Distrito, pedindo o registro do seu candidato à senatória federal pela circunscrição, nas próximas eleições e vê sua pretensão desatendida, precisamente sob o fundamento de que, sendo esse candidato governador, em exercício, noutra circunscrição, São Paulo, não pode por esta disputar uma cadeira no Monroe, padece de inelegibilidade.

Diante disso, admito, acho natural, que candidato, consulente e eleitores, fiquem a indagar:

– Mas não compete ao Tribunal Superior (Código, art. 12, parte geral e letra f), responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas por partido político registrado?

As controvérsias em torno da elegibilidade ou da inelegibilidade de candidatos, não constituem matéria eleitoral, e matéria eleitoral nos próprios termos do dispositivo constitucional que discrimina as atribuições precípuas da Justiça Eleitoral, o art. 119, parte geral e inciso VI?

Não é o Social Progressista um partido, político, registrado?

Não procurou, esse partido, político, registrado, com antecipação, nitidez e minúcias, ouvir, do órgão consultivo sem dúvida competente, se o candidato era elegível?

A resposta negativa não teria permitido ao candidato afastar-se do cargo três meses antes, desincompatibilizar-se para concorrer ao pleito, ou, a seu partido, em não querendo ele deixar as funções, dar-lhe substituto, apresentar outro pretendente?

Não disse entretanto o Tribunal Superior que o candidato era elegível?

A resolução a propósito não foi comunicada ao Tribunal Regional do Distrito?

Não competia ao Tribunal Regional (Código, art. 17, letra *b*), cumprir as decisões e instruções do Tribunal Superior?

As boas antenas do experto (com ex) procurador Theodoro Arthou e desse homem sagaz que é o juiz Oscar Tenório, cedo se aperceberam da delicadeza do assunto.

Um, no parecer, outro, no voto, ambos sustentaram que a impugnação ao registro se defrontava com um caso já solvido em processo de consulta pela instância superior, restando ao regional havê-la como prejudicada.

Com efeito, a situação – tipo do candidato que se tachava de inelegível fora previamente submetida ao órgão mais graduado da Justiça Eleitoral, que lhe tomou peso e medida, concluindo pela asseveração peremptória de que da mesma não exsurgia inelegibilidade.

E à orientação do Tribunal Superior, traçada em resoluções sobre consultas, ontem (*Vide* Decreto-Lei nº 7.586, de 28 de maio de 1945, arts. 9º, parte geral e letras *e* e *g*, 12, parte geral e letra *a* e 144 e Decreto-Lei nº 9.258, de 14 de maio de 1946, art. 38.), como hoje (Código, Lei nº 1.164, de 24 de junho de 1950, artigos já citados e mais o 196), devia o regional respeito, acatamento.

Não se compreende vida social sem um sistema de hierarquias.

Cancelado o complexo de subordinações, suprimida a coordenação entre os seus órgãos, o Estado bruxuleia, tem-se a babel.

Merkel assinala bem que a ordem jurídica representa uma hierarquia e que, da hierarquia entre as formas dos preceitos jurídicos, deflui a hierarquia entre os órgãos estatais.

Legislador constituinte (*Vide* na primeira Constituição que cogitou de Justiça Eleitoral, a de 1934, o § 1º do art. 83 e, na atual, o art. 120.), e legislador comum, firmarem, com letras garrafas, a supremacia desta Corte no quadro da Justiça Eleitoral.

Por sobre o papel de unificadora da jurisprudência em matéria eleitoral, deu-lhe o direito positivo o poder regulamentar, a atribuição de expedir normas, instruções para orientação e esclarecimento de autoridades públicas, notadamente de tribunais regionais, juízes eleitorais e partidos políticos registrados, no que concerne à aplicação das leis.

A hierarquia de instância, na Justiça Comum, cifra-se, no dizer de Merkl, à competência de derrogação.

Na Justiça Eleitoral, manifesta-se mais forte essa hierarquia, através da competência de mando.

Prescrito pelo Tribunal Superior, no concernente a um pleito, em instruções ou processo de consulta, um comportamento, a esse traçado devem os tribunais subordinados observância.

Consoante já destaquei, é no desempenho duma atribuição legal expressa e reiterada, que o Tribunal Superior responde a consultas.

Mas que proveito em responder a consultas para ver impunemente relegados, mais tarde, pelos tribunais regionais, os juízes por ele emitido ao propósito dessas mesmas consultas?

Seria, esse despreço, algo incompatível com a sua austeridade, com a sua condição de Tribunal Superior.

E o público, e os prejudicados com a subversão, como reagiriam?

Os autos do processo em julgamento dão conta de um desapego assim, de uma subversão de hierarquia assim.

A maioria do regional fez da Resolução nº 3.423 um farrapo de papel, deu agasalho à impugnação, tornou sem efeito o registro que ao candidato já havia deferido, considerou-o inelegível.

Lamentavelmente, nosso regime representativo, planta inda tenra e ameaçada encontra calhaus onde menos devia.

O que vale é que houve recurso.

Dele conheço, pois que os fatos expostos o ajustam, *quantum satis*, ao disposto no inciso I do art. 121 da Constituição.

Transposto, com o conhecimento do recurso, o umbral do processo, cabe ver, de pronto, agora, nossa posição entre o assunto nele controvertido e julgado pelo regional e a decisão constante da Resolução nº 3.423, por este julgado feita em pedaços.

Edward Jenks, no prefácio do *Digest of English Civil Law*, ressalta que o mundo moderno não conhece senão dois grandes sistemas originais de direito: o direito romano e o direito inglês.

Picard pode escrever em 1920, no *Droit Pure*, quanto ao primeiro desses sistemas, *qu'après la fin politique de leur domination sur l'ancien monde par les armes, les romains l'ont continuée intellectuellement par le Droit*.

O segundo sistema oferece a máxima transcendência e testifica o alto grau de evolução do povo inglês, sua sabedoria política, a excelência de seus juízes.

No direito romano encontramos o *edictum*.

Pondo óbices às influências político-partidárias, precatando-se contra a coima de compadrio, prevenindo acusações de exorbitância ou inescrúpulo, os pretores romanos, por meio de éditos afixados no fórum, ou na praça pública, faziam ver sua medida de entendimento e aplicação da lei e de que modo iriam suprir deficiências do direito escrito.

Entre os textos artificiais, que aspiravam substituir com vantagem o uso da razão natural nos negócios da vida – embora a vida estivesse sempre *in fiori* e eles permanecessem como haviam sido escritos – e os fatos novos que se plantavam diante do questor pedindo solução compatível, fazia-se mister uma conciliação, um ajuste.

Coube ao poder pretoriano a tarefa de abrandar o *strictum juris*, de aplinar, na aspereza do direito constante das Doze Tábuas.

“O édito do pretor, conformando-se com os fatos, contribuía para fazer vergar o direito *stricto* perante a equidade”(…) (Cesar Cantú, *História universal*, v. 6, 1. 8ª. cap. 4ª, Códigos Romanos).

Desse modo o senso jurídico do grande povo pode arrastar o direito romano para bases propriamente filosóficas, traçando-lhe as grandes linhas que o recomendaram à reverência da posteridade.

Na Inglaterra, os éditos passaram por uma joeira, fizeram-se *standards* jurídicos, guiando juízes e administradores na prática do direito e lhes deixando um certo poder discricionário.

Le plus souvent, le juge ou l'administrateur, armé de son pouvoir discretionnaire, se fait à lui-même ses standards ou ses directives. (M. Haurion, *Police juridique et fond du Droit*, Revue trimestrielle de Droit Civil, 1926.)

Quando este Tribunal Superior, no uso de atribuições legais que todos lhe reconhecem, regulamenta, baixa instruções, ou responde a consultas, é como se tivesse elaborado édito para um pleito, é tal e qual se tornassem públicas suas diretivas no concernente, se compusesse seu próprio *standard* para a conjuntura.

Se o pretor romano devia fidelidade a seu édito, se o juiz inglês portasse coerente com seu *standard*, devemos nós, por coerência e por fidelidade, senão também para preservar de tremendos sobressaltos e ceticismos a opinião pública, manter, observar, fazer cumprir – com ressalva de pontos de vista pessoais onde preciso e sempre que preciso – nossas resoluções em processo de consulta, no pertinente às eleições a que se prendem essas mesmas consultas.

Palmilharemos, ao demais, com isso, caminho apontado por um *standard* de racionalidade.

Deve a decisão recorrida ser tornada sem efeito por haver franqueado resolução nossa deve o registro ser tido e havido como feito, pois que, nessa resolução, o Tribunal Superior, por maioria de votos, considerou não ser o candidato inelegível.

Mas, se o contrário ocorrer, reservo-me para considerar questões abertas, em idênticas circunstâncias, quanto se haja controvertido e deliberado em resoluções sobre consultas, desde que haja sido eu, nas mesmas, voto vencido.

De qualquer modo, até porque infenso à lei do mínimo esforço, passo ao mérito do acórdão recorrido, para evidenciar o chão inconsistente em que ele estaqueia.

Vejo que o registro de candidato não foi impugnado por uma agremiação política, mas por outro candidato.

Friso isso apenas para lembrar que a esta altura nem todo partido teria condições para fazê-lo, para pelejar no tempo azado por um processo elei-

toral escorrito, enredado, misturados, confundidos, que se acham, tantos deles, pela política de aldeia ou de região, nas alianças mais esquisitas, capazes de por em ignição estatutos, programas e *panache*.

Leu o ilustre impugnante, ora recorrido, da tribuna, documento alusivo a dinheiros do Tesouro de São Paulo, gastos pelo candidato cujo registro increpa de inelegível, com caravanas político-partidárias.

O recurso há que vir da instância *a quo* formalizado, instruído devidamente, salvo o previsto no Código de Processo Civil, art. 158, mas não invocado nas contra-razões.

A parte contrária não falou sobre esse documento.

Poderia pedir diligência para contraditá-lo, o que positiva que a aceitação do documento, agora, transtornaria o caráter expedido do processo eleitoral.

Veio ele a destempo.

Atente-se contudo para as circunstâncias de que o Estado de São Paulo tem imprensa livre, tem Tribunal de Contas, tem Assembléia Legislativa.

Quando tudo isso falhasse, aí estariam o Senado da República e a medida do *impeachment* (...)

Pode ser entretanto, que seja intuito do recorrido, com esse documento, apenas despertar nossa atenção para os perigos por que passará o regime representativo, se se permitir que um governador de estado-membro, sem deixar o cargo, possa candidatar-se ao parlamento nacional por outra circunscrição, dados os meios econômicos e influência política de que dispõe essa autoridade executiva.

Sob esse aspecto, examinarei o assunto.

Em países de maior grau de evolução, não se perderia tempo com coisas dessa ordem.

Nos Estados Unidos, o presidente da República continua na Casa Branca investido de todos os poderes da sua alta magistratura, durante o pleito a que concorre para continuar no cargo, sem que se irroque ao mesmo suborno, fraude, atividade coatora de eleitores.

Não há muito, na Inglaterra, Churchill, primeiro-ministro do governo parlamentar, dirigente do Reino vale dizer, perdeu eleições gerais a que concorria para prosseguir nas funções de mando nada obstante seus lauréis de coordenador da resistência britânica na Segunda Grande Guerra desta primeira metade do século.

Hans Kelsen, pontífice em matéria de Ciência Política, de Direito Público, na sua *Teoria general del Estado* (trad. direta do alemão pelo prof. L. Legaz Lacambra, da Univ. de Zaragoza, 1934, Madrid), que é um veio tão copioso de ensinamentos sobre república, democracia, sistemas eleitorais, não cogita de inelegibilidade, mas só de elegibilidade e inda aí sem professor o que quer que se possa trazer à colação no esclarecimento da matéria em análise.

Rudolf Lana, da Universidade de Hamburgo, cujo livro sobre democracia (*La démocratie*, original francês também, 1936) é uma verdadeira almenara, por igual não versa a tese debatida no processo em julgamento.

E o mesmo se pode dizer ao propósito da *Teoria de la Constitucion* de Carl Schmidt (trad. F. Ayala, Madrid, 1934) e do *Derecho politico general y constitucional comparado* de O. Georg Fischbach (trad. ed. L. Legaz Lacambra).

Os publicistas latinos, alguns sofrem até de coqueluche no concernente.

O deão Deguit (*Traité de Droit Constitutionnel*, 2ème ed., Paris, 1924, t. 4ème, § 12), Roger Bonnard, (*Précis de Droit Public*, Rec. Sirey, Paris, 1937, p. 52) e Georges Vedel (*Man. element. de Droit Constitutionnel*, Rec. Sirey, Paris, 1949, p. 581) comportam destaque entre os nomes de prol que abordam o problema dos autos, mas exceto no que toca a descendentes da família real, cingem a inelegibilidade da autoridade pública *au ressort de leurs fonctions*.

Lê-se em Duguit (ob., e v., cits. p. 166 e 167):

“Elles frappent particulièrement certains fonctionnaires que la loi déclare inéligibles dans certaines circonscriptions parce qu’elle considère que le caractère de leurs fonctions pourrait empêcher les électeurs d’exercer librement leur choix.”

Em Bonnard (ob. e p. cits.):

“La règle – En principe, les fonctionnaires son éligibles dans toutes les circonscriptions. Mais certains fonctionnaires, assez nombreux d’ailleurs, dont l’énumération est donné par la loi, sont inéligibles dans la circonscription comdant les six mois qui suivent la cessation de leurs prise dans le ressort de leurs fonctions et penfonctions.

Ainsi l’inéligibilité des fonctionnaires présente deux caractères: 1º elle n’est pas générale, mais exceptionaile, puisqu’elle, ne frapp que les fonctionnaires spécialement désignés; 2º pour ceux qu’elle atteint elle n’est que relative, car elle n’existe que dans les circonscriptions où ils execent leurs fonctions.

Fondement de l'inéligibilité. – En principe, le cas d'inéligibilité constitue atteinte à la liberté de l'électeur. Ici, au contraire, l'inéligibilité du fonctionnaire a pour but d'assurer cette liberté. Un fonctionnaire, candidat dans l'endroit où il exerce ses fonctions, peut être tenté d'user de l'autorité qu'il possède pour agir sur les électeurs et porter atteinte ainsi à leur liberté. Cette considération explique aussi que cette inéligibilité ne soit pas générale. Elle n'a été établie, en effet, que pour ceux dont les fonctions étaient d'une nature telle qu'elle leur permit de faire pression sur les électeurs."

E na obra citada e tão recente de Vedel (p. 381):

"Personnes atteintes par les inéligibilités.

La liste de ces personnes est fort longue, mais elle est dominée par l'idée que l'inéligibilité relative ne doit frapper que les fonctionnaires qui, à raison de la nature de leurs attributions, détiennent certains moyens d'influence. C'est ainsi que parmi les magistrats atteints d'une inéligibilité relative ne figurent ni les conseillers à la Cour de cassation, ni les conseillers des Cours d'appel; parmi les fonctionnaires civils, sont seuls atteints les membres de l'administration préfectorale et certains chefs de service, inspecteurs ou comptables supérieurs; parmi les militaires, sont atteints que les officiers dotés d'un commandement territorial.

Limitation de l'inéligibilité dans l'espace et dans le temps. En principe, c'est le ressort dans lequel le fonctionnaire exerce ses attributions qui détermine la ou les circonscriptions pour lesquelles joue l'inéligibilité. En principe encore l'inéligibilité ne dure que pendant les six mois qui suivent la cessation des fonctions (exceptionnellement, un an ou deux ans pour certains fonctionnaires)."

Entre nós, ibero-americanos ao respeito dos quais André Siegfried (*L'Amérique Latine*, 1944, p. 90-91), pode fazer pouco escrever que falávamos de direito, de lei, de Constituição, com mais assiduidade, veemência e sabedoria que qualquer outra gente, acrescentando que o fazíamos *par pure volupté, parce que ces mots somptueux sonaient bien* – também inelegibilidades da situação-tipo em foco ficaram circunscritas pela Constituição Federal de 1946, e constituições estaduais, *au ressort des fonctions*.

Inda aí, deixando escapar muita coisa.

O Banco do Brasil, não obstante a folha de parreira dumas ações particulares, é um banco de propriedade nacional, banco do governo,

financiador da indústria e da agricultura, supervisor do câmbio. Seu presidente nomeia, demite e promove os milhares de funcionários do quadro de seu pessoal espalhados por todo o país, dispõe de influência e de meios econômicos, muito maiores do que os de qualquer governador de estado, mesmo do Estado de São Paulo, pode jungir até governadores e no entanto se candidata ao Parlamento, por Minas, sem que alguém apaixonado pelas instituições e pela pureza eleitoral o tenha vindo tachar de inelegível.

É elegível, muito embora o poder direto de que dispõe na circunscrição por onde concorrerá às urnas.

Em várias resoluções, contra meu voto, este Tribunal achou que prefeito municipal pode candidatar-se à Assembléia Legislativa sem deixar o cargo.

Não são tantos os municípios que podem sem intercessão do eleitorado de outros eleger um, dois e até mais deputados estaduais?

Não dá a Prefeitura ao candidato influência política e meios econômicos sobre o eleitorado que o pode sagrar, de que dependerá sua escolha?

Não disse recentemente o Tribunal Superior, contra meu voto, que filho de governador em exercício pode candidatar-se a vice-governador do estado que o pai administra, sem que este se afaste do cargo? Outros exemplos poderia eu citar, se não fora enfadonho fazê-lo.

Fora do *ressort des fonctions*, não estabelecemos inelegibilidade para a autoridade pública na hipótese sob estudo.

Tanto que noutras resoluções achamos que prefeito em exercício num município pode candidatar-se a prefeito de outro, da mesma circunscrição.

Imagine V. Exa., Sr. Presidente, que o prefeito de Juiz de Fora se candidate à Prefeitura de Barbacena.

Os meios de influência, feita a proporção encerram potencialmente menor ameaça para a lisura do pleito do que em se tratando de governador de estado em exercício, candidato ao Parlamento por outra circunscrição, no caso *in concreto* a da capital da República, com governo aparelhado para evitar qualquer coação, com tribunais na estacada para reprimir e punir a fraude?

Aceitamos que comandantes de região e de grupos de regiões podem candidatar-se ao Parlamento Nacional, a governo de estado, sem deixar o comando, desde que diversa das sob sua autoridade militar a circunscrição por onde se candidatem.

Por acaso não tem um militar de alta patente, um comandante assim, influência, de vulto, nas outras circunscrições?

Tenho falado no que se passa alhures e citado exemplos da Casa, obediente ao que faz pouco (20 de novembro de 1942) aconselhou Robert H. Jackson, juiz da Suprema Corte dos Estados Unidos, em discurso na Associação Interamericana de Advogados:

“Não servimos bem o direito, se limitamos a nossa visão da função profissional ao caso em questão, ou se a confinamos ao setor do trabalho profissional numa só nação”.

Da inelegibilidade do governador nos fala a Constituição no art. 139, inciso II, cifrando-a, balizando-a por esse modo:

“Em cada estado.

Tem-se, face à mesma, a teor do texto referido, que sem deixar o exercício do cargo, pode ele candidatar-se ao governo doutro estado, do mesmo modo que o prefeito dum município à Prefeitura doutro”.

Pode sem deixar o cargo, ser candidato a governador de outro estado e não pode candidatar-se, por outro estado, ao Parlamento, sem deixar o governo?

Por quê? Pelo que está no inciso IV do antedito art. 149?

Mas aí se escreveu que “nas mesmas condições estabelecidas nos incisos I e II”.

Quer dizer: as autoridades referidas no inciso II em cada estado.

A compreensão é ao demais abonada pela permissão, pela amplitude com que se deixou livre, na Lei Básica, ao governador dum estado, candidatar-se ao governo doutro estado, ao prefeito dum município candidatar-se à Prefeitura doutro, nos dois casos sem afastamento do cargo antes e durante o pleito, sem bem que o mais comporte, de minha parte, não da maioria do Tribunal que é mais liberal do que eu, aqueles, temperamentos de que fala Degni, no *L'Interpretazione della Legge*, ed. 1900, p. 9.

Pelo exposto e pelos fundamentos do voto que proferi no julgamento da consulta a que se prende a Resolução nº 3.423, de 25 de maio de 1950, dou provimento ao recurso, para que se registre o candidato, cuja elegibili-

dade, ao que pretendo ter deixado nítido, tem por si respaldos consistentes, fincas inescurecíveis.

VOTO (MÉRITO)

O SENHOR MINISTRO MACHADO GUIMARÃES FILHO: Este Tribunal decidiu com acerto que a inelegibilidade dos governadores de estado para a Câmara dos Deputados e o Senado Federal só prevalece dentro de *cada estado*.

Os dois votos vencidos não me convenceram, a despeito da inteligência e da cultura dos eminentes magistrados que os proferiram. Não conseguiram, *data venia*, fazer a construção constitucional almejada.

Todos os argumentos de que lançaram mão poderão servir, talvez, de elementos para uma possível revisão constitucional, mas, no direito constituído, não podem, a meu ver, entrar em linha de conta.

Afirmou-se que não se pode abrir “exceção à regra”, como se a regra fosse a inelegibilidade.

O equívoco é manifesto.

A regra é a elegibilidade; a inelegibilidade a exceção.

A interpretação dada aos dispositivos do art. 139, da Constituição importaria acrescê-lo de mais um caso de inelegibilidade.

No Tribunal Regional, o meu prezado amigo e ilustre jurista Dr. Oliveira Castro, que de todos os dignos juízes daquela Corte Eleitoral foi quem tratou mais extensamente do assunto debatido, sustentou que o art. 139, da Constituição, forma um bloco maciço que não justifica sua fragmentação mediante distinções sutis. Esse provector advogado do nosso foro não quer que, de preferência, se acorrente o dispositivo do inciso IV, apenas ao nº II, com absoluta exclusão do nº I, e acrescenta “não há dispositivo algum de caráter constitucional, expurgando o governador em exercício de inelegibilidade funcional e congênita ao cargo que se lhe adere *ut lepra cuti*”.

Peço licença a S. Exa. que tanto aprecia as frases históricas, para dizer-lhe: *Video barbam et pallium: philosophum nondum video*. (Vejo uma barba e uma capa; mas, não vejo filósofo.)

Com efeito, vejo o texto constitucional, tomo conhecimento da opinião abalizada de S. Exa. mas não percebo a inelegibilidade.

A inelegibilidade não é congênita, não é absoluta, ela nasce com a função mas tão-somente em certas e determinadas condições, previstas nos textos da lei.

Para Horácio o único meio de ser feliz é de nada se admirar.

Passo agora a apreciar o dispositivo do inciso IV, do art. 139, frente ao inciso I, letra *b*, que cogita da inelegibilidade dos governadores para presidente e vice-presidente da República.

Como bem acentuou o eminente professor Sá Filho “se de dois dispositivos referidos por um preceito legal, um estatui condições, o outro, não, aquele terá que prevalecer, dê que o dispositivo especial prefere o geral”.

Foi por isso e só por isso, que, no voto que proferi por ocasião do julgamento da consulta, situei toda a minha argumentação tendo em vista o nº II, letra *a*, do discutido art. 139.

Não sendo mais possível contestar em face do nº II, letra *a*, que o governador de estado para se candidatar a deputado ou senador federal, por outro estado, não precisa se afastar de suas funções nos três meses anteriores ao pleito, passarei a examinar a pretendida inelegibilidade diante do preceituado na letra *b*, do nº I.

Ao discriminar as condições em que o governador de um estado pode ser eleito para a Câmara dos Deputados ou o Senado Federal, por outro estado, a Constituição em o nº IV, do art. 139, reporta-se aos incisos I e II, do mesmo artigo, estabelecendo, porém, o prazo de três meses para a desincompatibilização. Mas, em se reportando aos incisos citados, prescreve no inciso IV, que a inelegibilidade se verificará nas mesmas condições ali estabelecidas.

Assim sendo, as inelegibilidades enumeradas nos incisos I e II, se estenderão aos candidatos à deputação federal ou à senatoria federal, nas mesmas condições ali previstas para os casos de presidente, vice-presidente, governadores, ministros, etc.

Acontece que a inelegibilidade para quem exerce o cargo de governador foi mencionada duas vezes: uma, sem restrições, no inciso I, letra *b*; outra, condicionada ao limite territorial do estado, onde o candidato ocupa as funções de chefe do Executivo (inciso II, letra *a*).

Se admitíssemos que em ambos os casos a inelegibilidade diz respeito às mesmas hipóteses, chegaríamos à conclusão que os dois incisos estão

em conflito porque, pelo inciso I, letra *b*, nenhum governador de estado *que não tivesse deixado o cargo até três meses antes do pleito* poderia ser candidato a deputado federal ou senador, por outro estado ou pelo Distrito Federal; enquanto que pelo inciso II, letra *a*, não o poderia ser *apenas pelo estado que estivesse governando*.

O mesmo art. 139, nos incisos I, letra *b* e II, letra *a*, combinadamente, estaria prescrevendo duas coisas contraditórias como seria dizer ao mesmo tempo que um governador de estado, que não deixe o cargo até três meses antes do pleito, pode e não pode ser senador por outro estado.

Há uma regra de hermenêutica que nos ensina a não atribuir sentido contraditório aos dispositivos de uma mesma lei.

Diante dessa regra a conclusão a que chegamos, inevitavelmente, é que a interpretação daqueles dispositivos constitucionais não pode ser essa.

Se não pode ser essa, qual deve ser então?

A *ratio legis* mostra o verdadeiro pensamento do legislador constituinte, indica o sentido da lei.

É princípio de hermenêutica jurídica que “o fim da lei é sempre análogo aos seus motivos fundamentais; de sorte que, conhecidos esses motivos, conhecidos estão os efeitos que ela tem de produzir e para cujo fim fora feita.”

Qual o motivo da inelegibilidade estabelecida?

Circunscrever nos limites geográficos do estado a proibição do governador se candidatar à Câmara dos Deputados ou ao Senado Federal, sem deixar o exercício das funções três meses antes das eleições.

O dispositivo especial, circunscrito e condicionado no espaço, o do inciso II, letra *a*, é que se aplica ao caso de um governador de estado que se apresenta candidato a deputado federal ou a senador federal por outro; daí, o dizer o inciso IV – “nas mesmas condições”.

Se a interpretação a ser dada à hipótese não fosse essa, *jure et facto*, chegaríamos ainda a outro absurdo, que seria o seguinte: pelo inciso II, letra *a*, é fora de dúvida, que o governador de um estado pode ser candidato a governador por outro estado, porque a inelegibilidade está expressamente limitada a *cada estado*. Mas, se assim é, como logicamente concluir-se que esse mesmo governador que pode candidatar-se, sem deixar o governo de seu estado, ao governo de outro estado, não possa disputar a eleição para o cargo de senador por esse outro estado?

O eleitorado que elege um, é o mesmo que elege o outro e se houvesse receio de influências condenáveis por parte do governador candidato, tanto se fariam elas sentir sobre o eleitorado, fosse ele candidato à senatoria ou a governador.

Absurdo, portanto, seria concluir-se que a Constituição, que admitiu a elegibilidade do governador de um estado ao governo de outro estado, sem necessidade de abandonar o governo em que está investido, fosse exigir essa desincompatibilização em se tratando da eleição para senador, que tanto seria possível nas eleições para este, como para aquele cargo.

Para chegar-se, pois, à conclusão a que chegou o Tribunal Regional Eleitoral, na espécie, necessário se torna atribuir dois absurdos à Constituição de 1946:

a) o absurdo de admitir-se que a Constituição, provendo para a mesma hipótese, afirmasse e negasse a mesma coisa, nas mesmas condições e ao mesmo tempo;

b) o absurdo de admitir-se que o fundamento moral da inelegibilidade está na possibilidade de suborno, ou pressão movida pelo governo de um estado sobre o eleitorado de outro, porque, nesse caso, deveria o impedimento estender-se, também, à hipótese em que o governador de um estado se candidatasse ao governo de outro.

Alega-se que, com recursos pecuniários que poderia dispor, ilícitamente, venha exercer pressão sobre o eleitorado.

Mas, nesse caso, provado o fato a sanção não é a inelegibilidade, mas a anulação dos votos obtidos e o processo, por infração penal, nos termos do Código Eleitoral.

Aliás, se suborno e coação do eleitorado se exercessem haveria de ser depois e não antes do registro dos candidatos.

Por tudo que venho de expor, conhecendo da impugnação, originariamente, julgo-a improcedente, e, em consequência mando que o Tribunal Regional conheça do pedido e sua documentação, para os fins de direito.

Publicado no *DJ* de 25.9.50.

ACÓRDÃO Nº 3.922

RECURSO Nº 2.869 MINAS GERAIS (Belo Horizonte)

Recurso de inelegibilidade, fundado no art. 13 da Lei nº 4.738/65, de que se conhece.

Domicílio eleitoral. A exceção do § 2º do art. 139 da Constituição (Emenda Constitucional nº 14) aplica-se a exercente atual de mandato de deputado federal.

Comprometimento da lisura e normalidade de eleição, por abuso de poder econômico, que se reconhece, para efeito de inelegibilidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de inelegibilidade, em que é recorrente a União Democrática Nacional (Seção de Minas Gerais), sendo recorridos o Deputado Sebastião Paes de Almeida e o Partido Social Democrático (Seção de Minas Gerais), acordam os juízes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

As notas taquigráficas ficam fazendo parte integrante deste.

Decide o Tribunal, preliminarmente, que, em se tratando de julgado, em instância originária, de Tribunal Regional Eleitoral sobre inelegibilidade, é sempre cabível o recurso previsto no art. 13 da Lei nº 4.738/65, por maioria.

A seguir, decide o Tribunal, por unanimidade, que a exceção do § 2º do art. 139 da Constituição, com a redação da Emenda Constitucional nº 14, aplica-se a exercente atual de mandato de deputado federal.

Por último, decide, por maioria, que os fatos irrogados ao candidato, recorrido, caracterizam comprometimento da lisura e normalidade de eleição, por abuso de poder econômico.

Negado o registro do candidato a governador, não subsiste o registro para vice-governador, podendo o candidato, não atingido pela declaração

de inelegibilidade, ser novamente indicado com outro candidato ao cargo de governador.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 7 de setembro de 1965.

ANTONIO MARTINS VILAS BOAS, presidente – OSCAR SARAI-VA, relator – GONÇALVES DE OLIVEIRA, vencido – AMARÍLIO BENJAMIN – JOÃO HENRIQUE BRAUNE, vencido – DÉCIO MIRANDA – ESDRAS GUEIROS – OSWALDO TRIGUEIRO, procurador-geral eleitoral.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE DINIZ DE ANDRADA: Recebi, na manhã de hoje, uma carta assinada pelo Deputado José Bonifácio Lafayette de Andrada, nestes termos:

“Meu caro Henrique,

Estou enviando a você, com esta, o memorial assinado por mim, pelo Pedro Aleixo e pelo Adauto e referente a questão Paes de Almeida.

Fiquei sabendo hoje – pois cheguei esta madrugada de Barbacena onde tomei parte no comício pró-Roberto Rezende – que o Superior Tribunal Eleitoral decidiu que eu não posso fazer a sustentação oral do ponto de vista da UDN! Como estou escrevendo ao sobrinho, que tanto estimo e admiro, não ficarei mal se disser que me surpreendeu a decisão tanto mais quanto não encontrei nenhum dispositivo legal que lhe dê base.

Seja como for, estou de fora da jogada sob o ponto de vista doutrinário. Mas o meu empenho na causa é absoluto. Jogo, no caso, o meu destino político. Já não admito aqui o motivo de ordem cívica e patriótica, pois são conceitos relativos bastantes, até onde conheço o caso, para solicitar o seu acurado exame do processo. Mas o assunto, uma vez que sou político militante, é muito pessoal e diz muito de perto com a minha vida pública.

Ponho em relevo tal fato, não para pedir o seu voto, é claro, pois conhecendo a sua inteireza moral, a isso não chegaria. Mas o meu objetivo é dar ênfase a necessidade que entendo existir e por isso, de v. ler com a maior atenção o memorial, principalmente na parte que mostra as provas em que se funde a UDN ao postular a exclusão do Paes de Almeida.

Lembre-se, pois, do tio e leia com atenção o memorial.
Abraços do amigo e tio dedicado,
(as) José Bonifácio.
Brasília, 7.9.1965”.

Eduquei-me e formei a minha personalidade sob a vigilância e carinho paternos do Deputado José Bonifácio de Andrada. Boa parte de que hoje sou, devo à sua influência, sempre exercida com nobre propósito de imprimir no meu espírito as mais puras noções de dignidade moral e cívica.

Devoto-lhe a estima e respeito que os filhos devem aos pais. Apesar de resolução do Tribunal que considerou S. Exa. impedido de funcionar na causa, não me sinto, diante dos termos da carta que acabo de ler, nas condições psicológicas necessárias, para julgar a causa.

Declaro meu impedimento.

O SENHOR MINISTRO PRESIDENTE: V. Exa. se declara impedido em consciência?

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE ANDRADA: Estou afirmando que não tenho condições psicológicas para julgar a causa.

O SENHOR MINISTRO PRESIDENTE: Então, V. Exa. afirma que seu impedimento é em consciência; e, se é em consciência não pode ser examinado pelo Tribunal. Lamentamos a ausência de V. Exa., juiz de grande autoridade, com cuja colaboração estimaríamos contar.

COMUNICAÇÃO

O SENHOR MINISTRO PRESIDENTE: Comunico ao Tribunal e às partes que acabo de convocar para substituir o eminente Sr. Ministro Henrique Andrada, que afirmou estar impedido, em consciência, o Dr. Esdras Gueiros, o qual já tomou assento.

Assim, está convocado o Tribunal para o julgamento do Recurso nº 2.869, de Minas Gerais, no qual é recorrente a União Democrática Nacional e recorrida a decisão do Tribunal Eleitoral de Minas Gerais, que conce-

deu registro ao candidato a governador, Sr. Sebastião Paes de Almeida. O relator do presente recurso, Vasco Henrique D'Avila, foi substituído pelo Ministro Oscar Saraiva, a quem dou a palavra.

COMUNICAÇÃO

O SENHOR MINISTRO PRESIDENTE: Como procedemos ontem, vamos dar oportunidade ao advogado da recorrente, a UDN, para sustentação do recurso por 10 minutos, pedindo ao seu delegado que use de igual tempo.

(Pede a palavra o Dr. Adauto Lúcio Cardoso, solicitando ao Tribunal para substituir o advogado da recorrente que, por motivo de força maior não pôde comparecer ao julgamento.)

O SENHOR MINISTRO DÉCIO MIRANDA: Estarei de acordo, desde que o mesmo aconteça com o partido adversário, para que haja igualdade. Entendo que o oponente deve se utilizar do mesmo tempo na tribuna.

(Os demais senhores ministros de acordo.)

O SENHOR MINISTRO PRESIDENTE: V. Exa. terá, como delegado do partido, e como representante da recorrente, 20 minutos para falar, quer dizer, o tempo que iriam falar os dois advogados.

(Usam da palavra pela UDN o Doutor Adauto Lúcio Cardoso; pelo recorrente Doutor Nelson Hungria; pelo PSD Doutor Gustavo Capanema.)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO OSCAR SARAIVA: Trata-se de recurso manifestado pela União Democrática Nacional para este Tribunal, com fundamento no art. 13 da Lei nº 4.738, de 15 de julho de 1965, do julgado do colendo Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais que, por maioria de votos, houve por bem dar por improcedente a impugnação formulada contra o registro da candidatura do Deputado Federal Sebastião Paes de Almeida nas eleições a serem realizadas para governador do estado referi-

do, e deferir o registro desse candidato, requerido pelo Partido Social Democrático, juntamente com o do candidato a vice-governador, Deputado Estadual Pio Soares Canedo.

Na instância regional foi oferecido pelo ilustre magistrado relator do feito, o seguinte relatório, que adoto: ler fls. 147-148 do 3º vol.

Realizado o julgamento, sem qualquer incidente processual, o colendo Tribunal, por maioria de votos, julgou improcedente a impugnação, conforme acórdão assim ementado e redigido: ler fl. 210 do 3º vol.

Foi manifestado recurso tempestivo pela União Democrática Nacional, com o arrazoado de fls. 213-219 em que pede a recorrente, o provimento do seu recurso com a conseqüente denegação do recurso.

Contra-arrazoou a fls. 222-228 o recorrido, apoiando o respeitável julgado regional, cuja decisão pede seja mantida.

Falou o Dr. Procurador Regional, a fls. 229, reportando-se ao que de início alegara no processo.

Vieram os autos a esta superior instância e foram distribuídos ao eminente Ministro Vasco Henrique D'Avila, que tenho a honra de substituir.

O Dr. Procurador-Geral Eleitoral teve vista dos autos e protestou pelo oferecimento de parecer oral na assentada do julgamento.

É o relatório.

PARECER

O SENHOR PROCURADOR-GERAL: Sou de parecer que o Tribunal Superior Eleitoral conheça do presente recurso em toda a sua amplitude, para definir o alcance e assegurar o cumprimento das providências contidas na Emenda Constitucional nº 14 e na Lei nº 4.738, de 15 de julho de 1965.

A primeira questão a ser apreciada é a do domicílio eleitoral do candidato recorrido, à vista do que dispõem o art. 139, II, letra e, da Constituição e § 2º do mesmo artigo, matéria que foi aqui longamente debatida no julgamento de ontem.

A inelegibilidade criada pela Emenda nº 14, sem dúvida, visa a proibir o que o Ministro Braune chamou paraquedismo político, mau costume de prática imemorial que, principalmente nos estados menos poderosos, permitia a eleição de candidatos desconhecidos do eleitorado e alheios à vida

política local. Entre nós, curiosamente, sempre se exigiu o domicílio prévio para quem quisesse votar, porém nunca se fez essa exigência para quem quisesse ser votado.

A Emenda Constitucional nº 14 veio corrigir essa anomalia, exigindo dos candidatos a cargos eletivos que, na data da eleição, contem certo tempo de domicílio estadual ou municipal. Para o cargo de governador, que é a hipótese *sub judice*, a exigência é a de domicílio anterior contínuo que, à data do pleito, não seja inferior a quatro anos.

Alega o partido recorrente que o candidato do PSD é inelegível, por não satisfazer esse requisito. Em favor do recorrido, porém, invoca-se a exceção do § 2º do art. 139, segundo a qual não se fará exigência de domicílio a quem haja desempenhado mandato eletivo do estado ou no município, considerando-se que o Dr. Sebastião Paes de Almeida, presentemente, é titular do mandato de deputado federal pelo Estado de Minas Gerais, para onde só recentemente transferiu sua inscrição eleitoral.

Discutiu-se, no Tribunal recorrido, se quem desempenha mandato atual está equiparado a quem haja desempenhado mandato anterior, tendo prevalecido a solução afirmativa.

Não me parece que a matéria tenha ficado suficientemente esclarecida, o que, a meu ver, justifica que o Tribunal Superior Eleitoral a reexamine em todas as suas implicações.

O que a Constituição certamente impõe, a quem queira candidatar-se a governador, é que tenha, no estado, domicílio eleitoral precedente de pelo menos quatro anos. Ora, quando o § 2º do art. 139 releva desta exigência quem haja desempenhado mandato eletivo, parece referir-se a quem haja desempenhado mandato eletivo de quatro anos – anteriormente ou contemporaneamente, desde que os quatro anos se complete até a data do pleito – até porque, em nosso sistema constitucional, não há mandato eletivo de tempo anterior. Assim, o que o citado § 2º admite é a equivalência entre quatro anos de domicílio e quatro anos de mandato. A não ser assim, a exceção em causa estender-se-ia, por exemplo, a quem houvesse renunciado, há vinte ou trinta anos, a mandato exercido apenas por alguns meses, como beneficiária, hoje, um suplente no exercício do mandato há apenas algumas semanas. Parece que a boa hermenêutica nos aconselha a não interpretar norma política de objetivo definido, de maneira a torná-la inócua e inoperante, nem de modo que conduza a resultado absurdo.

Outro aspecto do recurso diz respeito à ação do poder econômico no campo eleitoral. Como por toda a parte ocorre, as eleições brasileiras, nos primeiros tempos, eram desvirtuadas pela opressão do eleitorado e pela fraude no processo de manifestação da vontade popular. A partir, porém, da instituição do voto secreto e da Justiça Eleitoral, passamos a ter eleições cada dia melhores, nos quais o eleitor cada dia vota mais livremente. A fraude persiste, num ou noutro ponto, mas já não é predominante, nem impeditiva do pronunciamento das maiorias. Por outro lado a ação da Justiça Eleitoral e as sucessivas reformas da legislação têm contribuído, sem dúvida, para a seriedade dos pleitos, na grande maioria dos estados.

Nos últimos tempos, todavia – como é explicável que ocorra num país que enriquece depressa e, sobretudo, num país dominado pela inflação – o dinheiro passou a ter, em nossa vida política, ação tão deletéria quanto a da opressão e da fraude que estamos conseguindo erradicar de nossos costumes eleitorais.

Em países democraticamente mais desenvolvidos, não é de hoje que se tente impor limites à ação do dinheiro na política. A primeira lei inglesa sobre a matéria é de 1883. A primeira lei americana, do Estado de Nova Iorque, tem data de 1890. Deste então, têm surgido, nos Estados Unidos como em outros países, numerosas leis que, com maior ou menor extensão, com maior ou menor êxito, colimam impedir que o dinheiro domine a política e controle a representação popular. As providências nelas imaginadas são multiformes: limitam os gastos pessoais dos candidatos; obrigam à revelação da origem do dinheiro que circula nas eleições; proíbem contribuições de empresas e até de sindicatos operários; especificam em que pode ser gasto o dinheiro destinado às campanhas eleitorais.

Entre nós também existe o problema do dinheiro nas eleições, e de maneira grave, porque a nossa democracia se tem revelado muito vulnerável à influência do dinheiro, que atua na política com impressionante desenvoltura. Para reprimir esses excessos já temos algumas leis e contamos com a Justiça Eleitoral. Mas, se as leis e os órgãos incumbidos de sua aplicação foram impotentes para coibir abusos que se avolumam, chegaremos em breve a uma situação em que, através de eleições aparentemente livres e regulares, somente se elegerão banqueiros, comerciantes e industriais opulentos, ou candidatos vinculados à grande empresa.

O presente recurso configura um caso típico do poder do dinheiro na vida política do país: o dos candidatos que chegam de súbito aos mais altos postos da representação popular, sem prévia atuação da vida pública, elegendo-se com surpreendente superioridade de votos, mesmo em estados em que nunca residiram, nem exerceram qualquer atividade profissional.

Na hipótese, o que se diz contra o candidato do PSD ao Governo de Minas Gerais é que ele – jamais tendo sido político neste estado, onde não reside nem tem negócios, nele se elegeu deputado federal, em 1962, com votação jamais alcançada pelos mais ilustres homens públicos de Minas, ou por seus banqueiros mais modestos. Conclui-se que isso só foi possível pelo emprego de meios financeiros de tal monta que comprometeram a lisura do pleito, traduzível em razoáveis condições de competição democrática.

O que se diz a favor é que ele realmente conquistou as preferências do eleitorado pelo dinheiro, porém através de gestos de magnanimidade, concretizados, não na compra de votos ou em excessos de propaganda paga, porém exclusivamente em doações a entidades beneficentes ou destinados à realização de melhoramentos públicos, em diversos municípios.

Essa defesa torna tranqüila toda a matéria de fato. Que o candidato haja feito uso de seu dinheiro para eleger-se, está admitido e reiterado, apenas com a ressalva de que o fato não é criminoso e com a consideração de ser legítimo que os ricos façam política com as armas do dinheiro, quando não possuam outras.

Dáí resulta, claramente, que, neste recurso, não se pleiteia verificação de matéria de fato, nem reexame de prova. O que se pede ao Tribunal Superior é apenas a qualificação de fatos insuscetíveis de controvérsia, à vista das normas legais pertinentes ao chamado abuso do poder econômico, para fins eleitorais.

A inelegibilidade dos que hajam atentado contra a lisura e normalidade do processo eleitoral, pelo abuso do poder econômico, está prevista na Constituição e na lei (Constituição, art. 139, § 2º, III; Lei nº 4.738, art. 1º, I, letra e). Cabe, portanto, à Justiça Eleitoral, definir o que seja esse abuso, isto é, dizer até onde é lícito usar dinheiro nas campanhas eleitorais, e onde começa o uso imoderado, nocivo e intolerável, em regime democrático que assenta no postulado básico da relativa igualdade de oportunidades e pos-

sibilidades, para o acesso aos postos de representação e de governo. Esta é, aliás, uma das razões que tornam imprescindível o conhecimento do recurso, de vez que a conceituação do abuso previsto na Constituição não pode ficar ao critério, eventualmente discrepante, dos vários tribunais regionais.

É óbvio que aqui não se discute matéria criminal. Nestes autos não se imputa ao recorrido a responsabilidade de atos definidos como delitos pelo direito comum. Não é ele acusado de haver comprado um eleitor ou subornado um diretório municipal. Também não se precisa discutir a utilidade dos benefícios decorrentes das doações, a que os autos de referem.

O que está em causa é a licitude desta prática sob o ponto de vista político, isto é, sob o ponto de vista de sua adequação a um regime democrático que se deseja livre de opressão, de fraude, de toda forma corrupção capaz de macular a dignidade do sufrágio. Ora, se o emprego do dinheiro, para objetivos eleitorais, nas proporções verificadas no caso *sub judice*, não representa prática comprometedora da lisura e normalidade dos pleitos, o preceito constitucional invocado estará irremediavelmente convertido em letra morta.

Se se reconhece, aos detentores de fortunas enormes, o direito de fazerem propaganda político-eleitoral, sem qualquer restrição quanto à natureza dos meios empregados, ou quanto ao volume dos recursos utilizados, o regime em breve deixará de ser uma democracia em que haja lugar para todos, e transformar-se-á em regime de vocação plutocrática, que não é o melhor indicado para bem servir ao país.

Em conclusão, sou de parecer que o colendo Tribunal Superior conheça do recurso para lhe dar provimento.

VOTO

O SENHOR MINISTRO OSCAR SARAIVA (relator): Não só para a ordenação do meu próprio voto, mas ainda para que os meus eminentes colegas possam formar com maior segurança a própria convicção, julgo necessário distinguir entre os dois aspectos jurídicos em que se cinde nitidamente o debate: a) o da inelegibilidade decorrente do domicílio eleitoral, questão esta que se situa na interpretação e aplicação da Emenda Constitucional nº 14 no que pertine ao texto da nova redação por ela dada em seu

art. 1º ao art. 139 da Constituição, em seu inciso II letra e, e ao § 1º daquele artigo; b) o da aplicação do art. 2º dessa emenda, em seu inciso III, como complementado pela Lei nº 4.738 de 15 de julho de 1965, em seu art. 1º, I, letra l.

Outras argüições trazidas também a estes autos, sobre práticas havidas como abusivas no domínio econômico, o objeto de pronunciamento do Conselho Administrativo da Defesa Econômica (Cade) e sobre a incompatibilidade resultante do exercício de cargo de diretor do Banco Nacional do Comércio de São Paulo em período já incidente nessa incapacidade, foram decididas contrariamente à argüição, e em favor do argüido, e não se renovaram nesta instância. Noto, não obstante, e para que não se venha a entender que o Tribunal deixou de considerar o que, de ofício, e por força do efeito devolutivo do recurso, poderia considerar, que tais argüições não eram relevantes. A primeira porque não trazia matéria capaz de gerar inelegibilidade, e a segunda porque o balanço presente a juízo era datado de 30 de junho de 1965, situado pois o ato em período anterior à ocorrência de incapacidade eleitoral.

Assim, as questões a apreciar são as duas indicadas, e nelas se contém, além da matéria jurídica de Direito Eleitoral, matéria relevante de Direito Constitucional.

Mas, não apenas de aspectos jurídicos relevantes se reveste a questão, sobre os dois ângulos apontados. Há aspectos de fato a apreciar, mesmo porque desses fatos é que advém, em última análise a aplicação do Direito, sabido como é que *ex facto oritur jus*. E sobre os fatos constantes dos autos é que o juiz há de formar livremente sua convicção, em obediência ao dispositivo processual que se contém na citada Lei nº 4.738/65 cujo art. 11, § 1º prescreveu:

“O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, ainda que não alegadas pelas partes.”

E acentuo que, facilitando sem dúvida a tarefa do julgador, ocorre a circunstância que nos pleitos judiciais não é comum, de que, no tocante aos fatos, a controvérsia se trava antes sobre seu alcance e sua classificação

jurídica para os fins do Direito Eleitoral, do que sobre sua ocorrência. Assim, a parte fática não é controversa, mas controversa é apenas a conceituação jurídica desses fatos. Na formação do meu próprio convencimento devo indicar que preponderou como elemento do maior relevo quanto à matéria de fato, a declaração de bens do argüido. Não pelo vulto desses bens que é, em verdade excepcional, alcançando o total de Cr\$391.777.916 em seu valor histórico e o de Cr\$15.841.048.088 como declarado pelo argüido em seu valor atual, a 31 de julho de 1965, mas pelo que nessa declaração se pede deduzir para aplicação ao caso concreto, ou seja para a consideração do Deputado Sebastião Paes de Almeida no que concerne à sua posição como integrante da comunidade social do Estado de Minas Gerais, a cuja governança aspira e por onde foi eleito deputado federal. A circunstância de ser o argüido, não milionário, mas bilionário, quiçá um dos raros em nosso país, é, em si, constitucionalmente irrelevante pois, a primeira dentre as garantias e o primeiro dentre os direitos individuais que a Constituição assegura está o da igualdade de todos perante a lei (art. 141, § 1º).

Mas o que me causou impressão, e o que se traduz em autêntico retrato da vida social do candidato é que de toda essa imensa fortuna a sua maior parte se concentra no Estado de São Paulo, em proporção esmagadora, embora certos valores se achem aplicados em alguns outros estados federados, e neste Distrito Federal. Porém, o que no conjunto sobreleva é o aspecto negativo concernente ao Estado de Minas Gerais, pois, do exame atento a que procedi, da aplicação dessa fortuna em ações, bens, títulos, depósitos e imóveis, de tudo encontra-se apenas em Minas Gerais, o depósito de Cr\$404.455 no Banco Mineiro do Oeste S/A, sediado em Belo Horizonte, a aquisição, ainda pendente de formalidades, de um pequeno apartamento também em Belo Horizonte, e em construção, de valor de Cr\$3.200.000 e quatro (4) títulos patrimoniais da Pousada Ouro Preto no valor de Cr\$1.000.000, tudo no exíguo total de Cr\$4.604.455. Em Estrela do Sul, lugar de seu nascimento e onde tem agora domicílio eleitoral, nada possui o argüido, nem casa de moradia.

Quanto às dádivas que originam a segunda argüição e outras que o argüido invoca em sua defesa, e que constituem também aspectos de fato dos autos, considerá-las-emos mais adiante quando dela tratarmos, dado

que aí o jurídico se entrelaça de tal modo ao fatural que não é possível dissociá-los no desenvolvimento do voto.

No que toca à argüição de carência de domicílio eleitoral como feita pela UDN, mineira, afirma esta que o candidato, que era eleitor no Estado de São Paulo, portador do título eleitoral nº 168.502 da 1ª Zona desse estado, transferiu seu registro para a 98ª Zona do Estado de Minas Gerais, no Município de Estrela do Sul, e aí obteve novo título, que lhe foi expedido a 7 de junho do ano corrente de 1965. Assim, não teria o argüido os quatro anos anteriores de domicílio eleitoral, como exigido pelo art. 1º, II, e, da nova redação dada ao art. 139 da Constituição pela Emenda Constitucional nº 14. E afirma ainda a impugnação, que não beneficia ao argüido a exceção que o § 2º do art. 1º dessa emenda estatui, ao declarar que

“Não se fará a exigência do domicílio eleitoral a quem haja desempenhado mandato eletivo do estado, ou no município, bem assim para pleitos no Distrito Federal.”

No entender da argüinte, o argüido, cujo mandato eletivo federal se acha ainda em curso, não se poderia beneficiar desse dispositivo, que alude apenas a situação pretérita, e não a uma situação atual. E afirma ainda a argüinte que mandato de deputado federal não é mandato eletivo do estado; é mandato popular federal.

Essa argüição, como vimos do relatório, foi repelida no colendo Tribunal Regional, por cinco votos contra um, e no recurso da UDN tal argüição se renova.

Ao expormos os aspectos de fato atinentes às vinculações sociais do candidato argüido com o Estado de Minas Gerais afirmamos, baseados no exame minucioso de suas próprias declarações quanto a bens, que nada encontráramos que pudesse dar lugar à afirmativa que o argüido tivesse ou tenha domicílio nesse estado, na acepção em que o termo jurídico vigora na lei civil, desde que, na definição do Código Civil.

“o domicílio civil da pessoa natural é o lugar onde ela estabeleça a sua residência com ânimo definitivo” (art. 31).

E diz ainda esse código:

“Se, porém, a pessoa natural tiver diversas residências onde, alternadamente viva, em vários centros de ocupações habituais, considerar-se-á domicílio seu qualquer destes ou daquelas” (art. 32).

E vimos que o argüido não tem ou melhor, nos autos não há a menor notícia de que o argüido resida ou possua domicílio alternativo em Estrela do Sul ou que aí exerça qualquer ocupação habitual. Há, no caso, como único elemento, de caráter jurídico, o atual título eleitoral do argüido, expedido, como vimos, em 7 de junho de 1965, e que lhe dá por presunção *de jure*, e enquanto não regularmente cancelado, a posse de domicílio eleitoral. Mas os escassos meses dessa nova inscrição e correspondente título, não dariam ao argüido os quatro anos exigidos pela lei vigente.

Não obstante, a sua situação de capacidade eletiva, como reconhecida pelo colendo Tribunal Regional de Minas Gerais, não resulta desse frágil esteio, que é nenhum, mas de sua condição de deputado federal, no desempenho do mandato legislativo obtido na última eleição, realizada em 1962, e nos termos da exceção estatuída no § 2º do art. 1º da Emenda Constitucional nº 14. É o que poderemos chamar de domicílio eleitoral por ficção jurídica, de natureza constitucional. É certo que, a esse propósito, travaram-se douras e engenhosas discussões, de direito e de filologia, sobre o entendimento do texto referido, cuja redação dá margem, em verdade, a toda a celeuma que em torno dela se criou. Mas acompanho o entendimento que se firmou no colendo Tribunal Regional, e que, apenas contra um voto discrepante prevaleceu. Efetivamente dispõe a Constituição, em seu art. 56 que

“A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos segundo o sistema de representação proporcional, pelos estados, pelo Distrito Federal (o que por ora está suspenso) e pelos territórios”.

Assim, por mandato eletivo do estado não se deve entender apenas o de senador, cuja condição de representante direto do estado é expressa (art. 60) mas o deputado que representa o *povo do estado*, posto que como não há estado sem povo, *que é o seu elemento pessoal* – segue-se que quem

representa o povo de um estado representa o próprio estado. Até aí, portanto, não creio que a redação constitucional padeça de obscuridades ou deva ocasionar desentendimentos. Onde a controvérsia se acende flamejante é no que concerne à expressão indicativa de tempo “a quem haja desempenhado mandato eletivo...”. Pretende o argüinte que o texto se refere a uma situação pretérita, ao passo que declara o v. julgado recorrido que a referência alcança também o que ainda está no exercício do mandato eletivo. Ora, a exclusão do presente em favor do passado nos conduziria a tão absurdas conseqüências que não poderia o juiz, intérprete e aplicador da lei, acolhê-la. Ao que nos parece, o dispositivo teria mais caráter transitório, e como tal deveria vir situado no final do texto e com mais precisa redação. De qualquer modo porém, o certo é que o mandato que foi e continua sendo exercido, já traz, por si, situação passada, pois que o tempo flui contínuo, e o presente é momento fugaz entre o passado e o futuro. A menos que se colha o exercente no ato inicial do exercício, o certo é que quem está exercendo um mandato legislativo em época determinada, já o exerceu antes no passado, e o exercerá no futuro, até o seu término. Por isso, quem é atual exercente deve ser também considerado como alcançado pela exceção favorável. O legislador, ao nosso ver, quis referir-se, não a uma situação pretérita perfeita, consumada, mas a uma situação imperfeita, que, vinda de época anterior à emenda, alcançava aqueles que, até sua expedição, tivessem exercido o mandato legislativo, sem cuidar de que pudessem ainda continuar nesse exercício. É essa a única conclusão lógica, e *ad absurdum nemo tenetur*. Tenho pois em que, nesse passo, bem decidiu o colendo Tribunal Regional, e que o argüido, Deputado Sebastião Paes de Almeida, por se achar no exercício do mandato de deputado federal pelo Estado de Minas Gerais, tem por si o benefício do questionado preceito constitucional, e não está, por isso, mesmo, sujeito à exigência do domicílio eleitoral por quatro anos.

A segunda argüição veio apoiada na disposição da letra *i* do art. 1º, I, combinado com o da letra *e*, do inciso II, desse artigo, da Lei nº 4.738, de 15 de julho de 1965. Nesse preceito estatuí a lei que são inelegíveis

“os que tenham comprometido por si ou por outrem, a lisura e a normalidade da eleição através de abuso do poder econômico, de ato de corrupção ou de

influência no exercício de cargo ou função público ou que venham a comprometé-las pela prática dos mesmos abusos, atos ou influência.”

O colendo Tribunal Regional de Minas Gerais, pela contagem de quatro votos contra dois, rejeitou a argüição increpada ao candidato, com apoio nesse texto. E esse é o aspecto que ora nos cabe examinar.

Cumpra porém advertir desde logo o Tribunal de que o texto transcrito foi objeto de *voto parcial* pelo Sr. Presidente da República, posto que o Congresso lhe dera essa redação:

“os que tenham sido condenados por haver comprometido, etc...”

O voto parcial alcançou as palavras *“sido condenados por haver.”* E esse voto não foi, ainda, objeto do pronunciamento de que trata o § 3º do art. 70 da Constituição, ou seja, não foi ainda aprovado ou rejeitado pelo Congresso.

Embora esse aspecto tenha sido apenas posto em relevo pelo eminente patrono do argüido sob ângulo diverso, e como argüição de inconstitucionalidade, eis que, no seu entender, com esse veto passou o texto legal a traduzir regra diversa da que fora pretendida pelo legislador, julgamos de nosso dever apontar a circunstância à atenção do Tribunal, embora, e a nosso ver, não se constitua o fato em obstáculo à vigência da lei. Assim é que com a sanção, ainda que dada com veto parcial na forma do art. 70 da Constituição, será o projeto promulgado pelo presidente da República e por este mandado publicar, entrando em vigor como lei. E, no caso, o art. 23 da lei cuida de sua vigência na data dessa publicação. Teria sido de maior prudência constitucional e de melhor técnica legislativa que, nos casos de voto parcial, incidente sobre certas de suas expressões, tivesse a regra da lei sua vigência sobrestada, mesmo na parte não vetada, até que o Congresso mantivesse ou rejeitasse o veto. Mas assim não dispõe a Constituição, e o texto legal sancionado, promulgado e publicado entra em vigor como redigido, sujeito apenas à eventualidade da alteração posterior, que operará da data de sua ocorrência.

O argüido suscita porém, questão diversa, a de que, com o veto parcial, o Poder Executivo teria alterado a *mens legis*, de onde sua inconstitucionalidade. Essa afirmativa foi repelida, como exposto, pelo

Tribunal Regional e a meu ver bem repelida, pois expressa no texto da Constituição é a faculdade do presidente da República de poder vetar parcialmente a lei, precisamente por se opor aos termos em que o Legislativo a editou, e para alterá-la no trecho recusado. É o que preceitua o § 1º do art. 70 já invocado. Assim, não poderia haver inconstitucionalidade no exercício de prerrogativa constitucional. Outra preliminar de inconstitucionalidade da lei, levantada pelo argüido, e rejeitada pelo Tribunal, também por unanimidade, diz respeito à natureza penal do preceito dessa nova lei, de onde sua inconstitucionalidade, por alcançar fatos pretéritos. A esse respeito tenho em que, de inteiro acerto é o entendimento da instância regional. Em verdade a norma constitucional do § 29 do art. 141 do Diploma de 1946 se dirige especificamente à aplicação do Direito Penal, *stricto sensu* e nada mais é do que a repetição do princípio universalmente reconhecido no mundo civilizado de que *nulla poena sine previa lege penale*. No caso, a restrição eleitoral editada pela nova lei alcança todas as situações que encontra. As regras de inelegibilidade, no entendimento pacífico dos publicistas, não sofrem o alcance da irretroatividade. E essa foi a doutrina proclamada pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, no rumoroso caso da cassação dos mandatos de parlamentares eleitos pelo Partido Comunista, cujo registro veio a ser cassado posteriormente. Mas, ainda que se pretendesse colocar a situação do argüido ao abrigo da irretroatividade da lei nova, forçoso seria reconhecer que esta não lhe pretende tolher ou cassar o mandato parlamentar que exerce, e que antes dela obteve, nem lhe quer impor sanção penal, mas circunscreve seu alcance a um fato futuro o da sua elegibilidade para pleito a ser ainda realizado. De toda apropriada ao debate a lição de Pontes de Miranda, em seus *Comentários à Constituição de 1946* (2. ed., 1953, p. 122):

“6) Eficácia normal e eficácia anormal da lei nova.

A ciência do direito intertemporal tem de partir de pesquisa assaz delicada: a da linha que divide o efeito normal e o efeito anormal da lei nova. É indagação sutil de pontos de tempo. Quer-se saber, no plano do direito intertemporal, o que é passado e o que é presente. O futuro interessa menos, porque é o campo próprio das leis. Mas uma vez nos vem à mente o dito de Menchior Febo: ‘*Natura leges est decidere casus futuros.*’ As expressões *facta praeterita*, *facta pendentia*, *facta futura*, traduzem os três momentos, mas o cerne da questão está no *facto pendentia*, porque é aí que se encontram e como que se recobrem as duas legislações, a

antiga e a nova. Mais de dois milênios se gastaram em alusões ao passado, e ao que o invade, isto é, ao retroativo e ao não retroativo, ou só para o futuro. No entanto, não se prestava a devida atenção ao presente, à imediatidade da lei. Muitas vezes, por isso mesmo, se pôs no rol dos efeitos retroativos o que somente constituía efeito presente. Aproveitando expressão de Robespierre, que disse, *'la loi n'aura pas un effet rétroactif, mais un effet immédiat, en ordonnant la restitution d'une propriété légitime'*, Paul Roubier (*Les conflits de lois dans le temps*, I, 372) falou de efeito retroativo e de efeito imediato, procurando distingui-los com certa nitidez.

O efeito retroativo, que invade o passado, usurpa do domínio de lei que já incidiu, é um efeito de hoje riscando, cancelando, o efeito pretérito: o hoje contra o ontem, o voltar no tempo, a reversão na dimensão irreversível. E preciso que algo que foi deixe de ser no próprio passado, portanto de ter sido. O efeito hodierno, normal, é o hoje circunscrito ao hoje. Nada se risca, nada se apaga, nada se cancela do passado. O que foi continua a ser tido como tendo sido. Só se cogita do presente e da sua lei."

No mesmo sentido a lúcida explanação de Brethe de la Gressaye e Marcel Laborde Lacoste, em sua obra *Introduction générale a l'étude du Droit* (Paris, 1947, p. 230):

"Parece-nos que é de ser feita uma profunda distinção segundo se trata da aquisição ou da extinção de um direito ou dos efeitos sucessivos de uma relação jurídica.

(...)

Efeitos sucessivos de uma relação de direito anterior à lei nova estando por vir, podem ser regidos pela lei nova sem que esta retroaja um mínimo sequer, e isso tanto para os direitos adquiridos como para as simples expectativas, sem que se tenham em conta os vínculos mais ou menos estreitos entre as conseqüências posteriores à lei nova e o estabelecimento do direito anterior.

(...)

Há, em qualquer caso, o efeito imediato da lei nova. É um efeito por vir, que não se produz senão no campo do futuro da lei nova, sem invadir o domínio passado da lei antiga."

Por fim, e isso é importante, cumpre observar que a lei nova não veio configurar situação não prevista pela lei anterior, vigente ao tempo das

eleições de 1962, isso no terreno penal propriamente dito, e em seu sentido estrito. O Código Eleitoral anterior, como vigente pela Lei nº 1.164 de 1950, tratando das infrações, punia com a pena de detenção de 6 meses a 2 anos o fato de

“oferecer, prometer, solicitar ou receber dinheiro, dádiva ou qualquer vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenções (art. 175, 20).”

Nenhum obstáculo jurídico ou constitucional há pois, em que se considerem para o caso, e para decidir dos efeitos presentes do registro do candidato, e futuros da eleição a ter lugar, ocorrências anteriores, caracterizadoras de inelegibilidades, nos termos da Lei nº 4.738 de 15 de julho de 1965.

Chegados a esse ponto resta-nos a examinar o mérito propriamente dito, da questão que se debate, e da decisão do julgado do Tribunal Regional de Minas Gerais, a cujo respeito se dividiu, por quatro contra dois votos, o pronunciamento desse colendo Tribunal, pendendo a maioria pela improcedência da argüição, no tocante à prática de atos abusivos do poder econômico.

O texto legal a aplicar – como estatuído pela Lei nº 4.738 de 15 de julho de 1965, é o seguinte:

“Art. 1º Além dos que estejam compreendidos nos casos previstos nos arts. 138 e 140 da Constituição Federal, com as modificações das emendas constitucionais nºs 9 e 14, são inelegíveis;

1) os que tenham vetado comprometido, por si ou por outrem, a lisura e a normalidade de eleição, através de abuso do poder econômico de ato de corrupção ou de influência no exercício de cargo ou função pública, ou venham a compromê-las, pela prática dos mesmos abusos, atos ou influência.

II – Para governador e vice-governador:

e) no que lhes for aplicável, por identidade de situação, os inelegíveis a que se referem as alíneas *a* a *t* do nº 1 deste artigo”.

Formulando a argüição de inelegibilidade irrogada ao Deputado Sebastião Paes de Almeida, a UDN na Seção de Minas Gerais afirmou, a esse propósito, o que consta de fls. 19 até 22 do 1º vol. destes autos (lê).

Contestando essa argüição, disse o argüido, a fls. 124 a 126 dos autos (lê).

Como já dissemos, demos especial atenção aos fatos, e a respeito deles cabe agora completar as observações que no início deste voto tivemos ensejo de fazer. Conferi a relação das doações que o argüido trouxe aos autos e a que aludiu, em sua defesa, o seu eminente patrono. Fácil é, aliás, o seu exame, posto que foram separadas por estados. Elas se realizaram em épocas diversas e em lugares diversos, nos estados de São Paulo, onde foi feita sua grande maioria – fls. 146 até fls. 198 do 1º vol. – em Goiás – fls. 199 até fls. 203 do 1º vol. – em Mato Grosso – fls. 204 até fls. 207 – no Paraná – fls. 208 até fls. 211 – no Rio de Janeiro – fls. 212 até fls. 220 – em Brasília – fls. 222 até fls. 224. E foram ainda oferecidas provas de doação, a fls. 3 a 9 do 3º vol. em São Paulo e no Rio de Janeiro. Há, como se evidencia, provas de numerosos atos de caridade e de beneficência. Mas o mesmo aspecto negativo que acentuamos no exame da declaração de bens do candidato argüido, no concernente ao Estado de Minas Gerais, ocorre no que concerne à sua prática filantrópica. Suas dádivas se concentram no Estado de São Paulo, o que é natural, por ter nesse estado sua residência e o centro de suas atividades, como evidenciado na referida declaração, e se espalham por outras do território nacional: Rio de Janeiro, Goiás, Mato Grosso, Paraná e Brasília. Mas no Estado de Minas Gerais, dentre todas essas doações encontramos apenas *uma única*, tirante aquelas realizadas na época das eleições de 1962. Trata-se do documento a fls. 145 do 1º vol., certidão de inscrição no Registro de Imóveis da Comarca de Estrela do Sul, Estado de Minas Gerais, da doação de um prédio construído para hospital e aparelhado de mobiliário científico e comum, feita pelo Dr. Sebastião Paes de Almeida e sua mulher, em data de 22 de agosto de 1958, no valor de Cr\$2.000.000. Esse foi, como dissemos, o único ato de beneficência social, que dos autos consta e da prova oferecida pelo argüido, no Estado de Minas Gerais, e que não se poderá alinhar entre aquelas referidas na peça inicial da argüição da UDN. Esse ato é, indubitavelmente ato de pura beneficência social, insusceptível de vinculação a qualquer propósito eleitoral, mas no que concerne a Minas Gerais, é ato único e solitário.

Resta-nos pois, a consideração dos atos que a argüição arrola como constitutivos de práticas abusivas do poder econômico, ocorridas nas elei-

ções de 1962. E, como vimos, a existência desses atos não é contestada, mas o que se afirma em contrário é que esses atos são, na expressão do eminente patrono do argüido (*vide* razões fls. 223) “*atos de beneficência que teria praticado o recorrido*”. Assim pois, se não há fatos a discutir, mas a conceituar, volvamos à consideração jurídica dos mesmos, ante o direito e a ética eleitoral.

O Direito Eleitoral brasileiro, desde os seus primórdios, preocupou-se com a interferência das práticas do suborno na lisura das eleições. As instruções de 1824, para as eleições paroquiais a serem efetuadas como primeiro ato eleitoral do Império que surgia, já encerravam disposições preventivas e repressivas do *suborno ou conluio*, e se verificado o fato, perderia o culpado direito ativo e passivo de voto, vale dizer, seria inelegível. E da última lei eleitoral anterior ao código vigente, o código aprovado pela Lei nº 1.164, de 1950, já transcrevemos o texto repressivo, que é repetido, com melhor redação, pelo código novo (Lei nº 4.737 de 15 de julho de 1965), em seu art. 299, *verbis*:

“Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena – reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.”

Por outro lado já continha o Código Eleitoral anterior disposições expressas dirigidas aos partidos políticos e limitativas das despesas de seus candidatos na disputa de eleições. Nesse sentido vigiam os arts. 143, 144 e 145:

“Art. 143. Os partidos políticos estabelecerão nos seus estatutos os preceitos:

I – que os obriguem e habilitem a fixar e apurar as quantias máximas que os seus candidatos podem, em cada caso, despendar pessoalmente com a própria eleição;

II – que fixem os limites das contribuições e auxílios dos seus filiados;

III – (...)

Art. 144. É vedado aos partidos políticos:

I – receber, direta ou indiretamente, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro de procedência estrangeira;

II – receber de autoridade pública recursos de proveniência ilegal;

III – receber, direta ou indiretamente, qualquer espécie de auxílio ou contribuição das sociedades de economia mista e das empresas concessionárias do serviço público.

Art. 145. São considerados ilícitos os recursos financeiros de que trata o artigo anterior, assim como os auxílios e contribuições cuja origem não seja mencionada”.

Já agora a matéria se acha regida na Lei Orgânica dos Partidos, expedida pela Lei nº 4.740 de 15 de julho de 1965, que lhe dedica todo o seu capítulo VIII, do qual destaco a norma do § 1º do art. 58, assim redigido:

“Art. 58 (...)

§ 1º Nenhum candidato a cargo eletivo, sob pena de cassação do respectivo registro, poderá efetuar, individualmente, despesas de caráter político ou eleitoral, ou com alistamento, arregimentação, propaganda e demais atividades definidas pela Justiça Eleitoral, devendo processar todos os gastos através dos partidos ou comitês.”

Na eleição de 1962 não foram atendidas as regras que vigiam com o Código Eleitoral anterior, e as dádivas pré-eleitorais que o então candidato e hoje argüido efetuou não se submeteram, obviamente aos limites máximos partidários que deveriam ser observados em matéria de gastos de propaganda. A esse propósito é oportuno invocar um interessante estudo do comportamento eleitoral como espelhado nas eleições de 1962, levado a efeito por iniciativa do Instituto de Direito Público e Ciência Política da Fundação Getúlio Vargas, sob a coordenação do Dr. Temístocles Cavalcanti e do prof. W. Ruisky. Dessa obra consta exame pormenorizado das eleições no Estado de Minas Gerais, da autoria do Sr. Júlio Barbosa, e nela se assinalam, as influências que teriam atuado na realização do pleito, e sobre o poder econômico diz o autor:

“3) Influência qualitativa e quantitativamente nova, pela sua extensão e generalidade, no pleito de 1962, foi a do poder econômico, desde as formas de corrupção eleitoral até formas originais de aliciamento, ainda não devidamente classificadas. Embora seja, no momento, impossível fazer um levantamento verídico da influên-

cia do poder econômico, pelo aspecto oculto ou clandestino de que freqüentemente se reveste, é certo que foi de extraordinária monta o peso que teve na decisão eleitoral.

Não houve, propriamente, financiamento partidário da campanha, isto é, os gastos dos partidos, como tais, foram diminutos e quase nulos. Os gastos eleitorais foram feitos pelos próprios candidatos, quer oriundos de recursos próprios, quer de recursos alheios colocados à sua disposição.

A técnica principal de que se utilizou o poder econômico foi o controle das 'reservas' eleitorais, mediante ajuda financeira direta, a qualquer título, aos seus respectivos agentes operadores. Tais 'reservas' tanto podiam ser os diretórios partidários, os chefes locais, os cabos eleitorais de qualquer filiação, associações recreativas, entidades filantrópicas, clubes esportivos, centros cívicos, entidades profissionais, bandas de música, hospitais, creches, entidades fantasmas, etc. Caso *sui generis* foi o do Sr. Sebastião Paes de Almeida, que preferiu promover e executar, por sua conta, melhoramentos locais de benefício geral, de acordo ou não com os agentes operadores das 'reservas' eleitorais, e aguardar que o eleitorado manifestasse nas urnas o seu reconhecimento, que lhe chegou na forma de 80.057 sufrágios nominais que recebeu das mais variadas regiões do estado." (*Comportamento eleitoral no Brasil*, p. 191.)

E a classificação dos candidatos nessa eleição é do maior interesse. Assim é que a ordem de votação dos candidatos do PSD foi a seguinte:

“1 – Sebastião Paes de Almeida	80.057
2 – Tancredo de Almeida Neves	58.090
3 – Padre Pedro Maciel Vidigal	49.599
4 – Gilberto de Andrade Faria	45.538
5 – Amintas Ferreira de Barros	41.834
6 – Último de Carvalho	32.650
7 – Guilhermino de Oliveira	30.321
8 – Paulo Pinheiro Chagas	27.294
9 – Abel Rafael Pinto	27.291
10 – Manoel José de Almeida	26.975
11 – Renato Mário Avelar Azeredo	26.900
12 – José Maurício de Andrade	23.723
13 – Levindo Ozana Coelho	21.264

14 – Carlos Murilo Felício dos Santos	20.626
15 – Antônio Luciano Pereira Filho	19.000
16 – José Maria Alkimin	18.882
17 – Ovídio Xavier de Abreu	18.472
18 – Gustavo Capanema	18.280
19 – Olavo Costa	17.946
20 – Chrispim Jacques Bias Fortes	17.676
21 – Jaeder Soares Albergaria	16.021”

Da UDN o mais votado foi o candidato Oscar Dias Corrêa, obteve 39.873 votos, do PR, o candidato Aécio Ferreira da Cunha obteve 21.931. O candidato da aliança PTB/PSP/PL, o saudoso e eminente prof. Santiago Dantas obteve 35.809. (Op. cit., p. 194 e ss.)

Ora, dentro da ordem lógica das coisas, e da lei de causalidade, em que todo efeito deve resultar de uma causa lhe deve ser correspondente, impõe-se a pesquisa das causas desse destaque marcado, dessa vitória significativa e única do candidato Paes de Almeida sobre os demais companheiros de legenda e sobre todos os competidores de outros partidos.

Já vimos que o candidato Paes de Almeida não residia em Estrela do Sul, mas em São Paulo. É o que consta, aliás, do ato de doação a que já fizemos referência. Também não possuía nem possui o candidato qualquer vinculação econômica no estado, o que ficou de sobejo demonstrado na análise que fizemos de sua declaração de bens lá não possuía estabelecimentos comerciais, indústrias, bancos e imóveis. Não era fazendeiro, nem proprietário rural. Sua vida transcorrerá e transcorria em outro estado da Federação. Em Minas Gerais, a única dádiva que fizera, anterior a 1962 foi aquela que com destaque já nos referimos, a do hospital de Estrela do Sul, em 1958.

Continuando na pesquisa das possíveis causas do sucesso eleitoral do candidato Paes de Almeida, perguntamo-nos se, não se tratando de candidato radicado no estado, sem moradia nele, sem o exercício de atividades em seu meio, se poderia a eventual fama ou nomeada do candidato influir nos resultados da eleição. Em verdade, aquele que deixa a terra natal, e que a ela volta cercado da auréola da fama, e se lança à disputa eleitoral, tem causa evidente para justificar o sucesso que possa alcançar. Mas dessa fama, e *data venia*, não vinha aureolado o candidato Paes de Almeida. O alto cargo

de ministro da Fazenda que exercera no final do governo do Presidente Kubitscheck, não lhe bastaria para dar tal auréola. Os ministros de Estado se sucedem no regime do governo brasileiro de tal modo, que raros marcam nos anais do país a sua passagem pelas pastas ocupadas. É certo que já exceções, mas são poucas, assim entre outros, Rio Branco no Exterior, Alexandrino de Alencar na Marinha. Na pasta da Fazenda cremos que até esta data, somente Joaquim Murtinho tem assegurado na história brasileira, merecido destaque, como o vencedor da primeira das nossas terríveis crises inflacionárias. Sem qualquer despreço ao candidato, estamos certos de que poucos cidadãos de Minas Gerais não ligados ao mundo de suas finanças, terão tido conhecimento de sua passagem pela pasta da Fazenda no governo da União. Do resto, o ilustre Dr. José Maria Alkimin, nome de larga projeção no Estado de Minas Gerais também foi ministro da Fazenda nesse período, e sua votação alcançou apenas, e como vimos, o total de 18.887. Por isso voltamos à pergunta. Como explicar o sucesso eleitoral do candidato tão destacadamente vitorioso nas eleições mineiras? E dentro da mais rigorosa lógica dos fatos e presunções constantes dos autos, somente posso chegar a uma conclusão: a de que preponderaram na votação maciça e destacada do candidato as dádivas que efetuou ao correr de sua campanha eleitoral pelo interior mineiro. Nos mesmos termos empregados pelo pesquisador da Fundação Getúlio Vargas, podemos dizer que o reconhecimento dessas dádivas lhe chegou na forma dos 80.057 sufrágios nominais que recebeu. Em sua consciência não encontro possibilidade de causa diversa, nem qualquer outra alternativa nos oferece o exame minucioso dos autos.

Chegamos agora à questão final. Serão as dádivas e atos de liberalidade cuja prática os autos comprovam, conceituáveis como atos de abuso do poder econômico, para os fins da lei? Entendo que sim. O fim do legislador foi o de impedir a interferência do poder econômico na escolha da representação política. A rigor, não necessitaria de falar, como o fez, no abuso do poder econômico. Seu simples uso, fora das normas financeiras permitidas e previstas no Código Eleitoral anterior e na atual Lei Orgânica dos Partidos Políticos já constitui prática abusiva. E se essa prática se traduzia ou traduzir em dádivas, já transcende o ato do mero abuso econômico, para incidir no ilícito eleitoral. E pouco importa, a meu ver, que a dádi-

va se dirija a indivíduo, a grupos sociais ou a toda a coletividade. A lei não distinguiu entre beneficiários individuais e coletivos, e evidentemente, não se poderia dizer que o que é punível e nocivo no que respeita a um só indivíduo, seja lícito em relação a muitos ou mesmo a todos.

Também a consideração do fator tempo é relevante para a conceituação jurídica do ato. Se a construção ou dádivas de um hospital ou de uma escola são atos de benemerência social, isoladamente considerados, essa mesma construção ou sua promessa no período eleitoral em benefício da população do lugar onde as eleições irão ter lugar, representa dádiva ou promessa que deve ser enquadrada na conceituação de uso abusivo da riqueza na captação de votos. Aí as características do tempo, do lugar e das circunstâncias constituir-se-ão em elementos inseparáveis na caracterização do ato. Nem se pretenda, como foi dito nos autos, com invocação ao direito das obrigações, que o motivo não influi na caracterização jurídica do ato. No Direito Eleitoral o motivo prepondera, e nela não merece guarida a tese que se quer sustentar, com inversão da regra maquiavélica, de que os meios justificam os fins. No Direito Eleitoral os fins preponderam e os meios – ainda que lícitos em si – deixam de o ser, se neles o emprego do poder econômico se fez visando vantagens eleitorais imediatas.

No caso, e exemplificando, o candidato pavimentou à sua custa vias públicas – e disso há prova plena nos autos – em ato de doação, beneficiando as populações locais em geral e em particular os proprietários fronteiriços, que teriam de custear, segundo as posturas municipais, parte desse calçamento. Nesse caso, a dádiva vizinou da figura jurídica da sub-rogação, em que alguém toma a seu encargo a obrigação onerosa de outrem.

Tanto o Direito Eleitoral inglês, como o norte-americano, limitam severamente os gastos eleitorais do candidato a cargo eletivo, e a última lei deste país – a Federal Corrupt Practices Act, de 1925, declara que o termo “gastos” abrange pagamento, distribuição, empréstimo, adiantamento, depósito ou dádiva em dinheiro ou em coisa valiosa, ou o contrato, acordo ou promessa de contribuições, sejam ou não legalmente exigíveis.

No que concerne ao nosso país, já fizemos referências aos textos legais que dão ordenamento e policiamento a essas despesas. Restará ao Poder Judiciário conceituar mais precisamente o que se compreende no direito da propaganda. Dizer-se, porém, que essas dádivas pré-eleitorais são

formas novas e sutis de propaganda que a lei não alcança, é negar até a própria história, pois o derrame de dinheiro ou de dádivas nessas ocasiões é velha prática que já em Roma florescera. Nem outra foi a razão de figurar como triúmviro, ao lado dos imortais César e Pompeu, o cônsul Marcus Licínius Crassus, cuja eleição ao consulado se devera ao ser o homem mais rico de Roma em seu tempo.

No meu entender julgo que a Justiça Eleitoral deve conceituar, como abusivos e vedados nos termos da lei, atos de mecenato ou filantropia, praticados em época eleitoral, no âmbito geográfico do pleito e por candidato que dela participe. A propaganda, em sua acepção ampla, deve compreender tudo a quanto possa influir na vontade do eleitor, e na sua escolha do candidato, e as despesas correspondentes se deverão enquadrar nos limites do que foi lícito ao partido despende, atendido na clareza e no rigor de seus termos, o que prescreve o § 1º do inciso X do art. 58 da Lei Orgânica dos Partidos.

No caso *sub judice*, os termos da Lei de Inelegibilidades levam em conta, para os efeitos de eleição, a ser realizada, os atos anteriores de candidato que haja comprometido a lisura da eleição pelo exercício, qualificável como abusivo, de seu poderio econômico. *In casu*, entendo que o Sr. Sebastião Paes de Almeida, na última eleição, na qual foi eleito deputado pelo Estado de Minas Gerais, praticou atos que, no conceito legal, devem ser havidos como abusivos de poderio econômico, e que o tornam, por isso mesmo, inelegível no pleito para o cargo de governador do mesmo estado.

Assim pois, julgo fundada, nesse particular, a arguição que lhe fez, a Seção de Minas Gerais da UDN, e procedente a impugnação ao seu pedido de registro, e assim entendendo, meu voto é para prover o recurso, reformando, *data venia*, o r. julgado do Tribunal Regional do Estado de Minas Gerais e declarando o argüido inelegível para o pleito em questão.

É o meu voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GONÇALVES DE OLIVEIRA: Senhor Presidente, o eminente Senhor Ministro Oscar Saraiva pronunciou, nesta assentada de julgamento, um voto lúcido, brilhante e substancioso. Mas S. Exa., com a devida vênias, não se colocou na posição do juiz do Superior

Eleitoral, mas de juiz de um Tribunal Regional. Porque neste Tribunal Superior Eleitoral, cabe-nos julgar recurso eleitoral como recurso de inelegibilidade. Não podemos julgar originariamente a arguição de inelegibilidade de candidato a governador. São os tribunais regionais que julgam originariamente as impugnações de candidatos aos governos locais. E as decisões dos tribunais regionais são terminativas, pelo princípio mesmo da autonomia estadual. Não podemos, aqui, julgar os recursos como se os tribunais regionais fossem meros juízes de instrução, que não proferem decisão, mas, apenas preparam os processos. Na nossa competência recursal, não podemos fazer tábula rasa das decisões dos tribunais regionais, como fez S. Exa.

S. Exa., pelo voto que proferiu no que diz respeito à rearguição de inelegibilidade por falta de domicílio eleitoral, certamente não conheceu do recurso. É esta a conclusão a que havemos de chegar, pois S. Exa. entendeu que o Tribunal Regional decidiu com acerto.

Na verdade, Senhor Presidente, como foi exposto por S. Exa., lendo relatório do Tribunal Regional do Estado de Minas Gerais, a União Democrática Nacional fez a impugnação do registro do candidato Sebastião Paes de Almeida, fundada na Emenda Constitucional nº 14: porque não exerce mandato no estado; porque não tem no estado quatro anos de domicílio; porque desempenha, mas não tinha desempenhado mandato eletivo, e porque abusou, cometeu abuso do poder econômico nas eleições de 1962.

O eminente Senhor Ministro Relator, no seu douto voto, nesta primeira parte, a saber, no que diz respeito à falta de domicílio eleitoral no estado, entendeu que o candidato tinha a ressalva do § 1º, do art. 1º, da Emenda Constitucional nº 14, isto é, exercia mandato do estado, tinha desempenhado à data da eleição mandato do estado em cargo eletivo de deputado federal.

Nesta parte, portanto, estou de acordo com S. Exa., mas meu voto é não conhecer do recurso nesta parte, porque, como disse no início, não estamos aqui para julgar em primeiro grau um recurso de inelegibilidade, ou por outra, uma impugnação de inelegibilidade, estamos para julgar recurso. É certo que cabe recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que julgar inelegível o candidato.

A Lei de Inelegibilidade diz, a respeito, em seu art. 13: “Da decisão que julgar o candidato elegível ou inelegível, poderá ser interposto recurso,

por petição fundamentada, dentro de cinco dias, contados da data de sua publicação, ou intimação.”

A este propósito, tenho voto escrito, que vou ler ao Tribunal.

Senhor Presidente, a União Democrática Nacional com fundamento na Emenda Constitucional nº 14 e na Lei de Inelegibilidade apresentou, perante o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, argüição de inelegibilidade do Sr. Sebastião Paes de Almeida ao cargo de governador do estado, sob a alegação de que o candidato não tem domicílio eleitoral no estado e que, nas eleições de 1962, para deputado federal, comprometera a normalidade do pleito através de abuso de poder econômico e atos de corrupção eleitoral, fazendo donativos a prefeitura e instituições de assistência social e outras entidades para conquista de votos, conseguindo, destarte, obter uma das maiores votações do estado, posto que nele não estivesse radicado.

Quanto à falta de domicílio eleitoral no estado por quatro anos, alegou a impugnante que não se beneficia o candidato com a ressalva do art. 1º, § 1º, da Emenda nº 14, porque não exerce mandato *do estado* e, por outro lado, esse dispositivo tem em vista o exercício do mandato em legislatura anterior, pois, a lei, aqui, se refere ao que “tenha desempenhado mandato do estado” e o candidato está exercendo, mas, não exercera tal mandato, em legislatura anterior.

O Ministério Público Federal, pelo Dr. Procurador da República, a quem a Lei de Inelegibilidade dá, assim como aos partidos políticos, atribuição de iniciativa de argüição de inelegibilidade ou de impugnar o registro, quando apresentada argüição por partido político, requerera o arquivamento do processo, quanto aos alegados atos de abuso de poder econômico e de corrupção eleitoral, restringindo a impugnação à questão de falta de domicílio eleitoral, no estado.

O Tribunal Regional Eleitoral, de conformidade com o § 3º, do art. 7º da Lei nº 4.738, Lei de Inelegibilidade, determinou o prosseguimento do processo.

Após a fase probatória, em que as partes produziram provas de suas alegações, o Tribunal Regional rejeitou a argüição de inelegibilidade.

No que diz respeito à falta de domicílio, no estado, dos seis juízes que votaram, cinco deles se manifestaram no sentido de que o candidato, sen-

do representante do Estado de Minas Gerais à Câmara dos Deputados, favorece-lhe ressalva do art. 1º, § 1º da Emenda nº 14, que dispõe: “Não se fará exigência de domicílio eleitoral a quem tenha desempenhado mandato eletivo do estado...”

Votou vencido, nesta parte, apenas um dos juízes, o ilustre jurista professor José Vale Ferreira.

Quanto ao alegado abuso de poder econômico e corrupção eleitoral, os dois desembargadores e os dois juízes de direito que integram o Tribunal rejeitaram essa argüição, que não consideraram provada. Foi ela acolhida apenas, pelo juiz convocado da classe dos juristas, Dr. Geraldo Spyer Prates. O professor Vale Ferreira, embora o acórdão consigne que a acolhera, assim se manifestou a respeito:

“Quanto ao mau uso, ao uso abusivo do poder econômico, também articulado, é certo que o próprio argüido não esconde suas atividades excêntricas, e vai a ponto de enumerar, em declarações públicas, as liberalidades que fez.

Ainda que confessado neste Tribunal, não se demonstrou que tal procedimento, embora constitua ameaça às virtudes do povo, tenha influído no resultado do pleito anterior.

Todavia, os fatos reconhecidos vêm confirmar as demais considerações que fiz, bastantes para me levarem à decisão de negar o registro” (fl. 196).

O meu voto é não conhecendo do recurso. Entendo que não houve violação de direito, caso único, se o houvesse, o recurso teria cabimento em face do que preceitua o art. 121 da Constituição Federal.

A Lei de Inelegibilidade apenas fixa prazo do recurso que deve ser interposto em petição fundamentada:

“Art. 13. Da decisão que julgar o candidato elegível ou inelegível, poderá ser interposto recurso, por petição fundamentada, dentro de cinco dias, contados da data de sua publicação, ou intimação.”

“Poderá ser interposto recurso”, diz a lei. Mas não diz qual o recurso. Que recurso será este? A resposta só pode estar na Constituição e no Código Eleitoral, que a repete. O Código Eleitoral, Lei nº 4.737, de 15.7.65, foi publicado no mesmo dia em que foi publicada a Lei de Inelegibilidade.

Mas, entrou em vigor, trinta dias após a sua publicação (art. 82) e, por isso mesmo, é *lei posterior* à Lei de Inelegibilidade. O Código diz que as decisões dos tribunais regionais são terminativas e enumera taxativamente os recursos que podem ser interpostos:

“Art. 276. As decisões dos tribunais regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior:

I – especial:

- a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei;
- b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais.

II – ordinário:

- a) quando versarem sobre expedição de diplomas nas eleições federais e estaduais;
- b) quando denegarem *habeas corpus* ou mandado de segurança”.

Ora, o recurso de inelegibilidade não é recurso ordinário, pois, não versa sobre expedição de diploma (art. 276, II, letra *a*), nem é interposto de decisão denegatória de *habeas corpus* ou mandado de segurança (art. 276, II, letra *b*).

Por outro lado, não se aponta divergência na interpretação da lei entre dois ou mais tribunais (art. 276, I, *a*) de sorte que o acórdão recorrido só poderá ser examinado, em face do disposto na letra *a*, do item I do art. 276, isto é, se foi proferido “contra expressa disposição de lei” ordinária ou constitucional.

A Lei de Inelegibilidades não erige qualquer recurso novo, de ordem legal, apenas remete o aplicador à lei que disciplina os recursos, do contrário, estaria revogado pelo art. 276 do Código Eleitoral, lei posterior, segundo a norma do art. 2º, § 1º da Lei de Introdução do Código Civil, Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942:

“A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior”.

Mas, é a Constituição que impede qualquer recurso de ordem legal, que impede possa a legislação ordinária criar qualquer recurso, salvo os

expressamente nela indicados. É a própria Carta Política do país que dispõe, desenganadamente, que das decisões dos tribunais eleitorais *somente* cabem os seguintes recursos, nas textuais expressões do art. 121:

“Das decisões dos tribunais regionais eleitorais somente caberá recurso para o Tribunal Superior Eleitoral quando:

- I – quando forem proferidas contra expressa disposição de lei;
- II – ocorrer divergência na interpretação da lei entre dois ou mais tribunais eleitorais;
- III – versarem sobre expedição de diplomas nas eleições federais e estaduais;
- IV – denegarem *habeas corpus* ou mandado de segurança”.

O recurso ordinário, a meu ver, não cabe, pois, conforme o Código Eleitoral, cujo projeto foi organizado por este Tribunal e, por isso mesmo, em matéria de recursos, se cinge ao art. 121 da Constituição, supratranscrito, não prevê outros recursos senão os previstos na nossa lei mais alta. Com efeito, o recurso especial só cabe das decisões denegatórias de *habeas corpus* e mandado de segurança (não é o caso), ou da diplomação. Também desse caso não se cogita. Com efeito, no momento, estamos apenas tratando de candidaturas. Nem se sabe se o candidato será ou não eleito.

Pode não ser o melhor critério o acolhido pela Constituição. Mas, nós, não elaboramos as normas constituintes, nem podemos suprir as atividades legiferantes dos legisladores constituintes. Se a Constituição só prevê o recurso no art. 121, III, reproduzido no art. 276, item II, alínea *b* do Código Eleitoral, em caso de expedição de diploma, não vejo como possamos criar esse recurso, quando não se trata de diplomação, mas, apenas de registro de candidatos ou de impugnação de registro de candidato.

Em verdade, se a Constituição diz que das decisões dos tribunais regionais *somente* cabe recurso nos casos que especifica (art. 121), somente fazendo obra de legislador constituinte pode o intérprete ou aplicador da lei criar um caso de recurso ordinário da decisão proferida em processo de inelegibilidade.

É verdade que o art. 13, na melhor interpretação, não criou qualquer recurso. Apenas dispôs que no prazo de 5 dias, pudessem as partes interpor recurso, em petição fundamentada, mas tal recurso só pode ser o previsto no art. 276 do Código Eleitoral, que reproduz o art. 121 da Constitui-

ção. O legislador ordinário não terá cometido, a meu ver, essa barbaridade de criar recurso ao arrepio da Constituição. A ele, não se aplicam, aqui, aquelas censuras, cheias de ironia e de desencanto, partidas de Benoist, nas suas *Maladies de la démocratie*, p. 15, transcritas por Ripert no seu *O regime democrático e o Direito Civil moderno*: – “*Ils modifient, reversent, suppriment, en un instant, au gré de leus fantasie ignorante, les règles lentement formées par l’expérience des générations*”.

De outra parte, é pacífico, em Direito Processual, que os recursos são de interpretação restrita, somente cabem os expressamente consignados e, no caso de recurso eleitoral para esse Tribunal Superior, a Constituição é *exhaustiva*, esgota a matéria: “Das decisões dos tribunais regionais eleitorais *somente* cabe recurso para o Tribunal Superior Eleitoral”, nos casos já assinalados. O recurso ordinário só cabe em caso de diplomação, não em processo de registro de candidaturas, argüida a inelegibilidade.

Apreciemos, portanto, se a decisão recorrida foi proferida contra expressa disposição de lei, caso único em que o recurso caberia e, cabendo, seria procedente.

Estou em que decidiram com irrecusável acerto os cinco juízes dos seis que votaram no Tribunal Regional. O registro foi pedido. E, na data do pedido, o candidato havia “desempenhado mandato eletivo do estado”.

O Dr. Régulo da Cunha Peixoto, um dos maiores juízes de Minas Gerais, a este respeito se manifesta com absoluto acerto:

“Efetivamente, os cargos públicos devem constituir um *múnus* e, assim, só pode desempenhá-lo bem quem está a par das condições da região que vai representar, e esse conhecimento se faz através do domicílio, quando a pessoa fica em contato com as suas necessidades e seus semelhantes.

Presume-se que o estranho não possa viver as necessidades e interesses do estado ou da região a que ele vai servir através do mandato popular”.

E, mais adiante:

“A interpretação contrária, qual seja aquela que faz a lei se satisfazer com um exercício de mandato preterido e ter como insuficiente o mandato atual, levaria, como assinala Orozimbo Nonato,

‘a concluir pela possibilidade de se candidatar quem houvesse desempenhado o mandato em tempos idos e vividos e não pudesse quem, pelo exercício atual, se achasse no par de todos os aspectos da vida política, social e econômica do estado. Absurdo, sem dúvida, e das absurdezas deve o intérprete fugir a todo poder que possa: *interpretatio illa summenda que evidetur absurdum*. O suplente de deputado a quem se procura negar a elegibilidade e que houvesse substituído – ainda que por um decurso de tempo – seria elegível, por essa interpretação, que luta e arca partida contra a *ratio legis* e finalidade do preceito’.

Por outro lado, a interpretação do texto frio da lei traria, como conseqüência, o acréscimo de mais um caso de inelegibilidade: o deputado, em certas condições, pois bastaria que ele renunciasse para não mais ser abrangido pelo dispositivo constitucional. Bastaria que, na antevéspera do registro, o candidato tivesse renunciado.

Ora, evidentemente, esta interpretação, além de não se coadunar com a norma constitucional, leva ao absurdo, o que fere as regras de hermenêutica.

Além disso, é também princípio de interpretação, que se deve conceder diretamente tudo aquilo que o indivíduo pode conseguir por linhas travessas. E é o caso em julgamento. O candidato seria inelegível, porque está exercendo mandato de deputado, mas se tivesse renunciado – ato unilateral que só depende de uma única e só vontade – no dia do término da dilação probatória, passaria a ser elegível”.

Por outro lado, não se pode negar que o mandato de deputado não seja mandato do estado. O art. 56 diz que os deputados “são eleitos segundo o sistema de representação proporcional (...) *pelos estados*, pelo Distrito Federal e pelos territórios” (textual). O § 1º do art. 58 diz que “cada território terá um deputado e será de sete deputados o número mínimo *por estado* e pelo Distrito Federal”.

Não se pode, assim, dizer que o acórdão do Tribunal Regional tenha sido proferido contra expressa disposição de lei; se o recurso, segundo a Constituição somente cabe se fosse proferido com texto expresso, não vejo como possa conhecer do recurso, referentemente à falta de domicílio no estado, por quatro anos, se a ressalva do art. 1º, § 1º, socorre o candidato.

Quanto ao alegado abuso de poder econômico e corrupção eleitoral, o Tribunal Regional, analisando a prova dos autos, entendeu não estar provado o libelo.

Os tribunais superiores não examinam, em princípio, a matéria de fato, não revê a prova dos autos. Se a argüição diz respeito a candidatos a Presidência e Vice-Presidência da República, as alegações de matéria de fato são, estas sim, apreciadas pelo Tribunal Superior Eleitoral. Mas, se a argüição diz respeito a deputados e senadores e a governador, é o Tribunal Regional, onde se desenvolve a fase probatória, que a examina, que a aprecia, com melhor conhecimento dos documentos e das testemunhas do que os juízes do Tribunal Superior Eleitoral.

A autonomia estadual não deixa de influir para tal conclusão.

Ora, os juízes do Tribunal apreciaram a prova dos autos e entenderam não provada a argüição. O relator, eminente des. João Martins de Oliveira afirmou, em seu voto:

“Nas eleições de 1962 – é necessário logo se fixe este marco na crítica das provas –, não houve protesto ou recurso contra a regularidade do pleito realizado no estado.”

Mais adiante:

“Entrando a apreciar objetivamente os fatos da argüição, referentes ao abuso do poder econômico, verifica-se a fls. 18, do 2ª vol. que são enumeradas 11 localidades: Nova Ponte, Carmo do Paranaíba, Araguari, Monte Carmelo, Douradoquara, Cruzeiro de Fortaleza, Uberaba, Campina Verde, Dom Joaquim e Estrela do Sul, onde o candidato teria considerado os atos que a argüente considera abusivos.

Salienta-se que, nesta cidade, a argüente nem deu ao candidato o direito de ser estimado, embora tenha ali nascido. Nela, a doação de um hospital, arrolado pelo argüente, foi realizada em escritura pública de 22 de agosto de 1958, isto é, quatro anos antes da eleição (fls. 144, 2ª vol.).

Tudo se resume, no ocorrido nessas localidades, quase todas de uma mesma região, em doações de prédio, de asfalto, de vidros e materiais de construção, de quantias a associações de classe, inclusive a estabelecimentos de assistência social.

Na maioria dos casos, a comprovação está feita. Nem mesmo há negação de impugnação.

O que não demonstrou, entretanto, foi que destes fatos seja possível concluir, iniludivelmente, que houve comprometimento da lisura das eleições, anormalida-

de do pleito, e estas conseqüências teriam resultado de pressão econômica exercida pelo candidato.

Os documentos, em parte, mencionam doações a entidades públicas, tão-somente, destinadas a melhoramentos locais. *Nenhum contém qualquer referência a compromisso de votação em favor do impugnado.*

As testemunhas trazidas para a causa não melhoram as pretensões do argüente.”

E mais adiante:

“Não fora a *precariedade da prova*, no que se refere ao abuso, ainda seria de salientar como se esmaece completamente a cor viciosa atribuída aos atos do candidato, em 1962, à vista da robustíssima prova que faz suas reiteradas, substanciosas doações de caráter filantrópico em várias regiões do Brasil. Junta-ram-se aos autos documentos que comprovam seus donativos a inúmeras sociedades culturais, beneficentes, institutos religiosos em São Paulo, no Paraná, em Mato Grosso, em Goiás, em Brasília, na Guanabara.

Em conclusão, pesando e medindo os argumentos informativos trazidos pelo argüente, fazendo-lhes a crítica probatória, apura-se que não mostram ao julgador o fulcro onde possa basear juízo desfavorável ao impugnado. A verdade é que até mesmo os que dele tomam conhecimento, sem preocupação de julgamento, apenas são *dominados pela dúvida*”.

O ilustre juiz, Dr. Régulo Peixoto, examinou detidamente a prova:

“No tocante à corrupção eleitoral, *data venia*, não há prova suficiente nos autos. As testemunhas ouvidas, além de não apresentarem fatos positivos e se limitarem a dizer que ‘consta’, que ‘dizem’, não apontam elementos concretos que levem à convicção da corrupção ou do abuso do poder econômico, que tenha influenciado no resultado do pleito de 1962.

Uma, nada enumera de concreto, a outra aponta a dívida de noventa quilômetros de fio de cobre para rede telefônica, mas esse fato, como se verifica pelo documento de fls. 12, do segundo volume, não pode ser conhecido como corrupção eleitoral ou abuso do poder econômico.

Primeiro, porque o seu partido foi derrotado nas eleições de Campina Verde, onde se deu o fato.

Segundo, porque, se em 1.608 votos obtidos pelo seu partido, conseguiu ele 1.565, também, o Dr. Rondon Pacheco, deputado pelo União Democrática Nacional, em 1.559 votos da legenda da argüente, obteve ele nada menos de 1.443 votos.

A impressão que se tem, não só da votação nesse município, como em outros que sufragaram o nome do candidato requerente, é que se obedeceu a tradição naquela região de Minas, isto é, votação de candidato por distritos ou setores eleitorais, estabelecidos pelo partido.

Com efeito, nos mapas que se encontram às fls. 12, 13, 14 e 15, do 2^a volume, verifica-se, entre outros, os seguintes resultados: *Abadia dos Dourados*, PSD – 418 votos, Sebastião Paes de Almeida 216 – UDN; 758: Rondon Pacheco 615; Araxá PSD 4.068 votos; Sebastião Paes de Almeida, 1.964; UDN 2.335 José Aparecido 1.654; *Uberlândia*: PSD 8.949; Sebastião Paes de Almeida 2.704; UDN 8.949, Rondon Pacheco, 8.631; *Campina Verde*: PSD 1.608; Sebastião Paes de Almeida 1.565 votos; UDN 1.559, Rondon Pacheco 1.443 votos.

Se o Senhor Sebastião Paes de Almeida comprometeu, por si ou por outrem, a lisura e a normalidade da eleição de 1962, através de abuso de poder econômico ou de ato de corrupção, não conseguiu o argüente carrear para os autos prova suficiente para evitar sua candidatura por esse motivo, e o juiz julga pelo alegado e provado e não por ouvir dizer. *Allegatio et non probatio quasi non allegation*”.

Outro juiz, Dr. José de Castro disse, em seu douto voto: (lê).

O professor Valle Ferreira, que acolhera a argüição, assim concluiu seu voto:

“Quanto ao mau uso, ao uso abusivo do poder econômico, também articulado, é certo que o próprio argüido não esconde suas atividades excêntricas, e vai a ponto de enumerar, em declarações públicas as liberalidades que fez.

Ainda que confessado neste Tribunal, não se demonstrou que tal procedimento, embora constitua ameaça as virtudes do povo, tenha influído no resultado de pleito anterior.

Todavia, os fatos reconhecidos vêm confirmar as demais considerações que fiz, bastantes para me levarem à decisão de negar registro”.

O desembargador Helvécio Rosemberg examinou a prova e declarou:

“Adstrito a esse entendimento, tive oportunidade de examinar os documentos apresentados e os depoimentos tomados. Os atos ali mencionados e que a argüição interpreta-os como caracterizadores de abuso de poder econômico e corruptivos, tenho que deverão ser entendidos, levando-se em conta a conduta anterior daquele que fez as doações referidas. E, pelo que consta dos próprios autos, muito antes de se dedicar à representação política, já o impugnado pratica atos de benemerência. Estes se sucederam bem antes, como depois das eleições passadas. Como então biparti-los em lícitos e ilícitos, tendo-se em vista, apenas, a época em que foram praticados, sem que outra tenha sido a intenção do doador?

Não é a maledicência humana que irá classificá-los, atribuindo-lhe propósitos secundários e desonestos”.

Somente o juiz Spyer Prates é que, examinando a prova, acolheu a argüição (lê).

O representante do Ministério Público entendeu, em seu provimento, que o abuso do poder econômico ou corrupção eleitoral não estavam provados e até requereu o arquivamento do processo.

Ora, a prova foi examinada pelos juízes perante os quais foi produzida, com conhecimento do meio, do valor dos documentos apresentados, do valor das testemunhas.

Este Tribunal Superior não examina, em grau de recurso, a prova dos autos. Nem se dirá que destarte, o Tribunal Superior, com esta orientação, incentiva as oligarquias. No caso, o governo do estado é exercido por candidato eleito pela UDN, o Exmo. Governador Magalhães Pinto e a decisão do Tribunal não acolheu a argüição desse partido.

Não vejo como possa o Tribunal conhecer do recurso, nesta parte, para fazer reexame de provas. Não estamos mais qualificados do que o Tribunal Regional para fazê-lo.

Há, ainda, que considerar, que a alínea *l*, do item I, art. 1º da Lei de Inelegibilidade, expressa um *Tatbestand* penal, tem um suporte fatídico de caráter penal. O projeto fora aprovado pelo Congresso dando ao preceito em causa a seguinte redação: “os que *tenham sido condenados* por haver comprometido (vetado), por si ou por outrem, a lisura ou a normalidade de eleição, através de abuso do poder econômico, de ato de corrupção ou de influência no exercício de cargo ou função pública, ou venham a comprometê-las, pela prática dos mesmos abusos, atos ou influência”.

O Sr. Presidente da República vetou a expressão “tenham sido condenados”. Não se exige, face ao veto, a condenação, mas, o fato enunciado na alínea / não deixou de ter o caráter penal.

Ora, Sr. Presidente, não se aponta o artigo de lei penal que o candidato tenha infringido.

As eleições para deputado, em 1962, foram realizadas. Não houve protesto, não houve impugnação. O candidato foi diplomado, tomou posse. Não houve recurso da diplomação, não foi cassado pelo comando revolucionário na data, nem no ato institucional, nem posteriormente. Somente agora, que se apresenta candidato é que o partido político se lembra de impugnar sua candidatura, sob alegação de que turbara o pleito de 1962, quando nada reclamara. Obteve expressiva votação, mas, como mostrou o des. Régulo Peixoto, em seu voto, não alterou, não prejudicou a votação do UDN.

Não vejo como possa tomar conhecimento do recurso para reexame de provas.

O meu voto, Sr. Presidente, é não tomando conhecimento do recurso.

VOTO

O SENHOR MINISTRO AMARÍLIO BENJAMIN: Senhor Presidente e Senhores Ministros, cumpro o meu dever de, votando, justificar o meu voto e a maneira como entendo as questões que estão postas em consideração. Improvisarei a palavra. Não porque tenha grande confiança nela, mas porque, sobrecarregado pelos encargos do Tribunal Federal de Recursos, a que pertença, e, também, devido à proximidade de minha convocação a esta Corte, não tive tempo senão de meditar sobre a matéria, após o julgamento de ontem, em face dos memoriais, que foram distribuídos.

Procurarei ser breve, embora pretenda abordar, como o fizeram os Senhores Ministros, que já votaram, os aspectos mais importantes da controvérsia.

Creio que a hora está bastante adiantada...

O SENHOR MINISTRO PRESIDENTE: V. Exa. pode usar da palavra durante o tempo que for necessário.

O SENHOR MINISTRO AMARÍLIO BENJAMIN: Agradeço a V. Exa. e, com esses agradecimentos, as minhas desculpas, se por acaso não atender ao propósito de concisão e síntese.

Em primeiro lugar, *conheço do recurso*.

Ontem debatemos essa preliminar; hoje, talvez me vá repetir. Como quer que seja, algo deve ser dito sobre o recurso quanto à inelegibilidade. Trata-se de um recurso específico, criado em obediência à Constituição, que se fez emendar pelo poder competente, para que o superior objetivo de garantir a pureza dos pleitos se fizesse presente, na legislação, em letra de forma. Se a Constituição assim desejou, é evidente que nesse mesmo anseio estava subentendida a necessidade de assegurar plena execução às novas providências. O recurso é portanto o instrumento legal de exame, pela 2ª instância, do assunto relevantíssimo, que a lei não quis confinar no 1º grau. E quando assim não se queira, teremos ainda que – para não deixar a Constituição sem o seu alcance, manifestado tão enfaticamente – de chegar a uma de duas conclusões: ou consideramos o caso traçado na Lei de Inelegibilidade, com um prazo exclusivo, para interposição do recurso, e outro para o seu julgamento, como uma hipótese a mais de *recurso especial* ou, então, um recurso especial, propriamente, em virtude de ofensa à letra da lei.

Devo invocar, em defesa da amplitude do recurso, a expressão da Lei de Inelegibilidade – § 1º, art. 11, nesses termos:

“O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, ainda que não alegados pelas partes.”

Sustento que, na instância do recurso, também nos cabe essa liberdade, que a lei concede indistintamente a qualquer juiz, não se justificando, pois, ficarmos presos a regras de outras matérias.

Por último vale lembrar que, quando nenhuma dessas justificativas tivesse mérito, restaria destacar-se a principal característica do recurso. Apelo dessa natureza enfrenta, precisamente, matéria constitucional, que encontra sempre no Código tratamento especialíssimo. A *preclusão*, por exemplo, não subsiste. Perde-se o prazo numa oportunidade, mas, na fase seguinte, a increpação é renovável. Dentro desses princípios, é que cabe recurso de

diplomação, por inelegibilidade, independentemente de superveniência, carecendo, portanto, de lógica, evitar-se o exame da matéria, em momento o mais simples, sabendo-se que mais tarde, fatalmente, embora os riscos e dificuldades, virá à tona, de novo.

É esta a tradição do Direito Eleitoral brasileiro, não obstante alguns acórdãos tenham pretendido limitar a argüição à inelegibilidade superveniente, nos recursos contra o diploma.

Firmado, pois, que conheço do recurso, passo a examiná-lo.

Não posso deixar de dizer que, desde cedo, na infância mesmo, tive o meu interesse despertado pelos acontecimentos políticos. É que na Bahia não se pensa noutra cousa. Ainda muito novo alcancei a Rui Barbosa, cuja palavra dominava o país inteiro, como o apóstolo da democracia brasileira. Hoje vivo fosse, certamente a democracia nacional não teria passado, nem estaria sofrendo tantos percalços. Com a publicidade moderna, imporia os bons hábitos e seria invencível batalhador das pejejas cívicas. Ao invés de 400 mil redondos, da campanha Hermes da Fonseca, que o derrotaram, o grande mestre, hoje, é que teria colhido o triunfo. Desde a infância, dizia, estou atento à política. Na época, por ouvir dizer dos mais velhos, tive notícia das atas falsas, das duplicatas de eleição, do roubo de urnas e de livros dos tabeliães, do seqüestro de eleitores, da espoliação dos diplomas e dos guarda-costas dos chefes políticos, perturbadores contumazes da ordem, dos comícios e assembléias. Mais tarde, acabei na política. Praticamente, minha geração estreiou em 1945. Quando se marchou para as eleições de 2 de dezembro, parecia que íamos todos à primeira comunhão, tal a inocência e o ardor cívico. Tanto que a eleição do Marechal Gaspar Dutra foi a menos dispendiosa que já houve neste país. Depois disso, testemunhei muita cousa e assisti a volta da velha degradação, dos *currais* de eleitores a urnas falsificadas, sem se saber como. Sou, porém, o primeiro a reconhecer determinadas contingências. Em alguns lugares do Brasil, por enquanto e durante algum tempo ainda, não se fará eleição sem despesas com o eleitorado, por parte dos candidatos. E por quê? Porque o eleitor não tem educação, para bem compreender os seus deveres e não possui suficiência econômica, que lhe dê independência e permita um pouco de liberdade de escolha. A lei sempre fez restrições ao fato, mas a realidade é tão gritante que até hoje não se pode cumprir a proibição moralizadora. De

minha parte, homem público, em todas as posições em que tenho servido, a minha atitude foi sempre a de colaborar na erradicação desses males que tanto desaprimoram a vida democrática ou seja a técnica da liberdade, dentro da multiplicidade dos partidos e da ação de homens livres.

Estudando os presentes autos, não pude deixar de olhar o exemplo de outros povos e sentir também que eles, apesar de mais adiantados, como os Estados Unidos, nossos favorecidos vizinhos da América do Norte, ou a França, nossa pátria intelectual, têm tido lutas, as mais incessantes contra a violência e a corrupção eleitorais. Isso não nos serve de consolo, mas nos propicia fórmulas melhores e mais experimentadas, para a solução de tão graves problemas.

Dei a devida atenção, como faço em todos os processos, aos argumentos das partes.

Entende a recorrente, em primeiro lugar, que o argüido é inelegível, por falta de domicílio eleitoral no estado, e que a ele não se deve aplicar a regra que excetua de tal exigência os que tenham exercido o mandato político.

Compulsando a lei, vê-se o seguinte:

“Lei nº 4.738, art. 4º São inelegíveis para governador, vice-governador, senador, deputado federal e deputado estadual aqueles que não tiverem domicílio eleitoral no estado ou no território durante quatro anos.”

“Emenda Constitucional nº 14, art. 1º, § 2º Não se fará a exigência de domicílio eleitoral a quem haja desempenhado mandato eletivo do estado ou no município, bem assim para pleitos no Distrito Federal”.

O dispositivo está mal redigido e a publicação que tenho em mãos não está correta.

O SENHOR MINISTRO PRESIDENTE: No *DO* está *do* estado.

O SENHOR MINISTRO AMARÍLIO BENJAMIN: Consultei o *DO* e, de fato, a expressão é *do* estado.

De qualquer modo, dentro dessa má redação, temos que escolher o melhor critério. Cheguei à conclusão de que o legislador, ao redigir o dis-

positivo, não quis excluir quem estivesse no exercício do mandato. Seria um disparate. Parece que o legislador pressupõe se fizesse o cotejo do preceito, após o mandato, em face de uma eleição imediata. Adoto o ponto de vista dos eminentes colegas. Não seria compreensível que o deputado em exercício, presumidamente ciente das condições e necessidades locais, corresse o risco de ser eliminado pela exigência do domicílio eleitoral e não se beneficiasse com a exceção do art. 1º, § 2º, da EC nº 14.

A meu ver, a norma deve ser entendida assim:

“Não se fará a exigência de domicílio eleitoral: a) a quem esteja desempenhando ou haja desempenhado, na legislatura ou período que anteceder à eleição, mandato eletivo do estado ou município; e b) a quem for candidato nos pleitos do Distrito Federal.”

É o que posso fazer na minha função de intérprete, completando o que falta na lei ou esclarecendo-lhe o teor, para que seja exequível. Sob esse aspecto, fora de dúvida, que o primeiro argumento improcede.

Marchando para o outro ponto, detenho-me inicialmente na questão da *irretroatividade*. O Sr. Ministro Oscar Saraiva já demonstrou que, de acordo com a doutrina, examinado o assunto até dentro do que é natural e lógico, o que se deve distinguir é o direito adquirido e os efeitos de atos já consumados na lei antiga, que ainda se desenvolvem. Para que a lei nova atinja os atos perfeitos e acabados, é necessária disposição expressa. Sendo assim, trata-se de verdadeira revisão. No entanto, prepondera, de modo geral, que a lei nova não reverá o passado, para esse fim. Ao se cuidar dos *efeitos*, porém, o contrário é que se dá. É preciso que a lei nova diga que os direitos em via de realização e os diversos efeitos, em pleno desenvolvimento, de situações definidas antes, não são regidos por ela. Sem isso a lei se aplica imediatamente. Na espécie vertente, a Lei de Inelegibilidade proclama a sua vigência imediata e nada ressalva. Pessoalmente não encampo essa consideração, malgrado a aplauda por ser exata e jurídica. É que acho mais pertinente visualizar-se o assunto dentro do aspecto de penalidade. A restrição em foco é penalidade? É penalidade de Direito Penal, para que venha a campo a velha regra do liberalismo? Não, não é. E tanto não é que o Código Eleitoral antigo – art. 175, nº 20 – bem como o novo – art. 299 – trazem inciso especial, para fatos semelhantes à corrupção argüida, de pena

privativa de liberdade. Mas, então, que pena é essa? É pena do direito político. Está na história da humanidade, que o direito político retroage sempre. A propósito, citarei Colliard – *Precis de Droit Public*, Dalloz, 1950, apesar de suas objeções. Não o lerei no original porque o meu francês não suporta auditório tão seletivo...

“Atualmente, o princípio da não-retroatividade das leis sofre um temperamento ou flexão. Esta crise é perceptível no domínio da repressão econômica. É mais clara ainda no âmbito da justiça política. Por exemplo, a ordenança de 26 de agosto de 1944, que criou o crime de *indignidade nacional* e a pena de *degradação*, é uma lei retroativa, destinada a punir atos anteriores à sua promulgação.” (Obra citada nº 174, p. 163.)

Diante do direito político, pois, concebe-se a lei retroativa.

Na hipótese *sub judice*, se não houvesse a retroação, a lei ficava sem realidade fática para ser aplicada. Era como se dissesse: esta lei só será aplicada após a próxima eleição. Ora tal idéia é um contra-senso. Todos nós estamos lembrados de que, quando se assentou a realização das eleições, homens do governo, da oposição e da própria magistratura, a uma só voz, sugeriram a necessidade de tratamento especial, para com as inelegibilidades. Então, veio a lei, para atender ao momento atual, por sugestão de todas as correntes de opinião pública. Quando isso não bastasse, a lei mesmo indica sua força retroativa, com um dispositivo claro de retroação, dispositivo aliás rigoroso, porque não pergunta o que fizeram os titulares que estão sendo punidos. É o art. 5º da Lei nº 4.738:

“São inelegíveis até 31 de dezembro de 1965 os ministros de Estado que serviram em qualquer período compreendido entre 23 de janeiro de 1963 e 31 de março de 1964.”

Creio que demonstrei o quanto basta, que a lei tem caráter retroativo e se harmoniza com o entendimento vencedor no mundo jurídico contemporâneo.

Temos que encarar, agora, na controvérsia, o ponto saliente da questão, o chamado abuso de poder econômico, de influência perniciosa nas eleições, nos termos do art. 1º, item I, letra *l*. Verifiquei na lição dos povos cultos como se põe o tema. Trouxe até aqui a história dos partidos ameri-

canos, de autoria do jurista argentino Linares Quintana – *Los partidos políticos en los Estados Unidos de America*, Depalma, 1943 – onde o escritor depõe dos esforços feitos naquele país, para sanear a política. Neste pequeno volume estão traduzidas as leis mais importantes que na Norte América regularam a matéria. Vale a pena ler dois ou três tópicos, para servir de ponto de referência às observações que estou desenvolvendo, na honrosa atenção com que os eminentes colegas e o ilustre auditório me acompanham.

“Que se entende nos Estados Unidos por legislação sobre práticas corruptivas?

Tal denominação é comumente utilizada em dois sentidos. Em uma acepção ampla e compreensiva, abrange assuntos como o voto ilegal, o suborno, a intimidação, a influência indevida; em suma, todas as modalidades de atos fraudulentos e de corrupção vinculados à liberdade eleitoral. É assim que o professor Earl R. Sikes, em sua obra *State and federal corrupt practices legislation*, estuda com largueza, excetuadas as finanças eleitorais, a intimidação, a fraude e a regulamentação da publicidade eleitoral. Em sentido restrito, se há limitado tal denominação às normas legais em matéria de contribuição e gastos eleitorais.” (Obra citada, p. 101-102.)

A lei de 19 de julho de 1940 (Bankhead Act) dispõe:

Seção 13

b) para os propósitos desta seção:

1. O termo pessoa inclui qualquer indivíduo, sociedade, comitê, associação, corporação ou qualquer outra organização ou grupo de pessoas.

2. O termo *contribuição* inclui qualquer doação, subscrição, empréstimo, adiantamento ou depósito em dinheiro ou de outro objeto de valor; e promessa ou acordo de dar uma contribuição, seja ou não legalmente exigível. (Obra citada, p. 161.)

Segundo a Lei Hacht, de 2 de agosto de 1939:

“Será ilegal para qualquer pessoa prometer, direta ou indiretamente, qualquer emprego, ocupação, trabalho, compensação ou outro benefício, a qualquer pessoa, como retribuição, favor ou recompensa por qualquer atividade política ou pelo apoio ou oposição a qualquer candidato, a qualquer partido, em qualquer eleição – Seção 3ª” (p. 138).

Há, como se acaba de ver, entre os americanos, que lideram a civilização no nosso continente, essa grande preocupação pela pureza dos pleitos.

Quintana refere-se em particular ao esforço de um dos maiores chefes da democracia ocidental – Franklin Delano Roosevelt. Foi edificante a sua pertinácia em sanear a política de sua terra.

Exibo ainda, tentando aproximar-se da realidade sob exame e esclarecê-la, o que disse Marcel Prelot, mestre da Faculdade de Paris, num manual de estudantes, que a nós mais velhos também serve, na pressa em que vivemos, sem tempo de aprofundar as leituras. Em meu Tribunal, ou trabalhasse, como eu e o Sr. Ministro Oscar Saraiva trabalhamos, ou os autos nos sepultam, tantos são e chegam eles.

Leiamos Prelot, traduzindo-o logo:

“332. (...)”

2. A corrupção tende, ao inverso da violência, não a intimidar o eleitor, mas, ao contrário, a seduzi-lo. São atos de corrupção as doações ou liberalidades ou respectivas promessas; a promessa de favores, de empregos públicos ou particulares; e a oferta de outras vantagens, para obter-se o voto (Lei de 31 de março de 1914, art. 1^ª). Do mesmo modo, são ilícitas as liberalidades ou promessas, bem como favores administrativos a uma comuna ou coletividade, visando-se o voto do colégio eleitoral ou de uma fração dele – Lei de 31 de março, art. 3^ª” (p. 430-431).

Feito isso, tenho como provado que a repressão das práticas corruptivas, prevista no Brasil, acha-se perfeitamente enquadrada na compreensão dos povos civilizados. Resta examinar se o que o argüido fez em Minas Gerais compõe a figura da corrupção eleitoral e se o candidato, pelo que fez, deva ser considerado capaz de fazer a mesma coisa, e, por isso, ficar impedido de viver a vida democrática, pelos anos necessários, até que se corrija, conforme a lei estipula, Lei nº 4.738, art. 2^ª. Os fatos estão provados na sua materialidade. Realmente, ninguém contesta: doações, serviços municipais, benemerências variadas, tudo isso houve. E os votos saíram nos lugares onde os benefícios se registraram.

Há de se perguntar, para se chegar uma conclusão: era hábito do argüido, fora do período eleitoral, fazer tais contribuições? O argüido fundou algum estabelecimento em Minas, para servir à velhice, aos menores desamparados, ou usou daquela generosidade, que tanto distingue os mi-

lionários americanos, de instituir uma fundação, de fins culturais? Dos autos, nada consta. Há de se perguntar, finalmente, porque foi tão distinguido no pleito eleitoral. Por quê? Por quê? O Sr. Ministro Oscar Saraiva já respondeu: foi distinguido porque deu o que tinha, para receber essa distinção; o argüido despendeu, generosamente, o seu dinheiro, e, em troca, colheu as preferências do pleito. Não há outra explicação plausível. E é por esse motivo que, concordando com o Sr. Ministro Oscar Saraiva, reconheço a prática de corrupção eleitoral e voto pelo impedimento de seu autor, na forma da lei.

Dou provimento, portanto, ao recurso, para indeferir, em definitivo, a inscrição de candidato a governador do estado, ora impugnada.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE BRAUNE: Com referência às argüições de inelegibilidade face à ausência de domicílio no Estado de Minas Gerais durante quatro anos, estou de pleno acordo com os votos dos ilustrados juízes que me antecederam. Em verdade, se o candidato do Partido Social Democrático não conta quatro anos de domicílio eleitoral no Estado de Minas Gerais, dúvida não há de que se acoberta sob a exceção estabelecida no § 2º do art. 1º da Emenda Constitucional nº 14 que preceitua: “Não se fará a exigência do domicílio eleitoral a quem haja desempenhado mandato eletivo do estado, no município, bem assim para pleitos no Distrito Federal”. Incontroverso que o impugnado exerce mandato eletivo do estado, pois que é deputado federal pelo Estado de Minas Gerais, sem valia é o argumento de que o § 2º do art. 1º da Emenda Constitucional só se dirige aos que hajam exercido mandato eletivo, e não àqueles que no momento o estejam exercendo. A interpretação meramente gramatical do texto conduziria a tal absurdo que nem mesmo deveria ser considerada como bem salientado ficou no v. acórdão recorrido e nos percucientes e eruditos votos dos ilustres colegas Ministros Oscar Saraiva, Gonçalves de Oliveira e Amarílio Benjamin. Dispensamo-me, pois de esforçar-me em trazer adminículos a tão respeitáveis pontos de vista não apenas por desnecessário, mas principalmente pelo reconhecimento da inanidade do esforço em dizer mais e melhor. Assim não conheço do recurso quanto às preliminares já aludidas. A increpação do recurso quando

procura alvejar o venerando acórdão recorrido na parte em que conceituou o que dispõe a letra / do art. 1º nº I da Lei nº 4.738, de 15 de julho de 1965 e fez apreciação da prova para concluir por maioria de votos, que o candidato impugnado não comprometera a lisura e a normalidade da eleição através do abuso do poder econômico, adiro em toda a linha ao ponto de vista do Ministro Gonçalves de Oliveira entendendo que se trata de apreciação de prova que escapa ao âmbito do recurso especial o qual na Justiça Eleitoral é o símile do recurso extraordinário no nosso Tribunal Maior. Nesta fase do processo de registro não há como dar competência a este colendo Tribunal para rever decisão soberana do eg. regional de Minas Gerais.

O recurso em causa sem dúvida, tem seu suporte no art. 13 da lei ora apreciada, mas nem por isso a ele se deve dar caráter ordinário, que é o que enseja ao Tribunal Superior Eleitoral, a competência para apreciação de matéria probatória.

Em verdade, e *data venia* dos juízes que conheceram do recurso o art. 13 nada acresce, nada inova e nada autoriza. Desde logo se saliente que a Emenda Constitucional nº 14 em seu art. 2º ao outorgar ao legislador ordinário a competência para criar novos casos de inelegibilidade, nada regulou com referência a recurso, de forma a que se pudesse admitir que outros fossem criados além ou ao arrepio do que dispõe a Constituição Federal em seu art. 121 e o Código Eleitoral em seu art. 276.

O art. 13 da Lei nº 4.738 diz unicamente que da decisão que julgar o candidato elegível ou inelegível poderá ser interposto recurso em petição fundamentada dentro de cinco dias contados da data de sua publicação ou intimação. Mas que recurso? É óbvio que são os previstos na Constituição Federal e na legislação comum ou seja o Código Eleitoral. O art. 276 do Código Eleitoral prescreve: As decisões dos tribunais regionais são terminativas salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior:

a) I – especial quando foram proferidas contra expressas disposições de lei.

b) quando ocorrer divergência na interpretação da lei entre dois ou mais tribunais eleitorais.

II – ordinário:

a) quando versarem sobre expedição de diplomas, eleições federais e estaduais.

b) quando denegarem *habeas corpus* ou mandado de segurança.

Saber se alguém abusou de seu poderio econômico para comprometer a lisura e normalidade da eleição é matéria pura, puríssima de avaliação, cotejo, estudo aprofundado de prova. Admito que a conceituação do que seja abuso de poder econômico seja matéria de direito mas firmado o conceito e verificar se dentro dele se enquadra o fato é assunto probatório. E tanto assim é que os ilustrados juízes do Tribunal Regional Eleitoral ao fato se ativeram em longas apreciações, o mesmo fazendo os dignos ministros que me antecederam na votação, espiolhando os desvãos do processo, realizando operações matemáticas para apurar o montante da fortuna do impugnado, relacionado os seus gestos de munificência, discriminando-os de estado por estado, comparando-os, enfim estudando a prova sob todos os ângulos. Ora, tal cometimento escapa ao permissível nas letras *a* e *b* do recurso especial. Mas indaga-se: dispositivo de tão grada importância que objetiva erradicar do processo eleitoral a influência perniciosa do poderio econômico ficará restrito aos tribunais regionais quanto à sua infringência? Seria razoável subtrair-se ao Tribunal Superior Eleitoral a apreciação de uma das mazelas que mais contribuem para desfigurar e subverter a vontade livre do eleitorado? A lei responde negativamente. Contra a inelegibilidade fundamentada em prova cabe sim recurso, mas a sua oportunidade surge quando da expedição do diploma nos termos do art. 262 do Código Eleitoral. Este recurso sim é ordinário e em seu âmbito cabe a apreciação de prova. O argumento de que seria desarrazoado omitir-se o Tribunal nesta oportunidade em apreciar a prova para fazê-lo após expedição de diploma, respondemos que, em primeiro lugar é o sistema da lei que não nos é lícito corrigir. As leis se aplicam. Ademais a meu ver não há nenhuma extravagância no dispositivo. O que o legislador pretendeu foi justamente evitar se bipartisse a oportunidade da apreciação dos fatos no STF, ou seja, antes da eleição e na decorrência da mesma. É que a prova para ser bem apreciada exige seja perquirida em sua integralidade, no seu conjunto e a isto, realmente, se atinge melhormente, relacionando-se os fatos que antecederam as eleições com os que ocorreram durante a sua realização. Por tais fundamentos, pondo-me de acordo com o ilustrado Ministro Gonçalves de Oli-

veira, também não conheço do recurso que se alicerça na letra / do art. 1º da Lei nº 4.738, de 15 de julho de 1965.

VOTO

O SENHOR MINISTRO DÉCIO MIRANDA: A recorrente opõe recurso ordinário, com fundamento no art. 13 da Lei nº 4.738, da decisão que, por maioria de votos, rejeitou a arguição de inelegibilidade.

Versa o recurso sobre: 1) falta de domicílio eleitoral no estado e inaplicabilidade da exceção do § 2º do art. 139 da Constituição, na redação da Emenda Constitucional nº 14; 2) incidência do candidato na hipótese da letra / do nº I do art. 1º da Lei nº 4.738/65; 3) incidentemente, invoca-se ainda inelegibilidade decorrente da letra q do art. 1º da Lei nº 4.738.

Como no recurso ontem julgado, referente ao registro do nome do Marechal Henrique Lott como candidato ao governo da Guanabara, põe-se ao nosso exame a questão preliminar do conhecimento do recurso.

Feita abstração da tese incidente, desprezada pelo Tribunal Regional por levantada após a impugnação, duas arguições da recorrente estão hoje presentes ao nosso julgamento.

Na primeira, sustenta-se que, não tendo domicílio eleitoral em Minas Gerais o candidato, atualmente no exercício de um primeiro mandato de deputado federal, eleito por aquela circunscrição, não se pode valer da exceção posta pela Emenda Constitucional nº 14 na atual redação do art. 139 da Constituição, no

“§ 2º Não se fará a exigência de domicílio eleitoral a quem haja desempenhado mandato eletivo do estado ou município, bem assim para pleitos no Distrito Federal.”

Não estaria incluído o candidato na exceção por dois motivos: 1º, porque não desempenhou mandato, que se exigiria completo, em todo um período, senão que está desempenhando um mandato em curso; 2º, porque mandato de deputado federal não é “mandato eletivo do estado”.

A segunda questão é a de verificar se, tendo feito, em período de eleições e na região em que mais desenvolvia sua propaganda, donativos de certo vulto e até obras públicas com recursos de sua fortuna pessoal, incide ou não o candidato na inelegibilidade fundada na

“necessidade de preservação da lisura e normalidade das eleições contra o abuso do poder econômico” (EC nº 14, art. 2ª).

e que a Lei nº 4.738 assim inscreveu em seu texto:

“1) os que tenham comprometido, por si ou por outrem, a lisura e a normalidade de eleição, através de abuso do poder econômico, de ato de corrupção ou de influência no exercício de cargo ou função pública, ou venham a comprometê-las, pela prática dos mesmos abusos, atos ou influência.”

Leio o dispositivo com omissão da parte sobre o qual recaiu o veto do Sr. Presidente da República, adiante grifada:

“1) os que tenham sido condenados por haver comprometido” etc.

Em ambas as questões, o Tribunal Regional Eleitoral, por maioria, interpretou a lei no sentido da inexistência da pretendida inelegibilidade.

Para quem entenda que o recurso do art. 13, da Lei nº 4.738 deve conter-se nos pressupostos do art. 121 n.ºs I e II da Constituição, estaríamos diante da eventualidade de não conhecer do recurso, desde que se considerasse razoável a interpretação dada, e se verificasse, como é o caso, que a recorrente não invoca decisões divergentes.

Válido, porventura, esse entendimento da natureza do recurso, deveríamos, entretanto, atentar para a circunstância de se tratar de textos pela primeira vez aplicados. Essa circunstância acidental deveria liberalizar o conhecimento do recurso ainda que recebido nos termos do art. 121, n.º I e II da Constituição, pelas razões que ontem tive a honra de expor ao Tribunal no voto que proferi.

Com efeito, se, no curso de uma certa duração de sua vigência, os dispositivos, agora novos, tivessem sido aplicados por vários tribunais regionais, de duas uma: ou a interpretação dada seria sempre idêntica, e essa consonância de opiniões representaria tranquilidade quanto à inoportunidade de violação do exposto texto da lei; ou haveria divergência, e por aí se abriria o caminho para o Tribunal Superior verificar qual a melhor interpretação.

Dir-se-á que, mesmo nessa posição liberal, teria o Tribunal de excluir do conhecimento a segunda questão focalizada, por se tratar de matéria de

fato, ter o candidato comprometido ou não a lisura e a normalidade de eleição.

Não vejo aí, porém, simples matéria de fato.

Os fatos básicos da argüição não são postos em dúvida, embora em alguns casos afirmada ou contestada a sua maior ou menor amplitude, repercussão e quantidade.

O que se discute, substancialmente, é se esses fatos, afirmados pelos impugnantes e admitidos em gênero pelo impugnado, constituem ou não ação de comprometimento da lisura e normalidade de eleição.

O que está em jogo é a qualificação do fato.

E a qualificação do fato, para verificar se se insere ou não no conceito legal, é matéria de direito, é tema de interpretação da maior ou menor extensão desse conceito.

Vejamos um símile na jurisprudência. O código do trabalho diz que o empregado estável pode ser despedido, em inquérito, por falta grave. Em presença de determinada falta do empregado, alegada e confessada, dizer o Tribunal se ela é grave, se acarreta ou não a perda da estabilidade, é qualificação jurídica do fato.

Aqui, também, dizer se donativos de certo vulto e emprego de fortuna própria em obras captatórias da simpatia dos eleitores constituem comprometimento da lisura e da normalidade de eleição através de abuso do poder econômico, é, por igual, qualificar os fatos em face do conceito legal, é, enfim, interpretar a exata extensão do texto legal.

Por estas razões, eu conheceria do recurso, também quanto a esta parte, mesmo na hipótese de se considerar o cabimento adstrito aos limites do art. 121 da Constituição.

Admitia ontem, porém, e já agora tenho como certo à vista do reforço que ao meu argumento trouxeram os votos dos Srs. Ministros Oscar Saraiwa e Amarílio Benjamin, os quais acrescentaram outros fundamentos àquele que eu excogitara, que a Lei nº 4.738 podia criar um recurso ordinário do TRE para o TSE nas declarações de elegibilidade ou inelegibilidade, em se tratando de eleições federais ou estaduais.

Com efeito, dentro do pressuposto do nº III do art. 121 da Constituição, a lei anterior, art. 167 c.c. art. 170, e o Código Eleitoral atual, art. 276 c.c. art. 262, autorizaram recurso ordinário da expedição de diploma, no caso de inelegibilidade do diplomado.

Ora, se a inelegibilidade foi erigida em causa de recurso ordinário por ocasião da diplomação, e a lei antiga assim o previu sem que nunca lhe fosse irrogada eiva de inconstitucionalidade, por que não o seria quando decidida por ocasião do registro?

Além, disso, as inelegibilidades dos arts. 138, 139, 140 na redação anterior à EC nº 14, versavam, todas, sobre fatos que independiam de prova aliunde. A alegação, em si mesma, corporificava o fato de ostentar o candidato a condição impeditiva da elegibilidade (pessoa inalistável, pessoa que exerceu certo cargo, parente desta).

Incontendível o fato, a matéria era sempre de direito.

Agora, a EC nº 14 estabeleceu casos de inelegibilidade que propiciam profundas controvérsias sobre provas, sobre direito probatório, sobre qualificação jurídica dos fatos.

Cometeram-se, pois, à Justiça Eleitoral novos deveres de investigação, em matéria de inelegibilidade.

Ora, a quem se comete a tarefa, concedem-se implicitamente os instrumentos de sua execução.

Na faculdade que a EC nº 14 outorgou à lei qualificada, de criar novos casos de inelegibilidade, estava ínsita, portanto, a autorização de prever o recurso adequado a esses casos, que não o eram os recursos do art. 121 da Constituição.

O recurso especial, restrito à matéria de direito, era instrumento suficiente, quando praticamente só essa matéria podia ser versada nas arguições de inelegibilidade.

Hoje, para cobrir o campo recém aberto, do exame de fatos, é necessário o instrumento correspondente, máxime considerado o princípio constitucional do duplo grau de jurisdição.

Cabe, pois, a meu ver, recurso ordinário da decisão sobre inelegibilidade, por ocasião do registro, como sempre coube e sempre se admitiu por ocasião da diplomação embora menos própria a oportunidade.

Pelo exposto, conheço do recurso.

Passo a examinar o mérito, invertendo a ordem das questões, posta no início deste voto, para começar pela última, que não demandará muito tempo.

Incidentemente, à p. 6 da petição de recurso, a recorrente pede não fique no esquecimento que o candidato impugnado não fez prova de ha-

ver-se afastado do cargo de diretor do banco, do qual teria assinado no dia 6 de julho, isto é, dentro do período de três meses a que alude a letra *g* do art. 1º nº I da Lei nº 4.738.

O acórdão recorrido rejeitou essa argüição porque feita extemporaneamente, após a impugnação. E, por demais, ainda considerou improvado o fato, pois o recorrido demonstrou que houvera erro na publicação, e o balanço fora assinado a 30 de junho.

Se não bastasse o primeiro motivo excludente da argüição, para, também, rejeitá-la, porque, em princípio, a matéria de inelegibilidade é de ordem pública, pronunciável até de ofício pelo Tribunal, o segundo o integra e o completa, para fazer improcedente a alegação feita, aliás timidamente, pela recorrente.

Passo ao segundo item da impugnação, que por sua vez se desdobra em duas argüições.

Ao ver da recorrente, p. 5 da petição de recurso *et passim*, o candidato, não tendo domicílio eleitoral em Minas, e não havendo exercido um mandato legislativo estadual, não está contemplado na exceção do § 2º do art. 139 da Constituição (redação da EC nº 14), que dispensa o requisito do domicílio eleitoral em favor de quem desempenhou “mandato eletivo do estado”.

Para a recorrente, o deputado federal não exerce mandato eletivo do estado; seu mandato é do povo brasileiro em geral, nos termos do art. 56 da Constituição, que alude a “representantes do povo.”

A argüição confunde dois conceitos de Direito Constitucional, trazendo para este campo noções do direito privado. No mandato civil, a representação caracteriza o mandato. No Direito Constitucional, aquela vai mais longe. O deputado federal é representante de todo o povo brasileiro, mas o mandato é o que lhe conferiram uns tantos eleitores, de certo estado.

Parece-me evidente que o deputado federal tem “mandato eletivo do estado”, pelo que considero improcedente a primeira argüição, das duas em que subdivide a impugnação nesta parte.

Em segunda, o tema é este: admitido que o candidato tenha mandato eletivo “do estado”, a exceção só inclui aqueles que “hajam desempenhado mandato”, não quem o esteja desempenhando.

Ainda aqui, não posso acompanhar a recorrente.

O domicílio eleitoral na circunscrição ou no município é índice de vinculação *atual* com os problemas e interesses da unidade política em que se fere o pleito; na falta desse índice, admite-se outro, o do exercício de mandato eletivo.

Não seria lógico nem curial se considerasse de maior vinculação atual com o estado ou município aquele que já exerceu mandato, quiçá passadas várias legislaturas e desde então desligado da vida política local, do que aquele que exerce atualmente o mandato.

Bastaria esta razão, para afastar o intérprete do argumento literal, restritivo, que contrariaria a finalidade da norma.

Demais, dizendo a lei “haja desempenhado mandato”, indeterminadamente, não exige o exercício a certo tempo ou por certo tempo; contenta-se com qualquer duração de exercício.

Então, aquele que iniciou o desempenho do mandato nesta legislatura, e o está desempenhando, preenche o requisito porque o preencheria se não estivesse atualmente no desempenho do mandato por o haver renunciado.

Quem, por dias ou meses, em passada ou na atual legislatura, foi deputado, estadual ou federal, desempenhou mandato eletivo.

Não se exige o desempenho por toda a legislatura.

Veja-se, no parágrafo único do art. 52 da Constituição, a nítida distinção entre “período” e “mandato”. Período, ou legislatura, é o continente; mandato, no sentido aqui visto, é o conteúdo, igual ou menor que aquele.

Quem está desempenhando – determinadamente – o atual mandato, satisfaz à condição de haver desempenhado – indeterminadamente – mandato eletivo.

Não acolho, pois, o primeiro fundamento do recurso.

Passo ao segundo.

O candidato teria comprometido a lisura e normalidade de eleição, através de abuso do poder econômico.

Os fatos básicos, em que se alicerça a argüição, aliás notórios, são admitidos pelo impugnado e reconhecidos pelos eminentes juízes do Tribunal Regional de Minas, que apenas os qualificaram diversamente, em prestando-lhes, dois deles, a qualificação que os insere na lei e os demais rejeitando essa qualificação.

O erudito voto do relator, desembargador João Martins de Oliveira, declara que o candidato “em vez de cartazes, retratos de grande porte, faixas, alto-falantes ou camionetas, programas radiofônicos que saturam o ouvido dos eleitores, preferiu a distribuição de donativos a entidades públicas, como contribuição sua para serviços de administração, e associações, na maioria com finalidades filantrópicas.” E em outro tópico: “tudo se resume, no ocorrido nessas localidades, quase todas de uma mesma região, em doações de prédios, de asfalto, de vidros e materiais de construção, de quantias e associações de classe, inclusive a estabelecimentos de assistência social.”

E, a comprovar que os fatos, pelo menos na sua essência e generalidade, estão provados e admitidos, informa esse voto: “Na maioria dos casos, a comprovação está feita. Nem mesmo há negação do impugnado.”

Certo, o voto seguinte, do desembargador Régulo Peixoto, informa não haver prova suficiente nos autos. Trata, porém, menos da prova das doações e contribuições do que da prova do prejuízo que esses atos tivessem causado.

O terceiro juiz a votar, o Dr. José de Castro, não nega as doações tanto que admite: “As doações feitas pelo candidato podem ter visado, indiretamente, captar ... as simpatias e sufrágios do eleitorado.” Mas S. Exa. entende que isso não é o bastante, porque se tornaria necessária também a prova do comprometimento, embora admita: “(...) tem-se que o ato do doador visou, sem sua participação direta com o eleitorado de cada uma das comunas, a captação facultativa de seus sufrágios.”

Outro voto, o Dr. Valle Ferreira, declara: “Quanto ao mau uso, ao uso abusivo do poder econômico, também articulado, é certo que o próprio argüido não esconde suas atividades excêntricas, e vai a ponto de enumerar, em declarações públicas, as liberalidades que fez.”

O voto do Dr. Spyer Prates informa que “o impugnado não contestou as liberalidades pré-eleitorais”, “que as suas benemerências, fora deste estado, não oferecem significação em contraste com o valor das que aqui fez, quando candidato a deputado federal”, “que em Minas Gerais, antes das eleições de 1962, só havia feito o impugnado uma única doação: à Prefeitura de Estrela do Sul, sua cidade natal”.

O voto do desembargador Helvécio Rosemburg, por sua vez assevera: “Não duvido que as doações feitas tenham inspirado a gratidão pública, refletindo esta em votos.”

Vê-se, então, que os fatos básicos, que precisam ser qualificados em face da lei, estão provados, são incontroversos, admitidos: houve doações de vulto considerável, em período pré-eleitoral, na zona em que o candidato fazia sua campanha, e essas doações eram capazes de captar a adesão dos eleitores ao nome do candidato.

Passando à segunda operação de qualificar esses fatos que em face da lei, tenho que é desnecessário um segundo degrau na prova, que seria o de se fazer a demonstração documental ou testemunhal de que esses fatos causaram efetivo prejuízo a partidos ou candidatos adversários ou mesmo a candidatos do mesmo partido.

Em primeiro lugar, isto seria uma prova diabólica, nesse modalidade indireta de captação de votos, em que não há liame físico entre candidato e eleitor, não há imediata relação a indivíduos determinados. Exigir-se-ia a perquirição da consciência de cada eleitor, se votou por adesão às idéias ou virtudes cívicas do candidato, ou se pela impressão das benesses que distribuiu com desigualdade de oportunidade para os candidatos que se apresentaram apenas com a sua pregação e as suas virtudes.

Em segundo lugar, ainda que se demonstrasse o nenhum prejuízo efetivo, porque o eleitorado, esclarecido, houvesse em maioria repellido a captação indireta, ou houvesse preferido outros candidatos, bastaria o prejuízo potencial para ensejar a qualificação de tais fatos como comprometedores da lisura e normalidade de eleição.

A prova do comprometimento é dada, assim, sem última análise, pela própria operação mental do julgador, autorizada pela sua experiência como juiz eleitoral, de qualificar o fato, se constitui ou não o comprometimento condenado.

Passando a esse juízo de qualificação, entende que fazer o candidato donativos de vulto e até obras públicas com recursos de sua fortuna pessoal, em período pré-eleitoral, no estado em que disputa eleição e na zona do estado em que mais concentra o trabalho de propaganda, de proselitismo e de angariação de simpatias, é comprometer a lisura e normalidade de eleição.

Defende-se e chega-se mesmo a louvar a prática do candidato, por não se haver utilizado dos processos corriqueiros de corrupção eleitoral, a compra direta ou indireta de votos por intermédio de cabos eleitorais e chefes de clãs ou clientelas eleitorais.

É essa, sem dúvida, modalidade mais grave, criminosa, do comprometimento da lisura e normalidade do pleito, que não apaga a outra, menos grave, mas, nem por isso, desprezada pelo atual sistema constitucional e legal de inelegibilidades.

O texto legal que estamos aplicando, a letra /do art. 1º da Lei nº 4.738, distingue as duas modalidades “abuso do poder econômico”, “ato de corrupção”.

No processo corriqueiro e grosseiro da corrupção, há o corruptor e o corrompido; quem compra e quem vende.

Neste outro processo, não há o corrompido. O eleitor que vota por adesão a candidato que beneficia o distrito, o município, a zona, levando-lhes templos novos, aparelhamento hospitalar, pavimentação de vias públicas, não age imoralmente ou por motivo torpe. Por igual, não se pode falar que o candidato é um corruptor de eleitores.

O comprometimento da lisura e normalidade da eleição por corrupção se afere, logo num primeiro plano, pelas relações candidato–eleitor, e, num segundo plano, pela quebra da igualdade de oportunidades entre candidatos.

Já o comprometimento por via de donativos e benesses de vulto se afere visivelmente apenas no segundo plano.

Desaparece a igualdade democrática entre os candidatos. São feridos, nas oportunidades que lhes conferem os seus talentos e os seus serviços à comunidade e à causa pública, tanto candidatos dos partidos adversários quanto, nas eleições legislativas e em certos casos, os companheiros de legenda do próprio partido do candidato, a quem as condições pessoais de fortuna não permitam essas liberalidades.

Parece-me, por todas as circunstâncias referidas, que o caso dos autos é um dos mais típicos, que se poderia apresentar, de comprometimento de normalidade e lisura de eleição através do abuso do poder econômico.

Não vai nisso uma apreciação de detrimento ao candidato como homem honrado e administrador probo. O Sr. Sebastião Paes de Almeida, que pelo trabalho e eficiência na vida particular comanda e engrandece um império industrial e financeiro, foi ministro da Fazenda a quem se reconhece, geralmente, uma administração honesta e eficaz.

Mas, em matéria de eleições, adotou, e possivelmente dele ainda estará convencido, um ponto de vista demasiadamente privatístico, vendo aí

um campo em que a concorrência se pudesse fazer com as mesmas armas de que dispõe para a concorrência industrial.

Se estava gastando o seu próprio dinheiro, e sem comprar eleitores, julgava estar agindo com legitimidade.

Falta, a esse pensamento e a essa atuação, a consideração pela natureza peculiar do processo democrático das eleições, em que, é essencial, a igualdade de oportunidades entre os candidatos, a possibilidade de serem todos ouvidos na pregação do bem comum sem a intromissão de sugestões criadas exclusivamente pelo poder econômico de um, que os outros não podem igualar, nem de longe acompanhar.

Alega-se que o motivo cogitado, na inelegibilidade ora reconhecida, não pode dar lugar a uma aplicação retroativa, porque não vedadas pela lei vigente, ao tempo em que ocorreram os fatos, as benemerências pré-eleitorais, captatórias de votos.

Abstração feita dessa suposta conformidade com a lei anterior, aparentemente desmentida pelo art. 175 nº 20 do Código Eleitoral de 1950, e, mais ainda, abstração feita da ética política, cujos conceitos há muito se aperfeiçoaram no sentido de condenar tais práticas, examinemos a alegação à luz em que foi posta.

A inelegibilidade seria uma pena e *nulla poena sine lege*.

Ouso discordar, *data venia*.

Entre as penas acessórias, Código Penal art. 67, figuram as interdições de direitos e, entre estas, art. 69 nº V, a suspensão de direitos políticos.

A suspensão de direitos políticos se exprime pela *inalistabilidade*, falta de capacidade eleitoral ativa, e simultaneamente pela inelegibilidade, falta de capacidade eleitoral passiva (Constituição, art. 132).

A inelegibilidade é aí ligada à *inalistabilidade* e só nesse caso se pode falar em pena por ser uma consequência da suspensão de direitos políticos.

As inelegibilidades não decorrentes de *inalistabilidade* não são penas.

O presidente da República, inelegível para o período seguinte, não sofre uma pena.

Por igual, qualquer outro caso de inelegibilidade não decorrente da perda de direitos políticos, não é uma pena.

Ademais, a inelegibilidade de que ora se cuida, a da letra / do art. 1º da Lei nº 4.738, é “fundada na necessidade de preservação da lisura e normalidade das eleições” (Emenda Constitucional nº 14, art. 2º).

O que se preserva é um bem futuro, a normalidade e lisura de eleição futura, embora tendo em conta a indicação oriunda de fatos passados, relevantes ou não sob o ponto de vista penal.

Por essas considerações, Sr. Presidente, conhecendo do recurso, dou-lhe provimento, para reconhecer a inelegibilidade do recorrido com fundamento no art. 1º, nº I, letra *l* c.c. o nº II, letra *e*, da Lei nº 4.738/65.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ESDRAS GUEIROS: Senhor Presidente, diante do adiantado da hora, dir-se-á que terei eu de ser o mais conciso e sintético de todos os senhores ministros, notadamente porque, sendo o último a votar, já devo estar com a minha opinião formada sobre a matéria em debate. E, na verdade, já a tenho formada.

Quanto à questão preliminar, procurarei ser o mais sintético possível. *Data venia* dos votos dos doutos e ilustres Ministros Gonçalves de Oliveira – grande figura do Supremo Tribunal Federal – e do eminente Ministro Henrique Braune, cujos pontos de vista coincidiram pelo não-conhecimento do recurso, quero filiar-me à interpretação adotada na esclarecida argumentação do eminente Ministro Oscar Saraiva, que foi também acolhida pelos doutos Ministros Amarílio Benjamin e Décio Miranda.

Entendo que, na hipótese, não há como fugir ao conhecimento do recurso, precisamente porque nos cumpre conciliar o preceito constitucional do art. 121, inciso I, com a recente legislação posta em vigor para o aprimoramento do processo eleitoral, legislação essa consubstanciada no que dispõe a Emenda Constitucional nº 14, de 3 de junho de 1965, em consonância com a Lei nº 4.738, de 17 de julho de 1965, que veio caracterizar os casos típicos de inelegibilidades.

Diz a Constituição, no seu art. 121, inciso I:

“Das decisões dos tribunais regionais somente caberá recurso para o Tribunal Superior Eleitoral quando:

I – forem proferidas contra expressa disposição de lei.”

Fundado na exata aplicação desse preceito constitucional, e tendo em vista que nos defrontamos também com a imperiosa aplicação de uma

recente emenda constitucional, a de nº 14, complementada por lei especial nela prevista, que é a Lei nº 4.738, verifico ter sido malferida pela decisão do Tribunal Regional de Minas disposição expressa desta última lei, qual a prevista na letra *l*, inciso I, do art. 1º, combinada com a letra *e* do inciso II, eis que são considerados inelegíveis

“1) os que tenham comprometido, por si ou por outrem, a lisura e a normalidade de eleições, através de abuso do poder econômico, etc.”

Verifica-se, portanto, que estamos diante não só de uma emenda constitucional imperativo e cogente, de aplicação imediata e não futura, mas também em face de uma lei ordinária, de caráter *especial*, tal como prevista no art. 2º da citada EC nº 14, lei especial essa que é a de nº 4.738, surgida para “estabelecer novas inelegibilidades, para a “preservação”, entre outros objetivos, “da lisura e normalidade das eleições contra o abuso do poder econômico e uso indevido da influência de exercício de cargos ou funções públicas.”

E essa lei *especial* se refere claramente, no seu art. 13, ao recurso cabível, que outro não pode ser senão o mesmo previsto na Constituição (art. 121, inciso I). Diz o art. 13 expressamente:

“Da decisão que *julgar* o candidato *elegível* ou *inelegível*, poderá ser interposto recurso, por petição fundamentada, dentro de 5 (cinco) dias, contados da data de sua publicação, ou intimação.”

Não há como querer distinguir entre esta ou aquela espécie de recurso, com invocação a dispositivos já superados da legislação anterior. O recurso de que ora se cuida, é, indiscutivelmente, o mesmo da Constituição, já trasladado para o novo Código Eleitoral, no seu art. 276, com a característica de recurso “especial” (inciso I), que é o da letra *a*: “quando foram proferidas contra expressa disposição de lei” as decisões dos regionais.

Este é o recurso previsto, e do qual agora estamos conhecendo, pois não se atrita ele com o dispositivo do art. 121 da Constituição. Entendo, assim, que a decisão que agora estamos examinando, do egrégio Tribunal Regional de Minas Gerais, feriu expressamente a lei vigente, quando, ao

arrepio do que preceitua a já citada letra l, inciso I, do art. 1º da Lei nº 4.738, admitiu como elegível quem, na conformidade do que ficou desenganadamente provado no processo, tornara-se inelegível desde as eleições de 1962.

Não se cogita, no caso, de penetrar o reexame da prova já feita, tal como veio do Tribunal Regional Eleitoral, pois nela nada encontrei de divergente ou contraditório, quanto ao que se pretendeu demonstrar, isto é, o ter havido influência do poder econômico do candidato ao tempo das eleições de 1962. Isto está demonstrado, sem qualquer dúvida, e até mesmo confessado, sob a alegação de que teria sido uma influência indireta, sob a forma benemérita de doações a prefeituras e instituições, visando a um benefício coletivo. Mas não se pode negar que houve precisamente o que a legislação proíbe: o comprometimento, embora por via indireta de doações e dádivas aos municípios, da lisura e normalidade do pleito, conforme o demonstrou o ilustre ministro relator, pois a captação de sufrágios, por aquela forma que foi chamada de “iné dita” e de pura “benemerência”, redundou efetiva, alcançando o candidato um total de mais de 80.000 votos, enquanto que os outros, há longos anos domiciliados e militantes políticos em Minas Gerais, mal lograram atingir a casa dos 40.000 votos.

Quanto ao ilustre cidadão Sebastião Paes de Almeida, com quem não tenho maiores laços de amizade, conhecendo-o apenas de cordial apresentação, devo declarar que dele tenho a melhor impressão como empreendedor e atuante homem de empresa, além da sua passagem, sem qualquer eiva, como homem público, pelo Ministério da Fazenda e pelo Banco do Brasil. Todavia, quanto à sua atuação nas eleições de 1962, ter-se-ia utilizado, como ainda era dos costumes da época, antes da atual legislação, da influência do seu poder econômico, com o gasto de grandes somas para a obtenção de maior número de sufrágios.

Justiça lhe seja feita quanto à forma de que se utilizou para captar votos; não consta que tenha descido à compra direta, entre candidato e eleitor, mas sim, que usou do ineditismo das doações feitas a prefeituras e outras entidades, e isto se estende inegavelmente, como captação indireta, mas coletiva, de votos. Mesmo essa via indireta está prevista no Código Eleitoral, até como sujeita a penalidade, qual se lê do art. 299. São aqueles benefícios por forma indireta a que se referiu, em seu douto voto, o Minis-

tro Amarílio Benjamin, quando fez como que um histórico de sua vida de político na Bahia, onde tanto se surpreendeu com os processos de então.

Então, se temos lei nova, elaborada no sentido de corrigir aqueles males, dentre eles o da captação de sufrágios por via de benesses, doações a prefeituras e instituições diversas, tendentes a influir, por via do poder econômico do candidato, na vontade do eleitor, e, por outro lado, se temos a repontar dos autos uma prova evidente e incontestada de que houve essa influência, inclino-me a adotar o substancioso e jurídico voto do Sr. Ministro Relator. Sua Exa. o Senhor Ministro Oscar Saraiva deixou demonstrado que, do próprio acórdão recorrido, nos votos que concederam o registro ao candidato Paes de Almeida, consta a confissão de que houve realmente aquelas doações, aqueles benefícios de ordem financeira, a instituições e a prefeituras.

Como já o salientou muito bem o eminente Ministro Décio de Miranda, no tocante à matéria da prova que veio feita e confessada nos autos, não tem este Tribunal Superior Eleitoral que reexaminá-la, para porventura mostrar-lhe falhas ou defeitos; trata-se de, aceitando-a como está, *qualificá-la* em face da legislação aplicável, isto é, dar-lhe o necessário entendimento quanto a ser ela de molde a demonstrar que o candidato incidiu nas proibições legais, com o exercício da influência do seu poder econômico. Não necessitamos, aqui, de funcionar como escafandristas, indo ao fundo do mar dessa ou daquela prova, para dela extrairmos o nosso convencimento. Basta-nos, ante a prova como foi examinada e feita perante o Tribunal Regional, ater-nos às suas *características*, se de molde ou não a comprovar o uso do poder econômico. Não nos cabe ir examinar as munificências prestadas pelo candidato em causa às diversas regiões do país, em épocas diversas, para fins filantrópicos. Cabe-nos, sim, verificar as chamadas munificências feitas em fase pré-eleitoral, ao tempo de sua propaganda política, visando à obtenção de sufrágios. Declara-se mesmo, no acórdão recorrido, pelo voto do seu relator, que a propaganda do Dr. Sebastião Paes de Almeida fugiu ao comum das demais, pois ao invés de se utilizar de cartazes, retratos, etc. preferiu a propaganda das doações, da distribuição de benefícios aos municípios citados nos autos. Eis por que, com maioria de razões, entendo de acompanhar os doutos Ministros Oscar Saraiva, Amarílio Benjamin e Décio Miranda, tanto no conhecimento do recurso

como no mérito. Reitero, quanto ao candidato Paes de Almeida, o que de início referi, fazendo também minhas as palavras do Ministro Décio Miranda, ao declarar que se trata de um grande brasileiro, eficiente chefe de empresas, tendo deixado, como homem público, uma passagem brilhante e sem mácula pelo Ministério da Fazenda. *Maxima venia*, porém, respeitandoo pela sua personalidade de eminente brasileiro, entendo que, deixando-se levar por aqueles vícios e males da antiga propaganda eleitoral no país, incorreu numa competição de desigualdade para com os demais candidatos, fazendo valer o seu poder econômico para obtenção do vultoso número de votos que lhe foram dados.

Cumprime-me não me delongar na apreciação mais detida da matéria, não só porque prometi de início ser conciso – e já me vou alongando –, mas também porque, juiz convocado nas últimas horas, em face do impedimento declarado pelo douto Senhor Ministro Henrique Andrada no começo desta sessão, e pela manhã avisado pelo mesmo ilustre colega, por via telefônica, mal me sobrou tempo para a leitura de todas as peças do processo e dos memoriais enviados pelas partes, inclusive o memorial elaborado por esse grande mestre que é o eminente Ministro Nelson Hungria..., e pelos advogados da União Democrática Nacional.

Todavia, nesta assentada, me foi dada a oportunidade de apreciar detidamente todos os votos, concluindo por conhecer do recurso, dando-lhe provimento nos mesmos termos do voto do Sr. Ministro Relator, quanto à questão de ter havido utilização de poder econômico do candidato nas eleições de 62, o que o torna agora inelegível em face da legislação em vigor. Não tomo em consideração a argüição quanto à questão do “domicílio eleitoral” do candidato Paes de Almeida, eis que é da maior evidência possuir ele seu domicílio eleitoral em Minas Gerais, como deputado federal em exercício por aquele estado, beneficiando-se, assim, da exceção prevista em lei.

O SENHOR MINISTRO PRESIDENTE: Quer dizer que V. Exa. dá provimento para declarar o Senhor Paes de Almeida inelegível, de acordo com o art. 1º, letra l, 1ª parte, cassando o registro concedido pelo Tribunal de Minas Gerais?

O SENHOR MINISTRO ESDRAS GUEIROS: Sim, Senhor Presidente, voto com o Senhor Ministro Relator, ressalvando que o candidato

que está incluído na chapa como vice-governador, poderá ser candidato ao mesmo cargo, vindo noutra chapa. É o meu voto.

O SENHOR MINISTRO PRESIDENTE: Suspende-se a sessão que será reiniciada nesta mesma ocasião, logo após a lavratura do acórdão para a sua devida publicação.

O SENHOR MINISTRO PRESIDENTE: Suspende-se a sessão que será reiniciada logo após a lavratura do acórdão para a sua devida publicação.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Vilas Boas.

Tomaram parte os Ministros Gonçalves de Oliveira, Oscar Saraiva, Amarílio Benjamin, João Henrique Braune, Décio Miranda, Esdras Gueiros. Funcionou como procurador-geral eleitoral o Sr. Dr. Oswaldo Trigueiro.

Deu-se por impedido o Sr. Ministro Henrique Andrada.

Publicado no *DJ* de 7.12.65.

ACÓRDÃO Nº 4.857

RECURSO DE DIPLOMAÇÃO Nº 287 CEARÁ (Fortaleza)

Evidenciado o abuso do poder econômico, que influiu maleficamente, comprometendo a lisura da eleição, face à apuração dos fatos, pelo juiz corregedor, é de se dar provimento ao recurso, tal como formulado, cassado o diploma, pois configurada está a inelegibilidade argüida do diplomado, com fundamento na letra *l*, inciso *l*, art. 1º da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970.

Vistos, etc.

Acordam os juízes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 6 de maio de 1971.

DJACI FALCÃO, presidente – HÉLIO PROENÇA DOYLE, relator
– XAVIER DE ALBUQUERQUE, procurador-geral eleitoral.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HÉLIO PROENÇA DOYLE (relator): Em 22 de outubro de 1970 o Sr. José de Araújo Carneiro, industrial e político no Município de Quixeramobim, no Ceará, dirigiu-se ao Dr. Procurador Regional Eleitoral, dando-lhe ciência de uma transação ilícita de compra de votos, pelo médico José Pontes Neto, em benefício da candidatura do recorrido, Ricardo Pontes, sobrinho do referido médico, transação essa que

envolvia mais oito pessoas, entre elas outros candidatos ao mesmo pleito de 15 de novembro de 1970.

No dia imediato, 23 de outubro, o Dr. Procurador Regional Eleitoral oficiou ao corregedor eleitoral, dando-lhe ciência e encaminhando o expediente recebido.

S. Exa. já no dia 24 iniciava o processo de sindicância com a tomada de depoimentos, do autor da representação, dos acusados e de testemunhas, num total de 13 pessoas, o qual foi encerrado em 11 de novembro, com duração, portanto, de 18 dias.

Em 17 de novembro de 1970, dois dias após as eleições, apresentou ao Tribunal Regional um minucioso relatório, constante de dez páginas datilografadas, do seguinte teor (fls. 85-94):

“RELATÓRIO

Sindicância para apurar a interferência do poder econômico, em desfavor da liberdade do voto e atividade partidária praticada por cassado.

Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do egrégio Tribunal Regional Eleitoral:

Em face de representação endereçada à chefia do Ministério Público Eleitoral por José de Araújo Carneiro, industrial domiciliado e residente em Quixeramobim, datada de 22 de outubro de 1970, deu início esta corregedoria, em decorrência do que está requerido a fls. 2, as investigações preconizadas no § 3º do art. 237 do Código Eleitoral, de modo a apurar a participação do Dr. José Pontes Neto, pessoa com direitos políticos cassados, em atividades político-partidárias, no citado município, culminando esta ‘com o acerto que teria sido feito com o cabo eleitoral Francisco de Assis Filho, cognominado de Narciso (doc. de fls. 5), em que se estabelece, por um milhão de cruzeiros velhos, a compra de votos para a candidatura Ricardo Pontes ao cargo eletivo de deputado estadual, pela legenda da Aliança Renovadora Nacional (Arena).

DILIGÊNCIAS

Com a devida aquiescência do Tribunal Regional Eleitoral e para apurar a veracidade ou não dos fatos revelados, deslocamo-nos (corregedor, secretário e o Dr. Representante do Ministério Público Regional Eleitoral, bacharel Nilo da Silveira Mota) até a cidade de Quixeramobim, onde nos detivemos ouvindo o denunciante José de Araújo Carneiro e os Srs. José Pontes Neto e Francisco de Assis Filho (o

Narciso), sem desprezar o cuidado de, em conversação informal, ouvir pessoas não referidas, no intuito de colhermos novos elementos de prova.

Em Fortaleza, em decorrência do que se apurou em Quixeramobim, ouvimos os Srs. Antônio Edvar Andrade, Ricardo Pontes e os deputados Paulo Feijó de Sá Benevides, Guilherme Teles Gouveia e Walmir Pontes.

Por indicação, formulada verbalmente, do Deputado Federal Wilson Roriz, prestaram declarações, na cidade de Missão Velha, para onde nos deslocamos, o presidente do Diretório Municipal da Aliança Renovadora Nacional, cidadão Valdimiro Dantas de Araújo e os vereadores e atuais candidatos à Câmara daquela cidade (Missão Velha), José Nelson Macêdo, Fernando Lima Santos, Luís Freire do Nascimento e José Pereira Silva.

Face a exigüidade de tempo aliada a circunstância de acharmo-nos a poucas horas do pleito e sendo certo que esclarecido se acham os fatos aflorados na análise do documento de fl. 5, resolveu esta corregedoria submeter os depoimentos tomados à clarividência da ilustrada Procuradoria Regional, a fim de que, sob vista, pudesse, se assim entendesse indispensável, requerer diligências complementares.

Entretanto, os autos retornaram a seguir, com a observação de que nada tinha a requerer, no ensejo, de vez que a sindicância realizada estava em condições de merecer o relatório conclusivo cabível.

COMPROVAÇÃO

I – Atividade político-partidária atribuída a José Pontes Neto, político profissional com direitos cassados. Constitui-se fato notório, embora não o tenha confessado em suas declarações de fls., a interferência de citado esculápio, em que pese a regra proibitiva consignada no art. 6º da Lei nº 4.740, de 15 de junho de 1965, nas decisões e atividades político-partidárias adotadas pelo Movimento Democrático Brasileiro, seção de Quixeramobim.

Di-lo o próprio indiciado José Pontes Neto, ao formular o urgente apelo ao Sr. Antônio Edvar Andrade, um dos coordenadores da candidatura Ricardo Pontes (procurador com amplos e ilimitados poderes do Dr. Vilmar Pontes), para que ‘mandasse o Ricardo a Quixeramobim, sem falta, para conversar e podermos fazer a campanha juntos’, como está dito e escrito no documento de fls. 5 dos autos.

Confirmam a assertiva desta indisfarçável atividade política:

O denunciante José de Araújo Carneiro, em seu depoimento de fls. 7, ao assegurar de que 'quem efetivamente manda no Movimento Democrático Brasileiro (MDB) de Quixeramobim é o Dr. Pontes Neto'.

Francisco de Assis Filho, o Narciso, cidadão ligado ao Dr. Pontes Neto por laços de gratidão, ao confessar que procurou o Sr. Antônio Edvar, diretor da Construtora Beta S/A, para com este assentar as bases de seu apoio à candidatura Ricardo Pontes, fez-se veículo do trabalho partidário exercido, em Quixeramobim, pelo Dr. Pontes, como é ali conhecido (depoimento de fls.).

Antônio Edvar de Arruda, digo Edvar de Andrade, ao acrescentar ao seu depoimento que 'o Sr. Francisco de Assis Filho, mais conhecido por Narciso esteve no escritório da Beta e foi, acredita, a mando de Pontes Neto, para oferecer votos (depoimento de fls. 14).

Ricardo Pontes – sobrinho de Pontes Neto, em seu depoimento de fls. 17, ao afirmar 'que os seus contatos com o Dr. Pontes são esporádicos, já que militam em partidos diferentes' (sic).

Paulo Feijó de Sá Benevides, deputado estadual, em seu depoimento de fl. 20, ao dizer que comenta-se com foros de verdade, partidos os comentários de pessoas criteriosas, que os oradores de comícios em Quixeramobim afirmam, sempre que assomam a tribuna e às claras, que as candidaturas por eles expostas e pertencentes ao Movimento Democrático Brasileiro, contam com o incondicional apoio do Dr. Pontes Neto. Como se vê, indubitosa se apresenta a participação de José Pontes Neto nas atividades político-partidárias de Quixeramobim, com ramificações no plano estadual, em virtude do apoio que empresta aos candidatos Osires e Ricardo Pontes.

São fatos que, somente poderão ser desconhecidos por quantos queiram, arditosamente, furtar-se à verdade.

CANDIDATURA RICARDO PONTES

Abuso do poder econômico. Interferência em desfavor da liberdade do voto. Configuração.

Persiste na legislação eleitoral, em que se ressalte os elevados propósitos da Revolução de 1964, deficiências que tornam ainda ineficaz, na maioria das vezes, as medidas propiciadas à Justiça Eleitoral, no combate à crescente presença do dinheiro no processo eleitoral.

É exemplo disso a hipótese de que se cuida, em procedimento investigatório e administrativo que, dada a própria natureza do ilícito, depara-se a sua comprova-

ção com enormes obstáculos e que, somente por via indireta poderá chegar-se à segura presunção proveniente dos elementos circunstanciais recolhidos.

Todavia, graças à imprevidência do Dr. José Pontes Neto, irmão do deputado Wilmar Pontes e pai de Ricardo Pontes, temos nos autos desta sindicância a tão, por todos, almejada prova.

A dissimulação, em negócios desta ordem, sempre comandou as ações. Quem paga, ou quem recebe nessa transação atentatória à moral e ao direito, o faz sigilosamente, com o máximo de cautelas, visto como o segredo, na espécie, passa a ser a fonte de garantia caracterizada por sólida e contundente vinculação de cumplicidade.

Era preciso, pois, que um bilhete com autenticação cartorária descortinasse e centralizasse a evidência da acusação, fortalecida nos autos por convincente prova circunstancial.

Longe de negar-lhe a autenticidade, o Dr. Pontes Neto, com a bravura moral lhe é inerente, confessa a sua existência e expedição, nestes termos:

‘Que forneceu (ao Narciso) o documento que está nos autos e de modo que pudesse (aquele) se entender com o Edvar, *pessoa que coordena a candidatura Ricardo Pontes* (grifamos), a fim de conseguir numerário destinado à qualificação e transporte’ (dep. de fls. 12).

Seguem-se, coerentes e coincidentes, naquilo que de fundamental, em estruturação circunstancial de prova, os depoimentos de:

Francisco de Assis Filho (Narciso), confirmatório da transação, como se depreende da confrontação do que diz com o que declara o Sr. Antônio Edvar de Andrade.

Citemo-los:

Do primeiro, que é livre atirador na política de Quixeramobim, não recebendo orientação de ninguém; que é amigo de Pontes Neto há mais de vinte anos, a quem deve inúmeros favores; que mesmo no tempo em que militava na antiga União Democrática Nacional destina a sua votação à candidatura pessedista do Dr. Pontes Neto.

‘Que certa vez (em meados de outubro) pediu ao Dr. Pontes Neto, por empréstimo, a importância de Cr\$500,00, tendo este endereçado um bilhete ao Edvar autorizando a entrega desta importância’; que viajou para a capital no dia 17 de outubro do ano em curso.

Do segundo, a quem o Dr. Pontes Neto atribuiu a qualidade de coordenador da candidatura Ricardo Pontes, tem-se a confirmação “de que efetivamente o Sr. Francisco de Assis Filho (Narciso) esteve no escritório da Construtora Beta S/A e foi a mando acredita que de Pontes Neto, para oferecer votos; que mesmo por uma questão de polidez e em atenção ao Dr. Wilmar, jamais deixou de atender às pessoas que o procuram, mesmo para tratar de política.

E ao reportar-se ao bilhete subscrito pelo Dr. José Pontes Neto disse ‘que não duvidava da validade do documento de fls. 5’.

Reiterando, acrescenta que o Sr. Francisco de Assis Filho, se a memória não lhe falha, esteve no escritório da organização de que é diretor comercial de há vinte a trinta dias; que, nesta ocasião e dentro do seu próprio escritório, solicitou que fosse posto à sua disposição um tratato, digo, um trator para a execução de um pequeno serviço em barragem de sua propriedade.

Esta última afirmação vem desmentir o que dissera Francisco de Assis Filho, em seu depoimento, quando afirma não haver pleiteado favores da candidatura Ricardo Pontes; que, ao mesmo tempo em que fazia a solicitação prometia votos à candidatura Ricardo Pontes (...); que dispõe de procuração para responder por todos os negócios pessoais do deputado Wilmar Pontes; que esteve em Quixeramobim aproximadamente há uns dois ou três meses, em trânsito para o acampamento no quilômetro vinte e sete onde esteve efetuando o pagamento do pessoal; que não sabe dizer se o Sr. Ricardo Pontes tem idoneidade econômico-financeira para promover a campanha em benefício de sua candidatura.

Realce-se nesta altura que dos depoimentos, aqui ou ali tomados, os que depõem, de modo especial os Srs. Edvar e Ricardo Pontes trazem nas suas declarações a presença da Construtora Beta S/A, embora que de modo sutil, no processamento da campanha política encetada pelo deputado Wilmar Pontes, em favor de seu filho.

É assim que destacam ambos (Ricardo e Edvar), como o próprio Wilmar, ser certa a presença de votos para o primeiro nos locais e frentes de serviços mantidos por determinada empresa.

O QUE DIZ RICARDO PONTES

De modo a fortalecer a transação comandada por Pontes Neto – que o Edvar, na Beta se encarrega desse problema de pagamento; que o Edvar não coordena a sua candidatura, *mas se tornou apenas um simples colaborador (...)* (grifamos);

que dirige a sua própria campanha sem dispensar a *orientação do seu pai* (grifamos); que o Edvar é muito amigo do Dr. Wilmar, seu genitor, daí por que consegue muita coisa com o Edvar (...); que percebe do seu pai, em doação anual, a importância de Cr\$70.000,00 aproximadamente; que não assume a responsabilidade dos atos dos seus colaboradores, notadamente quando lhe são prejudiciais; que vai aos poucos adquirindo, pela experiência, registrar-se a influência do poder econômico na presente campanha, não podendo apontar local e nome; que usa na sua campanha política apenas um transporte – uma Rural, não sabendo a quem a mesma pertence.

E O DEPUTADO WILMAR PONTES

De contraditório, registra-se de logo, que ao iniciar o seu depoimento respondeu 'que ao chegar em Missão Velha não teve contatos com Valdimiro Dantas de Araújo, presidente da Arena, nem com vereadores e nem próceres políticos, exceção que faz quanto à pessoa de Edson Olegário Santana, para, a seguir, dizer ter sido apresentado quando de sua visita a Missão Velha, pelo deputado Edson Olegário Santana, a diversos elementos integrantes da política local (depoimento fls. 36).

Que, entre outros motivos por que vai deixar a política, aponta aquele de não lhe ser possível, em face dos inúmeros afazeres profissionais, dar assistência aos seus colégios eleitorais; que não vai ter votos em Massapê, sua terra natal; que nunca destinou subvenção de qualquer natureza destinada à realização de obras em Missão Velha, como deputado; que em Quixeramobim Ricardo receberá votação, isto em razão da presença do acampamento da Construtora Beta situado entre os municípios de Quixeramobim e Pedra Branca; que o Dr. Pontes Neto, em Quixeramobim, diante da condição de irmão do declarante e conseqüentemente tio de Ricardo, poderá particularmente e se lhe for possível, ajudar a candidatura Ricardo Pontes; que o Edvar é pessoa muito ligada ao declarante e que, por isso, *tem muito interesse pela candidatura Ricardo Pontes*; que o Edvar é procurador do depoente com poderes *ad negotio* e *ad iudicia*, com poderes ilimitados; que o radialista Jayme Rodrigues presta contas (das despesas), com propaganda, transporte e gasolina, ao Ricardo e ao Antônio Edvar de Andrade.

DENÚNCIA FORMULADA PELO PRESIDENTE DA EXECUTIVA MUNICIPAL DA ARENA DE MISSÃO VELHA, CIDADÃO VALDOMIRO DANTAS DE ARAÚJO

Este senhor, com as responsabilidades do cargo político que exerce e profundamente integrado no seio do partido situacionista, em seu depoimento de fls. 22,

assegurou, sem rodeios, ter sido acertado, em Missão Velha, pelo preço superior a Cr\$2.000,00, para cada, o apoio dos vereadores José Nelson Macedo, Fernando Lima Santos, Luís Freire do Nascimento e José Pereira Silva à candidatura Ricardo Pontes.

E de modo surpreendente, por haver destacado citado prócer denunciante, ser o Dr. Wilmar Pontes pessoa inteiramente desconhecida do eleitorado e alheio à vida familiar, administrativa e política do município. Circunstância, aliás, confirmada por Wilmar Pontes, ao assegurar ‘ter sido este o primeiro contato que manteve com o município’ (Missão Velha) e de ter sido apresentado, pelo deputado Edson Olegário Santana a diversos elementos integrantes da política local, de cujos nomes não se recorda (fl. 36).

Em verdade, reedita o deputado Wilmar Pontes que a opinião pública cearense diz ao seu respeito – o de eleger-se mediante o emprego de meios financeiros que, de certo modo, comprometeram a lisura do pleito, com flagrante comprometimento da liberdade da competição democrática, sendo que, desta feita, em benefício de um filho que ainda não amadureceu para a vida pública.

Embora estranho ao meio, o deputado Wilmar Pontes, acompanhado de Ricardo, encontrou em Missão Velha ambiente propício à prática do ilícito imputado, visto como a escolha de candidatos a prefeito e vice-prefeito se processou – segundo ainda denúncias formuladas pelo presidente da Arena (Waldemiro Dantas de Araújo), por esta corregedoria, ordenada que fossem apuradas, em processo à parte – sob a égide de vergonhosa negociata, feita à base de notas promissórias.

Como vimos, são indicações que se harmonizam com as declarações dos vereadores, candidatos à reeleição unânimes em seus depoimentos, na afirmativa de que houve o encontro entre eles e o deputado Walmir Pontes no sítio de propriedade do deputado Edson Olegário Santana, ocasião em que oficializada ficou a candidatura Ricardo Pontes, ‘em troca de alguns favores’, como bem assevera o vereador José Nelson Macedo, em seu depoimento de fls. 25.

Ouvidos, destaque-se, sobre a personalidade de Waldemiro Dantas de Araújo, o presidente da Arena, dizem unissonamente tratar-se de um cidadão de bem, embora *ande meio aborrecido com um acerto – ou melhor – com um certo acordo que foi feito no município à revelia do mesmo* (grifamos) (depoimento de fls. 25).

Acordo que segundo o candidato José Nelson Macedo foi feito de modo a que se eleito, obrigado ficasse Ricardo Pontes a ajudá-los em Missão Velha.

Prosseguindo, diz por sua vez o vereador e candidato Fernando Lima Santos 'que o presidente Waldemiro Dantas de Araújo da Arena deste município é um homem de bem' (depoimento de fls. 27).

Outro vereador e candidato, de nome Luís Freire do Nascimento disse que foi aquele o primeiro e único contato que os políticos e candidatos tiveram com o candidato Ricardo Pontes e com o deputado Wilmar Pontes.

'Que o presidente da Arena municipal é um homem de bem, equilibrado e muito conceituado nesta cidade' (grifamos) (depoimento de fls. 30).

José Pereira Silva, também vereador e candidato, disse que o encontro entre eles e o deputado Wilmar, Ricardo e um jornalista, deu-se na fazenda de Edson Olegário, denominada Santa Teresa, deste município.

Que estas candidaturas (de deputado federal e estadual) não foram oficializadas em convenção.

CONCLUSÕES DECORRENTES DOS ILÍCITOS AVERIGUADOS, RESOLUÇÃO SUGERIDA

1. De tudo o que ficou relatado, Senhor Presidente, e diante da notoriedade dos vícios apontados, é de acrescentar-se que além da ocorrência de anulação de votos, da declaração de inelegibilidade, por superveniência de fatos posteriores ao registro, verifica-se a viabilidade de denegação de diploma àqueles que, indiciados neste inquérito, venham a eleger-se, dependendo de como o egrégio Tribunal Regional Eleitoral venha a encarar a prova colhida. Desta se depreende:

- a) que os ilícitos apontados estão cumpridamente comprovados;
- b) que houve efetivamente uma descarada negociação de votos.

Deste modo e como os fatos investigados consubstanciam ilícitos comprometedores de normas proibitivas consagradas na legislação eleitoral, destacando-se entre elas as que estão assinaladas nos arts. 222, 237 e 299 do Código Eleitoral, cujo prejuízo, para configurar o ilícito previsto no citado art. 237, ocioso seria investigá-lo, diante das inúmeras desistências de candidatos de pretenderem reeleger-se, com a inclusão de Olegário Santana e Stênio Dantas, levados pelo imperativo indicado pelo deputado Guilherme Gouveia, outro que desiste, em seu depoimento de fls. 35, *in verbis*:

'Que ele declarante como os demais deputados, que não vão tentar a reeleição, fazem-no por não se acharem em condição financeira para arcar com o ônus

das despesas da eleição. *Que ver-se ainda obrigado a desistir, porque outros endinheirados podem disputar a eleição com maior vantagem’.*

Referindo-se a uma acomodação estabelecida em Umari, o deputado Wilmar Pontes confessa o prejuízo que de sua atuação em favor da candidatura de seu filho Ricardo Pontes, poderia acarretar à candidatura Adelino Alcântara, dizendo: que isso fez em relação a uma parte e para não irritar o deputado Adelino Alcântara que se julga prejudicado; que mesmo não sabe a razão de uma suposta animosidade partida do deputado Adelino Alcântara contra a candidatura Ricardo Pontes, presumindo que seja gratuita ou *em conseqüência de o Ricardo poder receber votação nos municípios onde o Adelino tem influência eleitoral* (depoimento fl. 38).

Resolve esta corregedoria sugerir ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral o seguinte:

I – reconhecer a cumplicidade de Ricardo Pontes, Luís Freire do Nascimento, José de Nelson Macedo, José Pereira Silva, Fernando Lima Santos e José Pontes Neto, o primeiro candidato a deputado estadual e os demais à Câmara de Vereadores de Missão Velha, com exceção do último que é cidadão com os seus direitos políticos cassados – nos atos ilícitos praticados pelo deputado Wilmar Pontes;

II – declarar, no que concerne aos candidatos e se eleitos, a respectiva inelegibilidade ou denegar-lhes simplesmente a diplomação, sendo que a medida relativa aos vereadores deverá ser executada no juizado eleitoral *a quo*;

III – remeter ao Ministério Público competente cópias autênticas do procedimento e do que for decidido, a fim de que aquele órgão promova as ações penais públicas que entender cabíveis;

IV – determinar ao Dr. José Pontes que se abstenha da prática de atividade político-partidária, sob as penas da lei.

Finalizando apresento a Vossa Excelência o tudo que fez e ordenou no sentido de que a nossa espinhosa missão, visando a moralização do serviço eleitoral, fosse cumprida fielmente.”

Três dias após a apresentação desse relatório, reuniu-se o egrégio Tribunal Regional Eleitoral, que proferiu a seguinte decisão (fl. 95):

“Resolve o Tribunal, contra o voto do juiz Valter Nogueira e Vasconcelos, aprovar a parte expositiva do relatório do Dr. Corregedor Eleitoral e mandar encami-

nhar o processo ao Dr. Procurador Regional, para os devidos fins. Vota o juiz Valter Nogueira e Vasconcelos, no sentido de que ao relator caberia facultar defesa aos indiciados incurso na infração do art. 237 do Código Eleitoral, decidindo o Tribunal, após efetivada essa prova, sobre se ocorreu o pretendido abuso do poder econômico.”

Dia 25 de novembro foi apresentada denúncia (por cópia a fls. 5-10 dos autos), recebida pelo MM. Dr. Juiz no dia imediato, 26, com despacho do seguinte teor – fl. 96:

“I – Recebo a denúncia, em todos os seus termos. Citem-se por mandado os réus residentes nesta jurisdição, e, por precatória os residentes em Quixeramobim e Missão Velha, os quais terão o prazo de 10 (dez) dias para contestá-la, podendo juntar documentos que ilidam a acusação e arrolar as testemunhas que tiverem.

II – Remetam-se certidões da denúncia e do despacho que a recebeu ao ilustre Dr. Procurador Regional Eleitoral.”

Com a mencionada decisão do Tribunal Regional Eleitoral foi o candidato, Ricardo Pontes, eleito e diplomado.

Contra essa diplomação é que Iranildo Pereira de Oliveira, candidato a deputado estadual pelo Movimento Democrático Brasileiro, apresenta recurso, citando os arts. 258 e 262, n^{os} I a IV do Código Eleitoral, pretendendo sua acolhida, por este Tribunal Superior, pois sustenta a inelegibilidade do recorrido Ricardo Pontes e invoca determinação expressa da Lei Complementar n^o 5, de 1970, art. 1^o, item I, letras *l* e *n*.

Aberta vista ao recorrido, ofereceu ele suas razões (fls. 14-20), sustentando: a) que o denunciante é inimigo do médico Pontes Neto; b) que o documento sobre o qual teria se baseado a denúncia não pode ser admitida como prova em juízo (art. 233 do Código de Processo Penal); c) que devem ser, primeiro, apuradas as responsabilidades criminais; d) que há preclusão, porque não houve recurso na ocasião em que teriam ocorrido os fatos.

Determinada a subida dos autos, nesta instância assim se pronunciou o douto procurador-geral eleitoral, prof. Xavier de Albuquerque (fls. 102-103):

“1. Recorre-se contra a diplomação de Ricardo Pontes, deputado estadual eleito pela Arena do Ceará, com fundamento em inelegibilidade superveniente ao registro e concessão do diploma em manifesta contradição com a prova dos autos (art. 262, I a IV, do Código Eleitoral).

2. A inelegibilidade apontada é a prevista no art. 1º, inciso I, letra I, da Lei Complementar nº 5, de 29.4.70, assim concebido:

‘I) os que tenham comprometido, por si ou por outrem, mediante abuso do poder econômico, de ato de corrupção ou de influência no exercício de cargo ou função da administração, direta ou indireta, ou de entidade sindical, a lisura ou a normalidade da eleição, ou venham a comprometê-la, pela prática dos mesmos abusos, atos ou influências’.

3. Dos fatos, que caracterizariam o apontado comprometimento, mediante abuso do poder econômico, da lisura da eleição, um, pelo menos, veio a furo e constituiu objeto de sindicância realizada pela própria Corregedoria Regional Eleitoral, à qual se sucedeu a instauração de ação penal, ainda em curso, contra todos os implicados, inclusive o recorrido.

4. Tal sindicância desfechou no pormenorizado e enérgico relatório apresentado ao Tribunal Regional pelo corregedor regional eleitoral e reproduzido às fls. 85-94 destes autos. São impressionantes, nesse relatório, os capítulos sobre ‘Candidatura Ricardo Pontes – Abuso do poder econômico – Interferência em desfavor da liberdade do voto – Configuração’ (fls. 87-91), e as ‘Conclusões decorrentes dos ilícitos averiguados’ (fl. 93).

5. É certo que, desse relatório, o egrégio Tribunal Regional Eleitoral aprovou apenas a parte expositiva, mandando encaminhar o processo ao Ministério Público (fl. 95). Mas o fez, como é lícito presumir, por entender que os fatos apurados só irradiavam conseqüências penais, e não, também, eleitorais.

6. Parecendo-nos que os resultados da sindicância realizada pela Corregedoria Regional ilustram, quanto necessário, o abuso do poder econômico, em comprometimento da lisura da eleição, e que se acha configurada, em conseqüência, a inelegibilidade argüida, opinamos pelo provimento do recurso.”

É o relatório.

(Usa da palavra o Dr. Marcos Heuse, pelo recorrente.)

VOTO

O SENHOR MINISTRO HÉLIO PROENÇA DOYLE (relator):
Conheço do recurso, que versa matéria de inelegibilidade.

A inelegibilidade, no caso, está capitulada no art. 1º inciso I, letra l, da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, *verbis*:

“l) os que tenham comprometido, por si ou por outrem, mediante abuso do poder econômico, de ato de corrupção ou de influência no exercício de cargo ou função da administração, direta ou indireta, ou de entidade sindical, a lisura ou a normalidade de eleição, ou venham a comprometê-la, pela prática dos mesmos abusos, atos ou influências.”

Da apuração dos fatos, pelo juiz corregedor, ficou evidenciado o abuso do poder econômico, que influiu maleficamente, comprometendo a lisura da eleição.

Diz S. Exa., o Dr. Juiz Corregedor, que dada a própria natureza do ilícito, difícil é a sua comprovação. Mas no caso presente, graças à imprevidência do Dr. José Pontes Neto, “temos nos autos desta sindicância a tão, por todos, almejada prova”.

Completa o juiz corregedor: “Longe de negar-lhe a autenticidade (do bilhete) o Dr. Pontes Neto confessa a sua existência e expedição.

S. Exa. afirma em suas conclusões: “a) que os ilícitos apontados estão cumpridamente comprovados; b) que houve efetivamente uma descarada negociação de votos”. Afirma, ainda, que foram feridas as normas proibitivas consagradas na legislação eleitoral, destacando-se, entre elas, as assinaladas nos arts. 222, 237 e 299 do Código Eleitoral, resolvendo, por isso mesmo, sugerir ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral que declarasse a inelegibilidade dos candidatos, se eleitos, ou denegar-lhes simplesmente a diplomação, além da remessa de cópias ao Ministério Público e outras providências de praxe em tais casos.

O Tribunal Regional, resolveu, por maioria, aprovar a parte expositiva do relatório e simplesmente encaminhar o processo ao Dr. Procurador Regional, para os devidos fins, parecendo-me, como pareceu ao douto procurador-geral, que ao mesmo Tribunal não teria ocorrido que os ilícitos praticados e apurados irradiam conseqüências eleitorais, e não só penais.

Diante de todo o exposto, pondo-me de acordo com o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, dou integral provimento ao recurso, tal como formulado, cassado o diploma, pois configurada está, sem qualquer dúvida, a inelegibilidade argüida, de Ricardo Pontes, com fundamento na letra l, inciso I, art. 1º da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970.

Não há dúvida, também, e daí consignar no meu relatório a ordem cronológica dos fatos apurados, com datas, que esses mesmos fatos são supervenientes ao deferimento do registro da candidatura do recorrido, o que convalida a argüição de inelegibilidade, com base na Lei Complementar nº 5, de 1970.

Em resumo, Senhor Presidente, conheço e dou provimento ao recurso.

(O Senhor Ministro Barros Monteiro votou de acordo com o Senhor Ministro Relator.)

VOTO

O SENHOR MINISTRO THOMPSON FLORES: Senhor Presidente, quero dizer desde logo que estou de acordo com o voto do eminente relator.

Seu detalhado relatório e *vultancioso* voto dispensam considerações outras.

Não vejo motivo por que o egrégio Tribunal *a quo* não pudesse desde logo, apreciar a matéria de tanta relevância e gravidade.

Em tais condições, concordo inteiramente com o voto do eminente relator.

(Os Srs. Armando Rolemberg e Márcio Ribeiro votaram de acordo com o Sr. Ministro Relator.)

VOTO

O SENHOR MINISTRO CÉLIO SILVA: Senhor Presidente, também acompanho o eminente Senhor Ministro Relator, dando provimento ao recurso para cassar o diploma do recorrido, por inelegibilidade do candidato. Quero ressaltar, porém, que, a meu ver, o Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, diplomando o candidato, agiu corretamente. Naquela altura,

realmente, não lhe cabia agir de forma diferente; não podia instaurar processo para julgar os efeitos da fraude ou, simplesmente, negar a expedição de diploma. Antes da Lei nº 4.961, de 4.5.66, as hipóteses de anulação da votação, previstas no art. 222 do Código Eleitoral, eram apuradas em processo apartado, que sustava a diplomação e a sentença anulatória da votação poderia, conforme a intensidade do dolo ou o grau de culpa, denegar, desde logo, o diploma ao candidato responsável, ainda que ele pudesse vir a ser eleito pela votação válida. Hoje, contudo, essa fase processual não mais existe. A Lei nº 4.961 revogou os parágrafos do art. 222, fazendo desaparecer o processo apartado, e, dando nova redação ao art. 270, do mesmo Código Eleitoral, possibilitou que a prova dos vícios previstos no art. 222 fosse produzida na instância recursal, quando o recurso versar tais vícios. Assim, tendo o Tribunal Regional Eleitoral do Ceará apurado a existência da fraude em fase na qual não lhe cabia pronunciar-se sobre ela, deveria aguardar o momento oportuno para julgá-la, através de processo próprio e devidamente instaurado por quem de direito. Aliás, assim decidimos, por unanimidade, em recente caso oriundo do Estado do Amazonas. Naquele caso, o Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas também realizara diligências, fora da fase própria, e concluíra pela existência de fraude, anulando determinada votação; em grau de recurso, cassamos o acórdão porque entendemos que o Tribunal agira *ex officio* e intempestivamente, proferindo a sua decisão em processo inquisitivo, sem contraditório. No voto que então proferi, reconheci o direito – dever do regional apurar a fraude que lhe fora noticiada, mas, uma vez apurada, os respectivos autos deviam ser remetidos à Procuradoria Regional Eleitoral para as providências que ela entendesse cabíveis; por certo essas providências não serão exclusivamente as de caráter penal-eleitoral, são também as de natureza simplesmente eleitoral, como, por exemplo, o recurso contra a expedição de diploma. No caso presente, o regional cearense observou fielmente a lei, apurada a fraude decidiu remeter os autos dessa constatação à Procuradoria Regional Eleitoral, para os devidos fins; não podia, desde logo, decidir sobre os efeitos da fraude, como pretendia o eminente corregedor.

O SENHOR MINISTRO THOMPSON FLORES: Mas poderia sobrestar a diplomação com esses indícios graves de fraude.

O SENHOR MINISTRO CÉLIO SILVA: *Data venia*, não. A Lei nº 4.961, de 1966, fez desaparecer a possibilidade de sustação da diplomação. Os efeitos da fraude, no atual sistema, devem ser decididos nas impugnações ou nos recursos previstos no Código Eleitoral, ou seja, nos momentos próprios do processo eleitoral. Ou então, na ação penal-eleitoral. Com essas ponderações, Senhor Presidente, acompanho o eminente relator.

EXTRATO DA ATA

Rec. Dipl. nº 287 – CE. Relator: Ministro Hélio Proença Doyle – Recorrente: Iranildo Pereira de Oliveira – Recorridos: TRE e Ricardo Pontes.

Decisão: Conhecido e provido, por decisão unânime, nos termos do voto do relator. Fez ressalva o Sr. Ministro Célio Silva.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro, Thompson Flores, Armando Rolemberg, Márcio Ribeiro, Célio Silva, Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, procurador-geral eleitoral.

Publicado no *DJ* de 24.5.71.

ACÓRDÃO Nº 8.203

RECURSO Nº 6.331 DISTRITO FEDERAL (Brasília)

Recorrentes: Múcio Athayde, candidato a senador, e o Diretório Regional do PMDB (Advs.: Drs. Célio Silva e Fernando Neves).

Recorridos: 1º) Partido Socialista Brasileiro (PSB) e José Henrique Scala Manzollilo (Adv.: Dr. Adalberto Faria).

2º) Partido da Mobilização Nacional e Celson Carlos Batista de Oliveira (Adv.: Dr. Aidano José Faria).

INELEGIBILIDADE. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. FATOS ANTERIORES AO REGISTRO. APURAÇÃO NO JUÍZO DA IMPUGNAÇÃO. ARTS. 7º A 9º DA LC Nº 5/70. NÃO-APLICAÇÃO NA HIPÓTESE DO ART. 237 DO CÓDIGO ELEITORAL. INELEGIBILIDADE CARACTERIZADA. NÃO-PROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 24 de setembro de 1986.

NÉRI DA SILVEIRA, presidente – SÉRGIO DUTRA, relator – JOSÉ PAULO SEPÚLVEDA PERTENCE, procurador-geral eleitoral.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO DUTRA (relator): Senhor Presidente, o Partido Socialista Brasileiro, o Partido da Mobilização Nacional, Luiz Manzolillo e Celson Carlos Batista de Oliveira, respectivamente candidatos à Câmara de Deputados e ao Senado Federal, formularam *impugnação* ao registro da candidatura de Múcio Athayde, ao Senado Federal, pela legenda do Partido do Movimento Democrático Brasileiro, com fulcro nos incisos II, III e IV do art. 151 da Constituição Federal, combinado com o art. 1º, inciso I, letras *fe* /da Lei Complementar nº 5, alegando inelegibilidade por “falta de moralidade para o exercício do mandato, abuso do poder econômico, improbidade administrativa e por tentativa contra a propriedade privada e pública e ainda, por infringência aos arts. 234, 237, 240, 241, 242, 243 (incisos III, IV, V, VIII e IX), 246, 244, 299, 323, 322, 328, 329, 333, 347 e 351 do Código Eleitoral e do art. 3º da Lei nº 7.508 e arts. 93 § 2º da Lei nº 5.682”. Anexaram os impugnantes aos autos, os documentos de fls. 25 a 422, como prova do alegado.

O impugnado e o Partido do Movimento Democrático Brasileiro, ora recorrentes, apresentaram contestação ao pedido, sustentando não ser possível a argüição de inelegibilidade com fundamento em princípio programático da Constituição e da mesma forma, no tocante à inelegibilidade por abuso do poder econômico, sua impossibilidade de argüição em simples processo de registro de candidato, sendo indispensável o procedimento especial previsto no art. 237 do Código Eleitoral. Quanto ao mérito, refutaram as provas apresentadas, sustentando se tratar de “meros recortes de jornais”, além de “artigos encomendados” e de certidões de distribuição de ações cíveis que nada provam. Por derradeiro, alegam que a finalidade única da presente impugnação “era procurar obter um enriquecimento ilícito”, conforme provam os documentos que anexou (fls. 439-441), configurado pois o crime previsto no art. 22 do Código Eleitoral.

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral, em sessão do dia 3 do corrente, julgou o processo, acolhendo a impugnação e quanto ao mérito, pelo voto de desempate do presidente, conforme acórdão assim ementado:

“Ementa.

Não conhecida a argüição de suspeição, por falta de forma processual adequada. O agravo de instrumento não foi recebido por descabível à espécie. Afastada a questão de ordem relativa ao descumprimento do prazo previsto no art. 38, da Resolução nº 12.854/86, pois o mesmo foi obedecido.

O procedimento a que alude o art. 237 e seus parágrafos, do Código Eleitoral, não é condição de *procedibilidade* ao oferecimento de impugnação, por uso indevido do poder econômico.

Acolheu-se a impugnação para declarar a inelegibilidade de Múcio Athayde candidato ao Senado Federal pelo PMDB/DF, por uso indevido do poder econômico”. (Fl. 488 dos autos.)

Inconformados, interpuseram Múcio Athayde e o Partido do Movimento Democrático Brasileiro, recurso ordinário, insistindo na tese preliminar sustentada na contestação, além de refutar o valor probante dos documentos anexados pelos impugnantes.

A Procuradoria-Geral Eleitoral, por seu eminente titular, Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, ofereceu substancioso parecer, concluindo pelo não-provimento do recurso, nestes termos:

(Lê – anexo.)

Vindo a mim conclusos os autos em 22 do corrente, trago-os hoje, dia 24 para julgamento.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO DUTRA (relator): Senhor Presidente, cumpre-me observar, preliminarmente, que no caso de inelegibilidade (requisito negativo) como o dos autos, a jurisprudência dessa Corte é firme no sentido de ser cabível o recurso ordinário, tal qual interposto pelos ora recorrentes, embora os seus ilustres e dignos advogados, tenham tido a cautela de preencher os requisitos mínimos de recurso especial, alegando não só a violação de norma legal (no caso o art. 237 do Código Eleitoral), bem como relacionados acórdãos ditos divergentes. Como ordinário, pois, passo ao exame do presente recurso em toda a sua amplitude.

A alegação principal em que se baseiam os recorrentes, consiste na tese, segundo a qual, o abuso do poder econômico apurar-se-á sempre, de acordo com o procedimento especial estabelecido no art. 237 do Código Eleitoral.

Para os recorrentes, portanto, a alegação de inelegibilidade fundada na alínea / do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 5/70, no que diz respeito ao abuso do poder econômico depende necessária e indispensavelmente, do procedimento especial estatuído no art. 237 do Código Eleitoral, que em seu § 3º, determina a observância do rito estabelecido na Lei nº 1.579 de março de 1952 (Comissão de Inquérito Parlamentar).

A jurisprudência dessa Corte, segundo os recorrentes, estaria em consonância com tal entendimento, demonstrada nos acórdãos apontados à fl. 434 (contestação) e principalmente o v. Acórdão nº 7.880, no Recurso nº 6.153, da lavra do eminente Ministro José Guilherme, publicado no *BE* 400, p. 18, assim ementado na parte específica à matéria em debate:

“3. O abuso do poder econômico apurar-se-á no procedimento especial previsto no art. 237 do Código Eleitoral. Na falta de apuração regular, não cabe discutir o suposto abuso em recurso de diplomação.”

Devo declarar que estaria de pleno acordo com tal enunciado, se estivesse julgando como o eminente autor da ementa, o recurso de diplomação, fundado em inelegibilidade superveniente, por abuso do poder econômico.

Em tal hipótese, ou seja, no recurso de diplomação, por abuso do poder econômico fundado no art. 262 item IV do Código Eleitoral, há de se seguir a norma do art. 237 do Código Eleitoral. No caso ora em exame, de processo de registro, entendo não ser possível a incidência de tal regra.

E por que assim entendo?

Inicialmente, cumpre destacar, que no recurso de diplomação, quando não fundada na Constituição, a inelegibilidade há de se basear em fatos supervenientes ao registro da candidatura.

No presente feito, a inelegibilidade fundada na letra / inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 5, baseou-se em fatos anteriores ao registro, pois no processo de impugnação.

Ora, os acórdãos ditos divergentes, referem-se todos eles, a recursos de diplomação, hipótese diversa da dos presentes autos, imprestáveis assim para comprovação da tese sustentada pelos recorrentes.

Tratando-se, como se trata, de inelegibilidade definida em lei, ainda que complementar e não na Constituição, baseada em fatos anteriores ao pedido de registro, teria ela de ser alegada no presente processo, sob pena de preclusão.

E quem assim o afirma, é a jurisprudência dessa colenda Corte, como bem demonstrado restou no parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral (fl. 531, inciso 27 e fl. 596).

Valho-me na oportunidade do ensejo, da lição de Tito Costa:

“A arguição de inelegibilidade deve ser feita ao ensejo do pedido de registro do candidato. Esse, o momento adequado à sua invocação sob pena de a matéria tornar-se preclusa e não poder mais ser levantada em outra oportunidade. Preclusão, já o dissemos mais de uma vez, consiste na perda de uma faculdade processual que não tenha sido manifestada no instante adequado. O processo eleitoral brasileiro rege-se pelo princípio da preclusão da inexorabilidade de sua incidência, tornando impossível qualquer arguição quando se tenha ela verificado.

A inelegibilidade, para apoiar o recurso contra diplomação, deve ser a superveniente ao registro, e não a notória, anterior ao mesmo, ou a ele contemporânea.

Assim, se a inelegibilidade anterior, já conhecida, não fora apresentada como causa de impugnação ao registro do candidato uma vez deferido este, com a sentença transitada em julgado, não mais poderá ser levantada em qualquer outra fase, nem mesmo quando da diplomação do candidato eleito.

O TSE tem-se manifestado, com reiteração e de maneira pacífica, no sentido de, em não havendo recurso da decisão concessiva de registro a candidato, e não se tratando de inelegibilidade que tenha surgido após o registro (fato superveniente), a matéria se torna preclusa e não pode ser argüida em recurso de diplomação. Igualmente, se invocada a inelegibilidade por ocasião do registro, mas não acolhida, com o desprovimento do apelo respectivo, com trânsito em julgado, não será mais possível apreciar a matéria, em recurso de diplomação.

É preciso, pois, que os interessados estejam atentos ao pedido de registro dos candidatos cuja inelegibilidade pretendam argüir. Se, se tratar de fatos preexistentes,

ou contemporâneos à fase de registro, é nessa ocasião que deverão ser invocados como motivo de impugnação. A alegação há que ser devidamente comprovada e o ônus da prova incumbe a quem alega; sua produção, juntamente com a impugnação, ou no curso da instrução, possibilitará que seja apreciada e julgada na oportunidade processual do pedido de registro, com audiência do Ministério Público.

O exame de provas só não é feito pelo TSE, com o recurso apropriado para as hipóteses de argüição de inelegibilidade, mesmo na fase da diplomação. Se esse exame pudesse ser feito pelo Tribunal Superior, teríamos aquela situação apontada pelo Ministro Antônio Vilas Boas, segundo o qual, o TSE, baseado, p. ex., em informações policiais, passaria literalmente a 'cassar mandatos, a intervir na vida de outros poderes.'"

Se a época própria para a alegação de inelegibilidade decorrente de fatos anteriores ao registro, é exatamente quando da impugnação do pedido deste, qual o procedimento de sua instrução? Exatamente o previsto na Lei Complementar nº 5/70, que nos seus arts. 7ª a 9ª, regulou por inteiro e sem exceção, fase instrutória sumária, com o necessário e indispensável contraditório.

Ora, se a inelegibilidade decorrente de fatos anteriores ao registro, se fundou na referida norma complementar, e se esta, é posterior ao Código Eleitoral, como se pretender que a regra do art. 237, § 3º do Código Eleitoral, seja de aplicação indispensável ao caso?

Não adoto, no entanto, a alegação sustentada nas contra-razões dos primeiros recorridos, no sentido de que a Lei Complementar nº 5 teria revogado o art. 237 do Código Eleitoral. Entendo, *data maxima* do ilustre advogado dos recorridos, Dr. Adalberto Faria, que o caso é de inaplicabilidade da norma no caso em concreto e não de sua revogação.

Por derradeiro, cabe-me acentuar que a inelegibilidade alegada, fundou-se no art. 1ª, inciso I, letra / da Lei Complementar nº 5, *in fine, verbis*:

"Art. 1ª São inelegíveis:

I – Para qualquer cargo eletivo:

(...)

l) os que tenham comprometido, por si ou por outrem, mediante abuso do poder econômico, de ato de corrupção, direta ou indireta, ou de entidade sindical,

‘a lisura ou a normalidade de eleição, ou venham a comprometê-la, pela prática dos mesmos abusos, atos ou influências;’

Assim, coloco-me de inteiro acordo com o parecer da douta Procuradoria, quando afirma:

“50. Quando se trata, entretanto, de abuso cometido com vistas à eleição futura, há que distinguir:

a) se os fatos que o caracterizam e geram a inelegibilidade são posteriores ao registro, a matéria só poderá ser ventilada em recurso de diplomação e aí, na conformidade da orientação do Tribunal (§ 17 e ss. *supra*), a alegação há de fundar-se em decisão que lhes declare a ocorrência, mediante o procedimento do art. 237, §§ 2º e 3º do Código Eleitoral;

b) se, ao contrário, os fatos consubstanciadores do abuso, são anteriores ao processo de registro, e, antes dele, na generalidade dos casos, não poderiam ter sido objeto de decisão judicial prévia, é nele que há de fazer-se o ‘acertamento da sua existência e do seu caráter abusivo, observando, se for o caso, o procedimento regulado no art. 7º da Lei de Inelegibilidade’”. (Parecer – fl. 536.)

Estas são as razões, bem resumidas, confesso, dado ao exíguo prazo estabelecido na lei para o julgamento do feito, pelas quais entendo não assistir razão à tese sustentada pelo recorrente.

Resta-me portanto, decidir se, o alegado abuso do poder econômico no processo pré-eleitoral de Brasília, restou ou não comprovado.

Sustenta o recorrente que os impugnantes, a quem cabia o ônus da prova, não conseguiram demonstrar o abuso do poder econômico, limitando-se à juntada aos autos, de “meros recortes de jornais”, acrescentando no recurso que:

“distribuição de pão e leite à população carente, muito antes da vigência da Emenda Constitucional nº 25, de 15 de maio de 1985, por si só, a toda evidência, não caracteriza abuso do poder econômico. Aquele fato pode ser ato filantrópico, ato de propaganda eleitoral ou ato de crime eleitoral.” (Fl. 494 dos autos.)

Data maxima venia dos ilustres e dignos patronos do recorrente, não posso e nem devo aceitar tal argumentação, pois, em primeiro lugar, con-

soante consta dos autos, à fl. 130, a distribuição gratuita de pão e leite, teria, tido seu início a 3 de fevereiro de 1986, data posterior à entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 25, de 15 de maio de 1985. Em segundo, porque classificar, mesmo em tese, de filantropia os atos praticados pelo recorrente, importaria, no mínimo, em desconsideração ao patrono desta, São Francisco de Assis.

Os “meros recortes de jornais” a que alude a defesa, são em verdade, inúmeras edições de um único jornal – inicialmente *Última Hora* e hoje *Correio do Brasil*, de propriedade do recorrente.

Da leitura atenta de tais edições, constantes de fls. 130 a dos autos, verifica-se a existência de uma campanha maciça de criação de imagem positiva do recorrente, através da distribuição gratuita e diária de alimentos, em todo o Distrito Federal, que se tornou conhecida como “Leite e Pão para o Povão”, com a finalidade, evidente e nítida, de captar a simpatia do povo e em conseqüência, a futura obtenção de voto para o recorrente.

Para não dizer mais, pois, além de público e notório, o fato é incontroverso, adoto como razões de decidir, o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, entendendo devidamente comprovado o abuso do poder econômico.

Assim, deferindo o pedido constante do item 106 letra *b* do parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, nego provimento ao recurso. É o meu voto.

VOTO (VOGAL)

O SENHOR MINISTRO WILLIAM PATTERSON: Não vejo como se possa condicionar a prova do abuso do poder econômico ao procedimento do art. 237, do Código Eleitoral, quando se cuida de processo de registro de candidato, como ocorre na espécie. Os precedentes indicados pela defesa referem-se a diplomação, hipótese, portanto, bem diversa da destes autos. No caso de registro há de se buscar na disposição do art. 7º, da Lei Complementar nº 5/70, a disciplina aplicável, onde transparece indubitado o alcance ao abuso do poder econômico, como causa da inelegibilidade.

Vale advertir que os processos não são inconciliáveis nem excludentes um do outro. Pelo contrário, eles convivem no quadro jurídico vigorante,

mesmo porque se ajustam a espécies e momentos diversos. Com efeito, no particular, a impugnação assenta-se em abuso do poder econômico manifestado durante a campanha, circunstância que afasta qualquer possibilidade do procedimento pretendido pelo recorrente. Parece óbvio que a compreensão diversa levaria ao absurdo de não se poder impugnar o registro, pelo simples fato de falta do tempo necessário à conclusão do processo. Isso significaria a negativa de todo o sistema eleitoral, que se propõe a estabelecer-se em bases sólidas de lisura. Ora, se a atuação censurada apresenta-se contemporânea ao registro parece evidente que há de se buscar a solução em rito sumário, sob pena de admitir-se a concorrência de candidatos que infringem a legislação eleitoral.

Quanto ao mérito, propriamente dito, o abuso do poder econômico é incontroverso, pelo que depreendi. Com efeito, a prova a esse respeito sequer pode ser contestada pelo impugnado, porquanto está ela inserida na sua própria propaganda eleitoral, traduzida em espalhafatosas manchetes de jornal de sua propriedade.

A distribuição de leite e pão aos pobres não constitui crime, é verdade. Muito pelo contrário, hão de ser louvadas atitudes dessa natureza quando se cuida de generosidade desinteressada e de caráter filantrópico. Esta é prestada quase sempre sob o anonimato ou, pelo menos, de modo discreto, hipótese inócua no particular.

Não tenho notícia desse tipo de procedimento, em época remota, por parte do recorrente. Surgiu, coincidentemente, com as eleições em Brasília. Se a doação é realizada com o intuito de promoção eleitoreira, em que pese o benefício trazido, eventualmente, às classes menos favorecidas, forçoso é reconhecer que se trata de procedimento condenado pela legislação específica, através do princípio contido na cláusula referenciada como *abuso do poder econômico* (letra 1, do item I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5/70) e que importa, quando sobejamente demonstrado, na decretação de inelegibilidade de postulante a cargo eletivo.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ALDIR PASSARINHO: Senhor Presidente, questão preambular a ser enfrentada é aquela sustentada pelo recorrente,

te, de que haveria necessidade, para o não-registro de candidato por abuso do poder econômico, de prévio procedimento especial, nos moldes do art. 237 do Código Eleitoral, §§ 2º e 3º, segundo os quais “qualquer eleitor poderá se dirigir ao corregedor-geral ou regional, relatando fatos e indicando provas, e pedir abertura de investigação para apurar uso indevido do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade em benefício de candidato ou de partido político” (§ 1º); e “o corregedor, verificada a seriedade da denúncia, procederá ou mandará proceder a investigação, regendo-se estas, no que lhes for aplicável, pela Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952”. E, a respeito, menciona o impugnado dois acórdãos deste Tribunal, segundo os quais a necessidade de prévio procedimento especial se faria necessário.

Observou, porém, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral que, em ambos os casos assim julgados, tratava-se de recurso de diplomação e não de processo de registro, sendo diversos os procedimentos a adotar.

De fato, em se tratando de registro de candidatos, a disciplina se encontra em normas legais específicas, quais as da Lei Complementar nº 5 de 1970. Se a lei especial regula o processo de registro de candidatos, sua impugnação e o sistema de recursos, o procedimento aí adotado é o que deve ser obedecido.

Os arts. 5º, 6º e 7º, *caput*, e seus parágrafos; 8º e 9º, com seu parágrafo único, todos do Código Eleitoral, estabelece a processualística inicial para o caso de impugnação de registro dos candidatos, e por eles se vê, inquestionavelmente, segundo entendo, que no próprio processo do registro é que deverá haver apuração dos elementos que possam dizer com a inelegibilidade do candidato. Os artigos seguintes, do 10 ao 16 dispõem sobre os recursos e seu processamento. É certo que a apuração de fatos referentes ao abuso do poder econômico pode ter-se verificado em decorrência de pleito anterior, com decisão judicial a respeito. E com base em tal circunstância ser promovida a impugnação do candidato, mas poderão os fatos provocadores da inelegibilidade ser apontados e discutidos no próprio processo do registro.

De fato, dizem os arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 5/74:

“Art. 5º Caberá a qualquer candidato, a partidos políticos ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do pedido de registro do candidato, impugná-lo em petição fundamentada.

§ 1º A impugnação, por parte do candidato ou partido, não impede a ação do Ministério Público no mesmo sentido.

§ 2º Não poderá impugnar o registro de candidato o representante do Ministério Público que, nos 4 (quatro) anos anteriores, tenha disputado cargo eletivo, integrado diretório de partido ou exercido atividades político-partidárias.

§ 3º O impugnante especificará, desde logo, os meios de prova com que pretende demonstrar a veracidade do alegado, arrolando testemunhas, se for o caso, no máximo de 6 (seis).

Art. 6º A partir da data em que terminar o prazo para impugnação, passará a correr, independentemente de qualquer notificação, prazo idêntico para que o partido, ou candidato, possa contestá-la, juntar documentos e requerer a produção de outras provas, indicando rol de testemunhas, se for o caso, no máximo de 6 (seis).”

É de ver que em nenhum momento a Lei Complementar nº 5/74, no capítulo referente ao processo de registro e impugnação de candidatos, faz remissão ao Código Eleitoral, não havendo porque, assim, invocá-lo para que se substituam suas normas por aquelas previstas na lei especial. Certo que, havendo lacuna nesta, poderá a lei geral supri-la, com seu aproveitamento subsidiário, o que não é o caso, porém.

Deste modo, tenho que as regras processuais a invocar no registro e impugnação são as da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970. E ali se prevê o procedimento instrutório, que é sumário, ante mesmo as exigências de prazos fixados na lei.

Ultrapassado este primeiro ponto, outro cabe examinar, ante a invocação, que fundamenta precipuamente a impugnação, das letras *f* e *l* do inciso I, do art. 1º da mesma Lei Complementar nº 5.

Dispõe o art. 1º, inciso I, que são inelegíveis:

“f) os que hajam atentado, em detrimento do regime democrático, contra os direitos individuais concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade.

l) os que tenham comprometido, por si ou por outrem, mediante abuso do poder econômico, de ato de corrupção ou de influência no exercício de cargo ou função da administração, direta ou indireta, ou de entidade sindical, a lisura ou a normalidade de eleição, ou venham a comprometê-la, pela prática dos mesmos abusos, atos ou influências.”

E o disposto na letra / referida encontra alicerce no art. 151, III da CF e não, como pretendido, no art. 160, V, tudo da Carta Magna.

A incidência na letra *f*, a meu ver, se encontra afastada, pois os próprios fatos narrados na impugnação não levam a que se tenha como ocorrente qualquer das hipóteses ali previstas, e não foi mesmo com base em tal preceito que a impugnação foi acolhida, no col. Tribunal Regional, não sendo assim possível revivê-lo, na oportunidade.

No tocante à primeira parte da letra / do art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 5/70, o mesmo é dizer-se. Assentou-se, porém, o colhimento da impugnação na segunda parte do mesmo dispositivo legal, ou seja, a que venham os candidatos ao registro a comprometer a lisura ou a normalidade das eleições pela prática dos mesmos abusos, atos ou influências referidas na primeira parte da norma legal.

Entendeu o ilustre relator, no julgamento da impugnação, no col. Tribunal Regional Eleitoral, que:

“para que se possa ter como incidente o segundo período do disposto na letra *l*, é imprescindível que tenha ocorrido reconhecimento judicial com relação ao abuso em eleição passada. E isso é claro” – é ainda do voto do relator. “Pois a lei fala na prática dos mesmos abusos.”

Data venia, não comungo de tal entendimento, embora posto com habitual brilho, pelo eminente relator, no TRE. Quando a lei fala na prática dos mesmos abusos, não pretende, em absoluto, que ela se refira a abusos cometidos em eleição passada, mas sim, o que é de indiscutível clareza, em abusos da mesma natureza daqueles enumerados na primeira parte da norma contida na letra / em exame.

E nem parece que haveria lógica em entender-se diferentemente, isto é, verificando-se durante campanha eleitoral que o candidato ao registro estava, mediante o abuso do poder econômico, por si ou por outrem, comprometendo a lisura e normalidade daquelas mesmas eleições, não pudesse ter seu registro negado, sendo necessário que a outra eleição concorresse, para que, à vista do que acontecera na anterior, se tornasse inelegível.

A primeira parte da letra / abrange eleições pretéritas; a segunda parte se refere às eleições a que pretenda concorrer o candidato. A mim parece tal ponto indubitável.

Ultrapassadas as barreiras preliminares, é de se ver se esta se encontra caracterizada a inelegibilidade prevista na letra /, parte final, do art. 1º, I, da Lei Complementar nº 5/70, posto que como bem anotado no parecer ilustre da Procuradoria-Geral Eleitoral, as demais razões expendidas na impugnação constituem-se em motivação que não pode ser aproveitada para o fim em vista.

É que, de fato, o elenco de inelegibilidades se encontra devidamente demarcado na Lei Complementar nº 5/70, não sendo possível abranger outras figuras ali não previstas.

Quanto à parte pertinente à prática do abuso do poder econômico é dever que o nobre relator, no colendo Tribunal Regional Eleitoral, não se adentrou no seu exame, à consideração de que não cabia fazê-lo no âmbito da impugnação, preferindo compreender que o próprio eleitor decidisse a respeito e diz:

“A Justiça Eleitoral tem a obrigação legal de velar pela regularidade do pleito, para assegurar a livre manifestação do eleitor. Precisa, porém, ater-se aos textos da lei, para decidir se um candidato pode ou não concorrer, pode ou não ser diplomado.

O julgamento que neste caso se pede não cabe a Tribunal pronunciá-lo. Só o povo pode fazê-lo, através das urnas.”

Entretanto, não é assim.

Se a lei estabelece os casos de inelegibilidade, e fixa as normas procedimentais para sua apreciação, não só ao ensejo do registro, como após, na oportunidade da diplomação, ao Judiciário cabe apreciar e decidir quanto ao registro e à diplomação, não podendo transferir ao povo o encargo que ao Judiciário compete.

Ao eleitorado cabe sufragar o nome de sua preferência, mas entre os candidatos registrados e as condições para tal registro são indelegavelmente de apreciação da Justiça Eleitoral.

Quanto ao abuso do poder econômico, parece ele encontrar-se patenteado através da documentação dos autos.

Não se trata de apreciação de recortes de jornais com artigos ou comentários, ou certidões sobre a vida pregressa do candidato, ou sobre seu comportamento na vida pública, mas sim apreciação de uma realidade que resulta das notícias dos próprios jornais, do recorrente.

Resulta claro que a distribuição de dádivas representativas de vultoso numerário em grau tal que sem dúvida representa iniludível abuso do poder econômico na captação de clientela eleitoral é prática que a legislação eleitoral condena.

Os fatos incriminadores de tal abuso se encontram indicados largamente no parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral e sob provas que não podem ser postas em dúvida, pela própria origem de que provêm.

E é de ver que o art. 9º, no seu parágrafo único da LC nº 5/70 dispõe que “o juiz ou Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, mencionando, na decisão, os que motivaram o seu convencimento.”

Há de lembrar-se, Senhor Presidente, que a legislação eleitoral, tem-se voltado, toda ela à base do princípio da igualdade de oportunidade de todos que desejam participar da vida pública, através do voto, no sentido de evitar a influência do poder econômico nas eleições e, por isso, as restrições consignadas expressamente nas normas legais e que dificultam mesmo a própria divulgação mais ampla das idéias dos candidatos, de sua plataforma de trabalho, se eleito, e do programa de seu partido político.

Certo que a Justiça Eleitoral há de ser prudente, considerando as acusações de abuso do poder econômico com a máxima cautela, a fim de que não venha a surgir multiplicidade de acusação sob tal pálio, não só agora, como ao ensejo dos registros, como depois, ao ensejo das diplomações, no acerbamento de paixões tão comuns nas pugnas eleitorais, perturbando o próprio processo democrático.

Pelo exposto, Senhor Presidente, e ante a análise dos fatos feita no parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral e, agora, também, no voto do Sr. Ministro Relator, e sem embargo da excelente sustentação do nobre advogado do recorrente como o foi também a do digno advogado dos recorridos, acompanho o voto do Sr. Ministro Relator, negando provimento ao recurso.

É o meu voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO REZEK: Senhor Presidente, o recurso ordinário tenciona derrubar decisão do TRE de Brasília, e se apóia virtualmente numa tese única: a de que a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, I da LC nº 5 só pode resultar de fatos ocorridos em campanha eleitoral anterior. Noutras palavras, o abuso do poder econômico somente repercutiria sobre o agente, tornando-o inelegível, em eleição seguinte àquela em que se verificasse o fenômeno.

Aceitar semelhante tese seria transformar a *inelegibilidade* referida em mera *irreelegibilidade*. Aquele que abusa do poder econômico, viciando com isso a lisura do processo eleitoral, seria indigno de ser eleito *duas vezes*, de exercer dois mandatos; não, porém, de eleger-se para cumprir mandato singular. A norma moralizadora resultaria, dessarte, vazia de qualquer efeito útil em casos de irreelegibilidade crônica – qual o da chefia do Executivo, no plano federal e no dos estados-membros. Semelhante hermenêutica, por importar desapareço à lógica, há de ser rejeitada.

Com o eminente ministro relator, e na trilha do parecer do procurador-geral da República, estimo perfeitamente compatíveis os mecanismos da LC nº 5 e do vintenário art. 237 do Código Eleitoral. O primeiro é, seguramente, o que tem a ver com a espécie. O segundo há de operar, quando menos, na hipótese em que o abuso do poder econômico tenha como agente um candidato já registrado.

Devo observar que, desde quando se tornou notória a impugnação dessa candidatura, o fato sensibilizou-me. Não pelo próprio candidato, mas por pessoas de condição humílima em quem vislumbrei desapontamento, eis que motivadas pela pureza intrínseca do pão e do leite que lhes eram distribuídos, enquanto que insensíveis ao tom do discurso de outros postulantes precoces de uma vaga no futuro Congresso. Creio, contudo, que a incipiente campanha eleitoral, aberta nos meios orais de comunicação de massa, há de abrir a essas pessoas uma ampla opção entre candidatos dos mais variados partidos, estilos e perfis ideológicos. Elas acabarão por compreender que há, entre tais cidadãos, muitos a quem falece dimensão econômica para que lhes prodigalizem víveres durante a campanha, mas que nem por isto se encontram menos conscientes do drama das clas-

ses desfavorecidas, ou menos empenhados em resolver, no exercício do mandato popular, esse grave problema.

Acompanho o voto do relator, negando provimento ao recurso.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.331 – DF. Relator: Ministro Sérgio Dutra – Recorrentes: Múcio Athayde, candidato a senador, e o Diretório Regional do PMDB (Advs.: Drs. Célio Silva e Fernando Neves da Silva) – 1^{as} recorridos: Partido Socialista Brasileiro (PSB) e José Henrique Scala Manzolillo (Adv.: Dr. Adalberto Faria) – 2^{as} recorridos: Partido da Mobilização Nacional e Celson Carlos Batista de Oliveira (Adv.: Dr. Aidano José Faria).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

Usaram da palavra, pelos recorrentes: Dr. Célio Silva, pelos recorridos: Dr. Eri Varela. Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Perence, procurador-geral eleitoral.

(ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 8.203)

Parecer nº 4.606/JPSP

Procuradoria-Geral

Recurso nº 6.331

Distrito Federal – Brasília

Relator: Ministro Sérgio Dutra.

Recorrentes: Múcio Athayde e outros.

Recorridos: Partido Socialista Brasileiro (PSB), José Henrique Scala Manzolillo e outros.

INELEGIBILIDADE. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO.

1. Fundada a alegação de inelegibilidade em abuso de poder econômico de candidato, em campanha de promoção pessoal anterior ao registro, cabe apurá-

lo no juízo da impugnação, recorrendo-se, se necessário, ao procedimento instrutório regulado na Lei de Inelegibilidade (arts. 7º a 9º, LC nº 5/70).

2. Distribuição diária, por meses seguidos, imediatamente anteriores à escolha do candidato em convenção, de leite e de pão a milhares de pessoas, com o sentido inequívoco de sua promoção pessoal, para fins eleitorais: inelegibilidade caracterizada.

3. Parecer pelo improvimento do recurso.

4. Providências para a apuração regular e eventual repressão penal de chantagem atribuída a um dos impugnantes.

Cuida-se de recurso ordinário interposto por Múcio Athayde contra decisão do colendo Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, que, acolhendo impugnação, lhe negou o registro da candidatura a senador.

I – A impugnação e a defesa

2. A impugnação foi ajuizada pelo Partido Socialista Brasileiro e pelo Partido de Mobilização Nacional e por Celson Carlos Batista de Oliveira, candidato a senador, pelo último, e Luiz Manzollilo, candidato a deputado federal, pelo primeiro.

3. Nela, pretende-se a inelegibilidade do candidato, com base nos incisos II, III e IV, do art. 151, CF, e alíneas *f* e *l*, do art. 1º, I, LC nº 5/70, além de se lhe imputar a infringência de numerosos dispositivos, incluídos os de ordem penal, da legislação eleitoral ordinária.

4. Traçam os impugnantes o que consideram o *perfil do impugnado*, aludindo a uma série de fatos de sua vida empresarial e a procedimentos criminais e cíveis dela decorrentes, que reputam comprometedores da sua honorabilidade (fls. 3-11).

5. Passam a cuidar, em seguida, das “atividades políticas do impugnado no Distrito Federal” (fl. 11 e ss.), que estariam marcadas pelo ostensivo abuso do poder econômico, desde o tempo em que organizou pressões visando a ser nomeado governador até a campanha, em curso, como postulante ao Senado.

6. Enfatizam, particularmente, que, tendo adquirido o jornal *Última Hora* – hoje *Correio do Brasil* – no final do ano passado, o recorrente “deflagrou a sua campanha eleitoral, através de manchetes e reportagens,

com o culto à sua personalidade como ‘benfeitor dos humildes’ para a seguir lançar a outra etapa da sua campanha eleitoral – *a distribuição diária de leite e pão*, através das kombis do jornal que adquirira e com a sua própria presença nas comunidades mais carentes, fotografando as pessoas e atribuindo-lhes declarações, nas quais se infere ser o melhor homem do mundo, numa verdadeira infringência aos arts. 334 e 243, V, do Código Eleitoral”. Citam, a propósito, declarações à imprensa do impugnado, em 2 de fevereiro último, segundo as quais um milhão e quinhentos mil litros de leite seriam doados, de fevereiro a dezembro do corrente ano.

7. Instruem a impugnação numerosas certidões de distribuição, além de cópias de peças de feitos civis e criminais, envolvendo o recorrente e suas empresas, e de várias dezenas de recortes de jornais.

8. Destes últimos, impressionam os da *Última Hora* e, mais recentemente, do *Correio do Brasil*: são amplas reportagens, nas quais se retrata a presença do recorrente, em diversos locais de residência da população mais pobre do Distrito Federal, comandando a distribuição de alimentos (no denominado “Programa Leite e Pão para o Povão do Deputado Múcio Athayde”) e se estampam declarações de gratidão à sua benemerência, algumas vezes, acompanhadas de augúrios de sua vitória nas eleições.

9. O recorrente contestou a impugnação (fl. 429 e ss), que tacha de inepta. “Não cabe argüir inelegibilidade – aduzem – com fundamento em princípio programático da Constituição. Da mesma forma, a inelegibilidade fundada em abuso do poder econômico há de ser apurada no procedimento especial previsto no art. 237 do Código Eleitoral. Nunca, *data venia*, no procedimento especialíssimo de registro de candidatos, cujos prazos exíguos impedem o normal procedimento contraditório”. Junta-se à contestação escritura pública declaratória, segundo a qual um dos impugnantes se teria disposto a não formular a impugnação, em troca de dois milhões de cruzados (fl. 439).

10. Os impugnantes requereram, na inicial, a requisição de documentos e diligências diversas, além da inquirição de testemunhas (fls. 22-23). O impugnado arrolou testemunhas (fl. 437).

11. No Tribunal Regional Eleitoral, o relator do processo de registro, o ilustre juiz-advogado José Bonifácio Diniz de Andrada, indeferiu as provas, tendo como “inteiramente desnecessário aos objetivos processuais

colimados por um e outro que, a esta altura, se ouçam pessoas ou se requisitem peças” (fl. 444). Consta das notas taquigráficas do julgamento, ter havido agravo contra a denegação das provas, de parte dos impugnantes: dele, porém, não conheceu o Tribunal.

II – O julgamento e o recurso

12. No mérito, o relator repeliu a impugnação. Na linha da contestação, entendeu S. Exa. que a invocação do art. 151, II e IV, da Constituição, é de afastar-se, porque se trata de princípios programáticos endereçados à lei complementar; que a inelegibilidade da alínea *f* do art. 1º, I, da LC nº 5/70, pressupõe condenação, inexistente no caso; e, finalmente, que a da alínea *l*, atinente ao abuso do poder econômico, reclama apuração prévia, segundo o procedimento estipulado nos §§ 2º e 3º, do Código Eleitoral (fl. 468 e ss.). Acompanhou-lhe a fundamentação o ilustre juiz José Augusto de Figueiredo Branco (fl. 483).

13. Também rejeitou a impugnação o nobre desembargador José Manoel Coelho, porém, com motivação diversa (fl. 485). Negou S. Exa. que a impugnação do registro de candidato, por abuso de poder econômico, estivesse condicionada ao procedimento prévio do art. 237, Código Eleitoral; entendeu, por isso, que seria de deferir, no processo de registro, a prova requerida pelas partes; no entanto, como a conversão do julgamento em diligência, a fim de realizá-la, se tornara inviável, à vista do prazo fatal, de 6 de setembro, para a decisão do feito, ateve-se à prova trazida com a inicial, constituída pelos recortes de jornal; e, tendo-a por insuficiente, deferiu o registro, sem prejuízo de subsequente apuração dos fatos pela Corregedoria.

14. A maioria, no entanto, acolheu a impugnação. Compuseram-na os ilustres juízes Ana Maria Pimentel (fl. 482) e Hermenegildo Gonçalves (fl. 484), o nobre advogado José de Campos Amaral (fl. 482) e, desempatando, a ilustrada presidente da Corte, desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga (fl. 480). Entendendo que “o procedimento a que alude o art. 237 e seus parágrafos, do Código Eleitoral, não é condição de procedibilidade ao oferecimento da impugnação, por uso indevido do poder econômico” (cf. ementa, fl. 488), no mérito, à corrente vitoriosa afigurou-se bastante a prova que instrui a inicial, tanto mais que a defesa do impugnado não contestara os fatos argüidos.

15. No recurso ordinário (fl. 489 e ss.), interposto pelo candidato e pelo seu partido, o PMDB, insiste-se na tese da contestação – a da necessidade, no caso, do procedimento do art. 237, Código Eleitoral – que teria, por si, a jurisprudência do TSE; nega-se valor probante aos papéis que instruíram a impugnação; afirma-se que o fato retratado nos jornais – a distribuição de leite e pão à população carente – por si só, não caracterizaria abuso do poder econômico; replica-se, finalmente, que, indeferida a inquirição das testemunhas, não seria lícito exigir-se do impugnado, como está em um dos votos vencedores, que produzisse uma impossível prova documental da inexistência do abuso argüido.

III – O equívoco do recorrente. Abuso do poder econômico: diferença procedimental para o seu reconhecimento, no processo de registro e no recurso de diplomação. O verdadeiro sentido da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

16. A defesa dos recorrentes centra-se, toda ela, na tese, tantas vezes referida, segundo a qual, só após declarado judicialmente, através do procedimento aludido no art. 237, §§ 2º e 3º, Código Eleitoral, o abuso do poder econômico poderia servir de base para a impugnação do registro de candidaturas. E pretendem que esse entendimento teria o respaldo da jurisprudência desse egrégio Tribunal: *est modus in rebus*.

17. Volta a apegar-se o recurso ao Ac. nº 7.309, de 17.3.83, relator eminente Ministro José Guilherme Villela, BE nº 386/23, em cuja ementa realmente se lê (cópia anexa):

“A declaração de inelegibilidade resultante de abuso do poder econômico pressupõe sua regular apuração em processo contraditório instaurado durante a campanha eleitoral”.

18. A tese voltou a afirmar-se na ementa do Ac. nº 7.880, 20.9.84, relator Ministro José Guilherme Villela (cópia anexa):

“O abuso do poder econômico apurar-se-á no procedimento especial previsto no art. 237 do Código Eleitoral. Na falta de apuração regular, não cabe discutir o suposto abuso em recurso de diplomação”.

19. Tratava-se, porém, em ambos os casos – e o pormenor é decisivo – de recurso de diplomação, não de processo de registro.

20. Ora, para fundar-se em abuso do poder econômico, o recurso contra a diplomação há de adequar-se a um dos dois casos pertinentes de admissibilidade, previstos no Código Eleitoral:

“Art. 262. O recurso contra a expedição de diploma caberá somente nos seguintes casos:

I. inelegibilidade ou incompatibilidade de candidato;

(...)

IV. concessão ou denegação de diploma, em manifesta contradição com a prova dos autos na hipótese do art. 222”.

21. De seu turno, estatui, esse art. 222, a anulabilidade da votação, na hipótese, entre outras, de “uso de meios de que trata o art. 237”, ou seja, da “interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder da autoridade, em desfavor da liberdade de voto”.

22. Na redação original, regulavam os parágrafos do art. 222 a instrução, em apartado, do pedido de anulação da votação. Revogou-os, porém, a Lei nº 4.961/66.

23. Acresce que, para o caso específico do abuso do poder econômico, os mencionados §§ 2º e 3º do art. 237 estabeleceram procedimento especial de apuração, dirigido pelo corregedor da Justiça Eleitoral.

24. De tudo resultou a conclusão pretoriana, traduzida nos precedentes invocados, no sentido de que, tendo a lei abolido a primitiva fase probatória, embutida no procedimento do recurso de diplomação, este há de fundar-se na apuração prévia da ocorrência do abuso de poder econômico, regulada nos parágrafos do art. 237, Código Eleitoral.

25. Esse, em resumo, o raciocínio no qual se lastreou o voto condutor do Sr. Ministro José Guilherme Villela, no Ac. nº 7.309, antes referido (cópia anexa).

26. Ocorre, como é de jurisprudência igualmente cediça, que, no recurso de diplomação, a alegação de inelegibilidade do candidato eleito, quando não se funde na Constituição, há de ter por base fatos supervenientes ao registro da candidatura.

27. Inelegibilidade definida em lei, ainda que de hierarquia complementar, e alicerçada em fato anterior ao pedido de registro da candidatura, no processo deste há de ser alegada e decidida, sob pena de preclusão (cf. Ac. nº 4.859, 11.5.71, relator eminente Ministro Hélio Doyle, *BE* nº 239/725; Ac. nº 4.884, relator o saudoso Ministro Barros Monteiro, *BE* nº 239/740; Ac. nº 6.666, relator eminente Ministro Souza Andrade, cópia anexa).

28. Ora, ao contrário do que ocorre com o recurso de diplomação, o processo de registro de candidatos, independentemente do procedimento específico do art. 237, §§ 2º e 3º dispõe de uma fase instrutória.

29. Regulou-a minuciosamente a LC nº 5/70:

“Art. 7º Decorrido o prazo para a contestação, se não se tratar apenas de matéria de direito e a prova protestada for relevante, a critério do juiz, ou do relator, serão designados os 2 (dois) dias seguintes para inquirição das testemunhas do impugnante e do impugnado, as quais comparecerão por iniciativa das partes que as tiverem arrolado, independentemente de notificação.

§ 1º As testemunhas do impugnante serão ouvidas em uma só assentada, no primeiro dia do prazo, e as do impugnado, também em uma só assentada, no segundo.

§ 2º Nos 3 (três) dias subseqüentes, o juiz, ou o relator, procederá a todas as diligências que determinar, *ex officio* ou a requerimento das partes.

§ 3º No prazo do parágrafo anterior, o juiz, ou o relator, poderá ouvir terceiros, referidos pelas partes, ou testemunhas, como conhecedores dos fatos e circunstâncias que possam influir na decisão da causa.

§ 4º Quando qualquer documento necessário à formação da prova se achar em poder de terceiro, o juiz, ou o relator, poderá, ainda, no mesmo prazo, ordenar o respectivo depósito.

§ 5º Se o terceiro, sem justa causa, não exhibir o documento, ou não comparecer a juízo, será contra ele expedido mandado de prisão e instaurado processo por crime de desobediência.

Art. 8º Encerrado o prazo da dilação probatória, nos termos do artigo anterior, as partes, inclusive o Ministério Público, poderão apresentar alegações no prazo comum de 2 (dois) dias.

Art. 9º Terminado o prazo para alegações, os autos serão conclusos ao juiz, ou ao relator, no dia imediato, para sentença ou julgamento do Tribunal.

Parágrafo único. O juiz, ou Tribunal, formará sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, mencionando, na decisão, os que motivaram o seu convencimento”.

30. Esse procedimento instrutório, prescreve o art. 7º, *supra*, pode instaurar-se sempre que, não se tratando apenas de matéria de direito, houver protesto de prova, reputada relevante, dos fatos alegados como motivadores da inelegibilidade: entre eles, parece-nos, o abuso do poder econômico.

31. Certo, pode ocorrer que a existência de abuso já tenha sido objeto de declaração judicial anterior, seja em processo criminal, seja em apuração procedida, nos termos do art. 237, relativamente a eleição anterior (cf. Ac. nº 8.007, de 26.9.85, relator eminente Ministro Washington Bolívar, cópia anexa): nessas hipóteses, é claro, não haverá lugar para o procedimento instrutório dos arts. 7º a 9º da LC nº 5/70, pois o mérito da impugnação estará reduzido a uma questão puramente jurídica.

32. A espécie, contudo, é diversa. A imputação que serviu de base ao acórdão recorrido é de abuso de poder econômico em campanha que, *com vistas às próximas eleições e antes de sua escolha em convenção*, o primeiro recorrente vinha desenvolvendo.

33. Não há dúvida de que, em tese, o fato é suscetível de gerar inelegibilidade (LC nº 5/70, art. 1º, I, *l*, *in fine*).

34. No entanto, a reputar-se *conditio sine qua* da negativa do registro a apuração prévia do abuso, nos moldes do art. 237, a regra de inelegibilidade seria totalmente inócua.

35. De fato. Por um lado, abusos como os que se irrogam ao recorrente – captação de simpatia do eleitorado, mediante distribuição gratuita e sistemática de alimentos –, embora praticados anteriormente, só se tornam relevantes, a partir do momento em que, escolhido em convenção, o distribuidor se faz candidato: só então será possível afirmar-se que os métodos de que, antes, se utilizara, viriam a comprometer a lisura e a normalidade do pleito. Até então, o propósito abusivamente eleitoreiro da massiva generosidade constituiria mera conjectura, sem atualidade que facultasse a denúncia ao corregedor e a abertura das investigações.

36. Ora, faz-se desnecessário demonstrar que, no curto intervalo entre a escolha pela convenção e o termo do prazo para impugnar o pedido

de registro, a instauração e a decisão do procedimento do art. 237, é uma impossibilidade temporal.

37. Por outro lado, cuidando-se de inelegibilidade por fato anterior ao registro, o deferimento deste importaria em preclusão da oportunidade de alegá-la, em recurso contra a diplomação.

38. É inimaginável, contudo, que uma situação de fato – detectada no seu desenvolvimento e capaz de comprometer a lisura de uma eleição próxima –, não encontrasse, no sistema do processo eleitoral, o remédio imediato que a eliminasse e o seu efeito perturbador, e devesse apenas constituir eventual motivo de impugnação ao registro da candidatura do responsável, em outro pleito, no futuro remoto. Aceitar tal interpretação seria submeter-se ao absurdo e, como notou Orosimbo, “das absurdezias deve o intérprete fugir a todo poder que possa”.

39. Acresce que, no caso, a solução adequada é curial. A LC nº 5/70, no art. 7º, previu, *sem exceções*, no processo mesmo de impugnação ao registro de candidatura um procedimento instrutório sumário para solver toda questão de fato, da qual dependa o julgamento de uma alegação de inelegibilidade.

40. Sustentam, em contrário, os recorrentes que “todas as situações previstas nas alíneas do inciso I do art. 1º da Lei de Inelegibilidade, salvo as das alíneas *a*, *c*, e *d*, dizem respeito a situações já ocorridas e que, por isso mesmo, devem ser comprovadas através da anterior decisão judicial irrecorrível que as reconheceu”. Assim, só às três alíneas ressalvadas seria aplicável a LC nº 5/70, no ponto em que prevê, no procedimento incidental da impugnação, a oportunidade de provar a alegação do fato motivador da inelegibilidade (fl. 492). O raciocínio é imaginoso, mas, *data venia*, inconsistente, pelo menos, no tocante a situações como a da espécie.

41. Insista-se em que, no caso concreto, não se fundou o acórdão recorrido em abuso que tenha comprometido eleição pretérita – objeto da primeira parte da alínea *l* do art. 1º, I, LC nº 5/70 –; mas, sim, em um fato continuado de abuso, persistente até o julgamento, cuja prática – quando não coibida pela denegação do registro da candidatura –, viria a comprometer o processo eleitoral em curso, com vistas ao próximo pleito.

42. Cuidou-se, pois, de *situação presente*, que se enquadra, em tese, na parte final da alínea *l* referida, sobre a qual, por isso, na própria lógica dos

recorrentes, incidiriam os dispositivos de Lei de Inelegibilidade, que regulam a apuração da questão de fato, como prejudicial do julgamento da impugnação do registro, dentro do procedimento desta.

43. De resto, vale repetir, a distinção esboçada pelos recorrentes é forçada e não encontra apoio na lei complementar. O que resulta do art. 7º LC nº 5/70 é que qualquer matéria de fato, desde que relevante para o julgamento da inelegibilidade, pode ser objeto do procedimento instrutório ali disciplinado.

44. Se é certo que, em relação a algumas hipóteses de inelegibilidade, não há cogitar, de regra, de instrução probatória, é porque a própria definição legal delas exige prévia decisão de processo diverso (c.g., LC nº 5/70, art. 1º, I, e, f, g, h, i, j, m e n). Nesses casos, sim, a exigência de decisão anterior em outro processo judicial ou procedimento administrativo – na maioria dos casos, de competência de outros órgãos, que não os da Justiça Eleitoral –, impede que esta resolva, ainda que incidentalmente, a questão prejudicial heterogênea, que é pressuposto da inelegibilidade.

45. Esse, porém, decididamente não é o caso da alínea l, particularmente, da sua parte final.

46. É de recordar, aliás, que, mesmo em relação à sua primeira parte, quando a inelegibilidade ali definida foi introduzida em nosso Direito, com a Lei nº 4.738/65, a exigência de que tivesse havido condenação por abuso do poder econômico ou político, em eleição anterior, foi eliminada, mediante veto presidencial (cf. Ac. nº 3.922, cópia nos autos, fls. 387-391), não mais reaparecendo na elaboração da lei complementar em vigor.

47. Com mais razão, nada autoriza a reclamar decisão anterior, na hipótese da parte final da mesma alínea l, quando se visou a atingir, como no caso, abusos cometidos no processo eleitoral em curso.

48. Finalmente, é óbvio que não se pode opor à incidência do art. 7º da LC nº 5/70, que alcança a espécie, o disposto no art. 237 do Código Eleitoral: além de sua hierarquia *superior*, a lei complementar é *posterior* ao código. Se o procedimento do art. 237 do Código Eleitoral fosse, antes, a única via para a apuração do abuso do poder econômico, teria deixado de sê-lo, com o advento da lei complementar, que criou outra, com garantia do contraditório, no incidente da impugnação do registro de candidato.

49. Tem-se, pois, que o abuso do poder econômico, enquanto fato gerador da inelegibilidade do responsável, pode ter sido objeto de decisão

definitiva anterior – por exemplo, no procedimento regulado no art. 237 –, hipótese em que o juiz do registro da candidatura se limitará a extrair-lhe o efeito necessário, sem necessidade de nova apuração a respeito.

50. Quando se trate, entretanto, de abuso cometido com vistas à eleição futura, há que distinguir:

a) se os fatos que o caracterizam e geram a inelegibilidade são *posteriores ao registro*, a matéria só poderá ser ventilada em recurso de diplomação e aí, na conformidade da orientação do Tribunal (§ 17 e ss., *supra*), a alegação há de fundar-se em decisão que lhes declare a ocorrência, mediante o procedimento do art. 237, §§ 2º e 3º, do Código Eleitoral;

b) se, ao contrário, os fatos consubstanciadores do abuso são *anteriores ao processo de registro* – e, antes dele, na generalidade dos casos, não poderiam ter sido objeto de decisão judicial prévia –, é nele que há de fazer-se o acerto da sua existência e do seu caráter abusivo, observado, se for o caso, o procedimento instrutório regulado no art. 7º da Lei de Inelegibilidade.

51. Essa, aliás, é a orientação extraída de precedente desse egrégio Tribunal, este, sim, verdadeiramente adequado à espécie – Ac. nº 6.666, 22.5.79, relator eminente Ministro Souza Andrade (cópia anexa): em recurso de diplomação, a Corte julgou preclusa a alegação de inelegibilidade, porque fundada em fatos anteriores ao registro, sem que, no entanto, fossem alegados na oportunidade própria da impugnação a ele. Explicou o eminente Ministro Pedro Gordilho:

“A campanha supostamente abusiva do recorrido – segundo informação do recorrente – teria se iniciado antes de 31 de agosto de 1978. Ora, se o prazo de registro de candidatos à Câmara Federal terminou a 6 de setembro, os fatos que foram imputados ao recorrido, visando-se à inelegibilidade da alínea I, já existiam, cabendo à parte a eles se opor, impugnando o registro do candidato, segundo a disciplina do art. 5º da LC nº 5/70. Não oposta qualquer impugnação à elegibilidade, a matéria ficou preclusa, não podendo ser articulada em recurso contra a expedição do diploma”.

52. É patente que, exigindo fosse a inelegibilidade por abuso do poder econômico imediatamente anterior alegada mediante impugnação ao registro, a tese traz necessariamente implícita a admissão de que, no procedi-

mento dela e na forma do art. 7º, LC nº 5/70, se fizesse a apuração dos fatos, se a respeito deles se estabelecesse controvérsia.

53. No caso concreto, é verdade, o indeferimento das provas requeridas, pelo relator do feito, no TRE, impediu que se abrisse a instrução: resta saber se ela seria necessária.

IV – Abuso do poder econômico visando a eleição futura: qualificação de fato incontroverso

54. Ao contrário do que possam sugerir a multiplicidade de episódios referidos na petição inicial e o volume da documentação que a instrui, na espécie, a questão de fato não tem maior complexidade: despojada a profusa impugnação de tudo quanto nela é irrelevante, *hic et nunc*, o problema, ao contrário, é simples.

55. Assim, cumpre abstrair-se inteiramente do que, naquela peça, foi alegado a pretexto de traçar o perfil do impugnado: suas atividades políticas e empresariais em Rondônia, aonde, eleito deputado, não mais teria retornado, deixando no abandono o jornal, que fundara, e os jornalistas, que lesara; a apreensão, nas instalações do seu jornal, em Rondônia, de petrechos para falsificação de certidões do Iapas; suas alegadas falcatruas, em Belo Horizonte, no Rio e em Brasília, no ramo da incorporação de imóveis; os inquéritos policiais, a que respondeu: a sonegação fiscal, em que teria incidido...

56. Tudo isso, que, parece, os impugnantes trazem à baila para lastrear a alegação de inelegibilidade por falta de moralidade para o exercício do mandato, prevista, no art. 151, IV, da Carta de 1969, é desprezível neste processo.

57. Certo, o perfil, assim bosquejado e indiciado, não é de um cidadão de ilibada reputação moral. Mas a lei eleitoral não cometeu à Justiça, para o efeito de conceder-lhe ou negar-lhe registro, o poder de devassar a vida do candidato, e aferir-lhe a posse de um nível razoável de honorabilidade.

58. A regra constitucional invocada – art. 151, IV –, que prevê a inelegibilidade, “com vista a preservar, considerada a vida pregressa do candidato (...) a moralidade para o exercício do mandato”, não a define, por si mesma, mas se endereça ao legislador complementar, a que remeteu tipificar-lhe os casos específicos. Correta, nesse ponto, a tese da defesa (fl.

430 e ss.), com apoio na jurisprudência (Ac. nº 5.902, relator o saudoso Ministro Rodrigues Alckmin, BE nº 386/36).

59. Ora, no que diz respeito à moralidade da vida pregressa do candidato, contentou-se a Lei de Inelegibilidade com a folha corrida: à falta de declaração judicial (*v. g.*, LC nº 5/70, art. 1º, I, *b, i, j*, parte final, *n*) ou de ato revolucionário (*v. g.*, *ib.*, alínea *m*), em contrário, presume-se a honestidade. E é bom que assim seja: o livre julgamento ético dos candidatos não deve incumbir ao Judiciário, mas ao eleitorado.

60. De quanto se alegou contra o primeiro recorrente, o que resta, portanto, é o abuso do poder econômico, no processo pré-eleitoral de Brasília: é que este, já se evidenciou, pode ser provado na impugnação ao registro da candidatura. Resta saber se foi provado.

61. Entende que não, a defesa do recorrente. Para a contestação (fl. 435), “os papéis apresentados pelos impugnantes nada provam. Não passam de meros recortes de jornais contendo artigos encomendados e reportagens fantasiosas, destinados a denegrir a imagem do impugnado”. Mas, *data venia*, assim não nos parece.

62. É verdade que, no ponto, a documentação da inicial se resumiu à juntada de inúmeros exemplares e recortes de jornais (fls. 123-386, fls. 418-421): o seu valor probante, porém, está longe de poder ser objeto de desprezo tão sobranceiro.

63. De logo, não é certo que se trate de publicações destinadas “a denegrir a imagem do impugnado”. Muito antes, pelo contrário. Afora a matéria de Hélio Fernandes, que diz mais com a vida pregressa do recorrente (fl. 25), e umas poucas mais, a imensa maioria das notícias trazidas com a impugnação é de ostensiva propaganda pessoal do impugnado, que permite, porém, acompanhar objetivamente a sua trajetória na incipiente vida política da capital.

64. O primeiro recorte é um de manifesto de *líderes comunitários*, datado de 11.1.85, de lançamento da *candidatura* de Múcio Athayde a governador do Distrito Federal (fl. 123 – *Correio Braziliense*, de 12.1.85). Segue-se a publicação de uma pesquisa de opinião, que o teria apontado como o favorito da população local para ocupar o cargo (fl. 125). Logo em seguida, uma longa entrevista da ora recorrente, de indisfarçado tom encomiástico, que faz impossível afastar a suspeita óbvia da matéria paga (fl. 126 – *Correio Braziliense*, 8.3.83).

65. Mas, como é sabido, nem Múcio Athayde, como anunciava na entrevista, teve oportunidade de recusar a nomeação para o governo local, nem o Congresso lhe aprovou a emenda de eleições diretas para governador do Distrito Federal. O que houve foi a EC nº 25, de 15.5.85, que deu ao seu eleitorado a possibilidade de eleger deputados e senadores.

66. A partir daí, o que interessa ao caso é o noticiário freqüente do jornal *Última Hora*, notoriamente adquirido por Múcio Athayde, sobre a distribuição de leite e pão à população carente da periferia de Brasília.

67. A primeira dessas publicações é de 3.2.86. Na primeira página, a chamada, em letras garrafais (*Múcio traz o leite e povo faz a festa*, fl. 144). Duas páginas interiores são inteiramente dedicadas ao assunto. Na primeira (fl. 130), sob a manchete principal (*Alegria do povo é a chegada do leite*), a explicação do programa:

“Cerca de 800 pessoas da Ceilândia Norte receberam ontem das mãos do deputado Múcio Athayde um litro de leite cada uma. Esta doação faz parte de um plano elaborado por Múcio que entregará até dezembro, meio milhão de litros de leite às famílias carentes do DF. Iniciado no sábado, este programa já beneficiou os moradores da Vila Guarani, Guarazinho, Candangolândia, Vila Nova Divinéia, no Núcleo Bandeirante; Vila do Areal e Vila Dimas, em Taguatinga Sul; Vila São José, na Boca do Lixo de Brasília; QNL em Taguatinga; na QNM-26 e na QNN-5, em Ceilândia, assim como na Quadra 4 comercial e na Vila São José em Brazlândia.
(...)

O próprio Múcio fez a entrega, que durou cerca de uma hora, e cumprimentou um a um dos contemplados, em sua maioria mães com crianças no colo”.

68. Ilustrada com diversas fotografias, quase todas com o “homem do chapéu” em meio à multidão, a página termina, no quadro inferior, com pormenores interessantes:

“Quando Múcio chegou a Brazlândia, percorreu a cidade no trio elétrico, concentrando a população em frente à Associação dos Inquilinos. Uma kombi, lotada de caixas de leite, também ali se instalou. E, depois de falar ao povo, Múcio começou a distribuição do leite, principalmente às mães de famílias carentes.
(...)

Terminada a distribuição, em cima do trio elétrico e distribuindo chapéus para a multidão que o acompanhava, Múcio foi para a Vila São José. Toda a vila se dirigiu para a Praça Central e ali deu-se prosseguimento à distribuição de mais leite para as crianças. Como a que representar o pensamento da comunidade, o Sr. Lourival José dos Santos, residente, há 14 anos no local, comentou que ‘outros políticos e empresários deveriam seguir o exemplo do “homem do chapéu”, porque um litro de leite já é uma ajuda muito grande para as famílias necessitadas, além de ser uma atitude positiva que demonstra a preocupação de Múcio com a carência do povo de Brasília”’.

69. Outra página, sob o título significativo de *Chapéu com leite*, é coberta por fotografias e pequenas entrevistas, todas elas de elogio à generosidade do deputado (fl. 145).

70. Desde então, são inúmeras as páginas semelhantes, que passam a repetir-se, com monótona freqüência, na *Última Hora*, sempre, com a preocupação de ligar o nome de Múcio Athayde à iniciativa generosa e de realçar a gratidão dos beneficiados. Vejam-se exemplos colhidos ao acaso:

Fl. 139 – *UH*, 4.2.86: “(...) Em todos os lugares, por onde as ‘kombis do leite’ passaram, a reação das pessoas foi unânime em aprovar a iniciativa de Múcio”.

Fl. 143 – *UH*, 20.2.86, com entrevistas de populares fotografados. De um: “O que faltava era uma pessoa para cuidar de nós. Agora, com o Múcio, parece que a coisa vai mudar”. De outra: “(...) o deputado, com a idéia, pode ajudar a resolver nossos problemas”.

Fl. 146 – *UH*, 24.3.86, chamada de primeira página, ao lado de fotografia do recorrente, de chapéu, cimentando tijolos: “*Múcio lança o mutirão da moradia*”. A legenda explica: “Depois de lançar a campanha do ‘Mutirão da Moradia’, ocasião em que levantou uma parede da casa de uma família carente, Múcio participou da distribuição do leite e pão, que beneficiou moradores da Expansão do Guarazinho, Planaltina e Vale do Amanhecer”.

Fl. 151 – *UH*, 19.3.86, com notícias e fotografias. Ao final da reportagem: “Ao longo do percurso das kombis, acompanhadas pela alegria das crianças, se aproximam e relatam as próprias carências, agradecendo a Múcio – *cuja popularidade cresce a cada dia* – pelo alimento recebido”.

Fl. 159 – *UH*, 1^o.4.86. Na primeira página, a fotografia de centenas de pessoas em fila e a legenda: “A população aguarda ansiosa a chegada do

pão e do leite”. No *lead*, a informação: “Todos vêm em Múcio um exemplo a ser seguido pelos políticos”.

Fl. 161, *UH*, 16.4.86: “A certeza de contar com o pão e leite do dia é motivo de festa, para os menos privilegiados economicamente. Por isso, a chegada das kombis do leite com distribuição gratuita, bem como o pão, uma iniciativa de Múcio Athayde, renovou ontem a alegria no Acampamento da CEB – Vila dos Parafusos –, no Setor QNL em Taguatinga Norte e na Vila Miséria do Setor “O” (...) Em todos os locais da distribuição torna-se evidente o clima de solidariedade entre os beneficiados, bem como a confiança de que o “homem do chapéu” pode ajudá-los na resolução dos problemas mais aflitivos, a falta de moradias”.

Fl. 164, *UH*, 24.4.86: “*Mutirão da moradia anima povo carente a ter casa própria*” (manchete). “Em Brasília, Múcio Athayde, sempre voltado para a busca de melhorar as condições subumanas em que vive grande parte da população, encampou a idéia e lançou o ‘Mutirão da Moradia’, com grande sucesso, durante a construção de casas populares na extensão do Guarazinho. A par do leite e pão ali diariamente distribuídos, como suporte alimentar para o povo na difícil fase que transcorreu entre o início e acabamento da construção, Múcio sentiu a dificuldade que algumas pessoas tinham em erguer sozinhas suas casas ou pagar os serviços profissionais de um pedreiro”.

Fl. 167, *UH*, 15.4.86: “É uma dádiva de Deus começar o dia recebendo pão e leite distribuídos por Múcio Athayde. É abrir a semana com chave de ouro”. Emocionada e muito agradecida, a moradora da Vila Areal (...) “É de homens como Múcio que o país está precisando. Que veja o pobre e o defenda”. “Eu aprecio muito o Múcio (...), no que depender de mim ele será o governador da cidade...”

Fl. 171, *UH*, 16.4.86, legenda da fotografia do recorrente, com uma criança: “A chegada das kombis do leite dá à população carente do DF a certeza de contar com o alimento gratuito, trabalho diário de Múcio”.

Fl. 173, *UH*, sem data: entrevista de lavrador: “Para Pedro, Múcio é um político muito generoso. Todos aqui admiram muito sua pessoa e tenho certeza de que será muito votado”. De outro: “É bom demais (...) Ele é o meu candidato e votarei nele todas as vezes que se candidatar, conclui o morador do Vale do Amanhecer”.

Fl. 174, UH, 12.5.86: “Múcio completa alegria das mães com distribuição de leite e pão” (manchete). De um dos entrevistados: “Apóio Múcio Athayde na sua campanha. Faço votos que ele seja eleito. Ele merece”.

Fl. 188, UH, 1^a.5.86: “Povo recebe leite e pão e reivindica muro para escola. Segundo Sebastiana, ela fez vários pedidos a Fundação Educacional e a outros órgãos competentes, no sentido de construir um muro naquele centro de ensino, que é invadido por maus elementos, provocando os alunos em todos os sentidos. A sua reivindicação não foi atendida. Após ter conversado com Múcio, ele se propôs a doar toda mão-de-obra para construção do referido muro”.

71. A mudança do nome do jornal de *Última Hora* para *Correio do Brasil*, em 28.5.86 (fl. 178), não mudou a toada em torno da distribuição de leite e pão aos miseráveis, como forma de promoção do nome de *Múcio Athayde*.

72. Vejam-se uns poucos exemplos, dentre as dezenas que se encontram nos autos:

Fl. 179, CB, 30.5.86: “Os moradores do Gama receberam ontem, a visita das kombis de distribuição de leite e pão, iniciativa de Múcio (...). É clara, também, a manifestação de confiança que depositam na pessoa do deputado Múcio, o qual tem certeza de que será vitorioso nas próximas eleições”.

Fl. 258, CB, sem data: “Francisca (...) acha muito boa essa atitude de Múcio (...): ‘Acho que nas próximas eleições, ele será o grande vitorioso...’”

Fl. 260, CB, 1^a.6.86, de um dos entrevistados: “Acho que esse tipo de iniciativa só pode vir de alguém muito bom. Aliás, estou com Múcio e não abro”.

Fl. 264, CB, 3.6.86: “A festa diária de distribuição de leite e pão (...) Existe também um sistema de contribuição para as construções em mutirão, iniciativa também, de Múcio Athayde, o Homem do Chapéu”.

Fl. 267, CB, 4.6.86, de uma entrevistada: “O Múcio ajuda na alimentação e a gente ajuda na eleição”.

Fl. 270, CB, 5.6.86, de outro entrevistado: “a ajuda do Homem do Chapéu vem em boa hora e a gente vai saber retribuir com firmeza na eleição”.

Fl. 280, *CB*, 9.6.86: *Povo recebe pão e leite e enaltece o nome de Múcio (...)* “O acontecimento transformou-se em uma grande festa popular em homenagem a Múcio. O deputado é considerado por todos, o político de maior posição no Distrito Federal. Esse ano inicia uma nova fase democrática, elegendo, pela primeira vez com voto direto, representantes para o Congresso e Senado Federal”.

Fl. 288-289, *CB*, 14.6.86: Leite e pão voltam à Ceilândia (...) Um entrevistado: “Múcio é uma boa pessoa. Pelo jeito, ele vai ajudar muito a gente, depois das eleições”.

Fl. 292, *CB*, 15.6.86: Racionamento não atrapalha distribuição de leite às pessoas carentes (...): “A campanha de distribuição de pão e leite, iniciativa de Múcio Athayde, não se esqueceu do povo do DF (...) Múcio não falhou”. E uma entrevistada corresponde (fl. 293): “Meu voto é dele”.

Fl. 294, *CB*, 16.6.86: “E o Homem do Chapéu não poupava esforços em atender a todos, ouvindo, sendo carinhoso e dando uma atenção especial às crianças e idosos. Apontando que este trabalho de distribuição dos alimentos é uma atividade prioritária em sua vida Múcio ressalta “um otimismo com o futuro, quando juntamente com o povão irá estourar a boca do balão no próximo dia 15 de novembro”.

Fl. 299, *CB*, 23.6.86, um popular de Ceilândia: “(...) a única solução para os problemas da comunidade é a vitória de Múcio nas eleições de 15 de novembro deste ano”.

Fl. 300, *CB*, 24.6.86: “*Múcio preferido porque vai de encontro ao povo*” (manchete): “Faltando menos de cinco meses para as eleições que proporcionarão ao Distrito Federal oito representantes na Câmara dos Deputados e três no Senado, a população do DF começa a se mobilizar e expressar suas preferências eleitorais. Na Ceilândia, principal reduto eleitoral, com mais de 147 mil pessoas aptas a votar, de um total geral de 641 mil em todo o Distrito Federal, e um dos locais que mais se ressentem com a falta de atenção do Governo do Distrito Federal, o nome mais comentado e tido como já praticamente eleito para o Senado é o de Múcio Athayde. (...) Segundo apurou a enquete realizada pelo *Correio do Brasil*, a grande popularidade de Múcio está em sua simplicidade, dinamismo e grande espírito comunitário demonstrado com o programa de distribuição gratuita de leite e pão às famílias carentes das cidades satélites e favelas de todo o Distrito Federal”.

Fl. 310, CB, 30.6.86: “*Povo recebe Múcio em Taguatinga e aprova sua ação*” (manchete). “E, para finalizar mais esta entrega, Múcio se despediu atirando, pela janela da kombi, chapéus a todos. Neste instante a rua ficou fechada pelo povo que corria atrás do veículo, para ganhar os chapéus”.

Fl. 318, CB, 3.7.86: “*População do Gama esquece problemas com leite e pão*” (manchete).

Fl. 333, CB, 9.7.86: “*Povo reconhece que Múcio é o único que o ajuda*”.

Fl. 341, CB, sem data: “*Leite e pão: distribuição é estendida para merenda de 800 alunos*”.

73. Todo esse noticiário vem acompanhado, a cada dia, por copiosa documentação fotográfica, freqüentemente, iniciada com a ilustração de estrepitosas chamadas de primeira página.

74. Eloqüentes por si mesmas, a preocupação das fotos em mostrar a identificação de Múcio Athayde com a população, que acorria em busca do leite e do pão, é reforçada por legendas encomiásticas ao recorrente, *v. g.*:

Fl. 130: “O povo em festa passeia com Múcio pela rua”.

Fl. 145: “Na Boca do Lixo de Brasília, Múcio distribui o leite das crianças”.

Fl. 149: “Acompanhado pelo povo, Múcio lançou o ‘Mutirão da Moradia’ e ainda ajudou a levantar a parede de uma das casas”.

Fl. 150: “Também os deficientes recebem de Múcio o leite e pão” (na foto, o recorrente com um paraplégico).

Fl. 150: “Distribuindo pessoalmente os alimentos, Múcio sabe retribuir a acolhida”.

Fl. 150: “Ao completar a primeira etapa dos trabalhos no Mutirão da Moradia, Múcio levou leite e pão ao povo, acompanhados de um churrasco”.

Fl. 175: “À chegada das kombis, os moradores de Sobradinho, Vale do Amanhecer e Planaltina correm para receber o alimento gratuito” (na foto, o recorrente, cercado de mulheres pobres, é beijado por uma delas; outra, parece chorar de emoção, ante a proximidade do herói).

Fl. 176: “Disciplinados, os moradores aguardam o recebimento do leite e do pão gratuitos” (na foto, uma fila de centenas de metros).

Fl. 187: “A alegria contagiante com a chegada do leite e do pão trazidos por Múcio”.

Fl. 204: “Sorridente, a criança agradece o leite a Múcio”.

Fl. 307: “Quando se trata de dar um pouco de alegria para o povo, toda hora é hora para Múcio, que ontem distribuiu pão e leite até o anoitecer”.

Fl. 320: “Leite, a esperança do povo”.

75. Longe, muito longe, está, assim, o material jornalístico dos autos de constituir-se de “artigos encomendados e reportagens fantasiosas, destinados a denegrir a imagem do impugnado”. O que nele se retrata, pelo contrário, é uma campanha maciça de criação da imagem positiva do recorrente.

76. Essa campanha funda-se em um fato – *a distribuição gratuita de leite e de pão, em grandes quantidades diárias, desde o início de fevereiro* –, cuja evidência a seriedade do patrono do recorrente não permitiu contestar.

77. A materialidade do fato é, pois, além de notória, incontroversa.

78. De resto, é o jornal de Múcio Athayde que noticia, diariamente, a distribuição massificada dos alimentos, de modo a não lhe deixar alternativa melhor que a aceitação da sua patente realidade.

79. O problema se resume, pois, à “qualificação de fatos insusceptíveis de controvérsia”, tal como, em caso similar, objeto de precedente famoso, decidiu esse egrégio Tribunal – Ac. nº 3.922, 7.9.65, caso Sebastião Paes de Almeida, relator o saudoso Ministro Oscar Saraiva (cópia nos autos, fls. 387-406).

80. Sustenta o recurso que o caráter abusivo e a finalidade eleitoral do comportamento do candidato impugnado seriam tema de prova, cujo ônus incumbiria aos impugnantes: “o fato retratado naqueles jornais” – lê-se, no apelo (fl. 494) – “distribuição de pão e leite à população carente, muito antes da vigência da Emenda Constitucional nº 25, de 15 de maio de 1985 – por si só, a toda evidência, não caracteriza abuso do poder econômico. Aquele fato pode ser ato filantrópico, ato de propaganda eleitoral ou ato de crime eleitoral. Logo, cumpria aos impugnantes provarem, porquanto o ônus da prova era, e é, exclusivamente deles, que aquela distribuição era feita para a compra de votos (crime eleitoral) ou como meio de propaganda eleitoral com abuso do poder econômico. Nada provaram”, pretendem os recorrentes (fl. 495).

81. Há, de início, um equívoco de fato. O começo do “Leite e Pão para o Povão” é de 2 de fevereiro de 1986 (fl. 130): em plena vigência da EC nº 25, de maio de 1985, que concedeu representação no Congresso Nacional e marcou eleições para o Distrito Federal.

82. De qualquer maneira, *data venia*, o argumento raia pela ingenuidade, ou melhor, pela suposição de ingenuidade alheia, particularmente, a dessa Corte.

83. Não se pode cogitar a sério de filantropia. O recorrente, mineiro de nascimento, ex-deputado por Minas, com a sede atual dos seus negócios no Rio de Janeiro, exerce mandato de deputado federal pelo Estado de Rondônia (fl. 136). Mas, é fato mais que notório que, há anos, deixou de interessar-se pela política do estado, que lhe deu o mandato, para apostar no futuro político de Brasília. Aqui – fato sabido de todos – alicia lideranças de associações de moradores de núcleos populacionais da periferia, e cria a chamada Assembléia Comunitária. Às vésperas da posse do governo Tancredo-Sarney, inclui-se ostensivamente entre os que pleiteiam ser governador da capital. Frustrado, nega o interesse na nomeação e passa a defender a aprovação de sua emenda, de eleições diretas para o cargo; da entrevista de página inteira, na qual disserta sobre os problemas da cidade, em tom de indisfarçada plataforma de candidato (fl. 126, *Correio Braziliense*, 8.3.85). Aprovada a EC nº 25/85, transfere para Brasília o seu domicílio eleitoral, no prazo de um ano, antes das eleições por ela marcadas. Compra um jornal, a *Última Hora*, hoje, *Correio do Brasil*. E, desde 3 de fevereiro, utiliza-se, com estrépito, de suas páginas, para o noticiário, já longamente exemplificado, sobre a distribuição diária de leite e pão no círculo de miséria, que envolve Brasília. Paralelamente, por todo o Distrito Federal, o pichamento espalha o “Queremos Múcio, o Homem do Chapéu”; e o recorrente luta pela conquista, afinal imposta, de um espaço no PMDB local (fls. 131-138).

84. É nesse contexto de fatos que dispensam prova, que se há de interpretar o sentido do fato central, e igualmente notório, deste processo: *Leite e Pão para o Povão*, distribuídos em nome do deputado e, muitas vezes, por ele, pessoalmente: ora, em cima de um trio elétrico, de onde lança à população chapéus iguais aos que usa ele próprio, o Homem do Chapéu; ora, descendo à massa que cerca as “kombis do leite”, para acariciar crianças, trocar beijos com as velhinhas ou amparar aleijados.

85. No dia seguinte, em seu jornal, a exploração publicitária de cada distribuição. Grandes fotografias; textos encomiásticos; críticas ao governo, que se omite, enquanto a generosidade de Múcio resolve, diretamente e às suas custas, o problema da fome e da moradia do povo; sob pequenas fotos de anciãos desdentados, mães agradecidas, crianças saciadas, jovens satisfeitos, frases de comovido reconhecimento ao benfeitor, que desceu do trio elétrico (§ 70, *supra*), não raro, entremeadas de apoio eleitoral implícito ou explícito (*v. g.*, § 70, *supra*, trechos citados de fls. 143, 161, 167, 173, 174; § 71, *supra*, fl. 179, fl. 258, fl. 260, fl. 288, fl. 292, fl. 294 e fl. 299).

86. Algumas vezes, a relação comutativa entre o leite de hoje e o voto no futuro é manifesta (*v. g.*, § 71, trechos citados de fl. 270: “a ajuda do Homem do Chapéu veio em boa hora e a gente vai saber retribuir com firmeza na eleição”, e fl. 267: “O Múcio ajuda na alimentação e a gente ajuda na eleição”).

87. O manifesto interesse eleitoreiro das dádivas maciças de leite e pão, diariamente anunciadas pelo jornal do recorrente, não é assim coisa diversa do fato objetivo e incontroverso da distribuição, que os impugnantes deversem provar, a fim de caracterizar a inelegibilidade argüida.

88. O escancarado eleitoralismo da generosidade alardeada é conotação que ressalta do fato mesmo da distribuição diária de alimentos, por um candidato ostensivo, a setores miseráveis do eleitorado.

89. De outro prisma, também o alto custo econômico e financeiro do empreendimento populista é de gritante obviedade. O jornal do recorrente anuncia que, neste ano, de fevereiro a dezembro, meio milhão de litros de leite (fl. 130), à razão de 1.500 litros diários (fl. 143), com igual quantidade de pães (fl. 143), seriam distribuídos à larga. De sobra, chapéus a mancheias e material de construção para os mutirões. Mas não é só: há que computar o que a campanha tem representado, para a empresa jornalística do candidato, em termos de veículos utilizados e homens de chapéu, empregados na distribuição, fotógrafos e material fotográfico, redatores, espaço subtraído à publicidade.

89. Finalmente, ainda que seja melancólico reconhecê-lo, a potencialidade de rendimento eleitoral dessa grosseira manipulação da miséria, da ignorância e da incultura política do lumpesinato é um juízo que

se funda na experiência comum, tão repetidamente reforçada por exemplos notórios de nossa vida pública.

90. Dado esse quadro de fatos – que os autos provam ou a notoriedade e a falta de controvérsia dispensam de prova –, nada mais parece necessário para alicerçar, como entendeu o acórdão recorrido, a afirmação do abuso do poder econômico na promoção eleitoral do primeiro recorrente.

91. Não importa que se trate ou não de crime eleitoral. A caracterização do crime, do suborno individualizado ou da corrupção eleitoral, não se confunde, nem é pressuposto da declaração de inelegibilidade por abuso do poder econômico.

92. A esse propósito, no célebre caso Paes de Almeida, acentuou, com o apoio do Tribunal, o eminente Ministro Oswaldo Trigueiro, que honrava, à época, esta Procuradoria-Geral (autos, fl. 390):

“É óbvio que aqui não se discute matéria criminal. Nestes autos não se imputa ao recorrido a responsabilidade de atos definidos como delitos pelo Direito comum. Não é ele acusado de haver comprado um eleitor ou subornado um diretório municipal. Também não se precisa discutir a utilidade dos benefícios decorrentes das doações, a que os autos se referem.

O que está em causa é a licitude desta prática sob o ponto de vista político, isto é, sob o ponto de vista de sua adequação a um regime democrático que se deseje livre de opressão, de fraude, de toda forma de corrupção capaz de macular a dignidade do sufrágio”.

93. E concluía, em passagem que se adapta com perfeição à espécie (ibidem):

“(…) se o emprego do dinheiro, para objetivos eleitorais, nas proporções verificadas no caso *sub judice*, não representa prática comprometedora da lisura e normalidade dos pleitos, o preceito constitucional invocado estará irremediavelmente convertido em letra morta.

Se se reconhece, aos detentores de fortunas enormes, o direito de fazerem propaganda *político-partitória*, sem qualquer restrição quanto à natureza dos meios empregados, ou quanto ao volume dos recursos utilizados, o regime em breve

deixará de ser uma democracia em que haja lugar para todos, e transformar-se-á em regime de vocação plutocrática, que não é melhor indicado para bem servir ao país”.

94. Nessa linha, decidiu o Tribunal, segundo o primoroso voto do relator, o saudoso Ministro Oscar Saraiva (autos, fl. 394):

“Serão as dádivas e atos de liberalidade cuja prática os autos comprovam, conceituáveis como atos de abuso do poder econômico, para os fins da lei? Entendo que sim. O fim do legislador foi o de impedir a interferência do poder econômico na escolha da representação política. A rigor, não necessitaria de falar, como o fez, *no abuso do poder econômico*. Seu simples uso, fora das normas financeiras permitidas e previstas no Código Eleitoral anterior e na atual Lei Orgânica dos Partidos Políticos já constitui prática abusiva. E se essa prática se traduzia ou traduzir em dádivas, já transcende o ato do mero abuso econômico, para incidir no ilícito eleitoral. E pouco importa, a meu ver, que a dádiva se dirija a indivíduo, a grupos sociais ou a toda a coletividade. A lei não distinguiu entre beneficiários individuais e coletivos, e evidentemente, não se poderia dizer que o que é punível e nocivo no que respeita a um só indivíduo, seja lícito em relação a muitos ou mesmo a todos.

Também a consideração do fator tempo é relevante para a conceituação jurídica do ato. Se a construção ou dádiva de um hospital ou de uma escola são atos de benemerência social, isoladamente considerados, essa mesma construção ou sua promessa no período eleitoral em benefício da população do lugar onde as eleições irão ter lugar, representa dádiva ou promessa que deve ser enquadrada na conceituação de uso abusivo da riqueza na captação de votos. Aí as características do tempo, do lugar e das circunstâncias constituir-se-ão em elementos inseparáveis na caracterização do ato”.

95. A diferença entre o precedente e a espécie não beneficia o recorrente. Ali se tratava de doação, com propósito eleitoreiro, de obras de interesse comunitário: escolas, hospitais, calçamento de vias públicas, praças de esporte. Abuso, sim; convenha-se, porém, mais refinado que a estrepitosa exploração da miséria de quem busca, com o filho subnutrido, um litro de leite e uma bisnaga de pão e, enternecido, confunde a esmola mistificadora com a esperança de solução dos seus problemas.

96. Alude, é certo, o voto do Ministro Oscar Saraiva, para distinguir entre a benemerência e o abuso, à circunstância de efetivar-se a doação no período eleitoral. No entanto, essa conexão temporal não pode ser entendida como limitando o valor indiciário da proximidade entre a falsa liberalidade e o pleito àquele que se dê no período legal da propaganda eleitoral.

97. O que se exige, na alínea I da LC nº 5/70, é que o abuso do poder econômico – quando já não haja comprometido a lisura e a normalidade de eleição anterior (primeira parte do dispositivo) – venha a comprometer a eleição futura.

98. Basta, pois, à inelegibilidade, nessa última hipótese, a verificação do emprego abusivo de recursos econômicos na promoção do candidato, com o sentido inequívoco e a potencialidade concreta de influir no resultado da eleição futura. Isso, à evidência, tanto pode ocorrer na propaganda ostensiva do candidato registrado, no período legal de campanha permitida, como antes dele, sempre que as circunstâncias permitam identificar, como ocorre no caso, que o dispêndio abusivo visa à captação de votos.

99. Aliás, seria paradoxal que o abuso do poder econômico na propaganda, ao tempo em que, de sobra, toda espécie de propaganda eleitoral é vedada (art. 240 Código Eleitoral), pudesse beneficiar a situação do candidato.

V – Conclusão

100. Confrange ao signatário que o dever do seu cargo lhe imponha este parecer sobre um companheiro dos tempos acadêmicos. É, porém, um imperativo de consciência e da função, que assumiu, de velar pelo cumprimento da lei e, em particular, pela legitimidade do processo eleitoral.

101. Estamos em que, somado à notoriedade do fato argüido, a prova trazida é mais que bastante para a verificação do abuso do poder econômico, pelo primeiro recorrente, com vistas à eleição que postula.

102. Não importa que, no mérito, não haja contestado especificamente as imputações: tendo comparecido ao processo, sob o patrocínio de notáveis especialistas, se não o fez e preferiu ater-se a aspectos processuais da causa, é que o entendeu mais propício à sua defesa. Entendimento correto, para forrar-se da empreitada diabólica de desmentir sua própria imagem, difundida em seu próprio jornal e suficiente para conduzir à afirmação da inelegibilidade.

103. Improcede, ao nosso ver, a defesa processual, a que se apega o recurso: dizendo respeito a fatos anteriores ao registro, pretendemos ter demonstrado que o abuso do poder econômico pode ser apurado e declarado no procedimento da impugnação, não sendo de impor-se a sua investigação prévia pela corregedoria.

104. Nem é possível enxergar cerceamento de defesa no processo. Indeferiu-se a inquirição de testemunhos; mas, não tendo a resposta do impugnado estabelecido controvérsia sobre fatos relevantes, a prova não teria objeto (art. 7º, LC nº 5/70).

105. Finalmente, não constitui obstáculo ao reconhecimento da inelegibilidade a grave acusação de que o recorrente teria sido vítima de chantagem, partida de um dos impugnantes. O fato merece ser investigado, para efeitos criminais: mas nada tem a ver com o mérito deste feito.

106. O parecer, em conseqüência, é por que:

a) se negue provimento ao recurso;

b) se extraiam cópias da impugnação (fls. 2-23), da contestação (fls. 429-437) e da escritura, que a instrui (fls. 439-440), a fim de remetê-las ao procurador regional e ao corregedor regional eleitoral, a fim de que procedam à investigação do fato imputado a Luiz Manzollilo, nas duas últimas.

Brasília, 19 de setembro de 1986.

José Paulo Sepúlveda Pertence, procurador-geral eleitoral.

Publicado em sessão, em 24.9.86.

ACÓRDÃO Nº 10.979

RECURSO Nº 8.410 PARANÁ (Faxinal)

Agravante: Juarez Barreto de Macedo, prefeito eleito do Município de Faxinal, pelo PMDB.

Agravados: A Coligação Aliança Cristã Trabalhista (PTB/PFL/PDC/PDT), por seu delegado junto ao TRE, PTB e Dr. Moacir Paula Sêga.

DIPLOMAÇÃO. CANCELAMENTO. INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. (CF, ART. 15, V, C.C. ART. 37, § 4º.)

Inexistindo sentença condenatória, já não mais subsiste o aresto regional, desaparecendo o fundamento de inelegibilidade (precedente: Ac. nº 5.108).

Provido o agravo, foi conhecido e também provido o recurso especial.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, dar provimento ao agravo e, por maioria, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, vencido o ministro relator, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 24 de outubro de 1989.

FRANCISCO REZEK, presidente – MIGUEL FERRANTE, relator designado – BUENO DE SOUZA, vencido – RUY RIBEIRO FRANCA, vice-procurador-geral eleitoral.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BUENO DE SOUZA: Senhor Presidente, das extensas alegações e da abundante documentação trazida aos autos, se verifica que Juarez Barreto de Macedo, eleito prefeito do Município de Faxinal, no pleito de 15 de novembro último, pelo PMDB, foi diplomado pela juíza eleitoral (v. fl. 60).

2. Sobreveio, contudo, em 5 de dezembro do mesmo ano (v. fl. 32), recurso contra a sua diplomação (Código Eleitoral, art. 262), manifestado conjuntamente pela coligação Aliança Cristã Trabalhista (integrada por Partido Trabalhista Brasileiro, Partido da Frente Liberal, Partido Democrata Cristão e Partido Democrático Trabalhista); pelo Partido Trabalhista Brasileiro (diretório municipal) e por Moacir Paulo Sêga, candidato da Coligação Aliança Cristã Trabalhista, derrotado naquela eleição.

3. O Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, pelo v. acórdão de 26 de janeiro, unânime, conheceu do recurso e lhe deu provimento, tal como consta da respectiva ementa, *verbis* (fl. 189):

“Ementa: Inelegibilidade superveniente. Recurso contra diplomação. Condenação por crime contra a administração pública por atentado contra a probidade administrativa, ainda que a condenação não haja transitado em julgado, acarreta inelegibilidade (art. 1º, inciso I, letra n, da LC nº 5/70, em face dos arts. 15, inciso V, e 37, § 4º da nova Constituição Federal).

Recurso provido para cancelar diploma de prefeito.

Cassado o diploma de prefeito, por inelegibilidade superveniente, realizar-se-á nova eleição, nos termos do art. 21, da Lei Complementar nº 5, de 29.4.70”.

4. Dessa decisão, com fundamento no art. 121, I, § 4º da Constituição da República e no art. 276, I, *a*, do Código Eleitoral, o candidato eleito interpôs recurso especial para este Tribunal (fl. 202), apontando no acórdão recorrido violação dos arts. 5º, LVII e 15, III, da Constituição, por não ter transitado em julgado a sentença penal condenatória (pendente, aliás, apelação dirigida ao Tribunal de Justiça do Paraná) e ainda porque o Tribunal *a quo* desconsiderou a presunção de inocência que o favorece.

Relativamente à invocação dos arts. 15, V e 37, § 4º da Lei Maior, argumentou com sua inaplicabilidade, à falta do indispensável procedimento administrativo.

Depois de aludir ao risco de decisões contraditórias da Justiça Criminal e da Eleitoral, alegou nulidade do processo de que resultou sua condenação e concluiu por pleitear o provimento do recurso, para ver reformada a decisão recorrida.

5. O recurso especial foi inadmitido pelo ilustre desembargador presidente do TRE do Estado do Paraná, nestes termos (fl. 228):

“Deixo de acolher o recurso interposto, no entendimento de que a decisão recorrida obedeceu disposição constitucional, qual seja o art. 15, inciso V, da Carta Maior, não se podendo, por isso, falar em desobediência ao que prescreve o art. 121, § 4º, inciso I, da mesma lei.

Descabe, também, o alegado descumprimento de lei expressa.

Vale argumentar que o venerando acórdão atacado traz decisão igual do excelso Superior Tribunal Eleitoral, proferida já na vigência da nova Constituição”.

6. O candidato valeu-se, então, deste agravo de instrumento, em que reitera as alegações deduzidas na interposição do recurso especial, não sem antes tecer severas objurgatórias a seu adversário no pleito em que foi vitorioso (um dos subscritores, aliás, do recurso contra sua diplomação), que, como seu defensor dativo no processo-crime de que resultou sua condenação, teria intencionalmente negligenciado os deveres da defesa.

Contra-arrazoado este recurso (fl. 21 e ss.), formado o volumoso instrumento contendo também peças extraídas dos autos da ação penal, subiram os autos (fl. 260 e ss.).

7. O parecer subscrito pela procuradora Maria de Fátima Labarrère, com aprovação do ilustre vice-procurador-geral eleitoral Ruy Ribeiro Franca, é deste teor (fls. 269-270):

“O agravo deve ser provido porque foram alegadas e sustentada razoavelmente violação à norma constitucional. O juízo sobre a efetiva violação da norma é do Tribunal Superior Eleitoral.

Quanto ao mérito do recurso especial, adiante parecer no sentido de seu não-conhecimento.

A decisão do Tribunal Regional Eleitoral é consentânea com a jurisprudência do Superior Eleitoral no sentido de desnecessidade do trânsito em julgado da sentença condenatória quando o ato configura improbidade administrativa. Isso porque o art. 15, V, da Constituição Federal, dispõe:

‘Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

V – improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º’.

E o art. 37, § 4º, complementa a norma:

‘Art. 37. (...)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível’.

A Constituição Federal alça os atos de improbidade administrativa como aptos, por si só, à produção de feitos de perda dos direitos políticos. Tal determinação, combinada com o art. 1º, I, n, da LC nº 5, gera inelegibilidade. O fundamento do cancelamento da diplomação é o ato de improbidade administrativa reconhecido na sentença penal condenatória por crime de falsificação de documento público. O fundamento da decisão não é o item IV, do art. 15, da Constituição Federal, o qual exige trânsito em julgado da condenação criminal.

O prefeito eleitor, além de condenado no processo de que se fala, responde a mais cinco ações penais, e trinta e quatro inquéritos policiais (fl. 193), quase todos com fundamento em crimes contra a administração pública”.

8. Vieram-me os autos conclusos em 13 de junho, quando também me foi trazida a despacho petição do agravante (fls. 271-274), pedindo se aguardasse a decisão do Tribunal de Justiça do Paraná quanto à apelação criminal, prevista para data próxima.

9. Segue-se, nos autos, a petição do agravante, protocolada em 14 de agosto (fl. 279), dando notícia de que (*verbis*):

“3. Como faz prova a certidão anexa, o Tribunal de Justiça do Paraná, *anulou* aquele processo penal matriz da inelegibilidade, constituindo-se, essa anulação,

em *fato superveniente*, para, dando-lhe conseqüência, se declare a inelegibilidade extinta”.

10. Facultei, por isso, novo pronunciamento do Ministério Público, tendo opinado o d. vice-procurador-geral eleitoral, Ruy Ribeiro Franca, nestes termos (fls. 287-288):

“1. No respeitável despacho de fl. 284, o Exmo. Sr. Ministro Relator determina vista à Procuradoria-Geral Eleitoral em face dos novos documentos trazidos aos autos pelo agravante (fls. 279-283).

2. Entendemos, s.m.j., devam ser julgados em conjunto este agravo e o Mandado de Segurança nº 114/89, e que deva ser tido por prejudicado o agravo, caso seja concedido este último.

Isto porque:

a) a certidão de fl. 281 comprova haver sido anulado, desde o despacho decretador da revelia, o processo originador da inelegibilidade, desaparecendo, assim, o motivo determinante do afastamento do agravante de seu cargo;

b) no Mandado de Segurança nº 114/89 (que objetivou liminarmente suspender os efeitos do acórdão do TRE do Paraná cancelador do diploma do ora agravante, e concessão definitiva ‘para declarar a nulidade’ do acórdão) já opinou esta Procuradoria (fls. 359-360) no sentido de que seja concedida ampliação da liminar, a fim de que o requerente reassuma o cargo de prefeito municipal de Faxinal/PR, manifestação esta que se deve ao fato novo consubstanciado na anulação do processo referido na alínea *a supra*, o que acarreta igualmente a substituição de nosso parecer de fls. 343-347 do MS em tela, emitido antes do aludido aresto anulatório (Apel. Crim. nº 37/89 – fl. 281), já que o cancelamento do diploma e o afastamento do ora agravante tornou-se *ipso facto* ato ilegal;

c) se concedida a mencionada segurança em definitivo, com a reassunção do cargo pelo ora agravante, ficará prejudicado o agravo, visto que este tem por objeto fazer subir recurso que propugna pela manutenção da diplomação do ora agravante e sua conseqüente permanência no cargo (fls. 212-217 dos presentes autos).

3. Se, *ad argumentadum*, não se conceder a Segurança nº 114/89, em face do fato jurídico novo, reitera-se o parecer de fls. 267-271, no sentido de que seja provido o agravo, mas *retifica-se* dito pronunciamento, para que seja conhecido e

provido o especial, mantendo-se a diplomação do agravante e anulando-se a determinação de que sejam realizadas novas eleições em Faxinal/PR.

11. Não obstante haver encaminhado o feito à pauta de julgamento, considerei procedente a reclamação de vista dos autos pelos litisconsortes, cuja manifestação assegurei e se acha a fls. 292-308.

VOTO NO AGRAVO

O SENHOR MINISTRO BUENO DE SOUZA (relator): Senhor Presidente, consta dos autos, reproduzida integralmente, petição de interposição de recurso pela Coligação Aliança Cristã Trabalhista, pelo Partido Trabalhista Brasileiro e por Paulo Sêga (candidato derrotado), todos devidamente representados, contra diplomação de Juarez Barreto de Macedo (agora recorrente), eleito prefeito de Faxinal, Estado do Paraná.

A alegação, por esse meio, de inelegibilidade superveniente, foi formalizada em 5 de dezembro de 1988, porque fundada em sentença penal condenatória cujo inteiro teor se lê a fls. 61-74, proferida somente em 31 de outubro de 1988 pela Dra. Juíza de Direito de Faxinal, da qual transcrevo este tópico (fls. 93-97 e 99):

“Da conduta do réu Juarez Barreto de Macedo.

O exame do conjunto probatório autoriza concluir que ele efetivamente incorreu no tipo penal previsto pelo art. 297 do Código Penal, como a seguir analiso.

A materialidade do *falsum* está positivada nos termos do laudo de exame documentoscópico de fls. 73-81, ‘pelo qual constatou-se cuidarem-se as carteiras nacional de habilitação periciadas de documentos contrafeitos (impressos e respectivas assinaturas falsas)’ (fl. 197).

Ainda nas palavras do ilustre agente do Ministério Público, ‘as seis carteiras de habilitação levadas a exame, em suas vias originais, acham-se acostadas à fl. 83 e seguintes, valendo destacar que já no limiar da fase investigatória, de forma oficiosa, havia-se detectado suas viciadas origens (cf. termo de constatação de fl. 26)’.

Inexiste dúvida de que Juarez Barreto de Macedo concorreu para a falsificação das referidas carteiras de habilitação.

As alegações trazidas pelo ilustre Dr. Nikolaus Hec, defensor do réu Juarez, em que pese o seu zelo profissional, não merecem guarida.

Extrai-se da peça vestibular acusatória que Juarez Barreto de Macedo foi denunciado por ter de qualquer modo concorrido para a prática delitiva (art. 297, § 1º, combinado com o art. 29 do Código Penal) e não como executor direto do falso.

Na lição do professor Damásio de Jesus, in *Comentário ao Código Penal*, art. 29, 'na participação os agentes não cometem o comportamento positivo ou negativo descrito pelo preceito primário da norma penal incriminadora, mas concorrem de qualquer modo, para a realização do delito'. O sujeito não pratica atos executórios do crime, concorre de qualquer modo para sua realização. (Grifei.)

Neste ponto vale indagar a relevância da conduta do réu Juarez Barreto de Macedo à consecução do crime.

A negativa dele (Juarez) de que não contribuiu para o delito queda sem efeito ante a confissão prestada pelo acusado José Aguinaldo Buhner Moreira.

Conforme disse o Doutor Sérgio Luiz Kukina (promotor de justiça) às fls. 197-198, José Aguinaldo, 'com riqueza de detalhes e, sobretudo, inatacável coerência, revelou que, após avençado com Juarez, então chefe da Ciretran de Faxinal, passou a encaminhar-lhe a documentação de pessoas interessadas em obter habilitação sem a necessidade de submeterem-se aos correspondentes exames. O procedimento era extremamente simples. Em caso de primeira habilitação, bastava tão-somente a entrega, pelo interessado, de sua carteira de identidade. Tratando-se de revalidação, pedia-se também a CNH do pretendente. Agenciando clientes em Borrazópolis, Aguinaldo encaminhava seus documentos a Juarez, em Faxinal, sendo que em poucos dias recebia deste as almejadas habilitações, cujos preços, à época – 1º semestre de 1984 – giravam em torno de oitenta mil cruzeiros, de cuja quantia Juarez repassava a José Aguinaldo, a título de comissão, cerca de dez a quinze mil cruzeiros por carteira entregue, estas como se viu, inteiramente falsificadas. Importante, nessa altura, destacar-se que a confissão de José Aguinaldo, especialmente a delatar a conduta de Juarez, guarda sintonia com outros elementos probatórios, razão pela qual merece credibilidade. A tal propósito, disse José Aguinaldo que um dos pretendentes à CNH, Eronildes Ciriaco da Silva, chegou a acompanhá-lo a Faxinal, onde estiveram na residência de Juarez, que procedeu a entrega da falsa habilitação a Eronildes, que então pagou o preço estipulado. Ouvido a esse respeito, confirmou Eronildes que efetivamente acompanhara José

Aguinaldo até a casa de Juarez onde apanharam a CNH antes encomendada (fl. 66). Outro seguro indício a confirmar a participação de Juarez na expedição e comercialização de habilitações falsificadas, extrai-se do depoimento da testemunha Sidney de Almeida (fls. 86 e 194), que, embora referindo-se a fatos não constantes da denúncia, revelou ter ciência de que Juarez fornecia falsas habilitações ao despachante José de Jesus Paiva, vulgo Zezinho Paiva, em Ivaiporã/PR, tendo inclusive, testemunhado em certa oportunidade, nas imediações da ponte sobre o rio Ubá (divisa entre Faxinal e Jardim Alegre), que Juarez procedera a entrega de uma partida de falsas habilitações ao despachante Zezinho Paiva, que as havia encomendado anteriormente. Em remate, colhe-se do depoimento de Ernesto Batista dos Santos, em juízo (fl. 168), que o denunciado Juarez efetivamente fornecia falsas carteiras de habilitação, do que é exemplo a CNH obtida pelo réu Ernandes Moraes, cuja documentação fora encaminhada a Juarez pelo já referido despachante Zezinho Paiva, primo do depoente Ernesto Batista dos Santos.

Concluo daí, que se afastada a participação do réu Juarez nos fatos, o resultado teria deixado de ocorrer como ocorreu, vez que ele (Juarez) ‘agenciava os pretendentes à CNH, através de José Aguinaldo, entregando-lhe, a posteriori, as buscadas habilitações, comprovadamente produtos de contrafação’ (fl. 199).

A despeito do concurso de agentes a jurisprudência já pacificou que ‘tudo quanto é praticado para que o evento se produza é causa indivisível dele. Há na participação criminosa uma associação de causas conscientes, uma convergência de atividades que são no seu incidível conjunto, a causa única do evento’ e, portanto, a cada uma das forças concorrentes deve ser atribuída, solidariamente, a responsabilidade pelo todo (RT 504/296) (grifos meus).

Cumprе frisar, ademais, que é despiciendo perquirir a respeito do valor probante das declarações prestadas por José Aguinaldo, vez que elas estão em harmonia com os demais elementos dos autos.

Nesse propósito veja-se os depoimentos de Ernesto Batista dos Santos (fl. 168) e Sidney de Almeida (fl. 194).

Some-se a isso que a jurisprudência já pacificou que ‘as declarações do co-réu, desde que confirmadas por outros elementos que, postos com elas em relação lógica, lhes confirmam caráter de certeza, não podem deixar de ser acolhidas como prova suficiente para autorizar a condenação’.

E mais, ‘confissão minudente e harmoniosa de comparsas, na polícia e em juízo, supre a posição evasiva de réu que nega a co-autoria do delito’ (Da prova no

Processo Penal – Adalberto José Q. T. de Camargo Aranha, Ed. Saraiva, 1983, p. 76). (Os grifos são meus.)

Exsurge, outrossim, dos elementos dos autos, que efetivamente o réu Juarez Barreto de Macedo comandava o derrame de carteiras de habilitação falsas, na região do Vale do Ivaí.

Nesse propósito diz Sidney de Almeida, às fls. 86-87, que ‘foi procurado pelo Senhor José Jesus Paiva, mais conhecido por “Zezinho Paiva”, que lhe dizia ter feito um acerto com Juarez, chefe da Ciretran de Faxinal/PR, para facilitar os exames da Ciretran’, sendo que no caso o candidato não necessitava de prestar quaisquer tipo de exame, e, era só deixar como documento o xerox da cédula de identidade do interessado, isso quando da primeira carteira, e no caso de renovação, além desse xerox, carteira original. Que ele (Sidney) aceitando a proposta, Zezinho Paiva acertou também os preços – 1ª via (primeira carteira) Cr\$65.000 – renovação Cr\$50.000. Que desse valor ele ganhava Cr\$15.000 e Cr\$10.000, respectivamente.

Que várias vezes, continua Sidney, perguntou a Zezinho Paiva se tais documentos eram ‘quentes’ pois passou a desconfiar porque eram feitos muito rápido, ou seja de um dia para o outro. Que Zezinho Paiva sempre lhe garantiu que tais carteiras eram ‘quentes’.

Diz também que certa feita para provar a ele (Sidney) que esse documentos eram ‘quentes’, por telefone, Zezinho lhe convidou para que viesse a esta cidade (Ivaiporã), para ver que quem lhe entregava tais documentos era justamente a pessoa de Juarez Barreto de Macedo, chefe da Ciretran de Faxinal/PR. Que ele veio a Ivaiporã saindo em seu carro e justamente com Zezinho Paiva dirigiram-se até as imediações do Porto Ubá–Jardim Alegre/PR. Que nessas imediações estava no acostamento estacionada a Belina cinza metálica, tendo no seu interior Juarez Barreto Macedo, que também estacionou seu veículo por questão de 50 metros (distante do veículo de Juarez). Que Zezinho solicitou que ele (Sidney) aguardasse em seu veículo.

Mais adiante diz que, momento depois, Zezinho retornou ao carro junto a ele e ainda argumentou ‘você viu, o próprio chefe da Ciretran de Faxinal é quem entrega as carteiras, agora você não precisa mais duvidar, é tudo “quente”’. Que era um pacote de jornal e devia ter pouco mais de cem carteiras desse tipo, pois Zezinho dentro do carro dele (depoente) abriu referido pacote e dali retirou as 12 carteiras que interessavam a ele (Sidney) e as entregou.

Por derradeiro afirma que após ter conhecimento da falsidade dos documentos, Sidney perguntou a Zezinho se ele iria ajudá-lo a reembolsar seus clientes, ou seja, as pessoas a quem ele fez esse tipo de carteira, ao que Zezinho respondeu prontamente *‘eu não, vá procurar o Juarez’* (os grifos não constam do original).

Releva observar a perspicácia na contrafação das carteiras, vez que não se tratava de falsificação grosseira, posto que os próprios despachantes, que inclusive são afeitos a verificação de documentos, não a perceberam quando as manusearam.

De suma importância e de dolo intenso a participação do réu Juarez porque sobretudo emprestava um caráter de regularidade nos documentos falsificados, dada a sua notória condição de chefe da Ciretran de Faxinal.

Dessa forma, é inegável que Juarez Barreto de Macedo contribuiu para a falsificação das carteiras aproveitando-se das facilidades que sua função lhe proporcionava, ligadas às atividades do setor de trânsito. (Art. 297, § 1º CP)

Restou comprovado também que o denunciado Juarez promoveu e organizou a cooperação criminosa, atraindo a conduta do também réu José Aguinaldo Buhner Moreira que fornecia àquele, os dados necessários para a confecção e comercialização de falsas carteiras de habilitação. (CP art. 62, I.)

Conforme se manifestou o Doutor Promotor de Justiça *‘presentes fizeram-se, também, todos os requisitos necessários ao reconhecimento da infração na modalidade continuada (art. 71 do CP), consumando-se os crimes de falso ao longo do primeiro semestre de 1984. Na realidade há de se frisar, Juarez Barreto de Macedo foi o responsável pela expedição das CNHs indicadas na denúncia’*. (Fl. 199.)”

“Da pena do réu Juarez Barreto de Macedo.

Embora seja ele tecnicamente primário, registra péssimos antecedentes. Nesse propósito veja-se a certidão de fls. 190-191. Atesta o referido documento o envolvimento de Juarez Barreto de Macedo numa cadeia de delitos na sua maioria contra a fé pública, inclusive foi autuado em flagrante delito previsto pelo art. 297 do CP, originando o Inquérito Policial nº 129/83, pela Delegacia de Furtos e Roubos de Curitiba/PR.

Não existem dúvidas de que as suas qualidades morais não são recomendáveis, revelando um caráter inclinado às irregularidades.

A reprovabilidade de sua conduta deve ser vista de forma grave, considerando sobretudo que gerou intranqüilidade na ordem social. Dessume-se dos elementos

dos autos que o réu ingressou na continuada conduta delitiva com objetivo de tirar vantagem econômica. As conseqüências do crime foram graves, posto que o sentenciado, na condição de funcionário público, denegriu a imagem do Estado, e perturbando a ordem social, violou a confiança que o cidadão deposita nesse órgão público encarregado de assegurar a ordem inclusive jurídica.

Some-se a isso a revelia do réu.

À vista desses elementos fixo a pena base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

Considerando o disposto no § 1º do art. 297 do CP, aumento a pena em 5 (cinco) meses.

Considerando que restou comprovada a agravante prevista pelo art. 62, I, acresço a pena 1 (um) mês.

Considerando por fim que restou positivada a continuidade delitiva prevista pelo art. 71, aumento a pena em 12 (doze) meses.

Condeno assim o réu Juarez Barreto de Macedo a pena de 4 (*quatro*) anos de reclusão e multa de 30 dias.

Fixo o dia-multa em Cz\$500,00 (quinhentos cruzados) o que faço considerando a sua situação econômica (proprietário de veículo e imóveis), fl. 68 e verso, como incurso nas sanções do art. 297, § 1º, c.c. os arts. 29, 62, I, e 71, todos do Código Penal”.

2. Ao prover o recurso, o v. acórdão do TRE do Paraná se orientou, na aplicação do art. 1º, I, *n*, da lei complementar sobre inelegibilidade, pela jurisprudência reiterada desta Corte, mantida, quanto a crimes contra a administração, o patrimônio e a fé pública, mesmo após o advento da Constituição de 5.10.88.

Desta decisão merecem ser transcritos os passos seguintes (fls. 196-200), *verbis*:

“1 – A alegação de preclusão pelo recorrido não pode ser oposta, notadamente ante a evidência de que se cogita de *inelegibilidade superveniente*, tanto que a condenação, reconhecendo a responsabilidade do recorrido, pela falsificação de carteiras de habilitação de motoristas, se deu com a condenação, cuja sentença foi prolatada apenas em outubro de 1988, portanto após a oportunidade de impugnação a registro de candidatura.

II – A alegação de nulidade da sentença, além de não convencer, pois não existe evidências de cerceamento de defesa, é incontestável que não cabe à Justiça Eleitoral apreciar a suposta nulidade do processo que resultou na condenação do recorrido pela Justiça Comum.

Quanto à alegação de suspeição da Dra. Juíza, por sua vez não procede porque o recorrido ofereceu diretamente, perante este Tribunal, exceção de suspeição, que não foi conhecida, por unanimidade, através do acórdão sob nº 15.373, de 19 de janeiro de 1988.

III – O argumento da inconstitucionalidade do art. 1º, inciso I, letra n, da Lei Complementar nº 5/70, também não convence. É que o referido dispositivo estabelece a inelegibilidade daqueles que tenham sido condenados, ainda que a sentença não tenha transitado em julgado, por crimes contra a administração pública, dentre eles, aqueles em detrimento da fé pública, como é o caso do ilícito previsto no art. 297, do Código Penal. Estes ilícitos, quando praticados por ‘funcionários públicos’, *latu sensu*, revelam evidentemente comportamento atentatório à *probi- dade administrativa*. A Constituição de 1988, entretanto, prevê em seu art. 15, incisos III e V, que a cassação ou perda de direitos políticos se dará:

Inciso III – condenação criminal transitada em julgado;

Inciso V – *improbidade administrativa*.

Da conjugação do inciso III com o inciso V, resulta a convicção de que a simples condenação por crime revelador de improbidade administrativa, independe de trânsito em julgado, sendo que tal efeito se exige para determinar a perda ou cassação de direitos políticos em relação aos demais crimes.

Aliás, este entendimento não destoia dos julgados recentes do egrégio Tribunal Superior Eleitoral, proferidos já na vigência da Constituição de 1988, nos quais se tem decidido que o art. 37, § 4º da Constituição, ao qual se reporta o inciso V, do art. 15, é auto-aplicável; que dispensa a exigência de lei regulamentadora a inelegibilidade por improbidade administrativa.

Destaque-se o fato de que o TSE vem decidindo que o art. 5º, inciso LVII da Constituição vigente não se aplica aos crimes de *improbidade administrativa*. Nos embargos de declaração apostos ao Acórdão nº 10.388 (de caso símile), rejeitados por unanimidade, o Sr. Ministro Relator Vilas Boas, referindo-se ao fato, assim se expressa, em seu voto (fl. 96):

‘Não houve omissão no tocante ao art. 5º, inciso LVII, da nova Constituição Federal, porque em meu voto reportei-me, de forma expressa, à orientação deste

Tribunal, no sentido de afastar em casos que tais, a incidência do referido preceito constitucional.

De qualquer forma, para evitar futuras suscitações, determino à secretaria que faça juntar aos autos, cópia dos acórdãos nºs 9.939, 10.222 e 10.189, em que as referidas questões foram discutidas e decididas'. (Grifo nosso.)

Ainda, no mesmo voto, nos embargos de declaração, apostos ao Acórdão nº 10.388, o Ministro Vilas Boas, relator, ao examinar a matéria, também à luz da Lei Complementar nº 5/70 e, note-se, o acórdão foi prolatado em 7.11.88, na plena vigência da nova Constituição – foi taxativo, *verbis*:

'No caso, não se verifica qualquer dubiedade na fundamentação do acórdão embargado.

Com efeito ali se decidiu, baseado no entendimento assentado pela Corte em hipóteses análogas, que a condenação por crime contra a administração pública, mesmo não sendo definitiva, acarreta a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, letra n, da Lei Complementar nº 5, de 1970'.

Transcrevemos, a seguir, as ementas dos acórdãos referidos, do egrégio Tribunal Superior Eleitoral, todos eles prolatados após a vigência da nova Constituição, dando uma orientação jurisprudencial segura para as decisões desse gênero.

ACÓRDÃO Nº 10.222, de 24.10.88.

Recurso nº 7.992 – Rio Grande do Sul (São Leopoldo).

Recorrente: Elton Ari Krause.

Ementa: Candidato a prefeito. Crime de peculato. Inelegibilidade.

O crime contra a administração pública, ainda que a condenação não haja transitado em julgado, acarreta inelegibilidade.

Interpretação da letra n, inciso I, art. 1º da LC nº 5/70, em face dos arts. 15, inciso V, e 37, § 4º da nova Constituição Federal.

Recurso não conhecido. (Fl. 77.)

ACÓRDÃO Nº 10.189, de 24.10.88.

Recurso nº 7.224 – Pernambuco.

Recorrente: Fernando Augusto de Biaze Souza – candidato a prefeito.

Ementa: Candidato a prefeito. Crime de peculato. Inelegibilidade.

O crime contra a administração pública, ainda que a condenação não haja transitado em julgado, acarreta inelegibilidade.

Interpretação da letra *n*, inciso I, do art. 1º da LC nº 5/70, em face dos arts. 15, inciso V, e 37, § 4º, da nova Constituição Federal.

Recurso não conhecido. (Fl. 82.)

ACÓRDÃO Nº 10.159, DE 22.10.88.

Recurso nº 8.028 – PR (Mandaguari).

Recorrentes: Alexandre Elias Nacif – candidato a prefeito.

Ementa: Candidato a prefeito. Crime de peculato. Inelegibilidade.

O crime contra a administração pública, ainda que a condenação não haja transitado em julgado, acarreta inelegibilidade.

Interpretação da letra *n*, inciso I, art. 1º da LC nº 5/70, em face dos arts. 15, inciso V, e 37, § 4º, da nova Constituição Federal.

Recurso não conhecido. (Fl. 90.)

Nestas condições, conclui-se com muita clareza que, face à condenação sofrida pelo recorrido, por improbidade administrativa, às penas de 4 (quatro) anos de reclusão e multa de 30 dias, como incurso nas sanções do art. 297, § 1º, c.c. arts. 29, 62, inciso I, e 71 do Código Penal, sentença prolatada aos 31 de outubro de 1988, portanto, após o deferimento e trânsito em julgado do registro da candidatura e antes das eleições, *trata-se no caso de inelegibilidade superveniente*; ainda mais: como vimos, nas recentes decisões do egrégio Tribunal Superior Eleitoral, a circunstância de não haver transitado em julgado a condenação do recorrido não impede a configuração de inelegibilidade, ao teor do art. 1º, inciso I, letra *n*, da Lei Complementar nº 5/70.

Afastados, no caso de condenação por improbidade administrativa, os efeitos do art. 5º, inciso LVII, da nova Constituição, aplica-se, no caso, o art. 15, inciso V, e art. 37, § 4º.

Como já citamos, é a jurisprudência do egrégio Tribunal Superior Eleitoral nas suas decisões mais recentes que vem prolatando acórdãos relativos a julgamentos de crimes contra a administração pública e que acarretam a inelegibilidade, 'na interpretação da letra *n*, inciso I, art. 1º da Lei Complementar nº 5/70, em face dos arts. 15, inciso V e 37, § 4º, da nova Constituição Federal'.

Na esteira desse entendimento, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para o fim de cancelar o diploma expedido em favor do recorrido, e determinar a reali-

zação de novas eleições majoritárias no Município de Faxinal, no prazo de 60 dias, após a publicação ou intimação da decisão transitada em julgado (art. 21 da LC nº 5/70)”.

3. O recurso especial, fundado no art. 276, I, *a* do Código Eleitoral, invoca também o art. 121, § 4º, I da Constituição, sustentando a controvérsia sobre a compatibilidade do art. 1º, I, *n* da Lei Complementar nº 5, de 29.4.70, com a redação proveniente da Lei Complementar nº 42, de 1982, com a nova Carta Constitucional.

4. A inadmissão do recurso especial (fl. 228) deu lugar a este agravo de instrumento.

5. Como venho de acentuar, a interposição do recurso especial inadmitido se fez com expressa invocação de uma nova possibilidade de reexame da lide, por este Tribunal, autorizada pela nova Carta Constitucional, nestes termos:

“Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais.

(*Omissis.*)

§ 4º Das decisões dos tribunais regionais eleitorais somente caberá recurso quando:

I – forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei:

(*Omissis.*)”

Acresce que, ao se valer dessa expressa permissão constitucional de acesso da causa à instância extraordinária, o recorrente ainda aponta para o que, a seu ver, caracteriza, na decisão recorrida, ofensa a preceitos constitucionais, a saber, os arts. 5º, LVII, e 15, III, a par da indevida aplicação dos arts. 15, V, e 37, § 4º, à espécie dos autos.

Toda esta preceituação tem a ver com o tema da inelegibilidade, que, sem dúvida, oferece novas feições, ainda não identificadas de modo exaustivo ou unânime em nossos julgados mais recentes.

Eis porque meu voto é no sentido de prover o agravo, a fim de, por este modo, ensejar ao Tribunal a verificação, em mais amplo exame, da admissibilidade do recurso especial estancado na origem.

É, portanto, o meu voto, provendo o agravo e, em vista da suficiência das peças constantes dos autos, passando, após a sustentação oral pelos dd. patronos das partes, ao recurso especial de que se trata.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BUENO DE SOUZA (relator): Reporto-me ao relatório e voto que venho de proferir, nos autos do Ag. nº 8.410/PR, reiterando que o recorrente averba ofensa aos arts. 5º, LVII e 15, III da Constituição.

Eis o teor dos preceitos invocados, alusivos ao que (a meu ver impropriamente) se vem designando como princípio da presunção de inocência:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(*Omissis.*)

LVII – ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

(*Omissis.*)

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

(*Omissis.*)

III – condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos”.

2. Insiste o recorrente em que a sentença penal condenatória, por se achar ainda pendente de apelação dirigida ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por isso mesmo não poderia constituir razão suficiente a justificar a inelegibilidade superveniente, que o Tribunal *a quo* indevidamente declarou, uma vez que a Constituição reclama decisão penal condenatória, com trânsito em julgado.

Argumenta, portanto, com a insubsistência, em face da nova ordem constitucional, dos dispositivos da Lei Complementar nº 5, de 29.4.70, com

as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 42, de 1º.2.82, sobre inelegibilidades.

3. Sustenta, ainda, o recorrente, que não se há de aplicar ao caso o art. 37, § 4º da Lei Maior, em razão do que preceitua o art. 15, V.

4. O recorrente pretende seja conhecido o recurso, em face da previsão constante do art. 121, § 4º, I da Constituição; e, afinal, provido, para, cassado o acórdão recorrido, ser afastada a inelegibilidade que se lhe impôs.

5. Mais recentemente, trouxe para os autos certidão da Secretaria do Tribunal de Justiça do Paraná, dando notícia da anulação do processo criminal, a partir de despacho que decretou a revelia, sem, contudo, trazer certidão do acórdão que assim proveu a apelação.

6. O parecer do ilustre vice-procurador-geral eleitoral Ruy Ribeiro Franca (fls. 287-288), citado no item 10 do relatório, é pelo deferimento do pedido, na razão da notícia do provimento da apelação criminal, pelo Tribunal de Justiça do Paraná.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BUENO DE SOUZA (relator): Senhor Presidente, primeiramente, ante o que foi alegado pelo d. patrono do recorrente em sua sustentação oral das razões do recurso, vejo-me na necessidade de fazer anteceder meu voto de um breve esclarecimento.

2. Diz o recorrente que, citado para interrogatório, foi à presença do juiz para justificar a impossibilidade de seu comparecimento na data fixada, ocasião em que S. Exa., o magistrado, teria anuído em designar, oportunamente, nova data para aquele ato processual.

Faço constar, porém, a este propósito, que o minucioso estudo dos autos retira a esse relato qualquer parcela de credibilidade dessa versão oral de fatos nunca formalizados.

É verdade que houve sucessão de juízes, não esclarecendo os autos se eventual ou efetiva: a ilustre juíza que assumiu, a certa altura, a direção do processo, decretou a revelia do recorrente, conduziu o processo-crime em sua fase final e proferiu a sentença condenatória, nos autos não constando

notícia do pedido de nova data para interrogatório, nem mesmo qualquer comprovação de que o recorrente tenha sequer comparecido à presença do juiz; menos, ainda, que este tenha anuído em designar outra data para aquele fim, sem que a nova juíza levasse o fato em consideração.

3. Outro aspecto dos fatos a merecer esclarecimento, ainda em vista do teor da sustentação oral que vimos de ouvir: verifica-se dos autos que um dos recorrentes, ao suscitar a inelegibilidade perante o Tribunal Regional Eleitoral (portanto, um dos recorridos, perante esta Corte), é, de fato, o candidato derrotado, seu adversário no mesmo pleito. E foi ele o advogado dativo, nomeado para a defesa do recorrente. Mas é preciso esclarecer, a bem da verdade, que os autos demonstram, exuberantemente:

a) que a defesa dativa foi somente exercida, enquanto o defensor não era ainda candidato;

b) que, tão logo se candidatou, se afastou imediatamente do exercício desse *munus publicum*;

c) que o advogado constituído, a partir de então, pelo recorrente, jamais fez qualquer restrição à eficiência da defesa do recorrente, enquanto realizada pelo defensor dativo, cuja conduta os autos, a todo título, recomendam, neste particular.

4. Assim suplantadas estas questões, reporto-me, a seguir, ao acórdão recorrido, do Tribunal Regional Eleitoral, do qual transcrevo os tópicos principais, extraídos do d. voto do eminente relator (fls. 196-199), *verbis*:

“I – A alegação de preclusão pelo recorrido, não pode ser oposta, notadamente ante a evidência de que se cogita de *inelegibilidade superveniente*, tanto que a condenação, reconhecendo a responsabilidade do recorrido, pela falsificação de carteiras de habilitação de motoristas, se deu com a condenação, cuja sentença foi prolatada apenas em outubro de 1988, portanto após a oportunidade de impugnação a registro de candidatura.

II – A alegação de nulidade da sentença, além de não convencer, pois não existe evidências de cerceamento de defesa, é incontestável que não cabe à Justiça Eleitoral apreciar a suposta nulidade do processo que resultou na condenação do recorrido pela Justiça Comum.

Quanto à alegação de suspeição da Dra. Juíza, por sua vez, não procede porque o recorrido ofereceu diretamente perante este Tribunal, exceção de suspeição,

que não foi conhecida, por unanimidade, através do acórdão sob o nº 15.373, de 19 de janeiro de 1988.

III – O argumento de inconstitucionalidade do art. 1º, inciso I, letra n, da Lei Complementar nº 5/70, também não convence. É que o referido dispositivo estabelece a inelegibilidade daqueles que tenham sido condenados, ainda que a sentença não tenha transitado em julgado, por crimes contra a administração pública, dentre eles, aqueles em detrimento da fé pública, como é o caso do ilícito previsto no art. 297 do Código Penal. Estes ilícitos, quando praticados por ‘funcionários públicos’, *latu sensu*, revelam evidentemente comportamento atentatório à *probi-
dade administrativa*. A Constituição de 1988, entretanto, prevê em seu art. 15, incisos III e V, que a cassação ou perda de direitos políticos se dará:

Inciso III – condenação criminal transitada em julgado;

Inciso V – *improbidade administrativa*.

Da conjugação do inciso III com o inciso V, resulta a convicção de que a simples condenação por crime revelador de improbidade administrativa, independe de trânsito em julgado, sendo que tal efeito se exige para determinar a perda ou cassação de direitos políticos em relação aos demais crimes.

Aliás, este entendimento não destoia dos julgados recentes do egrégio Tribunal Superior Eleitoral, proferidos já na vigência da Constituição de 1988, nos quais tem decidido que o art. 37, § 4º da Constituição, ao qual se reporta o inciso V, do art. 15 é auto-aplicável; que dispensa a exigência de lei regulamentadora a inelegibilidade por improbidade administrativa”.

Destaque-se o fato de que o TSE vem decidindo que o art. 5º, inciso LVII da Constituição vigente, *não se aplica aos crimes de improbidade administrativa*. Dos embargos de declaração apostos ao Acórdão nº 10.388 (de caso símile), rejeitados, por unanimidade, o Sr. Ministro Relator Villas Boas, referindo-se ao fato, assim se expressa, em seu voto (fl. 96):

‘Não houve omissão no tocante ao art. 5º, inciso LVII, da nova Constituição Federal, porque em meu voto reportei-me de forma expressa, à orientação deste Tribunal, no sentido de afastar, em casos que tais, a incidência do referido preceito constitucional.

De qualquer forma, para evitar futuras suscitações, determino à secretaria que faça juntar aos autos, cópia dos acórdãos nºs 9.939, 10.222 e 10.189, em que as referidas questões foram discutidas e decididas’. (Grifo nosso.)

Ainda, no mesmo voto, nos embargos de declaração, apostos ao Acórdão nº 10.388, o Ministro Villas Boas, relator ao examinar a matéria, também à luz da Lei Complementar nº 5/70, e – note-se, o acórdão foi prolatado em 7.11.88, na plena vigência da nova Constituição – foi taxativo, *verbis*:

‘No caso não se verifica qualquer dubiedade na fundamentação do acórdão embargado. Com efeito ali se decidiu, baseado no entendimento assentado pela Corte em hipóteses análogas, que a condenação por crime contra a administração pública, mesmo não sendo definitiva, acarreta a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, letra n, da Lei Complementar nº 5, de 1970’. (Grifo nosso.)

Transcrevemos, a seguir, as ementas dos acórdãos referidos, do egrégio Tribunal Superior Eleitoral, todos eles prolatados após a vigência da nova Constituição, dando uma orientação jurisprudencial segura para as decisões desse gênero.

ACÓRDÃO Nº 10.222, de 24.10.88.

Recurso nº 7.992 – Rio Grande do Sul (S. Leopoldo).

Recorrente: Elton Ari Krause.

Ementa: Candidato a prefeito. Crime de peculato. Inelegibilidade.

O crime contra a administração pública, ainda que a condenação não haja transitado em julgado, acarreta inelegibilidade.

Interpretação da letra n, inciso I, art. 1º da LC nº 5/70 em face dos arts. 15, inciso V, e 37, § 4º da nova Constituição Federal.

Recurso não conhecido. (Fl. 77.)

ACÓRDÃO Nº 10.189, de 24.10.88.

Recurso nº 7.224 – Pernambuco.

Recorrente: Fernando Augusto de Biaze Souza – candidato a prefeito.

Ementa: Candidato a prefeito. Crime de peculato. Inelegibilidade.

O crime contra a administração pública, ainda que a condenação não haja transitado em julgado, acarreta inelegibilidade. Interpretação da letra n, inciso I, do art. 1º, da LC nº 5/70, em face dos arts. 15, inciso V, e 37, § 4º, da nova Constituição Federal.

Recurso não conhecido. (Fl. 82.)

ACÓRDÃO Nº 10.159, de 22.10.88.

Recurso nº 8.028 – PR (Mandaguari).

Recorrente: Alexandre Elias Nacif – candidato a prefeito.

Ementa: Candidato a prefeito. Crime de peculato. Inelegibilidade.

O crime contra a administração pública, ainda que a condenação não haja transitado em julgado, acarreta a inelegibilidade.

Interpretação da letra *n*, inciso I, art. 1º, da LC nº 5/70, em face dos arts. 15, inciso V, e 37 § 4º da nova Constituição Federal.

Recurso não conhecido. (Fl. 90.)”

5. Depois de aludir a vários outros precedentes, expõe o voto condutor do acórdão recorrido (fl. 200):

“Nestas condições, conclui-se com muita clareza que, face à condenação sofrida pelo recorrido, por improbidade administrativa, às penas de 4 (quatro) anos de reclusão e multa de 30 dias, como incurso nas sanções do art. 297, § 1º, c.c. arts. 29, 62, inciso I, e 71 do Código Penal, sentença prolatada aos 31 de outubro de 1988, portanto, após o deferimento e trânsito em julgado do registro da candidatura e antes das eleições, *trata-se no caso de inelegibilidade superveniente*; ainda mais: como vimos, nas recentes decisões do egrégio Tribunal Superior Eleitoral, a circunstância de não haver transitado em julgado a condenação do recorrido não impede a configuração da inelegibilidade, ao teor do art. 1º, inciso I, letra *n* da Lei Complementar nº 5/70.

Afastados, no caso de condenação por improbidade administrativa, os efeitos do art. 5º, inciso LVII, da nova Constituição, aplica-se, no caso, o art. 15, inciso V e art. 37, § 4º.

Como já citamos, é a jurisprudência do egrégio Tribunal Superior Eleitoral, nas suas decisões mais recentes, que vem prolatando acórdãos relativos a julgamento de crimes contra a administração pública e que acarretam a inelegibilidade, ‘na interpretação da letra *n*, inciso I, art. 1º da Lei Complementar nº 5/70, em face dos arts. 15, inciso V e 37, § 4º, da nova Constituição Federal”.

6. Para mais ampla informação do Tribunal, leio também trecho da sentença penal condenatória, ao aludir à conduta do recorrente, um vez que é da jurisprudência desta Corte que o convívio do art. 1º, I, *n* da Lei Complementar nº 5 de 29.4.70 com a nova Constituição há de ser aferido caso a

caso, tendo-se em vista os elementos que permitam ao Tribunal avaliar a alegada ou discutida improbidade administrativa do candidato impugnado.

Diz a sentença, a este propósito (fls. 67-71), bem assim quanto à pena concretamente cominada ao réu Juarez (fl. 73):

“Da conduta do réu Juarez Barreto de Macedo.

O exame do conjunto probatório autoriza concluir que ele efetivamente incorreu no tipo penal previsto pelo art. 297 do Código Penal, como a seguir analiso.

A materialidade do *falsum* está positivada nos termos do laudo de exame documentoscópico de fls. 73-81, ‘pelo qual constatou-se cuidarem-se as carteiras nacional de habilitação periciadas de documentos contrafeitos (impressos e respectivas assinaturas falsas)’, fls. 197.

Ainda nas palavras do ilustre agente do Ministério Público, ‘as seis carteiras de habilitação levadas a exame, em suas vias originais, acham-se acostadas à fl. 83 e seguintes, valendo destacar que já no limiar da fase investigatória, de forma oficiosa, havia-se detectado suas viciadas origens (cf. termo de constatação de fls. 26)’.

Inexiste dúvida de que Juarez Barreto de Macedo concorreu para a falsificação das referidas carteiras de habilitação.

As alegações trazidas pelo ilustre Dr. Nikolaus Hec, defensor do réu Juarez, em que pese o seu zelo profissional, não merecem guarida.

Extrai-se da peça vestibular acusatória que Juarez Barreto de Macedo foi denunciado por ter de qualquer modo concorrido para a prática delitiva (art. 297, § 1º, combinado com o art. 29 do Código Penal) e não como executor direto do falso.

Na lição do professor Damásio de Jesus, in *Comentário ao Código Penal*, art. 29:

‘na participação os agentes não cometem o comportamento positivo ou negativo descrito pelo preceito primário da norma penal incriminadora, *mas concorrem de qualquer modo, para a realização do delito*. O sujeito não pratica atos executórios do crime, concorre de qualquer modo para sua realização’. (Grifei.)

Neste ponto vale indagar a relevância da conduta do réu Juarez Barreto de Macedo à consecução do crime.

A negativa dele (Juarez) de que não contribuiu para o delito queda sem efeito ante a confissão prestada pelo acusado José Aguinaldo Buhner Moreira.

Conforme disse o Doutor Sérgio Luiz Kukina (promotor de justiça) às fls. 197-198, José Aguinaldo, 'com riqueza de detalhes e, sobretudo, inatacável coerência, revelou que, após avençado com Juarez, então chefe da Ciretran de Faxinal, passou a encaminhar-lhe a documentação de pessoas interessadas em obter habilitação sem a necessidade de submeterem-se aos correspondentes exames. O procedimento era extremamente simples. Em caso de primeira habilitação, bastava tão-somente a entrega, pelo interessado, de sua carteira de identidade. Tratando-se de revalidação, pedia-se também a CNH do pretendente. Agenciando clientes em Borrazópolis, Aguinaldo encaminhava seus documentos e Juarez em Faxinal, sendo que em poucos dias recebia deste as almeçadas habilitações, cujos preços, à época – 1ª semestre de 1984 – giravam em torno de 80 mil cruzeiros, de cuja quantia Juarez repassava a José Aguinaldo, a título de comissão, cerca de 10 a 15 mil cruzeiros por carteira entregue, estas como se viu, inteiramente falsificadas. Importante, nessa altura, destacar-se que a confissão de José Aguinaldo, especialmente a delatar a conduta de Juarez, guarda sintonia com outros elementos probatórios, razão pela qual merece credibilidade. A tal propósito, disse José Aguinaldo que um dos pretendentes à CNH, Eronildes Ciriaco da Silva, chegou a acompanhá-lo a Faxinal, onde estiveram na residência de Juarez, que procedeu a entrega da falsa habilitação a Eronildes, que então pagou o preço estipulado. Ouvido a esse respeito, confirmou Eronildes que efetivamente acompanhara José Aguinaldo até a casa de Juarez onde apanharam a CNH antes encomendada (fl. 66). Outro seguro indício a confirmar a participação de Juarez na expedição e comercialização de habilitações falsificadas, extrai-se do depoimento da testemunha Sidney de Almeida (fls. 86-194), que, embora referindo-se a fatos não constantes da denúncia revelou ter ciência de que Juarez fornecia falsas habilitações ao despachante José de Jesus Paiva, vulgo Zezinho Paiva, em Ivaiporã/PR, tendo inclusive, testemunhado em certa oportunidade, nas imediações da ponte sobre o rio Ubá (divisa entre Faxinal e Jardim Alegre), que Juarez procedera a entrega de uma partida de falsas habilitações ao despachante Zezinho Paiva, que as havia encomendado anteriormente. Em remate, colhe-se do depoimento de Ernesto Batista dos Santos, em juízo (fl. 168), que o denunciado, Juarez, efetivamente fornecia falsas carteiras de habilitação, do que é exemplo a CNH obtida pelo réu Ernandes Moraes, cuja documentação fora encaminhada a Juarez pelo já referido despachante Zezinho Paiva, primo do depoente Ernesto Batista dos Santos'.

Concluo daí, que se afastada a participação do réu Juarez nos fatos, o resultado teria deixado de ocorrer como ocorreu, vez que ele (Juarez) ‘agenciava os pretendentes à CNH, através de José Aguinaldo, entregando-lhes, *a posteriori*, as buscadas habilitações, comprovadamente produtos de contratação’ (fl. 199).

A despeito do concurso de agentes a Jurisprudência já pacificou que ‘tudo quanto é praticado para que o evento se produza é causa dele. Há na *participação criminosa uma associação de causas conscientes, uma convergência de atividades que são, no seu incidível conjunto, a causa única do evento* e, portanto, a cada uma das forças concorrentes deve ser atribuída, solidariamente, a responsabilidade pelo todo (RT nº 504/296) (grifos meus).

Cumpra frisar, ademais, que é despiciendo perquirir a respeito do valor probante das declarações prestadas por José Aguinaldo, vez que elas estão em harmonia com os demais elementos dos autos.

Nesse propósito veja-se os depoimentos de Ernesto Batista dos Santos (fl. 168) e de Sidney de Almeida (fl. 194).

Some-se a isso que a jurisprudência já pacificou que ‘as declarações de co-réu, desde que confirmadas por outros elementos que, postos com elas em relação lógica, lhes confirmam caráter de certeza, não podem deixar de ser acolhidas como prova suficiente para autorizar a condenação’.

E mais, ‘*confissão minudente e harmoniosa de comparsas na polícia e em juízo, supre a posição evasiva de réu que nega a co-autoria do delito*’ (Da prova no Processo Penal – Adalberto José Q. T. de Camargo Aranha, Ed. Saraiva, 1983, p. 76). (Os grifos são meus.)

Exsurge, outrossim, dos elementos dos autos que efetivamente o réu Juarez Barreto de Macedo comandava o derrame de carteiras de habilitação falsas, na região do Vale do Ivaí.

Nesse propósito diz Sidney de Almeida às fls. 86-87 que ‘foi procurado pelo Senhor José Jesus Paiva, mais conhecido por “Zezinho Paiva”, que lhe dizia ter feito *um acerto com Juarez, chefe da Ciretran de Faxinal/PR*, para facilitar os exames da Ciretran, sendo que no caso o candidato não necessitava de prestar quaisquer tipo de exame, e, era só deixar como documento o xerox da cédula de identidade do interessado, isso quando da primeira carteira, e no caso de renovação, além desse xerox, carteira original. Que ele (Sidney) aceitando a proposta, Zezinho Paiva acertou também os preços – 1ª via (primeira carteira) Cr\$65.000 – renovação Cr\$50.000. Que desses valores ele ganhava Cr\$15.000 e Cr\$10.000 respectivamente.

Que várias vezes, continua Sidney, perguntou a Zezinho Paiva se tais documentos eram 'quentes' pois passou a desconfiar porque eram feitos muito rápido, ou seja, de um para o outro. Que Zezinho Paiva sempre lhe garantiu que tais carteiras eram 'quentes'.

Diz também que certa feita para provar a ele (Sidney) que esses documentos eram 'quentes', por telefone Zezinho lhe convidou para que viesse a esta cidade (Ivaiporã), para ver que quem lhe entregava tais documentos era justamente a pessoa de Juarez Barreto de Macedo, chefe da Ciretran de Faxinal/PR. Que ele veio a Ivaiporã saindo em seu carro e justamente com Zezinho Paiva dirigiram-se até as imediações do Porto Ubá–Jardim Alegre/PR. Que nessas imediações estava no acostamento estacionando a Belina metálica, tendo no seu interior Juarez Barreto de Macedo, que também estacionou seu veículo por questão de 50 metros (distante do veículo de Juarez). Que Zezinho solicitou que ele (Sidney) aguardasse em seu veículo.

Mais adiante diz que, momentos depois Zezinho retornou ao carro junto a ele e ainda, argumentou *'você viu o próprio chefe da Ciretran de Faxinal é quem entrega as carteiras, agora você não precisa mais duvidar, é tudo "quente"'. Que era um pacote de jornal e devia ter pouco mais de cem carteiras desse tipo, pois Zezinho dentro do carro dele (depoente) abriu o referido pacote e dali retirou as 12 carteiras que interessavam a ele (Sidney) e as entregou.*

Por derradeiro afirma que após ter conhecimento da falsidade dos documentos, Sidney perguntou a Zezinho se ele iria ajudá-lo a reembolsar seus clientes, ou seja, as pessoas a quem ele fez esse tipo de carteira, ao que Zezinho respondeu prontamente *'eu não, vá procurar o Juarez'* (os grifos não constam do original).

Releva observar a perspicácia na contrafação das carteiras, vez que não se tratava de falsificação grosseira posto que os próprios despachantes que inclusive são afeitos a verificação de documentos não a perceberam quando as manusearam.

De suma importância e de dolo intenso a participação do réu Juarez porque sobretudo emprestava um caráter de regularidade nos documentos falsificados, dada a sua notória condição de chefe da Ciretran de Faxinal.

Dessa forma é, inegável que Juarez Barreto de Macedo contribuiu para a falsificação de carteiras aproveitando-se das facilidades que sua função lhe proporcionava, ligadas às atividades do setor de trânsito. (Art. 297, § 1º CP)

Restou comprovado também que o denunciado Juarez, promoveu e organizou a cooperação, criminosa, atraindo a conduta do também réu José Aguinaldo Buhrer

Moreira que fornecia àquele, os dados necessários para a confecção e comercialização de falsas carteiras de habilitação. (CP art. 62, I.)

Conforme se manifestou o Doutor Promotor de Justiça ‘presentes fizeram-se, também, todos os requisitos necessários ao reconhecimento da infração na modalidade continuada (art. 71 do CP), consumando-se os crimes de falso ao longo do primeiro semestre de 1984. Na realidade há de se frisar, Juarez Barreto de Macedo, foi o responsável pela expedição das CNH indicadas na denúncia’. (Fl. 199.)

Da pena do réu Juarez Barreto de Macedo.

Embora seja ele tecnicamente primário, registra péssimos antecedentes. Nesse propósito veja-se a certidão de fls. 190-191. Atesta o referido documento o envolvimento de Juarez Barreto de Macedo numa cadeia de delitos na sua maioria contra a fé pública, inclusive foi autuado em flagrante delito, previsto pelo art. 297 do CP, originando o Inquérito Policial nº 129/83 pela Delegacia de Furtos e Roubos de Curitiba/PR.

Não existem dúvidas de que as suas qualidades morais não são recomendáveis, revelando um caráter inclinado às irregularidades.

A reprovabilidade de sua conduta deve ser vista de forma grave, considerando sobretudo que gerou intranqüilidade na ordem social. Dessume-se dos elementos dos autos que o réu ingressou na continuada delitiva com objetivo de tirar vantagem econômica. As conseqüências do crime foram graves, posto que o sentenciado na condição de funcionário público denegriu a imagem do Estado, e perturbando a ordem social, violou a confiança que o cidadão deposita nesse órgão público encarregado de assegurar a ordem inclusive jurídica.

Some-se a isso a revelia do réu.

À vista desses elementos fixo a pena base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

Considerando o disposto no § 1º do art. 297 do CP aumento a pena em 5 (cinco) meses.

Considerando que restou comprovada a agravante prevista pelo art. 62, inc. I, acresço à pena de 1 (um) mês.

Considerando por fim que restou positivada a continuidade delitiva prevista pelo art. 71 aumento a pena em 12 (doze) meses.

Condene assim o réu Juarez Barreto de Macedo a pena de 4 (*quatro*) anos de reclusão e multa de 30 dias. Fixo o dia-multa em Cz\$500,00 (quinhentos cruzados) o que faço considerando a sua situação econômica (proprietário de veículo e

imóvel) (fl. 68 e verso) como incurso nas sanções do art. 297, § 1º, c.c. os arts. 29, 62, I, e 71 todos do Código Penal”.

7. Segue a sentença, acentuando que são dezenas as carteiras de habilitação falsificadas; que os co-réus reconhecem sua co-participação na prática delituosa; assim, que o co-réu, cujas declarações conferem maior substância à imputação efetuada ao recorrente, a si mesmo também se acusa. Deste modo, suas declarações devem ser recebidas como verídicas, por não se tratar de alguém que acuse a outrem para se livrar.

8. Estes os fatos imputados ao réu. Não há nos autos notícia alguma de que o recorrente não tenha sido interrogado, a despeito de haver, previamente, justificado sua ausência: o que os autos mostram é, ao contrário, que o recorrente, mesmo sabendo, embora, da existência do processo, nunca se interessou por sua defesa.

9. Depois de ter lido estes tópicos da sentença, dou notícia ao Tribunal do que consta nos autos, como tendo ocorrido no Tribunal de Justiça do Paraná.

Solicitado que o julgamento deste recurso aguardasse por alguns dias a decisão da apelação criminal, veio aos autos petição do recorrente, trazendo a certidão de fls. 281.

Não constam dos autos peças ou certidões esclarecedoras do teor da decisão. Em seus pronunciamentos, dizem os litisconsortes que a decisão do Tribunal de Justiça do Paraná, provendo a apelação (é o que se colhe, também, das razões do Ministério Público), são apenas motivadas pela falta do interrogatório do réu, ora recorrente. Aliás, o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Justiça do Paraná é extremamente severo contra o recorrente: apenas no tópico final se prende ao argumento da falta de interrogatório, que, a seu ver, realmente compromete a validade do processo. E conclui, dizendo que o Tribunal devia, alternativamente, anular o julgamento para que a causa retomasse, a partir do interrogatório, o seu curso; ou, assim não entendendo, desprover o recurso e manter a condenação.

Como se vê, o recorrente traz agora novo fundamento para robustecer o recurso interposto para esta Corte, qual seja a decisão do Tribunal de Justiça do Paraná (proferida, aliás, muito recentemente, em 10 de agosto

último), tal como noticiada por simples certidão de ata de julgamento da apelação criminal, constando a informação que acabei de ler.

Cuida-se, insista-se, de alegação de fato superveniente à decisão ora recorrida.

10. Tenho para mim que não se deva conferir a este fato subsequente eficácia bastante para comprometer a subsistência da decisão recorrida, de natureza diversa, atinente apenas ao Direito Eleitoral.

Anote-se que a certidão, por sua vez, não alude a decisão penal absolutória, com trânsito em julgado.

Reporto-me, para recordar o sentido de nossas numerosas decisões a propósito do pleito de 15 de novembro passado, em que muito se debateu nesta Corte a respeito do art. 15, inciso V, da Constituição, ao seu preciso teor:

“Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

(...)

Inciso V – improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4^o”.

O art. 37, por sua vez, preceitua:

“A administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte”.

E o § 4^o diz:

“Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível”.

12. Foi na interpretação desse preceito que a Corte entendeu que “os atos de improbidade, suficientemente, comprovados diante do Tribu-

nal, sendo bastante para levar, independentemente da decisão penal transitada em julgado, até mesmo à perda de direitos políticos, *a fortiori* há de se constituir em fundamento razoável para se reconhecer a inelegibilidade”.

13. Em prol dessa argumentação, rememoro que, por muito menos, repudiaria a indicação de síndico de condomínio. Embora o argumento se revista de caráter tecnicamente alheio ao teor do debate do tema constitucional, penso que tem tudo a ver com o sentido prático do critério que inspira a Lei Maior, bem assim com a coerência que há de distinguir o discurso jurisprudencial.

14. Em conclusão, entendo que o acórdão recorrido está em harmonia com os precedentes desta Corte, razão pela qual não conheço do recurso especial que estamos examinando, em razão de provimento do agravo de instrumento.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO MIGUEL FERRANTE: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 8.410 – PR. Relator: Ministro Bueno de Souza – Agravante: Juarez Barreto de Macedo, prefeito eleito do Município de Faxinal, pelo PMDB (Advs.: Dr. Moacyr Corrêa Filho e Ronaldo Albizu Drumond de Carvalho) – Agravados: A Coligação Aliança Cristã Trabalhista (PTB/PFL/PDC/PDT), por seu delegado junto ao TRE, PTB e Dr. Moacir Paulo Sêga (Adv.: Dr. Carmino Donato Jr.).

Decisão: Proveu-se o agravo por decisão unânime e após o voto do relator, que não conhecia do recurso especial, pediu vista o Ministro Miguel Ferrante.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Sidney Sanches, Octávio Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, procurador-geral eleitoral.

VOTO (VISTA)

O SENHOR MINISTRO MIGUEL FERRANTE: A Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, no seu art. 1º, inciso I, letra *n*, considerava inelegíveis os que tivessem sido condenados ou respondessem a processo judicial, instaurado por denúncia do Ministério Público, recebida pela autoridade judiciária competente, por crime contra a segurança nacional e a ordem política e social, a economia popular, a fé pública e a administração pública, e falsa argüição de inelegibilidade, enquanto não penalmente reabilitados.

A jurisprudência desta Corte desde logo proclamou a inconstitucionalidade desse dispositivo, na parte em que declarava inelegível o candidato que respondesse a processo judicial, instaurado por denúncia do Ministério Público, recebida por autoridade judiciária competente. Na linha desse entendimento, registro, entre outros, os acórdãos nºs 5.891, relator Ministro Firmino Ferreira Paz, 5.892 e 5.893, relator Ministro Rodrigues Alckmin, e 5.894, relator Ministro Néri da Silveira.

Também estabeleceu, fixando o alcance da norma, a improcedência da argüição de inelegibilidade quando se seguisse a absolvição do candidato (Acórdão nº 5.872, relator Ministro Firmino Ferreira Paz e nº 5.108, relator Ministro Néri da Silveira).

A 1º de fevereiro de 1982, sobreveio a Lei Complementar nº 42 que, prestigiando a orientação jurisprudencial, deu nova redação ao questionado dispositivo legal, para limitar a inelegibilidade à ocorrência de condenação, nas hipóteses nela especificadas.

Por fim, a Constituição Federal de 5 de outubro de 1988, veio dispor no seu art. 35:

“Art. 35. É vedada a cassação dos direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos caso de:

(...)

I – (...)

III – condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos.

(...)

V – improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º”.

O § 4º do citado art. 37 dispõe:

“§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento do Erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível”.

Destarte, tem-se, na sistemática do Direito Eleitoral vigente, que a condenação criminal somente é causa de inelegibilidade quando houver sentença condenatória com trânsito em julgado. A norma constitucional pertinente à improbidade administrativa concerne ao funcionário público destituído da função, após regular procedimento administrativo, por práticas tipificadoras de crimes contra a administração pública, ou atentatórias ao Erário e ao patrimônio nacional, à moralidade da administração e à segurança do Estado, como catalogadas no art. 207, do Estatuto dos Funcionários Civis da União (Lei nº 1.711, de 1952). Ainda nestes casos, a decisão administrativa encontra-se sujeita ao controle jurisdicional, abrindo-se, na hipótese de sua invalidação, a oportunidade da reintegração do servidor.

A essas ligeiras considerações, examinemos o caso posto nestes autos.

O agravante foi condenado por crime contra a fé pública (falsificação de documento público, art. 297, do Código Penal), registrando a sentença, ao definir a pena a ser-lhe aplicada, o seguinte:

“Embora seja ele tecnicamente primário, registra péssimos antecedentes. Nesse propósito, veja-se a certidão de fls. 190-191. Atesta o referido documento o envolvimento de Juarez Barreto de Macedo numa cadeia de delitos na sua maioria contra a fé pública, inclusive foi autuado em flagrante delito previsto pelo art. 297 do CP, originando o inquérito policial nº 129/83 pela Delegacia de Furtos e Roubos de Curitiba/PR.

Não existem dúvidas de que as suas qualidades morais não são recomendáveis, revelando um caráter inclinado às irregularidades.

A reprovabilidade de sua conduta deve ser vista de forma grave, considerando sobretudo que gerou intranqüilidade na ordem social. Dessume-se dos elementos dos autos que o réu ingressou na continuada conduta delitativa com objetivo de tirar vantagem econômica. As conseqüências do crime foram graves, posto que o sen-

tenciado, na condição de funcionário público, denegriu a imagem do Estado, e perturbando a ordem social, violou a confiança que o cidadão deposita nesse órgão público encarregado de assegurar a ordem, inclusive jurídica". (Fl. 73.)

Com fundamento nessa condenação, a Corte Regional cancelou-lhe o diploma, em decisão assim ementada:

"Inelegibilidade superveniente. Recurso contra diplomação. Condenação por crime contra a administração pública por atentado contra a probidade administrativa, ainda que a condenação não haja transitado em julgado, acarreta inelegibilidade (art. 1º, inciso I, letra n, da LC nº 5/70, em face dos arts. 15, inciso V, e 37, § 4º da nova Constituição Federal).

Recurso provido para cancelar diploma de prefeito.

Cassado o diploma de prefeito, por inelegibilidade superveniente, realizar-se-á nova eleição, nos termos do art. 21, da Lei Complementar nº 5, de 29.4.70". (Fl. 189.)

O digno relator assim conclui seu voto:

"Nestas condições, conclui-se com muita clareza que, face à condenação sofrida pelo recorrido, por improbidade administrativa, às penas de 4 (quatro) anos de reclusão e multa de 30 dias, como incurso nas sanções do art. 297, § 1º, c.c. arts. 29, 62, inciso I e 71 do Código Penal, sentença prolatada aos 31 de outubro de 1988, portanto, após o deferimento e trânsito em julgado do registro da candidatura e antes das eleições, *trata-se no caso, de inelegibilidade superveniente*; ainda mais: como vimos, nas recentes decisões do egrégio Tribunal Superior Eleitoral, a circunstância de não haver transitado em julgado a condenação do recorrido não impede a configuração da inelegibilidade, ao teor do art. 1º, inciso I, letra n da Lei Complementar nº 5/70.

Afastados, no caso de condenação por improbidade administrativa os efeitos do art. 5º, inciso LVII, da nova Constituição, aplica-se, no caso, o art. 15, inciso V, e art. 37, § 4º.

Como já citamos, é a jurisprudência do egrégio Tribunal Superior Eleitoral nas suas decisões mais recentes que vem prolatando acórdãos relativos a julgamento de crimes contra a administração pública e que acarretam a inelegibilidade, 'na

interpretação da letra *n*, inciso I, art. 1º da Lei Complementar nº 5/70, em face dos arts. 15, inciso V e 37, § 4º, da nova Constituição Federal”. (Fl. 200.)

Portanto, tal como exposto, a prova material de inelegibilidade do agravante é a sentença que o condenou por falsificação de documento público.

As denúncias contra ele apresentadas e os inquéritos policiais a que responde, ao que parece pelo mesmo ato delituoso que ensejou a condenação, não foram levados em conta. É interessante notar, a propósito, que o registro da candidatura do agravante, deferido, aliás, pela própria juíza prolatora da sentença condenatória, não foi impugnado, embora, à época, estivessem em curso os referidos procedimentos. Ao invés, os agravados tinham como irrelevantes tais procedimentos, para o efeito, tanto que, ao contestarem a alegação de preclusão feita pelo agravante, em face da ausência de impugnação ao seu registro, enfatizaram:

“Assim, não há falar-se em *preclusão*, posto que, ao tempo do pedido de registro o candidato Juarez Barreto de Macedo, do PMDB, era elegível, por não constar contra si qualquer sentença criminal condenatória. E, tanto assim foi que, a ilustre juíza eleitoral da 110ª Zona, deferiu-lhe o registro, quando lhe era imposto – *ex vi legis* –, ante o contido no art. 62, da Resolução-TSE nº 14.384/88, declarar-lhe a inelegibilidade e negar-lhe, de ofício, o pleiteado registro, se fosse o caso. Entretanto a r. sentença criminal condenatória somente foi prolatada em 31 de outubro de 1988.

Com a existência legal da r. sentença criminal condenatória, cuja cópia se anexou aos autos, é que a inelegibilidade passou a existir, produzindo efeitos a partir de 31 de outubro de 1988, quando já ultrapassada a fase do deferimento do registro de candidaturas, em todas as instâncias da Justiça Eleitoral”. (Fls. 169-170.)

Ora, erigida a sentença condenatória como base do cancelamento do diploma, fato superveniente veio emprestar ao caso feição nova: tal decisão foi elidida em grau de apelação, tendo sido anulado o respectivo processo a partir do despacho que declarava a revelia do agravante.

Daí, uma indagação se impõe, necessariamente: na conjuntura, não mais subsistindo a condenação, persistirá o fundamento da inelegibilidade?

O douto relator, Ministro Bueno de Souza, ao que apreendi, responde afirmativamente, forte em que a decisão anulatória da condenação não afeta o aresto da Corte Regional, proferido quando aquela ainda não existia. Para Sua Excelência, os atos de improbidade estavam suficientemente comprovados, independentemente da validade da decisão condenatória. Isto é, ao que parece, vai além da jurisprudência deste Tribunal, ao dispensar até mesmo a condenação, em casos tais, como causa da inelegibilidade.

Permito-me dizer que esse entendimento, ainda que respeitável, não homenageia a orientação jurisprudencial do Tribunal a respeito da matéria.

Com efeito. Já mesmo antes do advento da Lei Complementar nº 42, de 1982, como anotei anteriormente, inúmeros julgados assentaram que a absolvição do candidato, na pendência de recurso para esta Corte, era bastante para afastar a inelegibilidade. O citado Acórdão nº 5.108/MG, está assim ementado:

“Registro de candidato. Inelegibilidade do art. 1º, letra n, da Lei Complementar nº 5, de 1970.

Se após a decisão do TRE, ainda pendente de julgamento o recurso interposto para o TSE, vier a ser absolvido o candidato, no processo-crime que dera causa à inelegibilidade acolhida no acórdão regional, defere-se o registro.

Recurso conhecido e provido”.

Do voto do relator, Ministro Néri da Silveira, colhe-se:

“É da jurisprudência em curso, nesta Corte Superior, que, se após a decisão do TRE, pendente de julgamento o recurso interposto para o TSE, vier a ser absolvido o candidato, no processo-crime que dera causa à inelegibilidade, defere-se o registro, ainda que da decisão haja recorrido o MP, ou possa fazê-lo”.

No caso, não se cuida de absolvição.

Contudo, também, não se trata de condenação.

E não havendo sentença condenatória, resulta evidente que o aresto regional já não mais subsiste, diante da jurisprudência pretoriana desta Corte, à respeito da matéria.

Se o acórdão atacado, em harmonia com essa orientação jurisprudencial assentou o entendimento de que a sentença condenatória bastava à acolhi-

da da inelegibilidade, forçoso é concluir que desapareceu o fundamento dessa decisão desde o momento em que o processo foi anulado e desconstituída a sentença condenatória.

Afigura-se-me inevitável essa conclusão.

Sentença que se anula é sentença que não existe, que não produz efeitos e os que porventura produziu também são nulos, não sendo lícito invocá-la para manter, na esfera eleitoral, *decisum* que nela se arrimou.

O parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, a fls. 287-288, lançado pelo eminente procurador-geral, Dr. Ruy Ribeiro Franca adota essa conclusão. É lê-lo, na íntegra:

“No respeitável despacho de fl. 284, o Exmo. Sr. Ministro Relator determina vista à Procuradoria-Geral Eleitoral, em face dos novos documentos trazidos aos autos pelo agravante (fls. 279-283).

Entendemos, s.m.j., devam ser julgados em conjunto este agravo e o Mandado de Segurança nº 1.114/89, e que deva ser tido por prejudicado o agravo, caso seja concedida esta última.

Isto porque:

a) a certidão de fl. 281 comprova haver sido anulado, desde o despacho decretador da revelia, o processo originador da inelegibilidade, desaparecendo, assim, o motivo determinante do afastamento do agravante de seu cargo;

b) no Mandado de Segurança nº 1.114/89 (que objetivou liminarmente suspender os efeitos do acórdão do TRE do Paraná cancelador do diploma do ora agravante, e concessão definitiva ‘para declarar a nulidade’ do acórdão) já opinou esta Procuradoria (fls. 359-360) no sentido de que seja concedida ampliação da liminar, a fim de que o requerente reassuma o cargo de prefeito municipal de Faxinal/PR, manifestação esta que se deve ao fato novo consubstanciado na anulação do processo referido na alínea *a supra*, o que acarreta igualmente a substituição de nosso parecer de fls. 343-347 do MS em tela, emitido antes do aludido aresto anulatório (Apel. Crim. nº 37/89 – fl. 281), já que o cancelamento do diploma e afastamento do ora agravante tornou-se *ipso facto* ato ilegal;

c) se concedida a mencionada segurança em definitivo, com a reassunção do cargo pelo ora agravante, ficará prejudicado o agravo, visto que este tem por objeto fazer subir recurso que propugna pela manutenção da diplomação do ora agravante e sua conseqüente permanência no cargo (fls. 212-217 dos presentes autos).

Se, *ad argumentandum*, não se conceder a Segurança nº 1.114/89, e em face do fato jurídico novo, reitera-se o parecer de fls. 267-271, no sentido de que seja provido o agravo, mas *retifica*-se dito pronunciamento, para que seja conhecido e provido o especial, mantendo-se a diplomação do agravante e anulando-se a determinação de que sejam realizadas novas eleições em Faxinal/PR”.

Em remate, acrescento que, já nesta altura, não se considera a conduta do agravante. As imputações que lhe são feitas – graves, sem dúvida – não de ser apuradas e julgadas em sede própria, com as conseqüências de direito. O que se reclama aqui, nesta oportunidade, é a falta de sentença, ainda que sem trânsito em julgado, indicadora, à luz da jurisprudência pretoriana do *improbis administrator*. E mais: estão em jogo agora garantias individuais, cuja preservação a todos interessa, em resguardo, em última análise, do estado de direito democrático.

De quanto foi exposto, com a devida vênua do douto relator, conheço do recurso especial e o provejo.

APARTE

O SENHOR MINISTRO BUENO DE SOUZA: Senhor Ministro Ferrante, prontifico-me a esclarecer o seguinte: nossa jurisprudência (que, aliás, inspirou a alteração da Lei Complementar nº 5) verificou, a certa altura de sua prática, que freqüentemente ocorria abuso na configuração de inelegibilidade fundada em mero recebimento de denúncia. Subseqüentemente, com o advento da nova Constituição, apresentou-se a questão de ser ou não indispensável o trânsito em julgado de sentença penal condenatória por crime contra a administração pública. Dominou entre nós o entendimento de que não é mister o trânsito em julgado. O caso presente traz questão nova: concretizada a inelegibilidade superveniente, em razão de sentença condenatória, qual será a conseqüência da anulação dessa sentença?

O SENHOR MINISTRO MIGUEL FERRANTE: Então, bem apreendi o pensamento de V. Exa.: não se faz necessário, em tais casos, uma sentença condenatória.

O SENHOR MINISTRO BUENO DE SOUZA: Senhor Presidente, seja-me permitido esclarecer: longe de mim dizer que haja inelegibilidade, sem sentença condenatória. Meu argumento é este: a inelegibilidade exige sentença condenatória, muito embora sujeita ainda a recurso. Sob outro aspecto, decretada a inelegibilidade com base em sentença condenatória, quando cessa ou desaparece essa inelegibilidade? A meu ver, pela sentença absolutória (em recurso) ou pela reabilitação. Não, porém, por mera sentença anulatória, fundada em motivo que, como no caso em exame, comprovadamente adveio da conduta do recorrente, como os autos suficientemente demonstram, visivelmente predisposto a instalar nos autos questão processual que há muito deveria ter sido suscitada. Se a anulação decorresse de inépcia insanável da denúncia, de falta de condições de procedibilidade da ação ou de justa causa, concedo que equivalesse à absolvição.

ADITAMENTO AO VOTO

O SENHOR MINISTRO BUENO DE SOUZA: Senhor Presidente, como de certo modo já antecipei, em aparte, que o eminente relator teve a paciência de me conceder, tenho em vista dois aspectos que assinalam e caracterizam o caso em exame:

a) primeiro, o seu caráter de novidade, porquanto, de fato, depois do advento da Constituição de 1988, o Tribunal ainda não teve ocasião (nem mesmo antes, pelo levantamento que fiz de seus precedentes) de abordar este assunto, isto é, a superveniente anulação de sentença condenatória e seus efeitos sobre a inelegibilidade;

b) depois, em consideração ao cuidadoso voto que vem de proferir o Ministro Ferrante, que especialmente me tranqüiliza, porque não me agradaria ver uma causa com essas implicações não ser minuciosamente examinada pela Corte.

A este propósito, convém acentuar, como fiz em meu voto, que a falta de impugnação ao registro da candidatura do recorrente a prefeito é, de fato, absolutamente irrelevante, pois ao tempo do registro havia, sim, processo penal em andamento, mas ainda não havia sentença. Logo, seu registro não podia ser impugnado.

A sentença, portanto, sobreveio ao registro. Por isso mesmo, parece irrelevante que a mesma juíza que dirigia o processo-crime, por sua vez, como juíza eleitoral, deferisse o registro, porquanto não havia ainda julgado a causa.

A questão que agora se apresenta é de ordem processual: sobrevindo modificações dessa realidade (como a anulação da sentença penal condenatória), o que se pode censurar no acórdão do Tribunal Regional, ao decidir (como fez) pela inelegibilidade em face da condenação que, na altura, constava dos autos?

O acórdão recorrido, como se vê, está de acordo com nossa jurisprudência. Subseqüentemente, enquanto este processo transitava (e teve um andamento realmente moroso, por motivo que ainda não relatei, e relatarei quando do julgamento do mandado de segurança de que também sou relator), sobreveio julgado do Tribunal de Justiça, em apelação, dizendo nula a sentença penal condenatória.

Pois bem, este fato superveniente ao acórdão do Tribunal Regional afeta o acórdão recorrido?

Nossa jurisprudência diz que, se após decisão do Tribunal Regional, ainda pendente de julgamento recurso interposto para o Tribunal Superior, vier a ser absolvido o candidato no processo-crime que dera causa à inelegibilidade acolhida no acórdão regional, defere-se o registro (Acórdão nº 6.533, do Recurso nº 5.108 – Classe IV – Minas Gerais, julgado em 20 de outubro de 1978, relator Ministro Néri da Silveira; Acórdão nº 5.372, Recurso nº 4.473, 4 de outubro de 1976, relator Ministro Firmino Ferreira Paz).

Mas, o fato superveniente que temos não é uma sentença absolutória.

O SENHOR MINISTRO MIGUEL FERRANTE: O juiz – é da sabença proverbial – está adstrito à lei. Sobretudo, à Constituição. E se a norma constitucional diz que ninguém será considerado culpado sem condenação com trânsito em julgado, não há como admitir, por mais ponderáveis que sejam as razões invocadas, o acolhimento de argüição de inelegibilidade com arrimo em sentença condenatória anulada, portanto inexistente. Nem há espaço para obstaculizar candidatura a cargo eletivo, com alegação da existência de imputações tipificadoras de improbidade

administrativa, mas ainda definitivamente julgadas procedentes. A expectativa de condenação, na hipótese, é irrelevante para o efeito, porquanto na sistemática atual do Direito Eleitoral não há texto legal que autorize a decretação de inelegibilidade à simples perspectiva de presunção de culpabilidade.

O SENHOR MINISTRO BUENO DE SOUZA: *Data venia*, não é assim que o Tribunal lê a Constituição.

O SENHOR MINISTRO MIGUEL FERRANTE: Há uma jurisprudência pretoriana, à qual eu aderi. Não julgamos por informações, por dados sobre a vida pregressa do candidato. Se não há sentença com trânsito em julgado, pelo menos faz-se preciso sentença condenatória, ainda que sujeita a recurso. Não existindo essa sentença no caso, *data venia*, não posso acompanhar Vossa Excelência.

O SENHOR MINISTRO BUENO DE SOUZA: V. Exa. antecipou o tópico que eu iria abordar, que é precisamente este: a diferença entre o ato nulo e o ato inexistente.

Se a sentença fosse, assim, absolutamente nula, o processo estaria extinto...

O nosso propósito, Senhor Ministro Ferrante, é essencialmente o mesmo. A diferença talvez resida neste ponto: de fato (devo dizer à Corte), entre enaltecer o direito subjetivo público do cidadão de ser candidato, de conduzir sua candidatura e, por outro lado, o interesse fundamental que a nossa Constituição tutela, de que o processo democrático seja realizado segundo os cânones constitucionais, realmente, inclino-me por conferir predominância a esta exigência. Não superestimo o direito do candidato; superestimo os basilares fundamentos da ordem constitucional, que quer a incolumidade da vida democrática. O que tenho diante de mim é uma sentença que, de fato, foi anulada pelo acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná, sem prejuízo, porém, do prosseguimento da ação penal por uma atuação delituosa continuativa que de tal modo compromete o candidato, que cria mister invocar a decantada presunção de inocência para restabelecer-lhe a ilegitimidade. Na consonância de meus pronunciamentos sobre a

matéria, nego-me a subscrever essa presunção, de olhos voltados para os superiores princípios constitucionais sobre a moralidade administrativa.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO VILAS BOAS: Senhor Presidente, vou pedir vista dos autos, diante das divergências.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 8.410 – PR. Relator: Min. Bueno de Souza – Agravante: Juarez Barreto de Macedo, prefeito eleito do Município de Faxinal, pelo PMDB (Advs.: Dr. Moacyr Corrêa Filho e Dr. Ronaldo Albizu Drumond de Carvalho) – Agravados: A Coligação Aliança Cristã Trabalhista (PTB/PFL/PDC/PDT), por seu delegado junto ao TRE, PTB e Dr. Moacir Paulo Sêga (Adv.: Dr. Carmino Donato Jr.).

Decisão: Após o provimento do agravo por decisão unânime e o voto do Sr. Ministro Relator, que não conhecia do recurso especial, e dos Srs. Ministros Miguel Ferrante e Roberto Rosas, que conheciam do recurso e lhe davam provimento, pediu vista o Sr. Ministro Vilas Boas.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, procurador-geral eleitoral.

VOTO (VISTA)

O SENHOR MINISTRO VILAS BOAS: Senhor Presidente, provido o agravo de instrumento, por decisão unânime do Tribunal, passou o eminente Ministro Bueno de Souza a examinar o recurso especial, concluindo por dele não conhecer, para ratificar a decisão regional que considerara inelegível o recorrente, condenado em primeira instância por crime que atenta contra a administração pública.

2. Ao que deparei dos debates travados na última assentada de julgamento, o insigne relator entende que a inelegibilidade decorrente de

improbidade administrativa somente pode ceder em face de sentença absolutória, que na hipótese não existe, porquanto o colendo Tribunal de Justiça do Paraná apenas *anulou* a sentença condenatória, em razão de defeito de forma. Deve, pois, subsistir, ao ver de S. Exa., a inelegibilidade do recorrente.

3. Já os eminentes Ministros Miguel Ferrante e Roberto Rosas consideram, à luz da jurisprudência da Corte, que anulada a sentença condenatória do recorrente, não pode subsistir a sua inelegibilidade, razão por que conhecem e dão provimento ao recurso.

4. A tese brilhantemente desenvolvida e sustentada pelo eminente relator me impressionou, levando-me a pedir vista dos autos. Entretanto, após meditar sobre a questão, ousou discordar de S. Exa. para filiar-me aos doutos votos dissidentes.

5. Penso que a distinção alvitrada pelo eminente relator, entre decisão absolutória e aquela simplesmente anulatória, importaria dar a LC nº 5/70 um alcance maior do que aquele que a nossa jurisprudência já lhe deu, ao deixar de exigir, para fins de inelegibilidade por crime contra a administração pública, o trânsito em julgado da decisão condenatória.

6. Ora, não me parece razoável elastecer ainda mais esse obstáculo ao exercício de direito político, para considerar que *sentença condenatória anulada* também pode ensejar inelegibilidade.

7. Entendo, portanto, com a devida vênia, que anulada, por decisão transitada em julgado, a sentença de primeiro grau que o condenara, embora por vício de forma, não há como sustentar a inelegibilidade superveniente do recorrente.

8. Com estas breves considerações, peço permissão ao eminente relator para acompanhar os doutos votos dos eminentes Ministros Miguel Ferrante e Roberto Rosas, provendo o recurso, a fim de reformar o v. acórdão recorrido e manter a diplomação do recorrente.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 8.410 – PR. Relator: Min. Bueno de Souza – Agravante: Juarez Barreto de Macedo, prefeito eleito do Município de Faxinal, pelo PMDB

(Advs.: Dr. Moacyr Corrêa Filho e Dr. Ronaldo Albizu Drumond de Carvalho) – Agravados: A Coligação Aliança Cristã Trabalhista (PTB/PFL/PDC/PDT), por seu delegado junto ao TRE, PTB e Dr. Moacir Paulo Sêga (Adv.: Dr. Carmino Donato Jr.).

Decisão: Proveu-se o agravo por decisão unânime, para, contra o voto do Sr. Ministro Relator, conhecer do recurso especial e lhe dar provimento.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Galloti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro França, vice-procurador-geral eleitoral.

Publicado no *DJ* de 6.12.90.

RESOLUÇÃO Nº 15.900

REGISTRO DE CANDIDATOS Nº 31 DISTRITO FEDERAL (Brasília)

ELEIÇÃO PRESIDENCIAL. REGISTRO PROVISÓRIO DE PARTIDO POLÍTICO. EXTINÇÃO DE SEUS EFEITOS. REGISTRO DE CANDIDATOS. SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATOS. PARTIDO MUNICIPALISTA BRASILEIRO (PMB).

Extintos os efeitos do registro provisório, pelo decurso do prazo para preenchimento dos requisitos para registro definitivo, desaparece a figura do partido político, que assim já não pode manter os candidatos que indicara nem indicar outros em substituição.

Pedido indeferido, pela prejudicial.

Vistos, etc.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, indeferir o pedido de registro de novos candidatos à Presidência e à Vice-Presidência da República, solicitado pelo Partido Municipalista Brasileiro, por unanimidade de votos.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 9 de novembro de 1989.

FRANCISCO REZEK, presidente – VILAS BOAS, relator –
ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA, procurador-geral eleitoral.

QUESTÃO DE ORDEM

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO REZEK (presidente): Eminente ministro relator, estou informado de que chegaram às suas mãos

diversas impugnações, e apreciaria saber se há alguma questão de ordem que, em preliminar, deva ser resolvida quanto a essas impugnações; notadamente no que concerne à sua qualidade para consideração do Tribunal, e conseqüentemente ao uso da palavra por advogados.

O SENHOR MINISTRO VILAS BOAS (relator): Senhor Presidente, penso que há necessidade de uma questão de ordem, a fim de que o Tribunal examine a legitimidade de vários cidadãos e entidades de classe, que suscitam impugnações ao pedido.

De acordo com o art. 22 da Resolução nº 15.362/89, caberá a qualquer candidato, partido político ou coligação e ao Ministério Público, impugnar o registro. No caso, como disse, há várias impugnações, seja de partido político, sem registro neste Tribunal, seja de cidadãos e de entidades de classe, de juiz de direito, que, conforme o texto referido, não têm qualidade para impugnar o presente pedido de registro. Tenho, inclusive, em mãos, se V. Exa. julgar conveniente enumerá-los, a relação desses impugnantes.

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO REZEK (presidente): Eminentemente ministro relator, a lei é clara a respeito da qualidade para impugnar. Vossa Excelência quereria relatar esse pedido que recebeu à derradeira hora, ou simplesmente dizer quantos são os impugnantes habilitados à consideração do Tribunal?

O SENHOR MINISTRO VILAS BOAS (relator): Senhor Presidente, estão habilitados o Ministério Público Eleitoral, representado pelo eminente procurador-geral eleitoral; o Partido Comunista do Brasil; o Partido Democrático Trabalhista; o PTR; PSC; e o PRN, que representa a Coligação Brasil Novo e o PSC, sendo que dois desses que alinhiei pertencem à Coligação Brasil Novo.

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO REZEK (presidente): Estou informado pelo diretor-geral de que, como impugnantes, pretendem fazer uso da palavra o procurador-geral eleitoral, o advogado do Partido Comunista do Brasil, o advogado do Partido da Reconstrução Nacional –

representando a coligação – e o advogado do Partido Democrático Trabalhista, todos com legitimidade para fazê-lo.

Produzido que seja o relatório de Vossa Excelência, falarão quatro impugnantes: o procurador-geral eleitoral – que tem de ser o primeiro, de acordo com norma regimental – e, depois, adotando o número de ordem dos partidos, o representante do Partido Democrático Trabalhista em segundo lugar, o do Partido Comunista do Brasil em terceiro lugar, e o do Partido da Reconstrução Nacional em quarto e último lugar.

Pelo impugnado, ou seja, pelo Partido Municipalista Brasileiro e pelos seus candidatos, desejam fazer uso da palavra três advogados.

O tempo regimental para cada parte – e aqui temos duas partes, embora pluralizadas – é de dez minutos. Manda a regra regimental do Supremo Tribunal Federal, que aplicamos por analogia, que nessas hipóteses o tempo seja dobrado e dividido, no que concerne aos impugnantes. Não há, a respeito um privilégio para o procurador-geral eleitoral, que atua como impugnante. De tal maneira, os 20 minutos resultantes da duplicação do tempo regimental, em prol dos impugnantes, serão divididos à razão de cinco para cada um deles. Falará, então, por cinco minutos, depois do relatório de Vossa Excelência, o procurador-geral eleitoral; seguido pelo advogado do PDT, que é o Dr. Paulo Mata Machado, pelo advogado do PCB, que é o Dr. José Messias de Souza, e pelo advogado do PRN, que é o Dr. Célio Silva.

Concedo a palavra ao Ministro Vilas Boas para que relate o feito.

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO REZEK (presidente): Estou informado de que, pelo partido e candidatos impugnados, três advogados se habilitam a falar. Penso que o Tribunal não se oporia a que se concedessem cinco minutos a cada um deles. Na realidade *a parte* é um só, mas considerando que os impugnantes se excederam minimamente no tempo, concederei, em vez de dez minutos divididos em três parcelas, quinze, de modo que teremos um tempo arredondado de cinco minutos por advogado. Consulto o Dr. Arnaldo Malheiros sobre a ordem.

O DOUTOR ARNALDO MALHEIROS: *Data venia*, Senhor Presidente, os nobres colegas que falaram pelos impugnantes, segundo minhas

contas, usaram da palavra 26 minutos, porque cada um foi se excedendo um pouco.

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO REZEK (presidente): Vossa Excelência tem razão: o prazo foi de 26 minutos. Isto significa, sobre o tempo total disponível, um excesso de apenas seis minutos. Eu lhes concederei este excesso: ao tempo regulamentar que deveria ser dividido, e que é de dez minutos, somo mais seis.

O DOUTOR ARNALDO MALHEIROS: Senhor Presidente, penso que, neste caso, seriam quinze minutos com mais seis, seriam 21.

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO REZEK (presidente): Neste caso, devo consultar o Tribunal.
(À unanimidade, é acolhida a sugestão.)

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO REZEK (presidente): Dr. Arnaldo Malheiros, eu lhe concederei sete minutos; e a cada um dos seus dois eminentes pares, que advogam a mesma causa, igual tempo, no rigor do cronômetro.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO VILAS BOAS: Senhor Presidente, o Partido Municipalista Brasileiro (PMB), representado pelo presidente de sua Comissão Executiva Nacional, requer, em face da renúncia de Armando Corrêa da Silva e Agostinho Linhares de Souza e com base no § 3º do art. 11 da Lei nº 7.773/89, reproduzido no art. 35 da Resolução nº 15.362/89, o registro, em substituição, das candidaturas de Senhor Abravanel – que deseja ser registrado com o nome de “Sílvia Santos” – e de Marcondes Iran Benevides Gadelha aos cargos de presidente e vice-presidente da República, respectivamente.

2. Instruem o pedido com cartas de renúncia dos primitivos candidatos (fls. 54-55); ata da reunião da Comissão Executiva Nacional, que sufragou os nomes dos novos candidatos do PMB (fls. 56-60); com autorização de

pedido de registro de suas respectivas candidaturas, certidões negativas da Justiça Eleitoral, das varas de execuções criminais, de ações cíveis e criminais, prova de filiação partidária e declaração de bens (fls. 64-86).

3. Contra esse pedido, insurgem-se o Ministério Público Eleitoral, representado pelo eminente procurador-geral eleitoral; os partidos Social Cristão (PSC), Comunitário Solidariedade (PCS), Democrático Trabalhista (PDT), Comunista do Brasil (PCdoB), Trabalhista Renovador (PTR), Socialista (PS), a Coligação Brasil Novo (PRN, PTR, PSC e PST) (fls. 98 a 220 – vol. I); assim como o Partido Democrata Republicano, que não se acha registrado nesta Corte (fls. 221-222 – vol. II).

4. O pedido de registro sofre ainda impugnações dos cidadãos e advogados Deonízio Marcial Fernandes, Nelson Xisto Damasceno, Carlos Henrique Peixoto de Souza, Pedro Guimarães, Renato Afonso Ribeiro, Luiz Dário da Silva e Alaor Gilberto Averaldo Galhardo; do ilustre juiz de direito José Basílio Marçal Neto; assim como de 146 (cento e quarenta e seis) cidadãos brasileiros – estudantes, trabalhadores, eleitores e constituintes –, de dirigentes, membros fundadores do Instituto de Estatística Econômica Intersindical-Comunitária e de inúmeras entidades de classe (fls. 223-292, vol. II).

5. Alegando que os casos de inelegibilidade atinentes à proteção da normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta, embora previstos em lei complementar anterior à nova Constituição, ajustam-se perfeitamente ao seu art. 14, § 9º, sendo, pois, por ela recebidos, sustenta o ilustre procurador-geral, Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, em síntese, a inelegibilidade do candidato Senhor Abravanel, com base no art. 1º, II, *d* da referida LC nº 5/70.

6. Afirma S. Exa. que “a teleologia de tal dispositivo é proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico, influência esta, cuja possibilidade de ocorrência é legalmente presumida quanto àqueles que, no prazo de três meses imediatamente anterior ao pleito, tenham exercido poder sobre empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público”.

7. Assevera ainda que é público e notório o fato de que o impugnado exerce poder sobre o Sistema Brasileiro de Televisão, não havendo quem

não conheça a “televisão do Sílvio Santos”, ou ignore seu poder de controle sobre ela, revelado por fatos incontestes de conhecimento público.

8. Alega mais que pretender exigir-se prova formal sobre o exercício de cargo ou função do candidato em suas empresas é negar a finalidade da norma; “é fazer com que o *formal* se sobreponha ao *essencial*; é desprezar o sentido ético da lei”.

9. Entretanto, junta S. Exa. documentos que provariam que o impugnado exerceu função de representação e de que exerce poder de comando sobre a “TVS – Canal 4 de São Paulo” (fls. 114-123), e conclui por pedir o acolhimento da impugnação.

10. Já os partidos políticos impugnantes, além da questão da inelegibilidade, suscitam algumas preliminares.

11. Entendem o PCdoB e o PDT que a filiação partidária, condição de elegibilidade, prevista no art. 14, § 3º, V, da Constituição Federal, deveria dar-se até a data da convenção para escolha de candidatos, o que não foi observado pelos candidatos substitutos.

12. Ademais, sustentam que a filiação deles não observou o tríduo exigido pelo art. 65, § 1º, da LOPP, para impugnação *interna corporis*.

13. A Coligação Brasil Novo, o PTR e o PDT consideram que o registro provisório do PMB caducou, em 15 de outubro de 1989, pois não se comprovou a criação de diretórios regionais em 9 (nove) estados, nem de diretórios municipais em 1/5 (um quinto) dos municípios de cada qual demonstram o alegado juntando certidões fornecidas por vários TREs, afirmando indeferidos pedidos de registros de diretórios regionais do PMB naqueles estados. Entendem que a extinção deve dar-se de forma automática, independentemente de decisão judicial.

14. Sustentam ainda que a renúncia dos primitivos candidatos, decorrente de “tramas”, “negócios políticos” e “transações envolvendo dólares e poder”, em “velocidade supersônica e com inobservância até mesmo dos prazos da LOPP para impugnação das novas filiações *intra* partido”, não se coaduna com as hipóteses previstas no art. 11, § 3º, da Lei nº 7.773/89, fincadas na sinceridade dos motivos da renúncia, e não em “lucrativas razões negociais!”.

15. Suscita, de sua parte, o PTR a inconstitucionalidade por omissão relativamente ao requisito de elegibilidade – filiação partidária – na Lei nº

7.773/89, exigido pelo art. 14, § 3º, inciso V, da Constituição, pedindo seu acolhimento, a fim de que se determine ao Sr. Presidente da República a imediata edição da medida provisória para sanar referida omissão, cuja transformação em lei dependerá do Congresso Nacional.

16. Entende, de sua parte, o PCS (Partido Comunitário Solidariedade), que o caso, por sua relevância e à vista do fato de que está sendo preparada “a maior fraude nunca vista em eleições no mundo”, deveria ser decidido por um tribunal internacional, ou mesmo pela Organização das Nações Unidas.

17. No mérito, todas as agremiações partidárias referidas sustentam a inelegibilidade do candidato Senhor Abravanel, à vista do quanto dispõe o art. 1º, II, *d*, da LC nº 5/70, recebido pela nova Constituição (art. 14, § 9º), dada a “sua inegável, notória e indiscutível condição de proprietário acionista controlador e verdadeiro dirigente do Sistema Brasileiro de Televisão”, sendo, pois, concessionário de serviço público.

18. Argumentam com os arts. 116 e 117 da Lei nº 6.404, de 15.12.76, para sustentar que acionista controlador é aquele que “é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações da Assembléia Geral e o poder de eleger a maioria dos administradores da companhia” e que “usa efetivamente seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia”.

19. Baseiam-se, ainda, para afirmar a inelegibilidade do impugnado, no art. 222 da CF, segundo o qual cabe aos brasileiros natos ou naturalizados, há mais de dez anos, proprietários de empresa jornalística e de radiodifusão “*a responsabilidade por sua administração e orientação intelectual*”.

20. Concluem por pedir a rejeição dos registros dos novos candidatos, em face da caducidade do registro provisório do PMB, da inadequação da renúncia dos primitivos candidatos às hipóteses do art. 11, § 3º da Lei nº 7.773/89, ou da flagrante inelegibilidade de Senhor Abravanel, nos termos da LC nº 5/70, art. 1º, inciso II, letra *d*.

21. Os cidadãos impugnantes perfilham, em última análise, as mesmas teses defendidas pelas agremiações partidárias, sustentando uns a existência de prazo para filiação, que seria 15 de julho de 1989, data máxima para a realização de convenções destinadas a escolha de candidatos, quando todos os postulantes deveriam estar filiados; outros, com clara e expres-

sa repulsa pelas alegadas manobras que viabilizam as candidaturas impugnadas, afirmam ser inquestionável a inelegibilidade do candidato Senhor Abravanel, em obséquio à observância do “fim social da lei”.

22. O candidato Senhor Abravanel e o Partido Municipalista Brasileiro (PMB), cada qual representado por ilustre advogado, respondem tempestivamente às impugnações, oferecendo, no total, 22 (vinte e duas) contestações, que podem ser assim resumidas:

a) os cidadãos impugnantes não têm qualidade para questionar o presente pedido, nos termos do art. 22 da Resolução nº 15.362/89, pois não são candidatos, nem representantes de partido político;

b) é fruto de sandice a alegação de um dos impugnantes de que o candidato Senhor Abravanel seria estrangeiro, pois como se vê de certidão passada pelo Cartório Civil da 3ª Circunscrição do Rio de Janeiro, o candidato nasceu naquela cidade aos 12 de dezembro de 1930;

c) não procede a preliminar de inobservância do § 3º do art. 11 da Lei nº 7.773/89, pois não cabe à Corte perquirir, de forma fiscalizadora, os atos e ações políticas dos partidos e de seus dirigentes, para saber, como se pretende no caso, quais as razões que levaram à renúncia os primitivos candidatos; ademais, o referido texto não faz distinção entre tipos de renúncia;

d) igualmente não procede a alegação de inobservância do tríduo para impugnação das novas candidaturas no âmbito partidário, porque tal exigência foi atendida, como se colhe de ata do diretório regional de São Paulo, e também porque se cuida de matéria *interna corporis*;

e) quanto à extinção do PMB, entendem os contestantes que somente após o decurso dos prazos previstos nos parágrafos do art. 13 da LOPP será possível o exame do mérito da questão do registro definitivo do partido; sustentam ainda que o art. 12 da LOPP, no qual se baseiam os impugnantes, especialmente a Coligação Brasil Novo, só alcança aqueles que não tenham eleito, em convenção, o diretório nacional, providência que PMB realizou; alegam ainda que a nova Constituição, em seu art. 17 alterou substancialmente o regime jurídico dos partidos políticos, como, por exemplo, os prazos peremptórios para formação dos órgãos partidários; de resto afirmam que, por acórdão transitado em julgado, o TSE reconheceu ao PMB o direito de ter candidatos ao pleito de 15 de novembro,

não sendo possível voltar a essa questão já vencida, mesmo porque se trata de mera substituição; sustentam, ainda sobre essa questão, que seria rematado contra-senso admitir-se que o PMB pudesse continuar concorrendo com candidatos anteriormente registrados, mas não possa fazê-lo com candidatos que, no termos da lei, estão em perfeitas condições para substituir os primeiros;

f) finalmente, sustentam os impugnantes a improcedência da argüição de inelegibilidade do candidato Senor Abravanel; entendem, de início, que a vedação do art. 1º, II, *d* da LC nº 5/70 não sobreviveu ao advento da CF de 88, porque o TSE, ao examinar a Consulta nº 10.116/DF, rel. Min. Miguel Ferrante, decidiu que a respectiva resposta encontra-se na dependência da edição, pelo Congresso, da lei complementar exigida pelo art. 14, § 9º da CF; além disso, não há falar no fenômeno da recepção porque o novo texto reduziu substancialmente a competência do legislador, que na Constituição anterior, art. 151, § 1º, letra *c* era mais ampla; em seguida, afirmam que a hipótese de inelegibilidade argüida pelo MPE e outros impugnantes não sobreexiste; de qualquer forma, *ad argumentandum*, entendem que o contestante Senor Abravanel nela não se enquadra, primeiro porque a interpretação do texto deve ser estritíssima, depois porque não exerce cargo ou função de direção, administração ou representação; para provar o alegado juntam certidões relativas às TV SBT de São Paulo, Rio de Janeiro, Rio Preto e Brasília, atestando que de suas direções não participa o contestante; afirmam, por outro lado, que a participação acionária majoritária do contestante em empresas concessionárias de serviço público não o torna inelegível, porque nunca se teve notícia, no Brasil, de que algum acionista de empresas que tais tenha sido obrigado a alienar sua participação societária para poder candidatar-se; refutam a alegação de presunção de possibilidade de influência do poder econômico e dizem inaceitável aplicar-se ao caso a teoria da superação da pessoa jurídica; finalmente, afirmam que o art. 222 da CF apenas deixa claro que podem incumbir-se da responsabilidade pela orientação intelectual e administrativa dessas empresas tanto brasileiros natos como naturalizados (fls. 294-407, v. 3).

23. Informa a secretaria à fl. 90 dos autos principais, como usualmente faz em processos de registro de candidatos, a propósito de situação do partido requerente, o seguinte (lê anexo):

24. Feito esse resumo da controvérsia, que se tornou longo em função da grande quantidade de petições que vieram aos autos – 18 (dezoito) impugnações e 22 (vinte e duas) contestações –, dou por feito o relatório.

Informação nº 560

Processo nº 31 – Cls. 8ª – DF

Senhor Diretor,

Ao pedido de registro de candidatos informamos:

Partido: Partido Municipalista Brasileiro (PMB)

Candidatos:

a) Presidente: Senor Abravanel (Sílvio Santos)

b) Vice-presidente: Marcondes Iran Benevides Gadelha

Situação do partido: O partido teve seus atos preliminares tornados sem efeito em 15.10.89.

Em 13.10.89, o partido ingressou com o pedido de *registro definitivo*, Processo nº 165 – Cls. 7ª, comprovando que realizou convenção nacional elegendo por maioria absoluta a comissão executiva nacional, bem como realização de convenções para eleger seus diretórios regionais em 10 (dez) unidades da Federação, acostando, todavia, apenas 4 (quatro) certidões comprobatórias, expedidas pelos TREs (cópias em anexo).

Informamos ainda, que o referido processo encontra-se na Subsecretaria Judiciária aguardando o prazo para impugnação do edital publicado em 20.10.89.

Documentos apresentados (art. 17, da Res. nº 15.362/89)	Candidato a presidente	Candidato a vice-presidente
1. Cópia autêntica da ata da convenção	X fls. 56-60	X
2. Cópia autêntica do estatuto	X fls. 60-61	X
3. Autorização do candidato	X fl. 64	X fl. 80
4. Certidão do cartório eleitoral	X fl. 65	X fl. 81
5. Prova de filiação partidária	X fl. 69	X fl. 82
6. Certidão das execuções criminais	X fls. 70-72	X fls. 83-84
7. Declaração de bens	X fls. 73-78	X fls. 85-86

Obs.: Ao pedido das candidaturas foram acostadas declarações de renúncia dos candidatos substituídos (fls. 54-55).

Publicado o edital de que trata o art. 97, CE c.c. o art. 21, Res. nº 15.362/89, alterada pelo art. 1º, Res. nº 15.843/89, foram apresentadas impugnações às fls. 98-292 e contestações (fls. 294-403).

VOTO

O SENHOR MINISTRO VILAS BOAS (relator): Senhor Presidente, examino de início, as preliminares suscitadas nas diversas impugnações.

2. Começo pela argüição de inconstitucionalidade por omissão, em face do art. 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal, para rejeitá-la liminarmente, porque não se pode admitir, em pedido de registro, que se rege por normas próprias e específicas, a suscitação incidental da inconstitucionalidade por omissão, ainda mais quando se pretende a suspensão do processo, até que o Sr. Presidente da República edite medida provisória destinada a estabelecer prazo para filiação partidária.

3. Igualmente não me parece ser digna de acolhimento a preliminar concernente à ilegalidade da filiação dos candidatos cujo registro ora se impugna.

4. É que o veto presidencial ao art. 8º da Lei nº 7.773/89 deixou em aberto o prazo de filiação partidária; logo, não se pode sustentar que a filiação dos novos candidatos deveria dar-se até a data da convenção nacional que escolheu os candidatos substituídos, como propugna o PCdoB.

5. De outra parte, penso terem razão os contestantes quando afirmam que o prazo de três dias para impugnação foi observado, pois a filiação deu-se antes da reunião da comissão executiva que sufragou os nomes dos novos candidatos, ocorrida a 4 deste mês, tendo havido inclusive impugnação, que foi recusada. Ademais, a impugnação, contemplada no art. 65 da LOPP tem âmbito intrapartidário, como se vê do texto expresso do seu § 1º, de forma que não têm qualidade para formulá-la outros candidatos ou partidos, mas apenas “qualquer eleitor filiado ao PMB”.

6. Quanto à preliminar de ilegalidade da renúncia dos substituídos, recebi parecer específico do eminente Ministro Rafael Mayer, mas que me chegou às mãos somente no final da tarde. Da rápida leitura que, premido

pelo tempo, pude fazer, constatei que S. Exa. sustenta, em doutíssimas razões, tese segundo a qual o ato impugnado se dera mediante fraude à lei, em face da inequívoca conjugação entre a chamada “renúncia” e a substituição proposta, não se cuidando, pois, de ato unilateral.

7. A tese percurcientemente desenvolvida pelo insigne parecerista é, de fato, impressionante; entretanto, penso, com a devida vênia e sem avançar juízo sobre as dotas ponderações, que não cabe à Corte, em processo célere como este e diante das circunstâncias especiais que o cercam, imiscuir-se nas razões – boas ou más – que levaram os primitivos candidatos à renúncia.

8. O que me parece imperioso saber é se as renúncias decorrem de ato espontâneo, mesmo porque a Lei nº 7.773/89, em seu art. 11, § 3º, não prevê modalidades de renúncia, nem estabelece qualquer condição, de forma ou de fundo, para que se efetive. No caso, penso que a lei foi atendida, porquanto foram elas manifestadas, formal e espontaneamente, pelos candidatos Armando Corrêa e Agostinho Linhares, como se vê de fls. 54-55 dos autos, tendo sido aceitas e aprovadas pela comissão executiva do partido.

9. Afastadas, assim, as questões preliminares, passo ao exame da pretendida extinção do PMB, sustentada com grande ênfase pelo ilustre advogado da coligação impugnante.

10. O referido partido teve o seu registro provisório deferido em 14 de outubro de 1987, dando-se-lhe, naquela ocasião, o prazo de um ano para atender as exigências legais necessárias à obtenção do registro definitivo.

11. Por força do art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 7.664, de 29.6.88, esse prazo foi prorrogado por 12 meses, de forma que se esgotaria em 15 de outubro de 1989.

12. Em 13 de outubro, às vésperas portanto do término do aludido prazo, o PMB requereu o seu registro definitivo, nos autos do Pedido de Registro nº 165, relator o eminente Ministro Sydney Sanches, que determinou a publicação do edital para impugnação, como prevê o art. 13, da LOPP.

13. Ocorre, porém, que o PMB, como atesta a informação da secretaria (fl. 90), embora comprove ter realizado convenção nacional com eleição da comissão executiva nacional e alegue ter realizado convenções para eleger seus diretórios regionais em dez unidades da Federação, apenas acosta

4 (quatro) certidões comprobatórias de tal providência, fornecidas pelos TREs de Pernambuco, Maranhão, Amazonas, Rondônia (fls. 91-95).

14. Desse descumprimento decorre, conforme salienta a mesma informação, a ineficácia dos atos preliminares do partido, em 15 de outubro, isto é, tornou-se *sem efeito* naquela data o registro provisório da mencionada agremiação partidária, nos exatos termos do que dispõe o art. 12 da LOPP, *verbis*:

“O partido que, no prazo de 12 (doze) meses, a contar da decisão do Tribunal Superior Eleitoral, prevista no art. 9º, não tenha realizado convenções em pelo menos 9 (nove) estados e em 1/5 (um quinto) dos respectivos municípios, deixando de eleger, em convenção, o diretório nacional, terá sem efeito os atos preliminares praticados, independente de decisão judicial”.

15. Ora, no caso, consoante certifica a secretaria, o PMB não apresentou junto com o requerimento dirigido a esta Corte, conforme exige o inciso I do art. 13 da mesma Lei Orgânica dos Partidos Políticos, prova de haver realizado convenções regionais em nove estados e municipais em 1/5 dos respectivos municípios, nem que os seus manifesto, estatuto e programa tenham sido por elas aprovados.

16. Não colhe, por outro lado, a alegação do partido de que alguns processos se acham em andamento em tribunais regionais, porque um dos impugnantes trouxe para os autos do Pedido de Registro nº 165 as seguintes certidões, que contrariam essa afirmação:

a) TRE da Paraíba – “Certifico que o Partido Municipalista Brasileiro (PMB), não requereu, até esta data, o registro de seu diretório regional (...)” (fl. 31);

b) TRE do Rio de Janeiro – “Certifica que o Partido Municipalista Brasileiro (PMB) não possui, no Estado do Rio de Janeiro, diretório regional registrado neste Tribunal (...)” (fl. 32);

c) TRE da Bahia – “Certifico (...) que o Partido Municipalista Brasileiro (...) requereu o registro do diretório regional eleito em convenção realizada em 17.9.89 (...), que o processo foi autuado sob o nº 4.948, sendo julgado em sessão de 6.10.89, por este Tribunal, que através da Resolução nº 500/89, proferiu a seguinte decisão: “Indeferiu-se à unanimidade” (fl. 35);

d) TRE do Distrito Federal – “Certifico (...) que consta neste Tribunal Regional Eleitoral o Processo nº 21/89, Classe D, no qual o Partido Municipalista Brasileiro (PMB) requer o registro do diretório e da comissão executiva regional do Distrito Federal. Certifico, ainda, que os referidos registrados foram indeferidos por este egrégio Tribunal, à unanimidade, na sessão ordinária do dia 1º.11.89” (fl. 36).

17. Diante de tantas e tão robustas provas, e mesmo em face da própria omissão do requerente, deixando de oferecer prova do atendimento às exigências dos arts. 12 e 13, I da LOPP, sou forçado a concluir, e posso fazê-lo incidentalmente neste feito, que o registro provisório do PMB perdeu sua eficácia a partir de 15 de outubro de 1989.

18. Nesse sentido já decidiu este egrégio Tribunal, por unanimidade, ao julgar o Processo nº 9.921, do Partido da Mobilização Nacional (PMN). Diz a ementa da Resolução nº 15.077, de 28.2.89, lavrada pelo eminente Ministro Roberto Rosas:

“Partido com registro provisório. Alcance do art. 9º da LOPP (prazo ânua). Necessidade do registro definitivo. Caducidade do direito”.

No mesmo sentido a decisão prolatada no MS nº 1.158, relator eminente Ministro Octávio Gallotti, de que colho este expressivo excerto:

“4. Nenhuma razão assiste ao impetrante. O Tribunal, em várias decisões, firmou o entendimento de que o registro civil de agremiação política não a transforma, de logo, em pessoa jurídica de direito privado, necessitando obter registro perante a Justiça Eleitoral a fim de que possa funcionar regularmente.

5. De igual forma não lhe assiste razão quando afirma ter direito adquirido à candidatura, pelo simples implemento dos requisitos individuais exigidos em lei, porque inexistente candidatura desvinculada de partido, sendo a filiação condição essencial de elegibilidade prevista na Constituição Federal.

6. O cancelamento automático do primitivo registro provisório, retirando efeito dos atos preliminares à obtenção do registro definitivo, torna também sem efeito qualquer outro ato pela simples inexistência da pessoa jurídica autora”.

19. Tenho, pois, como certo que a escolha dos novos candidatos, depois de caduco o registro provisório do PMB, torna insustentável as res-

pectivas candidaturas, pois estas não podem subsistir sem aquele nos termos dos arts. 87 do CE e 77, § 2º da Constituição Federal.

20. Nessa linha de entendimento se posiciona este egrégio Tribunal, como atestam as resoluções nºs 15.510 e 15.548, relatores, respectivamente, os eminentes Ministros Sydney Sanches e Bueno de Souza:

“2. Ora, o registro provisório do partido junto ao TSE, é *conditio sine qua non* para que possa indicar candidatos à Presidência e Vice-Presidência do República, nas eleições de 15.11.89, conforme jurisprudência firmada pela Corte.

3. E isso, bastaria para o indeferimento do pedido, não fosse, ainda, a falta de carimbo de autenticação da Secretaria do TSE na cópia do estatuto (fls. 9-12)”.

“Senhor Presidente, quanto a este pedido do Partido Socialista, que foi recebido em tempo oportuno, com a respectiva documentação, foi publicado edital, sem que haja impugnação.

Anotou-se, contudo, que o registro provisório perdeu sua eficácia em 19 de julho de 1989 – assim é que deve ser lida e interpretada a informação da Secretaria da Corte.

Assim, o caso deste pedido se identifica ao daqueles outros que já examinamos, de pedido de registro de candidatura de partidos sem registro perante esta Corte”.

21. Anote-se, de outra parte, que o partido em questão teve o prazo de dois anos para se organizar em termos definitivos. Ademais, a alegação de ausência de prova de que realizara convenções em nove estados não é replicada em suas contestações.

22. Nem se diga que o PMB tem direito adquirido às candidaturas, à vista de decisão *trânsita* em julgado desta Corte. É que tais candidaturas dependem, como dito, de capacidade jurídica eleitoral do partido que as sufragou. Portanto, embora deferidas, não subsistem sem agremiação partidária a lhes respaldar.

23. Demais disso, não se cuida mais daquelas candidaturas, senão de novas, adotadas em 4 de novembro.

Ora, a convalidação dessa providência depende de acolhimento desta Corte, não se podendo obviamente sustentar que aqueles primitivos candidatos são os mesmos que ora postulam seu registro.

24. Cabe ressaltar, nesse ponto, que, na época em que se deferiu o registro dos candidatos Corrêa e Linhares, o PMB estava com o seu registro plenamente eficaz, pois a decisão é de 29 de agosto de 1989, como se vê da Resolução nº 15.517, que se acha às fls. 40-46, e a sua validade persistiria até 15 de outubro de 1989, conforme salientei.

25. Reafirmo, pois, meu entendimento de que a inexistência de eficácia do registro provisório prejudica o pedido do requerente.

26. Apesar desse fundamento, que inegavelmente é suficiente para inviabilizar a pretensão, entendo que a impugnação relativa à inelegibilidade do candidato Senhor Abravanel também procede. Por isso, não me furto de enfrentá-la.

27. Tenho para mim que o art. 1º, inciso II, letra *d* da LC nº 5/70 não se mostra incompatível com o art. 14, § 9º da nova Constituição Federal, porquanto ambos buscam proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

28. Creio, sim, que, em face do conhecido fenômeno da recepção, a nova Carta recebeu o aludido texto da lei anterior, sendo indisputável a possibilidade de sua aplicação até que nova lei sobre a matéria seja editada.

29. Assevera, porém, o contestante que ainda recentemente esta Corte, em acórdão unânime relatado pelo eminente Ministro Miguel Ferrante (Consulta nº 10.116), afirmou que as inelegibilidades para as próximas eleições dependem de lei complementar a ser editada pelo Congresso Nacional.

30. Não é isso, contudo, o que se decidiu. Na verdade, resolveu a Corte, à luz do parecer da douta Procuradoria-Geral, não conhecer da consulta; entretanto, em nenhum momento afirmou que a LC nº 5/70 (art. 1º, II, *d*) não pode ser aplicada a casos concretos.

31. É oportuno lembrar nesse ponto que esta Corte, desde a promulgação da Carta de 88, vem aplicando, como se sabe, as disposições da LC nº 5/70, relativas à proteção da lisura da pugna eleitoral, a casos em que se suscita inelegibilidade por conta de abuso de poder econômico, por crimes contra administração pública, atentado ao regime democrático, à exação e à probidade administrativa, por ato de corrupção ou de influência no exercício de cargo ou função público, e por crimes contra a lisura ou normalidade de eleição (acórdãos nºs 10.189, rel. Min. Bueno de Souza; 9.938, rel.

Min. Aldir Passarinho; 9.711, rel. Min. Francisco Rezek; 9.760, rel. Min. Aldir Passarinho).

32. Cabe, pois, averiguar se a situação do aludido candidato se enquadra nas hipóteses do texto em comento, que dispõe:

“Art. 1º São inelegíveis:

II – Para presidente ou vice-presidente da República:

d) os que tenham exercido, nos 3 (três) meses anteriores ao pleito, cargo ou função de direção, administração ou representação, em empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público, ou sujeitas a seu controle, assim como em fundações instituídas ou subvencionadas pela União, estado, Distrito Federal, território ou município”.

33. Parece-me indiscutível, em face do art. 21, inciso XII, letra *a* e do art. 4º e seus parágrafos, do DL nº 236, de 28.2.67, que os serviços de radiodifusão de sons e imagens são públicos e se elevam a nível federal.

34. Parece-me ainda rigorosamente correto afirmar-se – até porque nestes autos não há quem o negue – que as empresas do referido candidato são concessionárias desse serviço, que é público e federal, como se disse, e que ele, candidato, não se afastou de suas atividades junto a elas três meses antes do pleito.

35. Por outro lado, parece-me também indiscutível que o candidato, embora não se ajuste às figuras de diretor ou representante, enquadra-se, contudo, na de administrador.

36. Realmente, tenho como público e notório (CPC, art. 334) o fato de que o candidato Senhor Abravanel, que se utiliza do apelido artístico Sílvio Santos, além de apresentador do seu conhecido programa que vai ao ar todos os domingos, é o verdadeiro dirigente de suas empresas.

37. Relembro alguns fatos relativamente recentes que foram largamente divulgados pela imprensa escrita e pela televisão, os quais, aliás, nunca foram por ele negados: a contratação do nacionalmente conhecido humorista Jô Soares; a contratação pela Rede Globo do animador de auditório “Gugu Liberato”, que, atendendo a apelo pessoal do Sr. Sílvio Santos, à época com graves problemas nas cordas vocais, retornou à TVS canal 4 de São Paulo; a recente comunicação por ele feita de que alterara a data de entrevista com o candidato Luís Inácio Lula da Silva; de outra

parte, quem desconhece as suas investidas sobre o famoso humorista Chico Anísio a fim de atraí-lo para a sua rede de televisão?

38. Todos esses fatos deixam patente, a meu ver, que a sua atuação não é apenas de controlador acionário ou de eficiente apresentador de programas de televisão, mas de competente e bem sucedido dirigente de concessionárias de serviço público federal.

39. Entendo, portanto, que o referido candidato tem o poder de comando de suas empresas, enquadrando-se, pois, na vedação do art. 1º, II, letra *d*, da LC nº 5/70.

40. Dir-se-á, contudo, que essa interpretação tem caráter extensivo, inadmissível no caso, já que se trata de lei restritiva de direitos.

41. Penso que não. A lei – ninguém o nega – é indiscutivelmente restritiva de direitos. Entretanto, a interpretação que lhe empresto, não a tenho por extensiva ou ampliativa, senão que a reputo compatível com a sua finalidade.

42. Com efeito, a finalidade mesma do referido dispositivo é justamente evitar que o diretor, administrador ou representante de concessionária de serviço público de radiodifusão de sons e imagens, que inegavelmente tem grande influência sobre o público, possa valer-se desse enorme poder, com abuso, para dele tirar proveito com objetivos eleitorais.

43. Ora, seria absurdo utilizar-se o intérprete de preciosismo gramatical para frustrar o objetivo da lei, sendo certo que o candidato em causa, embora não tenha cargo ou função de direção, administração ou representação, detém notória e confessadamente o poder de comando de seu poderoso grupo de concessionárias de serviço público.

44. Valho-me, nesse ponto, de valioso parecer do eminente Ministro Xavier de Albuquerque, que abrilhantou esta Corte e o Excelso Pretório com o fulgor de sua inteligência, do qual destaco este expressivo tópico:

“O estabelecimento das *inelegibilidades* atende a inspirações menos jurídicas do que morais, sociológicas, econômicas, numa palavra: políticas; jurídico é o conceito, *v. g.*, do do parentesco – que a norma utiliza, aqui e ali, como instrumento de realização dos fins políticos que a animam, mas que não deve ser manipulado com preciosismo capaz de frustrar, pela prevaência do meio sobre o fim, a sua própria destinação” (Apud. *Rev. Trim. de Jurisp. do STF*, 103-1.325, voto do Ministro Cordeiro Guerra).

45. Essa notável opinião foi inteiramente acolhida pela Corte Suprema que, interpretando construtivamente dispositivo da LC nº 5/70, estendeu a inelegibilidade de esposa de titular de cargo eletivo à concubina ou àquela casada eclesiasticamente com o referido titular. No acórdão relativo ao RE nº 98.935, o eminente relator, Min. Cordeiro Guerra, teve oportunidade de afirmar:

“O que postula o recorrente é uma interpretação restrita da Lei das Inelegibilidades, porém, esta, como já foi demonstrado, comporta uma interpretação construtiva da aplicação da proibição legal ao caso concreto”.

46. Noutro passo de seu douto voto, arrematou:

“Não se pode permitir (...)

(...) a burla da inelegibilidade expressamente prevista na lei complementar, desconsiderando-se a realidade, para negar a finalidade da própria lei”. (RTJ 236/456.)

47. Essa tese foi reafirmada em acórdão do Tribunal Pleno, da lavra do eminente Ministro Djaci Falcão, assim ementado:

“Inelegibilidade. Casamento religioso. Candidato a prefeito casado eclesiasticamente com a atual titular do cargo, que, por sua vez, sucedeu seu marido na eleição municipal anterior, é inelegível” (BE 379/81).

48. Penso, portanto, na linha dos arestos da Corte Suprema, que o candidato Senhor Abravanel é mesmo inelegível, em face do notório poder de comando que tem sobre suas empresas, que se equipara à função de administração contemplada na letra *d* do inciso II do art. 1º da LC nº 5/70.

49. Para chegar a essa conclusão, considero bastantes as razões antes articuladas, parecendo-me dispensável o auxílio dos arts. 116 e 117 da Lei das S/A e do art. 222 da Constituição Federal.

50. Em parecer que me foi entregue pouco antes desta sessão, o eminente Ministro Leitão de Abreu sustenta, com sua indiscutível autoridade, a inelegibilidade do candidato Senhor Abravanel decorrente do controle acionário majoritário de suas empresas, que ele inegavelmente detém.

51. Não me foi possível, em face da exigüidade do tempo, examinar com mais vagar, as duntas considerações do insigne jurisconsulto. Peço vênia, contudo, para persistir entendendo desnecessário valer-me de tal tese, assim como daquela atinente à “superação da pessoa jurídica”, suscitada pelo PDT, à conta do fato de que a fundamentação por mim adotada se me afigura suficiente à demonstração da inelegibilidade do aludido candidato.

52. Em conclusão, Sr. Presidente, tenho por procedentes os dois fundamentos suscitados – perda de eficácia do registro provisório do PMB e inelegibilidade do candidato – para acolher as impugnações e indeferir o pedido.

53. Todavia, tendo em vista que o primeiro fundamento é prejudicial, acolho-o, para denegar o pedido de registro dos novos candidatos, formulado pelo PMB, reafirmando embora minha convicção de que o art. 1º, II, *d*, da LC nº 5/70 se aplica ao candidato Senhor Abravanel, tornando-o, de conseqüência, inelegível.

É o meu voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SYDNEY SANCHES: Senhor Presidente, rejeito as preliminares já repelidas pelo eminente relator, pelos mesmos fundamentos. Apenas acrescento quanto à exceção de inconstitucionalidade por omissão, que se omissão existe, em lei já em vigor, cabe ao intérprete extrair as conseqüências disso decorrentes segundo o ordenamento jurídico em vigor, as quais não incluem a invalidação da lei eventualmente lacunosa.

2. A Coligação Brasil Novo (PRN/PTR/PSC/PST), ao representar impugnação ao pedido apresentado pelo Partido Municipalista Brasileiro (PMB), no sentido da substituição de seus candidatos a presidente e vice-presidente da República (Armando Corrêa da Silva e Agostinho Linhares de Souza) por Senhor Abravanel, conhecido pelo nome artístico de Sílvio Santos, e Marcondes Iran Benevides Gadelha, suscitou uma primeira preliminar, nos termos seguintes:

“1 – Primeira preliminar. Extinção do requerente como partido político com registro provisório, por haver ultrapassado o prazo para organizar-se.

“1. Por decisão de 15.10.87, no Processo nº 87 – Cls. 7ª/DF, esse egrégio Tribunal concedeu ao Partido Municipalista Brasileiro (PMB) o prazo de 12 meses para organizar-se como partido político de âmbito nacional, autorizando seu funcionamento, até então, com registro provisório.

2. Por força da Lei nº 7.664, de 29 de junho de 1988, art. 6º, parágrafo único, o referido prazo anual, que deveria terminar em 14.10.88, foi prorrogado automaticamente por doze meses, passando seu termo final a ser a data de 14.10.89, até quando o referido PMB poderia funcionar como partido com registro provisório.

3. É o que se vê das disposições legais aplicáveis, quais sejam as da Lei Orgânica dos partidos políticos *in verbis*:

‘Art. 9º Recebida a comunicação e atendidas as formalidades previstas nos artigos anteriores, o Tribunal Superior Eleitoral concederá o prazo de 12 (doze) meses para que se organize o partido, comunicando tal decisão aos tribunais regionais eleitorais, que dela cientificarão os juízes eleitorais’.

‘Art. 12. O partido que, no prazo de 12 (doze) meses, a contar da decisão do Tribunal Superior Eleitoral, prevista no art. 9º, não tenha realizado convenções em pelo menos 9 (nove) estados e em 1/5 (um quinto) dos respectivos municípios, deixando de eleger, em convenção, o diretório nacional, terá sem efeito os atos preliminares praticados, independente de decisão judicial’.

4. Com a advento da Constituição da República Federativa do Brasil, em 5.10.89, surgiram dúvidas sobre a eficácia da Lei nº 5.682, de 1971, frente ao disposto no art. 17 da mencionada Constituição.

Tais dúvidas, contudo, foram espancadas por essa egrégia Corte, pela Resolução nº 15.076, no Processo nº 9.784 – Cls. 10ª/DF, assim ementada:

‘Partido político. Registro. CF, art. 17. Lei nº 5.682/71 (LOPP).

1. O art. 17 da Constituição Federal de 5.10.88 é auto-aplicável, sendo compatível com as disposições da LOPP.

2. Excetua-se apenas o procedimento para aquisição de personalidade jurídica, na forma de lei civil, não excluindo a observância das demais regras da LOPP.

3. O registro provisório passa a ser considerado fase preparatória para a obtenção do registro definitivo dos estatutos junto ao TSE, satisfeitas as condições impostas pelos arts. 5º a 13 da LOPP’ (cf. *Diário da Justiça*, Seção I, de 9.5.89, p. 7.498).

5. Conseqüentemente, é absolutamente certo que o PMB deveria, até 14.10.89, realizar convenções em pelo menos nove estados e em um quinto dos respectivos municípios e eleger, em convenção, o diretório nacional, sob pena de caducidade do seu registro provisório, ficando sem efeito os atos preliminares praticados, *independentemente de decisão judicial*.

6. Deu-se que o PMB, na verdade, não conseguiu atender às exigências legais.

Chegou o termo final do seu registro provisório sem que tivesse conseguido organizar-se nacionalmente”.

3. Tem razão, a meu ver, a Coligação Brasil Novo (PRN/PTR/PSC/PST), com efeito, o art. 12 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos (Lei nº 5.682, de 21.7.71, com a redação dada pela Lei nº 6.767, de 20.12.79), continua em pleno vigor, pois nenhuma outra norma a revogou, expressa ou implicitamente.

Estabelece o dispositivo:

“Art. 12. O partido que, no prazo de 12 (doze) meses, a contar da decisão do Tribunal Superior Eleitoral, prevista no art. 9º, não tenha realizado convenções em pelo menos 9 (nove) estados e em 1/5 (um quinto) dos respectivos municípios, deixando de eleger, em convenção, o diretório nacional, terá sem efeito os atos preliminares praticados, independente de decisão judicial”.

Ora, no caso, a 14 de outubro de 1989 venceu o prazo previsto nesse dispositivo. E até então o PMB não preencheu o requisito da realização de convenções em pelo menos 9 (nove) estados e em 1/5 (um quinto) dos respectivos municípios.

Ele próprio o admitiu em sua contestação, pois o que fez foi sustentar, apenas, a desnecessidade dessa providência, parecendo-lhe bastante a eleição do diretório nacional. E sem razão, pois a exigência é cumulativa e subsiste no ordenamento jurídico nacional.

4. Pouco importa que o PMB já tenha, a 13 de outubro de 1989, requerido registro definitivo. Importa, isto sim, que o registro provisório perdeu *ipso iure*, sua eficácia, quando não se comprovou, no prazo legal, o preenchimento dos requisitos para o registro definitivo. Reafirme-se que a perda dessa eficácia independe de decisão judicial como está expresso no art. 121. Pode, pois, ser aqui afirmada incidentalmente.

Aliás, também nos autos do pedido de registro definitivo, de que sou relator, só juntou certidões relativas aos estados de Pernambuco, Maranhão, Rondônia e Amazonas.

É certo que futuramente ainda poderá preencher todos os demais requisitos. Mas o que mais importa é que seu registro provisório caducou e o definitivo ainda não foi obtido. E quando o for e se o for, só terá eficácia a partir de seu deferimento. Não retroativa a um registro provisório já caduco.

5. Ora, se o PMB ainda não obteve registro definitivo e se o registro provisório perdeu eficácia a partir de 14 de outubro de 1989 deixou de existir como partido político, não pode obviamente manter candidatos a presidente e vice-presidente da República, anteriormente admitidos, nem indicar outros em substituição. Esclareço que o deferimento dos registros das candidaturas de Armando Corrêa e Agostinho Linhares de Souza, ocorreu em 29 de agosto de 1989, quando ainda vigoravam os efeitos do registro provisório, que, todavia, como se viu, caducou a 14.10.89.

6. Isso basta para o indeferimento de seu pedido, com o que nem preciso examinar a relevantíssima impugnação relativa à inelegibilidade do candidato indicado, em substituição: Senhor Abravanel ou “Sílvio Santos”.

Aliás, se tivesse de enfrentar essa questão, teria de acolher tal impugnação, por me parecer fato público e notório que tal candidato não é apenas o acionista majoritário, pois, mais que isso, ostenta posição de comando direto e efetivo da administração de empresa concessionária de serviço público, o que bastaria, em tese, para a exigibilidade da desincompatibilização no prazo previsto na letra *d* do inciso II do art. 1º da Lei Complementar nº 5, de 29.4.70, que também continua em vigor, porque não revogada por qualquer outra, que haja tolerado até o abuso ou simples influência do poder econômico.

Mas, na verdade, nem preciso enfrentar essa questão relativa à inelegibilidade do candidato indicado, pois fico na solução da questão precedente, por entender que o PMB perdeu a eficácia de seu registro provisório e não obteve ainda registro definitivo.

Sem qualquer desses registros, não pode sequer manter os candidatos que indicara, menos ainda indicar outros em substituição e por isso indefiro o pedido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO OCTÁVIO GALLOTTI: Princípio, Sr. Presidente, pelo exame da questão referente à capacidade jurídica do partido que pretende o registro, por considerar que essa matéria, dizendo respeito à existência legal da agremiação, e, portanto, à legitimidade da comissão diretora e a própria validade da deliberação desta que escolheu o candidato em substituição, deve, logicamente, preceder ao exame das condições de elegibilidade ou da argüida inelegibilidade do candidato escolhido.

Sob esse aspecto, a controvérsia em pouco ou nada difere – afora a inegável repercussão política que se lhe atribui – daquela, várias vezes, recentemente enfrentadas, pelo Tribunal, ao apreciar a primeira rodada de pedidos de registro para a próxima eleição presidencial (a dos registros originários), onde a Corte assentou, reiteradamente e por unanimidade, que a regularidade do registro tinha, como pressuposto inexorável, a plena vigência do registro (ao menos provisório) do partido requerente, pela Justiça Eleitoral, na data da realização da convenção onde se procedera à escolha do candidato.

Foi assim que, ao afirmar, como relator dos embargos de declaração do Partido Comunitário Solidariedade (PCS), no Pedido de Registro de Candidatos nº 35, que só a consumação do processo de registro do partido, perante o Tribunal, conferia a capacidade jurídica necessária ao lançamento de candidato, tive oportunidade de esclarecer:

“Antes da formal satisfação desse último requisito, não se terá realizada validamente a convenção, sendo portanto, inviável a pretensão em que insiste o embargante, mesmo que o registro do partido venha a ser deferido ou, até, se já o houvesse sido, mas depois da convenção” (Res. nº 15.574, de 5.11.89).

Para aplicar esse critério à hipótese de substituição de candidato – que é a presente – impõe-se apenas substituir a data da realização da convenção nacional – que valia para o caso de registro originário – pela data da reunião extraordinária da comissão executiva nacional que, no caso, promoveu a escolha do candidato substituto.

É, portanto, com base nessa última data – 4 de novembro de 1989 – que importa, agora, aferir, a existência legal do partido, como pressuposto da regularidade do registro postulado.

Como atesta a informação da secretaria, a que fez menção o eminente relator, o Partido Municipalista Brasileiro (PMB) teve o seu registro concedido por decisão de 15 de outubro de 1987, com prazo de um ano, para organizar-se, nacionalmente.

Pela Lei nº 7.664/88, esse prazo de registro provisório foi prorrogado durante mais um ano, dilatando-se o termo final para 14 de outubro do corrente ano.

É certo que, na véspera daquele dia – isto é, em 13 de outubro próximo passado, o PMB fez protocolar requerimento de registro definitivo, não oferecendo margem de tempo para que se desse, sem solução de continuidade, a transformação do registro provisório em definitivo, mesmo porque não logrou comprovar a indispensável realização das convenções em nove estados e em um quinto dos respectivos municípios. Veja-se, no art. 12, da Lei nº 5.682/71 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos), a consequência desse inadimplemento:

“Art. 12. O partido que, no prazo do 12 (doze) meses, a contar da decisão do Tribunal Superior Eleitoral, prevista no art. 9º, não tenha realizado convenções em pelo menos 9 (nove) estados e em 1/5 (um quinto) dos respectivos municípios, deixando de eleger, em convenção, o diretório nacional, terá sem efeito os atos preliminares praticados, independente da decisão judicial”.

Trata-se, pois, de um caso de nulidade cominado expressamente, em lei que (enfática e até desnecessariamente) dispensa a declaração judicial.

Em sua douta contestação, da lavra de renomado jurista especializado, o postulante a candidato não se propõe a alegar a satisfação dos requisitos relativos aos diretórios estaduais. Pretende que a cominação seja afastada pela eleição do diretório nacional, como se este pudesse pairar e subsistir avulso de toda a base partidária, à revelia da lógica, do bom senso e (não bastasse isso) da regra do art. 37 da Lei nº 5.682/71:

“Art. 37. A Constituição do diretório nacional dependerá da existência de diretórios regionais registrados em pelo menos 9 (nove) estados”.

Ainda, portanto, que se venha, no futuro, a deferir o registro definitivo do PMB, já está e estará inexoravelmente consumado o hiato, fatal à pretensão do requerente, cuja base temporal de aferição situa-se no dia 4 do corrente mês.

Abordo, rapidamente e por derradeiro, a alegação de coisa julgada, também tecida na contestação.

Da tríplice identidade exigida para a caracterização da coisa julgada (partes, pedido e causa de pedir), nenhuma, rigorosamente, nenhuma está presente, na espécie.

Senor Abravanel é parte neste processo. Não o foi no anterior.

Antes, o pedido era de registro de Armando Corrêa; agora de outro candidato.

A causa do pedido era a indicação do primeiro, pela convenção ou pela comissão diretora nacional, em julho de 1989. Aqui passou a ser a escolha do último (S/A), em reunião da comissão executiva, de 4 de novembro corrente.

Se a impugnação estivesse fundada em vício relativo ao primeiro episódio (convenção), poderia cogitar-se de coisa julgada.

Mas estando apoiada em fato superveniente, vinculado à ulterior deliberação da executiva não há como vislumbrar a ocorrência daquela garantia processual.

Ante o exposto, sem embargo, indefiro o pedido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BUENO DE SOUZA: Senhor Presidente, a renúncia, enquanto tal, é ato jurídico unilateral, expressão, portanto, da livre manifestação da vontade.

Instituto plasmado no âmbito do Direito Civil, tem aplicação também, consoante conotações próprias, no direito público e mui especialmente no Direito Eleitoral, enquanto se trate de exercício de direito subjetivo do cidadão, tanto que a Lei nº 7.773, de 8.6.89, que rege o pleito presidencial de 15 de novembro próximo, expressamente a admite, *verbis*:

“Art. 11. Os presidentes dos órgãos executivos de direção nacional solicitarão à Justiça Eleitoral o registro dos candidatos indicados na convenção.

(*Omissis.*)

§ 3º Em casos de morte, renúncia ou indeferimento de registro de candidato, o partido ou coligação deverá providenciar a sua substituição no prazo de até 10 (dez) dias, por decisão da maioria absoluta do órgão executivo de direção nacional do partido a que pertenceu o substituído”.

2. Tudo quanto se possa, porventura, opor à renúncia trazida nesta assentada ao conhecimento do Tribunal somente poderá constituir objeto, portanto, de outra ordem de considerações, concernentes a pretensões ou a conseqüências jurídicas do ato unilateral trazido ao conhecimento do Tribunal; questões, por isso mesmo, absolutamente alheias ao reconhecimento, por esta Corte, da mencionada renúncia, bem como, à pronta declaração de sua imediata eficácia, tema sobre o qual não emerge controvérsia de maior apreço, dada sua extrema singeleza.

3. Vencida esta questão, prejudicial de qualquer outro objeto de conhecimento e pronunciamento do Tribunal, cabe apreciar e decidir a objeção relativa à própria existência do Partido Municipalista Brasileiro, na emergência da renúncia de seu candidato à Presidência da República, Armando Correa, a fim de decidir quanto ao pedido de registro de outros candidatos, indicados em substituição.

Relativamente a este ponto, cumpre primeiramente verificar a consistência do obstáculo oposto à decisão de quanto se relacione ao próprio partido, neste mesmo processo de comunicação de renúncia e de pedido de registro de outro candidato, por conseguinte, nesta mesma assentada.

4. Afasto desde logo a alegação da suposta necessidade de prévia decisão sobre este ponto, em outro feito, ou seja, no próprio processo de pedido de registro provisório, que consta achar-se pendente de exame por seu eminente relator, o Senhor Ministro Sydney Sanches, em virtude do requerimento de conversão de seu registro provisório em definitivo.

Recordo, a este propósito, que já tive ensejo de sustentar nesta Corte a aplicabilidade, no processo eleitoral, da regra do art. 462 do Código de Processo Civil, que preceitua:

“Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença”.

5. De fato, cuida-se aqui de exercer o Tribunal função sua precípua, tal previsto no art. 22, I, *a* do Código Eleitoral, *verbis*:

“Art. 22. Compete ao Tribunal Superior:

I – processar e julgar originariamente:

a) o registro e a cassação de registro de partidos políticos, dos seus diretórios nacionais e de candidatos à Presidência e Vice-Presidência da República”.

Pois bem, instaurado como se encontra o processo de eleição do presidente da República, nele figuram indispensavelmente partidos e candidatos (Código Eleitoral, art. 87):

“Art. 87. Somente podem concorrer às eleições candidatos registrados por partidos.

Parágrafo único. Nenhum registro será admitido fora do período de 6 (seis) meses antes da eleição”.

Desde que acatada pelo Tribunal, para os fins e efeitos deste processo, a renúncia do candidato originariamente indicado pelo PMB; e solicitado por esse mesmo partido, concomitantemente, o registro de outro candidato em substituição (Lei nº 7.773, art. 11, § 3º), dada a urgência do pronunciamento do Tribunal, torna-se desde logo, e por isso mesmo, absolutamente imperioso, incontornável e inadiável o cumprimento, pela Corte, de seu impostergável dever de verificar, sem mais demora, a presença dos pressupostos legais dessa pretensão; e isto, mesmo quando não surgisse qualquer impugnação quanto ao atendimento das exigências legais pertinentes, pelo partido.

É o que inequivocadamente advém do disposto na Lei Orgânica dos Partidos Políticos (Lei nº 5.862, de 21.7.71):

“Art. 12. O partido que, no prazo de 12 (doze) meses, a contar da decisão do Tribunal Superior Eleitoral, prevista no art. 9º, não tenha realizado convenções em pelo menos 9 (nove) estados e em 1/5 (um quinto) dos respectivos municípios, deixando de eleger, em convenção, o diretório nacional, terá sem efeito os atos preliminares praticados, independente de decisão judicial”.

6. Rejeito, assim, a objeção de ordem formal ou processual segundo a qual não poderia esta Corte decidir, nesta mesma assentada, a respeito da existência ou inexistência do próprio PMB, provisoriamente registrado como partido, de modo a se admitir ou não a pretendida substituição dos candidatos originariamente por ele indicados.

Pouco importa haja procedimento próprio para o encaminhamento, em outros autos, da decisão sobre o pedido de conversão do registro provisório desse partido em registro definitivo, porquanto são os candidatos já registrados que, por sua exclusiva iniciativa, fazem chegar ao Tribunal, consoante se verifica nos autos, a questão concernente à situação do partido, cujo exame e resolução se impõe como questão prejudicial necessária da decisão sobre a admissibilidade do pretendido registro de candidato, em substituição, no que possa referir-se à subsistência do registro provisório ou à respectiva caducidade.

Sendo absolutamente indispensável que tal pedido venha conduzido por partido (Código Eleitoral, art. 87), não há senão examinar a Corte, sem delongas, o que se passa no processo de registro desse partido, cumprindo acentuar o caráter irremediavelmente peremptório do art. 12 da LOPP, há pouco transcrito, ao explicitar que o cancelamento do registro provisório nem mesmo depende de decisão, porque é automática.

7. É, aliás, de manifesta evidência que nenhum proveito poderia advir ao renunciante por obra da inútil protelação, por ele almejada, do procedimento de conversão de registro provisório do partido em registro definitivo, eis que o que cumpre atender é a instrumentabilidade do processo, cuja instauração depende do interesse legítimo de parte legítima, quanto a pretensão amparada em lei.

8. Subscrovo, portanto, sem reservas, os doutos votos que me antecederam, em seus fundamentos e em suas conclusões.

É o bastante para dar por julgado o feito que ora nos ocupa, nos termos que as notas desta assentada já consignam.

9. Penso, contudo, que não deveriam passar sem expressa consideração, dentre as questões que a espécie suscita, aquela que se afigura a principal, por sua inegável relevância; porquanto, uma vez estabelecida como certa a inexistência do partido a postular registro de candidatos, em substituição dos renunciantes, tem-se, como conseqüência inarredável, a inexistência de candidato filiado devidamente a partido.

De fato, do candidato se requer indispensavelmente seja ele filiado a partido, seja elegível e não sofra restrição por inelegibilidade.

10. Tenho para mim que o cidadão indicado como substituto do candidato a presidente não preenche o requisito de filiação partidária, pois considero de rigorosa propriedade dizer que a filiação partidária não pode consistir em mero expediente de manifesta precipitação imediatista, de sentido meramente formal, visivelmente destituído da necessária seriedade, sem a qual o ato de ingresso nas fileiras partidárias não caracteriza qualquer compromisso com programa e projetos políticos que o partido é destinado a definir e defender.

A Constituição da República, no art. 14, § 3º, V, de fato, preceitua:

“Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

(Omissis.)

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

(Omissis.)

V – a filiação partidária;”.

Seria verdadeiramente impróprio, incompatível com as elevadas inspirações da Lei Maior (vocacionada a reger as sucessivas emanações normativas imprescindíveis à integração da ordem jurídica), que a exigência nela contida, não somente de partido político disposto a sufragar por decreto de seus órgãos representativos e decisórios as candidaturas dos mandatos eletivos como, também, de que os indicados pelas convenções sejam filiados a partidos, pudesse, no entanto, ser grosseiramente postergada mediante artificioso expediente de última hora.

Não é demais aduzir, quanto ao ponto, as opiniões de abalizados constitucionalistas brasileiros.

Assim, entre outros, José Afonso da Silva, *verbis*:

“Os partidos exercem decisiva influência no governo dos estados contemporâneos. Daí nasce a concepção do estado de partido, que melhor se diria governo de partido, para denotar o primado dos partidos na organização governamental de nossos dias. É que o fenômeno partidário permeia todas as instituições político-

governamentais: como o princípio da separação de poderes, o sistema eleitoral, a técnica de representação política. Segundo nosso direito positivo, os partidos destinam-se a assegurar a autenticidade do sistema representativo. Eles são, assim, canais por onde se realiza a representação política do povo, desde que, no sistema pátrio, não se admite candidaturas avulsas, pois ninguém pode concorrer a eleições se não for registrado por um partido. Isso agora ficou explícito no art. 14, § 3º, V, que exige a filiação partidária como uma das condições de elegibilidade.” (*Curso de Direito Constitucional positivo*, 5. ed., RIT, 1988, p. 350.)

Mais adiante, insiste no ponto o ilustre publicista:

“Uma das conseqüências da função representativa dos partidos é que o exercício do mandato político, que o povo outorga a seus representantes, faz-se por intermédio deles, que, desse modo, estão de permeio entre o povo e o governo, mas não no sentido de simples intermediário entre dois pólos opostos ou alheios entre si; porém, como um instrumento por meio do qual o povo governa. Dir-se-ia – em tese, ao menos – que o povo participa do poder por meio dos partidos políticos. Deverão servir de instrumento para a atuação política do cidadão, visando influir na condução da gestão dos negócios políticos do Estado. De acordo com o sistema constitucional e legal brasileiro, os partidos políticos deverão desenvolver atividades que oferecem várias manifestações, tais como: permitem aos cidadãos participar nas funções públicas; atuam como representantes da vontade popular e da opinião pública; instrumentam a educação política do povo; facilitam a coordenação dos órgãos políticos do Estado. Sua função primordial apóia-se em suas atividades eleitorais, tanto no momento de designar os candidatos como no de condicionar sua eleição e o exercício do mandato.” (Op. cit., p. 351.)

No mesmo sentido, José Celso de Melo Filho, agora Ministro do Supremo Tribunal, escrevendo ainda a propósito do art. 150 da Constituição anterior, anotou:

“Somente podem concorrer às eleições candidatos registrados por partidos (Código Eleitoral, art. 87). As candidaturas, em nosso Direito, são um monopólio dos partidos políticos. Não há, portanto, nem pode haver, candidaturas extrapartidárias. A prévia filiação partidária constitui requisito de elegibilidade, salvo

para os militares da ativa. Com efeito, a elegibilidade não depende, para o militar da ativa, de prévia filiação político-partidária (CF, art. 150, § 2º). Isso significa que o militar da ativa, embora devendo candidatar-se por partido político, não está nem pode ser obrigado a filiar-se previamente a qualquer agremiação partidária.

Conseqüentemente, não se aplicam ao militar da ativa os prazos de filiação partidária prévia estipulados pela Lei Federal nº 5.782, de 6.6.72. O ilustre Min. Rafael Mayer, do STF, analisando a questão do monopólio partidário das candidaturas eleitorais, e invocando opinião doutrinária do autor deste livro, em passagem dele extraída, assim se pronunciou: 'O sentido da preceituação constitucional, acima aludida, foi bem ressaltado pelo ilustre José Celso de Mello Filho, ao dizer que "não há candidatura avulsa, independente ou extrapartidária" e que "os partidos políticos, no Brasil, detêm o monopólio de todas as candidaturas", exigido que "o candidato presidencial seja registrado por partido político" (*Constituição Federal anotada*, p. 190)' (v. MS nº 20.484-2 – Distrito Federal, DJU, 1º de fevereiro de 1985, p. 481-482)." (*Constituição Federal anotada*, 2. ed., Saraiva, p. 415.)

11. Como se vê, as candidaturas a mandato político, no Direito brasileiro, assemelham-se a verdadeiros monopólios de partidos políticos: não há, em verdade (não pode haver, de fato) candidaturas extrapartidárias.

Verifica-se, assim, que a prévia filiação partidária constitui requisito de elegibilidade do cidadão que a própria Constituição expressamente impõe, com ressalva daquelas exceções explicitamente contempladas no próprio texto da Lei Maior, como é o caso dos militares da ativa, que ficam dispensados dessa exigência.

Vê-se, então, que a Constituição vigente assegura aos partidos papel de grande relevância política e constitucional, que não se pode diminuir ou banalizar no jogo insólito e oportunístico de pequenos interesses momentâneos de grupos ou de pessoas, sem grave risco de comprometimento das instituições políticas do Brasil.

Estas observações, façam-as especialmente em vista da forma como vem sendo amplamente noticiado pela imprensa de nosso país o súbito aparecimento da candidatura substitutiva à do renunciante; e, precipuamente, considerando o confronto das datas que os autos revelam, ou seja, que a renúncia, subseqüentemente vinculada a uma indicação de substituto, deu-se concomitantemente com o início do procedimento de filiação partidária deste.

12. É bem verdade que lei recente teria dispensado (aparentemente apenas, segundo penso), o requisito de filiação antecedente: a questão, no entanto, ainda comporta considerações.

De fato, o art. 11 da Lei nº 7.773, de 1989 e seu § 4º dispõe, *verbis*:

“Art. 11. Os presidentes dos órgãos executivos de direção nacional solicitarão à Justiça Eleitoral o registro dos candidatos indicados na convenção.

(*Omissis.*)

§ 4º Se o partido ou coligação, no prazo do parágrafo anterior, não fizer a substituição de candidato a vice-presidente, o candidato a presidente poderá fazê-lo em 48 (quarenta e oito) horas, indicando membro filiado, no prazo legal, ao mesmo partido político do substituído.”

Assim, muito embora vetado o art. 8º, que constava desse diploma; e conquanto este veto não tenha sido recusado pelo Congresso Nacional, isto, contudo, não implica (nem muito menos de modo inexorável) na pronta exclusão do requisito de prévia filiação partidária, uma vez que, a lei reclama interpretação coerente, sistemática e contextual; e, por outro lado, se verifica que a citada Lei nº 7.773, de 8.6.89, não revogou (nem poderia fazê-lo) a exigência de prévia filiação partidária para indicação e registro de candidato: ou seja, de filiação, partidária concretizada mediante a observância do devido procedimento legal.

No caso do candidato apontado para registro, mostram os autos que, em 31 de outubro (fl. 64), já declarava aceitar sua indicação pelo PMB; enquanto a fl. 66 se verifica que sua filiação somente foi efetuada em 4 de novembro, data, também, da comunicação de fato à Justiça Eleitoral (fl. 68) e da própria convenção partidária (fl. 56).

Como se vê, não está comprovado que o procedimento de filiação do candidato indicado em substituição tenha observado o tríduo destinado a eventuais impugnações, nos precisos termos do art. 65, §§ 1º e 2º da Lei nº 5.682, de 21.6.71, *verbis*:

“Art. 65. A ficha de filiação, obtida em qualquer diretório, depois de preenchida e assinada pelo eleitor, em três vias, com declaração de apoio ao estatuto e programa do partido, será apresentada ao diretório municipal, diretamente ou através de qualquer de seus membros.

§ 1º Qualquer eleitor filiado ao partido poderá impugnar pedido de filiação partidária, no prazo de 3 (três) dias da data do preenchimento da ficha, assegurando-se ao impugnado igual prazo, para contestar.

§ 2º Esgotado o prazo para contestação, a comissão executiva decidirá dentro de 5 (cinco) dias”.

Se, portanto, não emerge seguramente evidenciada nos autos a condição de elegibilidade do candidato indicado em substituição (Constituição, art. 14, § 3º, V, combinado com LOPP art. 65, §§ 1º e 2º), acresce, ainda, que o mesmo há de ser também considerado inelegível, na conformidade do que preceitua a Lei Complementar nº 5, de 29.4.70, nestes termos:

“Art. 1º São inelegíveis:

(*Omissis.*)

II – Para presidente e vice-presidente da República:

(*Omissis.*)

d) os que tenham exercido, nos 3 (três) meses anteriores ao pleito, cargo ou função de direção, administração ou representação, em empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público, ou sujeitas a seu controle, assim como em fundações instituídas ou subvencionadas pela União, estado, Distrito Federal, território ou município”.

A este propósito, cumpre acentuar que não deve bastar o fato de o indicado trazer para os autos, em resposta às impugnações, documentos relativos a atos da vida societária das empresas de comunicação, notadamente concessionária de serviços de televisão de âmbito nacional, segundo os quais recentemente deixou de ser presidente ou diretor das pessoas jurídicas concessionárias desses serviços.

É fato notório, que dispensa comprovação formal nos autos; público, porquanto amplamente divulgado pelas aparições semanais do candidato a registro em programas de televisão divulgados em rede nacional, que o mesmo detém, de fato, a administração da empresa concessionária, da qual possui, de direito e de fato, o controle acionário, o que os autos comprovam, mercê de documentação que o próprio requerente ofertou.

A cabal demonstração do exercício, de fato, pelo candidato a registro, do poder de decisão e de administração da TVS, está em sua aparição no vídeo, em 22 de outubro, anunciando ao país sua deliberação de aceitar a candidatura presidencial.

Foi este um longo pronunciamento inserido, ao vivo, no “Show de Calouros” da TVS, transmitido para todo o país, com duração superior a trinta minutos, em que o animador de auditórios historiou com riqueza de pormenores todas as negociações que conduziram a sua decisão de se candidatar.

Não fosse o conhecido animador o verdadeiro dirigente, de fato, da empresa de que ele é, de fato e de direito, o controlador; fosse ele, apenas, a par de acionista majoritário, um artista sem poder pessoal de decisão e uma tal aparição, evidentemente, não seria possível, sem que o diretor (de direito, mas não de fato) a autorizasse.

E, no entanto, jamais se cuidou de demonstrar a existência dessa autorização, evidentemente indispensável para que um “Show de Calouros” se transformasse em plataforma para o lançamento de uma candidatura à Presidência da República.

Seria, aliás, injuriosa para o animador Sílvio Santos, tal o dinamismo que o caracteriza, a par de sua sempre encarecida eficiência de empresário bem sucedido, admitir que ele não tinha o efetivo controle e a concreta e pessoal administração de suas empresas.

Mais não é mister acrescentar, de modo a se patentear que, além de não existir partido legitimamente constituído para conduzir a pretendida candidatura, o indicado substituto não comprovou filiação partidária oportuna; e, ademais, é absolutamente inelegível.

Eis por que acompanho os doutos votos já proferidos no sentido de indeferir o pretendido registro.

É como voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MIGUEL FERRANTE: Senhor Presidente, o eminente relator opõe-se ao registro da candidatura ora em exame, à consideração de que o Partido Municipalista Brasileiro (PMB), ao promover a substituição de seus candidatos, em decorrência da renúncia dos anteri-

ormente indicados, já não reunia os pressupostos de sua existência legal. Ainda, ao sentir de Sua Excelência, estaria presente caso de inelegibilidade, previsto no art. 1º, item II, letra *d*, da Lei Complementar nº 5, de 1970, a inviabilizar o pretendido registro, de vez que o candidato Senhor Abravanel, acionista de empresa de comunicação, concessionária de serviço público, embora não figure no seu quadro diretor, é, na realidade, quem de fato a administra.

Detenho-me na análise do primeiro fundamento, prejudicial de todas as demais questões enfocadas por Sua Excelência.

E o faço atento desde logo ao critério, prevalecente nesta Corte, de que se torna imprescindível conferir, no momento da indicação de candidatos a cargos eletivos, os requisitos de validade da agremiação política que os patrocina.

No caso inexistia óbice ao lançamento dos candidatos renunciantes, por isso que o PMB, naquela oportunidade, tinha situação regular, amparado que estava por um registro provisório. Agora, ao proceder a substituição desses candidatos, impõe-se indagar, como medida preliminar, se poderia fazê-lo, isto é, se mantinha o *status* de partido político, à luz da legislação de regência.

Das informações prestadas pelo setor competente da Corte, verifica-se que o Partido Municipalista Brasileiro (PMB) obteve registro provisório a 15 de outubro de 1987, com prazo de um ano para organizar-se definitivamente. Esse prazo, peremptório, a terminar a 15 de outubro de 1988, foi prorrogado por mais um ano, nos termos da Lei nº 7.664, de 29 de junho de 1988, prorrogação que chegou a termo a 15 de outubro último.

Às vésperas da expiração desse prazo – precisamente a 13 de outubro – o partido requereu registro definitivo, mas fê-lo, à evidência, sem atendimento, dentro do prazo decadencial que lhe fora assinado, dos requisitos essenciais à sua existência como entidade política.

Com efeito.

Embora alegue ter realizado a convenção nacional, com eleição da comissão executiva nacional, bem como promovido a realização de convenções para eleger diretórios regionais, em dez unidades da Federação, a verdade é que, consoante anotado na planilha informativa da Subsecretaria Judiciária, apenas acostou quatro certidões comprobatórias desses eventos.

Sua justificativa de que deixava de exhibir as certidões relativas à realização, das convenções na Paraíba, Brasília, Bahia, Rio de Janeiro, Amapá e Roraima, porque os processos respectivos ainda se encontram em tramitação nas cortes regionais, é de todo improcedente e inconsistente, ao desamparo de qualquer elemento probatório. Na realidade, até a presente data sequer demonstrou a existência de tais processos. Aliás, as certidões trazidas à colação, nesta assentada de julgamento, pelo digno relator, estão a revelar, ao invés, que as alegações do requerente, neste passo, não se ajustam à verdade dos fatos.

Ora, diante desse quadro, forçoso é concluir, como fez o douto relator, que os atos preliminares do partido perderam sua eficácia a 15 de outubro próximo passado, a teor do disposto no art. 12 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, *in verbis*:

“Art. 12. O partido que no prazo de 12 (doze) meses, a contar da decisão do Tribunal Superior Eleitoral, prevista no art. 9º, não tenha realizado convenções em pelo menos 9 (nove) estados e 1/5 (um quinto) dos respectivos municípios, deixando de eleger em convenção o diretório nacional, terá sem efeito os atos preliminares praticados, independente de decisão judicial”.

Portanto, operou-se caducidade do registro do partido, independentemente de decisão judicial, mas tão-somente pelo transcurso do prazo de que dispunha para cumprir as exigências informadoras de sua estruturação definitiva.

Em assim sendo, quando da escolha dos candidatos, cujo registro ora postula, já não detinha as condições de existência como agremiação política. Vale dizer: essa escolha foi ato írrito, sem efeito, porque praticado por partido sem vida legal.

O fato de haver requerido registro definitivo, em nada altera essa situação, porquanto a providência não tem o condão de, por si só, convalescer atos pretéritos, efetivados após a cessação de sua existência legal. O pedido de registro definitivo, que fez, vale, em verdade, como pedido de renovação de registro, a ser processado regularmente, com prova de atendimento dos requisitos legais, inclusive da obtenção de sua personalidade jurídica nos termos da lei civil, até agora não demonstrada. Se deferido o pedido, ao fim desse processo, desde então é que os atos da agremiação terão eficácia.

Aqueles atos, porém, praticados no hiato verificado da caducidade do registro provisório ao eventual deferimento do novo registro, são atos sem valia e não produzem qualquer efeito.

De igual modo, não colhe a assertiva de que basta a eleição, em convenção, do diretório nacional, para dar-se por atendida a prescrição do citado art. 12 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos. O argumento peca pelo seu ilogismo, porquanto teríamos de admitir a existência de diretório nacional sem as bases regionais. Uma cabeça, sem corpo. E não fora essa evidência, há a contrariá-lo a norma do art. 37 da referenciada LOPP, que taxativamente, dispõe: “A Constituição do diretório nacional dependerá da existência de diretórios regionais, registrados em pelo menos 9 (nove) estados”.

Não prospera, por outro lado, a objeção de existência de direito adquirido, pois, desse conceito estão excluídos, como consabido, aqueles direitos relativos a interesses públicos. De qualquer sorte, se, no caso, algum direito houvesse, seria do candidato renunciante e jamais de quem é proposto para substituí-lo.

Impende ressaltar que esse Tribunal tem sistematicamente negado registro a candidatos de partidos que não reúnem as condições legais para escolhê-los. Nesse sentido, consigno, entre outros, as resoluções nºs 15.510/89, relator eminente Ministro Sydney Sanches; 15.548/89, relator o ilustre Ministro Bueno de Souza; 15.574/89, relator o eminente Ministro Octávio Gallotti e 15.513/89, de meu relato, também já declarou a caducidade de registro de partido por falta de preenchimento de requisitos legais no prazo deferido para sua formação definitiva, como dá exemplo a Resolução nº 15.077/89, de que foi relator o ilustre Ministro Roberto Rosas.

Destarte, a caducidade do registro do Partido Municipalista Brasileiro (PMB), invocada pelo digno relator, é para mim razão suficiente a obstaculizar o reconhecimento da substituição de candidatos, que promoveu.

Penso que, a esta constatação, perde qualquer significado perquerir se ocorre, igualmente, caso de inelegibilidade subsistente no ordenamento jurídico, em decorrência do fenômeno da recepção da legislação anterior pela nova ordem constitucional.

Se cessara a vida legal do partido, falecia-lhe, inquestionavelmente, o direito de substituir candidatos sufragados quando regular era a sua situa-

ção. Partido sem registro ou com registro caduco não pode indicar, em face da legislação vigente, candidatos a cargos eletivos. É o quanto basta. Por isso, dispense-me de abordar a irrogada inelegibilidade do cidadão Senhor Abravanel, frente à Lei Complementar nº 5, de 1970, sem embargo de reconhecer a relevância dessa impugnação.

Cuida-se, assim, exclusivamente, da reta aplicação do direito, indiferente ao tumulto das paixões que o caso desencadeou.

Cuida-se, Senhor Presidente, simplesmente de fazer prevalecer o império da lei, a que todos devemos obediência e respeito. Obediência e respeito, sem transigências e sem tibiezas, sem o que não poderão subsistir o regime democrático e o estado de direito.

A essas considerações, adotando o primeiro fundamento deduzido pelo eminente relator, também indefiro o pedido.

É como voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROBERTO ROSAS: Senhor Presidente, destaco dentre as várias arguições, aquela que entendo prejudicial às demais, visto que pressuposto do registro de candidatura, isto é, a existência do partido, porque a Lei nº 7.773 (art. 11, § 3º) defere ao *partido* a providência de substituir o candidato que renunciou à candidatura. Logo, necessário verificar se o partido tem existência legal.

Ainda que não esteja julgando o registro do partido, posso mediante prova emprestada, verificar no processo do registro definitivo do Partido Municipalista Brasileiro, se ele atende aos requisitos de validade de existência partidária, entendendo-se que a 15 de outubro de 1989 expirou o prazo dado pelo Tribunal, no caso específico, de dois anos para atendimento aos requisitos para o definitivo registro, sendo o ato, que se pretende registrar de 4 de novembro.

2. A formação do partido político depende de circunstâncias, desde a vontade popular, a agregação de vontades em torno de um ideal e do programa, até a reunião de correligionários. Após longa maturação, a partir de 1946, e até por influência da Constituição daquele ano, formou-se um sistema partidário, que acusado do número excessivo de entidades, foi golpeado de morte pelo Ato Institucional nº 2, de 1965. Fomos para o sistema

bipartidário, que se mostrou artificial e inconsistente, sem permitir a multiplicação do pensamento político, quase às portas do nefasto partido único, reduzido aos adeptos do governo, e aqueles que não são contra o governo. Após o sepultamento do sistema partidário brasileiro, e após a malograda tentativa de bipartir o sistema, e até polarizar governo e oposição, permitiu-se uma abertura partidária, com a possibilidade da participação dos chamados partidos habilitados pelo TSE, depois os partidos com registro provisório, e finalmente partido com registro definitivo. Não se pode entender, politicamente, como requereu-se o registro do partido sem dar o caráter nacional, e a extensão política de sua penetração nacional. Isso podia ser entendido em 1971, porque ou o partido preenche imediatamente os requisitos legais, ou então é mera agremiação política, sem a consistência partidária. No entanto, na tentativa da consolidação partidária, a Lei nº 7.664 da eleição de 1988, prorrogou por mais um ano o registro provisório dos partidos registrados provisoriamente em 1987.

3. Da necessidade do estabelecimento de um sistema partidário sério cuidou a Lei Orgânica dos Partidos Políticos, de 1971, ao estabelecer requisitos para o registro provisório e para o registro definitivo, principalmente o atendimento ao mandamento constitucional, de que o partido deve ter atuação em âmbito nacional, como dizia a Constituição de 1969 (art. 152, V), e diz a atual – caráter nacional (art. 17, I). Em decorrência, há necessidade de demonstrar a existência do partido em 9 estados, e nesses em 1/5 de seus municípios. Logo, não é mera filigrana jurídica, ou a exigência superável, e sim imposição constitucional, isto é, o partido não é regional, ou estadual, e sim nacional.

Tal orientação da LOPP continua de pé como tem entendido este Tribunal em várias decisões (Consulta nº 9.927 – rel. Min. Francisco Rezek; Consulta nº 10.034 – rel. Min. Sydney Sanches; Consulta nº 9.784 – rel. Min. Roberto Rosas).

4. Ora, o Tribunal defere o registro provisório por 12 meses, a fim de que haja a organização definitiva (art. 9º). Ao final desses 12 meses, extingue-se o prazo de validade do registro provisório, e conseqüentemente ocorre a caducidade. Assim entendi, e tive esse entendimento acolhido pelo Tribunal, ao considerar caduco o registro provisório de partido que não atendera aos

requisitos para a constituição definitiva (Resolução nº 15.077 – 28.2.89), concluindo:

“tendo o partido requerente ultrapassado o prazo anual, considero extinto o direito como partido com registro provisório”.

Logo, deve ser entendida a data fatal dos 12 meses com o preenchimento dos requisitos para a definitividade, e não somente, dentro desse prazo, requerer o definitivo.

5. O TSE concedeu o prazo de 12 meses para a completa organização do PMB, em 15 de outubro de 1987 (art. 9º – LOPP), vencendo-se, portanto, a 15 de outubro de 1988. A lei referente à eleição de 1988 (Lei nº 7.664, de 29.6.88 – art. 6º, parágrafo único) prorrogou, por 12 meses, o registro provisório dos partidos que completassem, em 1988, o período de 12 meses. Foi o caso do Partido Municipalista Brasileiro (PMB).

Estabelece-se, portanto, um elemento temporal, para provar ao TSE o cumprimento da realização das convenções regionais e municipais, que não é mera formalidade, e sim para dar ao partido o caráter nacional.

Entendo que a prova da constituição do partido em grande parte do território brasileiro, não pode ser levada ao Tribunal para completá-la após o término do prazo, como tal falta, pudesse ser entendida como omissão sanável.

O argumento da realização das convenções em 12 meses, e a apresentação dessa realização após os 12 meses, levaria qualquer partido a prostrar os efeitos de um registro provisório, extinto por força do art. 12 da LOPP.

6. Ainda que superasse todos esses fundamentos, passo a examinar o pedido de registro definitivo contido no Processo de Registro nº 165, do PMB, que validamente registrou o candidato Armando Corrêa, em 29 de agosto, quando o partido ainda estava com registro provisório. Examina-se agora, não aquela candidatura, e sim, se após a extinção do registro provisório é possível substituir.

Está em vigor a Resolução-TSE nº 10.785 de 1980 sobre registro de partidos, que exige (art. 16) a apresentação de certidões de nove TREs com o número de municípios dos estados, e em quantos houve registro de diretório municipal, bem como registro do diretório regional.

Vejo o pedido de registro definitivo, e o examino, porque considero extinto o provisório a 15 de outubro, que o PMB apresentou, em 13 de outubro, somente quatro certidões das nove exigidas. Somente as de Pernambuco e Rondônia dão como atendidos os requisitos. Declara-se mais, a realização de convenções regionais em outros estados. Entretanto, na impugnação do PRN são acostadas certidões dos TREs desses estados, sendo que o TRE do DF e o TRE/Bahia indeferiram o registro do diretório regional, e o TRE/Paraíba e TRE/RJ mencionam que não há diretório regional.

Nessas circunstâncias, ainda que aceitasse o pedido de registro definitivo, ao examiná-lo, não o acolheria porque não atende aos requisitos do art. 9º e 12 da LOPP e à Resolução nº 10.785.

7. Em conclusão, julgando extinto o registro provisório, e não aperfeiçoado o registro definitivo do PMB, indefiro o registro, por substituição, considerando prejudicadas as demais questões argüidas.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO REZEK (presidente): A exemplo dos meus pares, eu me abstenho do exame de temas relacionados em algumas das impugnações, e pertinentes às circunstâncias em que se deu esta substituição, à renúncia dos primitivos candidatos do Partido Municipalista, e à escolha, em executiva nacional, do seu substituto. Toda análise desse gênero de matéria neste momento nas conduziria ao *non liquet*; não seria possível, no prazo que as circunstâncias requerem, chegar a algo de sólido.

Refiro-me à questão do Partido Municipalista Brasileiro. Parece-me que a proposta do relator, acolhida pelos demais ministros, é de uma irrecusável consistência. Talvez nos defrontássemos com interessante problema se cogitássemos da hipótese de uma candidatura registrada nesta Casa em pleno curso de validade do registro provisório do partido, se antes do pleito o prazo desse registro viesse a expirar, sem que, todavia, pudéssemos contestar a legitimidade da situação partidária no instante em que se fez a convenção, e depois, no instante em que se produziu aqui o seu registro. Talvez uma situação de tal gênero nos atormentasse; nunca, porém, uma como a que aqui se espelha.

Em toda espécie de registro de candidatura – originalmente, ou mais tarde, por substituição – é da mais rudimentar rotina da Casa que os autos se instruem com a peça reveladora da situação partidária ante o Tribunal. Assim foi que, nos idos de agosto, a Casa registrou as candidaturas de Armandinho Corrêa e do Deputado Linhares. O Partido Municipalista encontrava-se em pleno gozo da situação jurídica resultante do registro provisório. Deu-se, entretanto, a expiração; entrou-se no hiato porque não concedido o registro definitivo e porque de duvidosa validade o novo acervo documental. Dentro do hiato ocorrem a renúncia e o ato decisório intrapartidário: o encontro da executiva nacional onde se delibera sobre quem serão os substitutos.

Tais as circunstâncias, não há base partidária para semelhante determinação e para semelhante proposta à Justiça Eleitoral. Tudo se exaure, portanto, numa questão desenganadamente infraconstitucional, tendo a ver com a situação do Partido Municipalista Brasileiro ante esta Casa nos dias da semana em que os fatos se produziram.

Quero, entretanto, em atenção aos três eminentes ministros que adentraram o tema de mérito, dizer que, se necessário fosse, nele também me filiaria à corrente que entende que o registro é impossível, em razão de inelegibilidade.

Nesse terreno há, sim, uma questão constitucional. A Carta diz – sem que isso constitua novidade em nosso Direito fundamental – que o tema das inelegibilidades prosseguirá, à base do que ela própria estatui, em texto de lei complementar, cujos fundamentos ideológicos serão a prevenção do abuso do poder econômico e o exercício de cargos, na função pública direta ou indireta, que possam comprometer a regularidade e a lisura das eleições.

Com esse preceito constitucional é da mais rigorosa compatibilidade aquela que, na Lei Complementar nº 5, diz da inelegibilidade dos que hajam exercido a direção, administração ou representação em empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público. O prazo de desincompatibilização é de três meses.

A Lei Complementar nº 5 é mal nascida, por seu momento histórico: o leitor se defrontará, nas suas primeiras páginas, com hipóteses, hoje impalatáveis, de inelegibilidade por antagonismo político com o regime.

Mas é igualmente certo que, dentro do seu contexto, existem hipóteses de inelegibilidade em nada relacionadas com o quadro então chamado revolucionário, e portanto subsistentes, e portanto assimiladas pela Carta de 1988.

Quanto à situação pessoal de que estamos cuidando, fico, com os três ministros que abordaram esse tema, na consideração singela de uma realidade notória: o candidato em questão, o postulante do registro, não é apenas o proprietário de um vasto e bem-sucedido sistema televisivo, e não é apenas sua grande estrela: no permeio dessas duas qualidades, é também o seu efetivo comandante, o seu administrador, que, muitas vezes, no ar, durante emissões captadas em todo o país, deu mostras do seu poder de mando, deu mostras da sua atividade gerencial.

É preciso que fique bem claro: a inelegibilidade não desabona ninguém. Inelegíveis somos todos nós: inelegível é o procurador-geral da República. Mais que isso: quando a Lei Complementar nº 5 se refere à perspectiva de abuso do poder econômico, mediante o exercício desse gênero de função, ela está apenas exteriorizando o direito que tem o legislador de presumir. Não se quer afirmar que alguém, necessariamente, cometerá abuso de poder econômico. Há uma presunção de que tais responsabilidades não convivem bem com a igualdade que a disputa eleitoral reclama, tal como há a presunção de que jamais coexistiriam os nossos cargos com o embate eleitoral. São presunções, portanto, que de modo algum lançam mácula sobre a personalidade, ou sobre a atividade privada do candidato em questão.

Insisto em que me conteria na preliminar; ou, mais exatamente, no primeiro tópico de análise, que é prejudicial do segundo. Quis entretanto dizer da minha concordância com a outra tese, que é a essência da impugnação do procurador-geral da República.

Examinando, nos últimos dias, este tormentoso feito, nós nos defrontamos com um trabalho árduo, não exatamente previsto para esta fase do processo eleitoral, e fizemos por bem desenvolvê-lo, tal como manda a Constituição. Convivemos, nesse período, não apenas com o trabalho: também com manifestações da mais variada origem, da mais variada índole; manifestações inteiramente lícitas, na medida em que não advindas de algum núcleo de poder, mas de pessoas comuns, de populares e articulistas da imprensa, que valem-se do seu direito de dizer o que pensam, sem pretender

com isso que o Tribunal seja permeável, no deslinde de um questão jurídica, a considerações de tal natureza.

Lembro, entretanto, que convivemos também com algumas manifestações reveladoras do desconhecimento do fenômeno judiciário, que insinuaram perspectivas decisórias à base de fatores tão absolutamente *desimportantes* quanto teria ocorrido se pretendessem inferir a provável decisão de um membro da Casa por sua origem étnica, por sua confissão religiosa ou por sua vizinhança habitacional. Chegou-se perto disso. É algo penoso, que não chega, entretanto, a ser grave.

Um dia, quando atendidas tantas outras prioridades, é possível que a sociedade brasileira venha a entender melhor a função judiciária e suas características. Deus sabe quando isto ocorrerá. Mas talvez então alguém se lembre de que, neste momento histórico, o Tribunal Superior Eleitoral contribuiu para o alcance de semelhante propósito.

EXTRATO DA ATA

Reg. Part. nº 31– DF. Relator: Ministro Vilas Boas.

Decisão: Indeferido o pedido. Decisão unânime. Votou o presidente.

Usaram da palavra pelos impugnantes: Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, procurador-geral eleitoral, Dr. Matta Machado, Dr. José Mesias e o Dr. Célio Silva.

Usaram da palavra pelo impugnado: Dr. Carmino Donato, Dr. Arnaldo Malheiros e o Dr. Francisco Otávio de Almeida Prado. Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, procurador-geral eleitoral.

Publicada em sessão, em 9.11.89.

ACÓRDÃO Nº 11.117

RECURSO Nº 8.481 RIO DE JANEIRO (Arraial do Cabo)

Recorrente: Diretório Regional do PMDB.

Recorridos: Dr. Hermes Barcellos, prefeito eleito e o Diretório Regional do PDT.

CONSTITUCIONAL. INELEGIBILIDADE. MINISTÉRIO PÚBLICO. OPÇÃO.

O art. 29, § 3º do ADCT garante ao membro do MP, efetivo anteriormente à promulgação da CF/88, o direito à opção pelo regime anterior à própria Constituição.

Ao argumento de “falta de opção” contrapõe-se a falta de edição da lei orgânica do MP, a regular tais situações. Inexistente óbice constitucional, porquanto as normas editadas não possuem o efeito retrooperante.

Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, não conhecer do recurso especial, vencidos os Ministros Relator, Octávio Gallotti e Presidente, que dele conheciam e lhe davam provimento, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 28 de junho de 1990.

SYDNEY SANCHES, presidente e vencido – PEDRO ACIOLI, relator designado – BUENO DE SOUZA, vencido – OCTÁVIO GALLOTTI, vencido – GERALDO BRINDEIRO, vice-procurador-geral eleitoral.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BUENO DE SOUZA (relator): Senhor Presidente, na sessão de 23 de novembro último, assim relatei (fls. 123-124):

“O Diretório Municipal do PMDB de Arraial do Cabo, por seu presidente, em 2.12.88, com fundamento no art. 262 do Código Eleitoral, interpôs recurso contra a diplomação do Dr. Hermes Barcellos, eleito prefeito daquele município pelo PDT no pleito de 15.11.88, sustentando para tanto sua inelegibilidade decorrente dos arts. 128, II, e, e 130 da Constituição de 5.10.88, uma vez que o recorrido é membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (fls. 25-27).

Processado regularmente o recurso, foi-lhe negado provimento pelo v. acórdão unânime do egrégio TRE/RJ (fls. 65-85).

O recurso especial interposto pelo Diretório Estadual do PMDB, por seu presidente e este, por advogado, com fundamento no art. 276, I, a, do Código Eleitoral (fl. 88) foi inadmitido pelo r. despacho do eminente desembargador Fonseca Passos, *verbis* (fl. 20):

‘O Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) de Arraial do Cabo insurge-se contra decisão deste Tribunal, consubstanciada no v. acórdão de fl. 44, interpondo recurso especial para o egrégio Tribunal Superior, sob a alegação de infringência aos arts. 128 c.c. o 130 da Constituição Federal e art. 23 da Lei nº 382 do Estado do Rio de Janeiro. Violação dos mencionados dispositivos legais, entretanto, não houve, eis que o art. 29 das Disposições Constitucionais Transitórias, em seu § 3º, garante ao membro do Ministério Público a situação jurídica anterior à vigência da atual Constituição, quanto às vedações. Não havendo violação de expressa disposição de lei, necessário seria, para prosperar o recurso, que o recorrente apontasse divergência jurisprudencial quanto ao julgado, o que não fez. Inadmito, pois, o recurso.’

Daí o presente agravo de instrumento, a insistir no conhecimento e provimento do recurso especial, em ordem a se declarar inelegível o recorrido Dr. Hermes Barcellos, indevidamente diplomado prefeito de Arraial do Cabo, cassando-se-lhe a diplomação e ordenando-se a diplomação, em seu lugar, do candidato recorrente, Sr. Abrud Alves de Andrade.

Regularmente processado, subiram os autos sem contra-razões.

O parecer da procuradora Dra. Raquel Elias Ferreira, com aprovação do ilustrado vice-procurador-geral eleitoral, é pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.”

2. A seguir, e preliminarmente, votei no sentido de se prover o agravo; e, bem assim, de se passar, em continuação, ao julgamento do recurso especial, caso prosperasse o primeiro recurso.

3. Provido foi o agravo, à unanimidade.

4. O recurso especial, por sua vez, e também sem discrepância, foi conhecido e provido para julgar procedente a impugnação dirigida à diplomação e, por via de consequência, assegurar a diplomação do candidato em cujo interesse fora interposto o recurso contra a diplomação (fl. 135).

Eis a ementa do acórdão (fl. 122):

“Inelegibilidade. Membro do Ministério Público estadual junto ao Tribunal de Contas do Estado. CF, art. 128, II, e, e 130; ADCT., art. 29, § 3º. Lei Estadual nº 382, do Rio de Janeiro, art. 23, II.

Por força do disposto no art. 23, II, da Lei nº 382, de 1º.12.80, do Estado do Rio de Janeiro, os membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas respectivo são inelegíveis, porque vedado a eles o exercício de atividade político-partidária, não se lhes aplicando a exceção prevista no texto constitucional de 1988.

Agravo de instrumento provido. Recurso especial logo conhecido e também provido, para cassar a diplomação do recorrido e, em consequência, determinar a diplomação do recorrente.”

5. A este acórdão opôs o recorrido Dr. Hermes Barcellos, eleito prefeito de Arraial do Cabo, embargos declaratórios, propugnando efeitos modificativos da decisão, fundando-se em que, uma vez inadmitido o recurso especial interposto contra o acórdão que negou provimento ao recurso contra a diplomação por despacho de que foi regularmente intimado, seguiu-se, no entanto, o presente agravo, de cuja existência, porém, não teve conhecimento, pois o despacho do eminente desembargador Fonseca Passos, “ao agravado”, não foi publicado e os autos foram imediatamente

remetidos ao Ministério Público, com cujo pronunciamento subiram a esta Corte.

6. Em meu voto de relator dos referidos embargos de declaração, acentei (fls. 197-199):

“Vê-se, por conseguinte, que o processamento do agravo se fez, sem que o recorrido (no recurso contra diplomação) e agravado tivesse conhecimento dessa impugnação, ou seja, ficando o agora embargante na razoável suposição de que o recorrente se conformara com a decisão que interceptara o processamento do recurso especial. Daí haver o embargante (o atual prefeito), desde o início recorrido e presente nos autos, deixado de produzir razões, seja no agravo, seja no recurso especial, pois, na sessão de julgamento, nesta Corte, provido o agravo, passou-se ao recurso especial: ambos, como se disse, resultaram providos, sem que, ademais, a pauta desse julgamento tivesse divulgado os nomes do ora embargante e de seu advogado (nem um, nem outro).

Há portanto, cerceamento de defesa por inobservância do devido processo legal.

Os presentes embargos declaratórios reclamam, em primeira alternativa, a proposta de anulação dos atos atingidos por nulidade, desde que o prejuízo dela decorrente é prontamente perceptível e, também, de inegável relevância jurídica e prática.

Opto por acolher os embargos, consoante esta primeira proposição, que, aliás, merece precedência, na ordem de apreciação.

É bem verdade que a extensão dos efeitos modificativos inculcados à almejada decisão dos embargos declaratórios, inspirada em construção jurisprudencial já consagrada, tem sido admitida apenas a propósito de erros graves de apreciação dos fatos, a ponto de tornar a decisão da causa incompatível com o teor do litígio.

No caso, contudo, objetiva-se quanto à nulidade do julgamento do agravo e do recurso especial, por vício formal do processo, no concernente ao processamento desses recursos.

Penso, porém se deva admitir este meio de impugnação, em interpretação também construtiva, como apropriado ao fim propugnado.

Para assim entender, apóio-me no princípio fundamental da instrumentalidade do processo, como meio adequado ao exercício da ação e, concomitantemente, à realização da função jurisdicional. A não se decidir assim, ter-se-ia que o proces-

so, ao invés de servir à solução do litígio, converter-se-ia em obstáculo à realização da justiça.

Acentue-se que o processo eleitoral não comporta ação rescisória, sendo reiterados, no ponto, nossos precedentes.

Ante o exposto, recebo os embargos declaratórios.

Faço-o, no entanto, para, anulado o acórdão embargado, ensejar ao embargante pronunciar-se nos autos, que permanecerão nesta Corte, quer sobre o agravo, quer sobre o recurso especial.”

7. Estes embargos de declaração foram providos, como consta da ementa do acórdão de 12.12.89 (fl. 190), *verbis*:

“Embargos de declaração. Efeitos modificativos. Inexistência de regular intimação. Erro material. Nulidade do julgamento.

A falta de regular intimação de parte interessada constitui inobservância do princípio processual do contraditório e, em consequência, cerceamento de defesa, questão que pode ser alegada em sede de embargos declaratórios para correção do erro material causador de prejuízo irreparável.

Embargos providos para anular o Ac. nº 11.002, ensejando à parte oportunidade para pronunciar-se nos autos, quer sobre o agravo de instrumento, quer sobre o recurso especial.”

8. Assim restabelecida a observância da ordem legal do processo, veio aos autos a resposta do recorrido, Dr. Hermes Barcellos, prefeito de Arraial do Cabo, eleito no pleito de 15 de novembro de 1988 (fls. 209 e ss.), ao agravo e ao recurso especial.

9. O parecer do ilustre Subprocurador-Geral Dr. Geraldo Brindeiro, aprovado pelo eminente Procurador-Geral Eleitoral Aristides Junqueira Alvarenga, é do seguinte teor (fls. 229-230):

“O Ministério Público Eleitoral reporta-se aos termos do parecer anteriormente emitido sobre a matéria (fls. 114-117), acrescentando apenas o seguinte:

1. O art. 23, inciso II, da Lei Estadual nº 382, de 1º de dezembro de 1980, que vedava ao membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro exercer atividade político-partidária, foi revogado pelo art. 220 da Lei Complementar Estadual nº 28, de 21 de maio de 1982 (fls. 223-243).

2. O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias permite ao membro do Ministério Público, admitido antes da promulgação da Constituição de 1988, optar pelo regime anterior quanto às garantias e vantagens, observando-se o mesmo quanto às vedações, entre as quais não se incluía, na ordem constitucional anterior, o exercício de atividade político-partidária.

3. Ante o exposto, opina pelo improvimento do agravo. Brasília, 8 de maio de 1990. Geraldo Brindeiro, subprocurador-geral da República.”

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BUENO DE SOUZA (relator): Senhor Presidente, o agravante, PMDB de Arraial do Cabo, tendo interposto recurso contra a diplomação do candidato eleito, Dr. Hermes Barcellos, para prefeito daquele município, por inelegibilidade superveniente ao registro da candidatura (Código Eleitoral, art. 262, I), diante do que dispõe a Constituição de 5 de outubro de 1988 nos arts. 128, § 5º, II, *d*, e 130; e com alusão, também, ao art. 222, *d*, § 37 do Código Eleitoral, não se conformou com o decidido pelo v. acórdão do egrégio TRE/RJ, que lhe negou provimento, à unanimidade de seus juízes (cf. fls. 2, 25-27 e 64-86).

2. O recurso especial então interposto pelo recorrente, PMDB, foi, contudo, inadmitido, razão da interposição deste agravo contra o r. despacho do ilustre presidente do TRE/RJ, cujo teor, reproduzido a fl. 20, é o seguinte:

“O Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) de Arraial do Cabo insurge-se contra decisão deste Tribunal, consubstanciada no acórdão de fl. 44, interpondo recurso especial para o egrégio Tribunal Superior, sob a alegação de infringência aos arts. 128 c.c. o 130 da Constituição Federal e art. 23 da Lei nº 382 do Estado do Rio de Janeiro. Violação dos mencionados dispositivos legais, entretanto, não houve, eis que o art. 29 das Disposições Constitucionais Transitórias, em seu § 3º, garante ao membro do Ministério Público a situação jurídica anterior a vigência da atual Constituição, quanto às vedações.

Não havendo violação de expressa disposição de lei, necessário seria, para prosperar o recurso, que o recorrente apontasse divergência jurisprudencial quanto ao julgado, o que não fez. Inadmito pois o recurso.”

3. Daí o presente agravo de instrumento, a insistir no conhecimento e provimento do recurso especial, em ordem a se declarar inelegível o recorrido Dr. Hermes Barcellos, indevidamente diplomado prefeito de Arraial do Cabo, cassando-se-lhe a diplomação e ordenando-se a diplomação, em seu lugar, do candidato recorrente, Sr. Abrud Alves de Andrade.

Regularmente processado, subiram os autos sem contra-razões.

O parecer da procuradora Dra. Raquel Elias Ferreira, com aprovação do ilustrado vice-procurador-geral eleitoral, é pelo desprovimento do recurso.

4. Ao me pronunciar, na assentada de 23 de novembro último, pelo provimento do agravo, de modo a assegurar a apreciação do recurso especial por esta Corte, tive em especial consideração a relevância jurídica da questão eminentemente constitucional, em cuja resolução se baseou a decisão do egrégio TRE/RJ para negar provimento ao recurso contra a diplomação.

Transcrevi, por isso, naquele meu voto de relator o d. pronunciamento do ilustre desembargador Jorge Loretti, condutor do v. acórdão recorrido, deste teor (fls. 125-126):

“A nova Constituição passou a prescrever vedação para os membros do Ministério Público. Equiparou esta os membros do Ministério Público, inclusive aqueles chamados especiais pelo fato de exercerem suas funções perante os Tribunais de Contas da União, dos estados e de alguns municípios. Em decorrência disso esses integrantes do Ministério Público realmente se tornaram inelegíveis de acordo com o texto constitucional. Pergunta-se, entretanto: os dispositivos constitucionais são auto-aplicáveis?

A resposta só pode ser no sentido de que não são auto-aplicáveis.

Como muito bem destacou o eminente relator, o art. 128, § 5º, da Constituição Federal passou a dispor que leis complementares, cuja iniciativa é facultada aos respectivos procuradores gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente aos seus membros, as garantias e as vedações que se seguem, e a quinta delas, que se identifica pela letra e, é a de exercer atividade político-partidária, salvo exceções previstas na lei.

Então nós teríamos de início este obstáculo.

Acontece que a Constituição foi além. Passou a consignar no art. 29, § 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias que poderá optar pelo regime

anterior, no que diz respeito às garantias e vantagens, o membro do Ministério Público admitido antes da promulgação da Constituição, observando-se, quanto a vedações, a situação jurídica na mesma data desta.

A conclusão a que se chega é que a própria lei complementar, ao regulamentar as atividades do membro do Ministério Público no que diz respeito a garantias, vantagens e vedações, terá que salvaguardar o direito adquirido daqueles que já eram membros do Ministério Público, antes de 5.10.88.

O que é claro e indiscutível é que o ilustre advogado recorrente expôs que o Dr. Hermes Barcellos, há tempo, é procurador do Tribunal de Contas do Estado.

Então, a própria complementação ao texto constitucional, para ser fiel à Lei Maior, terá que consignar expressamente que os antigos representantes dos ministérios públicos têm no que diz respeito ao aspecto eleitoral – vedações vigentes em 5.10.88.

Chamo atenção para o fato de sua desincompatibilização, *data venia* do eminente relator, é absolutamente irrelevante porque a única vedação que havia era a prevista na Lei de Inelegibilidade.

Acrescento, ainda, Sr. Presidente, que na hipótese não ocorreu preclusão, porque, *data venia* do eminente relator, o Código Eleitoral estabelece que não há preclusão quando a matéria discutida é constitucional.

O meu voto é no sentido de rejeitar a preliminar de preclusividade e negar provimento ao recurso.”

5. Atentei, ademais, para o que argüiu o recorrente, em suas razões, porfiando pelo reconhecimento da inelegibilidade, neste tópico (fls. 127-130):

“Fosse o recorrido membro de Ministério Estadual, escorreito seria o v. acórdão recorrido.

Com efeito, o Ato das Disposições Transitórias ressalva o direito de opção pelo regime anterior, o que preserva ‘direitos adquiridos’ dos membros do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, preserva a ‘situação anterior’ à promulgação da Constituição Federal. Porque é a eles aplicável a Lei Complementar nº 40, de 14 de dezembro de 1981 (que estabelece normas gerais a serem adotadas na organização do Ministério Público Estadual).

Dispõe:

‘Art. 42. O membro do Ministério Público Estadual somente poderá afastar-se do cargo para:

I – exercer cargo eletivo ou a ele concorrer;’

Se o recorrido fosse membro do Ministério Público Estadual, a ele seria aplicável o disposto na Lei Complementar/RJ nº 28, de 21 de maio de 1982 (dispõe sobre a organização do Ministério Público Estadual junto ao Poder Judiciário, adaptando-se à Lei Complementar Federal nº 40, de 14 de dezembro de 1981, e dá outras providências). Somente assim teria ele ‘direito adquirido’ de fugir ao preceito proibitivo constitucional, pois a lei aplicável ao Ministério Público Estadual dispõe:

‘Art. 152. Além dos casos previstos em lei, tais como férias, licenças e outros, o membro do Ministério Público só poderá afastar-se do cargo para:

I – exercer cargo eletivo ou a ele concorrer;’

Ocorre, porém, que

‘No Estado do Rio de Janeiro, há dois ministérios públicos, organismos absolutamente estanques, com plena autonomia: o Ministério Público *tout court*, Ministério Público do Estado, ou ainda, Ministério Público Estadual junto ao Poder Judiciário (arts. 77 e s. da Constituição/RJ, art. 1º e ementa da Lei Complementar/RJ nº 28/82) e o Ministério Público Especial (art. 56, § 2º, da Constituição/RJ) junto ao Tribunal de Contas do Estado’ (Sérgio de Andrea Ferreira, in *Princípios institucionais do Ministério Público*, p. 112).

Ocorre mais que o recorrido, o Dr. Hermes Barcellos, jamais foi membro do Ministério Público Estadual. A ele são, portanto, inaplicáveis os dispositivos que regulamentam e organizam a instituição à qual é o recorrido inteiramente estranho, o Ministério Público Estadual ou o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Não se cuida aqui de promotor de justiça ou procurador de justiça, nem mesmo de assemelhado.

É o recorrido membro do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, instituição autônoma inteiramente distinta do Ministério Público Estadual. As funções são diversas, também o são as áreas de atuação, parâmetros salariais e, principalmente, seus ‘regimes’ jurídicos. O Ministério Público Estadual, do qual o recorrido é membro, tem regime jurídico próprio e

diverso do aplicável ao Ministério Público Estadual. Esse regime jurídico, o seu estatuto mesmo, está consolidado na Lei/RJ nº 382, de 1º de dezembro de 1980, que dispõe:

‘Art. 1º O Ministério Público Especial, órgão integrante da estrutura básica do Poder Executivo, funciona junto ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º O Ministério Público Especial é organizado em cargos nos termos desta lei.’

‘Capítulo III

Das Proibições

Art. 23. Aos membros do Ministério Especial é vedado:

II – exercer atividade político e partidária.’

Infere-se, pois, que há um Ministério Público Especial e a esse pertence o recorrido, por isso, a ‘arquitetura jurídica’, que o egrégio Tribunal Regional Eleitoral construiu cai por terra, pois a situação anterior do recorrido em nada o beneficia, não lhe outorga qualquer direito oponível ao claro texto constitucional, diferente do que aconteceria se fosse ele membro do Ministério Público Estadual, como, *data venia*, erroneamente o considerou o egrégio TRE/RJ.

Se, ao contrário do que equivocadamente supôs o egrégio TRE/RJ, não se lhe aplica ao recorrido o disposto no § 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, porque, por absoluta identidade, a opção pelo regime anterior é irrelevante e a situação jurídica na data da promulgação da Constituição Federal não afasta a incidência do dispositivo constitucional, o egrégio Tribunal, ao deixar de aplicar o disposto no artigo 128, c.c. 130 da CF, proferiu decisão contra expressa disposição da Lei Maior, que dispõe:

‘Art. 128. O Ministério Público abrange:

§ 5º Leis complementares da União e dos estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos procuradores-gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observada relativamente a seus membros:

(Omissis.)

II – as seguintes vedações:

(Omissis.)

d) exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;

e) exercer atividades político-partidárias, salvo exceções previstas na lei.’

Art. 130. Aos membros do Ministério Público junto aos tribunais de contas aplicam-se as disposições desta seção pertinentes a direitos, vedações e forma de investidura.”

6. À luz destes pressupostos, pareceram-me, então, *data venia*, insuficientes (conquanto sempre respeitáveis) os fundamentos do despacho agravado, denegatório do seguimento do recurso especial, concebidos nestes termos pelo ilustre desembargador Fonseca Passos (fl. 130):

“O Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) de Arraial do Cabo insurge-se contra decisão deste Tribunal, consubstanciada no v. acórdão de fl. 44, interpondo recurso especial para o egrégio Tribunal Superior Eleitoral, sob alegação de infringência aos arts. 128 c.c. o 130 da Constituição Federal e art. 23 da Lei nº 382 do Estado do Rio de Janeiro.

Violação dos mencionados dispositivos legais, entretanto, não houve, eis que o art. 29 das Disposições Constitucionais Transitórias, em seu § 3º garante ao membro do Ministério Público a situação jurídica anterior a vigência da atual Constituição, quanto às vedações.

Não havendo violação de expressa disposição de lei, necessário seria, para prosperar o recurso, que o recorrente apontasse divergência jurisprudencial quanto ao julgado, o que não fez.

Inadmito pois o recurso.”

7. No mesmo sentido volto agora a me pronunciar, nesta assentada, ou seja, pelo provimento do agravo, agora (como esclarecido), escoimado do vício procedimental que o maculou na instância de origem.

De fato, neste ponto, não me convencem as considerações do d. patrono do recorrido, quando, em sua brilhante contraminuta de agravo, objeta, primeiro, com a falta de prequestionamento do tema; e, depois, com o caráter meramente local do direito dado como afrontado, ou seja, a norma do art. 23, II, da Lei nº 382, de 1º.12.80, do Estado do Rio de Janeiro, que consolida a legislação referente ao Ministério Público Especial, aliás, como se esclareceu em embargos declaratórios, já então revogado.

8. Entendo, ao contrário, que, fundando-se o v. acórdão recorrido na convicção do egrégio TRE/RJ de que o preceituado pela Constituição nos

arts. 128, § 5º, II, *d*, e 130 não se aplica ao caso do membro do Ministério Público do Estado junto ao Tribunal de Contas do Estado, em face do art. 29, § 3º do ADCT, não se há de excluir, em princípio, a competência desta Corte nos termos do art. 121, § 4º, I da Constituição, para, em recurso especial oportunamente interposto, deter-se na apreciação do tema, seja para convalidar o entendimento do egrégio Tribunal Regional recorrido, quando sobreleva a norma transitória, enquanto qualifica de inaplicável, de imediato, o preceito constitucional permanente; seja para considerar diversamente qualquer destas atualíssimas questões, de cuja resolução depende o juízo sobre inelegibilidade superveniente do candidato eleito, agora recorrido.

9. Em princípio, portanto, cumpre a este TSE dizer da ocorrência ou não da contrariedade ao texto constitucional apontada pelo recorrente, ora agravante, acaso perpetrada pelo v. acórdão alvejado pelo recurso especial.

De fato, ao interpor o recurso especial em autos de recurso contra diplomação que, desde o início, inculcou ao recorrido a inelegibilidade superveniente, à luz dos arts. 128 e 130 da Constituição de outubro de 1988 (v. fls. 25, *in fine* e 26), o recorrente reitera sua impugnação, *verbis* (fls. 94-95):

“10. É, pois, vedado pela Constituição Federal, ao membro do Ministério Público Especial exercer atividade político partidária. Cuida-se de exemplo típico da forma pura direta da norma kelseniana – *não*, preceito proibitivo que tem aplicação direta, vale dizer é norma auto-aplicável. Ao final deste preceito proibitivo está disposto que ele não se aplica nas exceções previstas em lei, essas não são auto-aplicáveis, carecem de lei complementar que as explicitem e delimitem. E essas exceções só podem ser feitas em subordinação ao espírito da norma constitucional vigente o que torna inadmissível a instituição legal de exceções que afrontem o preceito proibitivo constitucional, até eliminar a proibição.

11. Ademais, já existe a lei complementar aplicável à espécie, acorde, pelo menos neste ponto ao preceito proibitivo constitucional, irrelevante que seja ela anterior à Constituição. Essa Lei/RJ nº 382 pode ser modificada em várias de suas disposições, menos na que interessa à lide, menos na que, taxativamente, sem nada excepcionar, proíbe o exercício de atividade política e partidária ao membro do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro. Isso torna ociosa a discussão acerca da auto-aplicabilidade do preceito proibitivo

invocado.

12. Outrossim, invoca-se desincompatibilização para negar provimento ao recurso, até argumentando-se acerca da capacidade de captação ilegítima de voto. *Data venia*, isso é impertinente à lide. Não se cuida de incompatibilidade mas sim de instituto inteiramente diverso que é o da inelegibilidade.”

10. Considero mesmo desnecessário estender-me na demonstração do relevo jurídico do que concerne às condições de convívio das mencionadas normas permanentes da Constituição (ao estabelecer vedações aos membros do Ministério Público) com a ressalva contida na disposição provisória: questão que o despacho denegatório do processamento do recurso subtrai à decisão de sua sede constitucional precípua.

Daí porque entendo, em verdade, absolutamente necessário prover o presente agravo, o que ora novamente faço.

Meu voto é pelo provimento do agravo, devendo-se passar, em continuação, ao julgamento do recurso especial, desde que os autos propiciam esta possibilidade.

É como voto, portanto, preliminarmente.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO PEDRO ACIOLI: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 8.481 – RJ. Relator: Min. Bueno de Souza – Agravante: Diretório Regional do PMDB (Advs.: Drs. Último de Carvalho, Michel Assef, José Guilherme Villela e Sérgio Dutra) – Agravados: Hermes Barcelos, prefeito eleito e o Diretório Regional do PDT (Advs.: Drs. Antônio Carlos Sigmaringa Seixas e Dalpes Rodrigues Monsores).

Decisão: Após o voto do Sr. Ministro Relator dando provimento ao agravo para em seguida passar ao julgamento do recurso especial, pediu vista o Sr. Ministro Pedro Acioli.

Presidência do Ministro Sydney Sanches. Presentes os Ministros Octávio Gallotti, Célio Borja, Bueno de Souza, Pedro Acioli, Roberto Rosas, Vilas

Boas e o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, procurador-geral eleitoral.

VOTO (VISTA)

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PEDRO ACIOLI: Extrai-se dos autos que o agravado – Dr. Hermes Barcelos – procurador do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, candidatou-se a prefeito do Município de Arraial do Cabo, no mesmo estado.

Não houve impugnação a sua candidatura, ensejando concorrer ao pleito, saindo dele vitorioso, diplomado e empossado.

O PMDB apresenta impugnação a sua diplomação, alegando inelegibilidade supervenientes da índole constitucional, porque a CF/88 veda, no art. 128, § 5º, II, letra e, o exercício de atividade político-partidária aos membros do Ministério Público.

Tal recurso foi afastado pelo egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio, que lhe negou provimento. Desse acordão o PMDB apresentou recurso especial, sustentando que o referido julgado, afrontou dispositivos constitucionais.

O presidente do colendo TRE inadmitiu a subida do recurso (fl. 20), o que ensejou agravo. Esse agravo foi provido, bem assim o recurso especial.

Acontece, porém que, neste ínterim, surge agravado e recorrido, com embargos de declaração, alegando cerceamento de defesa, sob o fundamento de que não havia sido intimado, nos embargos, bem assim, no recurso especial.

Essa circunstância foi constatada e reconhecida, dando ensejo a nulidade do feito, assegurando ao agravado o direito de se pronunciar tanto no agravo como no recurso especial.

Daí então passou o eminente relator a julgar o agravo, sustentando:

“No mesmo sentido volto agora a me pronunciar, nesta assentada, ou seja, pelo provimento do agravo, agora (como esclarecido), escoimado do vício procedimental que o maculou na instância de origem.

De fato, neste ponto, não me convencem as considerações do d. patrono do recorrido, quando, em sua brilhante contraminuta de agravo, objeta, primeiro, com a falta de prequestionamento do tema; e, depois, com o caráter meramente local do direito dado como afrontado, ou seja, a norma do art. 23, II, da Lei nº 382, de 1º.12.80, do Estado do Rio de Janeiro, que consolida a legislação referente ao

Ministério Público Especial, aliás, como se esclareceu em embargos declaratórios, já então revogado.

Entendo, ao contrário, que, fundando-se o v. acórdão recorrido na convicção do egrégio TRE/RJ de que o preceituado pela Constituição nos arts. 128, § 5º, II, *d* e 130 não se aplica ao caso do membro do Ministério Público do Estado junto ao Tribunal de Contas do Estado, em face do art. 29, § 3º do ADCT, não se há de excluir, em princípio, a competência desta Corte nos termos do art. 121, § 4º, I da Constituição; para, em recurso especial oportunamente interposto, deter-se na apreciação do tema, seja para convalidar o entendimento do egrégio Tribunal Regional recorrido, quando sobreleva a norma transitória, enquanto qualifica de inaplicável, de imediato, o preceito constitucional permanente; seja para considerar diversamente qualquer destas atualíssimas questões, de cuja resolução depende o juízo sobre inelegibilidade superveniente do candidato eleito, agora recorrido.

Em princípio, portanto, cumpre a este TSE dizer da ocorrência ou não da contrariedade ao texto constitucional apontada pelo recorrente, ora agravante, acaso perpetrada pelo v. acórdão alvejado pelo recurso especial.

De fato, ao interpor o recurso especial em autos de recurso contra diplomação que, desde o início, inculcou ao recorrido a inelegibilidade superveniente, à luz dos arts. 128 e 130 da Constituição de outubro de 1988 (v. fls. 25, *in fine* e 26), o recorrente reitera sua impugnação, *verbis* (fls. 94-95):

‘10. É, pois, vedado pela Constituição Federal, ao membro do Ministério Público Especial exercer atividade político-partidária. Cuida-se de exemplo típico da forma pura direta da norma kelseniana – *não*, preceito proibitivo que tem aplicação direta, vale dizer é norma auto-aplicável. Ao final deste preceito proibitivo está disposto que ele não se aplica nas exceções previstas em lei, essas não são auto-aplicáveis, carecem de lei complementar que as explicitem e delimitem. E essas exceções só podem ser feitas em subordinação ao espírito da norma constitucional vigente o que torna inadmissível a instituição legal de exceções que afrontem o preceito proibitivo constitucional, até eliminar a proibição.

11. Ademais, já existe a lei complementar aplicável à espécie, acorde, pelo menos neste ponto ao preceito proibitivo constitucional, irrelevante que seja ela anterior à Constituição. Essa Lei nº 382/RJ pode ser modificada em várias de suas disposições, menos na que interessa à lide, menos na que, taxativamente, sem nada excepcionar, proíbe o exercício de atividade política e partidária ao membro do Ministério Público

Especial junto ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro. Isso torna ociosa a discussão acerca da auto-aplicabilidade do preceito proibitivo invocado.

12. Outrossim, invoca-se desincompatibilização para negar provimento ao recurso, até argumentando-se acerca da capacidade de captação ilegítima de voto. *Data venia*, isso é impertinente à lide. Não se cuida de incompatibilidade mas sim de instituto inteiramente diverso que é o da inelegibilidade.’

Considero mesmo desnecessário estender-me na demonstração do relevo jurídico do que concerne às condições de convívio das mencionadas normas permanentes da Constituição (ao estabelecer vedações aos membros do Ministério Público) com a ressalva contida na disposição provisória: questão que o despacho denegatório do processamento do recurso subtrai à decisão de sua sede constitucional precípua.

Daí porque entendo, em verdade, absolutamente necessário prover o presente agravo, o que ora novamente faço.

Meu voto é pelo provimento do agravo, devendo-se passar, em continuação, ao julgamento do recurso especial, desde que os autos propiciam esta possibilidade.”

Nestes termos o ilustre ministro Bueno de Souza dá provimento ao agravo para o exame, de logo, do recurso especial se possível.

Início o exame da questão primeiro, verificando o teor do voto condutor do acórdão do TRE/RJ, onde ficou acentuando o seguinte (fl. 75):

“Na verdade, a incompatibilidade para o pleito de um registro de candidato a vereador por certa e determinada pessoa que exerce uma função pública, estaria intimamente, diretamente ligada a sua capacidade de captação de votos. No caso, torna-se claro que o Ministério Público Especial não teria capacidade de captar votos para vereador, senão como disse o advogado de tribuna, perante o prefeito. Mas esse não é, basicamente, o argumento que vou expender para negar provimento ao recurso no meu voto. O que se cuida aqui é de incompatibilidade, que geraria a inelegibilidade do candidato registrado. Essa incompatibilidade foi, a tempo e a hora, de acordo com a lei suprimida.

O cidadão Hermes Barcellos se desincompatibilizou do cargo que exercia e que, eventualmente, poderia gerar inelegibilidade. E ele o fez, e tanto assim, que até a parte recorrente junta certidão nesse sentido, provando que, a tempo e a hora, ele se desincompatibilizou.

Vem-me à memória, ao proferir esse voto, meus tempos de conselheiro da Ordem dos Advogados do Brasil quando discutíamos incompatibilidades e impedimentos e este são alguns para exercício da advocacia em certas áreas, e a incompatibilidade é geral; mas os impedimentos versam, exatamente, sobre este problema. O fiscal, muitas vezes, não é incompatível porque ele não capta clientela. Acudiu-me agora essa lembrança para reafirmar, mais uma vez, o meu ente de razão ao votar no sentido de negar provimento ao recurso, porquanto o candidato que teve o seu registro deferido regularmente, sem qualquer impugnação à época, demonstrou depois que se desincompatibilizou daquela função que ele tinha.

Nestes termos, nego provimento ao recurso para manter a decisão recorrida.”

O PMDB recorrente, ora agravante, trouxe no seu recurso a questão constitucional de inelegibilidade superveniente ao membro do Ministério Público invocando o art. 128, § 5º, inciso II, letra c, e o desembargador Jorge Loretti à fl. 80, disse a respeito:

“Acontece que a Constituição foi além. Passou a consignar no art. 29 § 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias que poderá optar pelo regime anterior, no que diz respeito às garantias e vantagens do membro do Ministério Público admitido antes da promulgação da Constituição, observando-se quanto às vedações, a situação jurídica na mesma data desta.

A conclusão que se chega é que a própria lei complementar ao regulamentar as atividades do membro do Ministério Público no que diz respeito a garantias, vantagens e vedações, terá que salvaguardar o direito adquirido daqueles que já eram membros do Ministério Público, antes de 5.10.88.

O que é claro e indiscutível é que o ilustre advogado recorrente expôs que o Dr. Hermes Barcellos, há que tempo, é procurador do Tribunal de Contas do Estado.

Então, a própria complementação ao texto constitucional, para ser fiel à Lei Maior, terá que consignar expressamente que os antigos representantes dos Ministérios Públicos têm – no que diz respeito ao aspecto eleitoral – vedações vigentes em 5.10.88.

Chamo atenção para o fato de sua desincompatibilização, *data venia* do eminente relator que é absolutamente irrelevante, porque a única vedação que havia, era a prevista na Lei de Inelegibilidade.”

Pois bem, o acórdão ficou posto assim (fl. 86):

“Eleições municipais. Diplomação de candidato a prefeito. Recurso interposto contra decisão de juiz de junta apuradora.

Rejeitada a preliminar de ilegitimidade de representação do recorrente, negando provimento ao recurso. Decisão unânime.”

Em razão dessa decisão o agravante interpôs recurso especial arguindo que “o v. acórdão recorrido foi proferido contra as expressas disposições da Constituição Federal, art. 128 c.c. 130, e da Lei nº 382/RJ, art. 23”.

Ao inadmitir o recurso especial a decisão agravada foi proferida assim (fl. 20):

“O Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) de Arraial do Cabo insurge-se contra decisão deste Tribunal, consubstanciada no v. acórdão de fl. 44, interpondo recurso especial para o egrégio Tribunal Superior Eleitoral, sob alegação de infringência aos arts. 128 c.c. 130 da Constituição Federal e art. 23 da Lei nº 382 do Estado do Rio de Janeiro.

Violação dos mencionados dispositivos legais, entretanto, não houve, eis que o art. 29 das Disposições Constitucionais Transitórias, em seu § 3º garante ao membro do Ministério Público a situação jurídica anterior a vigência da atual Constituição, quanto às vedações.

Não havendo violação de expressa disposição de lei, necessário seria, para prosperar o recurso, que o recorrente apontasse divergência jurisprudencial quanto ao julgado, o que não o fez.

Inadmito pois o recurso.”

No agravo há de ser examinado as condições de admissibilidade ou não do recurso interposto e geral fundamento com que foi interposto.

Como se vê, foi o fundamento de contrariedade a dispositivo constitucional e de lei infraconstitucional motivo da interposição do recurso especial, aliás seria somente esse o fundamento a teor do art. 121, § 4º, inciso I, da Constituição.

Quanto ao fundamento de cabimento do recurso por infringência ao art. 23, da Lei nº 382, do Estado do Rio de Janeiro, de fato descabe o recurso, pois o texto constitucional quando se refere a *lei*, restritivamente, se refere a lei formal e de âmbito federal, apenas insere nesse contexto as resolu-

ções do TSE, que têm força de lei, aliás é força do TSE defender a lei federal e mantê-la respeitada pelos tribunais eleitorais.

Constatei, como demonstrado acima, que a questão constitucional ora ventilada, veio à baila quando da interposição do recurso normal, sendo a mesma detidamente examinada pelo regional.

Respeitosamente, divirjo do relator, o r. despacho agravado que inadmitiu o recurso especial merece ser mantido, pois, de fato inexistente a alegada contrariedade *expressa* à disposição constitucional.

O agravado se encontrava em situação jurídica já consolidada *antes* do advento da Constituição, e, por isso, as vedações previstas no art. 128, § 5º, inciso II, letra *c*, que proíbe o membro do Ministério Público a exercer atividade político-partidária, que é aplicável aos membros do Ministério Público junto aos tribunais de contas – art. 30 – *não atingem e nem se aplicam as situações anteriores*, essas normas *não têm efeito retrooperante*, como destacado pelo Ministro Célio Borja no HC nº 67.893-2, STF, DJ de 18.5.90.

É exatamente para evitar o efeito retrooperante a situações consolidadas antes do advento da Constituição que o art. 29, § 3º, do ADCT, veio garantir ao membro do Ministério Público admitido antes da promulgação da Constituição, direito à opção pelo regime jurídico anterior à data da promulgação da Carta.

Mesmo que se admitisse para argumentar a questão da eventual preclusão pela falta de opção, não se poderia aceitar essa tese porque *ainda não foi editada a Lei Orgânica do Ministério Público*, daí que não se deve falar nessa opção de regime jurídico, o prazo ao se iniciar, para facultar àqueles membros nessa situação para optarem.

A atual Lei de Inelegibilidade editada a semana passada. LC nº 64/90, veio fixar o prazo de 4 meses para os membros do Ministério Público com exercício na comarca para se afastarem do cargo, sem prejuízo dos vencimentos integrais.

Acresça-se, ainda, os fortes argumentos expostos na contraminuta do agravo que torno integrante ao presente.

Data venia do relator não encontrei a *expressa* contrariedade à disposição constitucional para dar provimento ao agravo.

Esse, também, é o entendimento da ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral.

Nego provimento ao agravo.

É como voto.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO ROBERTO ROSAS: Senhor Presidente, havendo divergência entre os dois respeitáveis votos, peço vista dos autos que trarei na próxima quinta-feira.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 8.481 – RJ. Relator: Ministro Bueno de Souza – Agravante: Diretório Regional do PMDB (Advs.: Drs. Último de Carvalho, Michel Assef, José Guilherme Villela e Sérgio Dutra) – Agravados: Dr. Hermes Barcellos, prefeito eleito e o Diretório Regional do PDT (Advs.: Drs. Antônio Carlos Sigmaringa Seixas e Dalpes Rodrigues Monsores).

Decisão: Após os votos do Sr. Ministro Relator dando provimento ao agravo para em seguida passar ao julgamento do recurso especial e do Sr. Ministro Pedro Acioli negando-lhe provimento, pediu vista o Sr. Ministro Roberto Rosas.

Presidência do Ministro Sydney Sanches. Presentes os Ministros Octávio Gallotti, Célio Borja, Bueno de Souza, Pedro Acioli, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, vice-procurador-geral eleitoral.

VOTO (VISTA)

O SENHOR MINISTRO ROBERTO ROSAS: Senhor Presidente, o despacho agravado (fl. 20), partindo da alegada infringência ao art. 128 da Constituição Federal, porém, considera inexistir tal violação porquanto o art. 29, § 3º do ADCT garantiu ao membro do Ministério Público situação jurídica anterior. Eis aqui toda a controvérsia, relevante, e por isso digna de exame por este Tribunal. *Data venia* do em. Ministro Pedro Acioli, dou provimento ao agravo, possibilitando o exame de recurso especial.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO CÉLIO BORJA: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 8.481 – RJ. Relator: Ministro Bueno de Souza – Agravante: Diretório Regional do PMDB (Advs.: Drs. Último de Carvalho, Michel Assef, José Guilherme Villela e Sérgio Dutra) – Agravados: Dr. Hermes Barcellos, prefeito eleito e o Diretório Regional do PDT (Advs.: Drs. Antônio Carlos Sigmaringa Seixas e Dalpes Rodrigues Monsores).

Decisão: Após os votos dos Srs. Ministros Relator, Roberto Rosas, Vilas Boas e Octávio Gallotti dando provimento ao agravo para em seguida passar ao julgamento do recurso especial e do Sr. Ministro Pedro Acioli negando-lhe provimento, pediu vista o Sr. Ministro Célio Borja.

Presidência do Ministro Sydney Sanches. Presentes os Ministros Octávio Gallotti, Célio Borja, Bueno de Souza, Pedro Acioli, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Geraldo Brindeiro, vice-procurador-geral eleitoral, substituto.

VOTO (VISTA)

O SENHOR MINISTRO CÉLIO BORJA: Senhor Presidente, pedi vista dos autos para poder valer-me das lições contidas nos votos dos Senhores Ministros Relator, que provê, e Pedro Acioli, que nega provimento ao agravo ora em julgamento.

Observo que, formada maioria em torno da tese do provimento, a ela adiro, adotando, porém, a ressalva do voto do Senhor Ministro Relator, expressa nas seguintes palavras:

“Não se há de excluir, em princípio, a competência desta Corte, nos termos do art. 121, § 4º, inciso I da Constituição para, em recurso especial, oportunamente interposto, deter-se na apreciação do tema, seja para convalidar o entendimento do egrégio Tribunal Regional recorrido, seja para considerar, diversamente, qualquer dessas atualíssimas questões”.

Com a vênia do Senhor Ministro Pedro Acioli, dou provimento ao agravo.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SYDNEY SANCHES (presidente): Participo do julgamento e, com a devida vênia do relator, acompanho os votos que se manifestaram dissidentes.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BUENO DE SOUZA (relator): Senhor Presidente, valho-me, para o efeito, do parecer da procuradora Dra. Raquele Elias Ferreira, aprovado pelo ilustrado vice-procurador-geral eleitoral Dr. Ruy Ribeiro Franca, lançado nos autos por ocasião de seu primeiro pronunciamento, em 10.7.89, *verbis*:

“A Constituição de 1988, a propósito do tema, estabelece:

‘Art. 128. O Ministério Público abrange:

(...)

II – as seguintes vedações:

(...)

d) exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;

e) exercer atividade político-partidária, salvo exceções previstas na lei.’

‘Art. 130. Aos membros do Ministério Público junto aos tribunais de contas aplicam-se as disposições desta seção pertinentes a direitos, vedações e forma de investidura.’

O exame destes dois dispositivos revela que as únicas vedações possíveis de serem opostas aos membros do Ministério Público junto aos tribunais de contas, federal ou estaduais, são aquelas que a própria Constituição estabelece e nos limites válidos para os membros do Ministério Público da União e dos estados.

Por outro lado, nota-se que as alíneas *d* e *e*, para se compatibilizarem, admitem a seguinte interpretação: é proibido o exercício de função pública, inclusive resultante

de atividade político-partidária, salvo uma de magistério e salvo as que a lei estabelecer. O preceito da alínea d é autolimitador, pois prescreve sua própria exceção.

Já a norma da alínea e tem aplicabilidade imediata, mas permite que a lei venha a restringir-lhe os efeitos.

A Lei Complementar nº 5/70 dispõe a respeito do assunto e foi recebida pela nova Carta Política. A propósito, estabelece:

‘Art. 1º São inelegíveis:

(...)

IV – para prefeito e vice-prefeito:

(...)

c) os membros do Ministério Público em exercício na comarca, nos 3 (três) meses anteriores ao pleito.’

Fora esta hipótese, que constitui exceção ao princípio constitucional, a ilegitimidade é possível. Não foi posto em dúvida, no caso em exame, o cumprimento do prazo de desincompatibilização, pois com atuação junto ao Tribunal de Contas do Estado, o diplomado não esteve em exercício na comarca.

Opino, pois, pelo não-provimento do agravo.”

2. Em meu voto de relator, por ocasião da primeira assentada de julgamento, em 23.11.89, fixei-me, primeiramente, nos dizeres do art. 128, § 5º, I e II, e da Constituição de 5.10.88, *verbis*:

“Art. 128. O Ministério Público abrange:

(*Omissis.*)

§ 5º Leis complementares da União e dos estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos procuradores-gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:

I – as seguintes garantias:

(*Omissis.*)

II – as seguintes vedações:

(*Omissis.*)

e) exercer atividade político-partidária, salvo exceções previstas na lei.”

A seguir, detive-me no art. 130 da mesma Lei Maior, deste teor:

“Art. 130. Aos membros do Ministério Público junto aos tribunais de contas aplicam-se as disposições desta seção pertinentes a direitos, vedações e forma de investidura.”

3. À luz desta preceituação, expus resumidamente meu entendimento sobre o cerne da questão, deste modo (fls. 133-134):

“Sem embargo das apropriadas considerações em que o d. parecer ministerial fundamenta seu r. entendimento, adoto como razões de decidir, por considerá-las coerentes com a preceituação constitucional, precisamente aquelas que fundamentam a interposição deste recurso especial.

De fato, tenho como certo que o art. 128 da Constituição, ao estabelecer, a par de garantias do Ministério Público (que antes não as possuía) a restrição consistente na inelegibilidade, configura norma auto-aplicável; e, bem assim, que o art. 130 efetivamente estende essas garantias e restrições também ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, instituído com a precípua missão de atuar perante o Tribunal de Contas daquele estado.

Funda-se esta compreensão na convicção de que as normas constitucionais que estabelecem prerrogativas não podem depender, por inteiro, de normas complementares subseqüentes, para produzirem os efeitos que lhes são próprios; e, se as garantias decorrem imediatamente da Constituição, por dizerem respeito a requisitos reputados indispensáveis para o normal desempenho de função essencial ao Estado, correspondentemente as respectivas restrições hão de refletir, passo a passo, a imediata vigência da norma constitucional instituidora de tais garantias.

Assim, portanto, o recurso merece ser conhecido por afronta a norma constitucional.

Restaria a questão da norma constitucional transitória, art. 29, § 3º, que permitiria a preservação da situação existente quando do advento da Constituição.

Mas os textos lidos, da Lei nº 382, do Rio de Janeiro, de 1º.12.80, art. 23, II, (lei especial do Rio de Janeiro sobre Ministério Público Estadual junto ao Tribunal de Contas), tal como foi muito apropriadamente exposto por ocasião da sustentação oral, afastam por inteiro qualquer utilidade que pudesse advir do eventual exercício da opção, porquanto diz a lei específica para o caso que:

‘É vedado exercer atividade político-partidária.’

Ora, o exercício da atividade político-partidária é pressuposto inarredável para a postulação de mandato eletivo; e ainda acresce que, se porventura se admitisse a eficácia da opção (que a nada conduziria), certo é que a prova de que tivesse sido feita (fato apenas alegado, mas nunca, jamais, comprovado), não foi sequer considerada.

Conhecendo, portanto, do recurso, dou-lhe provimento para reformar o acórdão regional; e, por conseguinte, julgar procedente a impugnação dirigida à diplomação e, por via de conseqüência, assegurar a diplomação do candidato, em cujo interesse o recurso foi, desde o início, interposto.

É o meu voto.”

4. Foi este, aliás, o entendimento unânime da Corte, como se vê pelo teor do acórdão de 23.11.89 (fl. 122), com esta ementa:

“Inelegibilidade. Membro do Ministério Público estadual junto ao Tribunal de Contas do Estado. CF, arts. 128, II, e, e 130; ADCT art. 29, § 3º. Lei Estadual nº 382, do Rio de Janeiro, art. 23, II.

Por força do disposto no art. 23, II, da Lei nº 382, de 1º.12.80, do Estado do Rio de Janeiro, os membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas respectivo são inelegíveis, porque vedado a eles o exercício de atividade político-partidária, não se lhes aplicando a exceção prevista no texto constitucional de 1988.

Agravo de Instrumento provido. Recurso especial logo conhecido e também provido, para cassar a diplomação do recorrido e, em conseqüência, determinar a diplomação do recorrente.”

5. Anulada essa decisão pelo acórdão exarado em embargos declaratórios com efeitos modificativos, em face da inobservância, no egrégio Tribunal *a quo*, das normas assecuratórias do contraditório; e restabelecida, portanto, a ordem legal do processo, tornam os autos a julgamento, nesta assentada, em termos de recurso especial, ante o provimento do agravo em decisão preliminar agora concluída.

Acentua-se, no momento, que o art. 23, II da Lei nº 382 do Estado do Rio de Janeiro, de 1º de dezembro de 1980 fora revogado pelo art. 220 da Lei Complementar Estadual nº 28, de 21 de maio de 1982, fato que, em verdade, nem mesmo os dd. votos integrantes do v. acórdão recorrido chegaram a mencionar, em suas considerações.

6. O recorrido se esforça denodadamente em razões que propugnam pela inviabilidade do recurso, ao entendimento de que não se apresentam os pressupostos legais de sua admissibilidade, desde que o v. acórdão recorrido não teria ofendido o art. 128, § 5º, II, *e*, combinado com o art. 130 da Constituição; antes, “passando ao largo deles”, aplicou à espécie o art. 29, § 3º do ADCT, dispositivo que o recurso especial não apontou como vulnerado, certo ademais que, de qualquer modo, a matéria constitucional suscitada é alheia aos fundamentos do v. acórdão recorrido, pois os dispositivos constitucionais tidos por contrariados tiveram sua aplicação obstada por outra norma constitucional.

7. O derradeiro pronunciamento do Ministério Público (fls. 229-230), em parecer do ilustre subprocurador-geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro, com aprovação do eminente procurador-geral eleitoral, conclui:

“1. O art. 23, inciso II, da Lei Estadual nº 382, de 1º de dezembro de 1980, que vedava ao membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro exercer atividade político-partidária foi revogado pelo art. 220, da Lei Complementar Estadual nº 28, de 21 de maio de 1982 (fls. 223-243).

2. O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias permite ao membro do Ministério Público, admitido antes da promulgação da Constituição de 1988, optar pelo regime anterior quanto às garantias e vantagens, observando-se o mesmo quanto às vedações, entre as quais não se incluía, na ordem constitucional anterior, o exercício de atividade político-partidária.

3. Ante o exposto, opina pelo improvimento do agravo.”

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BUENO DE SOUZA (relator): Senhor Presidente, como já tive ensejo de expor (mas, para maior clareza, penso não ser demais reiterar), dois foram os fundamentos (razões de decidir) em que se fixou nosso primeiro pronunciamento, que depois anulamos pelos motivos já explicitados.

2. O primeiro fundamento consistiu no reconhecimento da ofensa perpetrada pelo v. acórdão recorrido aos dizeres do art. 128, § 5º, II, *e*, da Cons-

tuição, preceito que, em estrita e perfeita correlação com a outorga de garantias constitucionais aos membros do Ministério Público (art. 128, § 5º, I), nos *mesmíssimos* termos em que a lei maior o faz relativamente à magistratura, estende também a ele as mesmas vedações (notadamente, para o caso dos autos, a de exercer atividade político-partidária).

Assentou-se, no ponto, argumento de ordem eminentemente e exclusivamente constitucional, plenamente suficiente para o conhecimento e provimento do recurso, pois (entendeu-se, então) não seria de modo algum compatível com a Constituição que o membro do Ministério Público, investido, embora, de garantias idênticas às que são próprias da magistratura, pudesse, todavia, eximir-se de uma dentre suas correspondentes restrições, a ponto de, concomitantemente com o exercício dessa importante função pública, ser autorizado a desempenhar atividade política, a todos os títulos incompatível e absolutamente inconciliável com suas relevantes atribuições, consoante antiga e invariável tradição do próprio sistema constitucional que adotamos.

A segunda razão de decidir, em verdade, consistiu apenas em mera explicitação da primeira, porque, de fato não era necessária: veio a lume (com toda propriedade e pertinência, é certo) a título tão-somente de patentear que a própria Lei de Organização do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro junto ao seu Tribunal de Contas era expressa em proibir a seus membros (como, aliás, é rigorosamente curial que o fizesse) o exercício de atividade político-partidária, razão pela qual não restava para o recorrido nem mesmo a alternativa da opção pelo regime a que se sujeitava até a promulgação da Constituição de outubro de 1988, porque sua própria lei especial não amparava seu propósito.

3. De todo modo convém ter em vista que, mesmo à falta do art. 23, II da Lei nº 382, de 1º.12.80, do Estado do Rio de Janeiro, já revogado, o art. 130 da Constituição, ao qual meu voto anterior faz explícita alusão, era já perfeitamente suficiente para completar a adequação da expressa proibição de exercer política partidária, contida no art. 128, § 5º, II, e, também ao Ministério Público de que o recorrente era integrante ao tempo do registro de sua candidatura a prefeito do Arraial do Cabo, como ao tempo de sua eleição para aquele mandato, já na vigência da nova Carta Constitucional.

4. Para dizê-lo em outras palavras, continuo a entender que ao v. acórdão recorrido não era, *data venia*, consentido ater-se, tão-só e unicamente, como fez ao preceituado no ADCT, art. 29, § 3º, *verbis*:

“Art. 29. Enquanto não aprovadas as leis complementares relativas ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União, o Ministério Público Federal, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, as consultorias jurídicas dos ministérios, as procuradorias e departamentos jurídicos de autarquias federais com representação própria e os membros das procuradorias das universidades fundacionais públicas continuarão a exercer suas atividades na área das respectivas atribuições.

(*Omissis.*)

§ 3º Poderá optar pelo regime anterior, no que respeita às garantias e vantagens, o membro do Ministério Público admitido antes da promulgação da Constituição, observando-se, quanto às vedações, a situação jurídica na data desta.”

5. Cuida-se aqui, ao que penso, de momentânea transigência do constituinte com a rigidez do novo princípio, certamente inspirada, nesse passo, no compreensível propósito de permitir mais detida reflexão por parte dos que, encontrando-se integrados nas carreiras do Ministério Público, se sentissem também atraídos pela atividade político-partidária que a nova Constituição, indubiosamente, reputa inconciliável com a promotoria, tanto quanto necessária a extensão a ela dos predicamentos da magistratura.

6. Assim, conseqüentemente (penso) interpreto os dizeres finais do art. 128, § 5º, II, *e* (salvo exceções previstas na lei): quer-se referir o texto constitucional àqueles que, membros deste ou daquele Ministério Público especificamente considerado (da União ou de estado-membro) em face de eventual permissão contida em sua lei especial, tenham efetuado, em tempo hábil, a indispensável opção autorizada pela norma constitucional transitória (ADCT, art. 29, § 3º) destinada a viabilizar a introdução prática de nova sistemática, inspirada na outorga, ao Ministério Público, das garantias (predicamentos) há tanto tempo reclamadas por seus ilustres integrantes como necessárias para o bom desempenho e sua missão, que hoje não mais se restringe à titularidade da iniciativa da *persecutio criminis*, desde que a nova ordem acrescentou à instituição novas e ainda mais relevantes prerrogativas, de que as recentes representações junto ao Supremo Tribunal, a propósito de medidas

provisórias editadas pela Presidência da República, são apenas alguns exemplos. À independência jurídica do Ministério Público, assim tão enaltecida, não poderiam deixar de corresponder as restrições que a Constituição prontamente elencou, sob pena de se contaminar o Ministério Público, em seu nascedouro, de intolerável hipertrofia, abrindo-se o caminho para toda sorte de abusos, como provém da conhecida advertência de Lord Acton.

7. Em se tratando de norma constitucional que investe os órgãos do Ministério Público de novas garantias, tem-se que é prontamente eficaz e aplicável, independentemente de qualquer outra providência normativa ou administrativa. A opção, portanto, que se impunha, constante do próprio texto das disposições transitórias, era imperiosa, absolutamente inadiável, bem como prontamente realizável.

A não ser assim, ter-se-ia visível incongruência constitucional: este ou aquele membro do Ministério Público, que assim desejasse, no gozo, embora, de todas as garantias constitucionais até então somente outorgados à magistratura, teria, contudo, na vigência da nova Constituição, livre acesso à atividade político-partidária, com todos os comprometimentos e envolvimento que ela necessariamente determina em sua imensa rede de interesses de toda ordem. E isto, a pretexto de que se espera por uma lei complementar que haja de compatibilizar tais garantias com as condições da opção prevista em norma constitucional transitória...

8. Na verdade, a meu juízo, o recorrido, membro do Ministério Público, ante a superveniência da nova ordem constitucional, tendo deixado de manifestar sua opção por se privar das garantias constitucionais que o novo texto lhe conferiu, tal como poderia perfeitamente fazer, delas ficou imediatamente investido.

9. De fato, não se há de negar, estou certo, que, presentemente (desde o advento da nova Constituição), todos os membros do Ministério Público se acham no gozo das garantias que antes apenas alcançavam a magistratura, salvo, unicamente, aqueles que as tenham expressamente recusado.

10. A imediata incidência da norma constitucional advém da natureza do próprio preceito. Eis, a propósito, a opinião de José Afonso da Silva, acatado monografista do tema, escrevendo, é certo, a respeito da Constituição anterior, em conceituação, porém, perfeitamente aplicável ao Direito vigente:

“13. Em suma, como já acenamos anteriormente, são de eficácia plena as normas constitucionais que: a) contenham vedações ou proibições; b) confirmem isenções, imunidades e prerrogativas; c) não designem órgãos ou autoridades especiais, a que incumbam especificamente sua execução; d) não indiquem processos especiais de sua execução; e) não exijam a elaboração de novas normas legislativas que lhes completem o alcance e o sentido, ou lhes fixem o conteúdo, porque já se apresentem suficientemente explícitas na definição dos interesses nelas regulados.

Nesse particular, como se pode ver, a clássica doutrina norte-americana sobre as normas auto-aplicáveis é válida.

(*Omissis.*)

(...) podemos adiantar que estabelecem conduta jurídica positiva ou negativa com comando certo e definido, incrustando-se, predominantemente, entre as regras organizativas e limitativas dos poderes estatais, e podem conceituar-se como sendo aquelas que, desde a entrada em vigor da Constituição, produzem, ou têm possibilidade de produzir, todos os efeitos essenciais, relativamente aos interesses, comportamentos e situações, que o legislador constituinte, direta e normativamente, quis regular.

(*Omissis.*)

15. As normas de eficácia plena incidem diretamente sobre os interesses a que o constituinte quis dar expressão normativa. São de aplicabilidade imediata, porque dotadas de todos os meios e elementos necessários à sua executoriedade. No dizer clássico, são auto-aplicáveis. As condições gerais, para essa aplicabilidade, são a existência apenas do aparato jurisdicional o que significa: aplicam-se só pelo fato de serem normas jurídicas, que pressupõem, no caso, a existência do Estado e de seus órgãos.” (*Aplicabilidade das normas constitucionais*, José Afonso da Silva, Ed. Revista dos Tribunais, p. 89-90.)

11. Investido, assim, das garantias constitucionais correspondentemente ficou o recorrido imediatamente impedido de exercer atividade político-partidária, configurando-se, por conseguinte a inelegibilidade superveniente apontada no recurso contra sua diplomação, como se lê na própria petição de sua interposição, *verbis* (fls. 25-26):

“O Partido do Movimento Democrático Brasileiro de Arraial do Cabo, por seu Presidente *in fine* assinado, de conformidade com o art. 262 do Código Eleitoral,

vem *data venia* interpor o presente recurso ordinário, contra a diplomação do candidato a prefeito pelo PDT Dr. Hermes Barcellos pelas razões de aduzir:

(*Omissis.*)

O candidato Dr. Hermes Barcellos, é inelegível e está impedido de ocupar a Prefeitura Municipal de Arraial do Cabo pelo que dispõe o art. 130 da Constituição Federal do Brasil.

Cumpre-nos salientar que o art. nº 128 letra e, é abrangente, no que se refere aos membros do Ministério Público.

Já o art. 130 diz: “Aos membros do Ministério Público junto aos tribunais de contas aplicam-se as disposições desta seção pertinentes a direitos, vedações e forma de investidura”; é absolutamente incisivo e contundente no que pertine à vedação total e ampla ao exercício de atividade político-partidária.

O candidato citado, Hermes Barcellos, é promotor de estado junto ao Tribunal de Contas, membro do Ministério Público Especial. É tão grave e oportuno tal vedação, que os Senhores Constituintes especificaram em artigo especial e separado, os membros que exercem funções como procuradores do Ministério Público junto aos tribunais de contas.”

12. Ao desconhecer esta expressa vedação constitucional contida no art. 128, § 5º, II, e, c.c. art. 130; e, assim procedendo, ao fazer preponderar a norma transitória (art. 29, § 3º, ADCT), sobre o preceito permanente da nova Carta, o v. acórdão recorrido, a meu ver, postergou indevidamente o necessário acatamento ao fundamento em que se baseou, desde o início, de modo expresso, a impugnação do diploma conferido ao candidato, na verdade, indevidamente eleito.

13. Não importa, a propósito, que o recorrido esteja sujeito a sanções de outra ordem, como sejam as que possam levá-lo à perda do cargo de que se achava investido, no Ministério Público Especial do Estado do Rio de Janeiro. Note-se, aliás, que, a partir da promulgação da Constituição de outubro de 1988, até mesmo a imposição dessa gravíssima sanção há de refletir o necessário respeito às garantias e prerrogativas de que foi investido, mercê do simples advento da nova ordem constitucional: verdadeiro processo de *impeachment* tornou-se, desde então, indeclinavelmente necessário.

14. Eis porque não tenho motivos, senão para perseverar em meu voto anterior, no entendimento de que o recurso contra a diplomação deveria, *data venia*, ter sido desde logo provido, mercê das novas preceituações constantes da Constituição de 5.10.88; e de que, cabível, na espécie, o recurso especial (Constituição, art. 121, § 4º, I), impõe-se dele conhecer para, conseqüentemente, dar-lhe provimento.

15. Em conseqüência, cumpre dizer das providências apropriadas, relativamente ao desempenho do mandato para o qual, não obstante inelegível, tão logo vigente a nova Carta, foi o recorrente, contudo, eleito.

Quanto ao ponto, dispõe o Código Eleitoral, em seu art. 175, § 3º:

“Art. 175. São nulas as cédulas:

(*Omissis.*)

§ 3º Serão nulos, para todos os efeitos, os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados.”

E o art. 224, por sua vez, estabelece:

“Art. 224. Se a nulidade atingir a mais de metade dos votos do país nas eleições presidenciais, do estado nas eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias.

§ 1º Se o Tribunal Regional, na área de sua competência, deixar de cumprir o disposto neste artigo, o procurador regional levará o fato ao conhecimento do procurador-geral que providenciará junto ao Tribunal Superior para que seja marcada imediatamente nova eleição.”

16. À luz destas disposições, e constando dos autos o esclarecimento de que o recorrente é o candidato mais votado, depois do recorrido; bem assim, de que os votos nulos não atingem a metade dos que foram apurados no pleito, não há senão declarar a procedência da pretensão de se achar eleito o recorrente, sendo desnecessária a convocação de eleição suplementar.

Daí que meu voto é, portanto, pelo conhecimento e provimento do recurso.

VOTO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PEDRO ACIOLI: Senhor Presidente, ouvi atentamente o erudito voto do ministro relator. S. Exa. dá provimento ao recurso especial, não é isso?

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO BUENO DE SOUZA (relator): Dou provimento.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PEDRO ACIOLI: Dá provimento e entende, também, que, no caso de nulidade teria que o vice-prefeito mais votado, o segundo mais votado, assumiria logo o exercício do cargo.

Em que pese a erudição do voto do relator, meu voto é no sentido de negar provimento ao recurso especial, e o faço valendo-me dos fundamentos do meu voto-vista, referente ao negar provimento ao agravo. E, para melhor esclarecimento vou ler parte do meu voto para conhecimento da egrégia Corte:

“Extrai-se dos autos que o agravado – Dr. Hermes Barcelos – procurador do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, candidatou-se a prefeito do Município de Arraial do Cabo, no mesmo estado.

Não houve impugnação a sua candidatura, ensejando concorrer ao pleito, saindo dele vitorioso, diplomado e empossado.

O PMDB apresenta impugnação a sua diplomação, alegando inelegibilidade supervenientes da índole constitucional, porque a CF/88 veda, no art. 128, § 5º, II, letra e, o exercício de atividade político-partidária aos membros do Ministério Público.

Tal recurso foi afastado pelo egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio, que lhe negou provimento. Desse acórdão o PMDB apresentou recurso especial, sustentando que o referido julgado, afrontou dispositivos constitucionais.

O presidente do colendo TRE inadmitiu a subida do recurso (fl. 20), o que ensejou agravo. Esse agravo foi provido, bem assim o recurso especial.

Acontece, porém que, neste íterim, surge agravado e recorrido, com embargos de declaração, alegando cerceamento de defesa, sob o fundamento de que não havia sido intimado, nos embargos, bem assim, o recurso especial.

Essa circunstância foi constatada e reconhecida, dando ensejo a nulidade do feito, assegurando ao agravado o direito de se pronunciar tanto no agravo como no recurso especial.

Daí então passou o eminente relator a julgar o agravo, sustentando:

‘No mesmo sentido volto agora a me pronunciar, nesta assentada, ou seja, pelo provimento do agravo, agora (como esclarecido), escoimado do vício procedimental que o maculou na instância de origem.

De fato, neste ponto, não me convencem as considerações do d. patrono do recorrido, quando, em sua brilhante contraminuta de agravo, objeta, primeiro, com a falta de prequestionamento do tema; e, depois, com o caráter meramente local do direito dado como afrontado, ou seja, a norma do art. 23, II, da Lei nº 382, de 1º.12.80, do Estado do Rio de Janeiro, que consolida a legislação referente ao Ministério Público Especial, aliás, como se esclareceu em embargos declaratórios, já então revogado.

Entendo, ao contrário, que, fundando-se o v. acórdão recorrido na convicção do egrégio TRE/RJ de que o preceituado pela Constituição nos arts. 128, § 5º, II, *d* e 130 não se aplica ao caso do membro do Ministério Público do Estado junto ao Tribunal de Contas do Estado, em face do art. 29, § 3º do ADCT, não se há de excluir, em princípio, a competência desta Corte nos termos do art. 121, § 4º, I da Constituição; para, em recurso especial oportunamente interposto, deter-se na apreciação do tema, seja para convalidar o entendimento do egrégio Tribunal Regional recorrido, quando sobreleva a norma transitória, enquanto qualifica de inaplicável, de imediato, o preceito constitucional permanente; seja para considerar diversamente qualquer destas atualíssimas questões, de cuja resolução depende o juízo sobre inelegibilidade superveniente do candidato eleito, agora recorrido.

Em princípio, portanto, cumpre a este TSE dizer da ocorrência ou não da contrariedade ao texto constitucional apontada pelo recorrente, ora agravante, acaso perpetrada pelo v. acórdão alvejado pelo recurso especial.

De fato, ao interpor o recurso especial em autos de recurso contra diplomação que, desde o início, inculcou ao recorrido a inelegibilidade superveniente, à luz dos arts. 128 e 130 da Constituição de outubro de 1988 (fls. 25, *in fine* e 26), o recorrente reitera sua impugnação, *verbis* (fls. 94-95):

“10. É, pois, vedado pela Constituição Federal, ao membro do Ministério Público Especial exercer atividade político-partidária. Cuida-se de exemplo típico da forma pura direta da norma kelseniana – não, preceito proibitivo que tem aplicação direta, vale dizer é norma auto-aplicável. Ao final deste preceito proibitivo está disposto que ele não se aplica nas exceções previstas em lei, essas não são auto-aplicáveis, carecem de lei complementar que as explicitem e delimitem. E essas exceções só podem ser feitas em subordinação ao espírito da norma constitucional vigente o que torna inadmissível a instituição legal de exceções que afrontem o preceito proibitivo constitucional, até eliminar a proibição.

11. Ademais, já existe a lei complementar aplicável à espécie, acorde, pelo menos neste ponto ao preceito proibitivo constitucional, irrelevante que seja ela anterior à Constituição. Essa Lei nº 382/RJ pode ser modificada em várias de suas disposições, menos na que interessa à lide, menos na que, taxativamente, sem nada excepcionar, proíbe o exercício de atividade política e partidária ao membro do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro. Isso torna ociosa a discussão acerca da auto-aplicabilidade do preceito proibitivo invocado.

12. Outrossim, invoca-se desincompatibilização para negar provimento ao recurso, até argumentando-se acerca da capacidade de captação ilegítima de voto. *Data venia*, isso é impertinente à lide. Não se cuida de incompatibilidade mas sim de instituto inteiramente diverso que é o da inelegibilidade.”

Considero mesmo desnecessário estender-me na demonstração do relevo jurídico do que concerne às condições de convívio das mencionadas normas permanentes da Constituição (a estabelecer vedações aos membros do Ministério Público) com a ressalva contida na disposição provisória: questão que o despacho denegatório do processamento do recurso subtrai decisão de sua sede constitucional precípua.

Daí por que entendo, em verdade, absolutamente necessário prover o presente agravo, que ora novamente faço.

Meu voto é pelo provimento do agravo, ou vendo-se passar, em continuação, ao julgamento do recurso especial, desde que os autos propiciam esta possibilidade.’

Nestes termos o ilustre Ministro Bueno de Souza dá provimento ao agravo para o exame, de logo, do recurso especial se possível.

Início o exame da questão, primeiro verificando o teor do voto condutor do acórdão do TRE/RJ, onde ficou acentuado o seguinte (fl. 75):

‘Na verdade, a incompatibilidade para pleito de um registro de candidato a vereador por certa e determinada pessoa que exerce uma função pública, estaria intimamente, diretamente ligada a sua capacidade de captação de votos. No caso, torna-se claro que o Ministério Público Especial não teria capacidade de captar votos para vereador senão como disse o advogado de tribuna, perante o prefeito. Mas esse não é, basicamente, o argumento que vou expender para negar provimento ao recurso no meu voto. O que se cuida aqui é de incompatibilidade, que geraria a inelegibilidade do candidato registrado. Essa incompatibilidade foi a tempo e a hora, de acordo com a lei suprimida.

O cidadão Hermes Barcellos se desincompatibilizou do cargo que exercia e que, eventualmente, poderia gerar inelegibilidade. E ele o fez, e tanto assim, que até a parte recorrente junta certidão nesse sentido, provando que, a tempo e a hora, ele se desincompatibilizou.

Vem-me à memória, ao proferir esse voto, meus tempos de conselheiro da Ordem dos Advogados do Brasil quando discutíamos incompatibilidades e impedimentos e este são alguns para exercício da advocacia em certas áreas, e a incompatibilidade é geral; mas os impedimentos versam, exatamente, sobre este problema. O fiscal, muitas vezes, não é incompatível porque ele não capta clientela. Acudiu-me agora essa lembrança para reafirmar, mais uma vez, o meu ente de razão ao votar no sentido de negar provimento ao recurso, porquanto o candidato que teve seu registro deferido regularmente, sem qualquer impugnação à época, demonstrou depois que se desincompatibilizou daquela função que ele tinha.

Nestes termos, nego provimento ao recurso para manter a decisão recorrida.’

O PMDB recorrente, ora agravante, trouxe no seu recurso a questão constitucional de inelegibilidade superveniente ao membro do Ministério Público invocando o art. 128, § 5º, inciso II, letra c, e o deputado Jorge Loretti à fl. 80, disse a respeito:

‘Acontece que a Constituição foi além, passou a consignar no art. 29 § 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias que poderá optar pelo regime anterior, no que diz respeito às garantias e vantagens do membro do Ministério Público admitido antes da promulgação da Constituição, observando-se quanto às vedações, a situação jurídica na mesma data desta.

A conclusão que se chega é que a própria lei complementar ao regulamentar as atividades do membro do Ministério Público no que diz respeito a garantias, vantagens e vedações, terá que salvaguardar o direito adquirido daqueles que já eram membros do Ministério Público, antes de 5.10.88.

O que é claro e indiscutível é que o ilustre advogado recorrente expôs que o Dr. Hermes Barcellos, há que tempo, é procurador do Tribunal de Contas do Estado.

Então, a própria complementação ao texto constitucional, para ser fiel à Lei Maior, terá que consignar expressamente que os antigos representantes dos Ministérios Públicos têm no que diz respeito ao aspecto eleitoral – vedações vigentes em 5.10.88.

Chamo atenção para o fato de sua desincompatibilização, *data venia* do eminente relator que é absolutamente irrelevante, porque a única vedação que havia, era a prevista na Lei de Inelegibilidade.’

Pois bem, o v. acórdão ficou posto assim (fl. 86):

‘Eleições municipais. Diplomação de candidato a prefeito. Recurso interposto contra decisão de juiz de junta apuradora.

Rejeitada a preliminar de ilegitimidade de representação do recorrente, negando provimento ao recurso. Decisão unânime.’

Em razão dessa decisão o agravante interpôs recurso especial argüindo que o v. acórdão recorrido foi proferido contra as expressas disposições da Constituição Federal, art. 128 c.c. 130, e da Lei nº 382/RJ, art. 23’.

Ao inadmitir o recurso especial a decisão agravada foi proferida assim (fl. 20):

‘O Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) de Arraial do Cabo insurge-se contra decisão deste Tribunal, consubstanciada no v. acórdão de fl. 44, interpondo recurso especial para o egrégio Tribunal Superior Eleitoral, sob alegação de infringência aos arts. 128 c.c. 130 da Constituição Federal e art. 23 da Lei nº 382 do Estado do Rio de Janeiro.

Violação dos mencionados dispositivos legais, entretanto, não houve, eis que o art. 29 das Disposições Constitucionais Transitórias, em seu § 3º garante ao membro do Ministério Público a situação jurídica anterior a vigência da atual Constituição quanto às vedações.

Não havendo violação de expressa disposição de lei, necessário seria, para prosperar o recurso, que o recorrente apontasse divergência jurisprudencial quanto ao julgado, que não o fez.

Inadmito pois o recurso.’

No agravo há de ser examinado as condições de admissibilidade ou não do recurso interposto e geral fundamento com que foi interposto.

Como se vê, foi o fundamento de contrariedade do dispositivo constitucional e de lei infraconstitucional motivo da interposição do recurso especial aliás seria somente esse o fundamento a teor do art. 121, § 4º, inciso I, da Constituição.

Quanto ao fundamento de cabimento do recurso por infringência ao art. 23, da Lei nº 382, do Estado do Rio de Janeiro, de fato descabe o recurso, pois o texto constitucional quando se refere a *lei*, restritivamente, se refere a lei formal e de âmbito federal, apenas insere nesse contexto as resoluções do TSE, que tem força de lei, aliás é força do TSE defender a lei federal e mantê-la respeitada pelos tribunais eleitorais.

Constatei, como demonstrado acima, que a questão constitucional ora ventilada, veio à baila quando da interposição do recurso normal, sendo a mesma detidamente examinada pelo regional.

Respeitosamente, dirijo do relator, o r. despacho agravado que inadmitiu o recurso especial merece ser mantido, pois, de fato inexistente a alegada contrariedade expressa à disposição constitucional.

O agravado se encontrava em situação jurídica já consolidada antes do advento da Constituição, e, por isso, as vedações previstas no art. 128, § 5º, inciso II, letra c, que proíbe o membro do Ministério Público a exercer atividade político-partidária, que é aplicável aos membros do Ministério Público junto aos tribunais de contas – art. 30 – *não atingem e nem se aplicam as situações anteriores*, essas normas *não têm efeito retrooperante*, como destacado pelo Ministro Célio Borja no HC Nº 67.893-2, STF, DJ de 18.5.90.

É exatamente para evitar o efeito retrooperante a situações consolidadas antes do advento da Constituição que o art. 29, § 3º, do ADCT, veio garantir ao membro do Ministério Público admitido antes da promulgação da Constituição, direito à opção pelo regime jurídico anterior à data da promulgação da Carta.

Mesmo que se admitisse para argumentar a questão da eventual preclusão pela falta de opção, não se poderia aceitar essa tese porque *ainda não foi editada a Lei Orgânica do Ministério Público*, daí que não se deve falar nessa opção de regime jurídico, o prazo ao se iniciar, para facultar àqueles membros nessa situação para optarem.

A atual Lei de Inelegibilidade editada a semana passada, LC nº 64/90, veio fixar o prazo de quatro meses para os membros do Ministério Público com exercício na comarca para se afastarem do cargo, sem prejuízo dos vencimentos integrais.”

Vê-se que a nova Lei de Inelegibilidade veio trazer mais elasticidade ao direito que tem o membro do Ministério Público, mesmo no exercício da comarca, se afastar no prazo que a lei estabelece para efeito de candidatar-se e, ainda mais, com o recebimento dos seus vencimentos. Ainda acresça-se as fortes razões trazidas da contraminuta do agravo, ou seja, do recurso especial que eu deixo de ler pelo fato de já ser do conhecimento da Corte, em face, não só de constar dos autos, como também aqui nos memoriais e, valendo-me dos brilhantes memoriais trazidos pelo recorrido aqui e, *data venia* do relator, não encontrei a *expressa* contrariedade à disposição constitucional para dar provimento ao agravo e, também ao entendimento do ilustre procurador-geral eleitoral.

Assim, como neguei provimento ao agravo, também não conheço do recurso especial.

É o meu voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROBERTO ROSAS: Senhor Presidente, o candidato a prefeito de Arraial do Cabo, procurador do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro requereu afastamento do cargo a 12 de agosto de 1988 (fl. 34), portanto, três meses antes do pleito.

2. Já eleito, o PMDB recorreu da diplomação sobre a alegação de que membro do Ministério Público, estava afetado pela nova Constituição Federal que impede o exercício de atividade político-partidária, salvo exceções previstas em lei (art. 128, II, *e*). Tal norma, por força do art. 130 aplica-se aos membros do Ministério Público aos tribunais de contas.

3. O TRE/RJ rejeitou tal argüição, acrescentando que o art. 29, § 3º do ADCT permite ao membro do Ministério Público optar pelo regime anterior, no que respeita às vedações, observando-se a situação jurídica na data de 5 de outubro de 1988.

4. A Constituição deu expressiva igualdade entre a magistratura e o Ministério Público, em garantias, direitos e vedações. Entretanto, transitariamente excepcionou, ao permitir ao membro do MP a opção acima referida. Entendo que tal norma aplica-se a todo o Ministério Público, e não so-

mente ao MP Federal, visto que o § 3º do art. 29, menciona apenas Ministério Público.

Concordo com o em. advogado do recorrente que as normas moralizadoras de vedação de atividade político-partidária. Noto, entretanto, que essa vedação deveria ser total, como é em relação à magistratura (art. 95, parágrafo único, III). Não é possível valer a sábia isonomia entre magistratura e Ministério Público, sem a absoluta identidade de direitos e vedações.

Ausente temporariamente da sessão de julgamento deste feito em novembro de 1988, não participei daquele julgamento, mas subscreveria o voto do eminente relator, porque ao Ministério Público Especial do Tribunal de Contas do Rio de Janeiro estava vedado o exercício de atividade política e partidária. No entanto, tal norma estadual foi revogada pela Lei de Organização do MP Estadual fluminense de 1982 (fl. 243). Logo, ao recorrido, não estava vedada essa atividade político-partidária em 5 de outubro de 1988.

6. Entendendo a situação do membro do Ministério Público na égide da Lei Complementar nº 5, ele apenas deveria se afastar três meses antes da eleição (art. 1º, IV), como fez o então candidato.

7. Ora, a Constituição Federal não veda absolutamente a atividade político-partidária, porque a admite nas exceções previstas na lei (art. 128, II, *e*). Logo trata-se de inelegibilidade por incompatibilidade que se supera com o afastamento, como prevê a atual Lei Complementar nº 64, em seu art. 1º, IV, *b* para a eleição de prefeito – o afastamento do membro do Ministério Público em exercício na comarca, nos quatro meses anteriores ao pleito, sem prejuízo dos vencimentos integrais.

Entendo até, que o procurador do Tribunal de Contas não é inelegível para prefeito, nos termos desta novel Lei Complementar nº 64, porque não está em exercício na comarca.

Acresço ainda que a Constituição do Estado do Rio de Janeiro prevê a vedação do exercício de atividade político-partidária (art. 169, II, *e*), entretanto, o art. 37 do ADCT é expresso: “Poderão optar pelo regime anterior, no que respeita às garantias e vantagens, os membros das carreiras disciplinadas no Título IV, admitidos até a promulgação da Constituição, observando-se, quanto às vedações, a situação jurídica vigente na data da promulgação da Constituição da República”.

Data venia do em. relator, em seu douto voto, não posso exigir a opção – que prontamente se impunha. Quando? No dia 6 de outubro de 1988? Sem a lei complementar prevista no art. 128, § 5º da Constituição.

Data venia, ainda embora entenda cabível a orientação de José Afonso da Silva em seu livro – *Aplicabilidade das normas constitucionais*, sobre a eficácia plena das normas constitucionais relativas a vedações, no caso, há norma transitória a tornar a norma constitucional como de eficácia contida.

Por estes motivos, considerando que a norma do art. 128, II, e da Constituição Federal é de eficácia contida, por força do art. 29, § 3º do ADCT, não conheço do recurso, *data venia* do em. relator.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO VILAS BOAS: Senhor Presidente, recebi memoriais de ambas as partes – memoriais, aliás, muito bem elaborados, como habitualmente ocorre com os trabalhos da lavra de seus ilustres subscritores – e participei do primitivo julgamento do feito, depois anulado em embargos declaratórios. Entretanto, diante da divergência que se trava, agora, nesta assentada de julgamento, peço licença para solicitar vistas dos autos e melhor examinar essa relevante questão.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 8.481 – RJ. Relator: Min. Bueno de Souza – Recorrente/agravante: Diretório Regional do PMDB (Advs.: Drs. Último de Carvalho, Michel Assef, José Guilherme Villela e Sérgio Dutra) – Recorridos/agravados: Dr. Hermes Barcellos, prefeito eleito e o Diretório Regional do PDT (Advs.: Drs. Antônio Carlos Sigmaringa Seixas e Dalpes Rodrigues Monsores).

Decisão: Por maioria de votos o tribunal deu provimento ao agravo para prosseguir no julgamento do recurso especial. Vencido o Ministro Pedro Acioli que lhe negava provimento. Votou o presidente. Passando ao exame do recurso especial, após o voto do relator, que dele conhecia e lhe dava provimento e dos Ministros Pedro Acioli e Roberto Rosas, que dele não conheciam, pediu vista dos autos o Ministro Vilas Boas.

Usaram da palavra: pelo recorrente, Dr. Sérgio Dutra; pelos recorridos, Dr. Sigmaringa Seixas.

Presidência do Ministro Sydney Sanches. Presentes os Ministros Octávio Gallotti, Célio Borja, Bueno de Souza, Pedro Acioli, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, procurador-geral eleitoral.

ADITAMENTO AO VOTO

O SENHOR MINISTRO BUENO DE SOUZA (relator): Senhor Presidente, em face da divergência que se configurou no julgamento deste recurso, consoante os votos proferidos pelos Senhores Ministros Pedro Acioli e Roberto Rosas, tenho por oportuno trazer breve acréscimo ao voto que proferi naquela assentada.

Detenho-me, primeiramente, na consideração do preceito do art. 128, § 5º, I da Constituição, para reiterar o entendimento de que se trata de norma constitucional de eficácia plena, para adotar a terminologia propugnada por José Afonso da Silva, em sua monografia sobre aplicabilidade das normas constitucionais a que expressamente me reporte.

Ao que, a propósito, já expus, acrescento que tenho por induvidoso:

a) que todos os membros do Ministério Público se investiram, tão logo promulgada a nova Constituição, das garantias inscritas no texto da Lei Maior, salvo, evidentemente, no tocante à inamovibilidade, a eventual necessidade de norma complementar definidora de circunscrições territoriais, nas unidades da Federação brasileira em que ela ainda não exista (veja-se o caso do Distrito Federal);

b) que, por isso mesmo, a imposição de sanção de ordem administrativa (*rectius*, constitucional, como *impeachment*) ao membro do Ministério Público (como a propósito do art. 128, § 5º, II) passou a depender da observância de processo compatível com as garantias constitucionais desde logo incidentes à guisa do que se verifica relativamente à magistratura;

c) que a sujeição de membro do Ministério Público a sanções constitucionais (como perda do cargo) em nada interfere, *data venia*, com a aplicabilidade concomitante dos impedimentos constitucionais que vedam a atividade político-partidária.

A este último propósito, parece-me, pelo menos, grave e intolerável incoerência (que não se há de imputar como inarredável do texto maior) admitir que o membro do Ministério Público possa candidatar-se, assumir o

exercício do mandato e nele permanecer, a despeito da vedação constitucional (qualquer que seja o nome que se lhe possa aplicar), ao argumento de que poderá sofrer punição de outra ordem (que, de resto, não exclui a de nulidade de sua eleição).

Dir-se-ia o mesmo, porventura, a propósito da magistratura?

II

Prossigo, para sublinhar que não vejo, *data maxima venia*, norma de eficácia contida no art. 128, § 5º, II, notadamente por obra do art. 29, § 3º, última parte, do ADCT: desde que aplicáveis, de imediato, as normas instituidoras de garantias, parece não merecer a Constituição a interpretação descaridosa que exacerba no seu âmago critérios a tal ponto antagônicos, máxime quando estão ao alcance do intérprete alternativas compatíveis com a conciliação de textos só aparentemente contraditórios.

De que outra providência, e de quem, dependeria a aplicabilidade plena e imediata dessas garantias? Por que não incidiriam elas, desde logo?

A recusa das garantias era, por sua vez, prontamente exequível; a omissão da oportuna recusa de sua incidência, por sua vez, redundou em inaceitável confluência, na mesma pessoa, de garantias absolutamente inconciliáveis com as correspectivas vedações, como se elas reciprocamente não se repelisses; estas, contudo, injustificavelmente negligenciadas na decisão recorrida.

Não estimo imprescindível invocar critérios de interpretação que se pudessem qualificar como ousados, tais aqueles de que dá notícia Otto Bachof, acatado jurista e magistrado (cf. *Normas constitucionais inconstitucionais?*, Atlântida Ed., Coimbra, 1977), alguns deles mercedores de sua comedida adesão (sufragados que foram por eminentes juristas e respeitáveis decisões judiciais) e, por certo, também do apreço da jurisprudência brasileira, ainda tão alheia às implicações do tema.

Tenho a interpretação contextual, há tanto tempo consagrada, como suficiente para repudiar o convívio de situações cuja sobrevivência não se pode imputar à Lei Maior, pena de se depreciá-la, além do que seria razoável admitir.

Penso, também, que não vem ao caso o fato de o eleito, enquanto candidato, ter-se licenciado do exercício do cargo de procurador.

De fato, que se poderia pretender? Que, candidato registrado, continuasse no exercício de seu cargo, no Ministério Público?

Ademais, se se licenciou, percebendo vencimentos, não permanece procurador? Não continua vitalício (desde que não repeliu essa garantia)?

Não reputo razoável, *venia concessa*, atribuir à Constituição esse intuito, que nem seu texto contempla nem com seu contexto se harmoniza, isto é, de que o promotor, além de merecer os predicamentos da magistratura (para bem cumprir sua missão), necessite também da prerrogativa de se lançar na política partidária, mediante simples licença remunerada; se bem sucedido (eleito), poderia ser senador, governador, deputado, prefeito; se não for eleito, volta à promotoria, até o pleito seguinte...

Reitero, por conseguinte, sempre respeitoso das divergências, meu voto pelo conhecimento e provimento do recurso.

VOTO (VISTA)

O SENHOR MINISTRO VILAS BOAS: Senhor Presidente, embora bastante conhecida a questão objeto deste recurso especial, relembro-a sumariamente.

2. O candidato do PDT, procurador especial junto ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, embora vitorioso nas eleições para a Prefeitura de Arraial do Cabo, teve a sua diplomação impugnada pelo PMDB, com base em inelegibilidade superveniente, prevista no art. 128, inc. II, letra e, da Constituição de 1988, que impede o exercício de atividade político-partidária aos membros do Ministério Público, vedação que se estende aos componentes do MP junto aos tribunais de contas por força do art. 130.

3. O MM. Juiz rejeitou o recurso, em sucinta sentença, que foi mantida pelo colendo TRE do Rio de Janeiro, ao argumento de que o art. 29, § 3º, do ADCT teria excepcionado aquela norma permanente, ao conceder ao membro do Ministério Público a possibilidade de optar pelo regime anterior, relativamente às vedações, de forma a prevalecer a situação jurídica anterior ao advento da nova Constituição.

4. Fundamentou-se ainda o acórdão recorrido, especialmente o eminente relator Frederico Gueiros, no fato de que houve a desincompatibilização do candidato, pois se afastou do cargo de procurador especial três meses antes do pleito, esvaziando, assim, a razão de pedir, “porque não havia nenhuma eiva que pudesse restringir o seu pleito de se candidatar” (fl. 83).

5. Nesta egrégia Corte, após o provimento do agravo, pronunciou-se o eminente relator, Ministro Bueno de Souza, pelo conhecimento e provimento do recurso, por entender que a norma do art. 128, II, *e* da CF – que é de aplicação imediata e tem supremacia sobre aquela do ADCT –, tornou inelegível o recorrido, na medida em que, em conjugação com o art. 130, vedou aos membros do Ministério Público Especial o exercício de atividade político-partidária.

6. Já os eminentes Ministros Pedro Acioli e Roberto Rosas não conheciam do apelo, seja porque houve desincompatibilização do candidato três meses antes do pleito, seja porque o art. 128 não veda, de forma absoluta, atividade político-partidária aos membros do MP, uma vez que admite exceções previstas na lei, além de ser norma de eficácia contida, por força do art. 29, § 3º, do ADCT.

7. De minha parte, tenho o art. 128, inciso II, letra *e* como de aplicação imediata, na linha do entendimento afirmado pelo eminente Ministro Bueno de Souza, mas não de caráter inflexível, tendo em vista que o próprio texto admite exceções, previstas em lei, às vedações nele contempladas.

8. Embora parecesse curial que a lei não poderia ignorar ou extrapolar os limites das garantias e vedações traçados pelo art. 128, o certo é que o legislador constitucional, ao editar a LC nº 64, de 18.5.90, acabou por excepcionar largamente as vedações ali contidas, tanto que permitiu ao membro do Ministério Público concorrer a cargos eletivos, desde que observados prazos de desincompatibilização (art. 1º, II, *j*; IV, *b*; etc.).

9. Apesar de ter dúvida séria a propósito da constitucionalidade dessas disposições da LC nº 64/90, reitero o meu entendimento de que o art. 128, no tocante às vedações, não tem caráter absoluto, seja em face das exceções admitidas no próprio texto, seja porque a sua eficácia ficou temporariamente contida pelo art. 29, 3º, do ADCT, consoante bem ponderou o eminente Ministro Roberto Rosas em seu douto voto.

10. É que ali se cuidou de proteger situações anteriormente constituídas, concedendo-se ao membro do Ministério Público – a todos e não apenas ao do Ministério Público Federal – a faculdade de optar pelo regime anterior, observando-se, quanto às vedações, a situação jurídica na data de sua promulgação, ou seja, 5 de outubro de 1988.

11. Resta saber, pois, se os benefícios da norma transitória aplicam-se ou não ao candidato eleito, Hermes Barcellos.

Os eminentes Ministros Pedro Acioli e Roberto Rosas entendem que sim, porquanto, afastada a incidência da Lei Estadual nº 382, de 1980, que expressamente vedava o acesso de membro do MPE a cargos eletivos, mas foi revogada pela de nº 28, de 21.5.82 (fl. 243), restaria tão-somente a LC nº 5/70, que apenas exigia o afastamento de membro do MP três meses antes do pleito, providência que o ora recorrido adotou, tendo sido afastado do cargo a partir de 12 de agosto de 1988, conforme a certidão de fl. 34.

12. Quanto à opção pelo regime anterior, exigida pelo referido dispositivo transitório, foi ela considerada dispensável, uma vez que, à falta da lei complementar prevista no art. 128, § 5º, não se sabe quando seria de exigí-la, se logo após a promulgação da Carta de 1988 ou em outra data qualquer.

13. Ponho-me de acordo com os doutos votos divergentes, pois entendendo que a norma transitória tem inteira aplicação ao caso vertente, afastando a vedação de inelegibilidade do recorrido, que efetivamente se desligou do Ministério Público Especial três meses antes das eleições, como exigia a LC nº 5/70, única incidente na espécie após a revogação da Lei Estadual nº 382, de 1980.

14. Igualmente considero dispensável, na espécie, a opção de que cogita o preceito transitório, tendo em vista que, ausente data certa para que a mencionada opção se formalizasse, data que obviamente caberia à lei fixar, não se pode, a meu ver, impedir o agente de valer-se da ressalva ali contida.

15. Ademais, trata-se de questão singular, em que a situação jurídica constituída em prol do recorrido, cuja candidatura registrou-se sem qualquer impugnação do ora recorrente ou de qualquer outro partido político, foi apanhada a meio caminho das eleições municipais de 1988 pela nova Constituição Federal.

16. Considero, portanto, que essa formalidade de opção pelo regime anterior, embora prevista no texto constitucional transitório, não é de exigir-se aqui, em face da apontada singularidade do caso.

17. De resto, ausente qualquer alegação de fraude na votação ou da captação dos sufrágios, penso que a vontade do eleitor, que acabou por conceder a vitória ao recorrido, embora por pequena margem de votos, deve ser respeitada.

18. Ante o exposto, pedindo licença ao eminente relator, a quem renovo minha grande estima, considero que o acórdão recorrido não ofendeu as normas dos arts. 128, II, e 130 da Constituição Federal, razão porque adiro aos doutos votos divergentes, para não conhecer do recurso.

É como voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO OCTÁVIO GALLOTTI: A Constituição Federal de 1988, no § 5º do art. 128, inciso I, cercou os membros do Ministério Público das garantias tradicionalmente conferidas aos magistrados, ou seja, a vitaliciedade, a inamovibilidade e a irretudibilidade de vencimentos. Mas, no inciso II do mesmo dispositivo, em contrapartida, estabeleceu-lhes vedações também semelhantes às dos magistrados, das quais, têm maior relevo prático a de praticar a advocacia e, a de que agora cogitamos, que é a do exercício da atividade político-partidária, “salvo exceções previstas em lei”. Não há notícia dessas exceções, Senhor Presidente, mas, invoca-se, aqui, o art. 29 do Ato das Disposições Transitórias, cujo art. 29, § 3º estabeleceu:

“Poderá optar pelo regime anterior, no que respeita às garantias e vantagens, o membro do Ministério Público admitido antes da promulgação da Constituição, observando-se, quanto às vedações, a situação jurídica na data desta.”

Temos, então, que aquelas garantias – que sabemos pertencer primordialmente à sociedade, não sendo apenas direito dos funcionários investidos na função –, permitiu-se, na Constituição Federal, em suas Disposições Transitórias, que tais garantias fossem objeto de uma transação pela qual, renunciando a elas, o membro do Ministério Público, pudesse preservar uma situação que lhe parecesse pessoalmente mais conveniente.

Assim se estabeleceu e a Constituição há de ser obedecida. O que não se deve, Senhor Presidente, e penso que não se pode, é estender este privilégio, admitindo aquilo que parece ser o único resultado que o dispositivo indubitavelmente não quer, ou seja, a coexistência das duas situações, entre as quais a Constituição estabeleceu uma opção. Se ela mandou optar pelas novas garantias com os novos impedimentos, de um lado, ou pelas velhas

permissões, sem as novas garantias, evidentemente, não admitiu foi que pas-sassem a coexistir, por tempo indeterminado, essas duas situações antagôni-cas.

Argumenta-se, Senhor Presidente, que o exercício da opção estaria a depender de uma regulamentação, por lei complementar, do que, também, peço vênua para discordar.

Quanto ao Ministério Público Federal, o problema não está em jogo, e mostra-se mais complexo, porque há duas opções: uma pela carreira de advocacia da União, outra pelo regime antigo do próprio Ministério Públi-co. Mas, para o Ministério Público dos Estados, que é a hipótese que estamos apreciando, isso não ocorre. Há uma única opção e ela se faz entre as garan-tias da Constituição e a subsistência dos impedimentos mais reduzidos. Es-ses impedimentos anteriores constam da Constituição revogada e das leis da União e dos estados. São perfeitamente determinados e a nova lei não pode-rá modificá-los, com efeito retroativo. O outro termo da opção são as ga-rantias e os impedimentos que a nova Constituição trouxe.

Não é preciso saber quais serão os impedimentos e as vantagens da-das pela lei complementar, para que, só então, se possa exercer a opção, por um motivo muito simples: porque, então, essa lei complementar ficaria estratificada pela adesão dos interessados. Se para optarem pelo novo regi-me fosse preciso conhecer, antecipadamente, os direitos e os impedimen-tos que lhes estão reservados pela futura lei, teríamos que esse diploma complementar não poderia vir jamais a ser modificado, ou, cada vez que o fosse, a alteração geraria uma nova opção pelo membro do Ministério Pú-blico, e estaria transformado um regime estatutário, em vínculo contratual.

Assim, não consigo, *data venia*, vislumbrar por que o exercício da opção deveria estar sujeito à votação de uma futura lei complementar, quando é imediata a vigência da Constituição.

Alega-se, também, Senhor Presidente, que existe uma situação jurídica consolidada, do que igualmente peço licença para, respeitosamente, diver-gir, porque entendo que o registro de uma candidatura não pode erigir, em favor do candidato, o direito de prosseguir no exercício do cargo e concor-ter em desrespeito à Constituição que viria a preceder às eleições.

Foi, invocada pelo nobre advogado, cujo zelo e competência reconhe-ço, o ilustre Dr. Sigmaringa Seixas, uma decisão da segunda turma do Supre-

mo Tribunal, em *habeas corpus* do qual foi relator o eminente Ministro Célio Borja. Mas tratava-se ali era de uma norma de competência – um juiz singular, que era competente para julgar o prefeito, proferiu a sentença da vigência da antiga Constituição, quando era competente. A sentença permanece válida. Mas, uma coisa é invocar norma de competência para validá-la. Outra, Senhor Presidente, é pleitear o direito adquirido de concorrer a uma eleição futura, a despeito do impedimento constitucional.

Penso, pois, que o procurador do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro incorreu nessa inelegibilidade; não propriamente como, também se sustenta, em falta de pressuposto de elegibilidade.

Há um estudo clássico do eminente Ministro Moreira Alves, e foi citado em memorial, onde se mostram os pressupostos de inelegibilidade: estar no gozo do direito político, ser alistado, ser filiado ao partido, possuir domicílio eleitoral. Há, nesses casos, a falta de um requisito positivo; mas aqui não. Aqui há a presença de um pressuposto negativo, isto é, o candidato incorreu em situação vedada pela Constituição. E, sendo vedada pela Constituição, não poderia ser permitida pela Lei de Inelegibilidade – nem a anterior, da época da eleição, muito menos pela atual.

Quando a atual Lei de Inelegibilidade (LC nº 64/90) determina o afastamento provisório dos membros do Ministério Público, ela tem em vista, obviamente, os que, por força de opção, conservam facultado o exercício da atividade política.

A opção, por exemplo, não pode ser exercida por quem só se investiu no Ministério Público depois da Constituição de 1988. Nessa hipótese, a permissão do afastamento provisório implicaria revogar a Lei Fundamental.

Considero, por último, Senhor Presidente, que, também, sob o aspecto formal, o recurso satisfaz às exigências cabíveis, pois está prequestionado o art. 128, § 5º, II, *d*, da Constituição. Poderá haver alguma diferença entre aquilo que o eminente ministro relator e eu estamos a dizer, e a exposição da petição do recurso – diferença de argumento, mas não de fundamento. Alega-se, em suma, a violação do art. 128, § 2º, *d*, da Constituição, e considero, como o Ministro Bueno de Souza, que esse dispositivo foi contrariado pelo acórdão, quando se afastou a proibição, em hipótese que não autorizada pelo § 3º do art. 29 do ADCT, à falta do exercício da opção ali prevista.

Acompanhando o douto voto do eminente relator, peço vênia aos eminentes colegas que dele discordaram, para conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CÉLIO BORJA: Senhor Presidente, a Constituição mandou aplicar suas próprias disposições relativas a direitos, vedações e forma de investidura dos membros do *parquet* federal, aos membros do MP junto aos tribunais de contas (art. 130).

À sua vez, a Constituição delegou à lei complementar estadual (art. 128, § 5º) o estabelecimento de vedações aos membros do MP local, entre elas, a de “exercer atividade político-partidária, salvo exceções previstas em lei”.

Dispôs, ainda, no art. 29, § 3º, ADCT, que o membro do MP admitido antes da promulgação da Constituição pode optar pelo regime de garantias e vantagens anteriores observadas, quanto às vedações, as situações jurídicas existentes na mesma data.

No caso dos autos, o recorrido desincompatibilizou-se do exercício do cargo de procurador junto ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, não tendo sido suscitada sua inelegibilidade, *à luz das normas vigentes por ocasião de seu registro de candidato ao cargo de prefeito de Arraial do Cabo, RJ.*

Recorreu-se, sim, de sua diplomação, alegando-se sua inelegibilidade à luz da norma da Constituição de 5 de outubro, que proíbe aos membros do MP exercer atividade político-partidária, *salvo exceções previstas na lei.*

Tenho que tal preceito é inaplicável ao caso, por dois principais fundamentos.

O primeiro é que a Constituição não retroopera para o efeito de invalidar atos que se aperfeiçoaram, antes de seu advento, segundo a lei então vigente.

Nesse sentido há de entender-se que o registro do recorrido como candidato permaneceria válido, mesmo após o advento de norma constitucional que o tornasse inelegível. Nessa hipótese, a nova regra tolheria os efeitos do ato que se completou, na conformidade de norma não recebida na nova ordem constitucional ou por essa derogada.

Também isso não ocorreu. É que a Constituição de 5 de outubro, embora vedando ao membro do Ministério Público Especial o exercício de atividade político-partidária, autorizou a lei a criar exceções à vedação (art. 128,

II, e). E mandou que se respeitassem as *situações jurídicas* existentes, na data da mesma Constituição (art. 29, § 3º, ADCT).

Destarte a lei anterior que excepcionou a situação dos membros do MP estadual não encontra óbice à sua eficácia na nova ordem constitucional.

Há mais. Penso que, no caso dos autos, à Justiça Eleitoral incumbe, exclusivamente, a aplicação das regras jurídicas concernentes à inelegibilidade e aos prazos de desincompatibilização, pois, essas são as únicas capazes de determinar a capacidade eleitoral passiva do recorrido.

O específico efeito de direito público que as leis relativas ao regime jurídico do *parquet* podem produzir é sobre o cargo de procurador do MP Especial, e a sua titularidade e seu exercício pelo recorrido.

Assim, se as leis federal e estadual o impediriam de exercer atividade político-partidária e ele as violou, a única conseqüência que daí decorre é a aplicação de pena disciplinar prevista na lei própria.

O efeito típico de Direito Eleitoral só é produzido por norma da mesma natureza. Para a aplicação desta, pode ser necessário recorrer aos subsídios de outras que conceituam, institucionalizam e definem relações e situações jurídicas referidas ou incorporadas ao conteúdo ou regra eleitoral. Mas, somente esta cria, modifica ou extingue situações de Direito Eleitoral.

Assim, leis locais que cuidam do regime jurídico do MP fluminense não podem tornar inelegível nenhum dos seus membros. Pode-o, somente, a lei federal de conteúdo eleitoral, não se devendo, também, extrair tal conseqüência nem mesmo de dispositivo de lei federal que, simplesmente, proíbe o exercício de atividade político-partidária ao procurador junto ao Tribunal de Contas da União ou dos estados, porque a sua conseqüência não é eleitoral, mas, administrativa.

Pedindo vênia, portanto, aos eminentes ministros, Relator e Octávio Gallotti, adiro às conclusões e à doutíssima fundamentação dos votos que divergem do eminente relator, Senhor Presidente, e não conheço do recurso, embora tenha dado provimento ao agravo, é uma técnica o julgamento do recurso, que, nesses casos, não se conheça do recurso.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SYDNEY SANCHES (presidente): Havendo matéria constitucional tenho voto.

Desde o início firmei o meu convencimento no sentido dos votos que foram proferidos pelos eminentes relator e Ministro Octávio Gallotti.

Poderia pedir vista dos autos apenas para redigir o voto escrito para dizer isso, mas não teria nada a acrescentar ao que ficou dito por suas excelências.

A meu ver, a interpretação adotada pela douta maioria, permite uma ampliação que a Constituição não pretendeu.

Peço vênha, pois, para conhecer do recurso e lhe dar provimento.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 8.481 – RJ. Relator: Ministro Bueno de Souza – Recorrente: Diretório Regional do PMDB (Advs.: Drs. Último de Carvalho, Michel Assef, José Guilherme Villela e Sérgio Dutra) – Recorridos: Dr. Hermes Barcellos, prefeito eleito, e o Diretório Regional do PDT (Advs.: Drs. Antônio Carlos Sigmaringa Seixas e Dalpes Rodrigues Monsores).

Decisão: O Tribunal não conheceu do recurso especial, vencidos os Srs. Ministros Relator, Octávio Gallotti e Presidente.

Presidência do Ministro Sydney Sanches. Presentes os Ministros Octávio Gallotti, Célio Borja, Bueno de Souza, Pedro Acioli, Roberto Rosas e Vilas Boas. Compareceu o Dr. Geraldo Brindeiro, vice-procurador-geral eleitoral, substituto.

Publicado no *DJ* de 9.8.90.

ACÓRDÃO Nº 11.288

RECURSO Nº 8.987 DISTRITO FEDERAL (Brasília)

Recorrente: Joaquim Domingos Roriz, candidato a governador e a Coligação Frente Comunidade integrada pelo PTR/PRN/PST/PTB e PFL.

Recorrido: Adelmir Araújo Santana, candidato a deputado distrital pelo Partido Liberal (PL), integrante da Coligação Movimento Liberal Progressista (PL/PMDB/PS/PRP).

Arguição de inelegibilidade. Governador do Distrito Federal, que exerceu o cargo entre 15 de setembro de 1988 e 12 de março de 1990, por nomeação do presidente da República, é elegível, nas próximas eleições de 3 de outubro de 1990, para o governo da citada unidade da Federação.

Interpretação do art. 14, § 5º, da Constituição.

Recurso a que, por maioria, se dá provimento, para, rejeitada a impugnação, deferir-se o registro do candidato.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, por maioria, dar provimento ao recurso para deferir o registro, vencidos os Srs. Ministros Bueno de Souza e Vilas Boas que lhe negavam provimento, tendo votado o ministro presidente, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 29 de agosto de 1990.

SYDNEY SANCHES, presidente – OCTÁVIO GALLOTTI, relator – BUENO DE SOUSA, vencido – VILAS BOAS, vencido – ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA, procurador-geral eleitoral.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO OCTÁVIO GALLOTTI (relator): A candidatura de Joaquim Domingos Roriz, ao Governo do Distrito Federal, nas próximas eleições de 3 de outubro, sofreu quatro impugnações, de origens diversificadas. Todas vieram fundadas no art. 14, § 5º, da Constituição e no fato de haver o candidato exercido o cargo de governador do Distrito Federal, entre os dias 15 de setembro de 1988 e 12 de março de 1990, por nomeação do presidente da República.

Julgadas em conjunto, essas impugnações, que haviam merecido parecer favorável do Ministério Público, foram acolhidas, pelos votos de três juízes contra dois, do Tribunal Regional Eleitoral, indeferindo-se o registro, mediante acórdão servido da seguinte ementa:

“Inelegibilidade (CF, art. 14, § 5º) – Candidato que exerceu o cargo por nomeação no período anterior. É considerado inelegível, à luz do art. 14, § 5º, da CF, candidato que haja exercido o mesmo cargo, no período anterior, ainda que o tenha alçado ao cargo através de nomeação. O que importa, no caso, é o poder de mando atribuído ao candidato. Impugnações acolhidas. Registro indeferido” (fl. 147).

Do voto do relator, juiz Euclides Aguiar, extraio a parte essencial:

“Na real verdade, a vedação contida no § 5º do art. 14, da CF, tem a finalidade de impedir o uso das influências decorrente do exercício do cargo e do poder nas sucessões, o que constitui em princípio da mais lídima expressão de democracia.

Por isso mesmo, é de ser aplicado a casos como o presente que, inobstante as nuances referentes à modificação político-administrativa do Distrito Federal, com a promulgação da Carta de 1988, não permite a negativa de que o impugnado, de fato, praticou todos os atos inerentes ao administrador.

Irrelevante, *data venia*, que o tenha feito em decorrência de nomeação, como irrelevante que o tenha feito com as limitações da sistemática constitucional revogada, até porque parte de tais limitações desapareceu com a vigência da nova Carta e enquanto detinha o exercício do cargo.

E mesmo que se pretenda negar a autonomia do Distrito Federal, insculpida no § 1º, do art. 32, da CF, pelo fato de a competência legislativa só vir a ser exercida com a instalação da Câmara Distrital, ainda assim, impossível é negar-se os atos de mando executados pelo ilustre impugnado, o que por si só é bastante para lhe emprestar a mácula da inelegibilidade, considerada a *mens legis* do § 5º do art. 14.

Isto porque as limitações consagradas na ordem constitucional revogada não eram de molde a inibir o exercício de atos de verdadeiro executivo como os praticados pelo ex-governador. E isto, *data venia*, e a bem da verdade, o coloca ao alcance da norma atual que cuida da inelegibilidade.

Por outro lado, pouco importa que o impugnado não tenha sido *eleito*, porque não se trata, aqui, de irreelegibilidade como equivocadamente se afirmou na contestação, mas de inelegibilidade nos termos da norma constitucional em comento, *verbis*:

‘Art. 14. (...)

§ 5º São *inelegíveis* para os mesmos cargos, no período subsequente, o presidente da República, os governadores de estado e do Distrito Federal, os prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído nos seis meses anteriores ao pleito.’ (Grifei.)

Note-se que a Constituição não fala em irreelegíveis, como não fala em *mandato*, mas em ‘inelegíveis’ e ‘cargo’, o que afasta o argumento derivado do parecer do eminente Ministro Rafael Mayer, de que diante do preceito constitucional em foco (art. 14, § 5º), a fim de que haja inelegibilidade, claro que para o mesmo cargo, no período subsequente, é necessário que o inelegível seja titular do cargo, no período antecedente, por via de eleição, pois obviamente só pode ser reeleito, ou não reeleito, quem antes foi eleito” (transcrição fl. 86).

O equívoco, *data venia*, está em que não se cuida, repita-se, de irreelegibilidade, mas de inelegibilidade, o que torna irrelevante o fato de o impugnado não ter sido eleito para o cargo no período anterior.

De outra sorte, não me impressiona o argumento de que o período antecedente faça presumir o exercício de *mandato*, que não teve o impugnado, para efeito de analisar-se a inelegibilidade para o período subsequente.

Com efeito, tal como vê a douta Procuradoria Regional Eleitoral, com precisão de raciocínio, a expressão ‘período subsequente’, antes de fazer presumir um período antecedente, qual seja, o período de duração do mandato eleitoral anterior; para os

fins consignados no art. 14, § 5º da Lei Maior, quer significar um período de continuidade administrativa levado a efeito por uma mesma pessoa.

Então, se se considerar, como considero, que o exercício do cargo, independentemente da forma em que o mesmo foi alcançado, coloca o seu titular na condição de inelegível para o § 5º do art. 14, que visa impedir exatamente a continuidade pessoal, que no caso do ilustre impugnado é mais do que evidente.

Em princípio – para invocar ainda uma vez a palavra da Procuradoria Regional Eleitoral – ‘poder-se-ia pensar ter o período antecedente começado com o da autoridade com poderes de nomear o governador do DF. Todavia, isso não se verifica, porquanto a Carta de 1988 dispôs de novos critérios para o preenchimento desse cargo, rompendo por assim dizer, com o *status quo* então vigente e trazendo, com isso, o nascimento de novo período de governo para o DF, que se encerrará em 15 de março de 1991.’

Tal entendimento – frisa o parecer (fl. 91) – encontra respaldo no art. 16, *caput*, do ADCT, *verbis*:

‘Art. 16. Até que se efetive o disposto no art. 32, § 2º, da Constituição, caberá ao presidente da República, com a aprovação do Senado Federal, indicar o governador e o vice-governador do Distrito Federal.’

‘Verifica-se, assim, que constitui um período de governo no Distrito Federal – período antecedente – o lapso de tempo que vai da data da promulgação da Carta de 1988, até o momento em que se efetive o disposto no art. 32, § 2º, da Constituição Federal, isto é, até a data da posse do governador e vice-governador do Distrito Federal, eleitos no pleito de 3 de outubro do corrente ano’, argumenta.

Reforce-se o argumento com a ponderação de que, se pretendesse o legislador constituinte considerar elegível o que tenha exercido o cargo por período inferior à duração de um mandato, não teria incluído no § 5º do art. 14 aos governadores ‘e quem os houver *sucedido ou substituído*’.

Em resumo, Sr. Presidente, e para concluir, estou convencido de que, abstraídas as *nuances* invocadas neste tormentoso procedimento, no que toca à forma do exercício do cargo pelo impugnado; à maneira pela qual o alcançou; o tempo que o exerceu; às modificações introduzidas pela nova Constituição e tantos outros aspectos suscitados pelas partes, a *verdade* é que o ilustre Dr. Roriz foi o chefe do Executivo deste torrão, exercendo o poder de mando, o que, a meu sentir, coloca a

sua pretensão de registro em rota de colisão com a regra do § 5º, do art. 14, da Constituição, esta que na lição de Carlos Maximiliano, 'é a égide da paz, a garantia da ordem, sem a qual não há progresso nem liberdade'. (In *Hermenêutica e aplicação do Direito*, 6. ed., p. 386.)

Com estas considerações, e adotando como razão de decidir também os fundamentos do parecer do Ministério Público Eleitoral, hei por bem acolher as impugnações, para indeferir o registro pleiteado.

É como voto." (Fls. 116-119.)

Também concluindo pela inelegibilidade, argumentou o juiz Joseval Sirqueira:

"Antes de enfrentar as teses de relevo expostas pelo impugnado, através de seus doutos patronos, com apoio em pareceres de eminentes juristas, impõe-se inicialmente procurar na norma constitucional, objeto da controvérsia, a harmonia e coerência necessárias, procurando dela obter seu verdadeiro alcance e sentido.

Com efeito, dispõe o § 5º, do art. 14 da CF/88:

'Art. 14. (*Omissis*.)

§ 5º São inelegíveis para os mesmos cargos, no período subsequente, o presidente da República, os governadores de estado e do Distrito Federal, os prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído nos seis meses anteriores ao pleito'.

Os motivos de tal norma encontram-se no § 9º, do mesmo artigo, *verbis*:

'§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta'. (Grifei.)

Em todas as constituições anteriores que previram a inelegibilidade em qualquer de suas formas, estão sempre presentes os motivos mencionados.

Observa-se, então, que os constituintes de todas as cartas anteriores sempre demonstraram um certo temor em matéria de reeleição, procurando afastar qualquer possibilidade de recondução para os cargos majoritários na esfera federal, estadual e

municipal. Desse temor também não se livraram os constituintes da Carta Magna atual, bastando lembrar que alguns projetos de redação foram apresentados à Assembleia Nacional Constituinte e se qualquer deles fosse aprovado, estaria afastada, em tese, a inelegibilidade dos governadores e prefeitos nomeados. Veja-se, nesse sentido, a evolução de tais projetos:

‘a) *Projeto aprovado na subcomissão:*

Art. 16. São inelegíveis para os mesmos cargos: o presidente da República e o vice-presidente da República, os governadores e os vice-governadores de estado, os prefeitos e os vice-prefeitos, e quem houver substituído por qualquer tempo, ou sucedido, no período imediatamente anterior, no prazo constitucional de duração do mandato.

b) *Projeto aprovado na comissão temática:*

c) são inelegíveis para os mesmos cargos: o presidente e o vice-presidente da República, os governadores e os vice-governadores de estado, os prefeitos e vice-prefeitos, e quem os houver sucedido durante o mandato.

c) *Primeiro substitutivo da Comissão de Sistematização:*

§ 6º São inelegíveis perante os mesmos cargos o presidente da República, os governadores e vice-governadores de estado, os prefeitos e vice-prefeitos, e quem os houver sucedido durante o mandato.’

Nesses projetos de redação estava claro que só seriam inelegíveis os que exercessem *mandato*. Tais projetos foram rejeitados, e no segundo substitutivo incluiu-se o Distrito Federal que, até então, não constara dos projetos anteriores.

Em virtude disso, não restou ao Poder Judiciário senão adotar critério idêntico, impedindo sempre, através de seus julgados, qualquer possibilidade de recondução ao mesmo cargo majoritário.

Posta a questão nestes termos, é possível se enfrentar a primorosa peça contestatória oferecida pelo impugnado que, busca, através de uma inteligente mas espinhosa interpretação do texto constitucional, demonstrar não ser o Dr. Joaquim Domingos Roriz inelegível para o próximo pleito ao cargo de governador do Distrito Federal. Atrevo-me a dizer que tal questão só se tornou efetivamente polêmica, graças à invejável inteligência e cultura jurídica dos pareceristas e dos doutos patronos do contestante, uma vez que, fixada aquela premissa maior que expus anteriormente, parece-me, *data venia*, que tal questão se reveste de real singeleza.

Na contestação o impugnado aponta decisões do egrégio Tribunal Superior Eleitoral, anteriores a 1959, que permitiram a alguns prefeitos nomeados, desde que se desincompatibilizassem seis meses antes do pleito, de concorrerem ao mesmo cargo por processo eletivo, em virtude de ter o município adquirido autonomia. Creio, contudo, que o *leading case* que determinou a mudança de orientação daquela colenda Corte, foi o Recurso nº 1.684 (Acórdão nº 3.058), da Paraíba, julgado em 29.11.59. Nesse recurso todas as questões suscitadas na contestação pelo impugnado foram objeto de detida apreciação pelo Tribunal. Ali se decidiu como se lê de sua ementa que ‘é inelegível para primeiro prefeito de município recém-criado quem antes da eleição exerceu o cargo como prefeito nomeado, fosse efetivo, fosse interino (Constituição, art. 139, III, e parágrafo único)’. Assim iniciou o seu voto, o Senhor Ministro Guilherme Estellita, relator do feito:

‘Sei, Senhor Presidente, que este Tribunal tem decidido nesse sentido, isto é, que o prefeito nomeado não é inelegível, na primeira eleição que se fizer. Mas, Senhor Presidente, *data venia*, parece-me não ser esta a melhor interpretação da Constituição, a mais exata. Penso que esse prefeito é absolutamente inelegível e vou dar as razões por que assim me parece: a meu ver e sem embargo do respeito devido às resoluções deste Tribunal invocadas à fl. 94, o prefeito nomeado, efetivo ou interino que o seja, entra na primeira das três classes de inelegibilidade, constantes do inciso III, do art. 139 da Constituição: titular, sucessor e substituto. A meu ver, ele é titular e, sendo assim, é inelegível, sem condições de tempo, para primeira eleição de prefeito quando seu cargo passar, de preenchido por nomeação, a preenchido por eleição. Há, Senhor Presidente, um argumento tirado do próprio inciso III, que fala em período e segundo se afirma que “período”, aí, quer dizer tempo de duração de mandato eletivo, logo não abrange o prefeito nomeado. Mas, esse argumento não procede, desde que se examine a Constituição. Em verdade, esse exame da Constituição leva a mostrar que período, aí, não significa somente duração de mandato legislativo. O período a que se refere o inciso, tanto é eletivo, quanto à duração da escolha do Executivo. Quando a Constituição empregou esta expressão “período”, foi para abranger as duas espécies: a dos prefeitos eleitos, por elas criadas, no art. 28 e seu parágrafo, como a dos prefeitos eleitos, que é a regra geral.

Explico-me, como o Tribunal sabe a Constituição, art. 28, estabeleceu que os prefeitos são, em regra, eleitos; entretanto, há determinadas hipóteses em que os prefeitos são nomeados: nas capitais, nas estâncias hidrominerais em determinadas condições e os prefeitos das bases militares.

Ora, se a Constituição admite prefeitos eleitos, como de regra, e prefeito nomeado, quando no inciso III, especialmente destinado a regular a inelegibilidade dos prefeitos, fala em período, não está, absolutamente, referindo-se somente a prefeitos de período eletivo. É período – porção de tempo – anterior à eleição. Isso me parece bem claro, e certo.’

E, mais adiante, arremata:

‘A Constituição, quando fala em prefeito, abrange quaisquer prefeitos, qualquer espécie de prefeito; e, quando fala em período, não quer dizer somente período eletivo, mas período de exercício da Prefeitura, quer seja o prefeito eletivo, quer seja nomeado’.

Outra questão abordada na contestação, mereceu, no julgamento a que estou me referindo, a seguinte conclusão do Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas:

‘A Constituição fala em cargo, não em mandato. É preciso distinguir. O eminente Ministro Cândido Lobo, entende que, havendo desincompatibilização nos seis meses anteriores, não há inelegibilidade, mas, se aceitarmos esse entendimento, haverá uma verdadeira burla ao princípio constitucional, porque todos sabemos que o inciso 1º, letra d, da Constituição Federal, autoriza a intervenção federal, para assegurar a observância de um princípio básico, que é a proibição da reeleição de governadores e prefeitos, para o período imediato. Se aceitarmos esse entendimento do eminente Ministro Cândido Lobo, todo prefeito poderá renunciar o mandato seis meses antes do pleito, bem como todos os governadores que se candidatarem à reeleição sob a modalidade de uma nova eleição. Então, todos eles, em vez de serem reeleitos, seriam novamente eleitos para o período imediatamente seguinte, o que seria uma burla ao princípio constitucional, taxativamente previsto na Constituição, e que justifica a intervenção federal.’

E, mais adiante, explicita o seu voto:

‘(...) quando (a Constituição) empregou a expressão *cargo*, quis distinguir, porque é possível que haja prefeitos com mandato e prefeitos com cargo. O mandato eletivo não é cargo! Deputação não é cargo! Senatária também não é cargo, como não é a prefeitura eletiva. O representante eleito não exerce cargo público: exerce *mandato político*. É coisa completamente diferente. Se a Constituição fala em *cargo*,

e usa bem a expressão, porque há prefeitos nomeados (e se tivesse usado a expressão *mandato*, teria excluído os prefeitos nomeados), com essa expressão quis abranger ambas as hipóteses de maneira clara, de modo a não trazer dúvidas.’

E é ainda o Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas que responde, de modo exemplar, a um outro questionamento da contestação, *verbis*:

‘(...) o prefeito nomeado tem mais influência que o eleito. O eleito tem compromissos com o seu partido. Pode fazer certas concessões, ter determinadas liberdades. Sua conduta é determinada pelas suas ligações políticas, ao passo que o nomeado tem liberdade de ação completa, pode exercer influência ampla no eleitorado, e sabemos qual a influência daqueles que ocupam cargos, que dão empregos, que fazem promoções e possibilitam acesso nas carreiras; que dão aumento de vencimentos e concessões de vantagens. O que é essencial, no regime democrático, é estabelecer um clima que permita aos partidos políticos competirem na medida do possível, em igualdade de condições, para que a opinião pública possa ser real e livremente manifestada.

Por isso, em todo regime republicano há esses casos de inelegibilidade e incompatibilidades.’

Submetida essa decisão ao crivo do egrégio Supremo Tribunal Federal (RMS nº 9.093), o Sr. Ministro Hahnemann Guimarães, relator do feito, sendo acompanhado pelos demais membros da Suprema Corte, assim se pronunciou:

‘Nego provimento ao recurso. A Constituição, art. 139, III, declara inelegível, para prefeito, sem distinção entre nomeado e eleito, o que houver exercido o cargo, por qualquer tempo, no período imediatamente anterior (...)’

O Senhor Ministro Cunha Mello complementou tal raciocínio com as seguintes considerações:

‘Para mim, o Constituinte de 1946, no art. 139, inciso III, não fez distinção: quis impedir que alguém se servisse do cargo de prefeito, obtido por nomeação ou por eleição, para eleger-se, ou reeleger-se. Esse o objetivo social, político, precípua, do texto portador da restrição de inelegibilidade.’

Senhor Presidente, no meu sentir, tudo o que se decidiu nos acórdãos que acabo de citar, continua atual e tem inteira aplicação ao caso do impugnado, mesmo na vigência da CF/88. Haja vista que, a partir de então, as decisões do egrégio Tribunal Superior Eleitoral, de modo uniforme, vem adotando entendimento semelhante, como se vêem pelas resoluções nºs 11.181, 11.207, 11.214, 11.307, 11.701, 12.072, 12.128, 12.130, 12.140, 12.142, 12.143, 14.150 e 14.300.

Entendo que nessa questão não deva ser adotado o princípio da interpretação por analogia, mas sim da interpretação extensiva por compreensão. É sabido que a primeira destina-se ao preenchimento da lacuna da lei, e a segunda revela apenas o verdadeiro sentido da lei, isto é, *tudo quanto o legislador pensava e queria*.

Como ensinava Maximiliano (*Hermenêutica e aplicação*, 9. ed., 377, p. 313), o preceito da interpretação restritiva das exceções não pode ser aplicado à risca, em direito público, aduzindo: 'o fim para que foi inserto o artigo na lei sobreleva a tudo. Não se admite interpretação estrita que entrave a realização plena do escopo visado pelo texto. Dentro da linha rigorosa dele, procure-se o objetivo da norma suprema, e será perfeita a exegese (...). Quando as palavras forem suscetíveis de duas interpretações, uma estrita, outra ampla, adota-se aquela mais consentânea com o fim transparente da norma positiva'.

Gostaria, ainda, de me referir a duas outras resoluções mais recentes, cujas decisões foram tomadas pelo egrégio Tribunal Superior Eleitoral respondendo a consulta sobre a elegibilidade de ex-governadores de territórios federais, transformados em estado, sendo a segunda delas posterior à promulgação da Constituição em vigor:

Resolução nº 14.316

'Ementa: inelegibilidade. Ex-governador de território, que venha a ser transformado em estado.

Reiterada é a jurisprudência do TSE no sentido da inelegibilidade do ex-ocupante do cargo de confiança de governador de território para o mesmo cargo, nas primeiras eleições do novo estado.

(Precedentes: Resoluções nºs 11.307, 12.130 e 14.150)'.
(Sessão de 21 de junho de 1988.)

Resolução nº 15.286

'Ementa. Inelegibilidade. Ex-governador de territórios federais transformados em estado.

São inelegíveis, para o mesmo cargo, nas primeiras eleições do novo estado, os ex-governadores dos territórios federais transformados por força constitucional, e elegíveis para o período subsequente’.

(Sessão de 30 de maio de 1989.)

Nessa segunda resolução foi feita a seguinte consulta:

‘A que período compreende, ou se estende, a inelegibilidade dos ex-governadores dos ex-territórios federais’.

Em seu voto, o digno Min. Sydney Sanches acolheu o parecer da lavra do ilustre vice-procurador-geral eleitoral, que entendeu aplicáveis, mesmo na vigência da atual CF, os precedentes da Corte (resoluções nºs 11.307, 12.130, 14.150 e 14.316), opinando que a consulta fosse respondida nos seguintes termos:

‘Os ex-governadores dos territórios federais transformados em estados são inelegíveis, para o mesmo cargo, nas primeiras eleições, e elegíveis para o período subsequente.’

Essas duas últimas resoluções citadas, específicas para o caso de governador nomeado, parece-me que dirimem, de forma inequívoca, a questão que ora estamos examinando.

Tendo em vista as considerações expostas, e incorporando a este voto os demais fundamentos constantes do ilustrado parecer do douto procurador regional eleitoral, que também adoto, acolho as impugnações e indefiro o pedido de registro, para as próximas eleições, do candidato ao cargo de governador do Distrito Federal, Dr. Joaquim Domingos Roriz.

É o meu voto.” (Fls. 120-127.)

O primeiro dos votos, que se revelariam afinal vencidos, foi o do juiz José Jeronymo Bezerra da Silva, assim apresentado:

“Para decidir-se a questão em julgamento, urge interpretar-se a norma constitucional contida no § 5º do art. 14 da Carta Magna, *verbis*: ‘São inelegíveis para os mesmos cargos, no período subsequente, o presidente da República, os governadores de estado e do Distrito Federal, os prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído nos seis meses anteriores ao pleito’.

Como se sabe, a lei, por melhor redigida que seja, não consegue abranger todos os casos presentes, que falar, então, dos futuros! Já ensinava *Juliano*: ‘*negue leges, negue senatusconsulta ita scribi possunt, ut omnes casus, qui quandoque incidunt, comprehendantur: sed sufficit et ea, quae plerumque accidunt, continere*’ – ‘Nem as leis, nem os senatus-consultos podem ser escritos de modo que compreendam todos os casos suscetíveis de ocorrer em qualquer tempo; será bastante abrangerem os que sobrevêm com freqüência maior’ (*Digesto*, livro 1, título 3, fragmento 10).

É o que ocorre com a norma constitucional em foco. Ela não abrange especificamente, expressamente, a situação peculiar, particular e única do Dr. Joaquim Domingos Roriz. Induidoso que a citada norma diz respeito a mandatários do Poder Executivo Federal, Estadual, Municipal e do Distrito Federal eleitos pelo voto popular. Omite-se, pois, a norma no tocante à situação particularíssima do candidato que não exerceu, no período anterior, o mandato de governador do Distrito Federal por eleição, mas por nomeação do presidente da República, com a aprovação do Senado Federal, sendo demissível *ad nutum* pelo chefe do Poder Executivo Federal.

Inquestionável que, para decidir-se pela inelegibilidade do candidato, ter-se-á que fazer uma *interpretação extensiva* do seu texto, dilatando-se o alcance da norma.

A norma constitucional, como se sabe, é de Direito Público e, de acordo com a melhor doutrina e jurisprudência, não admite *interpretação extensiva*.

De fato, assim leciona Carlos Maximiliano na sua obra clássica *Hermenêutica e aplicação do Direito*, 7. ed., Livraria Freitas Bastos S/A, p. 277 e 278, *verbis*: ‘Interpretação. As prescrições de ordem pública, em ordenando ou vedando, colimam um objetivo: estabelecer e salvaguardar o equilíbrio social. Por isso, tomadas em conjunto enfeixam a íntegra das condições desse equilíbrio, o que não poderia acontecer se todos os elementos do mesmo não estivessem reunidos. Atingido aquele escopo, nada se deve aditar nem suprimir. Todo acréscimo seria inútil; toda restrição, prejudicial. Logo é caso de exegese estrita. Não há margem para interpretação extensiva, e muito menos para analogia. É sobretudo teleológico o fundamento desse modo de proceder. Só ao legislador incumbe estabelecer as condições gerais da vida da sociedade; por esse motivo, só ele determina o que é de ordem pública, e, como tal, peremptoriamente imposto. Deve exigir o mínimo possível, mas também tudo o que seja indispensável. Presume-se que usou linguagem clara e precisa. Tudo quanto reclamou, cumpre-se; do que deixou de exigir, nada obriga ao particular; na dúvida, decide-se pela liberdade, em todas as suas acepções, isto é, pelo exercício pleno e gozo incondicional de todos os direitos individuais’. Mais adiante, p. 387, reafirma o

grande jurista: 'Quando o estatuto fundamental define as circunstâncias em que um direito pode ser exercido, ou uma pena aplicada, esta especificação importa proibir implicitamente qualquer interferência legislativa para sujeitar o exercício do direito a condições novas ou estender a outros casos a penalidade'.

No mesmo sentido o pensamento de Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins em *Comentários à Constituição do Brasil*, v. 2, Saraiva, 1989, p. 585 e 586, *verbis*: 'Art. 14, § 5º (...) Convém frisar que o estudo desta matéria deve ser levado a efeito com adoção de técnicas hermenêuticas que conduzem a um entendimento restritivo das normas interpretáveis. Isto em virtude de estar-se diante de vedações ou restrições do exercício de direitos, como o de votar, o de ser votado, o de preencher função pública, etc... que devem ser feitos valer com a sua maior plenitude. As restrições só devem prevalecer enquanto claramente fixadas no texto constitucional sem qualquer recurso a métodos ampliativos de interpretação que possam conduzir a alguma hipótese restritiva sem expressa configuração legal ou constitucional'.

Dos obstáculos à aceitação das teses dos impugnantes, este me parece o maior. Intransponível, *rejeito as impugnações e defiro o registro.*" (Fls. 128-130.)

No mesmo sentido foi o pronunciamento do desembargador Augusto Pingret de Carvalho:

"O § 5º do art. 14, da Constituição Federal institui o princípio de vedação à reeleição, para o período subsequente, de cargos do Poder Executivo, tanto na órbita federal, como na estadual ou municipal.

O Distrito Federal constitui-se em um caso *sui generis*, em que o cargo de governador tem sido nomeado pelo presidente da República.

A partir dessas duas premissas, procurarei demonstrar a razão do meu voto.

Reza o § 5º, do art. 14, do nosso Estatuto Político que 'são inelegíveis para os mesmos cargos, no período subsequente, o presidente da República, os governadores de estado e do Distrito Federal, os prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído nos seis meses anteriores ao pleito'.

O aludido dispositivo constitucional não diz – mas poderia fazê-lo – 'são inelegíveis, para os mesmos cargos, no período subsequente, que, haja exercido a *qualquer título*, os cargos de presidente da República, os governadores e os prefeitos (...)' mas o texto legal assim não se refere à forma de investidura dos mencionados cargos, porém, deixando implícita a forma eletiva.

Fica, assim, excluído, até agora, da vedação legal o cargo de governador do Distrito Federal; para usar um termo comparativo, não assim os prefeitos, no passado, das áreas de segurança nacional e estações hidrominerais, porque a inelegibilidade, ali, estava expressamente prevista em lei.

Aliás, a Lei Complementar nº 64, que regulamenta o dispositivo constitucional das inelegibilidades é omissa em relação ao cargo de governador do Distrito Federal.

Diante de tal circunstância, o postulante, assim, cumpriu o dever que lhe incumbia de afastar-se, em obediência ao prazo legal de desincompatibilização.

Faz-se mister salientar, por outro lado, que ‘a Constituição é fundada na vocação de permanência – no dizer do jurista Cláudio Lacombe – não podia e não devia ocupar-se de uma situação transitória’ como a apresentada pelo Distrito Federal (cf. p. 9 do parecer anexo).

Assim, nas disposições contidas no § 5º do art. 14 trata-se de dispositivo concernente a inelegibilidade que há, portanto, de ter uma interpretação restrita, posto que constitui uma exceção ao princípio geral que atribui a todo o cidadão o direito político de poder concorrer aos cargos eletivos.

O exercício do cargo de governador nomeado tem conteúdo jurídico diverso da eventual circunstância de haver sido eleito; no primeiro caso, a indicação é de livre escolha do presidente da República e demissível *ad nutum*, havendo uma nítida relação de dependência administrativa, enquanto que, no segundo caso, exerce um mandato eletivo que foi outorgado pelo voto popular, independente e soberano, numa pura relação de poder político, somente podendo perder o cargo em circunstâncias especialíssimas e decorrentes da lei de categoria constitucional.

Temos, assim, que o § 5º, do art. 14 somente é aplicável aos governadores sufragados na última eleição de 1985 e empossados no ano seguinte, sendo a vedação legal presente ao Distrito Federal somente para as próximas eleições de outubro.

Destarte, a inelegibilidade prevista no § 5º do art. 14 só é válida para o mesmo cargo, no período subsequente que faz presumir, logicamente, a existência de um período antecedente, valer dizer, o período que a Constituição estabelece para durar o mandato eletivo de quatro anos, *ex vi* do art. 28 do mesmo diploma legal; este o pensamento do insigne professor Leitão de Abreu (cf. fl. 2 do parecer anexo).

Por conseguinte, o candidato a governador pela coligação partidária Frente Comunidade, Joaquim Domingos Roriz, nomeado pelo presidente da República e não eleito, não exercer qualquer mandato eleitoral antecedente e impeditivo, havendo se desincompatibilizado do cargo de governador como para ‘os que tenham

exercido, nos seis meses anteriores a eleição, nos estados, no Distrito Federal, territórios e em qualquer dos poderes da União, cargo ou função de nomeação pelo presidente da República, sujeito à aprovação prévia do Senado Federal' (cf. Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, art. 1º, inciso II, letra b).

Ex positis, julgo improcedentes as impugnações, para considerar elegível em 3 de outubro próximo o candidato Joaquim Domingos Roriz.

Eis o meu voto." (Fls. 131-133.)

A maioria só veio, então, a ser firmada pelo quinto voto, o do juiz Deocleciano Elias de Queiroga:

"Versa o tema em discussão, nos pedidos de impugnação ao registro da candidatura do Dr. Joaquim Domingos Roriz ao cargo de governador do Distrito Federal, nas próximas eleições, sobre matéria de inelegibilidade à luz do art. 14, § 5º, da Constituição vigente.

O assunto tem apaixonado, no momento, a opinião pública e despertado, entre alguns adversários políticos do impugnado, a cupidez alucinada pelo insucesso deste, nos tribunais, transfigurando o verdadeiro sentido deste procedimento prévio, dentro do processo eleitoral, como se o deferimento de um simples registro que se possa reconhecer ao candidato, por si só, operasse, já e agora, a derrota dos demais concorrentes.

Para o julgador a paixão do embate político é sempre afastada, restando-lhe, com serenidade e intransigente atrelamento à norma legal e ao direito, compor a lide, distribuindo justiça.

Meditei atentamente sobre este caso, lendo com paciência todo o material que agiganta os diversos volumes que formam os vários processos de impugnação do candidato, para chegar à conclusão definitiva de que o impugnado, à luz da norma constitucional específica, é, *data venia* do respeitável entendimento em contrário, definitiva e desenganadamente inelegível, nas próximas eleições, para o cargo de governador do Distrito Federal.

O princípio norteador da inelegibilidade insculpido no § 5º do art. 14 da Constituição em vigor, tem conteúdo eminentemente ético, próprio do regime democrático, de modo a repelir a desigualdade entre os postulantes aos cargos de presidente da República, governadores, inclusive o do Distrito Federal, e prefeitos, inibindo-os para os mesmos cargos no período que se propõe ao efetivo exercício, por mandato ou não, ao que esteve à frente do poder.

Não me impressiona a tese dos ilustres e luminares juristas que interpretam diversamente a norma em comento, distinguindo o aspecto formal da investidura, para fixar a vedação constitucional somente àqueles que exerçam os cargos ali elencados através de mandato popular.

Pouco importa, no meu sentir, que o postulante aos cargos cogitados, na regra específica da inelegibilidade, exerça-os, eleito ou nomeado. O legislador constituinte, o que quis, foi realmente, no presente e para o futuro, espancar, do regime de democracia, que se proclama plena, ou quase isso, o fantasma da influência do candidato que estivera à frente desses mesmos cargos no período precedente. Essa influência de que se fala não é a decorrente do prestígio pessoal do candidato, mas a derivada da utilização da máquina governamental a seu serviço, na facilitação dos custos de uma campanha eleitoral, ou de outras situações, como a retribuição de favores, ou benesses, o que deixaria qualquer concorrente em flagrante desvantagem, além de – esse o ponto mais importante – viciar por completo o processo de escolha.

Difícil imaginar-se que o legislador constituinte haja imprimido, casuisticamente, na regra do art. 14, § 5º, da Carta Magna, distinção de investidura para os cargos ali contemplados, tornando inelegíveis os que os exerçam por mandato popular e elegíveis, em situação idêntica, aqueles outros que chegaram à chefia do poder por mera nomeação. Seria, *data venia*, inconcebível, se assim entendesse o legislador, que se afastasse dos investidos do cargo, por mandato popular, a possibilidade de exercê-lo no período subsequente, por questões éticas, como acima se considerou, e se contemporizasse o que se investiu no mesmo cargo, por nomeação, com igual risco de vício do processo eleitoral.

Impõe-se analisar, com objetividade, a norma constitucional em comento:

‘Art. 14 (*Omissis*.)

§ 5º São inelegíveis para os mesmos cargos, no período subsequente, o presidente da República, os governadores de estado e do Distrito Federal, os prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído nos seis meses anteriores ao pleito’.

Essa regra é de aplicação imediata e por isso não comporta suspensividade porque não depende de regulamentação da lei ordinária. É auto-aplicável, porque não se projeta apenas para o futuro, como se fosse regra de direito intertemporal, sediada em Ato das Disposições Transitórias. Define, ao contrário, situação consolidada ao tempo da promulgação de nosso ordenamento jurídico maior tornando inelegível, neste pleito, para o cargo de governador quem o tenha sido e pretenda exercer de novo o mesmo cargo no período imediato ou subsequente.

Diante de tudo aqui exposto, acolho as impugnações ao ilustre candidato a governador do Distrito Federal, Dr. Joaquim Domingos Roriz, e, de conseqüência, indefiro seu registro.” (Fls. 134-136.)

Houve embargos declaratórios, opostos pelo impugnado, salientando ser a matéria exclusivamente constitucional e reclamando a omissão dos votos do substituto a ser dado ao juiz que se declarara impedido (art. 19, p. único, do Código Eleitoral) e do presidente da Corte (art. 146, I, do Regimento Interno do Supremo Tribunal).

Foram tais embargos, todavia, rejeitados, por aplicação do art. 28 do Código Eleitoral, que, para a deliberação dos tribunais regionais, exige apenas a maioria de votos, com a presença de maioria de seus membros, bem como do art. 12 do regimento daquela Corte, que, a seu presidente, só o voto de desempate atribui.

Recorre o candidato, às fls. 2-68, alegando, em caráter preliminar, a nulidade do acórdão, pela omissão já suscitada nos embargos de declaração. Ante a ultrapassagem do prazo para a apreciação de pedidos de registro, nos tribunais regionais (até 13.8.90), admite, porém não se impor, necessariamente, a anulação do julgamento, mesmo porque seria injustificável a repetição do ato, caso, reformando a decisão, viesse o Tribunal a emitir a mesma provisão jurisdicional desejada no recurso (deferimento do registro da candidatura).

Ingressando no mérito, o recorrente nega a identidade entre o cargo de governador, a ser eleito, e aquele exercido, por nomeação, para administrar um Distrito Federal cuja autonomia só virá a ser adquirida com o implemento da cláusula contida no § 2º do art. 32 da Constituição.

Entendo que, no § 5º do art. 14 da Constituição, a palavra *período* tem inegável atributo eleitoral e não se estabelece por qualquer espaço de tempo, mas pelo tempo de mandato antecedente. E este não existe porquanto, nomeado, o recorrente nenhum mandato exercera.

Por isso, só a inelegibilidade relativa, restrita ao exercício nos seis meses anteriores à eleição, poderia ser oposta ao recorrente, caso não se houvesse ele desincompatibilizado em tempo útil (como realmente o fez), nos termos do art. 1º, II, *b*, da Lei Complementar nº 64/90, ou seja mais de seis meses antes das eleições.

Depois de recordar “um pouco da história constitucional brasileira” (fl. 38), a petição de recurso passa a uma análise de jurisprudência desta Corte sobre a inelegibilidade dos prefeitos nomeados, com o intuito de evidenciar que, só após o advento de norma expressa (art. 2º, parte final, da Lei Complementar nº 5/70), veio a prevalecer a restrição, e que precedentes firmados nesse diploma legal viriam a informar a decisão de casos posteriores à sua revogação e não só relativos a prefeitos, mas até a governadores de território.

Arremata o recorrente com especial relevo para o acórdão do Supremo Tribunal no Recurso Extraordinário nº 100.825 (RTJ 112/791), onde prevaleceu o entendimento de que era elegível, para prefeito de município emancipado, quem, também como prefeito, governara, no período imediatamente anterior, sobre todo o território atingido pelo desmembramento.

Em contra-razões, Adelmir Araújo Santana, contesta a preliminar de nulidade por irregularidade no *quorum*; julga-se cerceado no direito à produção de provas sobre a distribuição de lotes, pelo recorrente, quando governador, para a captação de votos, fato aliás não contestado, e que viria corroborar, pela aplicação do § 9º do art. 14, a inelegibilidade prevista no § 5º do mesmo dispositivo (REl nº 8.987).

As contra-razões de Luiz Carlos Sigmaringa Seixas repisam a linha dos votos vencedores e invocam o § 9º do art. 14 e o art. 37, ambos da Constituição, buscando os princípios da moralidade administrativa, que devem nortear o alcance das normas de inelegibilidade (REl nº 8.988).

O PTdoB não falou, como recorrido (REl nº 8.989).

Contra-arrazoando, o PSDB considera, em suma, que a excepcionalidade da situação do recorrente, como governador nomeado, não pode invalidar o postulado constitucional do art. 14, § 5º, em privilégio do candidato, devendo ser considerado, como período, para sua aplicação, o espaço de quatro anos que é a duração do mandato de governador do Distrito Federal (art. 32, § 2º).

Nesta instância, o eminente procurador-geral eleitoral emitiu o parecer de fls. 706-711, onde refuta a preliminar de nulidade do julgamento, lembrando que não tem lugar, no caso, a exigência de *quorum*, prevista no art. 97 da Constituição, porquanto não se consubstancia, no acórdão, a hipótese de declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo. No mérito, expende as seguintes considerações, para vir a opinar pelo provimento do recurso:

“5. Quanto ao mérito, a questão é singela, pois se resume em saber se é elegível, para o cargo de governador do Distrito Federal, nas eleições de 3 de outubro próximo, aquele que, até março do corrente ano, exerceu esse mesmo cargo, que não era eletivo, mas de nomeação pelo presidente da República.

6. A apreciável qualidade dos trabalhos jurídicos acostados aos autos, tanto no sentido da inelegibilidade, quanto no sentido da elegibilidade, está a revelar que a questão, embora singela, em sua formulação, não é de tranqüilo deslinde, pois se trata de interpretar disposição constitucional sobre inelegibilidade, assim redigida:

Art. 14, § 5º, da Constituição Federal

‘São inelegíveis para os mesmos cargos, no período subsequente, o presidente da República, os governadores de estado e do Distrito Federal, os prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído nos seis meses anteriores ao pleito.’

7. De início, registre-se que essa colenda Corte, ao apreciar a Consulta nº 10.076, formulada pelo deputado federal, Alcides da Conceição Lima Filho, expediu, em 30 de maio de 1989, a Resolução nº 15.286, com a seguinte ementa:

‘Inelegibilidade. Ex-governador de territórios federais transformados em estados.

São inelegíveis, para o mesmo cargo, nas primeiras eleições do novo estado, os ex-governadores dos territórios federais transformados por força constitucional, e elegíveis para o período subsequente.’

Assim, já sob a égide da atual Constituição da República, promulgada em 5 de outubro de 1988, esse colendo Tribunal, por unanimidade de votos, deliberou no sentido da inelegibilidade para o cargo de governador de antigo território federal, transformado em estado, daquele que era governador nomeado, no período imediatamente anterior.

Se assim é, quanto aos antigos territórios, o mesmo há de ser dito relativamente ao governador do Distrito Federal, também nomeado pelo presidente da República.

8. A similitude das situações é irrefutável e, a prevalecer o mesmo entendimento, o improvido do recurso se impõe, eis que o v. acórdão recorrido com ele se harmoniza.

9. Todavia, o signatário deste parecer já se manifestou, anteriormente, a respeito do tema em foco, na Consulta nº 10.932, relator o Ministro Sydney Sanches, embora não tenha sido ela conhecida, por versar matéria ‘alheia à competência da Justiça Eleitoral’ (cópias anexas do parecer e da Resolução nº 16.345, de 27 de março de 1990).

10. Naquela manifestação, minha exegese sobre o § 5º do art. 14 da Constituição Federal foi no seguinte sentido:

‘Tratando-se de dispositivo concernente a inelegibilidade, sua interpretação há de ser restrita, já que constitui exceção ao direito político do cidadão de concorrer a cargos eletivos’.

11. E no mesmo parecer, expus meu entendimento a respeito da expressão *período subsequente*, constante do dispositivo constitucional acima transcrito, como o período coincidente com o do mandato, conferido por voto popular direto e secreto.

12. Ora, se no caso concreto em exame o governador era nomeado e demissível *ad nutum*, é evidente que não se pode cogitar de período antecedente que só pode ser coincidente com o período subsequente de quatro anos, período de duração do mandato de governador, consoante dispõem os arts. 28 e 32, § 2º, da Constituição da República.

E ninguém pode contestar que o disposto no § 5º do art. 14 da Lei Maior, por estar em seu corpo permanente, não abrange situações transitórias. Antes, pressupõe que a inelegibilidade ali definida só é atinente àqueles que foram eleitos por voto popular, direto e secreto.

13. É certo que a própria Constituição poderia ter regulado, em disposição transitória, a situação de inelegibilidade daqueles que exerciam cargo de governador, mediante nomeação do presidente da República, mas não o fez.

Também é certo que a Lei Complementar nº 64/90 poderia fazê-lo. Mas, também, não o fez.

14. Não se nega a ponderabilidade do argumento no sentido de que a teleologia da norma expressa no art. 14, § 5º, do texto constitucional permanente é evitar a continuidade administrativa de uma mesma pessoa, mas não pode a interpretação teleológica ter o condão de estender a incidência de uma norma restritiva de direito político a situações nelas não previstas.

15. Nem se diga que a disposição constitucional em causa refere-se a cargos, sem qualificá-los como eletivos, e, portanto, abrange os cargos de governadores nomeados.

Como se não bastasse o termo 'inelegíveis', no início da disposição, a demonstrar que os cargos ali referidos são cargos exclusivamente eletivos, a exegese extensiva leva à inevitável conclusão de que também o cargo de presidente da República, no futuro, pode ser preenchido por nomeação.

16. Por todo o exposto, opina o Ministério Público pelo provimento do recurso."

É o relatório.

VOTO (PRELIMINAR)

O SENHOR MINISTRO OCTÁVIO GALLOTTI (relator): Rejeito a preliminar de nulidade do julgamento de que se recorre.

O parágrafo único do art. 19 do Código Eleitoral é norma de aplicação especial a esta Corte, sendo a matéria regida, nos tribunais regionais, pelo art. 28, § 1º, do mesmo código.

A disposição constante do art. 146, I, do Regimento do Supremo Tribunal, não possui efeito externo vinculante, tendo sido, pois, adequadamente obedecido, no caso, o art. 12, II do Regimento do Tribunal *a quo*, que restringe, ao caso de desempate, o voto de seu presidente.

Também não se cuida de declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, quando, só então, teria lugar a cogitação da norma inscrita no art. 97 da Constituição.

São esses os motivos pelos quais rejeito a preliminar de nulidade.

VOTO

O SENHOR MINISTRO OCTÁVIO GALLOTTI (relator): Por nomeação do presidente da República, o recorrente exerceu o cargo de governador do Distrito Federal, entre 15 de setembro de 1988 e 12 de março de 1990. Pergunta-se, tornou-se ele, por isso, inelegível para o governo daquela unidade da Federação, nas próximas eleições, de acordo com o § 5º do art. 14 da Constituição?:

“§ 5º São inelegíveis para os mesmos cargos, no período subsequente, o presidente da República, os governadores de estado e do Distrito Federal, os prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído nos seis meses anteriores ao pleito.”

A indagação sobre o que se possa considerar *período* é a primeira dificuldade que se depara, ao buscar a integração dessa norma permanente, indubitavelmente concebida para cargos eletivos, à situação peculiar e transitória do recorrente, que um deles exerceu, por nomeação do presidente da República, a cujo nuto era, igualmente demissível.

A caracterização do período subsequente, a que alude a norma, pressupõe a existência de um antecedente, e não se logra saber qual teria sido ele (o período), em relação ao candidato ora impugnado.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral percebeu logo esse embaraço, ao endossar a impugnação. Afirmou, aquele nobre órgão do Ministério Público, que o período em questão é o anterior a 15 de março de 1991, “havendo começado em 5 de outubro de 1988, data da promulgação da nova Constituição, que deu novo tratamento ao Distrito Federal, tanto no que se refere às eleições, como no que tange à estrutura política” (fl. 90, *in fine*/91). É patente o artificialismo da proposição (sem embargo do merecido elogio da sua criatividade) pois mantido, até as eleições, o provimento do cargo por nomeação (art. 32, § 2º do ADCT), não se pode vislumbrar solução de continuidade, capaz de revelar a inauguração de novo período de governo no Distrito Federal, pelo simples advento da nova Constituição, mantenedora provisoriamente, do *status quo* anterior.

Já para o ilustre advogado do Partido da Social Democracia Brasileira, em contra-razões (fl. 90 do Recurso nº 8.990), período antecedente seria o de quatro anos, abstratamente conferido, pela Constituição (arts. 28, *caput*, e 32, § 2º), aos governadores do Distrito Federal e dos estados. Vê-se, pois, que se pretende o emprego da analogia, inaceitável em tema de inelegibilidade.

Também não seria possível cogitar da adoção de período correspondente a mandato presidencial, pois, demissível, *ad nutum*, o governador do Distrito Federal não tem a permanência assegurada durante toda a gestão do presidente da República e mesmo depois do afastamento deste, pode, em tese, prosseguir no exercício da função.

Não se trata, ainda, de qualquer espaço de tempo, período empiricamente assinalado pela passagem da investidura, de uma pessoa para outra, hipótese na qual não me aprofundo porque, nela, não incidiria a inelegibilidade: exonerado o recorrente em 12 de março, para assumir por poucos dias o cargo de ministro da Agricultura, passou o Distrito Federal a ser governado pelo atual titular. Note-se que este, embora já ocupasse o cargo de vice-governador foi nomeado governador, depois de aprovado pelo Senado Federal, precisamente segundo a consideração de que não havia mandato capaz de ensejar a sucessão pelo restante do período.

Penso, finalmente, que não seria viável, dentro de um critério lógico que atenda à finalidade do dispositivo, considerar a ocorrência de um só período anterior, compreendendo prefeitos e governadores, desde a criação do novo Distrito Federal, sediado em Brasília.

Dessa ampla investigação de possibilidades, é forçoso concluir, até pela exclusão de qualquer alternativa, que o período (antecedente ou subsequente), cuja existência é suporte indispensável da aplicação do § 5º do art. 14 da Constituição, tem uma insubstituível conotação de período eleitoral. Esse atributo decorre do próprio sistema da Constituição, segundo o qual os titulares dos cargos do Poder Executivo, cuja recondução ali se proíbe, são os portadores de mandato eleitoral, aquele que tem começo com a posse e finaliza com a transmissão do cargo. E não é essa, manifestamente, a situação do recorrente, titular de investidura *ad nutum* não aprazada.

Sem embargo da consistência que atribuo à conclusão acima alcançada, suficiente para repelir a impugnação, considero útil, ainda assim, uma análise mais acurada do dispositivo constitucional em causa (§ 5º do art. 14), para conferência da assertiva até aqui prevalecente.

É sabido que a noção de inelegibilidade comporta duas variedades sob o prisma em que ora interessa examiná-la:

a) a comum, que opera de modo relativo, bastando o afastamento do cargo em tempo útil, para possibilitar a participação na eleição (a chamada desincompatibilização);

b) a especial ou qualificada, que opera absoluta e instantaneamente, impedindo a eleição ao período subsequente, sem que de nada valha, ao titular, afastar-se com alguma antecedência, movido pelo fito de levantar a incompatibilidade.

Essa última variedade (subitem *b*) é freqüentemente referida como *irreelegibilidade*, porque visa a obstar a recondução de mandatários, todos eles normalmente eleitos, a ponto de o professor Pinto Ferreira considerar impróprio o uso da expressão “inelegibilidade” no § 5º do art. 14 da atual Constituição:

“No § 5º a Constituição Federal usa indevidamente a expressão *inelegibilidade*, pois o termo tecnicamente correto é *irreelegibilidade*” (grifos do original dos Comentários à Constituição brasileira, Saraiva, 1989, v. 1, p. 310).

Embora sem recorrer ao vocábulo *irreelegíveis*, o certo é que o legislador constituinte utilizou, no citado § 5º do art. 14, a expressão genérica *são inelegíveis* para abranger, com as conseqüências características de cada uma, as duas categorias, que venho até aqui distinguindo. Não é demais recordar o teor do dispositivo:

“§ 5º São inelegíveis para os mesmos cargos, no período subseqüente, o presidente da República, os governadores de estado e do Distrito Federal, os prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído nos seis meses anteriores ao pleito.”

As pessoas cuja situação possa ser enquadrada, na parte do dispositivo que antecede a última vírgula, tornam-se inelegíveis, de modo absoluto, qualquer haja sido o tempo de exercício no cargo indicado. As contempladas após essa última vírgula (os substitutos), só quando hajam exercido a função nos seis meses anteriores ao pleito.

Importa, pois, perquirir o fundamento dessa importante distinção, que só pode residir no valor primordialmente tutelado pela Constituição, em cada um dos casos.

Com a inelegibilidade relativa no tempo, inibe-se a influência, sobre o eleitorado, da atividade administrativa ainda recente. Por isso não prescinde da determinação de um prazo (no caso, o de seis meses) para a sua cessação.

A inelegibilidade qualificada, capaz de funcionar de modo instantâneo (a que costuma revestir a forma de irreelegibilidade), atende à proteção de outro valor: propõe-se a coibir o continuísmo e estimular a alternância dos

mandatários. Revela-se pelo poder político resultante da pugna eleitoral e pela investidura na plenitude de um mandato. Não pela simples prática de atos de governo.

Exemplifique-se com um governador que, no primeiro dia de exercício, renuncie ao mandato ou, licenciado, no mesmo dia dele se afaste, sem chegar a reassumir seu cargo. Seria ele, ainda assim, inelegível para o período imediato. Já o vice-governador que (na hipótese do afastamento), houvesse como substituto exercido a chefia do Poder Executivo, por três anos e meio, poderia, apesar disso, simplesmente se desincompatibilizar para recomeçar no período imediato poucos meses depois, como governador eleito.

É pelo mesmo motivo que, segundo o § 6º do mesmo art. 14 da Constituição, ao presidente, aos governadores e aos prefeitos, para se candidatarem a outros cargos, basta renunciarem seis meses antes do pleito. Também a inelegibilidade do cônjuge e dos parentes, daquelas autoridades (§ 7º) está clausulada à proximidade do pleito. Não está em jogo, nesses casos, se não a inelegibilidade temporária, ou seja, a sanável pelo afastamento.

Essa inelegibilidade relativa, decorrente da presunção de influência recente dos atos de sua administração, não é imputada ao recorrente, que já se achava exonerado do cargo mais de seis meses antes da eleição, observado, destarte, o prazo assinado no art. 1º, II, *b*, da Lei Complementar nº 64/90.

A inelegibilidade que se lhe irroga é aquela de força absoluta, derivada do exercício do cargo a qualquer tempo. Mas essa incapacidade especial está indissociavelmente ligada, pela letra e pelo espírito da Constituição, à determinação de períodos de governo, períodos eleitorais, correspondentes aos pleitos sucessivos, que revelem o poder político cuja alternância se quer assegurar.

Tal conclusão é eloqüentemente confirmada pelo acórdão do Plenário do Supremo Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 100.825 (caso Figueira), a cuja menção permito-me chegar diretamente, sem deter-me em certa fase, aliás recente, das decisões desta Corte, dominada, com maior ou menor adequação, mas sempre influenciada, pela aplicação da Lei Complementar nº 5/70, hoje revogada. Dividiram-se, então, em duas correntes os juízes daquela Corte: de um lado, a minoritária, dita pragmática, representada pelos que reputavam suficiente, para declarar a irreelegibilidade, a prática de atos de governo sobre o território do distrito emancipado, que o candidato efetivamente administrara, como prefeito do município matriz. De outro

lado, a corrente vencedora, vinculada ao princípio de direito objetivo, segundo o qual a influência desses atos de administração só era motivo da espécie da inelegibilidade, removível pela renúncia, em tempo hábil (desincompatibilização).

Esse, penso eu, o âmago da controvérsia, ora renovada perante este Tribunal, que procurei resolver dentro do mesmo critério, o de separar cogitações metajurídicas dos princípios objetivos, extraídos do direito positivo.

Dou provimento ao recurso para deferir o registro.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CÉLIO BORJA: Senhor Presidente, questiona-se se o exercício do cargo de governador do Distrito Federal, por nomeação do presidente da República, impede absolutamente o seu ocupante de concorrer à titularidade do mandato político eletivo para governar a capital da República.

A regra que se quer aplicar à hipótese é a do § 5º, do art. 14, da Constituição, que veda o exercício sucessivo de mais de um mandato político eletivo pelo mesmo titular. Chamou-se a isso, antes, *irreelegibilidade* (art. 151, § 1º, alínea *a*, da Constituição de 1967/EC nº 1/69).

É de atentar-se para o princípio que informa tal proibição para, só então, determinar-lhe o alcance.

Os ilustres patronos dos recorridos insistem, e com certa razão, em que se busque a finalidade da norma. Gostaria apenas de observar que os princípios informadores de uma norma, de um sistema ou de uma ordem jurídica encontram-se dentro dela – e as normas constitucionais sempre encontrarão, dentro da Constituição, os princípios, escritos ou não, que lhes imprimem sentido.

Senão, o direito não seria, como é, uma ciência, uma disciplina normativa, baseada em relações de imputação, e não em relações de causalidade. O direito seria meramente uma disciplina ancilar da sociologia, da política ou de outras ciências do comportamento, jamais um ramo autônomo do conhecimento científico.

Esta norma está vinculada à forma republicana de governo (art. 1º e 34, VII, *a*, da Constituição) forma essa que exige, no entendimento dos doutos, *a temporariedade dos mandatos eletivos*.

Creio que todos estarão lembrados de que no começo da República, exatamente porque a observância da forma republicana era, como ainda hoje, exigida dos estados e, quando desobedecida, facultava a intervenção federal, discutiu-se muito sobre a sua definição; e Rui, lapidarmente, deu-lhe, apoditicamente, o sentido exato.

A forma republicana só existe onde os mandatos eletivos, sobretudo dos governantes, têm termo certo. Essa é condição fundamental para a existência de uma forma republicana de governo. Por isso, a temporariedade dos mandatos eletivos é que determina a forma republicana dos governos e inscrevia-se, antes, no art. 7º da Constituição de 1946 e, hoje, no art. 34, inciso VII, alínea *a* da Constituição de 5 de outubro.

A república não é, assim, incompatível com cargos vitalícios, como são os dos magistrados, como eram os professores catedráticos ou lentes das escolas de ensino superior; mas ela não tolera, segundo os seus fundadores no Brasil, a posse e o exercício sem termo, do mandato político eletivo do chefe do Estado.

O que Rui insistia, era que distinguia-se a república da monarquia porque o presidente da República tem um mandato, a termo certo e, na evolução do Direito Constitucional brasileiro, foi para tornar inequívocos esse termo e a não continuidade desse mandato que proibiu-se aos seus titulares sucederem-se a si mesmos.

Isso não se confunde com a repressão ao abuso do poder político ou com o intento de prevenir o uso e o emprego indevidos dos bens e serviços públicos ou o prestígio natural da autoridade pública nas eleições, em benefício de um candidato.

A prevenção de males tais gera a inelegibilidade relativa que, no direito público brasileiro, materializa-se no instituto da desincompatibilização, cujos prazos variáveis atendem a maior ou menor importância dos cargos cujos ocupantes são inelegíveis se deles não se exoneram tempestivamente. E a repressão de tais abusos faz-se pelos recursos admitidos pela Constituição (art. 14, § 10, da Constituição) e as leis.

O relator, o eminente Ministro Octávio Gallotti, lembrou bem a distinção corrente no direito público, especialmente no Direito Eleitoral, entre incompatibilidades absolutas e incompatibilidades relativas.

Lembro a odiosidade das incompatibilidades e inelegibilidades absolutas, como a do art. 14, § 5º, da Constituição, no Direito Eleitoral moderno

que favorece a universalização do direito de sufrágio assim ativo, como passivo, e abomina as cassações de mandatos (art. 15, *caput* da Constituição) e inhabilitações eleitorais como as censitárias, que exigiam ao cidadão, para alistar-se eleitor, um mínimo de renda pessoal e proibia a participação eleitoral dos religiosos com ou sem votos de obediência, dos criados de servir e de outros grupos sociais.

Daí, a odiosidade dessas chamadas incompatibilidades ou inelegibilidades absolutas, porque elas se predicavam do sujeito, como se fora um estigma, enquanto que as inelegibilidades relativas, porque têm por escopo proteger a lisura do pleito, a sinceridade da manifestação do eleitorado, essas, Senhor Presidente, sempre se toleraram e se toleram no regime constitucional e no regime democrático, embora, insisto eu, na democracia e no governo representativo é necessário que todos tenham amplíssimo acesso ao direito de votar e ao de ser votado.

Testemunha a universalização do direito de sufrágio a regra segundo a qual, até mesmo aos condenados em juízo crime, *suspendem-se* os direitos políticos, não os perdendo eles.

Assim, a única fundamentação e legitimação da inelegibilidade aqui em causa (irreelegibilidade) é a salvaguarda da forma republicana de governo, em aras da qual tolera-se o sacrifício, para um certo cargo e por prazo determinado, do direito de sufrágio passivo de alguns.

Este parece-me não ser o caso, pois o recorrente foi, até o semestre anterior ao pleito de 3 de outubro p.f., ocupante do cargo público de nomeação e de livre demissão, de um ente público, o Distrito Federal, que não gozava, como ainda não goza de autonomia política. O que, agora postula é um mandato eletivo a ser exercido em ente autônomo.

A distinção entre cargo de nomeação e mandato político eletivo é a mesma que separa os poderes supremos da nação, do estado e, hoje, do município, dos funcionários de qualquer dos órgãos desses mesmos poderes; a distinção é a mesma que separa o ato político dos governantes, do ato administrativo dos agentes de qualquer hierarquia, ainda das mais altas.

Dir-se-á que o governador nomeado de ontem exerceu competência, atribuições e poderes equivalentes, se não iguais, ao do mandatário a ser eleito, tendo-se assim, por materialmente idênticos o cargo de nomeação e o mandato eletivo. Assim não me parece, pois sua administração era subordinada ao presidente da República e ao Senado.

Mas se, por um átimo, pudesse esquecer a natureza formal do Direito e, para argumentar, emprestasse relevo à circunstância de ser o cargo de governador nomeado tão poderoso, dotado de competência e atribuições tão amplas e consideráveis, como as do titular do mandato político eletivo que o recorrente persegue, ainda assim, não concluiria pela irreelegibilidade declarada no v. acórdão recorrido. Mas, daria, sim, pela necessidade de oportuna desincompatibilização porque é essa a cautela preventiva que a Constituição dá ao mal do abuso do poder político e econômico.

Que ocupantes de cargos públicos são mais poderosos, influentes e senhores de mais vastos recursos do que os presidentes e diretores de bancos oficiais, das instituições da Previdência Social, etc.?

Esses, veja-se, estão, apenas, sujeitos a desincompatibilização, sendo, assim elegíveis, apenas com tal ressalva.

Acresce que a irreelegibilidade é para o *período subsequente*. Ora, como demonstrou o Senhor Ministro Relator, não há período sem termo inicial e final e, no caso, a palavra (período) ou está referida a mandato, que os governadores nomeados não têm, ou a cargo de nomeação a termo, que também não é o caso, porque nunca os prefeitos do Distrito Federal, tanto no Estado do Rio de Janeiro de hoje, como aqui em Brasília, tiveram termo à nomeação que recebiam do presidente da República, com a aprovação do Senado Federal, ou a pessoas que, sucessivamente, exercem o cargo. Ora, nessa última hipótese, o candidato recorrente não se sucederia a si mesmo.

Não vejo como predicar essa palavra (período) – que é a chave do § 5º do art. 14 –, tal como concluiu o eminente relator, senão de termo inicial e final ou de pessoas.

De qualquer sorte, no caso, ainda que se exigisse do recorrido – como me parece certo – a desincompatibilização – não se poderia nunca pretender que ele estaria a suceder-se a si mesmo, porque entre o exercício do cargo de governador nomeado do Distrito Federal, e a eleição medeia um outro ocupante do mesmo cargo. Assim, ele não sucederia a si mesmo.

Por essas razões, Senhor Presidente, que, aliás, repetem com menos brilho aquelas que já foram lançadas pelo eminente relator, acompanho o voto de S. Exa.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO BUENO DE SOUZA (relator): Senhor Presidente, habituado como sou (e não é de ontem) a acatar e subscrever os doutos votos do eminente Ministro Gallotti, notadamente quando S. Exa., como relator (e tal é o caso, neste momento), realça, em rigorosa dialética, a sutileza de sua argumentação, sempre precisa e objetiva; e em face do pronunciamento que vimos de ouvir, do preclaro Ministro Célio Borja, dos mais respeitados entre nossos mestres do Direito Constitucional e, a seu tempo, uma das melhores expressões da política brasileira, bem pode V. Exa. avaliar meu desconforto quando ousar, sempre respeitosamente, exprimir minha discrepância, seja no tocante aos fundamentos principais da decisão a adotar, seja quanto ao respectivo teor, sem embargo dos aspectos da causa a cujo respeito inegável a convergência de nossas comuns convicções.

Assim, recolho pressurosamente palavras do Senhor Ministro Célio Borja para prontamente secundá-las, isto é, no ponto em que, com inegável senso de oportunidade, S. Exa. recorda o princípio basilar da forma republicana de governo (que, felizmente, é a nossa), ou seja, o da temporariedade dos mandatos políticos, observação tanto mais relevante e atual quanto é certo que algumas vozes já se fazem ouvir em precipitados louvores à abolição da regra da irreelegibilidade para os cargos de chefia dos poderes executivos, tão sensatamente introduzida por nossa primeira Constituição republicana, depois de tão intensos e dilargados debates na imprensa e no Parlamento.

Correlata a esta oportuníssima proposição, e estreitamente vinculada à questão central da causa a decidir, é a máxima de Duguit, que colho do seu *Manuel de Droit Constitutionnel* (Paris, 1923, p. 401):

“Le principe essentiel de notre droit public est que tout électeur est éligible au parlement, et cela sans aucune condition de domicile déterminé. Suivant le principe formulé dans nos constitutions de la période révolutionnaire (par exemple constitution de 1791, tit. III, chap. I, sect. III, art. 7), le membre du parlement est représentant du pays tout entier, et non pas de la circonscription qui l’a élu (cf. § 42). Il suit de là que le législateur ne peut exiger, pour être éligible dans telle ou telle circonscription, des conditions de domicile ou de résidence et que tout électeur doit être éligible dans toute circonscription.”

De fato, ao se argumentar com a indispensável necessidade de exata predeterminação de períodos (anteriores a subsequentes, respectivamente) para a correta conceituação de funções ou cargos de governo; e, bem assim, ao se acentuar o direito subjetivo público, não somente de votar mas, precipuamente, de ser votado (direito subjetivo este que se anuncia absolutamente incompatível com interpretações ditas restritivas de normas constitucionais), bem se pode ver como se acham nitidamente identificadas as balizas que hão de nortear a resumida fundamentação do voto com que me animo a assumir conclusão diversa daquela que, até aqui, se tem proposto.

2. Na verdade, a qualificação das restrições ao princípio da elegibilidade de todo eleitor como intolerável ofensa aos direitos civis e políticos do cidadão é manifestamente panfletária e irresponsável.

Discorrendo sobre o assunto, o eminente constitucionalista francês há pouco citado se refere a inelegibilidades absolutas e relativas, fundando a distinção nas limitações territoriais, as primeiras valendo para todo o território do Estado e as demais, apenas para determinadas circunscrições (op. cit., p. 402).

Quanto a estas últimas, esclarece que a lei as estabelece por entender que a natureza das funções atribuídas a certos funcionários pode afetar a liberdade de escolha pelos eleitores. Daí a restrição que se lhes impõe. Fica evidente, portanto, que as figuras de inelegibilidades, nos estados constitucionais, se destinam a preservar valores fundamentais da ordem social.

No Brasil, a despeito da anotação (evidentemente errônea) do prof. Ferreira Filho (*Curso de Direito Constitucional*, 17. ed., Saraiva, 1989, p. 101), segundo a qual o instituto teria surgido na Constituição de 1934, certo é que delas já cuidava a Constituição de 1891, nestes termos:

“Art. 43. O presidente exercerá o cargo por quatro anos, não podendo ser reeleito para o período presidencial imediato.

§ 1º O vice-presidente, que exercer a presidência no último ano do período presidencial, não poderá ser eleito presidente para o período seguinte”.

Ao assim dispor, nossa primeira constituição republicana refletiu aguda e sensata apreciação da realidade social e histórica do Brasil, sem por isso se distanciar do que se observa em outros países, igualmente comprometi-

dos (senão mais ainda do que nós) com princípios republicanos e ideais democráticos.

A Constituição dos Estados Unidos da América, fonte inspiradora de todo constitucionalismo, em que também se abeberou a primeira de nossas verdadeiras constituições, embora em época mais recente veio a contemplar essas figuras de restrição de direitos políticos, ainda que públicos, em apreço a valores sociais preponderantes.

Barbalho, em seus prestigiosos *Comentários à Constituição de 1891*, resume oportunas observações a propósito de inelegibilidades, quer sob o prisma do Direito Constitucional comparado ou à luz de nossas próprias tradições.

E desde então as inelegibilidades têm figurado em nossas constituições, algumas vezes atribuindo-se a disciplina da matéria, de modo mais ou menos amplo, ao plano infraconstitucional.

Ferreira Filho (*Curso de Direito Constitucional*, 17. ed., Saraiva) justifica:

“A inelegibilidade é uma medida destinada a defender a democracia contra possíveis e prováveis abusos.” (Op. cit., p. 101.)

E acrescenta:

“A Constituição seguiu a técnica utilizada na redação conferida pela Emenda nº 1/69 à Constituição de 1967, quanto às inelegibilidades. Não menciona exaustivamente as hipóteses, apenas fixa algumas deixando à lei complementar o desdobramento dos casos de inelegibilidade. As hipóteses a serem previstas pela lei complementar relacionam-se à proteção da ‘normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta’, devendo, outrossim, fixar os prazos de cessação das inelegibilidades (art. 14, § 9ª)”.

José Afonso da Silva, por sua vez, reconhecendo também inelegibilidades absolutas a par das relativas, baseia, contudo, essa distinção em outro critério, *verbis*:

“As inelegibilidades podem ser consideradas sob dois critérios, no tocante à sua abrangência: absolutas e relativas.

As inelegibilidades absolutas implicam impedimento eleitoral para qualquer cargo eletivo. Quem se encontre em situação de inelegibilidade absoluta não pode concorrer a eleição alguma, não pode pleitear eleição para qualquer mandato eletivo e não tem prazo para desincompatibilização que lhe permita sair do impedimento a tempo de concorrer a determinado pleito. Ela só desaparece, quando a situação que a produz for definitivamente eliminada. Por isso, ela é excepcional e só é legítima quando estabelecida na própria Constituição. E esta somente consigna, tal como a que decorre da inalistabilidade e a dos analfabetos, quando, no art. 14, § 4º, declara que são inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos. Uma é específica para um tipo de cidadãos alistados eleitores, que, apesar disso, a Constituição nega o direito de elegibilidade: os analfabetos. Outra é genérica, apanhando quem quer que esteja em situação de alistabilidade: tais são: os menores de 16 anos (ou de 18 não alistados), os conscritos e os que estiverem privados, temporária ou definitivamente, de seus direitos políticos. Rigorosamente absoluta, como se percebe, é apenas a inelegibilidade dos analfabetos e dos que perderam os direitos políticos, porque os demais têm, ao menos, uma expectativa de cessação do impedimento. Nota-se que os absolutamente inelegíveis são aqueles que não são titulares da elegibilidade. O absoluto está precisamente nisto: não podem pleitear eleição alguma.

As inelegibilidades relativas constituem restrições à elegibilidade para determinados mandatos em razão de situações especiais em que, no momento da eleição, se encontre o cidadão. O relativamente inelegível é titular de elegibilidade, que, apenas, não pode ser exercida em relação a algum cargo ou função eletiva, mas o poderia relativamente a outros, exatamente por estar sujeito a um vínculo funcional, ou de parentesco ou de domicílio que inviabiliza sua candidatura na situação vinculada". (*Curso de Direito Constitucional*, 6. ed., RT, 1990, p. 336.)

Pinto Ferreira, depois de mencionar a lição de Duguit, calca a classificação em consideração diversa, ao escrever:

"Há indivíduos que, embora eleitores, não são elegíveis em nenhuma circunscrição; são as inelegibilidades absolutas. Há indivíduos que são eleitores, porém não são elegíveis em certas circunscrições; são as inelegibilidades relativas". As primeiras não só sujeitas a qualquer condição para a sua realização, como acontece com os naturalizados brasileiros que são inelegíveis para presidente da República ou os inalistáveis; as segundas estão sujeitas a uma condição resolutive, como o presidente da República no Brasil que é inelegível para o período presidencial seguinte." (*Curso de Direito Constitucional*, Freitas Bastos, 1964, p. 260-261.)

Já em Marcelo Caetano esta é a distinção:

“As inelegibilidades podem ser absolutas ou relativas.

São absolutas quando se referem a qualquer cargo eletivo e vigoram independentemente da vontade do cidadão.

São relativas quando se referem apenas a determinado cargo eletivo ou abrangem os cidadãos que, em certo prazo anterior à data da eleição, tenham exercido na circunscrição eleitoral função pública ou atividade econômica suscetível de fazer pressão sobre o eleitorado ou sejam parentes próximos deles.

Nas inelegibilidades relativas há a distinguir:

– as que não podem ser afastadas por vontade dos cidadãos: é o que sucede nos casos de proibição legal de reeleição, de cumprimento de sanção que exclua de um só tipo de função e de parentesco com o ocupante anterior do cargo a preencher;

– as que, resultando da incompatibilidade entre o exercício de certo cargo, atividade ou situação e a candidatura, são suscetíveis de desaparecer desde que, no prazo fixado na lei, o interessado se desincompatibilize, abandonando o cargo, atividade ou situação impeditivos da candidatura. (*Direito Constitucional, Forense, 1978, v. 2, p. 116-117.*)

Como se verifica, não é uniforme o critério adotado para orientar distinção que, no entanto, geralmente se reconhece pertinente e relevante.

Cuida-se, de certo, de proposta de sistematização com que a ciência se dispõe a auxiliar o intérprete da norma constitucional. Por sua utilidade e inegável prestância, não tenho razões para repudiar ou negligenciar a distinção; nem para deixar de acolher o entendimento propugnado, a este propósito, pelo Senhor Ministro Gallotti, ao conceituar como inelegibilidade absoluta ou qualificada aquela que adere à pessoa do cidadão (que o qualifica), da qual, por isso mesmo não pode, por ato próprio, desvinciliar-se, cumprindo-lhe, ao contrário, pacientemente aguardar que cesse sua causa determinante para, somente então, poder pleitear o sufrágio popular necessário a fim de novamente investir-se do mandato político anteriormente obtido.

Daí acentuar S. Exa., relativamente ao art. 14, § 5º da Constituição, que as inelegibilidades absolutas ali contempladas são aquelas que figuram no texto, até a última vírgula.

Nos casos aí abrangidos (isto é, até a última vírgula), nem mesmo a renúncia do mandatário, ainda que no início do período de seu mandato, poderia eximi-lo da inelegibilidade absoluta que o atinge, para o período subsequente. Em outras palavras, aos afetados por essa inelegibilidade (absoluta) nada lhes é dado fazer para afastá-la.

Assim delimitado, com toda precisão, o conceito, peço licença ao eminente relator para também servir-me do valioso subsídio em que se louva S. Exa. em seu d. voto, no intuito de fixar o exato alcance do preceito constitucional, em face do qual havemos de decidir o pleito, ou seja, o citado art. 14, § 5º da Constituição, que releio, para maior clareza desta exposição:

“Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

(*Omissis.*)

§ 5º São inelegíveis para os mesmos cargos, no período subsequente, o presidente da República, os governadores de estado e do Distrito Federal, os prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído nos seis meses anteriores ao pleito.”

Sendo assim (admita-se, para argumentação), absoluta a inelegibilidade irrogada ao recorrente, na consonância dos dizeres do § 5º do art. 14 da Constituição (ou seja, sua inelegibilidade para o cargo de governador do Distrito Federal, para o período a se iniciar em 1º de janeiro próximo, de acordo com resolução desta Corte), impõe-se a questão que, a meu ver, constitui o cerne da demanda, a saber: como poderia o recorrente, sendo o governador do Distrito Federal, nomeado pelo presidente da República em 15 de setembro de 1988, e tendo exercido o cargo até 12 de março de 1990, eximir-se da inelegibilidade absoluta a decorrer do citado preceito constitucional?

Convém frisar que não se trata de artifício de raciocínio; de petição de princípio ou de vício de argumentação.

Na verdade, não se há de recusar que o recorrente, tivesse continuado no cargo de governador, não poderia candidatar-se para o pleito que se avizinha: a Lei Complementar nº 64 explicitaria sua inelegibilidade, de classe diversa, embora, e a outro título.

Cuida-se, por conseguinte, de verificar se o atinge alguma inelegibilidade; e, a seguir, de que classe, em razão da investidura no governo, por nomeação presidencial.

Reconhece o d. voto do eminente Ministro Gallotti que tal inelegibilidade seria absoluta.

Estou de inteiro acordo com esta proposição.

Cumpra, pois, em continuação, *data venia*, concluir que a exoneração do recorrente, a seu pedido, não poderia servir para livrá-lo da inelegibilidade que o qualificava, enquanto no exercício do cargo de governador: inelegibilidade, vale insistir, que, absoluta, aderiu à pessoa do recorrente para subsistir por todo o período do mandato subsequente.

Em outras palavras, tivesse o recorrente sido eleito e teria ficado absolutamente inelegível para o próximo período, sem que sua renúncia pudesse remediar essa situação.

Não tendo sido eleito, por que poderia socorrer-se da exoneração a pedido, espontânea, fruto de sua pessoal e livre opção?

Como se vê, o argumento segundo o qual seria indispensável um período anterior ao subsequente, previsto no texto constitucional, perfeitamente delimitado em termo inicial e termo final, para que pudesse incidir a inelegibilidade do § 5º do art. 14 da Constituição, esse argumento não é senão a outra face daquela outra, conforme o qual se trata de inelegibilidade reservada, apenas, ao governador que foi levado ao cargo pelo sufrágio popular...

Tenho para mim que semelhante critério de interpretação não somente carece, *data maxima venia*, de indispensável coerência com princípios basilares de nossa ordem constitucional (e não somente da de hoje) como, até mesmo, se insurge contra a própria razão de ser em que se inspira e a finalidade que justifica a norma constitucional, a cuja luz a causa há de ser decidida: pois, ao cabo de contas, cumpre-nos dizer de condições para a disputa de mandato popular para o exercício de cargo político, pronunciando o que a Constituição preceitua concretamente, para a espécie, que, como sempre, há de ser qualificada segundo os parâmetros abstratos e genéricos da lei maior.

Ademais, o recurso em julgamento é ordinário, ensejando, portanto (reclamando, em verdade), a consideração, pelo Tribunal, de fatos e circunstâncias do momento, isto é, públicos e notórios, a atestar a proximidade do fato do exercício do governo pelo recorrente, até aproximadamente seis meses antes do pleito que se avizinha; sendo, ademais, patente a continuidade administrativa que se observa no Distrito Federal, a partir da nomeação do go-

vernador Valim (antes, vice-governador), em virtude de exoneração, a pedido, do recorrente.

Daí que, por um lado, não necessito valer-me, para desenvolver estas considerações, nem da reclamada predeterminação de período antecedente, tão enaltecida pelos dd. votos que me antecederam; nem, de identificar períodos antecedentes em estreita correlação aos respectivos titulares, identificando, assim, períodos anteriores de governo do Distrito Federal pelas pessoas que no cargo foram investidas, ao longo do tempo.

Não vejo mister invocar a alternativa que, esta assim, envolve verdadeira petição de princípio, aliás repudiado pelo sistema, segundo o qual (e por absurdo, *data venia*) reputar-se-ia (potencialmente, pelo menos) comprometedor da observância da regra de temporariedade a continuidade do eleito; não, contudo, a do nomeado...

Bem por isso, não retrocedo, senão ao período imediatamente antecedente; e o identifico aquele em que o recorrente exerceu o governo, desde que dele não foi afastado, mas espontaneamente se afastou. E assim o faço, em apreço à proximidade dos fatos políticos em confronto, notória, pública, irretorquível e inconciliável com aqueles princípios comemorados, muito a propósito, no primeiro tópico desta exposição.

Eis porque o governo atual, que imediatamente se lhe seguiu e ainda perdura, não abriu novo período, desde que somente a exoneração espontânea, notoriamente preordenada afastar inelegibilidade absoluta inafastável, poderia levar sua almejada configuração como tal, em inequívoca afronta ao princípio da temporariedade dos mandatos.

O Direito Constitucional, notadamente em sua preceituação dogmática, de conteúdo, de enunciação de princípios concernentes ao regime que estabelece, é feito de enunciados simples, diretos, singelos, aptos para obter pronta compreensão e conclamar a geral e imediata adesão. Bem por isso, a Constituição, em disposições dessa ordem, tendentes a garantir a temporariedade dos governos de modo a evitar a excessiva concentração do poder pessoal e a acentuar a participação popular no exercício do poder, não se afeiçoa a formas rígidas de interpretação, alheias ou indiferentes à consideração daquilo que a lei maior quer alcançar.

Pouco importa, por conseguinte, que o recorrente não tenha sido investido do governo por período certo; bem assim, que em virtude de exonera-

ção, a pedido, apenas seis meses antes do pleito, tenha sido sucedido por outro governador nomeado (este, também, sem período certo para o exercício do cargo).

Na verdade, o que de tudo sobressai é que, afastando-se, como se afastou, do governo, em data tão próxima do pleito de 3 de outubro vindouro o recorrente buscou, isto sim, eximir-se, por sua diligência, da inelegibilidade que, a meu ver, se revela patente e indubitosa e que se busca obscurecer, mercê de argumentação meramente gramatical, estritamente formal em que o intuito manifesto da Lei Maior deixa de merecer a preponderância que lhe é própria.

Acresce, senhores ministros, que nada digo de novo.

De fato, caminho sobre este terreno inspirado nos reiterados pronunciamentos desta Corte, aliás recentes, em resposta a consultas que nos foram dirigidas. Dentre estas menciono as seguintes:

– Resolução-TSE nº 15.286, de 30 de maio de 1989.

Inelegibilidade. Ex-governadores de territórios federais transformados em estados.

– São inelegíveis, para o mesmo cargo, nas primeiras eleições do novo estado, os ex-governadores dos territórios federais transformados por força constitucional, e elegíveis para o período subsequente.

– Resolução-TSE nº 14.316, de 21 de junho de 1988.

Inelegibilidade. Ex-governador de território, que venha a ser transformado em estado.

– Reiterado é a jurisprudência do TSE no sentido da inelegibilidade do ex-ocupante do cargo de confiança de governador de território para o mesmo cargo, nas primeiras eleições do novo estado (precedentes: resoluções nºs 11.307, 12.130 e 14.150).

– Resolução-TSE nº 11.307, de 8 de junho de 1982.

Inelegibilidade. Prefeito nomeado nos territórios é inelegível como candidato ao mesmo cargo no pleito de 15 de novembro de 1982.

Concedo que algumas destas resoluções reflitam ainda o disposto na Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970.

Admito, também, que não se há de conferir preponderância de resoluções, com caráter de recomendação, sobre decisões a proferir em feitos contenciosos, tal o presente.

Ocorre, contudo, que o Tribunal Superior Eleitoral já se pronunciou, também, em feitos contenciosos sobre o tema que ora nos é submetido. Sobre ele assentou respeitável doutrina, pelo que posso dizer que percorro caminhos já desvendados e não me encontro solitário.

De fato, esta Corte, no julgamento do Recurso nº 1.684 (Acórdão nº 3.058), sendo relator, em 29 de novembro de 1959, o Ministro Guilherme Estelita, decidiu na conformidade destas considerações, extraídas do d. voto do relator:

“É inelegível para primeiro prefeito de município recém-criado quem antes da eleição exerceu o cargo como prefeito nomeado, fosse efetivo, fosse interino (Constituição art. 139, III, e parágrafo único.”

(*Omissis.*)

“(…) o acórdão recorrido considerou elegível o candidato, porque ele deixou o cargo seis meses antes do pleito, invocando o inciso III do art. 139 da Constituição.”

(*Omissis.*)

“Ora, o dispositivo constitucional que fala em cessação do exercício, seis meses antes, é precisamente o inciso III. Portanto, o acórdão, em si, está contraditório, na sua fundamentação. Permita-me insistir em pedir a atenção do Tribunal para este fato. Se o acórdão diz que o inciso III, não se aplica aos prefeitos nomeados como é que o aplicou ao recorrido, concedendo-lhe uma elegibilidade fundada nesse mesmo inciso, por ele dita inaplicável à espécie? Ademais, o prefeito nomeado não é substituto de prefeito efetivo. Como sabemos, o inciso III, cogita de três classes: o prefeito efetivo, o sucessor do prefeito efetivo e o substituto do prefeito. Enquanto o prefeito efetivo e o sucessor do prefeito são absolutamente inelegíveis, sem condições, o substituto do prefeito tem essa inelegibilidade relativa, clausulada no tempo, porque só vige até seis meses antes do pleito. Logo, aplicar a um prefeito nomeado um dispositivo que só se aplica ao substituto do prefeito e até falta de atenção na aplicação da lei.

Na espécie ocorrente, o prefeito nomeado não substituíra a ninguém, era ele o próprio titular do cargo, a sua nomeação consta a fls. 47, não a título interino.”

(*Omissis.*)

“Logo, foi a título efetivo e, nessa hipótese, ele a ninguém substituíra, todavia, se fosse a título interino, não existindo o efetivo, ele não estava substituindo o prefeito efetivo, pois este também não existia.

Considerar, portanto, o prefeito nomeado, efetivo ou interino que seja, substituto de um prefeito não existente, parece-me sem razão.

Entendo que, ainda por esse motivo, a aplicação do inciso III, não cabe, nessa hipótese, para o efeito de considerá-lo elegível com a ressalva do abandono do cargo seis meses antes da eleição.

Sei, Senhor Presidente, que este Tribunal tem decidido nesse sentido, isto é, que o prefeito nomeado não é inelegível para prefeito na primeira eleição que se fizer. Mas, Senhor Presidente, *data venia*, parece-me não ser esta a melhor interpretação da Constituição, a mais exata. Penso que esse prefeito é absolutamente inelegível e vou dar as razões por que assim me parece: a meu ver e sem embargo do respeito devido, às resoluções deste Tribunal invocada a fls. 94, o prefeito nomeado, efetivo ou interino que o seja, entra na primeira das três classes de inelegibilidade, constantes do inciso III, do art. 139 da Constituição: titular, sucessor e substituto. A meu ver ele, é titular e, sendo assim, é inelegível sem condições de tempo, para a primeira eleição de prefeito, quando seu cargo passar de, preenchido por nomeação, a preenchido por eleição. Há, Senhor Presidente, um argumento tirado do próprio inciso III que, fala em período, e segundo se afirma que *período*, aí, quer dizer tempo de duração de mandato eletivo, logo não abrangendo o prefeito nomeado. Mas, esse argumento não procede, se sustenta, desde que se examine a Constituição. Em verdade, esse exame da Constituição leva a mostrar que período, aí, não significa somente duração de mandato legislativo. O período a que se refere o inciso, tanto é eletivo, quanto à duração da escolha do Executivo. Quando a Constituição empregou esta expressão *período*, foi para abranger as duas espécies: a dos prefeitos eleitos, por elas criadas, no art. 28 e seu parágrafo, como a dos prefeitos eleitos, que é a regra geral.

Explico-me, como o Tribunal sabe, a Constituição, art. 28, estabeleceu que os prefeitos são, em regra, eleitos; entretanto, há determinadas hipóteses em que os prefeitos são nomeados: nas capitais, nas estâncias hidrominerais em determinadas condições e os prefeitos das bases militares.

Ora, se a Constituição admite prefeitos eleitos, como de regra e prefeito nomeado, quando no inciso III especialmente destinado a regular a inelegibilidade dos

prefeitos, fala em período, não está, absolutamente, referindo-se somente a prefeitos de período eletivo. É período – porção de tempo – anterior à eleição. Isso me parece bem claro, e certo.

Em favor dessa interpretação invoca-se ainda o disposto no parágrafo único do art. 139, argumento de relevo, aliás argumento já trazido à discussão. É que, no art. 139 da Constituição existe, no inciso III em que se baseou o recorrido, este parágrafo único, que diz: ‘Os preceitos deste artigo aplicam-se aos titulares, assim efetivos como interinos, dos cargos mencionados’. Quer dizer, vem a Constituição e declara que todos os preceitos do artigo se aplicam aos titulares interinos e efetivos. Logo, quer se considere o prefeito nomeado, efetivo, quer interino, está ele sujeito às normas do artigo. Ora, se o candidato registrado exerceu por nomeação o cargo no período imediatamente anterior à eleição, é, para mim, inelegível.”

(*Omissis.*)

“Ainda há outro argumento, lembrado agora nos debates, pelo eminente colega Ministro Ildelfonso Mascarenhas. É que a Constituição atual foi emendada, Emenda nº 2, visando a tornar elegível o prefeito do atual Distrito Federal.

Diz assim: Emenda à Constituição nº 2, de três de julho de 1956: o atual Distrito Federal será administrado por um prefeito, cabendo as funções legislativas a uma Câmara de Vereadores, eleitos, estes e aqueles, por sufrágio restrito, direto e simultâneo, para um período de quatro anos. Parágrafo único: a primeira eleição de prefeito realizar-se-á quando se efetuar a eleição de presidente da República, para o próximo período governamental. Art. 2º São extensivos ao prefeito do Distrito Federal as inelegibilidades previstas no inciso IV, do art. 139, da Constituição. Considera-se, assim, o prefeito atual, nomeado, inelegível para a Câmara dos Deputados e o Senado Federal, equiparando-o aos governadores.

Por fim, Senhor Presidente, desejo apreciar a questão do ponto de vista doutrinário: a inelegibilidade, sendo uma restrição de direitos, é considerada matéria de direito estrito. Não há inelegibilidades implícitas, não há inelegibilidades fora da letra da lei. Estou de acordo com esse princípio, que é elementar, na matéria. Todavia, a meu ver, na espécie, a inelegibilidade me parece clara, expressa, segura, pelos argumentos já expostos.

A Constituição, quando se fala em prefeito, abrange quaisquer prefeitos, qualquer espécie de prefeito; e, quando fala em período, não quer dizer somente período eletivo, mas período de exercício da Prefeitura, quer seja o prefeito eletivo, quer seja nomeado.”

(Omissis.)

“A Constituição diz apenas *período*, e, como prevê prefeito eletivo e prefeito nomeado, apanha um e outro.

Há mais ainda, Senhor Presidente: como disse não vou, na matéria, criar uma interpretação por extensão, mas por força de compreensão. Está, a meu ver, perfeitamente enquadrada na Constituição esta inelegibilidade. Na espécie, há mais esta circunstância: o prefeito foi nomeado com a faculdade legislativa, é um prefeito com maiores poderes que o prefeito eleito. Se o prefeito eletivo só tem a faculdade de colaborar na formação das leis municipais e o prefeito nomeado, antes da eleição, tem o próprio poder legislativo amplo, não é possível que a Constituição fira, com a inelegibilidade, o prefeito eletivo, que tem menos poderes, e libere o prefeito nomeado, que tem maiores poderes.

A razão da Constituição há de ser esta: esse prefeito é tão inelegível quanto o outro, porque a Constituição não quer que ele vá preparar sua eleição, dispondo para isso de toda a máquina eleitoral do município.

Sei, Senhor Presidente, que é matéria controvertida; pode o Tribunal decidir num sentido ou noutro. Para mim, *data venia*, esse prefeito é inelegível e, nessas condições, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para considerar inelegível o prefeito considerado elegível pela decisão recorrida.”

Observe-se que o próprio relator explicita os contornos completos do caso examinado:

“Na espécie, os dados são estes: o município foi criado pela Lei nº 1.752, de 6 de setembro de 1954 (fl. 55); o candidato foi nomeado prefeito a 7 de janeiro de 1958, empossado quatro dias depois (fl. 52) e exonerado a 29 de janeiro de 1959, quando a eleição municipal realizar-se-ia a 2 de agosto de 1959, portanto, mais de seis meses antes. Mas, exatamente essa inelegibilidade relativa, esta inelegibilidade transitória, que pode ceder com a cessação do exercício do cargo, seis meses antes, a meu ver, não se aplica a prefeito nomeado.”

Como se verifica, o pronunciamento, de natureza jurisdicional, se reporta expressamente a situação de fato rigorosamente idêntica, em tudo o que é essencial à que faz objeto deste recurso.

E não é demais recordar que o texto constitucional em que o v. aresto se baseou soa em tudo idêntico ao que ora nos rege.

Assim dispunha a Constituição de 18 de setembro de 1946:

“Art. 139. São também inelegíveis, para prefeito:

(*Omissis.*)

“III – o que houver exercido o cargo por qualquer tempo no período, inicialmente anterior e, bem assim, o que lhe tenha sucedido, ou dentro dos 6 meses anteriores ao pleito, ou haja substituído igualmente pelo mesmo prazo, etc.”

Anote-se, ainda, que, então (como agora), se aplicava Carta Constitucional de forte colorido liberal, votada por Assembléia Nacional Constituinte convocada logo após a eclosão de um dos mais belos momentos de nossa história política, de restauração das instituições democráticas.

É oportuno ainda referir que também o Supremo Tribunal já se pronunciou sobre a matéria agora aqui controvertida. E o fez no julgamento do recurso de Mandado de Segurança nº 9.093/DF, em 3 de dezembro de 1962, de que foi relator o saudoso Ministro Hahneman Guimarães.

Da ementa do v. aresto consta o seguinte:

“Prefeito nomeado que tenha exercido o cargo por qualquer tempo é inelegível para o período seguinte. Ministros do STF em exercício no TSE não estão impedidos de votar em recurso para o STF mesmo em matéria não constitucional.”

A antigüidade desses venerandos precedentes não me parece possa, de algum modo, empanar suas virtudes intrínsecas: também no direito público (e não somente no direito privado) mantemos e valorizamos princípios basilares já bastante antigos, que me dispensam de recordar (são, precisamente, nossos mais caros princípios).

E os precedentes que aduzo em abono de meu entendimento (que, na verdade, neles se inspira) se assinalam, pelo seu feitio e seu conteúdo, como enunciados imediatamente decorrentes desses nossos mais caros princípios constitucionais, e não de meras regras técnicas de harmonização de textos, só aparentemente desajustados.

Por tudo o que venho de expor, peço a mais respeitosa *venia* aos eminentes Ministros Gallotti e Célio Borja para, louvando-me principalmente nos precedentes que venho de mencionar, negar provimento ao recurso.

É como voto.

VOTO (VOGAL)

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PEDRO ACIOLI:
Sobre a controvérsia discute-se a aplicabilidade da disposição constante do § 5º do art. 14, da Constituição Federal, de 1988, que diz:

“Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

(...)

§ 5º São inelegíveis para os mesmos cargos, no período subsequente, o presidente da República, os governadores de estado e do Distrito Federal, os prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído nos seis meses anteriores ao pleito.”

Interpretando esse dispositivo, entende o recorrido, que se o recorrente exerceu o cargo de governador do Distrito Federal, na vigência da Constituição atual, tornou-se inelegível para o mesmo cargo na primeira eleição marcada para 3.10.90.

Encontra respaldo tal entendimento no voto do ilustre juiz Deocleciano Queiroga à fl. 136, a expressar-se:

“Essa regra é de aplicação imediata e por isso não comporta suspensividade porque não depende de regulamentação da lei ordinária. É auto-aplicável, porque não se projeta apenas para o futuro, como se fosse regra de direito intertemporal, sediada em Ato das Disposições Transitórias. Define ao contrário, situação consolidada ao tempo da promulgação de nosso ordenamento jurídico maior tornando inelegível, neste pleito, para o cargo de governador quem o tenha sido e pretende exercer de novo o mesmo cargo do período imediato ou subsequente.”

Por sua vez, não discrepa desse raciocínio, a douta Procuradoria Regional Eleitoral, que opinou pelo indeferimento do registro do candidato, valendo-se desses argumentos:

“Tanto o governador eleito e o nomeado possui o controle da administração pública o que gera, por si só, a aplicação do disposto no art. 14, § 5º da Constituição Federal, na medida em que, como já visto anteriormente, tal preceito é de imediata aplicação face a necessidade de se resguardar o princípio republicano e os princípios éticos e democráticos que devem ser alcançados a sua devida posição de importância, no cenário da vida política e constitucional de um estado.”

Também, defende a tese da inelegibilidade do recorrente, o douto relator do acórdão recorrido, juiz Euclides Aguiar, quando diz:

“Note-se que a Constituição não fala em irreelegíveis, como não se fala em mandato mas em *inelegíveis* e *cargo*, o que afasta o argumento derivado do parecer do eminente Ministro Rafael Mayer, de que diante do preceito constitucional em foco (art. 14, § 5º), a fim de que haja inelegibilidade, claro que para o mesmo cargo, no período subsequente, é necessário que inelegível seja titular do cargo, no período antecedente, por via de eleição, pois obviamente só pode ser reeleito ou não reeleito, quem antes foi eleito, transcrição de fl. 86, o equívoco, *data venia*, está em que não se cuida, repita-se, de irreelegibilidade mas da inelegibilidade, o que torna irrelevante o fato de o impugnado não ter sido eleito para o cargo no período anterior.”

Em posição contrária encontra-se o recorrente, ao sustentar que tendo exercido, por nomeação do presidente da República, o cargo em comissão de governador do Distrito Federal, de 19 de setembro de 1988 a 9 de março de 1990, de modo algum incorreu o recorrente em inelegibilidade de que trata o art. 14 § 5º da Carta Magna, eis que, desenganadamente, o sentido do dispositivo supõe é o da vedação da reeleição, ou seja, da irreelegibilidade para o mesmo cargo no período subsequente, então no suposto lógico de que o período anterior consubstancie, por igual, um mandato eletivo, o que, à evidência, não ocorreu.

Passo ao exame do § 5º do art. 14 da Constituição Federal de 1988, por se tratar de norma de direito público e, de acordo com a melhor doutrina a jurisprudência eleitoral haverá de ser interpretada de maneira restritiva.

O termo *inelegibilidade* corresponde, no caso, a irreelegibilidade, quanto a cargo de governador do Distrito Federal, pois a norma constitucional dispôs para o futuro, não podendo atingir situações pretéritas. Sem norma que

disciplina a situação particularíssima de governador nomeado pelo presidente da República e, portanto, demissível *ad nutum*, seria injurídica a possibilidade de impedir o recorrente de candidatar-se ao pleito de 1990.

P. Ferreira, comentando a mesma norma (in: *Comentários à Constituição brasileira*, Saraiva, p. 309-310), adverte com inteira propriedade:

“A inelegibilidade é o princípio pelo qual o ocupante de um cargo eletivo no plano do Executivo não pode candidatar-se para o mandato imediatamente subsequente.

Por conseguinte, são inelegíveis para os mesmos cargos, no período subsequente, o presidente da República, o vice-presidente, os governadores de estado e do Distrito Federal, os prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído, nos seis meses anteriores à eleição.

A sucessão, ainda que seja só o ato de posse, seguido do exercício, mesmo por um segundo, gera a inelegibilidade e do mesmo modo a substituição, caso ocorra nos seis meses anteriores à eleição.

Deve-se então distinguir nitidamente entre sucessão e substituição. A sucessão gera de imediato a inelegibilidade, mas a substituição pode ocorrer, exceto nos seis meses anteriores à eleição.

No § 5º a Constituição Federal usa indevidamente a expressão inelegibilidade, pois o termo tecnicamente correto é irreelegibilidade.” (In: *Comentários à Constituição brasileira*, Saraiva, p. 309-310.)

Com acerto, também, interpretaram a regra em comento os ilustres juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, eminentes juízes Jeronymo de Souza e Pingret de Carvalho, tópicos transcritos na introdução ao memorial distribuído pelos nobres patronos do recorrente.

Acresça-se, ainda, que:

“o cargo de governador do Distrito Federal que agora será provido mediante eleição conferirá a quem for exercê-lo um mandato fixo, por tempo certo. Investido no cargo, o governador será totalmente independente do chefe do Poder Executivo Federal, equiparado aos governadores dos estados, só devendo satisfação de seus atos à Câmara Legislativa no tocante à administração, totalmente independente do governo central. Esse cargo de governador do Distrito Federal, cujo titular será empossado depois de eleito pelo voto direto da população, não é o mesmo cargo

exercido por Joaquim Roriz, que tinha satisfações a dar a todo instante ao presidente da República e aos senadores, dependente de seu apoio permanente para manter-se executando qualquer programa em favor da comunidade.

O Distrito Federal está em fase de transição de uma tutela política e administrativa para uma autonomia plena. Essa autonomia, já deferida na Constituição em vigor, só se completará com as eleições e posse do governador e seu vice; dos deputados distritais e instalação da Assembléia Distrital e promulgação da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Indubitável que o recorrente não é candidato à eleição para o mesmo cargo.

Mas considerando que o cargo que exerceu, por nomeação do presidente da República, equiparava-se aos outros cargos de confiança cujo exercício torna o titular passível de inelegibilidade caso não se desincompatibilize a tempo, o recorrente desincompatibilizou-se no prazo de seis meses antes da data da eleição, sanando assim o único impedimento que poderia alcançá-lo.

Há que se distinguir irreelegibilidade de inelegibilidade. A primeira, consagrada na Constituição anterior de forma explícita (CF/67, art. 150, § 1º, a), é insanável, é vedação absoluta à pretensão de quem queira se candidatar, mesmo afastado seis meses antes, para o mesmo cargo em que foi investido por eleição. Inelegibilidade é um impedimento sanável pela desincompatibilização”.

Por sua vez, é de se considerar o excelente parecer do douto Ministro Leitão de Abreu, que com acerto bem posicionou a demanda, ao sustentar que:

“1. O cargo de governador do Distrito Federal, exercido pelo Dr. Joaquim Roriz, por nomeação do presidente da República (art. 81, VI, da Emenda Constitucional nº 1), não se identifica com o cargo do mesmo nome que, pela Carta Política em vigor, será provido por eleição popular. Não milita, portanto, contra o Dr. Roriz a inelegibilidade prevista no art. 14, § 5º, da Constituição de 88, visto que essa inabilitação só atingirá a quem tiver exercido, no futuro, no período imediatamente anterior, o mesmo cargo, isto é, o cargo de governador do Distrito Federal conquistado mediante eleição.

2. Não é só a forma de provimento e o conteúdo das suas atribuições que distinguem o cargo de governador do Distrito Federal nomeado pelo presidente da República do cargo de governador eleito. Enquanto este só pode perder o cargo em

circunstâncias especiais, previstas na ordem jurídica, aquele – o ocupante do cargo de governador nomeado – tem a sua permanência nesse cargo sujeita ao nuto do presidente. Esse *status subjectionis*, inexistente no primeiro caso, concorre para sublinhar a desigualdade dos dois cargos e reforçar o entendimento de que a inelegibilidade prevista no § 5º do art. 14 da Constituição de 88 não se aplica, quanto ao próximo pleito, a quem, anteriormente, tenha exercido, por nomeação, o cargo de governador do Distrito Federal.”

Assinale-se de outra parte, que, no período compreendido entre 20.9.88 e 2.3.90, o recorrente exerceu cargo em virtude de nomeação, agora pretende pleiteá-la em eleição, direta e majoritária, concorrendo com outros candidatos, em igualdade de condições.

Há, portanto, uma grande diferença entre o cargo exercido por nomeação e o que o recorrente pretende conquistar pelo voto.

O ilustre parecerista Cláudio Lacombe, bem diferenciou essas duas situações, ao expressar-se:

“O § 6º do mesmo art. 14, com efeito, dispõe que os mesmos titulares de funções públicas alinhadas no § 5º (presidente da República, governadores dos estados e do Distrito Federal e prefeitos) para concorrerem a outros cargos eletivos devem renunciar aos “respectivos mandatos”, até seis meses antes da eleição. Parece-me evidente, assim, que a expressão período utilizado no § 5º foi empregada na acepção de mandato. A regra, nos dois dispositivos, é a mesma *latu sensu*, isto é, de inelegibilidade, variando apenas a extensão da proibição, quando se trate de reeleição ou de disputa de outros cargos. No primeiro caso ela é absoluta, no segundo relativa. O importante é que se trata de vedação imposta aos mesmos titulares para concorrerem a eleição ao termo final do exercício das funções que vinham exercendo. Ao exigir, no § 6º, a renúncia aos “respectivos mandatos” a Constituição esclarece, curialmente, que o “período subsequente” referido no § 5º é o período de exercício de mandato eletivo. Entendo assim que este § 5º se refere a ocupantes de cargos eletivos e, não, a autoridades nomeadas.

Ora, a diferença entre as duas situações é, repito, capital e se situa na própria essência do regime representativo que tem na eleição sua pedra angular. A diferença entre uma e outra foi assim eloquentemente proclamada por Barnave à Assembleia Constituinte de 1791 (*apud* André Hauriou e Jean Gicquel, *Droit Constitutionnel et institutions politiques*, 7. ed., p. 55):

'Le représentant est chargé de vouloir pour la nation tandis que le simple fonctionnaire n'est jamais chargé que d'agir pour elle'.

É da vitória nas urnas que derivam a influência e o poder político no regime democrático liberal, e é a eleição popular que explica, no sistema presidencial, o prestígio excepcional do titular do Poder Executivo, depositário da maioria dos votos. O sufrágio liga diretamente a coletividade ao chefe por ela escolhido.”

É de ver-se, portanto, que não há termo de comparação, entre o exercício da função eletiva de governador de um estado e o desempenho de um cargo de livre escolha e demissão pelo chefe de outra entidade política. No primeiro caso cria-se uma relação de poder, no outro uma relação de dependência e de subordinação.

Em síntese, o Governo do Distrito Federal, tinha até então investidura no cargo por nomeação, cargo de confiança e em caráter precário, a qualquer instante demissível pelo presidente da República.

O recorrente não precedeu a nenhum pleito eleitoral para a assunção do cargo, foi nomeado é o quanto basta para não se aplicar o disposto no art. 14, § 5º, da Constituição.

Dou provimento ao recurso.

É como voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROBERTO ROSAS: Senhor Presidente, examino inicialmente a expressão – *período subsequente* no art. 14, § 5º da Constituição.

Instituiu-se para o Distrito Federal a figura do vice-governador no art. 32, § 2º da CF, sem lhe imputar a regra adequada ao vice-presidente da República – substituição no impedimento, e sucessão na vaga (art. 79). Para o Distrito Federal a lei local nº 46 apenas indica que o vice-governador do DF substitui o governador nos impedimentos, logo não é seu sucessor.

Portanto, no caso concreto, período antecedente à eleição de governador do DF é aquele ocupado, no caso, pelo atual governador do DF, que não foi sucessor por força de vacância, e sim nomeado pelo presidente da República, com a aprovação do Senado Federal.

Deixo de equiparar período antecedente como período eleitoral, ou melhor o período do mandato do presidente da República, porque a experiência indica, e é fato sabido de todos, que o Distrito Federal já foi dirigido por quinze prefeitos e governadores com dez presidentes da República. Acen-tue-se nos fatos, que somente durante o mandato do Presidente Sarney ocu-param o Executivo do DF – quatro governadores.

Supero assim, a expressão período subsequente, para passar ao exame da expressão governador do Distrito Federal no mencionado art. 14, § 5º da Constituição.

2. Centrou-se no estado federal, baseado no modelo americano, aquilo que Madison expôs no *Federalista* sobre a necessidade indispensável de um domínio completo sobre a residência do governo, com a necessária nomeação de um funcionário, da confiança do presidente. Talvez por essa inspiração, o Ato Adicional de 1834 excluiu da autonomia dada às provín-cias aquela parcela territorial onde se situava a sede da Corte, na cidade do Rio de Janeiro, que então passou a ser o município neutro. Tal idéia vingou, e a Constituinte de 1890 longamente discutiu sobre a chamada autonomia da capital, porém, quedou-se diante do modelo americano, e criou o Distrito Federal com situação política dos demais estados, culminando em 1892 com a Lei Orgânica do Distrito Federal dando ao presidente da República a no-meação do prefeito do Distrito Federal, com a aprovação do Senado Fede-ral, diretriz afirmada na Constituição de 1934, que declarava o chefe do Exe-cutivo local como demissível *ad nutum* (art. 15), expressão repetida na Cons-tituição de 1946 (art. 26, § 2º). Vê-se então, que o cargo de prefeito do Dis-trito Federal era daqueles denominados de agentes públicos, porque agem em nome do Estado, participante da vida do Estado, mas esse agente não é agente político, e sim agente administrativo, ocupando função pública, e, não agente político, como são o governador eleito, os deputados, os senado-res; como bem expõe Ruy Cirne Lima, para quem os condutores políticos, dentre eles, os governadores (eleitos) não são prestadores de trabalho públi-co, porque condutores políticos de pessoas jurídicas (*Princípios de Direito Ad-ministrativo*, 5. ed, p. 163).

Entendo, portanto, que o governador do Distrito Federal, melhor seria chamado de prefeito, como sempre foi na tradição constitucional brasileira, é agente público administrativo e não agente público político. Logo, a distin-

ção a ser feita até 1º de janeiro de 1991, quando será empossado a governador eleito.

Cabe ainda, não ficar numa interpretação gramatical ou do texto isolado, mas interpretar sistematicamente o tema discutido. Dessa forma, veremos que no § 6º, o seguinte é expresso:

“Para concorrerem a outros cargos, o presidente da República, os governadores de estado e do Distrito Federal e os prefeitos devem *renunciar* aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito”.

Veja-se na Constituição de 1969 que tal Carta não mencionava a irreelegibilidade do governador do Distrito Federal (art. 151, § 1º, *a*), tanto que a Lei Complementar nº 5 apenas estabelecia inelegibilidade relativa, porque apenas determinava o afastamento do governador do Distrito Federal até 3 meses da eleição (art. 1º, III c.c. inciso II, *b*). Ademais, aquela Lei Complementar nº 5 não contemplava a não-reeleição do governador do Distrito Federal (art. 2º) e assim não fazia porque essa Lei de Inelegibilidades incluía o governador do Distrito Federal entre os agentes administrativos, e não agentes políticos.

3. A norma inserida no art. 14, § 5º da Constituição Federal tem como finalidade aqueles que foram eleitos. Como menciona o governador do Distrito Federal, atendem-se a situações futuras, isto é, a norma terá eficácia para aqueles a serem eleitos a 3 de outubro e subseqüentemente, tanto que o ADCT, em seu art. 16 dá ao presidente da República a indicação do governador e vice-governador até a posse dos eleitos a 3 de outubro próximo. Verifica-se, então, sem maior exercício doutrinário, que o prefeito do então Distrito Federal até 1960, os prefeitos do Distrito Federal e os governadores exercem cargo demissível *ad nutum* de confiança do presidente da República. Aliás, a mudança de denominação do cargo de prefeito para governador foi mera sofisticação nominal, que não lhe alterou a substância do cargo, como não altera o do prefeito de Washington, o prefeito da Cidade do México, etc.

A nomenclatura não abrilhanta, nem dá *status*, nem muito menos, categoria jurídica, tanto que a Constituição de 1967 dizia que o prefeito do Distrito Federal e os governadores dos territórios seriam nomeados pelo presidente da República.

Compreendo assim que o governador do Distrito Federal, ou se quisessem o prefeito da capital, é agente nomeado pelo presidente da República sem mandato, e assim equiparado a todos os agentes como os ministros de estado e os presidentes das mais importantes instituições financeiras, que podem concorrer a qualquer cargo eletivo, desde que sejam exonerados seis meses antes do pleito. Tal observação vale até para o último presidente da República, que poderia se candidatar a qualquer mandato eletivo.

Se o ex-presidente da República ou o ministro de Estado podia candidatar-se a governador do DF, como não equiparar a tal situação aquele como administrador, fora nomeado para exercício indeterminado, ou até fugaz.

4. Por essas circunstâncias, acompanho os eminentes relator e Ministro Célio Borja, dando provimento ao recurso, *data venia* do eminente Ministro Romildo Bueno de Souza.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO VILAS BOAS: Senhor Presidente, lembro que esta Corte já se manifestou sobre o tema em debate, editando duas resoluções: na primeira, de nº 14.316, datada de 21.6.88, afirmou-se a inelegibilidade do ex-ocupante do cargo de confiança de governador de território para o mesmo cargo, nas primeiras eleições do novo estado; na segunda, de nº 15.286, datada de 30.5.89 – sob a égide da nova Constituição, portanto –, assentou o Tribunal, por unanimidade, em acórdão da lavra do eminente Presidente Sydney Sanches, o seguinte:

“Inelegibilidade. Ex-governadores de territórios federais transformados em estado.

São inelegíveis, para o mesmo cargo, nas primeiras eleições do novo estado, os ex-governadores dos territórios federais transformados por força constitucional, e elegíveis para o período subsequente.”

É verdade que essas decisões, por serem tomadas em mesa administrativa e à vista de situações hipotéticas, não têm caráter vinculativo e, conseqüentemente, não impedem que o Tribunal, enfrentando caso concreto, embora semelhante ou até mesmo idêntico, possa tomar rumo diverso, decidindo em sessão judiciária até mesmo de forma contrária ao que assentara anteriormente, ao responder a uma consulta.

No caso, porém, não vejo razão para alterar o entendimento para o qual contribuí com o meu voto, *data maxima venia* das doutíssimas alegações do eminente Ministro Octávio Gallotti, a quem devoto grande admiração e especial apreço e cujas lições sempre acato prazeirosamente, e dos eminentes Ministros Célio Borja, Pedro Acioli, Roberto Rosas, aos quais dedico igual apreço.

E exponho, sucintamente, Sr. Presidente, as razões que me levam a manter a orientação desta Corte para reputar inelegível o ora recorrente.

Ninguém há de sustentar que normas restritivas de direito, como é o caso do art. 14, § 5º, da Constituição Federal, subordinem-se a princípio de interpretação extensivo ou analógico.

Entretanto, penso que normas como esta, que cuidam de inelegibilidade, merecem interpretação compatível com a sua finalidade, consoante sustentei no Registro de Candidato nº 31 – Distrito Federal, envolvendo a extinção do Partido Municipalista Brasileiro e o pedido de registro da candidatura de Senhor Abravanel às eleições presidenciais de 15 de novembro de 1989.

Naquela oportunidade, baseei minha argumentação em notável parecer do eminente Ministro Xavier de Albuquerque, então procurador-geral eleitoral, que acabou acolhido pelo eg. Supremo Tribunal Federal para estender à concubina ou àquela casada eclesiasticamente a inelegibilidade da esposa de titular de cargo eletivo (RE nº 98.935, RTJ 236/456).

Destaquei, do aludido parecer, este precioso tópico:

“O estabelecimento das inelegibilidades atende a inspirações menos jurídicas do que morais, sociológicas, econômicas, numa palavra: políticas; jurídico é o conceito, v. g., o do parentesco – que a norma utiliza, aqui e ali, como instrumento de realização dos fins políticos que arrimam, mas que não deve ser manipulado com preciosismo capaz de frustrar, pela prevalência do meio sobre o fim, a sua própria destinação” (RTJ 103/1.325, trecho transcrito no voto Ministro Cordeiro Guerra).

Coerente com esse princípio de interpretação que adotei e mantenho, imponho-me a indagação sobre qual o sentido do § 5º do art. 14.

Não tenho dúvida – e creio que ninguém a tem – de que a norma objetiva impedir o continuísmo político – administrativo, isto é, de evitar

que alguém se perpetue no poder, frustrando o princípio historicamente prevalente entre nós da alternância no poder, ou “da não-vitaliciedade dos cargos políticos, não-reeleição dos cargos políticos unipessoais”, no dizer abalizado de José Afonso da Silva (*Curso de Direito Constitucional*, 1989, p. 92).

Ora, se assim é, parece forçoso concluir que o recorrente, que exerceu o cargo de governador do Distrito Federal, no período de 15.9.88 a 12.3.90, é inelegível para o período eleitoral subsequente, isto é, aquele que terá início a partir de 1º de janeiro de 1991, conforme decisão desta Corte.

Dir-se-á que a referência a período subsequente pressupõe a existência de período antecedente, período esse que teria se iniciado com a Constituição de 1988 e se estenderia até a posse do governador eleito (Constituição arts. 12, § 2º, c.c. 16, ADCT).

Considero razoabilíssimo esse entendimento mas, a par disso, entendendo que deve prevalecer, sobre qualquer outro, o sentido finalístico da lei, mesmo porque o que se pretende é evitar que quem exerceu o cargo não possa continuar à frente dele no período subsequente, mesmo porque, tratando-se de inelegibilidade absoluta, o fato de se ter o recorrente afastado do cargo não o livra da contaminação.

Ademais, como sustentado pelo eminente Ministro Guilherme Estellita, em memorável acórdão desta Corte, aquele que exerceu o cargo de prefeito por qualquer tempo, no período anterior, é inelegível, pouco importando se foi ele nomeado ou não.

Penso, de outra parte, que a prevalecer a tese dos recorrentes, chegar-se-ia à inaceitável situação de se considerar inelegível aquele que se elegeu pelo voto popular, eximindo-se o nomeado – só pelo simples fato de não haver sido eleito – de sofrer tal restrição de direito político.

De resto, não me parece relevante o fato de ter sido o recorrente nomeado, porquanto é curial que a forma de provimento não altera a natureza do cargo.

Ante o exposto, peço vênias aos eminentes ministros que acolhem os recursos, para acompanhar o eminente Ministro Bueno de Souza, negando-lhes provimento.

É o meu voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SYDNEY SANCHES (presidente): A Constituição Federal de 24.1.67, com a redação dada pela EC nº 1, de 17.10.69, atribuía ao presidente da República competência privativa para nomear e exonerar governador do Distrito Federal (inc. VI do art. 81, c.c. art. 17, § 2º).

A nomeação dependia de aprovação prévia do Senado Federal (art. 42, inc. III), mas a exoneração era inteiramente livre (inc. VI do art. 81).

Tratava-se, pois, de cargo de confiança, para o qual não se previa tempo certo de exercício e que o presidente da República podia prover, tornar vago, e novamente prover, pela forma exposta, com inteira liberdade.

2. A Constituição Federal de 5.10.88, no § 2º do art. 32, estabeleceu que a escolha do governador do Distrito Federal será feita, por eleição, para mandato de duração igual ao dos governadores estaduais, ou seja, de quatro anos (art. 28), impondo, ainda, a observância das regras do art. 77.

3. Não foi expressa a Constituição Federal de 1988, seja em suas normas permanentes, seja nas de caráter transitório, sobre poder, ou não, qualquer dos governadores nomeados do Distrito Federal, durante a vigência da CF de 1967 e da EC nº 1/69, ser eleito seu governador, por tempo certo.

4. Mas no § 5º do art. 14 considerou inelegíveis para os mesmos cargos, no período subsequente, o presidente da República, os governadores de estado e do Distrito Federal, os prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído nos seis meses anteriores ao pleito.

5. Quando se fala em período subsequente, é de se inferir que tenha havido um período antecedente.

E período sempre enseja a idéia de tempo certo e determinado, entre duas datas.

Ora, no caso dos governadores do Distrito Federal, ao tempo da vigência da CF de 1967 e da EC nº 1/69, não havia tempo certo e determinado de permanência no exercício do cargo, pois a exoneração podia ocorrer a qualquer tempo, por ato discricionário do presidente da República.

6. De sorte que o § 5º do art. 14 parece se referir ao presidente da República, aos governadores do estado e do Distrito Federal e aos prefeitos, que, sendo eleitos para um período de mandato certo e determinado, não podem ser reeleitos para o período subsequente. (Aliás, no parágrafo

seguinte há expressa alusão a renúncia aos respectivos *mandatos*, para concorrerem os governadores a outros cargos.)

Trata-se aí (no § 5º do art. 14) de norma de caráter *permanente*, a impedir *reeleições* de presidente, governadores e prefeitos.

Não se cuida, nesse ponto, de regular, transitoriamente, a eleição para governador do Distrito Federal, no primeiro pleito seguinte à vigência da Constituição de 1988.

7. Aliás, seria estranho que o § 5º do art. 14 pretendesse, em norma de caráter *permanente*, como é, aludir, ainda que implicitamente, a governador nomeado do Distrito Federal, quando não mais existe essa figura no novo sistema constitucional. E, além disso, envolvendo-o, na inelegibilidade, com presidente da República, com governadores de estado e com prefeitos, que já no sistema anterior eram eleitos – e não nomeados – e continuam sendo eleitos, no novo sistema.

8. Mas, mesmo que se pudesse considerar, por interpretação do § 5º do art. 14, inelegível, para o próximo pleito de 3 de outubro de 1990, o último governador nomeado do Distrito Federal, não teria sido ele, no caso, o ex-governador Joaquim Roriz, ora recorrente.

Com efeito, dispõe o art. 32 da CF de 1988 que o Distrito Federal, vedada sua divisão em municípios, reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços da Câmara Legislativa, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição.

E a Lei nº 46, de 2.10.89, estabeleceu, em seguida: enquanto não for promulgada a lei orgânica de que trata o art. 32 da Constituição da República Federativa do Brasil, o exercício do cargo de vice-governador do Distrito Federal dar-se-á segundo o que dispõe esta lei.

E o art. 2º acrescentou: *o vice-governador do Distrito Federal substituirá o governador, no caso de impedimento.*

Vê-se, pois, que o vice-governador nomeado do DF só substituiria o governador nomeado, em caso de impedimento. Não seria necessariamente seu sucessor. Até porque a nomeação do governador do Distrito Federal, até que seja eleito e empossado o próximo, continuará sendo por livre nomeação do presidente da República, após prévia aprovação do Senado Federal. E sempre livremente exonerável pelo presidente da República, até que a eleição e posse aconteçam. É o que estabelece o art. 16 do ADCT da Constituição Fe-

deral de 1988 *in verbis*: “Até que se efetive o disposto no art. 32, § 2º, da Constituição, caberá ao presidente da República, com a aprovação do Senado Federal, indicar o governador e o vice-governador do Distrito Federal.”

9. Ora, com a exoneração do governador Joaquim Roriz, ocorrida em 12.3.90, o vice-governador nomeado, Vanderley Vallim, não tinha o direito de sucedê-lo, por um tempo certo e determinado. Até porque nem o próprio Roriz tinha direito a permanecer no cargo de governador, por tempo certo e determinado, exatamente por ocupar cargo de confiança, demissível *ad nutum*.

Por isso mesmo, foi necessário que o presidente da República escolhesse um novo governador. E podia escolher o próprio Vanderley Vallim ou qualquer outra pessoa.

Foi preciso também que submetesse o nome escolhido à aprovação do Senado Federal.

E o Senado podia aprová-lo ou não.

10. A circunstância de ter sido escolhido, pelo presidente, o próprio Sr. Vanderley Vallim, que foi aprovado pelo Senado, e empossado como governador, não é juridicamente relevante.

O que é relevante – isto sim – é que o Sr. Vanderley Vallim, não está no Governo do Distrito Federal, no impedimento do governador, como vice-governador no exercício do governo, nem como sucessor automático, como decorrência de qualquer norma constitucional ou legal, de Joaquim Roriz, mas, sim, como novo governador do Distrito Federal, escolhido pelo presidente da República, aprovado pelo Senado, e como tal – como governador – empossado.

11. Ora, sendo assim, não se pode dizer que Joaquim Roriz tenha sido o último governador nomeado do Distrito Federal.

O último governador nomeado, empossado e no exercício do cargo, é o Sr. Vanderley Vallim. E ainda outro pode vir a sê-lo até a realização do pleito e a posse do eleito.

Então, se o Sr. Joaquim Roriz não é nem foi o último governador nomeado do Distrito Federal, não se pode dizer que esteja concorrendo a um mandato para período subsequente àquele em que exerceu, nomeado, o cargo de governador do Distrito Federal. Mesmo que se pudesse emprestar interpretação ao § 5º do art. 14 que considerasse inelegível um governador

nomeado e demissível *ad nutum*. É que entre o “período” de seu exercício e o do próximo governador a ser eleito, um outro terá decorrido, correspondente ao exercício do governador Vanderley Vallim.

12. Não entra em cogitação saber se Roriz e Vallim compunham, ou não, no exercício do poder, a representação de um mesmo partido. Até porque, mesmo sem qualquer filiação partidária, poderiam ter sido nomeados governador e vice.

Também não importa saber se a eventual eleição de Roriz representará a continuidade do governo Vallim. O que importa é que Roriz, se isso vier a acontecer, não estará sucedendo a si próprio, Roriz, mas a Vallim.

13. Não se trataria, enfim, de períodos imediatos – o de Roriz, como governador nomeado, e o de Roriz, como governador eleito – se sua eleição viesse a acontecer.

14. Por isso mesmo é que nem a interpretação gramatical do § 5º do art. 14 poderá ensejar a inelegibilidade do recorrente. Menos ainda a interpretação sistemática da Constituição, que não trata de inelegibilidade de exercentes de cargos de confiança.

15. Também não incide o recorrente em inelegibilidade prevista na LC nº 64, de 18.5.90 (encomendada pelo § 9º do art. 14 da CF), pois não se enquadra em qualquer das proibições ali reguladas e se desincompatibilizou a tempo, ao ser exonerado do cargo de governador nomeado.

16. Nem me parece que considerações de outra natureza, por mais respeitáveis que sejam, possam justificar uma interpretação ampliativa do § 5º do art. 14 da CF, pois não toleram a doutrina e a jurisprudência que restrições a direitos políticos sejam interpretadas extensivamente. E menos ainda por analogia.

17. É certo que esta Corte, respondendo a consulta formulada pelo Deputado Federal Alcides da Conceição Lima Filho, por votação unânime, considerou inelegíveis para o próximo pleito, os últimos governadores nomeados de *territórios*, que se converteram em estado. (Consulta nº 10.076; Res. nº 15.286, de 30.5.89.)

Ali, porém, se tratava de mera resposta a consulta, sem caráter vinculativo. E que, bem ou mal, ainda abordou a LC nº 5/70, revogada depois pela LC nº 64, de 18.5.90 (art. 28).

E aqui o caso é relativo a eleição para governador do Distrito Federal – e não de territórios convertidos em estado – e, no julgamento do caso concre-

to, com maior aprofundamento do exame da questão, tanto que a unanimidade não se manteve.

E, ademais, meu voto está levando em conta a particularidade a que me referi (a de que Roriz não foi o último governador do DF).

Escuso-me, no mais, de reexaminar precedentes desta Corte ou do Supremo Tribunal Federal, que enfrentaram situações assemelhadas, mas em face de textos constitucionais ou legais diversos. E sem as peculiaridades aqui realçadas.

18. Por todas essas razões e pelo mais que ficou dito na manifestação do Exmo. Sr. Procurador-Geral Eleitoral, Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, e nos pareceres de eminentes juristas, trazidos pelos recorrentes, bem assim nos votos dos eminentes Ministros Octávio Gallotti, Célio Borja, Pedro Acioli e Roberto Rosas, conheço do recurso e lhe dou provimento para deferir o registro do candidato Joaquim Roriz, com a devida vênia dos eminentes Ministros Bueno de Souza e Vilas Boas.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 8.987 – DF. Relator: Ministro Octávio Gallotti – Recorrentes: Joaquim Domingos Roriz, candidato a governador e a Coligação Frente Comunidade integrada pelo PTR/PRN/PST/PTB e PFL (Adv.: Dr. Pedro Gordilho e Dr. Carmino Donato Júnior) – Recorrido: Adelmir Araújo Santana, candidato a deputado distrital pelo Partido Liberal (PL), integrante da Coligação Movimento Liberal Progressista (PL/PMDB/PS/PRP) (Adv.: Dr. Geraldo Majela Rocha).

Decisão: O Tribunal, por decisão unânime, rejeitou a preliminar e, no mérito, por maioria de votos, deu provimento ao recurso para deferir o registro, vencidos os Srs. Ministros Bueno de Souza e Vilas Boas que lhe negavam provimento. Votou o Sr. Ministro Presidente.

Usaram da palavra: Pelos recorrentes, Dr. Pedro Gordilho;

Pelo recorrido, Dr. Geraldo Majela Rocha.

Presidência do Ministro Sydney Sanches. Presentes os Ministros Octávio Gallotti, Célio Borja, Bueno de Souza, Pedro Acioli, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, procurador-geral eleitoral.

Publicado em sessão, em 29.8.90.

ACÓRDÃO Nº 11.884

RECURSO Nº 9.104 RIO GRANDE DO NORTE (Natal)

Recorrente: Diretório Regional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), por seu delegado.

Recorridos: Neide Suely M. Costa e José Adécio Costa, prefeita e candidato a deputado estadual, respectivamente.

INELEGIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO OU DE AUTORIDADE.

Vencida a preliminar de nulidade e admitidas como contundentes e robustas as provas do cometimento de abuso de poder de autoridade, quando da utilização de dinheiro público para propaganda pessoal e de seu marido; demonstrada, ademais, a infringência de dispositivo constitucional (CF/88, art. 37, § 1º), dá-se provimento ao recurso ordinário para julgar procedente a representação e declarar a inelegibilidade dos recorridos para as eleições a se realizarem nos três anos subseqüentes à eleição de 1990 (LC nº 64/90, art. 22, inc. XIV). (Prec.: Acórdão nº 9.081, de 28.6.88.)

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, conhecer do recurso como ordinário, contra o voto do presidente, que o examinava como especial, ainda por maioria, rejeitar a preliminar de nulidade do processo, a partir de fl. 10, suscitada pelos Ministros Célio Borja e Pedro Acioli. No mérito, contra os votos dos Ministros Vilas Boas, Roberto Rosas e Célio Borja, que lhe negavam provimento, dar provimento ao recurso ordinário para julgar procedente a representação e declarar a inele-

gibilidade dos recorridos, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 5 de março de 1991.

SYDNEY SANCHES – presidente, BUENO DE SOUZA – relator, VILAS BOAS – vencido, ROBERTO ROSAS – vencido, CÉLIO BORJA – vencido, GERALDO BRINDEIRO – vice-procurador-geral eleitoral.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BUENO DE SOUZA (relator): O presidente regional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) no Rio Grande do Norte dirigiu ao Senhor Corregedor Regional Eleitoral, em 29 de maio último, representação fundada no art. 237, § 2º do Código Eleitoral, do seguinte teor (fl. 2):

“A imprensa do estado noticiou (Doc. nº 2), nos últimos dias, que a prefeita do Município de Pedro Avelino, neste estado, Sra. Neide Suely Costa, está abusando do poder de autoridade, para fazer propaganda da candidatura de seu marido, o deputado estadual José Adécio;

2. desde que assumiu a Prefeitura, em 1º de janeiro de 1989, aquela senhora usa publicamente a atividade administrativa municipal para fins eleitoreiros, como é do conhecimento de toda a população local, o que poderá ser confirmado pelas testemunhas ao final arroladas;

3. a opinião pública do estado tomou ciência dos aberrantes fatos, através de jornal televisionado, cuja cópia de filme anexamos ao presente, requerendo sejam apensos aos autos (art. 351, do Código Eleitoral; Doc. nº 3);

4. são flagrantes as infrações aos seguintes artigos da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965: 237, *caput* e § 2º, 240, 243-V, 300 e 329.

Assim, espera o PMDB que seja recebida a presente denúncia, com a conseqüente abertura de investigação dos fatos e punição dos dois culpados, obviamente respeitando-se o legítimo direito de defesa.”

2. O Sr. Corregedor Regional Eleitoral, depois de haver, em 5 de junho seguinte, determinado o encaminhamento da representação ao Dr. Juiz Elei-

toral da 48ª Zona, atento à Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, a que se reporta o citado art. 237 do Código Eleitoral (fl. 8), acolheu despacho do Dr. Juiz Eleitoral (fl. 9) e decidiu, em 20 de junho último (fls. 10-10v):

“I – Realmente, de acordo com o que estabelece o art. 19 combinado com o art. 21, da Lei Complementar nº 64, de 18.5.90, é do corregedor regional eleitoral a competência para apurar a presente representação.

II – Notifiquem-se os representados do conteúdo da petição, a fins de que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereçam ampla defesa.

III – Considerando a relevância do fundamento do pedido e a possibilidade de ineficiência da medida, caso seja julgada procedente, determino que se suspenda imediatamente o ato que deu motivo à representação.”

3. Notificados, defenderam-se conjuntamente ambos os representados, dizendo não ser verídica a imputação, acentuando que as cores e o mote “Adécio outra vez” se prendem à campanha eleitoral de 1988, para acrescentar (fls. 13-14):

“2. Eleita prefeita, a Sra. Neide Suely Costa, começa a sua administração e conseqüentemente as suas realizações e sem nenhuma intenção passou a usar as cores *amarelo e preto* para identificar as obras de sua administração; não teve e não tem nenhuma vinculação com a politicagem que o PMDB quer inserir no contexto, haja vista que desde a sua posse faz uso das mesmas, e, só agora próximo do período eleitoral, este, que até um ano e seis meses não se incomodava com tal fato, vem querer provar em juízo uma vinculação inexistente (ver fotografias das placas de identificação do projeto Reconstruindo Pedro Avelino).

3. Quanto ao *slogan* ‘Adécio outra vez’ escrito nas placas de mármore e colocadas nas residências, vêm os representados esclarecerem que somente aquelas casas que são totalmente reconstruídas recebem tal placa (ver fotografia anexa).

4. Que o projeto Reconstruindo Pedro Avelino também atende a comunidade de forma parcial, ou seja, tem casa que recebe reforma de telha e madeira, e, no entanto, permanece com a sua cor original e não recebeu a referida placa de mármore (ver fotografias anexas).

5. Mas, esclarecem ainda os representados, que por ordem do MM. Juiz de Direito da comarca de Pedro Avelino, foi raspado de todas as placas o *slogan* ‘Adécio outra vez’, o que de certa forma, torna sem objetivo a presente representação, pois o

despacho dado por V. Exa., caso a presente fosse julgada procedente, já foi cumprido antecipadamente (ver fotografia com placa sem o slogan).

6. Que os representados são filiados ao Partido da Frente Liberal que usa as cores: vermelho, branco e azul.

7. Que as placas de mármore e as de identificação das obras da Prefeitura também não contém sigla da agremiação partidária (PFL).

8. Quanto a afirmação de está a prefeita abusando do poder de autoridade para fazer propaganda da candidatura de seu marido, deputado José Adécio, não encontra esta qualquer ressonância no mundo jurídico. Primeiro, não trouxe o representante prova documental que assegure o pedido; segundo, este se limitou a prova testemunhal e apresentou um rol de testemunhas contendo nomes de pessoas consideradas adversárias políticas dos representados; terceiro, pelo que diz, trata-se de informação veiculada pela imprensa, que não tem garantia de certeza absoluta.

Assim, tem-se como perfeitamente cabível a hipótese de incerteza do direito do representante.

9. Diante do exposto, requerem a improcedência do pedido por ser o representante carecedor do direito de ação, bem como, não fazer mais sentido prosseguir o feito, uma vez que caso seja esta julgada procedente o ato que deu motivo a presente já foi destruído.”

4. Os próprios representados trouxeram para os autos os documentos de fls. 15-16, bem como as fotografias de fls. 17-20.

5. O Sr. Corregedor Regional, em instrução, ouviu as testemunhas cujos depoimentos se acham às fls. 30-33.

6. Às fls. 38-39, consta ofício do Dr. Juiz Eleitoral da 48ª Zona, ao Sr. Corregedor, contendo os seguintes esclarecimentos (fls. 38-39):

“Atendendo ao que me foi solicitado através do Ofício-Crern nº 43/90, informo a Vossa Excelência que em relação *exclusiva* propaganda política, a prefeita municipal, Sra. Neide Suely Muniz Costa, não desobedeceu em qualquer época *ordem judicial* deste juízo, no entanto, desrespeitou a legislação eleitoral nesse sentido, quando mandou colocar de forma bem exposta uma placa de mármore com as seguintes expressões ‘Reconstruindo Pedro Avelino. Adm. Neide Suely Costa Adécio outra vez’, em dezenas de residências particulares, depois de recuperá-las e pintá-las com as cores preta e amarela. Essas expressões ainda foram colocadas em várias

placas que foram erguidas por toda cidade, quando a Prefeitura executava qualquer obra pública ou mesmo particular. Além das casas residenciais, vários prédios públicos, tais como, o da Câmara Municipal, colégios e o matadouro público, foram pintados com as mesmas cores.

Pode até ser coincidência, mas as cores preta e amarela são as mesmas dos adesivos de propaganda política do candidato a deputado estadual José Adécio Costa, esposo da prefeita municipal.

Faço a afirmação que houve desrespeito a legislação eleitoral, porque entendo que a expressão 'Adécio outra vez' dar conotação de propaganda política em favor da candidatura do Sr. José Adécio, já que ele é deputado estadual e tenta se reeleger nas próximas eleições.

A Sra. Prefeita desrespeitou ainda a legislação eleitoral quando permitiu que o dep. José Adécio utilizasse o serviço de auto-falante pertencente a Prefeitura Municipal para fazer pronunciamentos em favor da candidatura Fernando Collor de Mello nas eleições do ano passado, em horário não permitido.”

7. Vieram ainda para os autos os documentos de fls. 43 e seguintes; o depoimento testemunhal de fls. 49 e os documentos de fls. 52 e seguintes (comprovantes de despesas efetuadas pelo Município de Pedro Avelino com a aquisição de cartazes e calendários).

8. Manifestaram-se as partes em razões finais (fls. 55-57) e oficiou o procurador regional (fls. 65-66), nestes termos:

“3. Para o MPE, do pedido de investigação (representação) resultaram provados os seguintes fatos:

1ª) que a Prefeitura Municipal de Pedro Avelino/RN, de forma direta, envolveu-se na prática de proselitismo político em favor do deputado estadual José Adécio Costa;

2ª) que essa edilidade, chefiada pela esposa do citado homem público, sem meios termos, colocou a estrutura administrativa da municipalidade a serviço do mesmo, e, para tanto, fixou placas com apelos publicitários; colocou adesivos em veículos oficiais; pintou prédios com cores sinalizadores do *marketing* político; pagou impressos com mensagens partidárias e, em suma, gastou recursos públicos em atividades político-partidárias;

3ª) que a prova documental, inclusive com documentos da edilidade, especificam os gastos e apontam os desmandos administrativos;

4ª) que a prova testemunhal, por sua vez, é contundente na demonstração do cometimento dos ilícitos;

5ª) que o juiz eleitoral da zona (fls. 38-39) apontou as lesões à legislação eleitoral cometidas por Neide Suely Muniz Costa;

6ª) que o juiz corregedor, nas conclusões de fls. 62-63, confirmou que a apuração dos fatos *demonstra que houve infringência à legislação eleitoral*.

4. Por todos esses argumentos, a Procuradoria Regional Eleitoral requer a procedência do pedido de investigação, consolidado como representação, para o fim de que a mesma seja julgada procedente, declarando o egrégio Tribunal Regional Eleitoral a *'inelegibilidade dos representados e de quantos hajam contribuído para a prática do ato'*, a teor do que dispõe o inciso XIV, do art. 22, da Lei Complementar nº 64/90.

5. Requer, ainda, o MPE que, em sendo julgada procedente a representação, o feito prossiga dentro do figurino processual exposto no inciso XIV acima citado, *in fine*.

É o Ministério Público Eleitoral pela procedência da representação”.

9. Os representados ainda ofertaram memorial (fls. 69-78), bem como documento (fl. 79).

10. Afinal, decidiu, no mérito, o egrégio Tribunal Regional Eleitoral, por maioria de votos, vencido o juiz Murilo Delgado, por acórdão de 2 de agosto, publicado em 27, julgar improcedente a representação (fls. 91-98).

11. Daí o recurso especial interposto, em 10 de dezembro último pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro recebido pelo r. despacho de fls. 106, tendo subido os autos com as contra-razões de fls. 107 e seguintes.

12. O parecer do subprocurador-geral, Haroldo Ferraz da Nóbrega, observa (fl. 122):

“5. O próprio magistrado assevera que os representados jamais descumpriram ordem judicial relacionada com a propaganda política (fl. 38).

6. Apurou ainda a corregedoria que a prefeita municipal adquiriu 3.000 calendários iguais ao de fls. 79 com verba do Erário municipal.

7. Há documentos nos autos demonstrando que pelos calendários a Prefeitura pagou importância equivalente a 11,68 salários mínimos (fls. 52-54).

8. Embora a ilustre prefeita devesse ter aplicado o dinheiro no interesse da coletividade em algo mais útil, não se pode dizer que os calendários, certamente distribuídos na comunidade, tenham a potencialidade de perturbar o processo eleitoral.

9. Se evidentemente não têm esta potencialidade afirmar o contrário seria *data venia* esquecer o senso das proporções de que não se pode afastar o aplicador do direito – não há como se decretar a inelegibilidade dos recorridos.

Assim, opino no sentido do improvemento do recurso.”

Entretanto, o eminente procurador-geral aditou aludido parecer, nos seguintes termos (fl. 123):

“Deixo de aprovar o parecer retro, pedindo vênia a seu ilustre subscritor para dele discordar e, conseqüentemente opinar pelo provimento do recurso.

Com efeito, o v. acórdão de fls. 84-89, negou vigência ao art. 364 do Código de Processo Civil, ao desprezar prova feita por documento público, como afirmado na petição de recurso às fls. 97-103.

Quanto ao mérito, a prova dos autos não permite dúvida de que a prefeita do Município de Pedro Avelino, no Estado do Rio Grande do Norte, cometeu abuso do poder de autoridade em benefício da candidatura de seu marido, José Adécio, com a participação deste, que é deputado estadual. Basta que se vejam as fls. 15, 16, 17, 18, 52, 53, 54 e 79 para se concluir que Neide Suely Costa utilizou dinheiro público para propaganda pessoal e de seu marido, sem contar a escancarada infringência do disposto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal, estampada à fl. 19.

Exigir prova mais robusta do que a existente nos autos é fazer com que o abuso de autoridade em benefício de candidato jamais seja coibido.

Pelo conhecimento e provimento do recurso, portanto.”

É o relatório.

PARECER

ODOUTOR ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA (procurador-geral eleitoral): Senhor Presidente, Senhores Ministros, gostaria de esclarecer que não aprovei o parecer e concluo exatamente no sentido contrário.

Toda casa construída ou reformada pela Prefeitura tinha uma placa de mármore com os dizeres: “Reforma feita pela Prefeitura – Adécio outra vez” – em evidente propaganda política. Em todas as casas que se reformavam, punham essa placa; e Adécio era o deputado estadual, marido da prefeita; ela mandava colocar. Não vejo como não considerar isso.

E mais: o calendário não é um simples calendário; foi um calendário grande, em que o retrato de toda a família – o marido, a prefeita e os filhos – é exposto, e isto foi pago – há nota de empenho – com o dinheiro da Prefeitura.

Pareceu-me que prova mais robusta de abuso do cargo para influenciar numa eleição não pode haver. Foi por isso que deixei, pedindo vênias ao colega, de aprovar o parecer, porque minha convicção foi no sentido contrário.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BUENO DE SOUZA (relator): Senhor Presidente, o Código Eleitoral estabelece, a propósito da matéria versada nestes autos, o seguinte:

“Art. 237. A interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, serão coibidos e punidos.

§ 1º O eleitor é parte legítima para denunciar os culpados e promover-lhes a responsabilidade, e a nenhum servidor público, inclusive de autarquia, de entidade paraestatal e de sociedade de economia mista, será lícito negar ou retardar ato de ofício tendente a esse fim.

§ 2º Qualquer eleitor ou partido político poderá se dirigir ao corregedor-geral ou regional, relatando fatos e indicando provas e pedir abertura de investigação para apurar uso indevido do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade, em benefício de candidato ou de partido político.

§ 3º O corregedor, verificada a seriedade da denúncia, procederá ou mandará proceder a investigações, regendo-se estas, no que lhes for aplicável, pela Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952.”

Estas disposições do Código Eleitoral, como se vê, conferem ao corregedor regional e ao corregedor-geral o poder-dever de verificar a consistência da representação (“a seriedade da denúncia”), para, caso esta se evidencie, determinar ou efetuar as investigações necessárias ou apropriadas ao adequado esclarecimento dos fatos.

Por outra parte, é bem verdade que a preceituação legal a que me reporto (a mesma, aliás, referida na representação) é por si mesma incompleta, uma vez que não especifica a sanção a que ficará sujeito o autor dos atos

abusivos, certo que também não tipifica suficientemente a conduta ilícita de que cogita (abuso do poder político ou econômico).

Sobre o aspecto processual, o Código Eleitoral manda observar a Lei nº 1.579, que disciplina a atuação das comissões parlamentares de inquérito, que, em verdade, não assegura investigação eficiente.

A par das disposições já transcritas, convém atentar também para estes dispositivos do Código Eleitoral:

“Art. 246. A propaganda mediante cartazes só se permitirá, quando afixados em quadros ou painéis destinados exclusivamente a esse fim e em locais indicados pelas prefeituras, para utilização de todos os partidos em igualdade de condições.

Art. 247. É proibida a propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas fixas, cartazes colocados em pontos não especialmente designados e inscrições nos leitos das vias públicas, inclusive rodovias.”

“Art. 249. O direito de propaganda não importa restrição ao poder de polícia quando este deva ser exercido em benefício da ordem pública.”

2. Certo é ainda que o Código Eleitoral define ilícitos eleitorais na parte relativa ao direito eleitoral penal (art. 289 e seguintes), descrevendo aí diversas condutas penalmente ilícitas e cominando as sanções penais aplicáveis.

Nenhuma destas numerosas figuras, contudo, corresponde à que é imputada aos recorridos; e, de qualquer sorte, a imputação inicial (e única) alude apenas ao citado art. 237 do Código Eleitoral.

Certo é, porém, que o mesmo código dispõe:

“Art. 377. O serviço de qualquer repartição, federal, estadual, municipal, autarquia, fundação do Estado, sociedade de economia mista, entidade mantida ou subvencionada pelo poder público, ou que realiza contrato com este, inclusive o respectivo prédio e suas dependências, não poderá ser utilizado para beneficiar partido ou organização de caráter político.

Parágrafo único. O disposto neste artigo será tornado efetivo, a qualquer tempo, pelo órgão competente da Justiça Eleitoral, conforme o âmbito nacional, regional ou municipal do órgão infrator, mediante representação fundamentada de autoridade pública, representante partidário, ou de qualquer eleitor.”

E o art. 346, por sua vez, *verbis*:

“Art. 346. Violar o disposto no art. 377:

Pena – detenção até seis meses e pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Parágrafo único. Incurrerão na pena, além da autoridade responsável, os servidores que prestarem serviços e os candidatos, membros ou diretores de partido que derem causa à infração.”

Eis porque, em se tratando apenas, nestes autos, dos efeitos da conduta ilícita a verificar no plano do Direito Eleitoral; e tendo em vista que os próprios recorridos em suas manifestações nos autos admitem com verídico o núcleo dos fatos alegados, tenho para mim que o recurso deve ser provido, em termos de se julgar procedente a representação, relativa, como inicialmente salientei, à prática de abuso de poder político e econômico pela prefeita, em proveito próprio e no de seu marido, candidato à reeleição para a Assembléia Legislativa.

Quanto às conseqüências da procedência da representação, no tocante à suspensão de direitos políticos, penso que cumpre ao Tribunal Regional se pronunciar, em obséquio à competência originária.

VOTO

O SENHOR MINISTRO PEDRO ACIOLI: Senhor Presidente, pergunto se abuso do poder econômico não é causa de inelegibilidade?

Conseqüentemente, não vejo outra alternativa senão julgar procedente e declarar a inelegibilidade do candidato, acompanhando assim, o lúcido e judicioso voto do eminente ministro relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROBERTO ROSAS: Pelo que depreendi do relatório uma representação de partido político, encaminhada ao corregedor regional eleitoral, onde houve ampla defesa, diligências foram realizadas, as provas foram apresentadas, as partes apresentaram suas alegações, funcionou o Ministério Público, o Tribunal julgou improcedente, houve recurso

do partido impugnante; e, naturalmente, contra-razões dos recorridos, no caso, a prefeita e o candidato seu cônjuge. Então, V. Exa. julga procedente e dá provimento ao recurso ordinário, para declarar procedente a representação, à vista desses entendimentos.

O SENHOR MINISTRO BUENO DE SOUZA: Pedi vista dos autos, para que o Ministério Público considere as práticas ilícitas que foram trazidas.

O SENHOR MINISTRO ROBERTO ROSAS: Naturalmente S. Exa. ainda aplicou o disposto no art. 23, que diz:

“O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral.”

Portanto, V. Exa. julga procedente, para aplicar o art. 22, inciso XIV, declarando a inelegibilidade?

O SENHOR MINISTRO BUENO DE SOUZA: Se isso for um consenso da Casa, não me divorciarei dele.

O SENHOR MINISTRO ROBERTO ROSAS: Acompanho V. Exa.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO VILAS BOAS: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

Tenho já ponto de vista formado, mas gostaria de examinar os autos, especialmente em face da referência a um acórdão de que fui relator nesta Casa.

Peço vista.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 9.104 – RN. Rel. Min. Bueno de Souza – Recorrente: Diretório Regional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), por

seu delegado (Adv.: Dr. João Antonio da Silva) – Recorridos: Neide Suely M. Costa e José Adécio Costa, prefeita e candidato a deputado estadual, respectivamente (Advs.: Dr. Francisco das Chagas Rocha e Dr. Alcino Guedes).

Decisão: Após os votos dos Srs. Ministros Relator, Pedro Acioli e Roberto Rosas que davam provimento ao recurso para julgar procedente a representação e declarar a inelegibilidade de Neide Suely M. Costa e José Adécio Costa, pediu vista o Sr. Ministro Vilas Boas.

Presidência do Ministro Sydney Sanches. Presentes os Ministros Octávio Gallotti, Célio Borja, Bueno de Souza, Pedro Acioli, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Geraldo Brindeiro, vice-procurador geral eleitoral, substituto.

VOTO (VISTA)

O SENHOR MINISTRO VILAS BOAS: Senhor Presidente, acredito que a questão esteja bem presente na memória de todos os eminentes ministros, uma vez que o caso foi submetido a julgamento da Corte, na sessão de ontem, pelo eminente Ministro Bueno de Souza.

S. Exa., após analisar, em longo e erudito voto, todos os pontos principais da controvérsia, chegou à conclusão de que houve, de fato, o abuso do poder político por parte da prefeita, beneficiando seu marido, que é candidato a deputado estadual. A prefeita é Neide Suely, de Pedro Avelino, no Rio Grande do Norte.

Pedi vista dos autos, Senhor Presidente, tendo em conta que o eminente Ministro Bueno de Souza aludiu a acórdão de que fui relator, e que teria servido de base à decisão recorrida.

De fato, conferindo os autos, verifico que o acórdão recorrido realmente baseou-se na decisão proferida neste Tribunal – Acórdão nº 9.041 de junho de 1988, de que fui relator.

Lembro-me bem, Senhor Presidente, de que, naquela oportunidade, a Corte se defrontou com um rumoroso caso de abuso do poder econômico no Paraná, envolvendo dois deputados federais, Basílio Vilani e Maurício Nasser; e tive a oportunidade de salientar em meu voto – aliás, um longo voto, que me levou a longa pesquisa na jurisprudência da Corte a propósito do tema – que a jurisprudência desta Corte é no sentido de que esta questão deve ser tratada *cum grano salis*, porque o abuso do poder econômico, eviden-

temente, se perpetrado, compromete a lisura das eleições – não há a menor dúvida quanto a isso.

Mas, por outro lado, pode ser usado como arma poderosa contra adversários políticos indesejáveis, e isso o Tribunal constatou em várias oportunidades, e rechaçou todas as impugnações.

Lembrei em meu voto que nos casos Sebastião Paes de Almeida, Sérgio Filomeno e Ricardo Pontes, o abuso do poder econômico se fez às claras, com a aquisição de votos, mediante utilização direta de dinheiro; tal igualmente se deu no conhecido caso Múcio Athayde, julgado pelo TRE de Brasília e, posteriormente, por esta Corte, em que houve a troca de alimentos por votos. Somente nesses quatro casos houve o reconhecimento, pela Corte, da existência do abuso do poder econômico.

O Tribunal, portanto, sempre exigiu, Senhor Presidente, prova robusta da existência do abuso do poder econômico, como assinalei em meu voto, lembrando acórdão primoroso do Ministro Oscar Corrêa, onde S. Exa. diz que é “difícil conceituar em abstrato o abuso do poder econômico, pois depende de dados que demonstrem seu desnivelamento, o desequilíbrio no uso da força econômica dos candidatos. A caracterização, em concreto, propicia outras dificuldades de, não em menor monta, a começar pela própria identificação dos recursos utilizados, lícitos ou ilícitos,” etc.

E S. Exa. concluiu “(...) essas dificuldades ainda mais se agravam na atualidade, com a força de que se reveste a propaganda política, sua influência mobilizadora das grandes massas e as técnicas de apelo de que se vale. É a impossibilidade de traçar lindes entre o uso e o abuso, quando todos se sentem forçados a valer-se dela, quaisquer que sejam as fontes, e mesmo os menos dispostos a transpor os limites da conveniência e da lisura”.

Com essa argumentação do Ministro Oscar Corrêa, o TSE rechaçou a alegação de abuso do poder econômico, que foi, também, apurado pelo corregedor-geral eleitoral, tal como se deu aqui na hipótese.

Aplicando esta douda lição ao caso concreto, verifico que o que aqui se imputa à impugnada, Neide Suely Costa e ao seu marido, José Adécio Costa, é a utilização, pela prefeita, da máquina administrativa para favorecer a candidatura de seu marido, abusando do poder político que detém.

Alegou-se que a recorrida promovia a reforma de imóveis de pessoas menos favorecidas, e lá aplicava uma placa com os dizeres: “Adécio outra vez”.

Ocorre que, quanto a este ponto, houve a intervenção do juiz eleitoral, e toda essa propaganda foi retirada. E mais ainda: existem depoimentos de testemunhas no sentido de que “há pessoas que não votaram com os representados e tiveram suas casas reconstruídas”.

Por outro lado, o próprio juiz, que tomou a providência contra a prefeita, assevera, à fl. 38, em documento por ele firmado, que os representados jamais descumpriram ordem judicial relacionada com a propaganda política. Houve um desvio na propaganda; S. Exa. interveio, e foi prontamente atendido.

Então, parece-me, Senhor Presidente, que, na verdade, a providência levada a efeito pela prefeita impugnada não é suficiente para caracterizar o abuso do poder econômico, porque, na verdade, não há prova de que ela teria feito as propaladas reformas com o intuito direto, inquestionável, de obter votos em favor de seu marido – tanto que há depoimento, repito, no sentido de que pessoas que não votaram com a prefeita ou com seu marido, tiveram, também, suas casas reconstruídas.

Quer dizer, se se considerar que as reformas de casas de pessoas menos favorecidas, por si só, induzem certeza de que tenham por finalidade favorecer eleitoralmente a outrem, ter-se-ia que admitir, igualmente, que providências análogas, tais como distribuição de terrenos ou qualquer outra em prol de classes menos favorecidas, significariam, forçosamente, abuso do poder político, já que destinadas à obtenção de votos em favor próprio ou de terceiro.

O SENHOR MINISTRO BUENO DE SOUZA: Longe de mim, não quero perturbar o fio de seu voto, mas, no momento parece-me oportuno adiantar meu entendimento de que não vejo dificuldade em estender o mesmo critério.

O SENHOR MINISTRO VILAS BOAS: Mas V. Exa. há de admitir que se trata de uma presunção. Quer dizer, presume-se que alguém fez aquilo com objetivo de obter um favorecimento eleitoral; e eu entendo, com todo o respeito, na linha da jurisprudência do Tribunal, que, nesses casos, não se pode presumir; a prova tem de ser robusta.

O SENHOR MINISTRO BUENO DE SOUZA: Mas uma presunção pode ser robusta. O *álibi* é uma presunção e é uma prova robustíssima.

O SENHOR MINISTRO PEDRO ACIOLI: O corregedor apurou que havia prova do abuso econômico.

O SENHOR MINISTRO VILAS BOAS: O corregedor, *data venia*, não apurou. Ele fez uma investigação e emitiu um relatório, que não é conclusivo, submetendo-o à apreciação do Tribunal. Essa é a tarefa do corregedor. Ele apura, relata e o Tribunal decide – não é o corregedor quem decide, e isto está no art. 237 do Código.

A outra acusação é a de que teria ela adquirido 3.000 calendários com verba do Erário municipal. Mas, *data venia*, isto pode dar ensejo a qualquer outro tipo de providência até mesmo de ordem penal, por má aplicação do dinheiro público, malversação de dinheiro público, desvio de verba, mas não se pode dizer que, pelo fato de a prefeita ter mandado imprimir esse calendário, isso signifique que ela tenha tido a intenção de favorecer a essa ou aquela pessoa, no caso, o seu marido.

Lembro-me bem que, nos dias que correm, governadores de estado trazem a público, pela televisão, notícias das obras de sua administração, e nem por isso se diz que houve abuso do poder econômico ou político.

O SENHOR MINISTRO BUENO DE SOUZA: Mas, a questão está no voto que V. Exa. proferiu, no passado, reportando seus precedentes; está em que, nem sempre, os fatos são trazidos ao Tribunal, em momento oportuno, com a devida prova; mas se nós, então, dissermos como nunca houve, então nunca haverá?

O SENHOR MINISTRO VILAS BOAS: Não é esse o meu raciocínio: o meu raciocínio é no sentido de que, para mim, mandar imprimir “calendários”, contendo fotografia da família da prefeita, inclusive do seu marido, não significa abuso do poder econômico, muito menos com intuito de fraudar a eleição ou de angariar votos em favor de quem quer que seja. Não me parece evidenciado que esse calendário foi impresso com objetivo de ser trocado por votos. Não há prova nos autos de que a acusada tenha levado ditas “folhinhas” uma a uma às classes menos favorecidas, a um bairro da periferia da capital e tenha dito: eu te dou esta folhinha e em troca você vota em fulano.

O SENHOR MINISTRO OCTÁVIO GALLOTTI: O calendário não é objeto de troca, seria uma forma de publicidade às custas da Prefeitura.

O SENHOR MINISTRO VILAS BOAS: Sim, mas acho, eminente Ministro, se V. Exa. me permite, que isso poderia ensejar uma providência qualquer contra a prefeita, por malversação de dinheiro público, mas não serviria de base, a meu ver, para acarretar a sua inelegibilidade, com base em abuso do poder político, tendo por base a presunção de favorecimento desse ou daquele candidato.

O SENHOR MINISTRO BUENO DE SOUZA: Talvez, Ministro Vilas Boas, fosse o caso da especificidade da conduta, quer dizer, não fosse durante a campanha não teria essa conotação, mas sendo nas vésperas da campanha, durante o período de propaganda eleitoral...

O SENHOR MINISTRO SYDNEY SANCHES: Foi abuso do cargo ou abuso do poder econômico?

O SENHOR MINISTRO BUENO DE SOUZA: Abuso do poder político é poder autorizar despesas do município e canalizar essas despesas para esse fim.

O SENHOR MINISTRO VILAS BOAS: O que vejo, se V. Exa. me permite, é que esse tipo de calendário não teria potencialidade suficiente para perturbar o pleito ou caracterizar a intenção de obtenção de voto em prol do candidato.

De maneira que, Senhor Presidente, com essas considerações, peço vênia ao eminente Ministro Bueno de Souza para discordar, embora compreenda bem a preocupação de S. Exa. com a lisura do pleito; mas considero que no caso não há aquela prova robusta, contundente, no sentido da existência de intenção da prefeita em obter, por intermédio dessa providência, o favorecimento do candidato, que é seu marido.

Destarte, nego provimento ao recurso.

RETIFICAÇÃO DE VOTO

O SENHOR MINISTRO ROBERTO ROSAS: Senhor Presidente, diante do voto do eminente relator, queria pedir vênia para reconsiderar meu voto.

Na assentada anterior, estava muito impressionado com os fatos, mas, num exame mais aprofundado, verifico que estes motivos, ensejadores de uma inelegibilidade, não chegariam a tanto.

Agora, gostaria de fazer uma outra observação sobre o alcance do art. 22, inciso XIV, da lei complementar. Ele não admite a cassação do mandato da prefeita. O art. 22, inciso XIV, tem várias conseqüências:

“julgada procedente a representação, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 3 (três) anos subseqüentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico e pelo desvio ou abuso do poder de autoridade, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e processo-crime, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar.”

E no XV:

“se a representação for julgada procedente após a eleição do candidato, serão remetidas cópias de todo o processo ao Ministério Público Eleitoral, para os fins previstos no art. 14, §§ 10 e 11 da Constituição Federal, e art. 262, inciso IV, do Código Eleitoral.”

Então, além de retificar meu voto, com a devida vênia do eminente relator, para acompanhar o Ministro Vilas Boas, apenas esta observação quanto à prefeita, que está sendo privada pelo inciso XIV do art. 22 da lei complementar.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO OCTÁVIO GALLOTTI: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 9.104 – RN. Relator: Min. Bueno de Souza – Recorrente: Diretório Regional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), por seu delegado (Adv.: Dr. João Antonio da Silva) – Recorridos: Neide Suely M. Costa e José Adécio Costa, prefeita e candidato a deputado estadual, respectivamente (Advs.: Dr. Francisco das Chagas Rocha e Dr. Alcino Guedes).

Decisão: Após o voto dos Ministros Bueno de Souza e Pedro Acioli, que davam provimento ao recurso, para julgar procedente a representação e declarar a inelegibilidade dos recorridos, nos termos do inc. XIV, do art. 22, da Lei Complementar nº 64/90, e dos Ministros Vilas Boas e Roberto Rosas, que lhe negavam provimento, pediu vista dos autos o Ministro Octávio Gallotti. O Ministro Roberto Rosas reconsiderou o voto anterior.

Presidência do Ministro Sydney Sanches. Presentes os Ministros Octávio Gallotti, Célio Borja, Bueno de Souza, Pedro Acioli, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Geraldo Brindeiro, vice-procurador-geral eleitoral, substituto.

VOTO (VISTA)

O SENHOR MINISTRO OCTÁVIO GALLOTTI: Trata-se de representação por abuso do poder econômico ou administrativo, oriunda do Rio Grande do Norte, cuja votação se acha empatada, como acabou de apregoar V. Exa. Penso que será desnecessário fazer um resumo sobre os votos anteriores, de prolação ainda recente.

Então, Senhor Presidente, a título de recordação, leio a informação prestada ao corregedor regional da Justiça Eleitoral, pelo juiz eleitoral da 48ª Zona:

“Atendendo ao que me foi solicitado através do Ofício-Crem nº 43/90, informo a Vossa Excelência que em relação exclusiva a propaganda política, a prefeita municipal, Sra. Neide Suely Muniz Costa, não desobedeceu em qualquer época ordem judicial deste juízo, no entanto, desrespeitou a legislação eleitoral nesse sentido, quando mandou colocar de forma bem exposta uma placa de mármore com as seguintes expressões ‘Reconstruindo Pedro Avelino Adm. Neide Suely Costa Adécio outra vez’,

em dezenas de residências particulares, depois de recuperá-las e pintá-las com as cores preta e amarela. Essas expressões ainda foram colocadas em várias placas que foram erguidas por toda cidade, quando a Prefeitura executava qualquer obra pública ou mesmo particular. Além das casas residenciais, vários prédios públicos, tais como, o da Câmara Municipal, colégios e o matadouro público, foram pintados com as mesmas cores.

Pode até ser coincidência, mas as cores preta e amarela são as mesmas dos adesivos de propaganda política do candidato a deputado estadual José Adécio Costa, esposo da prefeita municipal.

Faço a afirmação que houve desrespeito a legislação eleitoral, porque entendo que a expressão 'Adécio outra vez' dá conotação de propaganda política em favor da candidatura do Sr. José Adécio, já que ele é deputado estadual e tenta se reeleger nas próximas eleições.

A Sra. prefeita desrespeitou ainda a legislação eleitoral quando permitiu que o deputado José Adécio utilizasse o serviço de alto-falante pertencente a Prefeitura Municipal para fazer pronunciamentos em favor da candidatura Fernando Collor de Mello nas eleições do ano passado, em horário não permitido.

Sem outro assunto para o momento, aproveito a oportunidade e renovo a Vossa Excelência os protestos de consideração e apreço."

Os fatos enunciados – todo o processo, os fatos essenciais, em si, não são objetos de controvérsia – nem mesmo são contestados pela parte adversária. A sua extensão, a sua intensidade ou a sua repercussão, a circunstância de terem sido retiradas as placas, por ordem judicial, é que vieram a ser consideradas pelo eminente Ministro Vilas Boas, para eliminar, ou suavizar, a responsabilidade da prefeita.

Julgo, Senhor Presidente, que cada um desses fatos, isoladamente, até poderiam não ter uma repercussão suficiente, mas o conjunto deles parece caracterizar a influência do poder econômico e administrativo, que a lei quis coibir.

E, também, Senhor Presidente, que não deve ter influência, sobre este resultado, o fato de que, por decisão judicial, as placas terem sido retiradas. Quando se cuidasse de aferir a influência do abuso no resultado de uma eleição determinada, para anular-se ou não o pleito, aí sim, teria maior importância haver o juiz mandado retirar prontamente a propaganda.

Mas o fato de o juiz mandar retirá-la não descaracteriza o abuso do poder econômico. Não houve sequer arrependimento: houve uma ação judicial.

Entendo que não se deva encorajar os juízes a ficarem de mãos cruzadas, para que se possa caracterizar a procedência da representação. O fato não deixa de ser reprovável, penso eu, por ter sido prontamente reprimido pelo magistrado.

Assim, Senhor Presidente, tendo ponderado sobre as razões dos votos dos eminentes Ministros Bueno de Souza e Pedro Acioli, que davam provimento ao recurso, e, também, sobre a dos votos dos eminentes Ministros Vilas Boas e Roberto Rosas, que o negavam, peço vênia aos dois últimos, para aderir aos dois primeiros e dar provimento ao recurso, considerando, em suma, que o resumo dos fatos não contestados extrai-se o bastante para a declaração de inelegibilidade.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO CÉLIO BORJA: Senhor Presidente, vou pedir licença para ficar com vista dos autos, porque recebi memorial ao chegar aqui, a Brasília, e não tive tempo sequer de lê-lo, e verifico que o dissídio, com ponderáveis razões de um lado e de outro, é patente.

De sorte que peço desculpa aos colegas e a V. Exa., mas peço vista.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 9.104 – RN. Relator: Min. Bueno de Souza – Recorrente: Diretório Regional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), por seu delegado (Adv.: Dr. João Antonio da Silva) – Recorridos: Neide Suely M. Costa e José Adécio Costa, prefeita e candidato a deputado estadual, respectivamente (Advs.: Dr. Francisco das Chagas Rocha e Dr. Alcino Guedes).

Decisão: Após o voto dos Ministros Bueno de Souza, Pedro Acioli e Octávio Gallotti, que davam provimento ao recurso, para julgar procedente a representação e declarar a inelegibilidade dos recorridos, nos termos do inc. XIV, do art. 22, da Lei Complementar nº 64/90, e dos Ministros Vilas Boas e Roberto Rosas, que lhe negavam provimento, pediu vista dos autos

o Ministro Célio Borja. O Ministro Roberto Rosas reconsiderou o voto anterior.

Presidência do Ministro Sydney Sanches. Presentes os Ministros Octávio Gallotti, Célio Borja, Bueno de Souza, Pedro Acioli, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, procurador-geral eleitoral.

VOTO (VISTA)

O SENHOR MINISTRO CÉLIO BORJA: Senhor Presidente, o recorrente, ao intentar esta representação, asseverou que os recorridos infringiram os arts. 237, *caput* e § 2º, 240, 243, V, 300 e 329, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965.

Isto quer dizer que a prefeita de Pedro Avelino teria abusado do poder de autoridade (art. 237 *caput*, CE) em favor de seu marido, o deputado José Adécio, cuja candidatura à reeleição ela teria promovido, antes da escolha em convenção (art. 240, CE), mediante o oferecimento de vantagem (art. 243, V, CE), valendo-se de sua autoridade de prefeita para, coativamente, captar-lhe votos (art. 300, CE). Finalmente, teria colocado cartazes para fins de propaganda eleitoral, em muros, fachadas e logradouros públicos (art. 329, CE).

Não é possível aplicar à conduta dos recorridos, tipos e penas da Lei Complementar nº 64/90, que é posterior aos fatos denunciados.

A representação está datada de 29 de maio de 1990 e a nova Lei de Inelegibilidade é de 18 do mesmo mês. Os fatos são anteriores, certamente, a ambas as datas.

Retifico, em conseqüência, opinião que emiti, no curso dos debates, contrária a essa que acabo de exprimir. É que não havia, então, compulsado os autos e não me apercebi de que o representante invocara as normas do Código Eleitoral já indicadas para tipificar as condutas atribuídas aos representados. Nem atentei para o efeito retroativo que se daria à Lei Complementar nº 64/90, se nela enquadrados os fatos e por ela, apenados os responsáveis. E, mais, não por ser essa lei mais benigna do que o Código Eleitoral, pois, sem excluir as penas nele previstas, acrescenta-lhes a privação do direito de sufrágio passivo.

Observo que o processo aplicável às infrações penais previstas no código atende às disposições de seus arts. 355 a 364 e a ação é pública (art. 355).

Por essas razões, voto no sentido de anular os atos praticados a partir do despacho de fls. 10, inclusive o v. acórdão recorrido e determino que a comunicação inicial seja processada na forma do Código Eleitoral.

É o meu voto.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO BUENO DE SOUZA (relator): Senhor Presidente, na verdade, parece-me que o Senhor Ministro Célio Borja suscita matéria até de natureza preliminar, razão pela qual, penso que talvez me coubesse, como relator, voltar a pronunciar-me.

Ouvi, com a atenção que sempre me merece, o pronunciamento que acaba de fazer o Ministro Célio Borja, mas, a menos que se aconselhasse um maior exame, entendo que, em primeiro lugar, não mereceria maior realce, aquilo que se qualifica como pedido, porquanto, o pedido é requisito de processo cível ou trabalhista. No processo penal, ou no processo em que se cuida de conseqüências, ainda que não penais, e processo inspirado no princípio inquisitivo, o pedido não se considera, o promotor não pede, a pena é, muitas vezes, alternativamente cominada na lei, o juiz tem o poder e o dever de escolher, conforme as características do caso.

Por outro lado, não me parece que, realmente, exista pedido, o que há é uma representação. Parece-me que a lei complementar não introduziu novas figuras de ilícito, podendo até ter usado, aqui ou ali, palavras sinônimas.

O SENHOR MINISTRO CÉLIO BORJA: Se V. Exa. me permite uma observação, judiciosamente V. Exa. está colocando as mesmas objeções que suscitei, quando comecei a examinar com mais profundidade o caso, mas me pergunto, se, tipificando a lei uma certa conduta para efeitos penais, poderia o juiz dar a essas condutas outras conseqüências que não aquelas expressamente previstas na lei que as tipifica e apena?

Porque, veja bem V. Exa., qual a conseqüência da condenação em juízo criminal por crime eleitoral? É a suspensão dos direitos políticos quando transitada em julgado a sentença, enquanto durarem os seus efeitos.

Essas condutas são penalmente puníveis.

O SENHOR MINISTRO BUENO DE SOUZA (relator): Mas, nesse processo não se está tratando dos aspectos penais.

O SENHOR MINISTRO CÉLIO BORJA: Porque o juiz não quis, mas a *notitia criminis*, o que ela pede é isto. São condutas típicas.

O SENHOR MINISTRO BUENO DE SOUZA (relator): Então, Senhor Presidente, neste caso talvez se aconselhe que eu reexamine os autos, porque é um primeiro precedente nosso sobre o assunto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 9.104 – RN. Relator: Min. Bueno de Souza – Recorrente: Diretório Regional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), por seu delegado (Adv.: Dr. João Antonio da Silva) – Recorridos: Neide Suely M. Costa e José Adécio Costa, prefeita e candidato a deputado estadual, respectivamente (Advs.: Dr. Francisco das Chagas Rocha e Dr. Alcino Guedes).

Decisão: Após o voto dos Ministros Bueno de Souza, Pedro Acioli e Octávio Gallotti, que davam provimento ao recurso, para julgar procedente a representação e declarar a inelegibilidade dos recorridos, nos termos do inc. XIV, do art. 22, da Lei Complementar nº 64/90, e dos Ministros Vilas Boas e Roberto Rosas, que lhe negavam provimento, o Sr. Ministro Célio Borja, suscitou questão preliminar de nulidade do processo, a partir de fls. 10, sobre a qual, para se manifestar, o relator (Ministro Bueno de Souza), pediu vista dos autos. O Ministro Roberto Rosas reconsiderou o voto anterior.

Presidência do Ministro Sydney Sanches. Presentes os Ministros Octávio Gallotti, Célio Borja, Bueno de Souza, Pedro Acioli, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Geraldo Brindeiro, vice-procurador-geral eleitoral.

VOTO PRELIMINAR

O SENHOR MINISTRO BUENO DE SOUZA (relator): Senhor Presidente, na sessão de 3.9.90, ao meu voto de relator seguiram-se esclarecedores debates, não somente sobre aspectos concretos da matéria objeto do recur-

so como também quanto às inovações introduzidas pela Lei Complementar nº 64, de 18.5.90, que:

“Estabelece, de acordo com art. 14, § 9º, da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências.”

Ao d. voto-vista do eminente Ministro Gallotti seguiu-se novo pedido de vista, desta vez, do Sr. Ministro Célio Borja, quando a votação se achava empatada.

Coube a S. Exa., na sessão de 18 último, argüir preliminar, sobre a qual devo agora pronunciar-me.

No estudo da espécie, inicialmente, posicionei-me, tendo em vista o art. 237 do Código Eleitoral, de modo a declarar tão-somente a procedência da representação, por entendê-la apenas como peça preparatória, de informação, para efeitos outros, quer no plano do Direito Eleitoral, quer, eventualmente, no direito eleitoral penal.

E isto, por um lado, porque considerei (e continuo considerando) transbordantes do âmbito deste feito as alusões a dispositivos de natureza penal do Código Eleitoral, contidas na representação, desde que, quanto ao ponto, o pronunciamento jurisdicional é somente possível mediante denúncia do Ministério Público trazendo precisa imputação do ilícito penal (que a representação não contém); e, a seguir, a observância do devido processo legal (Código Eleitoral, art. 358 e seguintes); e, por outro lado, porque o art. 237 do Código Eleitoral não explicita a sanção de inelegibilidade (nem, na verdade, qualquer outra) pelas condutas ali incompletamente descritas.

De qualquer sorte, a representação é dirigida ao Tribunal Regional Eleitoral, cumprindo-lhe dizer de sua procedência, enquanto tal, razão pela qual o corregedor regional lhe submeteu seu relatório e seu voto, em sessão daquela Corte. Esta a orientação que colhi do art. 237 do Código Eleitoral e do que preceitua a Resolução nº 7.651, de 28.8.65, que fixa as atribuições do corregedor-geral e dos corregedores regionais.

Entretanto, os dd. votos que se seguiram trouxeram à colação a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio do corrente ano, vigente portanto ao tempo de investigação desenvolvida pelo corregedor regional e, assim, aplicável à espécie, ao que consta, sem margem a qualquer hesitação, enquanto restrita sua incidência sobre matéria exclusivamente processual.

Os eminentes Ministros Pedro Acioli, Roberto Rosas, Octávio Gallotti consideraram, porém, que a procedência da representação (e, portanto, o provimento do recurso) importa na suspensão dos direitos políticos dos recorridos (*retius*, em sua inelegibilidade), decretada pela mesma decisão.

Inclinei-me por acatar esta orientação, até que o Senhor Ministro Célio Borja, em seu d. voto-vista, suscitou a inaplicabilidade da citada lei a fatos ocorridos antes de sua vigência.

II

Referida Lei Complementar nº 64, ao estabelecer casos de elegibilidade, nos termos do art. 14, § 9º da Constituição, dispõe:

“Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

(*Omissis.*)

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, transitada em julgado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 3 (três) anos seguintes;”

Este mesmo diploma contém também disposições de ordem processual e procedimental, *verbis*:

“Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao corregedor-geral ou regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

I – O corregedor, que terá as mesmas atribuições do relator em processos judiciais, ao despachar a inicial, adotará as seguintes providências:

(*Omissis.*)

VII – no prazo da alínea anterior, o corregedor poderá ouvir terceiros, referidos pelas partes, ou testemunhas, como conhecedores dos fatos e circunstâncias que possam influir na decisão do feito;

(*Omissis.*)

XIV – julgada procedente a representação, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 3 (três) anos subseqüentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico e pelo desvio ou abuso do poder de autoridade, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e processo-crime ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;”

Como se vê, a vacuidade do art. 237 do Código Eleitoral no que toca à definição da sanção aplicável por interferência de poder econômico e desvio ou abuso do poder de autoridade veio a ser finalmente suprida, ao se instituir a sanção de suspensão dos direitos políticos (inelegibilidade) na forma já referida.

Esta sanção, contudo, somente veio a ser cominada expressante pela citada Lei Complementar nº 64, art. 1º, II, *d*.

Para se decidir sobre sua incidência no caso dos autos, penso que cumpre, primeiramente, ter em vista o teor e a ocasião da conduta objeto da representação; e, enfim, a natureza da sanção cominada.

Relativamente à conduta imputada aos recorridos, os dizeres da representação (transcrita no relatório), datado de 29 de maio (portanto, já na vigência da citada Lei Complementar nº 64) se referem a fatos ainda ocorrentes (“está abusando de autoridade; usa publicamente a atividade administrativa municipal para fins eleitoreiros”), como se verifica à fl. 2. Acresce que a defesa subscrita pelos representados, em 6 de julho último (fls. 13-14), reconhece a ocorrência dos fatos (“tem casa que recebe reforma de telha e madeira e, no entanto, permanece com sua cor originária; por ordem do MM. Juiz de comarca, foi raspado de todas as placas ou *slogan* Adécio *outra vez?*”). As fotografias ofertadas pelos representados, com suas legendas (fls. 17-21), corroboram a prática dos atos referidos na representação, já na vigência da citada lei complementar.

Já no que concerne à própria norma, observo que, se a sanção a se aplicar, consoante a cominação nela contida, fosse de natureza penal, em sentido estrito, subscreveria, sem hesitação, a preliminar suscitada pelo eminente Ministro Célio Borja, tendo em vista as garantias inscritas no art. 5º, XXXIX, XL e LVII da Constituição.

Mas a sanção consistente em inelegibilidade não é sanção penal: pode advir de condições pessoais; pode provir de condutas reprovadas, mais ou menos severamente: mas não se cuida de sanção penal.

A lei, aliás, distingue as situações abrangidas no já transcrito art. 1º, I: assim, na letra *d*, trata daqueles cuja conduta deu lugar a representação; na letra *e*, dos que foram condenados criminalmente pela prática de crimes contra a economia popular, a fé pública, a administração pública, o patrimônio público, o mercado financeiro, pelo tráfico de entorpecentes e por crimes eleitorais.

O abuso de poder econômico ou político, portanto, como suposto da sanção de inelegibilidade (art. 1º, I, *d*) não se confunde com as figuras típicas de crime descritas no art. 1º citado, I, *e*.

Por isso, no primeiro caso, basta a representação julgada procedente, com trânsito em julgado; no segundo caso, exige-se sentença condenatória com trânsito em julgado.

Ao assim preceituar, a lei reflete o que a Constituição já estabeleceu nos §§ 9º e 10 do art. 14, *verbis*:

“§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.”

Bem assim, no art. 15:

“Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

(*Omissis.*)

V – improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.”

E o § 4º do art. 37 é deste teor:

“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

(Omissis.)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.”

A lei, portanto, coerentemente distingue as hipóteses; e, no caso dos autos, em que o Ministério Público reiteradamente opinou, não se trata (pelo menos, até o momento) de prática delituosa, *stricto sensu*.

As inelegibilidades são, sem dúvida, gravíssimas restrições de direito. Elas privam a pessoa de direitos subjetivos públicos, é certo: mas assim o fazem no interesse social, naquilo em que deva prevalecer sobre o individual. Sua incidência, por conseguinte, não é cerceada pelo princípio da anterioridade necessária da lei, sendo certo, aliás, que a lei já determinava que o abuso do poder político fosse coibido; e a Constituição admite a suspensão de direito político, *mesmo independentemente de sentença penal*, como há pouco demonstrado (art. 37, § 4º, *in fine*).

Acresce ponderar que os fatos apontados na representação foram praticados antes da lei e também após a sua edição.

Eis porque, tendo acolhido as ponderações feitas na primeira assentada pelos Ministros Pedro Acioli, Roberto Rosas e Octávio Gallotti, no sentido de que o provimento do recurso deverá redundar na declaração de inelegibilidade, nos termos do art. 9º, I, *d* da Lei Complementar nº 64, não vejo, agora, *data venia*, razão para entendê-la inaplicável à espécie.

O caso, em verdade, é de recurso ordinário (Constituição, art. 121, § 4º, III).

Com todo respeito devido ao d. voto do eminente Ministro Célio Borja, peço vênias para afastar a preliminar e, em seguida, manter meu voto pelo provimento do recurso, com a declaração de inelegibilidade pelos três anos seguintes (art. 1º, I, *d* da Lei Complementar nº 64).

RATIFICAÇÃO DO VOTO

O SENHOR MINISTRO OCTÁVIO GALLOTTI: Senhor Presidente, também eu, a despeito de reconhecer o relevo das ponderações trazidas ao debate pelo eminente Ministro Célio Borja, peço a vênica de S. Exa., para permanecer aderindo à conclusão do voto do eminente relator.

Na fase de recursos de registros de candidaturas, tivemos a ocasião de apreciar alegações, assim como a de que, não poderia ser, o candidato, inelegível, em virtude de uma sentença condenatória criminal anterior à Lei Complementar nº 64/90 de inelegibilidade e que, por isso mesmo, apreciara fatos ainda mais anteriores à referida lei, ou então, de que não podia ser o candidato, inelegível, em razão de práticas anteriores que, também, anteriormente, à citada Lei de Inelegibilidade, haviam sido julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas.

Em nenhum desses casos, Senhor Presidente, o Tribunal aceitou essas contestações, e assim se agiu, tendo em vista, precisamente, a mesma distinção agora feita, ao meu ver, com propriedade, pelo eminente relator, entre exigência da anterioridade da norma penal, propriamente dita, ou seja, a norma criminal e a anterioridade dos fatos que justificam uma declaração de inelegibilidade.

O que se quer, ao meu ver, é que antes da eleição o candidato tenha, contra si, uma declaração de inelegibilidade mediante representação como esta, uma sentença criminal ou uma decisão do Tribunal de Contas, mesmo que elas sejam anteriores à Lei de Inelegibilidades em vigor e, por isso mesmo, só se possam referir a fatos pretéritos.

Por essas considerações, Senhor Presidente, peço vênica para manter o voto que proferi, dando provimento ao recurso para julgar procedente a representação.

VOTO

O SENHOR MINISTRO PEDRO ACIOLI: Senhor Presidente, o egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, julgou improcedente a representação.

Aqui, no colendo Tribunal Superior Eleitoral, o ilustre Ministro Bueno de Souza, como relator, após exame acurado da demanda, votou pelo pro-

vimento do recurso, declarando a prefeita de Pedro Avelino e seu marido, deputado estadual, inelegíveis nos precisos termos da Lei Complementar nº 64, de maio de 1990, por haver a edil usado de abuso de poder econômico e político em benefício de seu esposo, candidato a deputado estadual. Acompanhei o relator, bem assim o Ministro Roberto Rosas, oportunidade em que o Ministro Vilas Boas, pediu vista dos autos, trazendo-os na sessão seguinte, com voto negando provimento ao recurso, para manter a decisão do Tribunal Regional Eleitoral.

Prosseguindo no julgamento, o Ministro Octávio Gallotti, pediu vista do processo, trazendo voto no mesmo sentido do relator. Nesse ínterim, reformula seu voto o Ministro Roberto Rosas, para acompanhar o voto do Ministro Vilas Boas, que nega provimento ao recurso.

Dada a relevância da matéria e a divergência de entendimento sobre a mesma, pede vista o Ministro Célio Borja, que profere voto discrepante dos demais Ministros, entendendo que se tratava de processo nulo, concluindo pela nulidade da respeitável decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, por inaplicável, a espécie, a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, levando em conta que as imputações atribuídas à prefeita e seu marido, aplicam as regras do Código Eleitoral, conforme consta na representação, cujos fatos ocorreram antes da referida Lei Complementar nº 64/90.

Tal preliminar de nulidade argüida pelo Ministro Célio Borja, levou o Ministro Bueno de Souza, pedi vista dos autos para melhor examiná-la, trazendo-os, mantendo a decisão que já havia proferido, dando provimento ao recurso, por entender que os fatos imputáveis aos acusados tanto ocorrerem sob égide do Código Eleitoral quanto da LC nº 64/90. Esse foi o mesmo entendimento sufragado pelo insigne Ministro Octávio Gallotti, confirmando, assim, o seu ponto de vista defendido anteriormente dando provimento ao recurso.

Reformulei meu entendimento anterior, para filiar-me ao voto do Ministro Célio Borja, que declarou nulos todos os atos praticados até a fls. 14 dos autos, para o fim de encaminhar o processo ao órgão do Ministério Público, para denunciar ou não a prefeita e seu marido – candidato a deputado estadual.

E assim procedi, por entender que os fatos imputados aos acusados de prática de crimes eleitorais, previstos nos arts. 237, 377 do Código Eleitoral,

conforme se depreende da representação, não ser possível que a elas sejam aplicadas as cominações da Lei Complementar nº 64/90.

A lei aplicável, ao caso, haverá de ser aquela existente à época de ocorrência do fato delituoso, por se tratar de aplicação de direito intertemporal.

A representação imputa aos acusados infrações previstas no Código Eleitoral, e no decorrer da apuração dos fatos constatou-se que os acusados praticaram infrações eleitorais, conseqüentemente, só poderiam ser condenados a penas previstas no Código Eleitoral e jamais da LC nº 64/90.

Na verdade, no meu modo de ver, houve um equívoco. Quando chegou a um determinado ponto da representação, caberia encaminhar ao Ministério Público com esta finalidade para denúncia. É o que verifico como juiz criminal que fui durante muitos anos.

Daí entendi correto o voto do eminente Ministro Célio Borja, que sustenta a nulidade da decisão do Tribunal Regional Eleitoral, inclusive dos atos praticados até à fl. 14 dos autos, pela aplicação inadequada ao fato, no caso, a Lei Complementar nº 64, de maio de 1990, ao invés do Código Eleitoral, por ser ela editada depois da ocorrência do fato delituoso a que se imputa aos réus.

Ressalto, de outra parte, que a lei aplicável ao fato é aquela da época da sua ocorrência que se intitula de infração.

Esse mesmo entendimento, aplica-se no caso de recurso, como bem assinala o culto Ministro Athos Carneiro, do STJ, no Agravo de Instrumento nº 73/MG – (89.00082124), ao expressar-se:

“2. Sustenta a melhor doutrina que a admissão nos recursos vincula-se à lei do tempo em que foi a decisão publicada. Se lei nova, v. g., adotou outro recurso, ou com prazo diferente, não se aplicará a nova regra (RT, 559/11; Revista LITS, v. 4/42; Revista Jurídica, 1982/21; Sálvio de Figueiredo Teixeira, in *Inovações e estudos do Código de Processo Civil*, Saraiva, 1976, p. 105).

Aliás, a regra fundamental de direito transitório, preconizada por Roubier, de que *la loi qui regle les formes et les effets du jugement est la loi du jour du jugement* (*Les conflits de lois dans le temps*, nº 144), é igualmente, em nossa doutrina, sustentada por Galeno Lacerda, *verbis*:

‘Em direito intertemporal, a regra básica no assunto é que a lei do recurso é a lei do dia da sentença. Roubier, citando, dentre outros, Merlin e Gabba, afirma, pe-

reemptório, que “os recursos não podem ser definidos senão pela lei em vigor no dia do julgamento: nenhum recurso novo pode resultar de lei posterior e, inversamente, nenhum recurso existente contra uma decisão poderá ser suprimido, sem retroatividade, por lei posterior”’. (O novo *Direito Processual Civil e os feitos pendentes*, Forense, p. 68.)

E explica:

‘Estamos, assim, em presença de verdadeiro *direito adquirido processual*, que não pode ser ferido por lei nova, sob pena de ofensa à proteção que a Constituição assegura a todo e qualquer direito adquirido’. (Ibidem.)

3. É de ressaltar que o direito adquirido firma-se em favor do vencido, a quem não se pode subtrair o recurso não mais previsto ou restringido pela lei nova; mas também opera a favor do vencedor, impedindo que contra a sentença que o favoreceu possa o vencido opor recurso não previsto ao tempo da decisão, ou com amplitude e admissibilidade mais extensas que as vigentes ao tempo da decisão.

Esta última é a hipótese ocorrente com a nova sistemática constitucional: as restrições a que aludia o art. 325 do Regimento Interno do STF ainda se mantêm eficazes relativamente às decisões proferidas ao tempo de vigência da sistemática constitucional revogada (Constituição Federal de 1998, Ato das Disp. Const. Transitórias, art. 27, § 1º).”

Ora, se a melhor doutrina assegura a aplicação da lei à época do recurso, com maior vazão a lei da época da ocorrência do fato delituoso.

Com estas considerações, dou provimento parcial ao recurso para anular a decisão recorrida, a fim de que os autos sejam encaminhados ao ilustre representante do Ministério Público para apresentar ou não a respectiva denúncia.

É o meu voto, *data venia*.

ADITAMENTO AO VOTO

O SENHOR MINISTRO CÉLIO BORJA: Peço vênias para aditar ao que disse antes, uma nota que me parece importante.

Senhor Presidente, a notícia com que se abre o processo faz referência a condutas, que são tipificadas na lei eleitoral como crimes. Observo, também,

que, à época em que esses fatos se verificaram não existia a Lei Complementar nº 64/90.

Não estou, absolutamente, afirmando que o mesmo fato não pudesse ser depois do advento da Lei de Inelegibilidade, apreciado à luz do que ela dispõe e para os efeitos que ela comina.

Mas, estou afirmando, sim que, se esses fatos são anteriores à lei, como me parece que são, o que deveria ter feito o Tribunal *a quo* era abrir vista ao Ministério Público e iniciar a ação penal se, porventura, o Ministério Público entendesse fazê-lo. Portanto, dar aos fatos o tratamento que a lei da época previa, ou seja, o *due process of law*, o devido processo legal.

As conseqüências da ação penal são mais extensas. Suponhamos que as pessoas envolvidas nesses fatos, fossem submetidas ao procedimento criminal, e que o candidato a deputado estadual ganhasse a eleição, fosse diplomado e empossado, se o processo criminal chegasse a inculpá-lo, e transitasse em julgado, os direitos políticos do deputado seriam suspensos e, assim, suspender-se-ia também o exercício do mandato.

Portanto, não o estou inocentando, mas, anulando a decisão, mandando que os autos voltem ao Rio Grande do Norte, ao Tribunal *a quo* e, ali, se instaure o processo penal.

O SENHOR MINISTRO PEDRO ACIOLI: Feito o inquérito policial encaminha o processo ao Ministério Público, ele apresenta denúncia e corre o processo normal.

RATIFICAÇÃO DE VOTO

O SENHOR MINISTRO ROBERTO ROSAS: Senhor Presidente, para uma revisão didática do problema, parece que a questão principal, nesse momento – reformulando julgamentos anteriores –, é saber se se aplica, ou não, a Lei Complementar nº 64 a estes fatos anteriores a 18 de maio de 1990.

O SENHOR MINISTRO SYDNEY SANCHES (presidente): O relator disse que há fatos posteriores também, ou não?

O SENHOR MINISTRO BUENO DE SOUZA (relator): Há fatos posteriores.

O SENHOR MINISTRO ROBERTO ROSAS: O ministro relator acha que não.

O SENHOR MINISTRO BUENO DE SOUZA (relator): A representação diz, continua fazendo, está na representação...

O SENHOR MINISTRO CÉLIO BORJA: A representação diz, mas, não existe, a meu ver, nos autos. O que eles dizem é que as placas foram raspadas, V. Exa. diz que as placas testemunham a continuidade da propaganda eleitoral. Mas, V. Exa. deve ter visto o que não vi; não vi as fotografias das placas com propaganda eleitoral, tiradas no mês de junho; mas, o fato é que me pareceu que não, que os fatos são anteriores e é com esta persuasão que estou raciocinando.

O SENHOR MINISTRO ROBERTO ROSAS: Então, gostaria de colocar o problema para caminhar para uma solução, se possível. O eminente ministro relator não aplica a Lei Complementar nº 64, porque os fatos são anteriores, o eminente Ministro Octávio Gallotti aplica a Lei nº 64, o eminente Ministro Romildo Bueno aplica a Lei nº 64 e o Ministro Pedro Acioli não aplica a Lei nº 64.

O SENHOR MINISTRO SYDNEY SANCHES (presidente): O relator é o Ministro Bueno de Souza, ele aplica a lei.

O SENHOR MINISTRO ROBERTO ROSAS: Senhor Presidente, parece-me que, na verdade, esse art. 22 deve ser interpretado juntamente com o art. 1º, inciso I, letra *d*:

“Os que tenham contra sua posse representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, transitada em julgado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 3 (três) anos seguintes”.

Ele, aliás, conjuga essa alínea *d*, com o art. 22.

Inicialmente, é claro que foi afastado por todos, inclusive, pelo eminente ministro relator que não há, no caso, uma sanção penal, então, não se discute

a sua retroatividade para beneficiar e retroatividade, mesmo que seja uma sanção penal.

Posteriormente, pensei que isso fosse uma norma, pelo menos procedimental do art. 22 ou uma norma processual do art. 22, tratando da representação que seria levada ao corregedor para aquelas hipóteses de abuso do poder político.

Na verdade, a questão é muito importante porque se a Lei de Inelegibilidade, ela é uma lei de ordem pública que se aplica imediatamente e, portanto, quando se vê a Lei nº 64, ela está dividida em duas partes, aquelas hipóteses de inelegibilidade que têm aplicação imediata, que é questão de ordem pública e, portanto, os quatro são contemporâneos ao registro, aquelas pessoas que incidam naquela hipótese quando apresentado o registro ou a sua candidatura.

Então, na verdade, a Lei nº 64 está fazendo uma divisão entre duas situações, daquelas situações, evidentemente, de inelegibilidade e apuração daqueles determinados fatos.

Na verdade, fico numa perplexidade, porque o eminente relator traz fatos posteriores, portanto, nós estaríamos diante da circunstância de entender que, na verdade, há um princípio constitucional e princípios inerentes ao regime democrático de não se atribuir uma determinada sanção por fatos anteriores àquela determinada lei, principalmente, e matéria política, como são essas leis de inelegibilidade que seria drástico, que seria terrível, que nós assegurássemos essa possibilidade retroativa de uma lei nova ser aplicada a fatos anteriores e a tipificação surgiria na mão do legislador que vai dizer que há tantos e ele é que fixaria a prescrição, portanto, aqueles fatos poderiam ser motivadores de uma inelegibilidade futura, não aquela contemporânea como a lei prevê.

Então, diria que, na primeira parte, esse art. 22 da Lei Complementar nº 64, não teria aplicação, àqueles fatos anteriores. Ora, mas abstraio, evidentemente, a sua aplicação àquela parte de inelegibilidade, que foi um assunto, aliás, tratado aqui no Tribunal, ao longo dos exames de registros, onde se argúi, exatamente, que estaria sendo aplicada a Lei nº 64 a fatos anteriores da alínea *d*, quer dizer, aqueles fatos, mas isso é evidente que não é, porque ali tem incidência imediata por ser uma lei de ordem pública. Agora, ouço V. Exa.

O SENHOR MINISTRO VILAS BOAS: Peço licença apenas para lembrar a V. Exa. que naquelas questões de inelegibilidade, baseadas na alínea g, se fez aplicação imediata a fatos pretéritos.

O SENHOR MINISTRO ROBERTO ROSAS: Exatamente, porque ali os fatos são apreciados contemporaneamente com a época do registro. Aqui não, são fatos que são buscados anteriormente para uma previsão legal. Mas faço uma outra consideração, já abstraindo, porque acho que isso é uma tese de alta relevância, principalmente em matéria desta legislação eleitoral que é de um conteúdo político formidável.

Mas, aqui, não há novidade também em relação ao abuso do poder econômico, porque o art. 237 do Código Eleitoral já previa essa figura e nós examinamos aqui, em relação ao Recurso nº 6.893/PR, de que V. Exa. foi o relator, uma grande discussão que se estabeleceu sobre o procedimento adotado pelo corregedor regional do Paraná a respeito do abuso do poder econômico. Aqui, a lei acrescentou um político, que não estava no art. 237.

Então, meu ver, não há uma novidade, na Lei nº 64; ela apenas, didaticamente, repetiu aquilo que já estava assim, muito toscamente, no art. 237, matéria do abuso do poder econômico, e a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral construiu em torno do art. 237.

Senhor Presidente, na verdade, o meu voto está dividido em duas partes: primeiro, atendendo a um princípio democrático, que impede que uma legislação nova vá pegar fatos anteriores para culminar uma determinada sanção de ordem política. Acho relevante essa questão.

Mas, se realmente, há fatos posteriores, como prova o eminente relator, esta tese está superada para aplicação.

Eu, na verdade, já reformulei o voto anterior e, se puder ficar neste ponto, considero que os fatos são insignificantes na ordem das coisas.

Portanto, concluindo, dentro desta tese que se aplica ou não, eu diria que metade não aplica, porque aqueles fatos anteriores, e em relação aos fatos posteriores, que são apontados pelo eminente relator. Não há nada a se discutir quanto ao dia 18 de maio, porque há acusações em relação a junho, e, desta forma a incidência imediata sobre esses fatos, seria de aplicação.

Portanto, Senhor Presidente, é uma conclusão difícil de tirar, porque há duas situações dentro da mesma conclusão. Se estivéssemos examinando fa-

tos anteriores ao dia 18 de maio, não teríamos o menor constrangimento em considerar que era inaplicável, mas, se realmente há fatos posteriores, é evidente que nós temos que aplicar a Lei nº 64, e, por isso, o eminente relator dá provimento ao recurso para julgar procedente a representação, para declarar a inelegibilidade.

Então, dentro dessa coerência interpretativa, fico em uma situação de negar provimento ao recurso. No caso concreto, se eu puder ultrapassar e examinar o mérito, volto a reafirmar o voto anterior, que também negava provimento ao recurso.

VOTO

O SENHOR MINISTRO VILAS BOAS: Senhor Presidente, *data venia* dos eminentes ministros, também mantenho o meu voto para negar provimento ao recurso.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO SYDNEY SANCHES (presidente): Peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 9.104 – RN. Relator: Min. Bueno de Souza – Recorrente: Diretório Regional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), por seu delegado (Adv.: Dr. João Antonio da Silva) – Recorridos: Neide Suely M. Costa e José Adécio Costa, prefeita e candidato a deputado estadual, respectivamente (Advs.: Dr. Francisco das Chagas Rocha e Dr. Alcino Guedes).

Decisão: Após os votos dos Ministros Bueno de Souza e Octávio Gallotti, que davam provimento *in totum* ao recurso, para julgar procedente a representação e declarar a inelegibilidade dos recorridos, nos termos do inc. XIV, do art. 22, da Lei Complementar nº 64/90, e dos Ministros Vilas Boas e Roberto Rosas, que lhe negavam provimento, e dos Ministros Célio Borja

e Pedro Acioli, que lhe davam provimento em parte, para anular o processo a partir de fl. 10, pediu vista o ministro presidente. O Sr. Ministro Roberto Rosas reconsiderou o voto anterior e o Sr. Ministro Pedro Acioli reconsiderou o seu em parte.

Presidência do Ministro Sydney Sanches. Presentes os Ministros Octávio Gallotti, Célio Borja, Bueno de Souza, Pedro Acioli, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Geraldo Brindeiro, vice-procurador-geral.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 9.104 – RN. Relator: Min. Bueno de Souza – Recorrente: Diretório Regional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), por seu delegado (Adv.: Dr. João Antonio da Silva) – Recorridos: Neide Suely M. Costa e José Adécio Costa, prefeita e candidato a deputado estadual, respectivamente (Advs.: Dr. Francisco das Chagas Rocha e Dr. Alcino Guedes).

Decisão: Indicado adiamento em virtude da ausência justificada do Sr. Min. Célio Borja.

Presidência do Ministro Sydney Sanches. Presentes os Ministros Octávio Gallotti, Sepúlveda Pertence, Pedro Acioli, Américo Luz, Vilas Boas, Hugo Gueiros e o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, procurador-geral eleitoral.

VOTO (VISTA)

O SENHOR MINISTRO SYDNEY SANCHES (presidente): O v. acórdão impugnado, do eg. Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte (fls. 84-90), assim se ementou a fls. 84:

“Representação. Abuso do poder econômico. Abuso do poder de autoridade. Alegação de infringência aos arts. 240, 243, V, 300 e 329 do Código Eleitoral.

Abuso de autoridade e abuso do poder econômico não caracterizados, por falta de robustez da prova apresentada.

Inaplicabilidade do art. 22 da LC nº 64/90, à espécie.

Improcedência.”

2. Inconformado, o PMDB, por seu diretório regional, interpôs *recurso especial*, “com fundamento no art. 276, inciso I, letra *a*, do Código Eleitoral.”

E nas razões de recurso alegou que o aresto recorrido violou o art. 364 do Código de Processo Civil (fls. 98-103).

3. O julgamento, nesta Corte, vem-se desdobrando em várias sessões (fls. 125-129), na última das quais, a decisão se enunciou a fls. 129, *in verbis*:

“Após os votos dos Ministros Bueno de Souza e Octávio Gallotti, que davam provimento *in totum* ao recurso, para julgar procedente a representação e declarar a inelegibilidade dos recorridos, nos termos do inc. XIV, do art. 22, da Lei Complementar nº 64/90, e dos Ministros Vilas Boas e Roberto Rosas, que lhe negavam provimento, e dos Ministros Célio Borja e Pedro Acioli, que lhe davam provimento em parte, para anular o processo a partir de fls. 10, pediu vista o ministro presidente. O Sr. Ministro Roberto Rosas reconsiderou o voto anterior e o Sr. Ministro Pedro Acioli reconsiderou o seu em parte.”

4. Quando recebi os autos para exame, o recorrido José Adécio Costa apresentou a petição de fls. 133, com os documentos de fls. 134-137, que comprovam sua reeleição e diplomação como deputado estadual.

5. Recebendo novamente os autos em 18 de dezembro de 1990 (fl. 138), somente em janeiro, durante o recesso, pude examiná-los. E trago agora meu voto.

6. O v. acórdão recorrido, como se vê de fls. 84-89, considerou incomprovadas as alegações de ofensa aos arts. 240, 243, V, 300 e 329 do Código Eleitoral. E inaplicável à espécie o art. 22 da LC nº 64/90.

Isso, aliás, o que também ficou expresso na ementa, que, por isso concluiu pela improcedência da representação de fls. 2, que é datada de 29.5.90, sendo LC nº 64, de 18.5.90.

7. Podia, em tese, ter interposto recurso ordinário, com base no art. 121, § 4º, inc. III, da Constituição Federal, já que o Código Eleitoral não prevê recurso ordinário contra decisão que versar sobre inelegibilidade.

É possível que o recorrente não se tenha valido do art. 121, § 4º, inc. III, porque o aresto impugnado, julgando improcedente a representação, não chegou a tratar expressamente de inelegibilidade.

Então, bem ou mal, o que fez foi interpor “recurso especial, com fundamento no art. 276, inciso I, letra *a*, do Código Eleitoral”, como, aliás, está escrito, com todas as letras, na petição de interposição de fls. 97.

E nas razões de recurso especial limitou-se a sustentar que o aresto recorrido violou o art. 364 do Código de Processo Civil, que diz:

“O documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o tabelião ou o funcionário declarar que ocorreram em sua presença.” (Fl. 99.)

8. Ora, o acórdão sequer cogitou da incidência, ou não, desse dispositivo, no caso (v. fls. 84-90).

Se tivesse havido omissão a respeito do tema, deveria ter sido suprida, mediante embargos declaratórios, que, todavia, não foram interpostos.

9. E, na verdade, o único documento público, que o recorrente considera mal interpretado, ou juridicamente mal avaliado, pelo acórdão, em face do art. 364 do CPC, é a nota de empenho constante de fls. 53, que se teria destinado a pagar a impressão de 3.000 calendários, como o de fls. 79.

10. Sucede que o acórdão não levou em conta esse documento, sequer fazendo alusão a ele. Ademais, interpretou – bem ou mal – todo o quadro probatório e não apenas o significado de tal documento. E, mesmo que, a esse respeito, embargos declaratórios tivessem sido apresentados e rejeitados – e não foram – ainda assim não se poderia considerar caracterizada violação ao art. 364 do CPC, pois não foi no documento público de fls. 53 que o acórdão se fundamentou, mas, em todas as provas, com a interpretação, má ou boa, que deu. E que não pode ser revista no âmbito do recurso especial.

Aliás, o aresto afirmou a inocorrência de violação dos arts. 240, 243, V, 300 e 329 do Código Eleitoral e a inaplicabilidade do art. 22 da LC nº 64/90 à espécie.

E esses fundamentos do julgado não foram atacados no recurso especial.

Por todo o exposto, examinando o recurso como interposto, ou seja, como especial, dele não conheço, porque não caracterizada violação ao art. 364 do CPC, único ali focalizado.

11. Vencido, porém, nessa preliminar, pois todos os demais ministros conhecem do recurso, como ordinário, passo a apreciá-lo como tal.

Rejeito, com a devida vênia, a preliminar suscitada pelos eminentes Ministros Célio Borja e Pedro Acioli, que anulam o processo a partir de fls. 10.

Acho que as normas processuais da LC nº 64, de 18.5.90, podiam ser observadas no caso (art. 22). E foram. E, quanto à sanção de inelegibilidade por fatos anteriores à lei, em tese penso que pode ser imposta. Nada impede que uma lei considere inelegível quem, no passado, praticou tais ou quais atos. Desde que se trate de norma genérica, como no caso. E não casuística.

12. Passo, então, a colher os votos dos Ministros Vilas Boas e Octávio Gallotti sobre a preliminar suscitada pelos Ministros Célio Borja e Pedro Acioli, pois os Ministros Bueno de Souza e Roberto Rosas já a repeliram, explícita ou implicitamente.

13. Como vota sobre essa preliminar o Ministro Vilas Boas?

O SENHOR MINISTRO VILAS BOAS: Senhor Presidente, se não me engano, na assentada anterior manifestei-me no sentido de superar, porque, de certa forma, ou melhor, de forma implícita, o meu voto, embora não tenha examinado expressamente essa questão, superou-a na medida em que entrou no exame do mérito.

O SENHOR MINISTRO SYDNEY SANCHES (presidente): Como vota sobre essa preliminar o Ministro Octávio Gallotti?

O SENHOR MINISTRO OCTÁVIO GALLOTTI: Senhor Presidente, de acordo.

O SENHOR MINISTRO SYDNEY SANCHES (presidente): Rejeitada, que ficou, pela maioria, a preliminar suscitada pelos eminentes Ministros Célio Borja e Pedro Acioli, passo a colher os votos de ambos sobre o mérito do recurso, conhecido como ordinário.

Ministro Ministro Pedro Acioli, como vota V. Exa. sobre o mérito do recurso ordinário?

O SENHOR MINISTRO PEDRO ACIOLI: Senhor Presidente, em face de ter vencido na preliminar, acompanho o eminente ministro relator, restaurando assim o meu voto anterior, no sentido de acompanhar o Ministro Bueno de Souza para reconhecer a inelegibilidade, de conformidade com o entendimento de V. Exa., do Ministro Gallotti também, neste sentido.

O SENHOR MINISTRO SYDNEY SANCHES (presidente): Como vota sobre o mérito do recurso ordinário o Ministro Célio Borja?

O SENHOR MINISTRO CÉLIO BORJA: Senhor Presidente, vencido na preliminar que suscitei, de inaplicabilidade da LC nº 64/90 a fatos a elas anteriores, passo a votar no mérito.

Parece-me, Sr. Presidente, que os fatos da causa não são seriamente contestados: a prefeita Neide Suely Costa utilizou-se de obras assistenciais realizadas com recursos públicos para fazer propaganda da candidatura de seu marido à reeleição de deputado à Assembléia Legislativa do Rio Grande do Norte.

Tratando-se de recurso ordinário, como entende a d. maioria, peço vênia para registrar que não me parece cabalmente provada a utilização de calendários distribuídos pela Prefeitura a seus munícipes, como propaganda do mesmo candidato.

Tenho, porém, como provado o segundo fato – propaganda do mesmo candidato nas placas alusivas à reconstrução e construção de casas populares, com recursos públicos. Não só as fotografias, como os depoimentos atestam a procedência da acusação.

Entretanto, mesmo punível o fato, não atrai ele a nota de inelegibilidade pretendida pelos recorrentes. Pois como deixei claro, em meu voto constante do Acórdão nº 11.238, desta Corte:

“(...) o abuso do exercício da função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta que é causa de inelegibilidade é o que contém a nota de improbidade exigida pelo § 4º, do art. 37, da Constituição, para que se cogite da suspensão dos direitos políticos, tal como prevista na alínea g, do inc. I, do art. 1º da LC nº 64/90 (...)”

Não ficou claro, muito menos, insofismavelmente provado, o locupletamento dos representados com o único ato que tenho por certo.

Por isso, nego provimento ao recurso.

O SENHOR MINISTRO SYDNEY SANCHES (presidente): Como se vê deram provimento ao recurso ordinário os Ministros Bueno de Souza e Octávio Gallotti.

Negaram-lhe provimento os Ministros Vilas Boas e Roberto Rosas.

Passo, então, a proferir meu voto sobre o mérito do recurso ordinário.

Dou provimento ao recurso ordinário para julgar procedente a representação.

Valho-me, para isso, dos elementos de convicção, constantes de fls. 2, 5, 15-20, 28-33, 38, 39, 40, 41, 43-46, 49-54, 60-63, 65, 66, 79 e ao parecer de mérito do ilustre procurador-geral eleitoral, Dr. Aristides Junqueira Alvarenga (fl. 123).

Reputo-me especialmente ao relatório do corregedor regional eleitoral (fls. 60-63) e ao parecer do ilustre procurador regional eleitoral a fls. 65-66:

“Por seu advogado, o Ilmo. Sr. Aluízio Alves, presidente regional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), deste estado, em 29.5.90, apresentou representação a esta Corregedoria Regional Eleitoral, dizendo-se fundamentado no art. 237, § 2º, do Código Eleitoral, a fim de serem apuradas as faltas que descreve da petição de fl. 2.

2. Acompanham a representação:

a) recorte de exemplar do jornal *Tribuna do Norte*, de 23.5.90, fl. 5;

b) uma fita de videocassete, fl. 6.

3. Em data de 5.6.90, proferi o despacho de fl. 8, determinando o encaminhamento dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Eleitoral da 48ª Zona, a fim de proceder investigações dos fatos narrados na inicial de fl. 2.

4. Recebidos os autos, o MM. Juiz Eleitoral daquela zona proferiu o seguinte despacho: ‘Vistos, etc. Verifico que nos termos dos arts. 19 e 21 da Lei Complementar nº 64, de 18.5.90, a competência para apurar os fatos de que trata os presentes autos é da competência do corregedor regional eleitoral. Pedro Avelino, RN, 12 de junho de 1990 – Dr. Cornélio Alves de Azevedo Neto – juiz eleitoral’ (fl. 9).

5. Em 20.6.90, proferi o despacho de fls. 10 e verso, que passo a ler.

6. Notificados os representados (fls. 11 e 12), contestaram no prazo legal (fls. 13-14), juntando duas fotografias da então candidata a prefeita de Pedro Avelino, Neide Suely, onde consta o *slogan* 'Adécio Outra Vez'. Juntou ainda fotos dos casos a que se refere a representação (fls. 17-20), como também, uma fita cassete com músicas da campanha política de 1988 (fl. 21).

7. Em 9.7.90, designei audiência para inquirição das testemunhas arroladas pelo representante (despacho de fls. 22).

8. Intimações realizadas (fls. 23-26).

9. Audiência realizada no dia 11.7.90, conforme termo de assentada (fl. 28), quando foram ouvidas as testemunhas: Alúzio Alves Bezerra, Ernesto Xavier da Costa e Fernando Antônio Soares.

10. Na mesma audiência, deferi as diligências requeridas pelo Dr. Procurador Regional Eleitoral, que passo a ler.

11. Em atendimento ao item c das diligências requeridas pelo Ministério Público Eleitoral, às fls. 38-39, encontra-se o Ofício nº 16/90, de 13.7.90, do Exmo. Sr. Juiz Eleitoral da 48ª Zona, que passo a ler.

12. O Dentel, em atendimento ao Ofício nº 42/90, desta Corregedoria, enviou o inteiro teor da degravação da fita videocassete, juntada pelo representante, que passo a ler.

13. Em cumprimento ao item a da diligência requerida pelo MPE, em 14.7.90, foi ouvido o Sr. José Dirceu Soares, referido no depoimento da testemunha Fernando Antônio Soares (fls. 49-50).

14. Documentos exigidos no item b da diligência do MPE (fls. 52-54).

15. Os representados – José Adécio Costa e Neide Suely Muniz Costa – por seu advogado apresentaram suas alegações (fls. 55-56).

16. Igualmente, o representante, como o procurador regional eleitoral, apresentaram alegações conforme se vê às fls. 57 e 58-59, respectivamente.

17. Este é o relatório do que foi investigado.

18. Entretanto, de conformidade com o disposto no art. 22, XI, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o art. 14, § 9ª da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cassação e determina outras providências, em combinação com a Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, conclusões devem ser apresentadas.

19. Assim, apresento as seguintes conclusões:

a) A apuração dos fatos demonstra que houve infringência à legislação eleitoral, ora de forma tentada, ora em plena execução, cujas autorias se evidenciam nos documentos vindos aos autos.

b) Há um conjunto de indícios de presunção e de provas que configuram infrações à legislação eleitoral em vigor.

c) Atendendo ao disposto no art. 22, XII, da Lei Complementar nº 64/90, encaminhem-se os autos ao Exmo. Sr. Presidente deste egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins necessários.” (Fls. 60-63.)

“1. O Exmo. Sr. Dr. Galdino Bisneto dos Santos Lima, dd. Juiz Corregedor Regional eleitoral, apresentou o relatório de fls. 60-63, ex vi do inciso XI, do art. 22, da Lei Complementar nº 64/90.

2. Agora, os autos vieram ao Ministério Público Eleitoral para o fim preconizado no inciso XIII, do art. 22, do mesmo diploma legal.

3. Para o MPE, do pedido de investigação (representação) resultaram provados os seguintes fatos:

1ª) que a Prefeitura Municipal de Pedro Avelino/RN, de forma direta, envolveu-se na prática de proselitismo político em favor do deputado estadual José Adécio Costa;

2ª) que essa edilidade, chefiada pela esposa do citado homem público, sem meios termos, colocou a estrutura administrativa da municipalidade a serviço do mesmo, e, para tanto, fixou placas com apelos publicitários; colocou adesivos em veículos oficiais; pintou prédios com cores sinalizadoras do *marketing* político; pagou impressos com mensagens partidárias e, em suma, gastou recursos públicos em atividades político-partidárias;

3ª) que a prova documental, inclusive com documentos da edilidade, especificam os gastos e apontam os desmandos administrativos;

4ª) que a prova testemunhal, por sua vez, é contundente na demonstração do cometimento dos ilícitos;

5ª) que o juiz eleitoral da zona (fls. 38-39) apontou as lesões à legislação eleitoral cometidas por Neide Suely Muniz Costa;

6ª) que o juiz corregedor, nas conclusões de fls. 62-63, confirmou que a apuração dos fatos *demonstra que houve infringência à legislação eleitoral*.

4. Por todos esses argumentos, a Procuradoria Regional Eleitoral requer a procedência do pedido de investigação, consolidado como representação, para o fim de que a mesma seja julgada procedente, declarando o egrégio Tribunal Regional Eleitoral a *inelegibilidade dos representados e de quantos hajam contribuído para a prática do ato*, a teor do que dispõe o inciso XIV, do art. 22, da Lei Complementar nº 64/90.

5. Requer, ainda, o MPE que, em sendo julgada procedente a representação, o feito prossiga dentro do figurino processual exposto no inciso XIV acima citado, *in fine*. É o Ministério Público Eleitoral pela procedência da representação.” (Fls. 65-66.)

Reputo-me, ainda, ao parecer do procurador-geral eleitoral, Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, sobre o mérito (fl. 123):

“Deixo de aprovar o parecer retro, pedindo vênias a seu ilustre subscritor para dele discordar e, conseqüentemente opinar pelo provimento do recurso.

Com efeito, o v. acórdão de fls. 84-89, negou vigência ao art. 364 do Código de Processo Civil, ao desprezar prova feita por documento público, como afirmado na petição de recurso às fls. 97-103.

Quanto ao mérito, a prova dos autos não permite dúvida de que a prefeita do Município de Pedro Avelino, no Estado do Rio Grande do Norte, cometeu abuso do poder de autoridade em benefício da candidatura de seu marido, José Adécio, com a participação deste, que é deputado estadual. Basta que se vejam as fls. 15, 16, 17, 18, 52, 53, 54 e 79 para se concluir que Neide Suely Costa utilizou dinheiro público para propaganda pessoal e de seu marido, sem contar a escancarada infringência do disposto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal, estampada à fl. 19.

Exigir prova mais robusta do que a existente nos autos é fazer com que o abuso de autoridade em benefício de candidato jamais seja coibido.

Pelo conhecimento e provimento do recurso, portanto.”

Em conseqüência, dou provimento ao recurso ordinário, para julgar procedente a representação e declarar a inelegibilidade dos recorridos “para as eleições a se realizarem nos três anos subseqüentes à eleição de 1990”, nos termos do inc. XIV do art. 22 da LC nº 64/90.

Não me parece caso de se aplicar o inciso XV, pois já decorreram mais de 15 dias da diplomação (art. 14, § 10, da CF).

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 9.104 – RN. Relator: Min. Bueno de Souza – Recorrente: Diretório Regional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), por seu delegado (Adv.: Dr. João Antonio da Silva) – Recorridos:

Neide Suely M. Costa e José Adécio Costa, prefeita e candidato a deputado estadual, respectivamente (Advs.: Dr. Francisco das Chagas Rocha e Dr. Alcino Guedes).

Decisão: O Tribunal conheceu do recurso como ordinário, contra o voto do presidente (Ministro Sydney Sanches), que o examinava como especial. Ainda por maioria, rejeitou a preliminar de nulidade do processo, a partir de fls. 10, suscitada pelos Ministros Célio Borja e Pedro Acioli. No mérito, contra os votos dos Ministros Vilas Boas e Roberto Rosas e Célio Borja, que lhe negavam provimento, o Tribunal deu provimento ao recurso ordinário para julgar procedente a representação e declarar a inelegibilidade dos recorridos, nos termos do inciso IV do art. 22 da LC nº 64/90, ou seja, para as eleições a se realizarem nos três anos subseqüentes às eleições de 1990.

Presidência do Ministro Sydney Sanches. Presentes os Ministros Octávio Gallotti, Célio Borja, Pedro Acioli, Américo Luz, Vilas Boas, Hugo Gueiros e o Dr. Geraldo Brindeiro, vice-procurador geral eleitoral.

Publicado no *DJ* de 6.8.91.

Índice de Assuntos

A

Abuso de poder (Autoridade). Fato anterior. Vigência. Fato posterior (Abrangência). **Lei Complementar nº 64/90 (Aplicação)**. Representação. Ac. nº 11.884, p. 355

Abuso de poder (Autoridade). Inelegibilidade. **Recurso ordinário (Cabimento)**. Acórdão (TRE). Representação (Julgamento). Ac. nº 11.884, p. 355

Abuso de poder (Autoridade). Prefeito. Candidato (Favorecimento). Propaganda. Obra pública. Calendário. **Inelegibilidade (Declaração)**. Ac. nº 11.884, p. 355

Abuso do poder econômico. Apuração (Possibilidade). Registro de candidato (Processo). Fato anterior. Código Eleitoral, art. 237 (Inaplicabilidade). **Inelegibilidade**. Ac. nº 8.203, p. 116

Abuso do poder econômico (Caracterização). Alimentos (Distribuição). População. Processo eleitoral (Anterioridade). Voto (Captação). Ac. nº 8.203, p. 116

Abuso do poder econômico (Caracterização). Doação. Bens. Obra de engenharia (Realização). Campanha eleitoral (Período). Resultado (Comprometimento). Eleições. Ac. nº 3.922, p. 36

Abuso do poder econômico (Caracterização). Voto (Aquisição). Resultado (Comprometimento). Eleições. Ac. nº 4.857, p. 100

Acionista. Televisão (Empresa). Concessionária. Serviço público. **Inelegibilidade**. Dirigente. Res. nº 15.900, p. 199

Acórdão (TRE). Diploma (Cassação). **Inelegibilidade (Afastamento)**. Condenação criminal. Crime contra a fé pública. Processo penal (Anulação). Recurso (Pendência). Ac. nº 10.979, p. 157

Acórdão (TRE). Representação (Julgamento). Abuso de poder (Autoridade). Inelegibilidade. **Recurso ordinário (Cabimento)**. Ac. nº 11.884, p. 355

ADCT, art. 29, § 3º (Aplicação). **Inelegibilidade (Inexistência)**. Ministério Público (Membros). Exercício efetivo (Anterioridade). Constituição Federal (Promulgação). Retroatividade (Inaplicabilidade). Ac. nº 11.117, p. 244

Alimentos (Distribuição). População. Processo eleitoral (Anterioridade). Voto (Captação). **Abuso do poder econômico (Caracterização)**. Ac. nº 8.203, p. 116

Apuração (Possibilidade). Registro de candidato (Processo). Fato anterior. Código Eleitoral, art. 237 (Inaplicabilidade). **Inelegibilidade**. Abuso do poder econômico. Ac. nº 8.203, p. 116

Arguição de inconstitucionalidade (Descabimento). Omissão. Legislação. Pedido (Âmbito). Registro de candidato. Res. nº 15.900, p. 199

Atendimento (Ausência). Requisitos legais. Registro definitivo (Obtenção). **Registro de candidato (Indeferimento)**. Eficácia (Perda). Registro provisório. Partido político. Res. nº 15.900, p. 199

B

Bens. Obra de engenharia (Realização). Campanha eleitoral (Período). Resultado (Comprometimento). Eleições. **Abuso do poder econômico (Caracterização)**. Doação. Ac. nº 3.922, p. 36

C

Calendário. **Inelegibilidade (Declaração)**. Abuso de poder (Autoridade). Prefeito. Candidato (Favorecimento). Propaganda. Obra pública. Ac. nº 11.884, p. 355

Campanha eleitoral (Período). Resultado (Comprometimento). Eleições. **Abuso do poder econômico (Caracterização)**. Doação. Bens. Obra de engenharia (Realização). Ac. nº 3.922, p. 36

Candidato (Favorecimento). Propaganda. Obra pública. Calendário. **Inelegibilidade (Declaração)**. Abuso de poder (Autoridade). Prefeito. Ac. nº 11.884, p. 355

Cargo (Igualdade). Governador (Nomeação). Cargo público (Exercício). Mandato eletivo (Inocorrência). Reeleição (Descaracterização). Constituição Federal, art. 14, § 5ª (Interpretação). **Inelegibilidade (Inexistência)**. Ac. nº 11.288, p. 296

Cargo público (Exercício). Mandato eletivo (Inocorrência). Reeleição (Descaracterização). Constituição Federal, art. 14, § 5ª (Interpretação). **Inelegibilidade (Inexistência)**. Cargo (Igualdade). Governador (Nomeação). Ac. nº 11.288, p. 296

Código Eleitoral, art. 237 (Inaplicabilidade). **Inelegibilidade**. Abuso do poder econômico. Apuração (Possibilidade). Registro de candidato (Processo). Fato anterior. Ac. nº 8.203, p. 116

Coisa julgada (Inocorrência). Consulta. TSE (Decisão). Instância inferior. Interpretação (Diversidade). Mérito (Julgamento). Ac. nº 140, p. 11

Concessionária. Serviço público. **Inelegibilidade**. Dirigente. Acionista. Televisão (Empresa). Res. nº 15.900, p. 199

Condenação criminal. Crime contra a fé pública. Processo penal (Anulação). Recurso (Pendência). Acórdão (TRE). Diploma (Cassação). **Inelegibilidade (Afastamento)**. Ac. nº 10.979, p. 157

Constituição Federal, art. 14, § 5ª (Interpretação). **Inelegibilidade (Inexistência)**. Cargo (Igualdade). Governador (Nomeação). Cargo público (Exercício). Mandato eletivo (Inocorrência). Reeleição (Descaracterização). Ac. nº 11.288, p. 296

Constituição Federal (Promulgação). Retroatividade (Inaplicabilidade). ADCT, art. 29, § 3º (Aplicação). **Inelegibilidade (Inexistência)**. Ministério Público (Membros). Exercício efetivo (Anterioridade). Ac. nº 11.117, p. 244

Constituição Federal (Ressalva). **Domicílio eleitoral**. Deputado federal. Mandato eletivo (Exercício). Cumprimento (Inexigência). Prazo. Ac. nº 3.922, p. 36

Constituição Federal de 1946, art. 139 (Interpretação). **Inelegibilidade**. Governador. Senador (Candidatura). Estado (Diversidade). Desincompatibilização (Inocorrência). Ac. nº 140, p. 11

Consulta. TSE (Decisão). Instância inferior. Interpretação (Diversidade). Mérito (Julgamento). **Coisa julgada (Inocorrência)**. Ac. nº 140, p. 11

Crime contra a fé pública. Processo penal (Anulação). Recurso (Pendência). Acórdão (TRE). Diploma (Cassação). **Inelegibilidade (Afastamento)**. Condenação criminal. Ac. nº 10.979, p. 157

Cumprimento (Inexigência). Prazo. Constituição Federal (Ressalva). **Domicílio eleitoral**. Deputado federal. Mandato eletivo (Exercício). Ac. nº 3.922, p. 36

D

Deputado federal. Mandato eletivo (Exercício). Cumprimento (Inexigência). Prazo. Constituição Federal (Ressalva). **Domicílio eleitoral**. Ac. nº 3.922, p. 36

Desincompatibilização (Inocorrência). Constituição Federal de 1946, art. 139 (Interpretação). **Inelegibilidade**. Governador. Senador (Candidatura). Estado (Diversidade). Ac. nº 140, p. 11

Diploma (Cassação). **Inelegibilidade (Afastamento)**. Condenação criminal. Crime contra a fé pública. Processo penal (Anulação). Recurso (Pendência). Acórdão (TRE). Ac. nº 10.979, p. 157

Dirigente. Acionista. Televisão (Empresa). Concessionária. Serviço público. **Inelegibilidade**. Res. nº 15.900, p. 199

Doação. Bens. Obra de engenharia (Realização). Campanha eleitoral (Período). Resultado (Comprometimento). Eleições. **Abuso do poder econômico (Caracterização)**. Ac. nº 3.922, p. 36

Domicílio eleitoral. Deputado federal. Mandato eletivo (Exercício). Cumprimento (Inexigência). Prazo. Constituição Federal (Ressalva). Ac. nº 3.922, p. 36

E

Eficácia (Perda). Registro provisório. Partido político. Atendimento (Ausência). Requisitos legais. Registro definitivo (Obtenção). **Registro de candidato (Indeferimento)**. Res. nº 15.900, p. 199

Eleições. **Abuso do poder econômico (Caracterização)**. Doação. Bens. Obra de engenharia (Realização). Campanha eleitoral (Período). Resultado (Comprometimento). Ac. nº 3.922, p. 36

Eleições. **Abuso do poder econômico (Caracterização)**. Voto (Aquisição). Resultado (Comprometimento). Ac. nº 4.857, p. 100

Estado (Diversidade). Desincompatibilização (Inocorrência). Constituição Federal de 1946, art. 139 (Interpretação). **Inelegibilidade**. Governador. Senador (Candidatura). Ac. nº 140, p. 11

Exercício efetivo (Anterioridade). Constituição Federal (Promulgação). Retroatividade (Inaplicabilidade). ADCT, art. 29, § 3º (Aplicação). **Inelegibilidade (Inexistência)**. Ministério Público (Membros). Ac. nº 11.117, p. 244

F

Fato anterior. Código Eleitoral, art. 237 (Inaplicabilidade). **Inelegibilidade**. Abuso do poder econômico. Apuração (Possibilidade). Registro de candidato (Processo). Ac. nº 8.203, p. 116

Fato anterior. Vigência. Fato posterior (Abrangência). **Lei Complementar nº 64/90 (Aplicação)**. Representação. Abuso de poder (Autoridade). Ac. nº 11.884, p. 355

Fato posterior (Abrangência). **Lei Complementar nº 64/90 (Aplicação)**. Representação. Abuso de poder (Autoridade). Fato anterior. Vigência. Ac. nº 11.884, p. 355

G

Governador. Senador (Candidatura). Estado (Diversidade). Desincompatibilização (Inocorrência). Constituição Federal de 1946, art. 139 (Interpretação). **Inelegibilidade**. Ac. nº 140, p. 11

Governador (Nomeação). Cargo público (Exercício). Mandato eletivo (Inocorrência). Reeleição (Descaracterização). Constituição Federal, art. 14, § 5º (Interpretação). **Inelegibilidade (Inexistência)**. Cargo (Igualdade). Ac. nº 11.288, p. 296

I

Inelegibilidade. Abuso do poder econômico. Apuração (Possibilidade). Registro de candidato (Processo). Fato anterior. Código Eleitoral, art. 237 (Inaplicabilidade). Ac. nº 8.203, p. 116

Inelegibilidade. Dirigente. Acionista. Televisão (Empresa). Concessionária. Serviço público. Res. nº 15.900, p. 199

Inelegibilidade. Governador. Senador (Candidatura). Estado (Diversidade). Desincompatibilização (Inocorrência). Constituição Federal de 1946, art. 139 (Interpretação). Ac. nº 140, p. 11

Inelegibilidade. **Recurso ordinário (Cabimento)**. Acórdão (TRE). Representação (Julgamento). Abuso de poder (Autoridade). Ac. nº 11.884, p. 355

Inelegibilidade (Afastamento). Condenação criminal. Crime contra a fé pública. Processo penal (Anulação). Recurso (Pendência). Acórdão (TRE). Diploma (Cassação). Ac. nº 10.979, p. 157

Inelegibilidade (Declaração). Abuso de poder (Autoridade). Prefeito. Candidato (Favorecimento). Propaganda. Obra pública. Calendário. Ac. nº 11.884, p. 355

Inelegibilidade (Inexistência). Cargo (Igualdade). Governador (Nomeação). Cargo público (Exercício). Mandato eletivo (Inocorrência). Reeleição (Descaracterização). Constituição Federal, art. 14, § 5º (Interpretação). Ac. nº 11.288, p. 296

Inelegibilidade (Inexistência). Ministério Público (Membros). Exercício efetivo (Anterioridade). Constituição Federal (Promulgação). Retroatividade (Inaplicabilidade). ADCT, art. 29, § 3º (Aplicação). Ac. nº 11.117, p. 244

Instância inferior. Interpretação (Diversidade). Mérito (Julgamento). **Coisa julgada (Inocorrência).** Consulta. TSE (Decisão). Ac. nº 140, p. 11

Interpretação (Diversidade). Mérito (Julgamento). **Coisa julgada (Inocorrência).** Consulta. TSE (Decisão). Instância inferior. Ac. nº 140, p. 11

L

Legislação. Pedido (Âmbito). Registro de candidato. **Arguição de inconstitucionalidade (Descabimento).** Omissão. Res. nº 15.900, p. 199

Lei Complementar nº 64/90 (Aplicação). Representação. Abuso de poder (Autoridade). Fato anterior. Vigência. Fato posterior (Abrangência). Ac. nº 11.884, p. 355

M

Mandato eletivo (Exercício). Cumprimento (Inexigência). Prazo. Constituição Federal (Ressalva). **Domicílio eleitoral**. Deputado federal. Ac. nº 3.922, p. 36

Mandato eletivo (Inocorrência). Reeleição (Descaracterização). Constituição Federal, art. 14, § 5º (Interpretação). **Inelegibilidade (Inexistência)**. Cargo (Igualdade). Governador (Nomeação). Cargo público (Exercício). Ac. nº 11.288, p. 296

Mérito (Julgamento). **Coisa julgada (Inocorrência)**. Consulta. TSE (Decisão). Instância inferior. Interpretação (Diversidade). Ac. nº 140, p. 11

Ministério Público (Membros). Exercício efetivo (Anterioridade). Constituição Federal (Promulgação). Retroatividade (Inaplicabilidade). ADCT, art. 29, § 3º (Aplicação). **Inelegibilidade (Inexistência)**. Ac. nº 11.117, p. 244

O

Obra de engenharia (Realização). Campanha eleitoral (Período). Resultado (Comprometimento). Eleições. **Abuso do poder econômico (Caracterização)**. Doação. Bens. Ac. nº 3.922, p. 36

Obra pública. Calendário. **Inelegibilidade (Declaração)**. Abuso de poder (Autoridade). Prefeito. Candidato (Favorecimento). Propaganda. Ac. nº 11.884, p. 355

Omissão. Legislação. Pedido (Âmbito). Registro de candidato. **Arguição de inconstitucionalidade (Descabimento)**. Res. nº 15.900, p. 199

P

Partido político. Atendimento (Ausência). Requisitos legais. Registro definitivo (Obtenção). **Registro de candidato (Indeferimento)**. Eficácia (Perda). Registro provisório. Res. nº 15.900, p. 199

Pedido (Âmbito). Registro de candidato. **Argüição de inconstitucionalidade (Descabimento)**. Omissão. Legislação. Res. nº 15.900, p. 199

População. Processo eleitoral (Anterioridade). Voto (Captação). **Abuso do poder econômico (Caracterização)**. Alimentos (Distribuição). Ac. nº 8.203, p. 116

Prazo. Constituição Federal (Ressalva). **Domicílio eleitoral**. Deputado federal. Mandato eletivo (Exercício). Cumprimento (Inexigência). Ac. nº 3.922, p. 36

Prefeito. Candidato (Favorecimento). Propaganda. Obra pública. Calendário. **Inelegibilidade (Declaração)**. Abuso de poder (Autoridade). Ac. nº 11.884, p. 355

Processo eleitoral (Anterioridade). Voto (Captação). **Abuso do poder econômico (Caracterização)**. Alimentos (Distribuição). População. Ac. nº 8.203, p. 116

Processo penal (Anulação). Recurso (Pendência). Acórdão (TRE). Diploma (Cassação). **Inelegibilidade (Afastamento)**. Condenação criminal. Crime contra a fé pública. Ac. nº 10.979, p. 157

Propaganda. Obra pública. Calendário. **Inelegibilidade (Declaração)**. Abuso de poder (Autoridade). Prefeito. Candidato (Favorecimento). Ac. nº 11.884, p. 355

R

Recurso (Pendência). Acórdão (TRE). Diploma (Cassação). **Inelegibilidade (Afastamento)**. Condenação criminal. Crime contra a fé pública. Processo penal (Anulação). Ac. nº 10.979, p. 157

Recurso ordinário (Cabimento). Acórdão (TRE). Representação (Julgamento). Abuso de poder (Autoridade). Inelegibilidade. Ac. nº 11.884, p. 355

Reeleição (Descaracterização). Constituição Federal, art. 14, § 5º (Interpretação). **Inelegibilidade (Inexistência)**. Cargo (Igualdade). Governador (Nomeação). Cargo público (Exercício). Mandato eletivo (Inocorrência). Ac. nº 11.288, p. 296

Registro definitivo (Obtenção). **Registro de candidato (Indeferimento)**. Eficácia (Perda). Registro provisório. Partido político. Atendimento (Ausência). Requisitos legais. Res. nº 15.900, p. 199

Registro de candidato. **Arguição de inconstitucionalidade (Descabimento)**. Omissão. Legislação. Pedido (Âmbito). Res. nº 15.900, p. 199

Registro de candidato (Indeferimento). Eficácia (Perda). Registro provisório. Partido político. Atendimento (Ausência). Requisitos legais. Registro definitivo (Obtenção). Res. nº 15.900, p. 199

Registro de candidato (Processo). Fato anterior. Código Eleitoral, art. 237 (Inaplicabilidade). **Inelegibilidade**. Abuso do poder econômico. Apuração (Possibilidade). Ac. nº 8.203, p. 116

Registro provisório. Partido político. Atendimento (Ausência). Requisitos legais. Registro definitivo (Obtenção). **Registro de candidato (Indeferimento)**. Eficácia (Perda). Res. nº 15.900, p. 199

Representação. Abuso de poder (Autoridade). Fato anterior. Vigência. Fato posterior (Abrangência). **Lei Complementar nº 64/90 (Aplicação)**. Ac. nº 11.884, p. 355

Representação (Julgamento). Abuso de poder (Autoridade). Inelegibilidade. **Recurso ordinário (Cabimento)**. Acórdão (TRE). Ac. nº 11.884, p. 355

Requisitos legais. Registro definitivo (Obtenção). **Registro de candidato (Indeferimento)**. Eficácia (Perda). Registro provisório. Partido político. Atendimento (Ausência). Res. nº 15.900, p. 199

Resultado (Comprometimento). Eleições. **Abuso do poder econômico (Caracterização)**. Doação. Bens. Obra de engenharia (Realização). Campanha eleitoral (Período). Ac. nº 3.922, p. 36

Resultado (Comprometimento). Eleições. **Abuso do poder econômico (Caracterização)**. Voto (Aquisição). Ac. nº 4.857, p. 100

Retroatividade (Inaplicabilidade). ADCT, art. 29, § 3º (Aplicação). **Inelegibilidade (Inexistência)**. Ministério Público (Membros). Exercício efetivo (Anterioridade). Constituição Federal (Promulgação). Ac. nº 11.117, p. 244

S

Senador (Candidatura). Estado (Diversidade). Desincompatibilização (Inocorrência). Constituição Federal de 1946, art. 139 (Interpretação). **Inelegibilidade**. Governador. Ac. nº 140, p. 11

Serviço público. **Inelegibilidade**. Dirigente. Acionista. Televisão (Empresa). Concessionária. Res. nº 15.900, p. 199

T

Televisão (Empresa). Concessionária. Serviço público. **Inelegibilidade**. Dirigente. Acionista. Res. nº 15.900, p. 199

TSE (Decisão). Instância inferior. Interpretação (Diversidade). Mérito (Julgamento). **Coisa julgada (Inocorrência)**. Consulta. Ac. nº 140, p. 11

V

Vigência. Fato posterior (Abrangência). **Lei Complementar nº 64/90 (Aplicação)**. Representação. Abuso de poder (Autoridade). Fato anterior. Ac. nº 11.884, p. 355

Voto (Aquisição). Resultado (Comprometimento). Eleições. **Abuso do poder econômico (Caracterização)**. Ac. nº 4.857, p. 100

Voto (Captação). **Abuso do poder econômico (Caracterização)**. Alimentos (Distribuição). População. Processo eleitoral (Anterioridade). Ac. nº 8.203, p. 116